

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1055/2023

AUTORES:

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO COBRA REPORTER, DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO RENATO FREITAS, DEPUTADO MATHEUS VERMELHO, DEPUTADO GUGU BUENO, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO E OUTROS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1055/2023

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenador:

Deputado Paulo Gomes

PROJETO DE LEI Nº/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

PARTE GERAL

LIVRO I

DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

■ Art. 1º A presente Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná estabelece normas de proteção e defesa, nos termos do art. 5º, XXXII, art. 170, V e art. 24, V e VIII, todos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do art. 145, da Constituição do Estado do Paraná.

(Redação inspirada no art. 1º, do CDC)

■ Art. 2º A Política Estadual das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

garantindo o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, melhoria da qualidade de vida e a proteção dos interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(Redação inspirada no art. 4º, caput, do CDC)

■ I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, I, do CDC)

■ II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, II, do CDC)

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

■ III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, III, do CDC)

■ IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, IV, do CDC)

■ V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, V, do CDC)

■ VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, VI, do CDC)

■ VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, VII, do CDC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, VIII, do CDC)

- IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, IX, do CDC)

- X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor;

(Dispositivo idêntico ao art. 4º, X, do CDC)

- XI – promoção da defesa dos direitos sociais do consumidor por meio de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados;

(Redação inspirada no art. 145, da Constituição do Paraná)

- XII – alcance da pacificação social nas relações de consumo;

(Redação inspirada na obra do prof. Flávio Tartuce)

- XIII – aperfeiçoamento dos meios de prevenção e resolução de litígios nas relações de consumo, promovendo a preservação do tempo do consumidor;

(Redação inspirada na obra da prof. Lais Bergstein)

- XIV – informação adequada e clara ao consumidor contemplando o prazo de vida útil mínima estimada do produto ou serviço.

(Redação inédita)

- Art. 3º Para a efetivação da Política Estadual das Relações de Consumo o poder público poderá se valer de toda estrutura já existente com atribuições específicas para a proteção e defesa do consumidor, podendo ainda atuar em conjunto com entidades privadas e com o poder público de outros entes federados que também tenham por atribuição a proteção e defesa do consumidor.

(Redação inspirada no art. 5º, do CDC)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 4º O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná tem por escopo integrar todos os organismos públicos e privados para ações de políticas públicas voltadas para a proteção e defesa do consumidor e deverá ser estabelecido por lei própria que observará as diretrizes estatuídas no Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(Redação inspirada no art. 106, do CDC)

■ Art. 5º O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná deverá se orientar pelos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial pelos princípios:

(Redação inédita)

I - da vulnerabilidade do consumidor na cadeia de consumo;

II - da primazia da defesa dos interesses dos consumidores;

III - da adoção de técnicas para cooperação mútua e otimização dos trabalhos preservando o tempo do consumidor;

IV – do combate as práticas abusivas e ilícitas no mercado de consumo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

■ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, *caput*, do CDC)

■ I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, I, do CDC)

■ II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, II, do CDC)

■ III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, III, do CDC)

■ IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, IV, do CDC)

- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, V, do CDC)

- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, VI, do CDC)

- VII - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, X, do CDC)

- VIII - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, XI, do CDC)

- IX - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, XII, do CDC)

- X - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, XIII, do CDC)

- § 1º Em cumprimento ao inciso I deste artigo, fica determinado que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(Redação inspirada no art. 8º, do CDC)

- § 2º Para a efetivação do disposto no inciso VIII deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.

(Redação inspirada na Lei do DF nº 7.239/2023)

- § 3º Em obediência ao exposto no inciso IX deste artigo, as instituições financeiras que oferecem crédito deverão observar o princípio do crédito responsável e analisarem, no momento da concessão, a condição de solvabilidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cada devedor para o não comprometimento do mínimo existencial.

(Redação inspirada na Lei do DF nº 7.239/2023)

■ Art. 7º Os direitos previstos nesta Consolidação não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

(Redação inspirada no art. 7º, caput, do CDC)

■ Parágrafo único. O consumidor poderá invocar, com base na teoria do diálogo das fontes, a norma que lhe for mais favorável, ainda que não estabelecida na presente Consolidação.

(Redação inspirada na obra da prof. Cláudia Lima Marques)

■ Art. 8º Na cobrança de dívidas, o fornecedor não poderá utilizar de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas, enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

(Redação inspirada no art. 71, do CDC)

■ §1º Toda cobrança de dívida deverá detalhar os valores, destacando-se o montante inicial e o de cada item adicional a título de juros, multas, taxas, custas, honorários entre outros.

(Inspirado na Lei nº 17.352/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion)

■ § 2º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

(Dispositivo idêntico ao art. 42, parágrafo único, do CDC)

CAPÍTULO IV

DO CONSUMIDOR E FORNECEDOR

■ Art. 9º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(Dispositivo idêntico ao art. 2º, do CDC)

■ §1º Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

(Dispositivo idêntico ao art. 2º, parágrafo único, do CDC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- §2º Equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo “Das práticas comerciais” e capítulo seguinte, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

(Redação inspirada no art. 29, do CDC)

- §3º Para os efeitos da Seção II – Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento de fato do produto ou do serviço.

(Redação inspirada no art. 17, do CDC)

- Art. 10. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(Dispositivo idêntico ao art. 3º, do CDC)

- § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

(Dispositivo idêntico ao art. 3º, § 1º, do CDC)

- § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(Dispositivo idêntico ao art. 3º, § 2º, do CDC)

- § 3º Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

(Dispositivo idêntico ao art. 7º, parágrafo único, do CDC)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO I

DA OFERTA, PREÇO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE PRODUTOS, BENS E SERVIÇOS

■ Seção I

Da oferta de produtos e serviços.

■ Art. 11. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(Dispositivo idêntico ao art. 30, do CDC)

■ Art. 12. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(Dispositivo idêntico ao art. 31, do CDC)

■ Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

(Dispositivo idêntico ao art. 31, parágrafo único, do CDC)

■ Art. 13. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

(Dispositivo idêntico ao art. 32, do CDC)

■ Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da Lei.

(Dispositivo idêntico ao art. 32, parágrafo único, do CDC)

■ Art. 14. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

(Dispositivo idêntico ao art. 33, do CDC)

■ Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

(Dispositivo idêntico ao art. 33, parágrafo único, do CDC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 15. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

(Dispositivo idêntico ao art. 34, do CDC)

■ Art. 16. Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que tiver por objeto o E-Commerce ou propaganda de auto divulgação deverão informar na página inicial de seu *site* o endereço físico e eletrônico, telefone, CNPJ e Inscrição Estadual.

(Inspirado na Lei nº 17.454/2013, de autoria do Dep. Hermas Brandão Jr)

■ Parágrafo único. Deverá constar nos *sites* de hospedagens um *link* específico para as informações de que trata esse artigo.

(Inspirado na Lei nº 17.454/2013, de autoria do Dep. Hermas Brandão Jr)

■ Seção II

Da obrigação de informar de forma correta, clara e precisa os preços dos produtos e serviços.

(Inspirada na Lei nº 17.179/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli, Lei nº 16.721/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi, e Lei nº 18.943/2016, de autoria do Dep. Ricardo Arruda)

■ Art. 17. Ficam obrigados os fornecedores de produtos e serviços a prestarem, em todos os meios de divulgação, a informação correta, clara e precisa sobre o preço à vista e se parcelado, a quantidade e os valores das prestações, além dos juros e acréscimos aplicados.

■ § 1º A informação deverá ser visível ao consumidor, inclusive em anúncios de jornais, revistas, periódicos, vitrines ou outros meios de divulgação.

■ § 2º É direito do consumidor saber, antes, durante e depois da realização do negócio jurídico, o valor dos tributos embutidos no preço do produto ou do serviço.

■ § 3º O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

■ Art. 18. Ficam os fornecedores obrigados a informarem, junto com o valor promocional de produtos e serviços, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

anteriormente praticado pelos mesmos meios de divulgação.

(Inspirado no PL nº 473/2021, de autoria do Dep. Douglas Fabricio, e substitutivo geral da CCJ)

■ § 1º O valor anteriormente praticado refere-se ao preço ofertado pelos fornecedores na comercialização do produto ou serviço precedente à promoção.

(Inspirado no PL nº 473/2021, de autoria do Dep. Douglas Fabricio, e substitutivo geral da CCJ)

■ § 2º O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

(Dispositivo idêntico ao art. 5º A, da Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004)

■ Art. 19. É vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras e consumos com cartão de débito e crédito.

(Inspirado na Lei nº 18.943/2016, de autoria do Dep. Ricardo Arruda)

■ Seção III

Da obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco.

(Inspirada na Lei nº 18.648/2015, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 20. Os fornecedores e prestadores de serviços devem devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor quando realizado o pagamento em moeda corrente.

§ 1º Na falta de troco em espécie, os fornecedores e prestadores de serviços deverão arredondar o valor em benefício do consumidor.

§ 2º É vedada a substituição do troco por produto ou serviço de valor equivalente, salvo prévia e expressa anuência do consumidor.

■ Seção IV

Da proibição de cobrança de despesas por emissão de carnê ou boleto bancário.

(Inspirada na Lei nº 17.141/2012, de autoria dos Dep.'s Paranhos e Elton Welter)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 21. Fica proibida a cobrança de valor extra por produto ou serviço bancário, que não aquela inerente ao próprio produto ou serviço, tais como emissão de carnê ou de boleto, abertura de crédito, aprovação de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, entre outros.

§ 1º Nos documentos relacionados no *caput* deverão constar o seguinte texto com remissão à presente Lei: “É proibida a cobrança de valor extra na emissão de carnê ou boleto bancário – Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.”

■ § 2º A cobrança das tarifas estabelecidas no *caput* deste artigo ensejará o direito de repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo presumida a má-fé do fornecedor de produto e serviço na realização da cobrança indevida nos casos previstos nessa Seção.

(Redação inspirada no art. 42, parágrafo único, do CDC)

■ Seção V

Do prazo para envio de cobrança por parte das empresas públicas e privadas.

(Inspirada na Lei nº 17.437/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli Neto, e na Lei nº 16.487/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi)

Art. 22. O boleto de cobrança deve ser enviado ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento e indicar a data de sua emissão.

(Inspirado na Lei nº 17.437/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli Neto)

§ 1º O envio de cobrança por meios digitais ou eletrônicos deve ser expressamente autorizado pelo consumidor.

(Inspirado na Lei nº 17.437/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli Neto)

§ 2º Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços emitentes de cartas de cobrança, boletos e cartões de crédito ou débito a incluírem, de forma destacada, na correspondência enviada ao consumidor e em seu *site*, os seguintes dados:

(Inspirado na Lei nº 16.487/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi)

I - razão social;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - endereço completo da sede ou filial;

III – canais de atendimento ao consumidor;

IV - número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

■ Seção VI

Da cobrança de dívidas do consumidor.

(Inspirada na Lei nº 17.352/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion)

Art. 23. As cobranças de dívidas realizadas por empresas de cobrança ou por setores internos de empresas de médio e grande porte, quando efetuadas por ligações telefônicas, deverão ser gravadas, identificando-se a data e a hora do contato.

§ 1º Caberá ao cobrador comunicar ao consumidor a obrigatoriedade da gravação da ligação e da disponibilidade em fornecê-las em até 07 (sete) dias úteis, quando solicitadas.

§ 2º A gravação telefônica deverá ser disponibilizada ao consumidor quando solicitada.

■ Seção VII

Da proibição da emissão de boleto de oferta, sem solicitação prévia, para contratação de produtos e serviços.

(Inspirada na Lei nº 17.678/2013, de autoria do Dep. Pedro Lupion)

Art. 24. Ficam proibidos os fornecedores e prestadores de serviço de emitirem, sem solicitação prévia do consumidor, boleto de oferta para a contratação de produtos ou serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Entende-se como boleto de oferta, na forma das normas do Banco Central do Brasil, todo instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DAQUELES QUE EXERCEM ATIVIDADES COMERCIAIS

Seção I

Das diretrizes gerais da publicidade e da obrigação de tradução em propagandas que tenham em seu conteúdo palavras em outros idiomas.

(Inspirada na Lei nº 16.177/2009, de autoria do Poder Executivo)

■ Art. 25. Torna-se obrigatória a tradução de palavras em outros idiomas utilizadas em comunicações publicitárias.

■ Parágrafo único. A tradução deve ser do mesmo tamanho que as palavras em outro idioma expostas nas comunicações publicitárias.

■ Art. 26. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(Dispositivo idêntico ao art. 37, caput, do CDC)

■ § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(Dispositivo idêntico ao art. 37, § 1º, do CDC)

■ § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Dispositivo idêntico ao art. 37, § 2º, do CDC)

■ § 3º Para os efeitos desta Consolidação, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

(Redação inspirada no art. 37, § 3º, do CDC)

■ § 4º A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

(Dispositivo idêntico ao art. 36, do CDC)

■ § 5º O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

(Dispositivo idêntico ao art. 38, do CDC)

■ Art. 27. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

(Dispositivo idêntico ao art. 35, *caput* e incisos, do CDC)

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

■ Seção II

Da obrigação de encaminhar por escrito os contratos firmados verbalmente por meio de *call center* ou outras formas de vendas à distância.

(Inspirada na Lei nº 16.685/2010, de autoria do Dep. Wilson Quintero)

Art. 28. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a encaminharem por escrito, de forma física ou eletrônica, os contratos firmados verbalmente por meio de *call center* ou outras formas de vendas à distância.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º O envio a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá até o 30º (trigésimo) dia após a efetivação verbal do contrato.

■ § 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 07 (sete) dias, após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral, sem qualquer ônus ou penalidade.

(Inspirado no PL nº 584/2023, do Dep. Alexandre Amaro)

■ Seção III

Da obrigatoriedade do fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos.

(Inspirada na Lei nº 20.085/2019, de autoria do Dep. Alexandre Amaro)

Art. 29. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que operam pelo sistema de pagamento pré-pago a disponibilizar o histórico de utilização dos serviços e eventuais créditos adquiridos pelo consumidor.

§ 1º Considera-se serviço pré-pago aquele em que o consumidor efetua o pagamento prévio de determinado valor que servirá como crédito para posterior utilização.

§ 2º O histórico poderá ser encaminhado por meio físico ou digital ao consumidor.

■ Seção IV

Da criação do Livro ou outras formas de registro de reclamação do Consumidor nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

(Inspirada na Lei nº 18.623/2015, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli)

Art. 30. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a disponibilizarem Livro de Reclamações do Consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Excetuam-se dessa obrigação os fornecedores e prestadores de serviços que disponibilizarem outros meios formais para o registro de reclamações e possibilitar ao consumidor a obtenção de cópia ou da gravação e o protocolo de atendimento.

Art. 31. Caberá aos fornecedores e prestadores de serviços que utilizam o Livro de Reclamações do Consumidor:

I – mantê-lo em seus estabelecimentos;

II – permitir a consulta sempre que solicitada, independente da identificação do consumidor;

III - guardar, por um período de 05 (cinco) anos, os Livros de Reclamações do Consumidor encerrados.

Art. 32. Na impossibilidade do consumidor registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória ou qualquer outra razão, os fornecedores ou prestadores de serviço deverão, desde que solicitado, redigirem a reclamação nos termos indicados pelo consumidor e somente finalizá-la após sua anuência.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o consumidor poderá, também, solicitar o auxílio de outrem para redigir a sua reclamação.

■ Seção V

Da obrigação de fixar data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços.

(Inspirada na Lei nº 17.898/2013, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

Art. 33. Os fornecedores e prestadores de serviços poderão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite.

§ 1º Os turnos referidos no *caput* deste artigo serão assim divididos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - das 7h às 12h o turno da manhã;

II - das 12h às 18h o turno da tarde;

III - das 18h às 23h o turno da noite.

§ 2º Os fornecedores e prestadores de serviços deverão informar, prévia e adequadamente, as datas e os respectivos períodos disponíveis para a entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou serviço no período após as 23h até as 7h.

■ § 4º Na ocorrência de imprevistos ou atrasos para a entrega de bens ou realização de serviços, caberá ao fornecedor ou prestador de serviço informar ao consumidor que poderá optar pela manutenção ou reagendamento.

(Redação inspirada no PL nº 296/2017, de autoria dos deputados. Felipe Francischini e Requião Filho)

Art. 34. No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor ou prestador de serviço entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, na qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição do CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e período em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo Único. No comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o *caput* deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por via postal, mensagem eletrônica ou outro meio indicado.

■ Seção VI

Do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos comerciais.

(Inspirada na Lei nº 18.536/2015, de autoria da Dep. Cláudia Pereira)

Art. 35. Todo estabelecimento comercial deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 36. Para fins do disposto no **art. 35**, entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

■ Seção VII

Da obrigação de indicação nas embalagens se houve a realização de testes em animais na produção e estudo de seus produtos.

(Inspirada na Lei nº 18.649/2015, de autoria do Dep. Edson Praczyk)

Art. 37. Os comerciantes, importadores, fabricantes, produtores, distribuidores de produtos que utilizam animais em testes deverão destacar nas embalagens de forma ostensiva a indicação de tal prática.

Parágrafo único. A indicativa será confeccionada na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original.

Art. 38. Os fornecedores que comercializarem pela internet produtos destinados aos consumidores deverão informar em seu *site* se foram realizados testes em animais.

■ Seção VIII

Da qualidade do papel utilizado na impressão de comprovantes ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 18.775/2016, de autoria dos deputados Cláudio Palozi e Cláudia Pereira)

Art. 39. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a utilização de papel de qualidade necessária à durabilidade das informações impressas, por no mínimo 05 (cinco) anos, a contar da emissão do comprovante.

Parágrafo único. Consideram-se comprovantes os papéis, bilhetes, notas fiscais, recibos e demais impressos assemelhados.

■ Seção IX

Da fixação de placas informativas e da obrigação de manutenção de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

(Inspirada na Lei nº 17.005/2011, de autoria da Dep. Cantora Mara Lima, e na Lei nº 16.136/2009, de autoria do Dep. Luiz Cláudio Romanelli)

Art. 40. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão disponibilizar no local um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão afixar placas em local de fácil visualização contendo as seguintes informações:

I - o número telefônico de atendimento da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - PR e da Delegacia do Consumidor;

II – que o estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

■ Seção X

Da obrigatoriedade de inserção de *link* do PROCON-PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 19.514/2018, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 42. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que mantêm *sites* e demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, a inserir *link* que remeta ao endereço eletrônico oficial da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PR.

Parágrafo único. A inserção do *link* previsto no *caput* deverá ser feita em local de destaque e de fácil visualização.

■ Seção XI

Da Semana do Consumidor Paranaense.

(Inspirada na Lei nº 21.069/2022, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro)

Art. 43. Fica instituída a semana do consumidor a ser realizada na terceira semana do mês de março, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 44. A semana do consumidor paranaense terá como objetivo promover e incentivar a formação da consciência pública acerca da defesa dos interesses dos consumidores, prestando atendimentos e orientações, estimulando também o consumo sustentável.

Art. 45. O Poder Público promoverá campanhas e eventos voltados à realização efetiva desta Seção.

CAPÍTULO III

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DA RESPONSABILIDADE PELO FATO E VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Seção I

Das práticas abusivas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 46. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(Dispositivo idêntico ao art. 39, *caput* e incisos, do CDC)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

XIII - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

■ Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(Dispositivo idêntico ao art. 39, parágrafo único, do CDC)

Seção II

Da responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço.

■ Art. 47. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(Dispositivo idêntico ao art. 12, caput e parágrafos, do CDC)

■ § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

■ § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

■ § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

■ §4º Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a respeitarem os termos, prazos, vida útil, durabilidade, condições, modalidades, reservas e demais circunstâncias conforme as quais tenham sido oferecidos, divulgados ou acordados.

(Redação inspirada no Código argentino – Art.19)

■ Art. 48. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do **artigo 47**, quando:

(Redação inspirada no art. 13, *caput*, do CDC)

■ I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

(Dispositivo idêntico ao art. 13, I, do CDC)

■ II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

(Dispositivo idêntico ao art. 13, II, do CDC)

■ III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

(Dispositivo idêntico ao art. 13, III, do CDC)

■ Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

(Dispositivo idêntico ao art. 13, parágrafo único, do CDC)

■ Art. 49. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(Dispositivo idêntico ao art. 14, *caput*, do CDC)

■ § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(Dispositivo idêntico ao art. 14, § 1º, do CDC)

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

■ § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

(Dispositivo idêntico ao art. 14, § 2º, do CDC)

■ § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(Dispositivo idêntico ao art. 14, § 3º, do CDC)

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

■ § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

(Dispositivo idêntico ao art. 14, § 4º, do CDC)

■ Art. 50. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(Dispositivo idêntico ao art. 18, *caput*, do CDC)

■ § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(Dispositivo idêntico ao art. 18, § 1º, do CDC)

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - o abatimento proporcional do preço.

■ § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 07 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

(Dispositivo idêntico ao art. 18, § 2º, primeira parte, do CDC)

■ § 3º Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

(Dispositivo idêntico ao art. 18, § 2º, segunda parte, do CDC)

■ § 4º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

(Dispositivo idêntico ao art. 18, § 3º, do CDC)

■ § 5º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

(Dispositivo idêntico ao art. 18, § 4º, do CDC)

■ § 6º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

(Dispositivo idêntico ao art. 18, § 5º, do CDC)

■ § 7º São impróprios ao uso e consumo:

(Dispositivo idêntico ao art. 18, § 6º, do CDC)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

■ Art. 51. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(Dispositivo idêntico ao art. 19, *caput*, do CDC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

l - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

/ - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

■ § 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 5º do **artigo 50**.

(Redação inspirada no art. 19, § 1º, do CDC)

■ § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

(Dispositivo idêntico ao art. 19, § 2º, do CDC)

■ Art. 52. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(Dispositivo idêntico ao art. 20 do CDC)

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

■ § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

(Dispositivo idêntico ao art. 20, § 1º, do CDC)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

(Dispositivo idêntico ao art. 20, § 2º, do CDC)

- Art. 53. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

(Dispositivo idêntico ao art. 25 do CDC)

- § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

(Dispositivo idêntico ao art. 25, § 1º, do CDC)

- § 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

(Dispositivo idêntico ao art. 25, § 2º, do CDC)

- Art. 54. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

(Dispositivo idêntico ao art. 23 do CDC)

- Art. 55. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

(Dispositivo idêntico ao art. 24 do CDC)

- Art. 56. Os fornecedores que anunciarem produtos de terceiros em seus *sites* ou estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.

(Redação inédita)

- Art. 57. Nos casos de fortuito interno subsiste a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços pelo fato ou vício do produto ou serviço.

(Redação inédita)

TÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES EM ESPÉCIE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção única

Das disposições comuns.

- Art. 58. Nas relações de consumo deverão ser observados os princípios da probidade e boa-fé em todas as etapas do negócio jurídico.

(Redação inspirada no art. 422 do CC)

- Art. 59. Os contratos deverão ser redigidos de modo claro, legível e em língua portuguesa, de maneira a facilitar a compreensão do consumidor, destacando-se os tópicos sobre o preço, forma de pagamento, multas, garantias, riscos à saúde e a incolumidade física entre outras informações necessárias.

(Redação inédita)

- §1º No ato da contratação do serviço ou aquisição do produto o consumidor deverá ser previamente comunicado sobre a eventual inexistência de assistência técnica autorizada em sua cidade de domicílio e incluída esta informação no contrato ou recibo.

(Redação inédita)

- § 2º Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

(Dispositivo idêntico ao art. 46, *caput*, do CDC)

- Art. 60. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

(Dispositivo idêntico ao art. 47 do CDC)

- Art. 61. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica.

(Redação inspirada no art. 48, do CDC)

- Art. 62. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Dispositivo idêntico ao art. 49 do CDC)

■ Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

(Dispositivo idêntico ao art. 49, parágrafo único, do CDC)

■ Art. 63. Deverá ser adotada a logística reversa para o caso de desistência prevista no **art. 62** ou na hipótese de verificação de vício do produto, sendo de responsabilidade do fornecedor arcar com todas as despesas necessárias para o reenvio.

(Redação inspirada no REsp. 1.340.604 - STJ)

■ Art. 64. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

(Dispositivo idêntico ao art. 53 do CDC)

■ Parágrafo único. Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

(Dispositivo idêntico ao art. 53, § 2º, do CDC)

■ Art. 65. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(Dispositivo idêntico ao art. 51, *caput* e incisos, do CDC)

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinem a utilização compulsória de arbitragem;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor, sendo vedada a cláusula mandato;

VIII - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

X - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XI - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIII - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XIV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XV - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVI - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

■ § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(Dispositivo idêntico ao art. 51, § 1º, do CDC)

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

■ § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

(Dispositivo idêntico ao art. 51, § 2º, do CDC)

■ Art. 66. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito contendo informações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

quanto ao prazo, lugar, condições, os ônus pertinentes ao consumidor, entre outras informações essenciais para a utilização do benefício.

(Redação inédita)

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES

Seção I

Das disposições gerais.

■ Art. 67. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, de pagamento e de crédito ao consumidor.

(Redação inspirada na S. 297/STJ e JT do STJ - E. 42, Tese 15)

■ Art. 68. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às atividades de cooperativas que são equiparadas àquelas típicas de instituições financeiras.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 161, Tese 06)

■ Art. 69. São regulados pelo direito do consumidor os contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes ocasionais.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 162, Tese 03)

■ Art. 70. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

(Redação inspirada na S. 563/STJ e JT do STJ - E. 74, Tese 15)

■ Art. 71. Na avaliação do risco de crédito, deverão ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão das Leis Federais nº 8.078/90, nº 12.414/2011 e nº 14.181/2021.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 42, Tese 01)

■ Art. 72. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente pelos danos decorrentes de fato e vício do produto ou serviço.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 42, Tese 07)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Parágrafo único. Em atenção ao princípio da transparência e direito à informação, o consumidor, titular da conta bancária ou de cartão de crédito, poderá requerer a prestação de contas dos encargos cobrados e demais serviços prestados, independentemente do recebimento dos extratos ou faturas mensais, que deverá ser entregue em até 10 (dez) dias corridos, contados da solicitação.

(Redação inspirada nos REsp's 457.055 e 586.316 - STJ)

■ Art. 73. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.

(Redação inédita)

■ § 1º O consumidor deverá requerer a instituição financeira o término da suspensão das cobranças, em até 10 (dez) dias contados da data da entrega do produto ou da prestação do serviço, devendo as parcelas suspensas serem cobradas na forma prevista no contrato, sem a inclusão de juros, multas e outros encargos, sendo vedada a cobrança cumulativa dessas parcelas.

(Redação inédita)

■ § 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.

(Redação inédita)

■ Art. 74. As instituições financeiras e outros meios de pagamentos respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e aos delitos praticados por terceiros no âmbito dos seus serviços.

(Redação inspirada na S. 479/STJ e JT do STJ - E. 42, Tese 16)

■ Parágrafo único. Caracteriza-se fortuito interno quando originário de vício ou defeito advindo da prestação de serviço na atividade do fornecedor que falha em preservar a segurança, saúde e patrimônio do consumidor durante o acesso e uso de seus estabelecimentos físicos ou plataformas digitais, ou em quaisquer das suas operações rotineiras.

(Redação inspirada na obra do prof. Antônio Efig)

■ Art. 75. Constitui prática comercial abusiva, ato ilícito e sujeito à aplicação de multa administrativa, o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor

(Redação inspirada na S. 532/STJ e JT do STJ - E. 74, Tese 04)

■ Art. 76. As instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, clonado, furtado, extraviado ou utilizado indevidamente, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 161, Tese 08)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos dispositivos de segurança de senha e *chip*, quando se disponibiliza ao consumidor a possibilidade de pagamento por aproximação do cartão ou aparelho celular e a cobrança impugnada for oriunda dessa modalidade.

(Redação inédita)

■ Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares, salvo autorização expressa do consumidor.

(Redação inédita)

■ Parágrafo único. A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados previamente ao consumidor.

(Redação inédita)

■ Seção II

Das medidas para atendimento dos consumidores nas instituições bancárias, financeiras e de crédito.

(Inspirada na Lei nº 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano)

Art. 79. As instituições bancárias, financeiras e de crédito deverão colocar à disposição do consumidor, colaboradores suficientes e necessários para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

■ § 2º Para a comprovação do tempo de espera a que se refere o § 1º deste artigo, o consumidor tem direito a senha com data e hora no momento de sua entrada no estabelecimento, assim como no seu efetivo atendimento, que deverá ser disponibilizada por papel impresso ou mensagem de dispositivos eletrônicos.

(Inspirado na Lei nº 21.529, de 2023, de autoria do Dep. Marcio Pacheco, e PL nº 217, de 2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho)

§ 3º Os fornecedores e prestadores de serviços indicados no *caput* deste artigo deverão informar previamente aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, por meio escrito fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

Art. 80. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto.

■ Seção III

Do atendimento prioritário aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

agências bancárias.

(Inspirada na Lei nº 19.473/2018, de autoria do Dep. Luiz Carlos Martins)

Art. 81. As agências bancárias deverão disponibilizar colaboradores para auxiliar idosos e pessoas com deficiência na utilização dos terminais de autoatendimento durante o horário comercial.

■ Seção IV

Da obrigação das instituições financeiras de informar o valor total da cobrança antes da contratação dos serviços em caixas eletrônicos, telefone ou internet.

(Inspirada na Lei nº 16.752/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

Art. 82. As instituições financeiras deverão informar aos consumidores, anteriormente a prestação dos serviços tarifados em caixas eletrônicos, telefone ou internet, o valor da cobrança.

Art. 83. As instituições financeiras deverão, de forma clara, propiciar meios ao consumidor para não concluir a contratação do produto ou serviço, após o conhecimento do valor integral.

■ ■ Seção V

Da proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio telefônico ou eletrônico.

(Inspirada na Lei nº 20.276/2020, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

(Inspirada no PL nº 21/2023, de autoria da Dep. Márcia Huçulak; PL nº 30/2023 e nº 102/2023, de autoria do Dep. Thiago Buhner; e PL nº 53/2020, de autoria do Dep. Requião Filho, na forma do substitutivo geral deste último)

Art. 84. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar serviço de *telemarketing* ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade para idosos, aposentados e pensionistas, visando celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 85. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por idosos, aposentados e pensionistas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.

§ 2º Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por *e-mail*, e na impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que viabilize o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.

§ 3º Na contratação presencial, ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a entregar, imediatamente ao consumidor, o contrato impresso e quadro-resumo discriminando, dentre outras informações oficiais:

I – o valor total contratado;

II – o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;

III – os juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

■ Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.

(Redação inédita)

■ Parágrafo único. O consumidor terá direito à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.

(Redação inédita)

■ Seção VI

Da análise prévia de crédito nos contratos de consórcio.

(Inspirada na Lei nº 20.129/2020, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro)

Art. 87. As administradoras de consórcio deverão realizar a análise de crédito e renda antes da contratação, visando impedir o superendividamento do consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A análise de crédito deverá ser comunicada ao consumidor independentemente da contratação.

§ 2º Presume-se aprovado o crédito quando da assinatura do contrato.

■ Seção VII

Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

(Inspirada na Lei nº 19.061/2017, de autoria do Dep. Nereu Moura)

Art. 88. Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras, de crédito e meios de pagamento a informar aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e as medidas adotadas para a efetiva prevenção de dano.

Parágrafo único. Essas informações deverão estar:

I - disponibilizadas em sua página da Internet ou *site*;

II - em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e dos seus correspondentes.

■ Seção VIII

Da instalação de dispositivos antifurtos nos terminais de autoatendimento bancário.

(Inspirada na Lei nº 19.535/2018, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli)

Art. 89. As instituições financeiras e demais instituições com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a prover a segurança de seus equipamentos com dispositivos de segurança antifurto que, em caso de tentativa ilícita de abertura, torne as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior inadequadas à circulação.

§ 1º Consideram-se terminal de autoatendimento os caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

§ 2º Considera-se dispositivo de segurança antifurto aquele que, na ocorrência de qualquer violação ou tentativa de violação ilícita, como furto, roubo, extravio ou arrombamento, inclusive mediante explosão, choque e alta temperatura, nos terminais de autoatendimento, torne inadequadas à circulação das cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, provocando alterações nas características das mesmas, danificando-as e tornando-as sem condições de circulação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 90. Os dispositivos antifurto devem atender aos seguintes requisitos:

I - assegurar o reconhecimento da legitimidade das cédulas;

II - assegurar que o dano foi provocado por equipamento antifurto;

III - assegurar que os danos provocados são resistentes à ação de agentes químicos ou de outros agentes que possam suprimir ou reduzir a evidência do dano;

IV - atender às exigências estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

V - possuir certificação elaborada por entidade certificadora habilitada para executá-las.

■ Seção IX

Da obrigatoriedade de instalação de caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

(Inspirada nas Leis nº 3.898/2002 e nº 8.116/2018, do Estado do RJ)

Art. 91. Ficam as instituições financeiras obrigadas a terem um caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela instalação dos caixas de autoatendimento bancário deverão garantir que, no mínimo, 01 (um) deles seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 2º As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência:

I - aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;

II - alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;

III - circulação livre de barreiras.

§ 3º As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas com cadeira de rodas e baixa estatura.

§ 4º Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- I - dispositivo sonoro;
- II - conector para fone de ouvido;
- III - teclado e demais comandos em braile.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I

Das disposições gerais.

- Art. 92. A relação existente entre o aluno, seu representante legal ou responsável financeiro com a instituição de ensino particular é de consumo.

(Redação inspirada no REsp 1.155.866 – RS - STJ)

- Parágrafo único. Consideram-se também instituições de ensino particulares os cursos de idiomas, técnicos e profissionalizantes, pré-vestibulares entre outros.

(Redação inédita)

- Art. 93. As instituições de ensino superior respondem objetivamente por danos suportados pelo consumidor, em razão da realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

(Redação inspirada na S. 595/STJ e JT do STJ - E. 42, Tese 04)

- Art. 94. As instituições de ensino não podem condicionar a compra de livros e materiais escolares a um fornecedor específico.

(Redação inédita)

- Art. 95. As instituições de ensino deverão informar, previamente à contratação do serviço, da utilização de materiais didáticos próprios ou de empresas conveniadas.

(Redação inédita)

- Art. 96. São proibidas a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os **art. 205 e 475** do Código Civil brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, da Lei 9.870/99)

■ Art. 97. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

(Dispositivo idêntico ao art. 1º, § 7º, da Lei 9.870/99)

■ Art. 98. Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

(Dispositivo idêntico ao art. 1º, § 6º, da Lei 9.870/99)

■ Art. 99. Fica vedada a cobrança de multa ou qualquer outro encargo por cancelamento de matrícula requerido pelo consumidor, quando não previamente informado no ato da contratação.

(Redação inspirada no art. 120-A do Código do Consumidor de Pernambuco)

■ Parágrafo único. A multa estabelecida em contrato não poderá exceder a 20% (vinte por cento) sobre o valor da matrícula se a solicitação de cancelamento anteceder ao início do ano ou período letivo.

(Redação inspirada no art. 120-A do Código do Consumidor de Pernambuco)

■ Art. 100. O valor da cláusula penal pela rescisão do contrato após o início das aulas não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) das mensalidades vincendas.

(Redação inédita)

■ Art. 101. As instituições de ensino privadas ficam proibidas de cobrarem de seus alunos quaisquer valores para a aquisição de material de limpeza, higiene e outros de uso coletivo.

(Inspirada na Lei nº 17.322/2012, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

■ Art. 102. O disposto nesta Seção se aplica a todas as instituições de educação básica e superior.

(Redação inédita)

■ Seção II

Dos padrões técnicos de qualidade nutricional e da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pública.

(Inspirada na Lei nº 14.855/2005, de autoria do Dep. Delegado Bradock, Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida, e Lei nº 17.604/2013, de autoria dos deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior)

Art. 103. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade, higiene e equilíbrio nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 104. Fica vedado o fornecimento de alimentos e bebidas com alto teor de gordura e açúcares, assim como os ultraprocessados, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 105. Ficam obrigados os fornecedores mencionados nesta Seção a divulgarem as seguintes informações em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados:

(Inspirada na Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida)

I – quantidade de calorias;

II - presença de glúten;

III - concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* deverá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

(Redação inspirada na Lei nº 17.604/2013, de autoria dos deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior)

Art. 106. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente Seção por meio de informações de fácil acesso e legíveis a todos os consumidores.

(Inspirada na Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida)

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE PRIVADA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção I

Das disposições gerais.

- Art. 107. Aplica-se esta Lei aos prestadores de serviço de saúde privada.

(Redação inspirada na S. 608/STJ)

- Art. 108. A cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar é considerada abusiva.

(Redação inspirada na S. 302/STJ)

■ Seção II

Da obrigatoriedade do fornecimento de informações e documentos no caso de negativa de atendimento.

(Inspirada na Lei nº 20.014/2019, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 109. Ficam obrigadas as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem ao consumidor as informações e documentos que comprovem os motivos da negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 110. Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 111. Sem prejuízo do que dispõe o art. 110, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o inciso I do **art. 110**;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se o caso, sua urgência, ou cópia fiel deste documento.

Art. 112. As informações serão prestadas, por documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 113. Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via.

Art. 114. É direito do consumidor ou de seu representante legal receber os documentos no local da negativa do serviço, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocarem para obtê-los, conforme estabelecido pelos **arts. 109 e 110**.

■ Seção III

Da proibição de exigência de depósito prévio para possibilitar internação hospitalar, de doente em situação de emergência.

(Inspirada nas Leis nº 12.970/2000 e nº 13.674/2002, de autoria do Dep. Pastor Edson Praczyk)

Art. 115. Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para possibilitar internação de doente em situação de emergência, que resulte em estado de sofrimento intenso ou risco de vida ao paciente, em hospitais da rede pública ou privada.

Art. 116. Comprovada a infração ao disposto no **artigo 115**, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor cobrado a título de caução, ao paciente ou aos respectivos herdeiros.

Art. 117. Fica obrigada a fixação de cartazes em todos os hospitais, da rede pública e privada, com os seguintes dizeres: "É proibida a exigência de depósito prévio para internação de emergência, de doentes em estado de risco de vida ou sofrimento intenso."

CAPÍTULO V



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS

Seção I

Das disposições gerais.

- Art. 118. Aplica-se esta Lei aos contratos de empreendimentos habitacionais de sociedades cooperativas.

(Redação inspirada na S. 602/STJ)

- Art. 119. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, *caput*, da Lei 4.591/64)

- I - o preço total a ser pago pelo imóvel;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, I, da Lei 4.591/64)

- II - o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, II, da Lei 4.591/64)

- III - o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, III, da Lei 4.591/64)

- IV - a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, IV, da Lei 4.591/64)

- V - os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, V, da Lei 4.591/64)

- VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, VI, da Lei 4.591/64)

- VII - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

incidência e o sistema de amortização;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, VII, da Lei 4.591/64)

VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, VIII, da Lei 4.591/64)

IX - o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, IX, da Lei 4.591/64)

X - as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, X, da Lei 4.591/64)

XI - o número do registro do memorial de incorporação, a matrícula do imóvel e a identificação do cartório de registro de imóveis competente;

(Dispositivo idêntico ao art. 35-A, XI, da Lei 4.591/64)

XII - o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra (habite-se) e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no art. 43-A da Lei 4.591/64.

(Redação inspirada no art. 35-A, VIII, da Lei 4.591/64)

■ Art. 120. Aplicam-se as disposições desta Consolidação aos contratos de administração imobiliária.

(Redação inspirada no acórdão do REsp nº 1.846.331/DF, e acórdão da 5ª Turma, do TJPR, de nº 0000514-77.2020.8.16.0018, datado de 22.11.2021)

■ § 1º A administradora imobiliária responderá por danos causados ao imóvel, não reparados na sua devolução, quando não atuar com a diligência necessária ao exercício de seu mandato.

(Redação inspirada no acórdão do da 18ª CC, do TJPR, de nº 0010936-77.2017.8.16.0031, datado de 08.10.2021)

■ § 2º O consumidor tem direito de obter da administradora imobiliária a prestação de contas que deverá ser entregue em até 10 (dez) dias contados da solicitação.

(Redação inédita)

■ Seção II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da obrigatoriedade do fornecedor de disponibilizar acesso as informações sobre empreendimentos imobiliários de sua titularidade.

(Inspirada na Lei nº 19.925/2019, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 121. Fica obrigado o fornecedor ao colocar à venda no mercado, edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os demais empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou de grupo de sociedades ao qual estes pertençam.

Parágrafo único. As informações deverão conter, no mínimo:

I - a relação dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o período de atraso de cada empreendimento, se o caso;

IV - o motivo do atraso do empreendimento, se o caso.

Art. 122. As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por *e-mail* e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do *site*, cabendo ao fornecedor mantê-las sempre atualizadas.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Seção I

Das disposições gerais.

■ Art. 123. Configura-se relação de consumo a prestação de serviço de transporte, de cargas ou pessoas quando presentes os demais elementos do **artigo 9º** desta Lei.

(Redação inédita)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica tanto para as empresas privadas quanto às concessionárias, permissionárias ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

■ Art. 124. Fica permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

(Inspirado na Lei nº 21.400/2023, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra)

§ 1º Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 kg (doze quilogramas).

§ 2º O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, garantindo a segurança, higiene e conforto tanto do próprio animal quanto dos passageiros.

§ 3º A caixa de transporte do animal deverá ser alocada na parte inferior do assento do passageiro ou no banco com o uso do cinto de segurança.

§ 4º O carregamento e o descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 5º A responsabilidade pelos cuidados do animal é do passageiro que o conduz.

§ 6º O animal fará parte da bagagem do passageiro, devendo ser cobrada tarifa apenas se exceder o limite do peso de 30 kg (trinta quilogramas), podendo ser reajustado de acordo com as normas e as legislações vigentes, principalmente com base no Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2000.

§ 7º Obriga as empresas que compõem o serviço de passageiros a fixar aviso em local de fácil visualização contendo a frase "É permitido o embarque de animal doméstico de pequeno porte neste veículo, em caixa de transporte apropriada".

§ 8º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

■ Art. 125. Configura defeito do serviço a ausência de informação adequada e clara pelas empresas de transporte e agências de viagem quanto:

I – à validade do passaporte, inclusive sobre as exigências específicas dos países que o consumidor pretenda visitar;

II - à necessidade de obtenção de visto;

III - ao transporte de animais.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 164, Tese 02)

Art. 126. A ausência de condições dignas de acessibilidade de pessoa idosa, grávida, acompanhada de criança e com deficiência no interior do veículo configura má prestação do serviço e enseja a responsabilização do fornecedor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 164, Tese 03)

■ Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, observadas as diretrizes da legislação federal.

(Redação inspirada no Art. 1º da Lei Federal 11.126/2005, e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006)

■ Art. 127. Ficam obrigadas as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros das linhas intermunicipais, cujo percurso seja igual ou superior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) ou demande tempo superior a duas horas entre a localidade de origem e o seu destino, a fornecerem veículos com banheiros para seus usuários.

(Inspirado na Lei nº 19.702/2018, de autoria do Dep. Professor Lemos)

■ Parágrafo único. Autoriza os ônibus sem banheiros adquiridos até o dia 21 de novembro de 2018 a continuarem operando até o fim de sua vida útil, conforme Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.

(Inspirado na Lei nº 19.702/2018, de autoria do Dep. Professor Lemos)

■ Seção II

Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas.

(Inspirada na Lei nº 21.685/2023, de autoria do governador Ratinho Junior)

Art. 128. Assegura à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhete de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais.

Parágrafo único. No sistema de transporte intermunicipal observar-se-á:

I - a oferta de dois assentos gratuitos por veículo à pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, limitado a um assento por pessoa idosa;

II - o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, para a pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, quando esgotados os assentos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo.

Art. 129. Aos beneficiários é garantido o serviço de transporte intermunicipal em todos os horários e veículos, observado o tempo de antecedência mínima de 03 (três) horas da partida do veículo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 130. O direito da gratuidade ou desconto poderá ser usufruído para passagens reservadas e/ou adquiridas nos pontos terminais, nos intermediários devidamente autorizados para a venda de passagens (agências ou similares), por intermédio do respectivo *site* ou de aplicativos, eventualmente oferecidos pelas empresas rodoviárias aos demais consumidores, onde é obrigatória a reserva nos termos dos arts. **128 e 129** e demais regras.

Parágrafo único. Nos casos em que a reserva do assento e a emissão do bilhete sejam solicitadas por meio do sistema on-line ou de aplicativos, também deverá ser disponibilizado campo específico para que os consumidores encaminhem eletronicamente os documentos comprobatórios da condição de beneficiários.

Art. 131. Transcorrido o prazo de que trata o art. **129**, sem procura para aquisição do bilhete pelos beneficiários de direito, as prestadoras dos serviços poderão colocar à venda estes assentos.

Parágrafo único. Os assentos previstos *caput* continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade às pessoas idosas, enquanto não comercializados pelas prestadoras dos serviços.

Art. 132. As prestadoras dos serviços de transporte relacionados serão responsáveis pelo controle estatístico dos benefícios de isenção e descontos concedidos nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, devendo informar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma e periodicidade definida para outros dados estatísticos do sistema de transporte rodoviário intermunicipal vigente, a movimentação de usuários que fizeram uso do referido benefício, por linha, seção e horário.

Parágrafo único. As informações deverão discriminar, além dos demais dados já exigidos:

I - o número de passageiros pagantes;

II - o número de passageiros beneficiados com isenções legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário;

III - o número de passageiros beneficiados com os descontos legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário.

Art. 133. O desconto e gratuidade previstos incidirão sobre o valor da passagem calculado com base na Planilha Tarifária aprovado pelo DER e pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, para os respectivos serviços e horários.

Art. 134. Compete ao DER criar mecanismos eficientes para controle quantitativo e econômico financeiro das isenções e descontos tarifários, de forma a permitir a análise de seus impactos nos momentos de revisão tarifária ordinária, bem como para análise dos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando for o caso.

Art. 135. Na composição tarifária serão considerados os custos operacionais, de manutenção, de administração, de remuneração de capital, de depreciação, inclusive de reserva, quando for exigido, o coeficiente de utilização, as isenções e ou descontos legais estabelecidos, bem como outros componentes previstos em Lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria.

Art. 136. As concessionárias, permissionárias e autorizatórias poderão requerer formalmente o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apresentando a documentação necessária para a comprovação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

impacto dos benefícios de isenção e descontos legais, desde que observados os termos da legislação aplicável.

■ ■ Seção III

Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas com deficiência e jovens de baixa renda.

(Inspirada na Lei Estadual nº 18.419/2015, de autoria do Poder Executivo, e Lei Federal nº 12.852/2013)

Art. 137. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

(Dispositivo idêntico ao Art. 32 da Lei Federal nº 12.852/2013)

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 02 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento através do Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Art. 138. Fica assegurado o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

(Inspirado nos artigos 79 e 80 da Lei nº 18.419/2015, de autoria do Poder Executivo)

Parágrafo único. As comorbidades que justificam o Passe Livre são aquelas definidas pela Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

■ CAPÍTULO VII

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO

Seção Única

Das disposições gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 139. Configura-se relação de consumo a prestação do serviço de transporte de cargas ou pessoas contratado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

(Redação inédita)

§ 1º Considera-se consumidor o usuário cadastrado em aplicativo que solicita o transporte, assim como a pessoa efetivamente transportada.

§ 2º Considera-se fornecedor o motorista do veículo e a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte, e respondem solidariamente pelo fato ou vício na prestação do serviço.

■ Art. 140. Fica proibida a cobrança de multa pelo cancelamento do transporte quando solicitado pelo consumidor em até 03 (três) minutos após o aceite pelo motorista.

(Redação inédita)

Parágrafo único. Ultrapassados 03 (três) minutos, a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte poderá cobrar multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do serviço cancelado.

Art. 141. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte quando houver atraso superior a 10 (dez) minutos, contados do horário da estimativa para a chegada do veículo, isentando-o de qualquer ônus.

Art. 142. Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e *site*.

■ Art. 143. Fica obrigada a plataforma digital que disponibiliza o serviço de transporte a informar em seu *site* os canais de atendimento ao consumidor em geral, inclusive por telefone.

Parágrafo único. O horário de atendimento não poderá ser inferior a 08 (oito) horas diárias e deverá registrar o contato, mediante protocolo.

(Redação inédita)

LIVRO II

DO PRESTADOR DE SERVIÇO

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

CAPÍTULO I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Das disposições gerais.

- Art. 144. A relação existente entre as empresas públicas, concessionárias e permissionárias com o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é considerada de consumo.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 74, Tese 01)

- Art. 145. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

(Dispositivo idêntico ao art. 22, *caput*, do CDC)

- Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesta Consolidação.

(Redação inspirada no art. 22, parágrafo único, do CDC)

- Art. 146. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, dos artigos 14 e 22 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e **artigos 49 e 145** desta Consolidação.

(Inspirado na Lei nº 16.671/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi e na JT do STJ - E. 74, Tese 02 / Enunciado 02, da 1ª T. Recursal TJPR)

- Art. 147. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água, esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo hipótese de erro justificável que não decorra da existência de dolo, culpa ou má-fé.

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 74, Tese 03)

■ Seção II

Da responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e por danos causados aos consumidores.

(Inspirada na Lei nº 16.671/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 148. São considerados essenciais ou contínuos, os serviços de limpeza urbana, internet, telefônicos, aplicativos de comunicação e de rede social, postais e telegráficos; televisivos por assinatura, à cabo e/ou por sinal de antena ou por instrumento similar, prestados por empresas de segurança particular, educacionais, de ensino e planos de saúde.

Art. 149. Os serviços prestados deverão seguir as normas gerais estabelecidas na presente Consolidação, especialmente no que diz respeito à sua qualidade e segurança, os prazos de prestação, a vedação de constituição de cláusulas contratuais abusivas e proibição de práticas abusivas.

■ Art. 150. O fornecedor deverá notificar o consumidor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a inadimplência, sob pena de suspensão ou interrupção na prestação dos serviços.

(Inspirado no artigo 360, II, da Resolução 1.000 da Aneel, de 2021)

■ Parágrafo único. A suspensão por inadimplemento para a unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda deverá ocorrer com intervalo de pelo menos 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva suspensão.

(Inspirado no artigo 358, da Resolução 1.000 da Aneel, de 2021)

Art. 151. Na ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços de que trata esta Seção e mediante prévia solicitação do consumidor, o fornecedor deverá restabelecer o serviço em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, GÁS E LUZ

■ Seção I

Da proibição da retirada do instrumento de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

(Inspirada na Lei nº 15.008/2006, de autoria do Dep. Francisco Buhner)

Art. 152. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água, quando da suspensão do fornecimento do serviço aos consumidores residenciais inadimplentes, de retirar o relógio ou medidor, bem como efetuar o corte do respectivo serviço na rede externa, exceto quando houver ocorrido fraude.

Art. 153. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água de cobrar multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores aos consumidores residenciais para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

efeito de reativação dos serviços suspensos em virtude de inadimplência, exceto por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, transcorridos de sua suspensão.

■ Seção II

Da proibição de suspensão do fornecimento dos serviços de água, luz e gás por falta de pagamento e da possibilidade de pagamento antes da efetuação do corte.

(Inspirada na Lei nº 14.040/2003, de autoria do Dep. Ademir Bier)

Art. 154. Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos de água, luz e gás proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

■ § 1º A suspensão prevista no *caput* ocorrerá somente das 8h às 12 horas.

(Redação inédita)

■ § 2º O serviço deverá ser restabelecido no mesmo dia em que o consumidor efetuar a quitação do débito e enviar o comprovante de pagamento aos canais disponibilizados pela empresa até as 13 (treze) horas.

(Redação inédita)

■ § 3º Fica vedada a suspensão do fornecimento de água, luz e gás quando o consumidor apresentar a quitação da fatura ao preposto da empresa e enviar o respectivo comprovante aos canais disponibilizados pelo fornecedor do serviço.

(Redação inédita)

Art. 155. Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no **artigo 154**, o direito de acionar a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

(Inspirado na Lei nº 14.040/2003, de autoria do Dep. Ademir Bier)

■ Art. 156. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água, gás e energia elétrica, a ofertar ao usuário inadimplente, no ato do corte do serviço, a opção de pagamento dos débitos pendentes, por meio de cartão de crédito, débito ou PIX.

(Redação inspirada no PL nº 108/2023, de autoria do Dep. Gugu Bueno, e substitutivo geral da CCJ)

§ 1º Fica vedada a suspensão de fornecimento do serviço se o agente concessionário ou terceirizado estiver



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos.

§ 2º A opção de quitação do débito por meio de cartão de crédito, débito ou PIX, deverá ser ofertada no mesmo dia e em horário que antecede à suspensão ou corte do serviço.

■ Seção III

Da obrigação das prestadoras dos serviços de água, gás e luz de transferir a titularidade da conta.

(Inspirada na Lei nº 20.259/2020, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

Art. 157. Ficam obrigadas as prestadoras dos serviços de água, esgoto, gás e luz a transferir a titularidade das contas para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, consumidor final é o possuidor do imóvel responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário é feita com a apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TELEFONIA, INTERNET E APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO

■ Seção I

Das disposições gerais.

Art. 158. As empresas prestadoras de serviço de acesso à internet via banda larga ficam proibidas de exigir a contratação de provedor de conteúdo como condição ao acesso à internet.

(Inspirado na Lei nº 16.400/2010, de autoria do Dep. Jonas Guimarães)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* deverão informar aos consumidores sobre o caráter opcional da contratação do serviço de provedor de conteúdo.

Art. 159. Ficam as operadoras de serviços de telefonia móvel, fixa e de transmissão de dados via banda larga, serviço de *streaming* de áudio e vídeo, assim como as de TV por assinatura, obrigadas a enviar ao consumidor, no prazo de 07 (sete) dias corridos, cópia dos contratos de adesão e do termo de aditamento, em caso de alterações no contrato por qualquer meio físico ou eletrônico.

(Inspirado na Lei nº 17.300/2012, de autoria do Dep. Teruo Kato)

■ § 1º Os contratos também serão disponibilizados aos consumidores nos *sites* e aplicativos das operadoras, cujo acesso se dará por meio de *login* e senha.

(Redação inédita)

§2ª Aplicar-se-ão as disposições contidas no *caput* aos contratos de adesão formalizados pela internet ou pelo serviço de *telemarketing*.

Art. 160. Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pós-paga, transmissão de dados, internet móvel e fixa a informar aos consumidores o exato momento em que estes excederem o limite da franquia contratada.

(Inspirado na Lei nº 18.837/2016, de autoria do Dep. Requião Filho)

Parágrafo único. O acesso à informação descrita no *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado mediante mensagem de texto, página da internet, *e-mail* ou mensagem de voz.

Art. 161. Ficam obrigadas as prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem na fatura mensal gráfico com o registro médio diário da velocidade de envio e de recebimento de dados.

(Inspirado na Lei nº 18.752/2016, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli)

Parágrafo único. A velocidade de envio e de recebimento de dados entre a zero hora e às 8 horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

■ Art. 162. Nos contratos de telecomunicação e de serviços de internet com previsão de permanência mínima é abusiva a cobrança integral da multa rescisória de fidelização, que deve ser calculada de forma proporcional ao período de carência remanescente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Redação inspirada na JT do STJ - E. 165, Tese 13)

Art. 163. As concessionárias de serviços públicos de telecomunicação devem dispensar o consumidor do pagamento de multa de fidelização quando, em razão da perda de vínculo empregatício, devidamente comprovada, ocorrer a rescisão contratual.

(Inspirado na Lei nº 21.190/2022, de autoria dos Dep. Soldado Fruet e Mabel Canto)

§ 1º A dispensa da multa de fidelização de que trata o *caput* não exime o consumidor do pagamento dos débitos pendentes em razão da efetiva prestação do serviço contratado.

■ § 2º Fica isento do pagamento da multa o consumidor que mudar de domicílio e o fornecedor não prestar o serviço no novo endereço.

(Redação inédita)

■ Seção II

Dos aplicativos de comunicação e das redes sociais.

(Redação inédita)

Art. 164. Os serviços de comunicação realizados por meio de multiplataformas são considerados essenciais e a relação jurídica existente entre o usuário e o prestador do serviço é de consumo.

Parágrafo único. Considera-se aplicativo de comunicação o serviço de chamada de voz ou vídeo, assim como o de envio de mensagens de áudio, vídeo, texto, imagens ou documentos, realizado por meio de multiplataformas conectadas à internet.

TÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Das disposições gerais.

■ Art. 165. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

(Dispositivo idêntico ao art. 40 do CDC)

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

■ Seção II

Da informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias.

(Inspirada na Lei nº 18.996/2017, de autoria do Dep. Nereu Moura)

Art. 166. As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar a data do término destes nas faturas mensais.

■ Seção III

Da obrigação dos prestadores de serviços continuados de assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

(Inspirada na Lei nº 15.627/2007, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

Art. 167. Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento dos serviços pelos mesmos meios da contratação.

Art. 168. Consideram-se, para os efeitos desta Seção, como prestação de serviços continuados, dentre outros:

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de internet, linha telefônica fixa ou móvel, serviço de *streaming* de áudio ou vídeo, transmissão de dados e serviços acrescidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - academias de ginástica e cursos livres;

IV - títulos de capitalização, serviços bancários, seguros e planos de saúde;

V - cartões de crédito e demais meios de pagamento.

■ § 1º Considera-se serviço *streaming* a tecnologia de transmissão de dados de áudio ou vídeo pela internet, sem a necessidade de baixar o conteúdo.

(Redação inédita)

■ § 2º Fica vedada a cobrança de adicional do serviço de *streaming* por acesso em aparelho diverso ao inicialmente cadastrado, assim como a cobrança da taxa adicional por acesso ao serviço fora do domicílio de origem ou por meio de outra rede de internet.

(Redação inédita)

■ Seção IV

Da proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

(Inspirada na Lei nº 19.229/2017, de autoria do Dep. Gilson de Souza)

Art. 169. Fica proibida a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura, sendo nulas cláusulas contratuais em contrário.

Art. 170. O consumidor deverá ser informado do término do contrato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 171. Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser feito mediante solicitação expressa.

Art. 172. Fica vedado a obtenção de dados bancários ou de pagamento do consumidor para a entrega de amostra grátis.

■ Seção V

Do cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing*.

(Inspirada na Lei nº 16.135/2009, de autoria dos deputados Jonas Guimarães, Ademar Traiano, Marcelo Rangel e Osmar Bertoldi)

Art. 173. Fica instituído o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 174. O consumidor que não deseje receber ligações de *telemarketing* poderá inscrever o respectivo número telefônico no cadastro que observará o disposto nesta Seção.

■ Parágrafo único. O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing* ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, inclusive os institutos de pesquisa, efetuem ligações telefônicas, enviem mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos associados à linha de telefone não autorizadas para os usuários nele inscritos.

(Redação inspirada no PL nº 539/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho)

■ Art. 175. A partir de 30º (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de *telemarketing*, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas, enviar mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

(Redação inspirada no PL nº 539/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho)

Art. 176. Na inscrição do cadastro o consumidor deverá fornecer os dados pessoais e de domicílio.

§ 1º O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta Seção, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º A qualquer momento o consumidor poderá solicitar sua exclusão do cadastro.

Art. 177. As empresas de *telemarketing* não poderão efetuar contato com o consumidor fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 08h às 13h aos sábados.

§ 1º Fica vedado a realização de ligações telefônicas em domingos e feriados.

§ 2º A expressão empresas de *telemarketing* também engloba as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio de ligações telefônicas.

Seção VI

Da obrigação dos órgãos de proteção ao crédito.

(Inspirada na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

Art. 178. Ficam obrigados os órgãos de proteção ao crédito, a retirar o nome do consumidor do cadastro restritivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a confirmação do pagamento do débito.

(Inspirado na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

(Dispositivo idêntico ao artigo 43, §1º, CDC)

§ 2º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

(Dispositivo idêntico ao artigo 43, §5º, CDC)

Art. 179. O fornecedor de produto ou prestador de serviço que não informar aos órgãos de proteção ao crédito sobre o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá pagar multa de 30% (trinta por cento) sobre este valor em favor do consumidor.

(Inspirado na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

■ Seção I

Das obrigações dos prestadores de serviços de assistência técnica e consertos em geral.

(Inspirada na Lei nº 18.953/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini, e PL nº 212/2022, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 180. Os fornecedores de produtos e serviços de assistência técnica e consertos em geral deverão entregar o protocolo de atendimento com a data, o horário e o motivo do comparecimento do consumidor ao local.

■ Art. 181. O consumidor terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para retirar os produtos da assistência técnica ou estabelecimentos de conserto em geral, sob pena de perda do bem.

(Redação inédita)

■ § 1º Fica o prestador de serviço obrigado a fornecer o termo em que conste expressamente a possibilidade da perda do bem e eventuais custos de guarda.

(Redação inédita)

■ § 2º A contagem do prazo mencionado no *caput* inicia-se da data da informação ao consumidor, por qualquer meio hábil de comprovação, da conclusão, não realização ou impossibilidade da execução do serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Redação inédita)

■ § 3º A perda do bem ocorrerá independentemente do pagamento do serviço realizado, exceto nos casos em que a transferência de titularidade não se efetive por simples tradição.

(Redação inédita)

■ Art. 182. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

(Dispositivo idêntico ao art. 21 do CDC)

■ Seção II

Da proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos de acesso a jogos de computador - *Lan House*.

(Inspirada na Lei nº 15.442/2007, de autoria da Dep. Elza Correia)

Art. 183. Ficam regidos por esta Seção todos os estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), *lan house* e seus correlatos.

Art. 184. Os estabelecimentos especificados no **artigo 183** devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, obedecer às seguintes normas:

I – acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22h (vinte e duas horas) somente será permitido com autorização dos pais ou responsável;

II – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres é proibida;

III – a iluminação do local e o volume dos equipamentos devem ser adequados de forma a não prejudicar a acuidade visual e auditiva dos consumidores;

Parágrafo único. O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local com os dados pessoais e de domicílio.

Art. 185. Os estabelecimentos mencionados no **art. 183** desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias, a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, em local visível, aviso sobre o limite de horas e o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o *caput*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 186. A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica proibida, salvo as competições oficiais multiplayer autorizados pelos órgãos competentes.

■ Seção III

Das informações obrigatórias dos serviços de leilões.

Art. 187. É obrigatória, nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação, sejam eles provenientes da administração pública ou de propriedade particular, a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.

(Redação inspirada no art. 128 do Código do Consumidor de Pernambuco)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se despesas acessórias:

(Redação inspirada no art. 128, § 1º, do Código do Consumidor de Pernambuco)

I - as taxas cobradas a título de guarda de bens;

II - o registro de mudança de propriedade nos órgãos competentes;

III - as taxas de emissão de documentos que se fizerem necessários para a transferência de propriedade e/ou regularização do uso;

IV - os tributos e multas incidentes sobre os bens;

V - a comissão a ser paga ao leiloeiro;

VI - a caução de arrematação; e

VII - as taxas cartorárias.

§ 2º Não se consideram despesas acessórias as que vierem a incidir sobre os bens após a publicação do edital, assim como aquelas destinadas a sua remoção, transporte, melhoria ou recuperação.

(Redação inspirada no art. 128, § 2º, do Código do Consumidor de Pernambuco)

§ 3º Nos editais de leilões de veículos, além das informações previstas no §1º, deverá constar:

(Redação inspirada no art. 128, § 3º, do Código do Consumidor de Pernambuco)

I - o tipo de combustível do veículo;

II - o estado de conservação da gravação do número de identificação veicular no chassi ou no monobloco, indicando, se for o caso, a necessidade de regravações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 188. Após a realização do pregão, deverá ser disponibilizado, em até 05 (cinco) dias úteis, o rol dos lotes ou bens arrematados, com indicação dos valores individuais alcançados.

(Redação inspirada no art. 129 do Código do Consumidor de Pernambuco)

Parágrafo único. As informações tratadas no *caput* deverão estar disponíveis no *site* das empresas organizadoras dos pregões ou de seus leiloeiros, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

(Redação inspirada no art. 129, parágrafo único, do Cód. do Cons. de Pernambuco)

Seção IV

Dos prestadores de serviços de estacionamento privados e terceirizados.

■ Art. 189. Os estacionamentos privados, terceirizados e serviços de manobrista atenderão ao disposto nesta Seção, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

(Redação inspirada no art. 97 do Código do Consumidor de Pernambuco)

■ § 1º Entende-se por prestador de serviços de estacionamento de veículos automotores as empresas que ofereçam, de forma gratuita ou onerosa, vagas de estacionamento ou serviço de manobrista, ainda que haja terceirização do serviço.

(Inspirado na Lei nº 19.036/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

§ 2º Em caso de terceirização do serviço, o fornecedor responde de forma solidária com a empresa terceirizada pelas obrigações de natureza consumerista.

■ Art. 190. O prestador de serviço responde perante o consumidor pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

(Redação inspirada na S. 130/STJ)

■ Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, em recibos, placas ou cartazes, de informação que isente o prestador de serviço da responsabilidade por dano, furto ou roubo do veículo.

(Redação inspirada no art. 98 do Código do Consumidor de Pernambuco)

■ Art. 191. Ficam obrigados os fornecedores de produtos e serviços que ofereçam ao consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento a manter registro de entrada e saída de veículos, entregando ao consumidor o respectivo comprovante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirado na Lei nº 19.036/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

§ 1º Havendo perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento pelo consumidor, será consultado o registro de entrada e saída de veículos para que seja cobrado apenas o tempo de utilização do serviço, sendo vedada a cobrança de multa ou outra penalidade.

(Inspirado na Lei nº 19.036/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

§ 2º O consumidor deverá comprovar ser o proprietário ou responsável pelo veículo.

LIVRO III

DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS

TÍTULO I

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

■ Seção I

Da reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

(Inspirada na Lei nº 19.628/2018, de autoria do Dep. Nereu Moura)

Art. 192. Fica estabelecido a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, que disponham de 100 (cem) ou mais lugares, ao uso prioritário dos idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

§ 1º As vagas devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º As vagas poderão ser cedidas a outrem quando não houver consumidores nas condições estabelecidas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º Na hipótese do § 2º, havendo fila de espera, os idosos, pessoas com deficiência e gestantes deverão ter preferência na lista.

■ Seção II

Da obrigação de informação sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos.

(Inspirada na Lei nº 20.160/2020, de autoria do Dep. Ademar Traiano e Poder Executivo)

Art. 193. Ficam obrigadas as indústrias fornecedoras a informar ao consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição de produtos por estas produzidos.

Art. 194. A informação deve constar no rótulo do produto ou no cardápio do estabelecimento, de forma específica, nítida, de fácil leitura e em língua portuguesa.

§ 1º Nos produtos que possuem rótulo a informação deve ser exposta juntamente com a composição ou lista de ingredientes ou, na falta desta, em local onde seja possível o acesso às informações nutricionais complementares.

§ 2º Nos cardápios dos estabelecimentos a informação deve ser exposta juntamente com a descrição do alimento comercializado.

§ 3º É vedado o uso exclusivo da expressão “origem animal” nos produtos que contêm insumos de origem suína em sua composição.

Art. 195. Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação “pode conter carne suína” e as informações nutricionais complementares, e, no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado.

■ ■ Seção III

Da informação sobre prazo de validade dos produtos.

(Inspirada na Lei nº 17.478/2013, de autoria do Dep. André Bueno e no PL nº 369/2019, de autoria do Dep. Alexandre Amaro)

Art. 196. Ficam obrigados os fornecedores a expor de forma destacada, por meio de cartaz afixado em local visível, a data de validade dos produtos de gênero alimentício que venham a vencer dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá respeitar a mesma proporção daqueles dos preços promocionais.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, por etiquetas marcadas ou qualquer outro meio de divulgação, inclusive por mídia eletrônica, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

simultaneamente.

■ Seção IV

Da comercialização de carnes.

(Inspirada na Lei nº 21.324/2022, de autoria do Poder Executivo)

Art. 197. Ficam obrigados os supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral a expor o nome científico e o nome vulgar das espécies de tubarão, raia e outros animais comercializados como produtos alimentícios.

§ 1º A identificação é obrigatória em rótulos de embalagens, cardápios e na exposição de produtos e subprodutos, processados ou *in natura*.

§ 2º Compete ao poder público a realização de campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre o consumo de tubarões e raias, sob o codinome cação e o impacto desse consumo na conservação dessas espécies.

■ Art. 198. Fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne natural em sua formulação e sejam ofertados sob quaisquer meios para consumidores.

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)

■ § 1º A carne sintética *in vitro* ou cultivada refere-se à carne artificial com processo laboratorial não produzida a partir do abate de animais.

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)

■ § 2º Para os fins desta Seção, consideram-se:

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)

I – carnes: as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pelo órgão de inspeção veterinária oficial;

II – produtos cárneos: aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies de animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita ou impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colocada sobre a embalagem do alimento;

IV – embalagem: o recipiente, o pacote ou qualquer outra forma pela qual o alimento seja acondicionado, guardado, empacotada ou envasado, no qual garanta sua conservação.

■ § 3º Os consumidores serão informados sobre o processo de fabricação e a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) de que o consumo deve ser evitado por conta da classificação como alimento cancerígeno.

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)

CAPÍTULO II

DOS SUPERMERCADOS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

■ Seção I

Da obrigação de exposição do preço por unidade de medida.

(Inspirada na Lei nº 16.723/2010, de autoria do Dep. Wilson Quintero)

Art. 199. Os supermercados, hipermercados, autosserviços, mercearias e similares, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

Parágrafo único. Considera-se preço por unidade de medida, quilo, litro, metro ou outra.

Art. 200. Os supermercados, hipermercados, autosserviços, mercearias e demais fornecedores que vendam produtos embalados em lote ou conjunto, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

■ Seção II

Dos preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima e da obrigação da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

balança de precisão.

Art. 201. Os supermercados e similares ficam obrigados a fixar os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, com letra visível e perceptível, visando a melhor visualização pelas pessoas com deficiência e idosos.

(Inspirado na Lei nº 17.459/2013, de autoria do Dep. Gilson de Souza)

Art. 202. Ficam obrigados todos os supermercados e similares a disponibilizarem uma balança de precisão no caixa ou na saída do estabelecimento para aferição da pesagem das mercadorias adquiridas.

(Inspirado na Lei nº 9.427/1990, de autoria do Dep. Antônio Martins Anibelli)

■ Seção III

Da obrigação de informar dados sobre os frigoríficos e similares.

(Inspirada na Lei nº 17.115/2012, de autoria do Dep. Nelson Garcia, e PL nº 861/2023, de autoria do Dep. Luís Corti)

Art. 203. Ficam obrigados os açougues, padarias, peixarias, supermercados e comerciantes de carnes e peixes em geral a expor, em local visível aos consumidores, o nome, o telefone e o endereço do frigorífico fornecedor do produto colocado à venda, assim como a data de fabricação ou recebimento e o prazo de validade.

§ 1º Dispensa-se o cumprimento do *caput* deste artigo aos produtos previamente embalados por seus fabricantes que contenham as informações de data de fabricação e de validade, desde que vendidos em suas embalagens de origem.

§ 2º Fica sob a responsabilidade do estabelecimento definir a validade dos produtos fracionados ou reembalados, devendo esta ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante.

(Inspirado no item 3.6, da Resolução nº 469/2016, da Secretaria de Saúde PR)

■ Seção IV

Da venda de produtos orgânicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 17.477/2013, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida)

Art. 204. Os hipermercados e supermercados deverão dispor, no interior de suas lojas ou no local da comercialização, espaço destacado para a venda de produtos orgânicos *in natura*.

§ 1º O espaço para a venda deve ser instalado no mesmo local ou seção em que são expostos os produtos cultivados com agrotóxico.

§ 2º O local de venda deverá ser identificado e de fácil visualização pelo consumidor.

■ Seção V

Da obrigação de informar os produtos destinados aos consumidores celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.

(Inspirada na Lei nº 16.496/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel, e Lei nº 19.499/2018, de autoria do Dep. Ademir Bier)

Art. 205. Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares que comercializem produtos alimentícios com mais de 05 (cinco) caixas registradoras a disponibilizar, em local específico e com destaque, os produtos destinados aos consumidores celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.

§ 1º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos, como corredor, gôndola, prateleira ou quiosque.

§ 2º Os produtos light e diet devem ser dispostos separadamente com indicação clara e destacada para cada tipo de produto, ainda que acomodados no mesmo setor.

Art. 206. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores celíacos deverão ser destacados com a informação de que não contêm glúten.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 207. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores diabéticos deverão ser destacados com a informação de que não contém açúcar.

Art. 208. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos com intolerância à lactose deverão ser destacados com a informação de que não contém lactose.

Art. 209. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores vegetarianos e veganos deverão possuir uma identificação própria.

■ Seção VI

Das medidas para atendimento de consumidores em supermercados.

(Inspirada na Lei nº 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano)

Art. 210. Os supermercados e similares deverão colocar à disposição dos consumidores, colaboradores suficientes e necessários no setor de caixa para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e após feriados prolongados.

§ 2º Os prestadores de serviços deverão informar previamente aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, por meio escrito fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

Art. 211. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado em caixas exclusivos.

■ Art. 212. Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, colaboradores para, se necessário, auxiliarem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirado no PL nº 695/2023, de autoria dos deputados Ney Leprevost, Tiago Amaral, Márcio Pacheco e Paulo Gomes)

Parágrafo único. O auxílio estabelecido no *caput* compreende:

I - guiar o referido consumidor no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - ajudar o consumidor a passar a mercadoria no caixa e a empacotá-las;

VII – acompanhar o consumidor até o estacionamento, quando estiver com veículo.

■ Art. 213. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações, atendimento ou, na ausência do referido setor, a qualquer colaborador do estabelecimento comercial.

(Inspirado no PL nº 695/2023, de autoria dos deputados Ney Leprevost, Tiago Amaral, Márcio Pacheco e Paulo Gomes)

Parágrafo Único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 214. Os procedimentos estabelecidos neste artigo são opcionais aos estabelecimentos que possuírem 10 (dez) colaboradores ou menos.

(Inspirado no PL nº 695/2023, de autoria dos deputados Ney Leprevost, Tiago Amaral, Márcio Pacheco e Paulo Gomes)

■ Seção VII

Das práticas de higiene a serem observadas por fornecedores para proteção da saúde do consumidor.

(Inspirada na Lei nº 19.933/2019, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 215. Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares que possuem setor de caixas com mais de 03 (três) caixas registradoras a proceder à higienização de carrinhos, cestos, embalagens ou quaisquer outros artefatos ou equipamentos reutilizáveis assemelhados, postos à disposição dos consumidores para a realização de suas compras.

§ 1º A higienização consistirá na limpeza prévia, com produto antisséptico de comprovada eficiência, dos objetos reutilizáveis, especialmente nos locais destinados ao contato manual dos consumidores.

§ 2º Os objetos deverão ser higienizados, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, independentemente do tempo de uso, e não podem ser disponibilizados ao consumidor sem que haja sido completado o processo de higienização.

CAPÍTULO III

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, FAST-FOODS E SIMILARES

■ Seção I

Da obrigatoriedade de informar na entrada dos estabelecimentos comerciais as formas de pagamento.

(Inspirada na Lei nº 18.946/2016, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

Art. 216. Fica obrigada na entrada dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e similares, a instalação de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

avisos, redigidos de forma clara e visível, sobre os meios de pagamento aceitos.

■ Seção II

Da obrigatoriedade de disponibilizar cardápios impressos.

(Inspirada no substitutivo ao PL nº 1.245, de 2023, de relatoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, e PL nº 264/2023, de autoria dos Deputados Delegado Tito Barichello e Douglas Fabrício)

Art. 217. Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato, a disponibilizar, em quantidade suficiente, cardápios impressos, redigidos de forma clara e legível, para atendimento presencial dos consumidores.

Parágrafo único. Admite-se a utilização de cardápios digitais, desde que também disponibilizados cardápios impressos.

Art. 218. Fica vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo expressa autorização do consumidor.

■ Seção III

Da obrigatoriedade de informação nos cardápios sobre o peso da porção individual ou à *la carte*.

(Redação inspirada na PL nº 775/2019, de autoria da Dep. Cristina Silvestri)

Art. 219. Os estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual ou à *la carte*, devem informar em seus cardápios o peso líquido da porção servida aos consumidores.

§ 1º O peso da porção informado deve desconsiderar o peso do prato, tara ou recipiente similar e ser descrito em quilograma.

§ 2º O prato composto por vários pratos diferenciados deve apresentar os pesos unitários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Seção IV

Da oferta de *couvert* de alimentos por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos.

(Inspirada na Lei nº 17.301/2012, de autoria do Dep. Bernardo Ribas Carli)

Art. 220. Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gênero similar que adotam o sistema de *couvert* de alimentos disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Entende-se como *couvert* de alimentos o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos sólidos e líquidos servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 221. Fica vedado aos estabelecimentos o fornecimento do serviço de *couvert* de alimentos ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* não gerará qualquer obrigação de pagamento.

■ Seção V

Da oferta de *couvert* artístico por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gênero similar.

(Redação inspirada no PL nº 274/2023, de autoria do Dep. Paulo Gomes)

Art. 222. Os estabelecimentos comerciais que desenvolvem atividades de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres que ofereçam os serviços de *couvert* artístico deverão fixar, em local visível ao consumidor, a descrição clara do preço pago por este serviço.

§ 1º Entende-se como *couvert* artístico a taxa que o consumidor paga pela música, shows ou apresentações, desenvolvidas ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º A taxa do *couvert* artístico deverá ser previamente informada de forma acessível à pessoa com deficiência, em observância ao artigo 6º, III e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 223. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no **artigo 222** a cobrança do *couvert* artístico ao consumidor que se encontre em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço.

Art. 224. Fica vedada a cobrança de *couvert* artístico nas hipóteses de músicas ambiente, exibição de jogos esportivos, lutas e shows transmitidos por equipamentos de multimídia.

Parágrafo único. Entende-se como equipamento multimídia aquele utilizado com objetivo de transmitir imagem e som para diversas pessoas ao mesmo tempo.

Art. 225. O serviço prestado em desconformidade com o previsto nesta Seção não gerará qualquer obrigação de pagamento.

■ Seção VI

Da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais dos alimentos.

(Inspirada na Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida, Lei nº 17.604/2013, de autoria dos deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior)

Art. 226. Ficam obrigados os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares a divulgarem as seguintes informações em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados:

I – quantidade de calorias;

II - presença de glúten;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose.

§ 1º Os estabelecimentos deverão adaptar seus cardápios para que contenham as informações deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente Seção por meio de informações de fácil acesso e legíveis a todos os consumidores.

§ 3º A relação de que trata o *caput* deverá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

■ Seção VII

Da divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

(Inspirada na Lei nº 21.721/2023, de autoria do Dep. Paulo Gomes)

Art. 227. Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar que cobram dos consumidores a taxa de serviço ou gorjeta, devem divulgar a porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço e a natureza opcional e facultativa da mesma.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a todos os estabelecimentos comerciais que cobram a taxa de serviço ou gorjeta, independente da atividade desempenhada.

Art. 228. A porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço, e a natureza opcional e facultativa da mesma, deverão:

I - ser disponibilizadas em local de fácil acesso, com grande visibilidade e redigida de maneira que facilite a compreensão por parte dos consumidores;

II - constar em local acessível à pessoa com deficiência, em observância ao contido no inciso III do *caput* e no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

parágrafo único, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC;

III - estar incluídas junto à conta e ao cardápio dos estabelecimentos com a inscrição PAGAMENTO OPCIONAL ou PAGAMENTO FACULTATIVO, ao lado dos valores ou na discriminação da cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

TÍTULO II

DOS COMÉRCIOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

■ Seção I

Da proibição da operação de postos de combustíveis pelo sistema auto serviço.

(Inspirada na Lei nº 12.822/1999, de autoria do Dep. Tony Garcia)

-
Art. 229. Os estabelecimentos de comercialização de combustíveis e lubrificantes a varejo são obrigados a manter atendentes, ficando vedada a operação de bombas, ou manuseio de combustíveis e lubrificantes, diretamente pelo consumidor.

■ Seção II

Das obrigações dos postos de combustíveis de informar a diferença entre os preços dos combustíveis e se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Art. 230. Ficam obrigados os fornecedores a informar, por cartazes ou mídia eletrônica, a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e do álcool (etanol), e destacar o produto mais econômico ao consumidor.

(Inspirado na Lei nº 16.756/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 231. Ficam obrigados os postos de combustíveis a informar, por cartazes ou mídia eletrônica, se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

(Inspirado na Lei nº 18.119/2014, de autoria do Dep. Paranhos)

§ 1º Considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

§ 2º Considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, com qualidade inferior à gasolina refinada.

Art. 232. Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

(Inspirado na Lei nº 18.119/2014, de autoria do Dep. Paranhos)

Art. 233. Fica instituído a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

(Inspirado na Lei nº 18.782/2016, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 234. As informações estabelecidas nesta Seção deverão ser veiculadas em local visível a todos os consumidores.

(Inspirado na Lei nº 18.119/2014, de autoria do Dep. Paranhos)

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS

■ Seção I

Da obrigatoriedade das farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.

(Inspirada na Lei nº 17.051/2012, de autoria do Dep. Valdir Rossoni)

Art. 235. Ficam obrigadas as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Considera-se bula magistral o conjunto de orientações farmacêuticas impressas, de forma separada, que devem acompanhar o medicamento manipulado.

Art. 236. Atendidas às especificações impostas pela legislação federal, além das informações contidas na rotulagem do medicamento, a bula magistral deverá conter as seguintes informações ao paciente consumidor, que devem ser apresentadas de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I - como devo usar este medicamento?;

II - cuidados na gravidez;

III - cuidados na amamentação;

IV - esqueci de usar o medicamento, o que devo fazer?;

V - o que fazer se for usada uma grande quantidade deste medicamento de uma só vez?;

VI - reações indesejáveis;

VII - onde, como e por quanto tempo posso guardar este medicamento?;

VIII - o que mais devo saber sobre este medicamento

Parágrafo único. Cabe ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde definir a forma e o conteúdo das bulas magistrais nos limites do que dispõe esta Seção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 237. Além das especificações constantes do **artigo 236**, a bula magistral deverá conter, no mínimo, as seguintes frases de alerta:

I - manter o medicamento em embalagem original, fechado e guardado longe da luz, do calor e da umidade excessivos;

II - não guardar o medicamento em armários de banheiro ou perto de pias e lavatórios, ou próximo a material de limpeza;

III - manter este medicamento sempre fora do alcance de crianças e animais domésticos;

IV - não usar medicamentos sem orientação profissional;

V - em caso de reações indesejáveis, suspender o uso do medicamento e procurar orientação profissional;

VI - não utilizar o medicamento com data de validade vencida;

VII - não é recomendado o uso de medicamentos durante a gravidez e lactação, sem orientação profissional;

VIII - não ingerir bebida alcoólica durante o tratamento;

IX - em caso de alteração da cor, cheiro, consistência ou sabor, procure seu farmacêutico para esclarecimentos;

X - nunca dê seu medicamento para outra pessoa e vice-versa, apesar de alguns sintomas serem parecidos, o tipo de medicamento e a dose que cada pessoa necessita podem ser diferentes;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI - use seu medicamento corretamente, conforme a indicação, a falha no uso do medicamento poderá acarretar problemas e pôr em risco a sua saúde;

XII - o uso deste medicamento com outros medicamentos e alimentos deve seguir orientação profissional.

Art. 238. Todo o medicamento manipulado deve ser rotulado com os seguintes dados:

1. Nome do profissional que indicou o medicamento;
2. Nome do paciente;
3. Número de registro da formulação no livro de receituário;
4. Data da manipulação;
5. Prazo de validade;
6. Componente da formulação com as respectivas quantidades;
7. Número de unidades, peso ou volume contido;
8. Posologia;
9. Nome e endereço completo do estabelecimento, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

10. Nome do farmacêutico responsável técnico da farmácia com o respectivo número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Art. 239. Para os efeitos desta Seção considera-se que toda a farmácia deva estar sob a responsabilidade técnica direta de um profissional farmacêutico, legalmente habilitado, com responsabilidade pelas informações contidas nas bulas magistrais, no que lhe couber.

■ Seção II

Do comércio de artigos de conveniência em farmácias.

(Inspirada na Lei nº 17.733/2013, de autoria do Dep. Alexandre Curi)

Art. 240. O comércio de artigos de conveniência poderá ser realizado em farmácias e drogarias com a observância das normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. Os artigos de conveniência serão expostos em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em balcões, estantes ou gôndolas e separados dos medicamentos.

Art. 241. As lojas de conveniência e *drugstores* poderão funcionar no mesmo estabelecimento das farmácias e drogarias, desde que as atividades nelas desenvolvidas façam parte do objeto social da sociedade e mediante a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento, de alvarás sanitários específicos, atendido o disposto no parágrafo único do **art. 240** desta Lei.

Art. 242. Fica proibida a comercialização, em farmácias e drogarias, de bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos não industrializados.

■ Seção III

Da obrigação das farmácias e drogarias a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 17.439/2012, de autoria dos deputados Gilberto Ribeiro e Hermas Brandão Jr.)

Art. 243. Ficam obrigadas as farmácias e drogarias a disponibilizar para consulta gratuita dos consumidores o compêndio de bulas, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos medicamentos postos à venda.

Parágrafo único. O compêndio de bulas a que se refere o *caput* será atualizado pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela ANVISA.

■ Seção IV

Da obrigatoriedade de disponibilização de embalagens com 30 comprimidos.

(Inspirada no PL nº 155/2020, de autoria do Dep. Tercílio Turini)

Art. 244. Ficam obrigados os fabricantes de medicamentos de uso contínuo a disponibilizar aos consumidores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS

■ Seção I

Da obrigatoriedade das concessionárias de automóveis apresentarem ao consumidor o orçamento nas revisões, conforme o especificado pelo fabricante no manual do veículo.

(Inspirada na Lei nº 18.640/2015, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 245. As concessionárias de automóveis deverão apresentar ao consumidor o orçamento nas revisões, especificando de forma clara e com destaque, os itens que o fabricante define no manual do veículo como indispensáveis de serem submetidos a cada revisão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Caso a concessionária informe que outros itens devem ser verificados na revisão, deverá apresentar orçamento em separado e deixar claro ao consumidor que são itens distintos dos recomendados pelo fabricante, dando a opção ao consumidor de autorizar um dos orçamentos apresentados.

Art. 246. Além do disposto no **art. 245**, o orçamento deverá conter:

I – o preço da mão de obra;

II - o preço dos materiais, produtos ou equipamentos utilizados ou trocados detalhando quais os itens que estão na garantia;

III - a data de início e término do serviço;

IV – as condições de pagamento.

■ Seção II

Da obrigação do fornecedor de veículos automotores de informar sobre o recall.

(Inspirada na Lei nº 18.713/2016, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

■ Art. 247. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

(Dispositivo idêntico ao art. 10, § 1º, do CDC)

§1º Considera-se *recall* o procedimento pelo qual o fornecedor de veículos automotores informa ao consumidor os defeitos detectados nos produtos, após terem sido colocados no mercado de consumo, a fim de realizar o reparo ou troca.

§2º A comunicação referida no *caput* deverá também ser expedida ao órgão estadual de trânsito para fins de registro e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

Art. 248. A informação de que trata esta Seção não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à reparação gratuita do vício que integrar o objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário exigir o reparo gratuito de seu veículo.

■ Seção III

Da obrigação das revendedoras e concessionárias de veículos de informar sobre isenções tributárias concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade.

(Inspirada na Lei nº 19.851/2019, de autoria da Dep. Maria Victoria)

Art. 249. Ficam obrigadas as revendedoras e as concessionárias de veículos a informar, em local de fácil visualização, às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível, sobre as seguintes isenções:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

II - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III - demais tributos.

■ Seção IV

Do dever de informação das revendedoras e concessionárias sobre defeitos, desgastes, colisões entre outras intercorrências na revenda de veículos usados.

(Redação inédita)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 250. As concessionárias e revendedoras deverão informar, por escrito, previamente à realização da compra do veículo, a ocorrência de colisão, enchente, histórico de leilão e *recall* entre outras intercorrências.

■ Parágrafo único. A ausência das informações previstas no *caput*, confere ao consumidor o direito exigir, alternativamente e a sua escolha, uma das hipóteses do **art. 50, § 1º**, desta Lei.

(Redação inspirada no art. 18, § 1º, do CDC)

Art. 251. As concessionárias ou revendedoras após informar, por escrito, sobre o vício ou mau funcionamento de determinada peça ou componente do veículo usado, poderá propor o abatimento do preço.

§ 1º Para a validade do previsto no *caput* deverá ser redigida cláusula específica e em destaque com a indicação da peça ou componente objeto de abatimento do preço.

§ 2º O abatimento do preço deverá ser em valor equivalente ao custo para o reparo do veículo.

■ § 3º A ausência de informação sobre o vício ou mau funcionamento do veículo acarretará a nulidade do contrato, salvo se sanado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no **artigo 50, § 1º**, desta Lei.

(Redação inspirada no art. 18, § 1º, do CDC)

CAPÍTULO IV

DE OUTROS RAMOS DE COMÉRCIOS

■ Seção I

Do registro do número de série da bicicleta e ciclos no documento fiscal.

(Inspirada na Lei nº 19.722/2018, de autoria da Dep. Cristina Silvestri, e na Lei nº 18.697/2016, de autoria do Dep. Péricles de Holleben Mello)

Art. 252. Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam bicicletas ou ciclos a registrar o número de série no documento fiscal emitido ao consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.

■ Seção II

Da afixação de aviso em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões de ar quente não tripulados.

(Inspirada na Lei nº 19.699/2018, de autoria do Dep. Miss. Ricardo Arruda)

Art. 253. Ficam obrigados os estabelecimentos que fabricam ou comercializam produtos utilizados na confecção de balões de ar quente não tripulados, tais como papel seda, arame, fogos de artifício, entre outros, a fixarem em local de fácil visualização a informação da existência da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 261, do Código Penal, que torna crime a fabricação, a venda, o transporte ou a soltura de balões, bem como expor a perigo embarcação ou aeronave.

■ Seção III

Disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços nos sites de compra coletiva e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas.

(Inspirada na Lei nº 17.106/2012, de autoria do Dep. André Bueno)

Art. 254. As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas pela internet e aplicativos de telefonia móvel deverão manter serviço telefônico de atendimento gratuito ao consumidor e de acordo com as normas de funcionamento dos *call centers*.

Art. 255. A hospedagem dos sites de venda coletiva eletrônica e de aplicativos de telefonia móvel deverão ser de responsabilidade da empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação, na primeira tela do site ou aplicativo, a informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica.

Art. 256. As informações sobre a localização da sede física do site de vendas coletivas deverão aparecer, nos moldes do artigo anterior, na página principal do endereço da empresa na internet ou aplicativo telefônico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 257. As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, em tamanho não inferior a vinte por cento da letra da chamada, para venda:

I - quantidade mínima de consumidores para liberação da oferta;

II - prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, 06 (seis) meses;

III - endereço, telefone e *site* da empresa responsável pela oferta;

IV - em se tratando de alimentos, constar eventuais complicações alérgicas e outras que o produto possa causar;

V – a quantidade de consumidores que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para utilização da oferta;

VI - a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por consumidor, bem como os dias da semana e horários em que poderá ser utilizado.

Art. 258. Caso o número mínimo de consumidores para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 259. As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas aos consumidores pré-cadastrados no *site* ou aplicativo, com expressa autorização para o recebimento.

Art. 260. Serão responsáveis pela veracidade das informações a empresa proprietária do *site* de vendas coletivas ou do aplicativo, assim como o estabelecimento ofertante, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

■ Seção IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros, de informar ao consumidor, no ato de compra, os tipos de riscos de segurança previstos na Norma da ABNT.

(Redação inspirada no PL nº 359/2020, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Cláudio Romanelli)

Art. 261. Ficam obrigados os fornecedores de vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos nas normas da ABNT.

§ 1º As películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros, de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º Cabe ao fabricante encaminhar aos fornecedores e prestadores de serviço que comercializam vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a especificação de segurança do produto.

§ 3º A especificação prevista no § 2º se dará de forma impressa no vidro.

LIVRO IV

DOS EVENTOS, HOTELARIA E TURISMO

TÍTULO I

DA CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições comuns.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ Art. 262. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão informar, de forma visível e de fácil acesso, sobre a sua natureza, a faixa de classificação etária e o preço dos ingressos.

(Redação inspirada no art. 74, parágrafo único, do ECA)

■ Art. 263. O consumidor tem direito ao reembolso integral do valor pago se cancelado o evento cultural, esportivo, de espetáculo ou de diversões, salvo caso fortuito ou força maior.

(Redação inédita)

§ 1º Em até 07 (sete) dias contados do recebimento da comunicação da remarcação da data do evento, o consumidor poderá requerer o reembolso integral do valor pago.

§ 2º O fornecedor deverá reembolsar os valores pagos em até 30 (trinta) dias contados do requerimento do consumidor.

■ Art. 264. A compra de ingresso realizada fora do estabelecimento comercial, por *site*, telefone, à domicílio ou qualquer outro meio, poderá ser cancelada pelo consumidor no prazo de até 07 (sete) dias após a compra, com direito ao reembolso integral do valor pago.

(Redação inédita)

Parágrafo único. Na compra do ingresso com prazo inferior a 07 (sete) dias da data do evento, o período de reflexão (desistência) se estende ao máximo até o dia anterior à sua realização.

Art. 265. Fica permitida a cobrança da taxa de conveniência quando previamente informada ao consumidor.

(Redação inédita)

■ ■ Seção II

Do direito do consumidor ao acesso à água em shows, festivais e eventos expostos ao calor.

(Inspirada na Portaria nº 35, da Senacon/MJSP, de 18 de novembro de 2023, e PL nº 958/2023, de autoria dos deputados Ana Júlia e Gilberto Ribeiro)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 266. As empresas responsáveis pela produção de shows, festivais e quaisquer eventos expostos ao calor deverão:

I - garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento;

II - disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos os presentes, sem custos adicionais ao consumidor;

III - garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas, quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes;

IV - assegurar espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

■ Seção I

Da obrigação dos estabelecimentos que realizam eventos de informar os dados identificadores das empresas de segurança.

(Inspirada na Lei nº 19.454/2018, de autoria do Dep. Paulo Litro)

Art. 267. Ficam obrigadas as casas noturnas, boates, bares e estabelecimentos similares, nos eventos abertos ao público, gratuitos ou onerosos, a informarem local de fácil visualização o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança e vigilância.

§ 1º Quando o evento for organizado e realizado por terceiro, por meio da locação de espaços, caberá a este o cumprimento do disposto no *caput*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Os dados da empresa de segurança deverão estar indicados nos *sítes* dos estabelecimentos dispostos no *caput* ou nas páginas eletrônicas dos eventos, devendo também ser disponibilizada a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

■ Seção II

Da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios.

(Inspirada na Lei nº 19.128/2017, de autoria de vários deputados)

Art. 268. A comercialização de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e nos estádios é permitida desde a abertura dos portões para acesso do público até o término do evento.

Art. 269. As únicas bebidas alcoólicas que poderão ser vendidas e consumidas em recintos esportivos são a cerveja e o chope, sendo proibida quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas.

§ 1º Do total das cervejas e chope comercializados nos recintos desportivos, 20% (vinte por cento) deverão ser de origem artesanal.

§ 2º Entende-se por cerveja e chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Paraná.

Art. 270. As bebidas somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis.

§ 1º Os copos plásticos descartáveis poderão ser substituídos por copos promocionais de plástico ou de papel.

§ 2º As bebidas acondicionadas em embalagens metálicas e de vidro deverão ser mantidas na parte interior dos locais de venda das arenas desportivas ou estádios, fora do alcance dos consumidores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 271. A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ocorrer em pontos fixos definidos pelo responsável pela gestão do recinto.

Art. 272. Fica vedada a entrada de pessoas portando qualquer tipo de bebida alcoólica nas arenas desportivas e nos estádios.

Art. 273. Fica proibida a venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 274. Deverão ser informados nos locais de comercialização os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a sua proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

■ Seção III

Dos parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes.

Art. 275. Os parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ficam obrigados a informar, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis:

(Redação inspirada nos art. 131 e 132 do Código do Consumidor de Pernambuco, e Lei nº 17.098/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion)

I - as datas de realização das manutenções periódicas;

II - o resultado da vistoria técnica (laudo de vistoria);

III - a idade ou altura mínimas exigidas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - as eventuais reações adversas que podem ser causadas; e

V - os riscos inerentes à sua utilização.

Parágrafo único. Consideram-se riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração aqueles que se mostrem prejudiciais aos consumidores com doenças crônicas ou graves, gestantes, idosos.

(Redação inspirada no art. 132, § 1º, do Código do Consumidor de Pernambuco)

Seção IV

Dos cinemas.

■ Art. 276. Ficam proibidos os estabelecimentos de impedir o acesso dos consumidores nas salas de cinema portando bebidas e alimentos adquiridos em outros locais.

(Redação inspirada no PL nº 298/2019, de autoria do Dep. Rodrigo Estacho, e no REsp nº 1.331.948)

■ Art. 277. Fica proibido o ingresso nas salas de cinema de consumidor portando qualquer tipo de bebida alcoólica.

(Redação inspirada no PL nº 298/2019, de autoria do Dep. Rodrigo Estacho)

■ Art. 278. Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D) obrigados a promover a higienização nos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.

(Inspirado no artigo 190 e 191 da Consolidação das Leis em Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo)

§ 1º A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes.

§ 2º Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 3º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o consumidor da cobrança de qualquer valor extra pela sua utilização.

■ Seção V



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Do pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em parques ambientais e naturais, inclusive de preservação, casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante e deficiente físico.

(Inspirada na Lei nº 11.182/1995, de autoria do Dep. Antônio Belinati, alterada pela Lei nº 19.485/2018, de autoria do Dep. Ademir Bier)

(Inspirada na Lei nº 16.675/2010, de autoria do Dep. Teruo Kato)

(Inspirada na Lei nº 20.243/2020, de autoria do Dep. Anibelli Neto)

Art. 279. Assegura-se o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares aos estudantes do ensino básico ao superior, de cursos pré-vestibulares universitários, de educação profissional técnica e tecnológica, de jovens e adultos e de pós-graduação, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas, e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados os estudantes matriculados em estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo devidamente autorizados pelo órgão público competente.

§ 3º O mesmo benefício será estendido aos estudantes com necessidades especiais matriculados em escolas especializadas legalmente reconhecidas.

Art. 280. Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG, pela União Nacional dos Estudantes – UNE, pela União dos Estudantes Secundaristas – Ubes, pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE's e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, entre outros.

§ 1º A autenticação e expedição das carteiras referidas no *caput* deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º A carteira de identidade estudantil terá validade por 01 (um) ano.

§ 3º A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-la, deverá:

I – Ser impressa em material de PVC (policloreto de vinila) tipo cartão, caracterizando uma identidade estudantil eletrônica contendo a denominação do órgão expedidor;

II – constar a fotografia do aluno, com o logotipo da entidade estudantil aposto sobre ela;

III – constar o nome do aluno, a data de nascimento, o número de matrícula;

IV – constar a identificação da Instituição à qual o aluno esteja matriculado, com o endereço, telefone e a assinatura do presidente da entidade estudantil.

§ 4º Na ausência de entidade representativa competente para emissão da carteira de estudante, os estudantes poderão comprovar a condição de discente, mediante apresentação de documento com foto juntamente com o boleto pago no mês corrente ou atestado de escolaridade e frequência em papel timbrado do semestre corrente e, no caso de escola pública, apresentar atestado de escolaridade em papel timbrado do semestre corrente e documento com foto.

Art. 281. Fica instituída a meia entrada para pessoas com deficiência nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

(Inspirado na Lei nº 16.675/2010, de autoria do Deputado Teruo Kato)

§ 1º A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

(Inspirado na Lei nº 16.675/2010, de autoria do Deputado Teruo Kato)

§ 2º Os locais de venda dos ingressos deverão informar sobre o referido benefício.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 16.675/2010, de autoria do Deputado Teruo Kato)

Art. 282. Ficam proibidas as casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, mediante o pagamento de ingressos, de cobrar mais de um ingresso ao consumidor que, por necessidade especial justificada ou deficiência, necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.

(Inspirado na Lei nº 20.243/2020, de autoria do deputado Anibelli Neto)

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à cobrança de assentos ou espaços ocupados por eventual acompanhante, nem prejudica o direito ao pagamento da meia-entrada.

(Inspirado na Lei nº 20.243/2020, de autoria do deputado Anibelli Neto)

■ Seção VI

Do acesso gratuito aos menores de 12 anos acompanhados de responsável às atividades desportivas realizadas em Estádios e Ginásios.

(Inspirada na Lei nº 17.055/2012, de autoria do deputado Hermas Brandão Junior)

Art. 283. Fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios.

TÍTULO II

DO SETOR HOTELEIRO E DO TURISMO

Seção I

Do alojamento temporário como meio de hospedagem.

Art. 284. Configura-se relação de consumo a prestação de serviço entre a empresa intermediadora da locação de alojamento temporário com o consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Considera-se empresa intermediadora aquela que presta os serviços de alojamento temporário, de forma remunerada, por meio de contrato físico ou eletrônico.

■ Seção II

Da proibição de utilização de placas excludentes de responsabilidade dos hotéis e similares.

(Inspirada na Lei nº 19.463/2018, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

Art. 285. Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou distribuição de cupons nos estabelecimentos do setor hoteleiro, ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas quanto à não responsabilidade por objetos deixados no quarto ou apartamento.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos que integram o setor hoteleiro ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas, os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres.

■ Seção III

Das agências de viagens e turismo.

■ Art. 286. As agências de viagens e turismo devem informar ao consumidor, no momento da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

(Redação inspirada no art. 58 do Código do Consumidor de Pernambuco)

■ Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis em caso de alteração ou cancelamento de pacote turístico.

(Redação inspirada no § 1º do art. 58 do Código do Consumidor de Pernambuco)

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO I

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção única

Das disposições gerais das penas administrativas.

■ Art. 287. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(Dispositivo idêntico ao art. 56, do CDC)

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária da atividade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

■ **Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(Dispositivo idêntico ao art. 56, parágrafo único, do CDC)

■ **Art. 288.** A averiguação preliminar, a reclamação, o auto de infração, apreensão e termo de depósito, a instauração, a notificação, a impugnação, o recurso e demais atos do processo administrativo serão regidos pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República.

(Redação inspirada nos artigos 33 e seguintes do Dec. nº 2.181/97)

■ **Parágrafo único.** A averiguação preliminar é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial, instaurado pela autoridade competente de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador.

(Dispositivo idêntico ao art. 33-A, do Dec. nº 2.181/97)

■ **Art. 289.** A fiscalização, no âmbito das relações de consumo, deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade econômica for classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do disposto na Lei nº 13.874, de 2019.

(Dispositivo idêntico ao art. 38-A, do Dec. nº 2.181/97)

■ **§ 1º** Para fins do disposto no *caput*, deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Dispositivo idêntico ao art. 38-A, § 1º, do Dec. nº 2.181/97)

■ § 2º A inobservância do critério de dupla visita, nos termos do disposto no § 1º, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação, sendo vedada a realização da segunda visita em prazo inferior a 15 (quinze) dias corridos contados da primeira.

(Redação inspirada no art. 38-A, § 2º, do Dec. nº 2.181/97)

■ Art. 290. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, mediante decisão fundamentada, assegurado o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

(Dispositivo idêntico ao art. 5º, da Portaria nº 7, de 2016, do MJSP)

■ Art. 291. A autoridade administrativa, de acordo com sua conveniência e oportunidade, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta com os fornecedores de produtos e serviços.

(Dispositivo idêntico ao art. 6º, da Portaria nº 07, de 2016, do MJSP)

■ § 1º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

(Dispositivo idêntico ao artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 2.181/97)

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ § 2º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

(Dispositivo idêntico ao artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97)

■ Art. 292. A pena de multa, graduada de acordo com a reprovabilidade da conduta do infrator, a vantagem auferida, a extensão do dano, a reincidência e a condição econômica do fornecedor, será aplicada por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

(Redação inspirada no art. 57, *caput*, do CDC e art. 9º, da Portaria nº 07, do Senacon)

■ § 1º Cabe ao Poder Executivo Estadual a edição de Decreto para regulamentar a fórmula do cálculo da multa e critérios para a sua aplicação.

(Redação inédita)

■ § 2º A multa de que trata o *caput* será revertida para o Fundo da pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

(Redação inspirada no art. 29, *caput*, do Dec. nº 2.181/97)

■ §3º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Dispositivo idêntico ao art. 27, do Dec. nº 2.181/97)

■ § 4º Fica vedada a aplicação de mais de 01 (uma) sanção ao fornecedor decorrente da mesma infração, por mais de uma autoridade administrativa.

(Inspirado no REsp 1.087.892/SP – Relator: Benedito Gonçalves - Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem e Antônio Herman V. Benjamin - Pág. 1.383)

■ Art. 293. Os débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Seção.

(Inspirado no Art. 1º, da Resolução nº 16/2023, da SEJU)

■ § 1º A falta de pagamento de qualquer das parcelas na data prevista implicará no vencimento antecipado do saldo devedor.

(Inspirado no Art. 3º, da Resolução nº 16/2023, da SEJU)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

■ § 2º O saldo devedor será inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis, ressalvada a hipótese de pagamento integral e espontâneo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da primeira parcela não paga.

(Inspirado no Art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 16/2023, da SEJU)

■ § 3º A inscrição em dívida ativa mantém a origem do crédito e os valores arrecadados deverão ser recolhidos ao Fundo vinculado ao órgão sancionador.

(Redação inédita)

■ Art. 294. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

(Redação inspirada no art. 58, *caput*, do CDC)

■ Art. 295. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Consolidação e nas demais legislações de consumo.

(Redação inspirada no art. 59, *caput*, do CDC)

■ § 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

(Dispositivo idêntico ao art. 59, § 1º, do CDC)

■ § 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

(Dispositivo idêntico ao art. 59, § 2º, do CDC)

■ § 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

(Dispositivo idêntico ao art. 59, § 3º, do CDC)

■ Art. 296. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infrator.

(Redação inspirada no art. 60, *caput*, do CDC)

■ Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

(Dispositivo idêntico ao art. 60, § 1º, do CDC)

■ Art. 297. A autoridade administrativa poderá editar normas complementares para a efetivação do disposto neste capítulo.

(Redação inspirada no art. 55, *caput* e § 1º, do CDC)

■ Art. 298. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os PROCONS e demais autoridades administrativas situadas no Estado do Paraná.

(Redação inédita)

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 299. As infrações praticadas e multas arbitradas até a entrada em vigor da presente Consolidação serão reguladas pelas leis anteriores.

Art. 300. Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, PROCON, Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção do Consumidor e demais órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta Lei.

Art. 301. Ficam revogadas as seguintes leis do Estado do Paraná:

I - Lei 17.352, de 09 de novembro de 2012;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - Lei 17.454, de 02 de janeiro de 2013;

III - Lei 17.179, de 05 de junho de 2012;

IV - Lei 16.721, de 23 de dezembro de 2010;

V - Lei 18.943, de 20 de dezembro de 2016;

VI - Lei 18.648, de 16 de dezembro de 2015;

VII - Lei 17.141, de 04 de maio de 2012;

VIII - Lei 17.437, de 21 de dezembro de 2012;

IX - Lei 16.487, de 12 de maio de 2010;

X - Lei 17678, de 10 de setembro de 2013;

XI - Lei 16.177, de 17 de julho de 2009;

XII - Lei 16.685, de 20 de dezembro de 2010;

XIII - Lei 20.085, de 18 de dezembro de 2019;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XIV - Lei 18.623, de 16 de novembro de 2015;

XV - Lei 17.898, de 27 de dezembro de 2013;

XVI - Lei 18.536, de 20 de agosto de 2015;

XVII - Lei 18.649, de 16 de dezembro de 2015;

XVIII - Lei 18.775, de 09 de maio de 2016;

XIX - Lei 17.005, de 14 de dezembro de 2011;

XX - Lei 16.136, de 24 de junho de 2009;

XXI - Lei 19.514, de 28 de maio de 2018;

XXII - Lei 21.069, de 25 de maio de 2022;

XXIII - Lei 13.400, de 21 de dezembro de 2001;

XXIV - Lei 21.529, de 28 de junho de 2023;

XXV - Lei 19.473, de 24 de abril de 2018;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXVI - Lei 16.752, de 29 de dezembro de 2010;

XXVII - Lei 20.276, de 29 de julho de 2020;

XXVIII - Lei 20.129, de 20 de janeiro de 2020;

XXIX - Lei 19.061, de 27 de junho de 2017;

XXX - Lei 19.535, de 05 de junho de 2018;

XXXI - Lei 17.322, de 05 de outubro de 2012;

XXXII - Lei 14.855, de 19 de outubro de 2005;

XXXIII - Lei 16.085, de 17 de abril de 2009;

XXXIV - Lei 20.014, de 13 de novembro de 2019;

XXXV - Lei 12.970, de 25 de outubro de 2000;

XXXVI - Lei 13.674, de 09 de julho de 2002;

XXXVII - Lei 19.925, de 06 de setembro de 2019;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXXVIII - Lei 21.400, de 11 de abril de 2023;

XXXIX - Lei 19.702, de 21 de novembro de 2018;

XL - Lei 21.685, de 03 de outubro de 2023;

XLI - Lei 18.419, de 07 de janeiro de 2015;

XLII - Lei 16.671, de 20 de dezembro de 2010;

XLIII - Lei 15.008, de 26 de janeiro de 2006;

XLIV - Lei 14.040, de 28 de abril de 2003;

XLV - Lei 20.259, de 15 de julho de 2020;

XLVI - Lei 16.400, de 10 de fevereiro de 2010;

XLVII - Lei 17.300, de 14 de setembro de 2012;

XLVIII - Lei 18.837, de 19 de julho de 2016;

XLIX - Lei 18.752, de 13 de abril de 2016;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

L - Lei 21.190, de 18 de agosto de 2022;

LI - Lei 18.996, de 25 de abril de 2017;

LII - Lei 15.627, de 18 de setembro de 2007;

LIII - Lei 19.229, de 16 de novembro de 2017;

LIV - Lei 16.135, de 24 de junho de 2009;

LV - Lei 15.967, de 08 de outubro de 2008;

LVI - Lei 18.953, de 03 de janeiro de 2017;

LVII - Lei 15.442, de 15 de janeiro de 2007;

LVIII - Lei 19.036, de 30 de maio de 2017;

LIX - Lei 19.628, de 21 de agosto de 2018;

LX - Lei 20.160, de 23 de março de 2020;

LXI - Lei 17.478, de 03 de janeiro de 2013;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXII - Lei 21.324, de 20 de dezembro de 2022;

LXIII - Lei 16.723, de 23 de dezembro de 2010;

LXIV - Lei 17.459, de 02 de janeiro de 2013;

LXV - Lei 9.427, de 07 de novembro de 1990;

LXVI - Lei 17.115, de 17 de abril de 2012;

LXVII - Lei 17.477, de 03 de janeiro de 2013;

LXVIII - Lei 16.496, de 12 de maio de 2010;

LXIX - Lei 19.499, de 10 de maio de 2018;

LXX - Lei 19.933, de 16 de setembro de 2019;

LXXI - Lei 18.946, de 20 de dezembro de 2016;

LXXII - Lei 17.301, de 14 de setembro de 2012;

LXXIII - Lei 17.604, de 19 de junho de 2013;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXXIV - Lei 21.721, de 01 de novembro de 2023;

LXXV - Lei 12.822, de 28 de dezembro de 1999;

LXXVI - Lei 16.756, de 29 de dezembro de 2010;

LXXVII - Lei 18.119, de 24 de junho de 2014;

LXXVIII - Lei 18.782, de 17 de maio de 2016;

LXXIX - Lei 17.051, de 23 de janeiro de 2012;

LXXX - Lei 17.733, de 29 de outubro de 2013;

LXXXI - Lei 17.439, de 21 de dezembro de 2012;

LXXXII - Lei 18.640, de 04 de dezembro de 2015;

LXXXIII - Lei 18.713, de 09 de março de 2016;

LXXXIV - Lei 19.851, de 14 de maio de 2019;

LXXXV - Lei 19.722, de 04 de dezembro de 2018;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXXXVI – Lei 18.697, de 08 de janeiro de 2016;

LXXXVII - Lei 19.699, de 12 de novembro de 2018;

LXXXVIII – Lei 17.106, de 10 de abril de 2012;

LXXXIX – Lei 19.454, de 11 de abril de 2018;

XC – Lei 19.128, de 25 de setembro de 2017;

XCI – Lei 17.098, de 28 de março de 2012;

XCII - Lei 11.182, de 23 de outubro de 1995;

XCIII - Lei 19.485, de 07 de maio de 2018;

XCIV – Lei 16.675, de 20 de dezembro de 2010;

XCV – Lei 20.243, de 17 de junho de 2020;

XCVI - Lei 17.055, de 23 de janeiro de 2012;

XCVII - Lei 19.463, de 23 de abril de 2018;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XCVIII – Lei 17.556, de 30 de abril de 2013.

Art. 302. Ficam também revogadas as seguintes leis do Estado do Paraná:

I - Lei 18.805, de 16 de junho de 2016;

(Vide RI 1.583.131-7 - TJPR)

II - Lei 16.649, de 08 de dezembro de 2010;

(Vide RI 1.523.423-2 - TJPR)

III - Lei 18.909, de 29 de novembro de 2016;

(Vide ADI 5.725 - STF)

IV - Lei 10.248, de 14 de janeiro de 1993;

(Vide ADI 885 – STF)

V - Lei 19.372, de 20 de dezembro de 2017;

(Vide RI 1.746.715-7 – TJPR)

VI - Lei 20.089, de 18 de dezembro de 2019.

(Vide Proc. 0001787-36.2020.8.16.0004 – TJPR)

Art. 303. Revogam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10, da Lei estadual nº 17.106, 10 de abril de 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 304. Esta Consolidação entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

PAULO GOMES

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reunir as normas consumeristas estaduais em um só caderno normativo e criar a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor Estado do Paraná.

Essa Consolidação alberga mais de 90 (noventa) Leis Estaduais vigentes e outras dezenas de Projetos de Lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado, incorporando também os principais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nacional, entre outras normas, organizando-os de forma sistemática nesta proposição, permitindo-se assim que à sociedade paranaense tenha acesso facilitado às normas consumeristas que a socorre, além de dar maior visibilidade ao sistema normativo de proteção e defesa dos consumidores, em conformidade ao disposto no artigo 145 da Constituição do Estado do Paraná.

Ressalta-se que, quando da reunião das leis, cuidou-se de preservar, ao máximo, a integralidade de cada uma e respeitar a vontade dos legisladores que as propuseram, as discutiram e as aprovaram, com eventuais adaptações para contemplar a realidade atual e as especificidades de uma Consolidação.

Importante sinalizar que situações específicas envolvendo as relações de consumo modernas oriundas do avanço tecnológico e da disseminação dos meios de comunicação eletrônica, também foram contempladas nessa Consolidação, tendo sido dado enfoque no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor face às grandes empresas de diversos setores.

Nesse ponto em específico, pautado no artigo 24, inciso V e §3º, da Constituição Federal, que garante competência legislativa plena dos Estados para legislar sobre o direito do consumidor quando inexistente Lei Federal com esse viés, trouxemos na presente Consolidação a regulação das relações de consumo sobre a prestação de serviço de transporte por aplicativo, de serviço de *streaming* de vídeos, além do reconhecimento das relações de consumo com as empresas de aplicativo de comunicação.

Saliente-se que não há na presente Consolidação a criação de qualquer tipo de atribuição à Administração Pública, respeitando-se, assim, o entendimento exposto no RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estipulou os limites da competência legislativa de membro do Poder Legislativo, senão vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (RE 878.911/RJ).

O referido acórdão, além de admitir a criação de despesas públicas por Projetos de Lei de autoria de Representantes do Poder Legislativo, deixa claro que as únicas limitações para a aprovação de Projetos de Lei por membros do citado Poder encontram-se nas matérias que alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos de Estado ou modifiquem o regime jurídico de servidores públicos, não sendo estas vedações tratadas na Consolidação.

Ademais, além das matérias referentes ao Direito do Consumidor estatuídas no artigo 24, incisos V e VIII, da Carta Magna, o STF já afirmou ser competência do Estado legislar sobre serviços como saúde e segurança pública, mesmo quando prestados por particulares, como exemplifica a ADI nº 1.266, de relatoria do Ministro Eros Grau, retratada nos comentários ao mencionado artigo, na obra *Constituição Interpretada pelo STF, in verbis*:

“ADI nº 1.266-BA. Rel: Min. Eros Grau. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6584/94 do Estado da Bahia. Adoção de Material Escolar de Livros Didáticos pelos Estabelecimentos Particulares de Ensino. Serviço Público. Vício Formal Inexistência. 1. Os serviços de educação, seja prestado pelo Estado, seja prestado por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviços públicos, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (par. 2º do art. 24 CF). Pedido de declaração de inconstitucionalidade jugado improcedente.” Informativo STF nº 402 (CANELLAS, Alfredo – Organizador. *Constituição Interpretada pelo STF - Tribunais Superiores e Textos Legais – Atualizada até a emenda 52*. 2ª edição. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 2006. Pág. 217).

Observa-se que a atribuição de criar normas sobre o consumo de produtos e serviços, bem como a atribuição de fiscalizar o cumprimento das mesmas já está inserida como competência do Estado no artigo 55, caput e § 1º, Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Portanto, ausente a criação de atribuições nesta Consolidação, diante da existência de ordem nesse sentido constante na Lei Federal, pelo que seria apenas uma norma de repetição obrigatória em aplicação analógica do princípio da simetria das normas, *in verbis*:

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

O próprio parágrafo 1º, do artigo 55, confere ao Estado a fiscalização, controle e criação de normas, inclusive de leis, sobre todas as etapas da cadeia de consumo, desde a fabricação até o descarte, com o interesse de preservar a vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor.

Diante desta Consolidação, mais de 90 Leis Estaduais serão revogadas, porque inseridas neste livro, sendo que cada uma das Seções corresponde à uma Lei Estadual que foi aproveitada, valendo a pena destacar que estar-se-á incorporando e revogando leis que vão desde a década de noventa até o corrente ano, como a Lei nº 9.427, de 07 de novembro de 1990, norma mais antiga constante nesta proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uma balança de precisão nos supermercados.

Além disso, destaca-se que foram realizadas 04 (quatro) Audiências Públicas sobre temas relevantes abordados na Consolidação, tendo sido oportunizado a manifestação dos setores diretamente atingidos pelas normas, assim como de especialistas das áreas e representantes de órgãos de defesa do consumidor.

A primeira Audiência Pública, realizada no dia 13 de setembro de 2023, com o tema: “A Relação de Consumo com as Instituições Financeiras e Similares” contou com a presença de Parlamentes, Representantes de diversas Entidades e da população paranaense que ocupou totalmente o auditório desta Casa de Leis.

Naquela oportunidade, houve a exposição dos eminentes Doutores abaixo nominados que abrilhantaram o trabalho e auxiliaram no aperfeiçoamento deste Capítulo da Consolidação, sendo os seguintes:

- Dr. Amaury Martins de Oliva, diretor de Sustentabilidade, Cidadania Financeira, Relações com o Consumidor e Autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban);
- Dr. Antônio Carlos Efig, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PR, que representou a presidente da OAB/PR, Dr. Marilena Winter;
- Dr. Bruno de Almeida Passadore, Defensor Público do Núcleo de Defesa do Consumidor;
- Dr. Christiano Puppi, diretor Geral da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços do Paraná;
- Dr. Evandro Vinicius Leonel dos Santos, assessor Jurídico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica (Caop) e Ministério Público do Paraná (MP/PR);
- Dr. Gilberto Andreassa Junior, presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/PR;
- Dr. Oscar Ivan Prux, diretor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon).

Também participou o I. Secretário de Justiça e Cidadania do Paraná, Dr. Santin Roveda, à frente da pasta sob a qual está o Procon-PR que elogiou a iniciativa e afirmou ser “Extremamente pertinente. A intenção dessa consolidação é simplificar e dar uma ferramenta para que o cidadão possa usá-la de forma clara e simplificada. Estamos começando algo muito importante hoje: que o Paraná seja um exemplo para todo o país e o consumidor seja respeitado.” [\[1\]](#)

No mesmo sentido se manifestou o presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/PR, Dr. Gilberto Andreassa Junior, ao declarar que “O Direito é dinâmico e precisa acompanhar as inovações tecnológicas, cada vez mais usada para fraudes bancárias. Então, a legislação tem de avançar e essa consolidação serve exatamente para trazer maiores benefícios.” [\[2\]](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A segunda Audiência Pública foi realizada em 20 de setembro de 2023 e tratou do tema “Alimentação Saldável nas Cantinas Escolares”, que permitiu o desenvolvimento do Capítulo pertinente à alimentação saudável nas instituições de ensino e o desenvolvimento de seções dentro do tópico sobre a comercialização de alimentos em geral. Palestraram os seguintes especialistas:

- Dra. Ana Maria Thomaz Maya Martins, representante do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor);
- Dra. Cilene da Silva Gomes Ribeiro, Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região;
- Dr. Ciro Expedito Scheraiber, Procurador de Justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica;
- Dra. Cristina Klobukoski, nutricionista e chefe da Divisão de Promoção da Alimentação Saudável e Atividade Física da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (Sesa);
- Dra. Deise Batista, representante do Conselho Federal de Nutrição;
- Dra. Márcia Cristina Stolarski, nutricionista, Especialista em Programas de Alimentação e Nutrição, Mestre em Políticas Públicas;
- Dra. Maria Teresa Gomes de Oliveira Ribas, nutricionista e professora adjunta aposentada do curso de Nutrição da Escola de Medicina e Ciências da Vida da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR);
- Dra. Rosângela Mara Slomski, coordenadora de Planejamento da Alimentação Escolar do Departamento de Alimentação e Nutrição do Governo do Estado;
- Dra. Vanessa Prestes, integrante da Gerência de Alimentação na Secretaria de Educação de Curitiba.

Na avaliação da presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, Dra. Cilene da Silva Gomes Ribeiro, o trabalho da Assembleia na discussão da alimentação saudável representa um momento histórico. Afirmou que “Temos um grave cenário de doenças aliadas à má alimentação. Não estamos falando apenas da cantina, mas da alimentação como um todo. Nas escolas públicas, há uma preocupação muito grande, graças ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), mas precisamos garantir que seja assegurado também nas privadas.”^[3]

A representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Dra. Ana Maria Maya, enfatizou que “O que temos percebido e o que a ciência tem mostrado é que o aumento do consumo dos alimentos ultraprocessados está relacionado a doenças, ao aumento de peso em crianças e adolescentes. E, considerando que os hábitos alimentares construídos na infância e na adolescência tendem a se perpetuar na vida adulta, isso é muito preocupante. Por isso, é muito mais fácil construir esse hábito saudável na infância, tomar mais cuidado com a criança e o adolescente do que reverter esse cenário grave nossa na população adulta.”^[4]

Finalizando o evento, discursou o Procurador de Justiça Ciro Expedito Scheraiber, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, afirmando que é “Uma iniciativa louvável da Assembleia Legislativa e da Comissão de Defesa do Consumidor e um trabalho hercúleo de consolidar as legislações em defesa do consumidor”. Disse ainda que “Só podemos resolver essa questão alimentar, que afeta tão diretamente a saúde, com a educação e a melhoria das questões sociais e econômicas para facilitar o acesso a todos.”^[5]

Houve, ainda, a Audiência Pública com o tema “Das Relações de Consumo com os Prestadores de Serviço de Transporte Coletivo e Por Aplicativos”, realizada em 18 de outubro de 2023, onde foram ouvidas as seguintes autoridades:

- Dra. Adriana Ruiz Bertolazzi, representando a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PR;
- Dr. André Ronaldo Aquino Charão, representante do Sindicato dos Taxistas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Dr. Bruno de Almeida Passadore, Defensor Público do Núcleo de Defesa do Consumidor;
- Dr. Evandro Vinicius Leonel dos Santos, assessor Jurídico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica (Caop) e Ministério Público do Paraná (MP/PR);
- Dr. Ogeny Pedro Maia Neto, Diretor Presidente da URBS;
- Dr. Willian Corrêa, Diretor de Transportes da Amep (Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná).

Por fim, foi realizada em 22 de novembro de 2023, a 4ª Audiência Pública que discutiu o tema “Dos Serviços Essenciais de Telefonia, Internet e Aplicativos de Comunicação, e da Comercialização de Veículos Novos e Seminovos” [\[6\]](#), contando com a presença dos seguintes especialistas:

- Dr. Antônio Gilberto Deggerone, Presidente da Associação Comercial do Paraná;
- Dra. Cláudia Silvano, Coordenadora Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon – PR);
- Dr. Erick Le Ferreira, Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública;
- Dra. Laís Bergstein, Diretora de Comunicação do Brasilcon;
- Dr. Paulo Maximillian, Mestre e Professor de Direito do Consumidor na EMERJ, membro da Comissão de Direito Bancário da OAB Federal e Conselheiro do Procon Municipal do Rio de Janeiro;
- Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Coordenadora do Mestrado Unicuritiba.

De acordo com o Dr. Paulo Maximillian, membro da Comissão de Direito Bancário da OAB Federal, o presente projeto é um “Trabalho muito importante, porque ouve todos os interessados, fazendo o processo legislativo como deve ser. Dando voz para todo mundo, colhendo opiniões, para que a lei seja realmente boa, justa e eficaz. Esse novo documento dialoga com o código já existente e incorpora também todas as legislações estaduais, o entendimento dos recursos repetitivos do STJ (Superior Tribunal de Justiça), as súmulas. O cidadão do Paraná será um sortudo, um afortunado, porque terá em um único dispositivo de legislação, com tudo aquilo que ele precisa”.

Já a diretora de comunicação do Brasilcon e vice-presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/PR, Dra. Laís Bergstein, destacou a importância da Consolidação afirmando que testemunhou “... o início desse trabalho de consolidação, que parte da premissa de respeitar o passado e a história desta casa de leis, resgatando dispositivos, além da transparência, simplicidade, transformação e diálogo”.

De suma importância ressaltar que, nos últimos meses, foram realizadas dezenas de reuniões com a equipe de desenvolvimento da Consolidação e com convidados especialistas em várias áreas para discutir lei por lei, artigo por artigo, somando-se mais de 02 (duas) mil horas de trabalho até se chegar a este resultado final, iniciando-se os trabalhos no mês de abril com a designação de uma equipe de pesquisa composta pela Dra. Lindamir Colantonio, Dr. Luís Roberto Farah e Dra. Sani Cristina Guimarães, sob a coordenação do Dr. Pierre Lourenço, e todos sob a direção do eminente Deputado Paulo Gomes que acompanhou passo a passo a criação deste projeto.

Feitos estes breves esclarecimentos gerais sobre a constitucionalidade e organização da presente Consolidação, traremos na sequência a exposição de motivos separados por tópicos.

1. PARTE GERAL

Na parte geral da Consolidação, foram trazidos aspectos gerais e principiológicos sobre o Direito do Consumidor, incluindo normas de repetição obrigatória em aplicação analógica e extensiva do princípio de simetria das normas, repetindo-se disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A parte geral inicia-se com o **LIVRO I – DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**, mais o **TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** e Capítulos de I a IV, dos quais foram divididos da seguinte maneira:

O **CAPÍTULO I** abordou a política estadual das relações de consumo trazendo em seu texto as disposições do artigo 1º, 4º e 5º da Lei Federal 8.078/90, e artigo 145 da Constituição Estadual, consagrando os princípios básicos para a Política Estadual das Relações de Consumo.

Já o **CAPÍTULO II** que trata do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná, foi inspirado no artigo 106 da Lei Federal 8.078/90, de forma que estabelece as diretrizes pelas quais o sistema deverá ser orientado após a sua criação que deve ser realizada por lei própria e de iniciativa do Poder Executivo estadual.

Quanto ao **CAPÍTULO III**, este traz os direitos básicos dos consumidores já estabelecidos no artigo 6º da Lei Federal 8.078/90, acrescentando-se apenas nos parágrafos 2º e 3º a previsão para efetivação dos direitos estabelecidos nos incisos VIII e IX a respeito do superendividamento e preservação do mínimo existencial, cuja inspiração originou-se do parecer do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública (NUDECON) e Lei nº 7.239/2023, do Distrito Federal, bem como acrescentando o parágrafo 1º que absorveu o conteúdo do artigo 8º do CDC com o objetivo de delimitar a questão referente ao risco à saúde tratada no inciso I.

Foi inserido também no artigo 7º a teoria do diálogo das fontes, inspirada no Direito alemão e objeto de trabalho de pesquisa pela eminente professora e Dra. Cláudia Lima Marques, em que se afirma a aplicação da lei mais favorável ao consumidor.

Segundo o ilustre professor Antônio Herman Benjamin, em sua obra Manual do Direito do Consumidor, a teoria do diálogo das fontes objetiva a aplicação de forma coerente da lei mais benéfica:

“Diálogo das fontes é uma expressão retórica (e semiótica = conta sua própria finalidade de impor duas lógicas, de aplicar simultânea e coerentemente duas leis). Essa expressão, que já foi citada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn dos bancos (ADIn 2.591, voto do Min. Joaquim Barbosa), foi criada por Erik Jayme justamente para se contrapor à expressão antes usada, ou seja, de “conflitos de leis no tempo” (BENJAMIN, A.H.V.; BESSA, L.R.; MARQUES, C.L. Manual de Direito do Consumidor. 10, ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 186).

Afirma, ainda, que a teoria do diálogo das fontes foi adotada de forma pacífica pelo Supremo Tribunal Federal:

“O Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da ADIn 2.591, que concluiu pela constitucionalidade da aplicação do CDC a todas atividades bancárias, reconheceu a necessidade atual do diálogo das fontes. Do voto do Min. Joaquim Barbosa extrai-se a seguinte passagem: “Entendo que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor podem perfeitamente conviver. Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídica. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis”. Em relação ao alegado confronto entre lei complementar disciplinadora da estrutura do sistema financeiro e CDC, o Min. Joaquim Barbosa, referindo-se à técnica do dialogo das fontes, observa: “Não há, a priori, por que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas, sim, em ‘influências recíprocas’, em ‘aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja completamente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente’”. O STJ, como será demonstrado, utiliza-se, com frequência, do diálogo das fontes, principalmente nas questões que envolvem direito do consumidor. Em julgado proferido em junho de 2015, ressaltou o Min. Napoleão Maia Filho que: “O Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça” (STJ, AgRg no REsp 1.483.780-PE, j. 23.06.2015, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 05.08.2015)”. (BENJAMIN, A.H.V.; BESSA, L.R.; MARQUES, C.L. Manual de Direito do Consumidor. 10, ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 186).

Em arremate ao **CAPÍTULO III**, foi incorporado no artigo 8º, caput, da Consolidação como direito básico do consumidor o disposto no artigo 71 do CDC que traz as regras a respeito da cobrança de dívidas.

Por sua vez, o parágrafo 1º incorporou a Lei Estadual nº 17.352/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion, que confere o direito de informação detalhada do débito, enquanto o parágrafo 2º trouxe o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que confere o direito de repetição de indébito quando o consumidor for vítima de cobrança indevida.

No que tange ao **CAPÍTULO IV**, este traz de forma sistematizada a definição de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, inserindo-se de forma sequencial o que estava exposto de modo esparso nos artigos 2º, 3º, 17 e 29 da Lei Federal nº 8.078/90, facilitando assim uma melhor compreensão e aplicação da norma. O referido capítulo finaliza com a reprodução do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, que determina a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que praticaram a ofensa.

1. PARTE ESPECIAL

1. LIVRO I - DAS OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Na parte especial da presente Consolidação destrinchamos as atividades comerciais relacionadas ao Direito do Consumidor, separando-as por livros, títulos e capítulos, constando nas seções os textos das leis em espécie atualmente em vigor ou projetos de lei em andamento que foram aproveitados.

Com o objetivo de modernizar e atualizar as normas, também restaram trazidas a inclusão de disposições gerais ou comuns em determinados capítulos, cuja inspiração surgiu de enunciados de Súmulas e da Edição de Jurisprudências em Tese (EJT), ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois referidos temas já são aplicados com força de lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pelos Tribunais Superiores e Estaduais.

O **LIVRO I**, da parte especial, cuida das obrigações dos fornecedores de produtos e dos prestadores de serviços, trazendo o **TÍTULO I** as disposições comuns que se aplicam a todos os ramos de atividades comerciais, subdividindo-se em três capítulos.

No **CAPÍTULO I – DA OFERTA, PREÇO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE PRODUTOS, BENS E SERVIÇOS**, foram criadas sete Seções que absorveram o texto das seguintes leis e projetos de lei:

- **Seção I**, Da oferta de produto e serviço (Art. 11 a 16) – Art. 30 a 34 do CDC - Lei 17.454/2013, de autoria do Dep. Hermas Brandão Jr;
- **Seção II**, Da obrigação de informar de forma correta, clara e precisa os preços dos produtos e serviços (Art. 17 a 19) - Lei 17.179/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli - Lei 16.721/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi - Lei 18.943/2016, de autoria do Dep. Ricardo Arruda - PL 473/2021, de autoria do Dep. Douglas Fabricio.
- **Seção III**, Da obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco (Art. 20) - Lei 18.648/2015, de autoria do Dep. Requião Filho;
- **Seção IV**, Da proibição de cobrança de despesas por emissão de carnê ou boleto bancário (Art. 21) - Lei 17.141/2012, de autoria dos Deps. Paranhos e Elton Welter;
- **Seção V**, Do prazo para envio de cobrança por parte das empresas públicas e privadas (Art. 22) - Lei 17.437/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli Neto - Lei 16.487/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi;
- **Seção VI**, Da cobrança de dívidas do consumidor (Art. 23) - Lei 17.352/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion;
- **Seção VII**, Da proibição da emissão de boleto de oferta, sem solicitação prévia, para contratação de produtos e serviços (Art. 24) - Lei 17.678/2013, de autoria do Dep. Pedro Lupion;

Já o **CAPÍTULO II - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DAQUELES QUE EXERCEM ATIVIDADES COMERCIAIS**, está dividido em onze Seções com origem em leis e projetos de leis desta Casa a seguir descritas:

- **Seção I**, Das diretrizes gerais da publicidade e da obrigação de tradução em propagandas que tenham em seu conteúdo palavras em outros idiomas (Art. 25 a 27) - Lei 16.177/2009, de autoria do Poder Executivo;
- **Seção II**, Da obrigação de encaminhar por escrito os contratos firmados verbalmente por meio de call center ou outras formas de vendas à distância (Art. 28) - Lei 16.685/2010, de autoria do Dep. Wilson Quintero - PL nº 584/2023, de autoria do Dep. Alexandre Amaro;
- **Seção III**, Da obrigatoriedade de fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos (Art. 29) - Lei 20.085/2019, de autoria do Dep. Alexandre Amaro;
- **Seção IV**, Da criação do Livro ou outras formas de registro de reclamação do Consumidor nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços (Art. 30 a 32) - Lei 18.623/2015, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli;
- **Seção V**, Da obrigação de fixar data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços (Art. 33 a 34) - Lei 17.898, de 27 de dezembro de 2013 – Autor: Dep. Douglas Fabrício - PL nº 296/2017, de autoria dos Deps. Felipe Francischini e Requião Filho;
- **Seção VI**, Do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos comerciais (Art. 35 e 36) - Lei 18.536/2015, de autoria do Dep. Cláudia Pereira;
- **Seção VII**, Da obrigação de indicação nas embalagens se houve a realização de testes em animais na produção e estudo de seus produtos (Art. 37 a 38) – Lei 18.649/2015, de autoria do Dep. Edson Praczyk;
- **Seção VIII**, Da qualidade do papel utilizado na impressão de comprovantes ao consumidor emitidos pelos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estabelecimentos em geral. (Art. 39) - Lei 18.775/2016, de autoria do Dep. Cláudio Palози e Dep. Cláudia Pereira;

- **Seção IX**, Da fixação de placas informativas e da obrigação de manutenção de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. (Art. 40 e 41) - Lei 17.005/2011, de autoria do Dep. Cantora Mara Lima - Lei 16.136/2009, de autoria do Dep. Luiz Cláudio Romanelli;
- **Seção X**, Da obrigatoriedade de inserção de link do Procon (Art. 42) - Lei 19.514/2018, de autoria do Dep. Evandro Araújo;
- **Seção XI**, Da Semana do Consumidor Paranaense (Art. 43 a 45) - Lei 21.069/2022, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro.

Observa-se que na Seção I foram incluídas disposições sobre oferta e publicidade contidas nos artigos 35 a 38, do CDC, mantendo-se o texto original da Lei Estadual que também trata da publicidade.

Por sua vez, no **CAPÍTULO III - DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DA RESPONSABILIDADE PELO FATO E VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO**, foram incorporadas disposições gerais a respeito das práticas abusivas e da responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço, o que permitirá a resolução da maioria dos litígios sobre Direito do Consumidor independentemente da existência ou não de normas específicas.

Esclarece-se que na Seção I deste Capítulo foram registrados os atos que configuram a prática abusiva nas relações de consumo, incorporando o artigo 46 a redação do artigo 39 do CDC.

Enquanto que a Seção II trouxe os artigos do Código Nacional que estipulam a responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço, conforme será exemplificado adiante:

- **Artigo 47**, da Consolidação, foi inspirado no artigo 12 do CDC.
- **Artigo 48**, da Consolidação, trouxe o disposto no artigo 13 do CDC que traz a hipótese de responsabilidade do comerciante pelo fato do produto quando não localizado o importador, fabricante e construtor.
- **Artigo 49**, da Consolidação, reproduz o texto do artigo 14 do CDC.
- **Artigo 50**, da Consolidação, remete ao disposto no artigo 18 do CDC com o objetivo de permitir aplicação da responsabilidade por vício do produto, representado isso a possibilidade de resolução da maioria das demandas que tramitam nos Juizados apenas com a aplicação da Consolidação.
- **Artigos 51, 52, 53, 54 e 55**, da Consolidação, estes têm por origem o disposto nos artigos 19, 20, 25, 23 e 24 do CDC, respectivamente.

Neste mesmo capítulo restou inserido o artigo 56 que estabelece a responsabilidade solidária do site com o fornecedor do produto e artigo 57 que consagra a responsabilização do fornecedor por fortuito interno, temas estes bastante debatidos nos meios acadêmicos, agora ancorados na segurança da Lei.

Já no **TÍTULO II**, traz-se as relações de consumo nas contratações em espécie que se aplica a todos os ramos de atividades comerciais, subdividindo-se em sete Capítulos.

No **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**, há apenas uma Seção baseada em normas principiológicas do Código Civil (CC) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, por se coadunarem com todo o sistema normativo de proteção e defesa do consumidor, podem e devem ser replicadas pelas legislações de todos os entes federativos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Esclarece-se que na **Seção Única** – Das disposições comuns, a inspiração da redação do artigo 58 adveio do artigo 422, do CC, que traz os princípios da boa-fé e probidade nos negócios jurídicos, acentuando na Consolidação a aplicação deles nas relações de consumo. Já o artigo 59, caput, retrata o princípio da transparência e informação.

Por sua vez, o parágrafo 2º foi inspirado no artigo 46 do CDC que determina o direito de conhecimento prévio do contrato.

Quanto ao parágrafo 1º do mesmo artigo, esta é uma novidade criada em decorrência da crescente demanda de reclamações de pessoas que adquiriram produtos, mas não foram informadas no ato da compra sobre a inexistência de assistência técnica na região, em evidente falha no dever de informação pelo fornecedor do produto.

No que tange ao artigo 60, este se baseou na redação do artigo 47 do CDC que traz a norma de hermenêutica de interpretação dos contratos de forma mais favorável ao consumidor.

Por fim, o artigo 62 consolida o disposto no artigo 49 do CDC garantindo a prática do direito de arrependimento.

Segue abaixo o quadro sinótico indicando a origem dos artigos que foram incorporados neste capítulo da Consolidação:

- Art. 58, da CDCP (art. 422, CC);
- Art. 59, caput, da CDCP (inérito);
 - Art. 59, § 1º, da CDCP (inérito);
 - Art. 59, § 2º, da CDCP (art. 46, CDC);
- Art. 60, da CDCP (art. 47, CDC);
- Art. 61, da CDCP (art. 48, CDC);
- Art. 62, da CDCP (art. 49, CDC);
- Art. 63, da CDCP (REsp. 1.340.604 - STJ);
- Art. 64, da CDCP (art. 53, CDC);
- Art. 65, da CDCP (art. 51, CDC);
- Art. 66, da CDCP (inérito);

O **CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES**, está subdividido em nove Seções, constando na **Seção I** - Das disposições gerais (Art. 67 a 78) – Dispositivos normativos com origem em enunciados de súmula e Edição de Jurisprudência em Tese (EJT), ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicadas com força de lei por grande parte dos Tribunais, possuindo as seguintes redações originais:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- **Artigo 67**, da Consolidação, inspirado no enunciado 297 da súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
- **Artigo 68**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 161, Tese 06: “As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às atividades de cooperativas que são equiparadas àquelas típicas de instituições financeiras.”
- **Artigo 69**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 162, Tese 03: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes.”
- **Artigo 70**, da Consolidação, inspirado no enunciado 563 da súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”
- **Artigo 71**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 42, Tese 01: “Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor - CDC e da Lei n. 12.414/2011.”
- **Artigo 72**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 42, Tese 07: “As bandeiras ou marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.”
- **Artigo 73**, da Consolidação, trata de disposição inédita criada para resolver situações decorrentes da impugnação de cobrança de serviço ou o produto não contratado, prestado ou entregue, em moldes semelhantes a regra do artigo 54 G, do CDC, que aborda a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas vincendas quando contestadas pelo consumidor.
- **Artigo 74**, da Consolidação, inspirado no enunciado 479 da súmula do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
- **Artigo 75**, da Consolidação, inspirado no enunciado 532 da súmula do STJ: “Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.”
- **Artigo 76**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 161, Tese 08: “As instituições financeiras são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, furtado ou extraviado e que venha a ser utilizado indevidamente, ressalvada as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.”
- **Artigo 77**, da Consolidação, traz disposição inédita que tem por objetivo estabelecer a responsabilidade da instituição financeira por falha no dever de segurança quando o consumidor for vítima de fraude em operações realizadas por meio de cartão ou aparelho celular que possibilitem o pagamento por aproximação.
- **Artigo 78**, da Consolidação, se trata de outra novidade que objetiva efetivar o direito à informação por meio do dever de comunicação prévia acerca da alteração do contrato e do limite de crédito.

Já nas Seções seguintes do **CAPÍTULO II**, essas tiveram por base as seguintes leis e projetos de leis:

- **Seção II**, Das medidas para atendimento dos consumidores nas instituições bancárias, financeiras e de crédito (Art. 79 a 80) - Lei 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano - Lei 21.529/2023, de autoria do Dep. Marcio Pacheco e PL 217/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho;
- **Seção III**, Do atendimento prioritário aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento das agências bancárias (Art. 81) – Lei 19.473/2018, de autoria do Dep. Luiz Carlos Martins);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- **Seção IV**, Da obrigação das instituições financeiras de informar o valor total da cobrança antes da contratação dos serviços em caixas eletrônicos, telefone ou internet (Art. 82 a 83) - Lei 16.752/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel;
- **Seção V**, Da proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio telefônico ou eletrônico (Art. 84 a 86) - Lei 20.276/2020, de autoria do Dep. Evandro Araújo – Declarada constitucional através da ADI 6.727, de 2021 - PL 21/2023, de autoria da Dep. Márcia Huçulak; PL 30/2023 e nº 102/2023, de autoria do Dep. Thiago Buhner; PL 53/2020, de autoria do Dep. Requião Filho;
- **Seção VI**, Da análise prévia de crédito nos contratos de consórcio (Art. 87) - Lei 20.129/2020, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro;
- **Seção VII**, Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços (Art. 88) - Lei 19.061/2017, de autoria do Dep. Nereu Moura);
- **Seção VIII**, Da instalação de dispositivos antifurtos nos terminais de autoatendimento bancário (Art. 89 a 90) - Lei 19.535/2018, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli;
- **Seção IX**, Da obrigatoriedade de instalação de caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade (Art. 91) - Leis 3.898/2002 e 8.116/2018, do Estado do RJ.

Observa-se que a Seção V restou debatida na Audiência Pública realizada em 13 de setembro de 2023, sendo que, na oportunidade, o Defensor Público do Núcleo de Defesa do Consumidor, Dr. Bruno de Almeida Passadore, afirmou que “Os invisibilizados digitais, que são os mais pobres e aqueles que têm dificuldades de acesso aos serviços digitais, como os idosos, por exemplo. A contratação moderna e desburocratizada de serviços, como os bancários, esconde uma série de outras questões nas entrelinhas, com cláusulas difíceis de serem percebidas, criando ainda mais desigualdade. Por isso a importância de impor a assinatura física nesses contratos”^[7]. Por sua vez, defendeu o presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PR, Dr. Antônio Carlos Efiging, que “Estamos inseridos em uma sociedade de consumo. Se fortalecemos o consumidor, fortalecemos a economia. Precisamos mudar a cultura de quem concede o crédito, que seja feito com responsabilidade, sem assédio”^[8]. É importante destacar que a determinação contida no artigo 85, § 1º, que permite a substituição da assinatura física pela qualificada, é respaldada pela Lei Federal nº 14.063/2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, não havendo prejuízo as pessoas hipossuficientes o uso da assinatura eletrônica ante os vários mecanismos de segurança contidos neste sistema.

O **CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**, é subdividido em duas Seções, com a primeira utilizando jurisprudências do STJ e artigos de leis federais, a seguir exemplificados:

- **Artigo 92**, da Consolidação, inspirado no julgamento do REsp 1.155.866 - RS – STJ, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no seguinte trecho de seu voto: “A relação existente entre aluno e instituição de ensino superior é consumerista. O estudante é um consumidor de serviços educacionais. A universidade, por sua vez, deve prestar seus serviços na forma contratada, oferecendo salas de aula, professores e conteúdo didático-científico adequados ao bom desenvolvimento do curso universitário. Se sobrevém algum vício na prestação desses serviços, aos alunos são asseguradas as regras protetivas do CDC, de modo a reivindicar o cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas.”
- **Artigo 93**, da Consolidação, inspirado no enunciado 595 da súmula do STJ: “As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.”
- **Artigo 94**, da Consolidação, tem por objetivo combater a prática predatória de venda condicionada ou de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concorrência desleal com a indicação coercitiva de apenas um fornecedor de produto para a compra de um material escolar, conforme artigo 39, I, do CDC.

- **Artigo 96**, da Consolidação, inspirado no artigo 6º, da Lei Federal 9.870/99, que traz a seguinte ordenação relacionada ao Direito do Consumidor: “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”
- **Artigo 97**, da Consolidação, inspirado no artigo 1º, § 7º, da Lei Federal 9.870/99, que traz a seguinte ordenação relacionada ao Direito do Consumidor: “Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”
- **Artigos 99 e 100**, da Consolidação, trazem regras a respeito da aplicação de multas em decorrência da rescisão do contrato.
- **Artigo 101**, da Consolidação, é inspirado na Lei 17.322/2012, de autoria do Dep. Douglas Fabrício.

A redação contida nos artigos 98 e 97 da Consolidação tem por origem o disposto na Lei nº 9.870/99 que trata das anuidades escolares e outras providências, sendo o artigo 98 inspirado na redação do artigo 1º, § 6º, da referida Lei que nada mais é do que o cumprimento do disposto nos artigos 39, X, e 51, X, da Lei Federal nº 8.078/90, que veda o reajuste e a variação do preço, unilateralmente ou sem justa causa, em desfavor do consumidor.

Ainda, no **CAPÍTULO III** temos a outra Seção inspirada nas Leis Estaduais a seguir expostas: **Seção II**, Dos padrões técnicos de qualidade nutricional e da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública (Art. 103 a 106) - Lei 14.855/2005, de autoria do Dep. Delegado Bradock - Lei 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida.

O **CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE PRIVADA**

é subdividido em três Seções, com a primeira pautada em teses do STJ e as demais Seções valendo-se de textos de Leis do Estado do Paraná.

A **Seção I**, Das disposições gerais (Art. 107 a 108), está pautada nos seguintes verbetes do STJ:

- **Artigo 107**, da Consolidação, inspirado no enunciado 608 da súmula do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
- **Artigo 108**, da Consolidação, inspirado no enunciado 302 da súmula do STJ: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.”

Neste **CAPÍTULO IV** temos também as Seções II e III que absorveram as seguintes leis:

- **Seção II**, Da obrigatoriedade do fornecimento de informações e documentos no caso de negativa de atendimento (Art. 109 a 114) - Lei 20.014/2019, de autoria do Dep. Evandro Araújo;
- **Seção III**, Da proibição de exigência de depósito prévio para possibilitar internação hospitalar, de doente em situação de emergência (Art. 115 a 117) - Lei 13.674/2002, de autoria do Dep. Pastor Edson Praczyk - Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

12.970/2000, de autoria do Dep. Pastor Edson Praczyk.

No **CAPÍTULO V - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS**, há apenas duas Seções, sendo a primeira inspirada em outros dispositivos normativos e a segunda em texto de Lei Estadual:

- **Artigo 118**, da Consolidação, inspirado no enunciado 602 da súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.”
- **Artigo 119**, da Consolidação, inspirado no artigo 35-A, da Lei Federal 4.591/64, que traz a seguinte ordenação relacionada ao Direito do Consumidor: “Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter: (...)”.
- **Artigo 120**, da Consolidação, inspirado na jurisprudência do TJMG que assim decidiu: “APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESCISÃO - INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA - NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRADORA - RESPONSABILIZAÇÃO - ARTIGO 667 DO CÓDIGO CIVIL. 1. **São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, porque há relação de consumo entre a administradora de imóveis e a locadora.** 2. “O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”. 3. Diante da desídia da ré, ora apelante, em cumprir com sua obrigação contratual consistente na administração da relação locatícia entre o autor e a inquilina, deve haver a sua responsabilização” (TJ-MG - AC: 10000180628679001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/0019, Data de Publicação: 11/12/2019).

Verifica-se nos contratos de locação de imóveis com a participação de empresas administradoras, 02 (dois) tipos de relações jurídicas, sendo a primeira entre o proprietário e a administradora de imóveis, e a segunda entre o proprietário e inquilino, aplicando-se apenas a Lei de Locações nesta última hipótese, conforme ensina a Terceira Turma do STJ, no acórdão de relatoria da douta Ministra Nancy Andrighi, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E ADMINISTRADORA. INCIDÊNCIA DO CDC.** PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória por perdas e danos ajuizada em 24/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/09/2019 e atribuído ao gabinete em 30/10/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

3. Ausente o interesse recursal, no que tange à violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

porquanto o Tribunal de origem, na linha dos argumentos da recorrente, reconheceu a falta de diligência da recorrida e o respectivo dever de indenizar, não tendo sido esta condenada ao integral ressarcimento porque decretada a prescrição de parte da pretensão deduzida por aquela.

4. Pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora.

5. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive - e especialmente - perante o locatário do bem, e, nessa condição, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora - como consumidor, portanto.

6. Em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável - técnica, jurídica, fática e/ou informacional - em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.

7. O serviço oferecido pela administradora possui caráter profissional pois, além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.

8. Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

9. A Corte Especial do STJ, recentemente, decidiu que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206, § 3º, V, do CC/02, refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, afastando a aplicação da mencionada regra às hipóteses de responsabilidade civil contratual, porque se subsumem estas à regra geral do art. 205 do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte" (**REsp n. 1.846.331/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020**).

Prossegue o **CAPÍTULO V** com a Seção II inspirada na seguinte lei:

- **Seção II**, Da obrigatoriedade do fornecedor de disponibilizar acesso as informações sobre empreendimentos imobiliários de sua titularidade (Art. 121 e 122) - Lei 19.925/2019, de autoria do Dep. Requião Filho.

Já o **CAPÍTULO VI - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**, está dividido em três Seções com origem em leis e projetos de leis desta Casa a seguir descritas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- **Seção I**, Das disposições gerais (Art. 123 a 127) - Lei 21.400/2023, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra;
- **Seção II**, Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas (Art. 128 a 136) - Lei 21.685/2023, de autoria do Governador Ratinho Junior;
- **Seção III**, Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas com deficiência e jovens de baixa renda (Art. 137 a 138) – Lei 18.419/2015 e Lei Federal 12.852/2013.

Já o **CAPÍTULO VII - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO**, refere-se a uma inovação legislativa que absorveu a competência plena para a tipificação legal sobre as normas de Direito do Consumidor, decorrentes dessa relação jurídica, com base na autorização constante nos parágrafos do artigo 24, da Constituição da República, em razão da inexistência de leis consumerista sobre este tema.

Assim, a Seção Única traz as disposições gerais (Art. 139 a 143) com a finalidade de delimitar os direitos e deveres daqueles que participam desta relação jurídica consumerista, inspirando-se o artigo 139, caput e § 1º, no artigo 4º, X, da Lei Federal 12.587/2012, que traz a definição de transporte privado remunerado, bem como nos artigos 2º e 17, do CDC que definem consumidor direto e por equiparação.

Por sua vez, o § 2º do referido artigo tem por base os artigos 14 e 7º, parágrafo único, do CDC, que estabelecem a responsabilidade do fornecedor do serviço.

Por fim, as regras estipuladas nos artigos 140 a 143 objetivam normatizar certas práticas que já ocorrem no transporte por aplicativo, a fim de fornecer maiores esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, cujo escopo é reduzir as situações de conflito. Como exemplo, cita-se o artigo 140 que padroniza a regra de cobrança de multa para o caso de cancelamento da corrida pelo consumidor.

1. LIVRO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇO

O **LIVRO II**, da parte especial, preocupa-se com o tema do fornecimento de serviços, por meio do **TÍTULO I** dos serviços essenciais, subdividindo-se em três Capítulos.

O **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**, está dividido em duas Seções. A **Seção I** que traz as disposições gerais (Art. 144 a 147) é inspirada nos seguintes verbetes do STJ:

- **Artigo 144**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 74, Tese 01: “A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.”
- **Artigo 145**, da Consolidação, importou as disposições do Art. 22 do CDC com o objetivo de ampliar o rol de serviços essenciais para além daqueles já especificados na presente lei, permitindo-se, assim, que no futuro possam ser enquadrados outros serviços, cuja interrupção é inaceitável.
- **Artigo 146**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 74, Tese 02: “As empresas públicas, as concessionárias e as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal e dos art. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor”, tendo como inspiração também o enunciado 02, da 1ª Turma Recursal do TJPR que diz: “Concessionárias de serviço público – responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo.” Por fim, tem como inspiração o artigo 1º, da Lei Estadual nº 16.671/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertolde, que afirma: “As empresas prestadoras de serviços privados essenciais ou contínuos e por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, têm responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e qualquer dano causado ao consumidor no Estado do Paraná.”

- **Artigo 147**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 74, Tese 03: “É obrigatória a restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto, energia ou telefonia, salvo na hipótese de erro justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC), que não decorra da existência de dolo, culpa ou má-fé.”

Na sequência do mesmo Capítulo, temos a Seção II que resgatou lei desta Assembleia:

- **Seção II**, Da responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e por danos causados aos consumidores (Art. 148 a 151) - Lei 16.671/2010 – Autor: Dep. Osmar Bertoldi. Na construção desta Seção, integrou-se as regras previstas nos artigos 358 e 360, II, da Resolução nº 1.000, da ANEEL, de 2021.

O **CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO, GÁS E LUZ**, está dividido em três Seções com origem em Leis e Projetos de Leis desta Casa:

- **Seção I**, Da proibição da retirada do instrumento de medição de consumo de energia elétrica, gás e água (Art. 152 a 153) - Lei 15.008/2006, de autoria do Dep. Francisco Buhner;
- **Seção II**, Da proibição do corte do fornecimento dos serviços de água, luz e gás por falta de pagamento em dia específico e da possibilidade de pagamento antes da efetivação do corte (Art. 154 a 156) - Lei 14.040/2003, de autoria do Dep. Ademir Bier. Nesta Seção também se inclui no artigo 155 os termos da Lei Estadual nº 14.040/2003, de autoria do Dep. Ademir Bier, e no artigo 156 as alterações previstas no substitutivo-geral da CCJ no PL nº 108/2023, de autoria do Dep. Gugu Bueno, que traz a possibilidade de pagamento das contas por PIX.
- **Seção III**, Da obrigação das prestadoras dos serviços de água, gás e luz de transferir a titularidade da conta (Art. 157) - Lei 20.259/2020, de autoria do Dep. Douglas Fabrício.

Já o **CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TELEFONIA, INTERNET E APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO**, está dividido em duas Seções com origem em Leis e teses jurisprudenciais.

Na **Seção I**, Das disposições gerais (Art. 158 a 163), os artigos possuem as seguintes origens:

- **Artigo 158**, da Consolidação, originado da Lei estadual nº 16.400/2010, de autoria do Dep. Jonas Guimarães;
- **Artigo 159**, da Consolidação, originado da Lei estadual nº 17.300/2012, de autoria do Dep. Teruo Kato;
- **Artigo 160**, da Consolidação, originado da Lei estadual nº 18.837/2016, de autoria do Dep. Requião Filho;
- **Artigo 161**, da Consolidação, originado da Lei estadual nº 18.752/2016, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli;
- **Artigo 162**, da Consolidação, inspirado na EJT nº 165, Tese 13: “Nos contratos de telecomunicação com previsão de permanência mínima, é abusiva a cobrança integral da multa rescisória de fidelização, que deve ser



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

calculada de forma proporcional ao período de carência remanescente”, e no artigo 51, IV, do CDC, que diz: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”;

- **Artigo 163**, da Consolidação, originado da Lei estadual de nº 21.190/2022, de autoria do Dep. Soldado Fruet e Dep. Mabel Canto;

Na **Seção II**, Dos aplicativos de comunicação e das redes sociais (Art. 164), contemplou-se uma inovação legislativa para reconhecer a relação de consumo entre os usuários e as respectivas empresas gerenciadoras de aplicativos de comunicação e de redes sociais, pois prestam serviços aos consumidores e são remuneradas indiretamente por meio da veiculação de publicidades e cadastro de clientes. Ademais, incontroverso que, atualmente, os aplicativos de comunicação possuem igual ou maior relevância do que os serviços de telefonia, pois se tornaram uma das principais, senão o principal, meio de contato entre os consumidores.

Por sua vez, as redes sociais, além possuírem mecanismos de chat, ligação, funcionam como agenda, livro de recordações, fonte de informações e de contatos, justificando, assim a criação de regramentos mínimos na seara do Direito do Consumidor, a fim de evitar a prática de atos abusivos de restrições dos serviços.

Sobre os aplicativos de comunicação e redes sociais trazemos as preciosas lições constantes no livro Direito do Consumidor Aplicado, coordenado pela ilustre professora Cláudia Lima Marques, que a respeito da regulamentação das mídias, afirma:

“É indubitável que as redes sociais são uma poderosa ferramenta na mobilização política e na organização de grupos sociais, configurando um importante fórum para o discurso político e ao debate em todo o mundo. Além disso, submeter os sites de redes sociais a algum grau de escrutínio constitucional é crucial, dada sua importância para a vida social e política contemporânea, suas características únicas e seus incentivos para o engajamento na censura, até **possuem um papel dominante e de proeminência de usuários globalmente considerados e faz com que exerçam uma espécie de monopólio natural, fundamento a justificar a restrição de seus direitos de propriedade privada, eis que na condição de monopolistas naturais como são as operadoras de telecomunicações comuns e estão frequentemente sujeitos a regulamentos relativos às suas funções públicas**. No entanto, ao que se sabe até o estado da arte atual, nos EUA ainda prevalece a posição de que as empresas podem atuar como reguladoras dos conteúdos que são postados em seus equipamentos, sem estarem sujeitas ao escrutínio da Primeira Emenda da Constituição daquele país” (MARQUES, Cláudia Lima – coordenadora. **Direito do Consumidor Aplicado. Garantias do Consumo**. Editora Foco. 1ª edição. 2023. Pág. 139).

A referida obra enfatiza o fato de que esses veículos de comunicação estão violando “as regras do jogo”, justificando assim a adoção de uma regulamentação mínima para proteção dos direitos básicos dos consumidores, seja contra a prática de publicidade abusiva, seja contra a prática de transferência de dados sensíveis e a prática de bloqueio indevido da conta ou perda de dados. É o trecho:

“E no Brasil, a situação fática não é muito diferente, pois somente pela rede social do Facebook estudos acadêmicos demonstraram a possibilidade de práticas de censura estarem sendo praticadas, sendo que em algumas situações sequer existia a violação aos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

próprios termos de uso da rede social ou aos padrões de comunidade consideradas pela empresa. Aqui, podemos usar da metáfora de Sérgio Silveira como mais adequada à solução da controvérsia, em que recorre à imagem de um campeonato de futebol: pouco importa se o estádio em que o jogo está sendo disputado é privado ou público, dado que não se pode violar as regras do jogo, mas nas redes sociais, não é o que tem ocorrido” **(MARQUES, Cláudia Lima – coordenadora. Direito do Consumidor Aplicado. Garantias do Consumo. Editora Foco. 1ª edição. 2023. Pág. 139).**

O **TÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DIVERSOS**, o **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**, está dividido em seis Seções, sendo a primeira prevendo disposições gerais (Art. 165) e as demais com origens nas Leis e Projetos de Lei descritos a seguir:

- **Seção II**, Da informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias (Art. 166) - Lei 18.996/2017, de autoria do Dep. Nereu Moura;
- **Seção III**, Da obrigação dos prestadores de serviços continuados de assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição (Art. 167 a 168) - Lei 15.627/2007, de autoria do Dep. Douglas Fabrício;
- **Seção IV**, Da proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura (Art. 169 a 172) - Lei 19.229/2017 – Autor: Dep. Gilson de Souza;
- **Seção V**, Do cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing* (Art. 173 a 177) - Lei 16.135/2009, de autoria dos Deps. Jonas Guimarães, Ademar Traiano, Marcelo Rangel e Osmar Bertoldi, PL 539/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho.

Os artigos 173 a 177 referem-se ao texto contido na Lei estadual 16.135/2009, cujos autores são os deputados Jonas Guimarães, Ademar Traiano, Marcelo Rangel e Osmar Bertoldi, com a inclusão das sugestões contidas no PL 539/2023, de autoria do deputado Matheus Vermelho, observando-se que foram excluídos os artigos que conferiam atribuições ao Procon em razão de possível inconstitucionalidade na criação de funções ao órgão vinculado ao Poder Executivo, sendo certo que, de todo modo, as atribuições contidas nos artigos excluídos já são inerentes aquelas previstas na legislação que instituiu o referido órgão.

Por fim, destaca-se a importância desta Seção que visa minimizar o problema causado pelas empresas de *telemarketing* que, sem nenhum pudor, ligam incessantemente e importunam a rotina de vida dos consumidores.

- **Seção VI**, Da obrigação dos bancos de dados de retirar o nome do consumidor do cadastro restritivo ao crédito (Art. 178 a 179) - Lei 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel.

Já o **CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS**, está dividido em quatro Seções com origem em Leis e Projetos de Leis desta Casa:

- **Seção I**, Das obrigações dos prestadores de serviços de assistência técnica e consertos em geral (Art. 180 a 182) - Lei 18.953/2017 – Autor: Dep. Felipe Francischini, PL 212/2022, de autoria do Dep. Evandro Araújo / PL Federal 2.545/2022;
- **Seção II**, Da proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos de acesso a jogos de computador - *Lan House* (Art. 183 a 186) - Lei 15.442/2007, de autoria do Dep. Elza Correia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- **Seção III**, Das informações obrigatórias dos serviços de leilões (Art. 187 e 188) - Art. 128 e 129 do Código do Consumidor de Pernambuco;
- **Seção IV**, Dos prestadores de serviços de estacionamento privados e terceirizados (Art. 189 a 191) - Lei 19.036/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini, e Lei 17.556/2013, de autoria do Dep. Hermas Brandão Jr.

Pontua-se que o artigo 190 reproduz integralmente o disposto no enunciado 130 da Súmula do STJ, cuja origem data do ano de 1995, o que demonstra que está mais do que consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a responsabilização da empresa por danos ocorridos em veículo dentro do seu estabelecimento.

Portanto, a Consolidação apenas ratifica, por meio do Poder Legislativo, aquilo que já é aplicado há aproximadamente três décadas.

1. LIVRO III - DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS

O **LIVRO III** contempla os fornecedores de produtos e seu início trata do comércio de alimentos, seu **TÍTULO I**, subdividindo-se em três Capítulos.

O **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**, está dividido em quatro Seções com origem em leis desta Casa:

- **Seção I**, Da reserva de vagas para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico (Art. 192) - Lei 19.628/2018, de autoria do Dep. Nereu Moura;
- **Seção II**, Da obrigação de informação sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos (Art. 193 a 195) - Lei 20.160/2020, de autoria do Dep. Ademar Traiano e P. Executivo;
- **Seção III**, Da informação sobre prazo de validade dos produtos (Art. 196) - Lei 17.478/2013, de autoria do Dep. André Bueno, e PL 369/2019, de autoria do Dep. Alexandre Amaro;
- **Seção IV**, Da comercialização de carnes (Art. 197 a 198) – Lei 21.324/2022, de autoria do Poder Executivo, e PL 879/2023, de autoria de vários deputados.

Já o **CAPÍTULO II - DOS SUPERMERCADOS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**, está dividido em sete Seções com origem de Leis desta Casa:

- **Seção I**, Da obrigação de exposição do preço por unidade de medida (Art. 199 a 200) - Lei 16.723/2010, de autoria do Dep. Wilson Quintero;
- **Seção II**, Dos preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima e da obrigação da balança de precisão (Art. 201 a 202) – Lei 17.459/2013, de autoria do Dep. Gilson de Souza, e Lei 9.427/1990, de autoria do Dep. Antônio Martins Anibelli;
- **Seção III**, Da obrigação dos açougues e supermercados a fornecerem informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores (Art. 203) - Lei 17.115/2012, de autoria do Dep. Nelson Garcia, e PL 861/2023, de autoria do Dep. Luís Corti;
- **Seção IV**, Da venda de produtos orgânicos (Art. 204) - Lei 17.477/2013, de autoria do Dep. Luiz Eduardo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cheida;

- **Seção V**, Da obrigação de informar os produtos destinados aos consumidores celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos (Art. 205 a 209) - Lei 16.496/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel, Lei 19.499/2018, de autoria do Dep. Ademir Bier;
- **Seção VI**, Das medidas para atendimento de consumidores em supermercados (Art. 210 a 214) – Lei 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano, e PL 695/2023, de autoria dos deputados Ney Leprevost, Tiago Amaral, Márcio Pacheco e Paulo Gomes;
- **Seção VII**, Das práticas de higiene a serem observadas por fornecedores para proteção da saúde do consumidor (Art. 215) - Lei 19.933/2019, de autoria do Dep. Requião Filho.

Já o **CAPÍTULO III - DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, FAST-FOODS E SIMILARES**, está dividido em sete Seções com origem em Leis e Projetos de Leis desta Casa:

- **Seção I**, Da obrigatoriedade de informar na entrada dos estabelecimentos comerciais as formas de pagamento (Art. 216) - Lei 18.946/2016, de autoria do Dep. Felipe Francischini;
- **Seção II**, Da obrigatoriedade de disponibilizar cardápios impressos (Art. 217 a 218) – PL 1.245/2023, de autoria do Dep. Federal Aureo Ribeiro, e PL 264/2023, de autoria dos Deps. Delegado Tito Barrichello e Douglas Fabrício;
- **Seção III**, Da obrigatoriedade de informação nos cardápios sobre o peso da porção individual ou à *la carte* (Art. 219) – PL 775/2019, de autoria do Dep. Cristina Silvestri;
- **Seção IV**, Da oferta de *couvert* de alimentos por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos (Art. 220 a 221) - Lei 17.301/2012, de autoria do Dep. Bernardo Ribas Carli;
- **Seção V**, Da oferta de *couvert* artístico por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gênero similar (Art. 222 a 225) - PL 274/2023, de autoria do Dep. Paulo Gomes;
- **Seção VI**, Da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais dos alimentos (Art. 226) - Lei 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida, e Lei 17.604/2013, de autoria dos deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior;
- **Seção VII**, Da divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta (Art. 227 a 228) - Lei 21.721/2023, de autoria do Dep. Paulo Gomes;

Percebe-se que o disposto nas Seções desse Capítulo tem como finalidade primordial estabelecer o cumprimento do direito à informação clara, precisa e eficiente daquilo que é oferecido no mercado de consumo, em obediência ao artigo 6º, III, do CDC, resguardando o consumidor de ser surpreendido por uma cobrança inesperada (princípio da não surpresa).

Iniciaremos agora o **TÍTULO II - DOS COMÉRCIOS ESPECÍFICOS** que abordará vários seguimentos de comércios separados em quatro Capítulos, permitindo-se que no futuro sejam incluídos outros Capítulos de novos seguimentos comerciais.

O **CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS**, está dividido em duas Seções com origem em leis desta Casa:

- **Seção I**, Da proibição da operação de postos de combustíveis pelo sistema auto serviço (Art. 229) – Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

12.822/1999, de autoria do Dep. Tony Garcia;

- **Seção II**, Das obrigações dos postos de combustíveis de informar a diferença entre os preços dos combustíveis e se a gasolina comercializada é formulada ou refinada (Art. 230 a 234) - Lei 16.756/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel, Lei 18.119/2014, de autoria do Dep. Paranhos, e Lei 18.782/2016, de autoria do Dep. Evandro Araújo.

O **CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS**, é subdividido em quatro Seções, com cada uma utilizando de textos de Leis desta Casa de Leis:

- **Seção I**, Da obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados (Art. 235 a 239) - Lei 17.051/2012, de autoria do Dep. Valdir Rossoni;
- **Seção II**, Do comércio de artigos de conveniência em farmácias (Art. 240 a 242) - Lei 17.733/2013, de autoria do Dep. Alexandre Curi;
- **Seção III**, Da obrigação das farmácias e drogarias a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos (Art. 243) - Lei 17.439/2012, de autoria dos Deps. Gilberto Ribeiro e Hermas Brandão Jr;
- **Seção IV**, Da obrigatoriedade de disponibilização de embalagens com 30 comprimidos (Art. 244) – PL 155/2020, de autoria do Dep. Tercílio Turini.

Ressalta-se que o Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) emitiu nota em apoio ao Projeto de Lei do Deputado Estadual Tercílio Turini que prevê a obrigatoriedade das embalagens de medicamentos de uso contínuo terem, pelo menos, 30 comprimidos, integrado nesta Consolidação no artigo 244. Atualmente, as embalagens desse tipo de medicamento têm 28 comprimidos, o que obriga a aquisição de mais embalagens por ano por aqueles consumidores que tomam doses diárias. O presidente do CRM-PR, Romualdo Gama, congratulou o parlamentar por mais esta iniciativa e ressaltou que o conselho de classe estará sempre alinhado a propostas que se voltem em benefício à população.[\[9\]](#)

No **CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS** a subdivisão se dá em quatro Seções originadas nas leis do Estado do Paraná e jurisprudência do STJ:

- **Seção I**, Da obrigatoriedade das concessionárias de automóveis apresentarem ao consumidor o orçamento nas revisões, conforme o especificado pelo fabricante no manual do veículo (Art. 245 e 246) - Lei 18.640/2015, de autoria do Dep. Requião Filho;
- **Seção II**, Da obrigação do fornecedor de veículos automotores de informar quanto aos produtos que se tornarem objeto de *recall* (Art. 247 a 248) - Lei 18.713/2016, de autoria do Dep. Felipe Francischini;
- **Seção III**, Da obrigação das revendedoras e concessionárias de veículos de informar sobre isenções tributárias concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade (Art. 249) - Lei 19.851/2019, de autoria da Dep. Maria Victoria;
- **Seção IV**, Do dever de informação das revendedoras e concessionárias sobre defeitos, desgastes, colisões entre outras intercorrências na revenda de veículos usados (Art. 250 a 251).

Aa Seção IV deste Capítulo foi inspirada no fato público e notório de existir uma infinidade de reclamações de consumidores que, após a compra de veículos usados, restavam surpreendidos com defeitos que comprometiam o funcionamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A problemática desta situação se dá em razão do não respeito ao dever de informação (Art. 6, III, do CDC) por parte das concessionárias de veículos usados, bem como no descumprimento da garantia legal do artigo 26, II, do CDC, e artigo 18, § 1º, que garante o direito de abatimento do preço, restituição do valor pago ou substituição do produto caso não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, inclusive, o REsp 870.440, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

"3.4. A jurisprudência desta Corte aponta solução passível de ser adotada na hipótese que, além de não acarretar enriquecimento sem causa, mantém-se dentro dos limites do que foi postulado pelo autor, pois, consoante decidido no REsp. 1.09294 - RS, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em havendo pleito de substituição do veículo por outro da mesma espécie, é possível o magistrado deferir, em vez da entrega de um carro novo, a indenização pela desvalorização do veículo."

O **CAPÍTULO IV - DE OUTROS RAMOS DE COMÉRCIOS**, é subdividido em quatro Seções, onde cada uma absorveu o texto das seguintes Leis e Projeto de Lei:

- **Seção I**, Do registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor (Art. 252) - Lei 19.722, de 04 de dezembro de 2018 – Autor: Dep. Cristina Silvestri, e Lei 18.697/2016, de autoria do Dep. Péricles de Holleben Mello;
- **Seção II**, Da afixação de aviso em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões de ar quente não tripulados (Art. 253) - Lei 19.699/2018, de autoria do Dep. Ricardo Arruda;
- **Seção III**, Disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços nos sites de compra coletiva e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas (Art. 254 a 260) - Lei 17.106/2012, de autoria do Dep. André Bueno;
- **Seção IV**, Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros, de informar ao consumidor, no ato de compra, os tipos de riscos de segurança previstos na Norma da ABNT (Art. 261) - PL 359/2020, de autoria dos Deps. Alexandre Curi, Ademar Traiano e Romanelli.

1. LIVRO IV - DOS EVENTOS, HOTELARIA E TURISMO

O **LIVRO IV - DOS EVENTOS, HOTELARIA E TURISMO**, trata dos assuntos e práticas voltadas ao lazer, hotelaria e turismo, sendo composto por dois títulos dos quais foram formatados para absorver novas disposições relacionadas a esses seguimentos comerciais quanto à matéria correlacionada ao Direito do Consumidor.

O **TÍTULO I - DA CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS**, tem a sua divisão em dois capítulos, dos quais o **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**, tem duas Seções, que tratam, por exemplo, da questão de desistência da compra de ingresso e seus efeitos, assim como de regras mínimas como a indicação de faixa etária para diversões e espetáculos públicos. Além disso, é abordado na Seção II o direito de acesso a água em eventos expostos ao calor, inspirada na Portaria nº 35, da Senacon, e PL 958/2023 de autoria dos deputados Ana Júlia e Gilberto Ribeiro, demanda está que surgiu após um incidente ocorrido no show da cantora Taylor Swift, na cidade do Rio de Janeiro, em novembro deste ano.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O **CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**, é subdividido em seis Seções que utilizam textos de leis do Estado do Paraná:

- **Seção I**, Da obrigação dos estabelecimentos que realizam eventos de informar os dados identificadores das empresas de segurança (Art. 267) - Lei 19.454/2018, de autoria do Dep. Paulo Litro;
- **Seção II**, Da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios (Art. 268 a 274) - Lei 19.128/2017, de autoria de Vários autores;
- **Seção III**, Dos parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalente (Art. 275) – Lei 17.098/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion, e Arts. 131 e 132 do Código do Consumidor de Pernambuco;
- **Seção IV**, Dos cinemas (Art. 276 a 278) – PL 298/2019, de autoria do Dep. Rodrigo Estacho, Arts. 190 e 191 da Consolidação de São Paulo e REsp nº 1.331.948;
- **Seção V**, Do pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em parques ambientais e naturais, inclusive de preservação, casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante e deficiente físico (Art. 279 a 282) – Lei 11.182/1995, de autoria do Dep. Antônio Belinati, alterada pela Lei 19.485/2018, Lei 16.675/2010, de autoria do Dep. Teruo Kato, e Lei 20.243/2020, de autoria do Dep. Anibelli Neto;
- **Seção VI**, Do acesso gratuito aos menores de 12 anos acompanhados de responsável às atividades desportivas realizadas em Estádios e Ginásios (Art. 283) – Lei 17.055/2012, de autoria do Dep. Hermas Brandão Junior.

No **TÍTULO II - DO SETOR HOTELEIRO E DO TURISMO**, há três Seções, essas que se originam nas seguintes normas:

- **Seção I**, Do alojamento temporário como meio de hospedagem (Art. 284);
- **Seção II**, Da proibição de utilização de placas excludentes de responsabilidade dos hotéis e similares (Art. 285) - Lei 19.463/2018, de autoria do Dep. Felipe Francischini;
- **Seção III**, Da agência de viagens e do turismo (Art. 286) – Art. 58 Código do Consumidor de Pernambuco.

1. LIVRO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O **LIVRO V** refere-se às disposições finais da Consolidação, constando no **TÍTULO I** as penalidades que foram catalogadas no **CAPÍTULO ÚNICO - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**. Este tópico foi construído junto com as autoridades que atuam no setor e incorporou as principais regras para a aplicação de sanções que estavam estabelecidas em leis federais e portarias, tendo por principal objetivo unificar os processos administrativos de todas as unidades do PROCON e demais órgãos atuantes no Estado do Paraná, criando-se ainda a uniformização da base de cálculo para a aplicação das penas de multa que será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo. Por fim, optou-se por revogar todas as penalidades previstas nas leis específicas, haja vista que as penas agora possuirão uma padronização com o objetivo de evitar aplicação de penas desproporcionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O **TÍTULO II** alberga as disposições finais subdivididas em dois capítulos.

Por fim, o **CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** contempla a lei no tempo (Art. 299), da vigência da lei (Art. 304), da revogação de 104 Leis Estaduais, sendo 98 (noventa e oito) leis revogadas por estarem sendo inseridas na Consolidação (Art. 301) e 06 (seis) leis revogadas por terem sido declaradas inconstitucionais ou estarem *sub judice* (Art. 302), além da revogação parcial de leis (Art. 303).

Esclarece-se que, dentre as Leis revogadas, 05 (cinco) foram declaradas inconstitucionais pelo TJPR ou STF, enquanto uma sexta lei encontra-se *sub judice*: **1º**) Lei 18.805, de 16 de junho de 2016 (RI 1.583.131-7 - TJPR); **2º**) Lei 16.649, de 08 de dezembro de 2010 (RI 1.523.423-2 - TJPR); **3º**) Lei 18.909, de 29 de novembro de 2016 (ADI 5.725 - STF); **4º**) Lei 10.248, de 14 de janeiro de 1993 (ADI 885 – STF); **5º**) Lei 19.372, de 20 de dezembro de 2017 (RI 1.746.715-7 – TJPR); **6º**) Lei 20.089, de 18 de dezembro de 2019 (Proc. 0001787-36.2020.8.16.0004 – TJPR).

Diante de todo o exposto, incontroversa a importância desta proposição legislativa ora apresentada, visando a proteção e defesa dos direitos e deveres dos consumidores paranaenses, assim como a competência legislativa desta Casa de Leis para a sua abordagem, e, por isso, rogamos o apoio dos Nobres Deputados Estaduais para a sua célere aprovação.

[1] Link: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/assembleia-legislativa-da-primeiro-passo-para-consolidacao-das-leis-do-consumidor>

[2] Idem.

[3] Link: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/audiencia-publica-debate-qualidade-da-alimentacao-nas-escolas-paranaenses>

[4] Idem.

[5] Idem.

[6] Link: <https://revistaparana.com.br/audiencia-sobre-telefonica-e-comercio-de-veiculos-conclui-serie-de-debates-para-consolidacao-das-leis-do-consumidor/>

[7] Link: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/assembleia-legislativa-da-primeiro-passo-para-consolidacao-das-leis-do-consumidor>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[8] Idem.

[9] Link: <https://www.crmpr.org.br/CRMPR-apoia-proposta-de-lei-que-fixa-fornecimento-de-embalagens-com-30-comprimidos-11-58716.shtml>



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2023, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1055** e o código CRC **1D7D0C2B3C9C8FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13841/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1055/2023**.

Curitiba, 18 de dezembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/12/2023, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13841** e o código CRC **1D7A0E2F9E0C6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13842/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de dezembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/12/2023, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13842** e o código CRC **1E7F0D2F9F2B7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13843/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Paulo Gomes, autuado sob nº 1055/2023, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece regras próprias para esse tipo de proposição, conforme estabelece o artigo 235.

Portanto, a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Após o transcurso desse prazo, a Assembleia constituirá uma Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas, podendo adotar aquela que julgar conveniente.

Segue abaixo a relação de autoridades sugeridas pelo autor para que sejam solicitadas sugestões a respeito do texto:

- a) **Secretaria da Justiça e Cidadania;**
- b) **Procuradoria-Geral de Justiça | Ministério Público do Paraná;**
- c) **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- d) **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná;**
- e) **Defensoria Pública do Estado do Paraná;**
- f) **Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-PR;**
- g) **Associação Comercial do Paraná - ACP;**
- h) **Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM-PR;**
- i) **Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8;**
- j) **Conselho Estadual de Educação - CEE;**
- k) **Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON.**

Sendo assim, encaminhe-se ao Presidente da Assembleia para que autorize o encaminhamento inicial da presente proposição.

Curitiba, 18 de dezembro de 2023.

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13843** e o código CRC **1D7A0E2C9D3B0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8903/2023

Ciente da informação nº 13843/2023, da Diretoria Legislativa;

Autorizo o encaminhamento inicial da presente proposição às autoridades mencionadas.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8903** e o código CRC **1A7F0A2D9C3C0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9624/2023

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça e Cidadania,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Santín Roveda
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9624** e o
código CRC **1C7D0F2F9E3A4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9625/2023

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9625** e o
código CRC **1F7D0A2D9C3A4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9626/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9626** e o
código CRC **1B7C0A2C9F3D4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9627/2023

Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exma Sra
Marilena Indira Winter
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9627** e o
código CRC **1B7F0F2B9F3D4FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9628/2023

Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
André Ribeiro Giamberardino
Defensor Público-Geral.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9628** e o
código CRC **1A7E0D2A9C3D4DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9629/2023

Excelentíssima Senhora Coordenadora Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exma Sra
Claudia Silvano
Coordenadora Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-PR.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9629** e o
código CRC **1D7E0D2C9A3E5AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9630/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Associação Comercial do Paraná,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Antonio Gilberto Deggerone
Presidente da Associação Comercial do Paraná.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9630** e o
código CRC **1B7C0F2E9D3B5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9631/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Dr. Romualdo José Ribeiro Gama
Presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9631** e o
código CRC **1C7B0F2D9A3F5EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9632/2023

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exma Sra
Cilene da Silva Gomes Ribeiro
Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9632** e o
código CRC **1A7A0A2B9A3C5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9633/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
João Carlos Gomes
Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9633** e o
código CRC **1F7A0A2D9C3B6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 9634/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor,

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná recebeu o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis prevê que a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto, as quais poderão ser enviadas dentro do prazo de sessenta dias.

Consideramos a sua contribuição indispensável para aperfeiçoamento do presente processo legislativo que segue anexo.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo Sr.
Fernando Rodrigues Martins
Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon).



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 20/12/2023, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9634** e o
código CRC **1A7C0C2A9F3F6ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13860/2023

Certifico que o presente processo legislativo foi encaminhado às autoridades mencionadas na informação nº 13843/2023, nos termos do §1º do art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

Curitiba, 21 de dezembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2023, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13860** e o código CRC **1F7C0C3C1E7C3AF**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

Of. nº 027/2024GP
Protocolo OAB/PR: 1141/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa Do Estado do Paraná
Curitiba-PR

Assunto: Resposta – Projeto de Lei nº 1055/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos Vossa Excelência que após intensas discussões na elaboração do Projeto de Lei em epígrafe, incluindo a realização de audiências públicas, percebemos a transição para uma nova etapa no processo legislativo na Assembleia Estadual.

Nesse sentido, com o objetivo de preservar a integridade e os princípios que nortearam a elaboração do Projeto, assim como acompanhar os debates legislativos relacionados a ele, sugerimos a criação de uma Comissão composta por representantes da OAB/PR. Essa Comissão seria responsável por monitorar o processo legislativo, evitando possíveis descaracterizações do projeto de lei, o qual recebeu devido auxílio e apoio da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/PR.

Salientamos que a formação desta Comissão busca garantir um acompanhamento institucional do processo legislativo em questão, assegurando que o projeto permaneça fiel à sua essência e atenda às necessidades da



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

sociedade que a OAB/PR representa. A participação ativa da Ordem nos debates legislativos é crucial para assegurar a preservação dos objetivos propostos e a consonância com os anseios da comunidade.

Sem mais para o momento, com votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,


Marilena Indira Winter
Presidente



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700


www.oabpr.org.br

Ofício nº 027/2024GP - Protocolo OAB/PR: 1141/2024

De : Elisana Sardinha Amorim <gabinete.presidencia@oabpr.org.br>

sex., 26 de jan. de 2024 16:28

Assunto : Ofício nº 027/2024GP - Protocolo OAB/PR: 1141/2024

 1 anexo

Para : ALEP/Secretaria-Geral da Presidência <secretariageral@assembleia.pr.leg.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Excelentíssimo Senhor **ADEMAR TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa Do Estado do Paraná

Encaminho em anexo, ofício nº 027/2024GP desta Presidência, para conhecimento e providências.

Assunto: Resposta - Projeto de Lei nº 1055/2023

Solicito a especial gentileza de confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente.

Elisana Sardinha Amorim



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13998/2024

Informo que foi anexado o Ofício n.º 1141/2024, encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, no qual sugere a criação de uma Comissão, composta por representantes da OAB/PR, para acompanhar o processo legislativo

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/01/2024, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13998** e o código CRC **1C7C0B6F6B2C4EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9039/2024

Ciente.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2024, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9039** e o código CRC **1D7A0A6E6B2E4EB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 116/2024

AUTORES:

DEPUTADO PAULO GOMES, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO COBRA REPORTER, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA E OUTROS

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO COMO AUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO GOMES, QUE DISPÕES SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 116/2024

Requer a inclusão como autores do Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, que dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor.

Senhor Diretor,

O Deputado que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais Requer a inclusão como autores do Projeto de Lei 1055/2023, os Deputados, Cantora Mara Lima, Delegado Tito Barriquelo, Cobra Reporter, Batatinha, Renato Freitas, Matheus Vermelho, Gugu Bueno, Marcio Pacheco, Luiz Fernando Guerra, Hussein Bakri, Luiz Corti e Ana Júlia, ora em trâmite nesta Casa de leis, que dispõe sobre a Consolidação das leis do Código de Defesa do Consumidor, no estado do Paraná.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

PAULO GOMES

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2023, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2023, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 16/01/2024, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 25/01/2024, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 25/01/2024, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 26/01/2024, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 26/01/2024, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 26/01/2024, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 29/01/2024, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 29/01/2024, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 30/01/2024, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 30/01/2024, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 31/01/2024, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2024, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2024, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 05/02/2024, às 08:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **116** e o código CRC **1F7B0C2E4B7D7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14101/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Cantora Mara Lima, Delegado Tito Barrichello, Cobra Reporter, Batatinha, Renato Freitas, Matheus Vermelho, Gugu Bueno, Márcio Pacheco, Luiz Fernando Guerra, Hussein Bakri, Luiz Corti e Ana Júlia, como coautores do Projeto de Lei nº 1055/2023 de autoria do Deputado Paulo Gomes, conforme o protocolo de nº 116/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14101** e o código CRC **1F7C0F7D3C1C3FD**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 0087/2024-GAB

Curitiba, 1º de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atenção aos termos do Ofício nº 9625/2023 (aqui protocolado sob o nº 14023/2023-PGJ-MP/PR), encaminho a Vossa Excelência, em resposta, as contribuições apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e Ordem Econômica.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência expressões institucionais de respeito e consideração.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **Ademar Luiz Traiano**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba – PR

Rua Marechal Hermes nº 820 – 8º andar – Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80530-230
Fone: (41) 3250-4000 – E-mail: gabinete@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 06/2024 – CAOPCON-OE

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

Ref.: Protocolo nº 14.023/2023 – PGJ/MPPR. Encaminhamento do Projeto de Lei nº 1055/2023 (Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná) para manifestação por parte do Ministério Público do Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

DR. GILBERTO GIACOIA

MD. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

Rua Marechal Hermes, nº 820, 7º andar, Juvevê

Curitiba/Paraná

CEP: 80.530-230

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça

Este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, apresenta, em resposta ao despacho do Protocolo nº 14.023/2023, as considerações reputadas necessárias em face do Projeto de Lei nº 1055/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que trata da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, para a necessária avaliação dessa douta Procuradoria Geral de Justiça e encaminhamento pertinente.

No ensejo, reitero votos de consideração e apreço.

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968 Assinado de forma digital por CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968
Dados: 2024.01.29 14:53:21 -03'00'

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER

Procurador de Justiça/Coordenador

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica

Rua Marechal Hermes, 751, Bloco I (Edifício Affonso Camargo), Centro Cívico, Curitiba/PR CEP 80530-225

caop.consumidor@mppr.mp.br / www.consumidor.mppr.mp.br

Página 1 de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055- ALEP

CAOPCON
FLS 07

Manifestação nº 4/2024 – CAOPCON-OE

Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.23.173216-8

EMENTA:

PROJETO DE LEI Nº 1055/2023 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ. ANÁLISE DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS - NOVA REDAÇÃO - ANOTAÇÕES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Protocolo nº 14.023/2023 PGJ/MPPR, o qual encaminha o Projeto de Lei nº 1055/2023, que guarda referência com a *Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná encaminhado pela Assembleia Legislativa* para que sejam apresentados por este Centro de Apoio Operacional os apontamentos técnicos necessários.

No entanto, antes de adentrarmos às considerações propriamente ditas, informa-se que este Centro de Apoio Operacional participou de quatro audiências públicas relacionadas ao referido projeto, mais precisamente nos dias 13/09/2023, 20/09/2023, 18/10/2023 e 22/11/2023, oportunidades em que foram discutidas, respectivamente, as relações de consumo no âmbito das instituições financeiras, no fornecimento de merenda escolar e restaurantes, no transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055-ALEP

intermunicipal e por aplicativos de passageiros, e nos serviços de internet e telefonia. Na ocasião foram acolhidas algumas sugestões normativas apresentadas por este órgão auxiliar da Procuradoria Geral, como, por exemplo, os arts. 91¹, 137² e 138³, do Projeto de Lei.

Dessa forma, considerando que o Ministério Público já se manifestou em tais temas durante as audiências públicas, não serão tecidas outras considerações a respeito dos Capítulos II (Das relações de consumo com as instituições financeiras – arts. 67 a 91), VI (Das relações de consumo com os prestadores de serviço de transporte coletivo – arts. 123 a 143) do Livro I, Capítulo III do Livro II (Dos serviços essenciais de telefonia, internet e aplicativos de comunicação – arts. 158 a 164) e Capítulo III do Livro III (Dos restaurantes, lanchonetes, bares, *fast foods* e similares – arts. 216 a 228).

Além disso, registra-se que o exame deste Centro de Apoio Operacional focou-se, principalmente, nos dispositivos inéditos no ordenamento

¹Art. 91. Ficam as instituições financeiras obrigadas a terem um caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela instalação dos caixas de autoatendimento bancário deverão garantir que, no mínimo, 01 (um) deles seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 2º As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência: I - aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual; II - alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência; III - circulação livre de barreiras.

§ 3º As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas com cadeira de rodas e baixa estatura.

§ 4º Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente: I - dispositivo sonoro; II - conector para fone de ouvido; III - teclado e demais comandos em braile

² Art. 137. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Dispositivo idêntico ao Art. 32 da Lei Federal nº 12.852/2013) I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda; II - a reserva de 02 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I. Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento através do Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015

³ Art. 138. Fica assegurado o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055-ALEP

CAOPCON
PLS 08

jurídico, tecendo-se, conseqüentemente, comentários mais restritos a respeito dos artigos que apenas reproduzem comandos de leis já promulgadas ou de súmulas.

II – ANÁLISE

1. PARTE GERAL

O art. 2º do Projeto de Lei inseriu três novos princípios da Política Estadual das Relações de Consumo: alcance da pacificação social (XII), aperfeiçoamento dos meios de prevenção e resolução de litígios (XIII) e informação adequada e clara ao consumidor contemplando o prazo de vida útil mínima estimada do produto ou serviço (XIV). Ainda que sejam inéditos, tais postulados poderiam ser extraídos a partir de uma interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, a previsão, como direitos básicos do consumidor, da informação adequada e clara sobre produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC) e do acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, VII, do CDC).

Já o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei expressamente autoriza ao consumidor valer-se do **diálogo de fontes**⁴, para invocar a norma que lhe for mais favorável, ainda que não prevista na Consolidação Estadual. Tal previsão é de extrema importância, pois ao positivar a utilização do diálogo de fontes

⁴O diálogo de fontes é um método interpretativo cunhado pela doutrina alemã, e trazido ao Brasil por Cláudia Lima Marques, que assim o caracteriza:

“O método do diálogo de fontes é muito útil nos dias de hoje, de grande pluralismo de fontes e de incertezas em matéria de teoria geral do direito: assegura uma aplicação de conjunto de fontes a favor do consumidor. (...) O diálogo de fontes ajuda na escolha das leis a aplicar, na sua ordem e na interpretação delas conforme a Constituição. Evita, assim, a necessidade de um exame concreto da inconstitucionalidade de alguma norma, pois a aplicação conjunta e coordenada das fontes tem como consequência a inexistência de lacunas, onde o direito do consumidor pode ser complementado por outras leis e princípios, sempre a favor do sujeito tutelado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, o consumidor.” MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 791.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055-ALEP

como método de integração interpretativa, reduzem-se as chances de eventuais decisões teratológicas que aplicam leis desfavoráveis aos consumidores, situação esta que, lamentavelmente, é percebida com certa constância, inclusive pelas Cortes Superiores⁵.

Na seção V, há importantes dispositivos extraídos da Lei Estadual nº 16.487/2010, que tratam sobre os prazos mínimos de envio de boletos de cobrança (10 dias). Tal prazo é razoável, permitindo que o consumidor se planeje financeiramente para quitar sua dívida.

Já o **§2º do art. 28** do Projeto de Lei traz importante expansão ao direito de arrependimento, visto que permite ao consumidor exercê-lo dentro do prazo de sete dias não apenas quando da celebração verbal do acordo, mas também a partir do recebimento do contrato por escrito, que deverá ser enviado ao consumidor obrigatoriamente pelo fornecedor.

Com relação à disciplina da responsabilidade, o Projeto de Lei trouxe duas importantes inovações.

O **art. 56** estabelece que os fornecedores que anunciarem produtos de terceiros em seus sites ou estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto. Neste ponto, importante destacar que o STJ faz a distinção entre lojas virtuais, lojas de compras coletivas, comparadores de preços, classificados e **intermediários de venda**, reconhecendo a responsabilidade solidária por vícios dos produtos e serviços anunciados apenas no último caso, visto que tais

⁵Como exemplo, pode-se destacar o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.891.498/SP, que fixou a seguinte tese, em sede de recursos repetitivos: “em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (Tema 1.095 do STJ)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
 Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055-ALEP

intermediadores recebem parte das comissões das vendas.⁶ Dessa forma, a fim de evitar possíveis confusões na aplicação do dispositivo, seria interessante que o texto do dispositivo em comento fosse complementado, destacando a responsabilidade solidária dos sites intermediadores de venda, a fim de adequar o comando normativo à jurisprudência do STJ.

Relevante também a redação do **art. 57**, ao prever expressamente que os casos de **fortuito interno**, ou seja, decorrentes do risco inerente da atividade econômica, não isentam de responsabilidade o fornecedor por fatos ou vício dos produtos ou serviços por ele ofertados. Entretanto, **seria interessante transportar o**

⁶ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO ANUNCIADO À VENDA NA PLATAFORMA OLX. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 21/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/05/2021 e concluso ao gabinete em 02/05/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da aquisição de veículo clonado anunciado em sua plataforma. 3. **O responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. O serviço fornecido consiste na "disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços.** 4. Os sites classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. Logo, o site de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Por outro lado, os sites de intermediação são remunerados pelos serviços prestados, geralmente por uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Assim, a depender do contexto, a OLX poderá enquadrar-se como um simples site de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária. 5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). 6. No particular, os recorridos adquiriram um veículo que havia sido anunciado na plataforma da recorrente (OLX). Após concluída a transação, tomaram conhecimento de que se tratava de automóvel clonado. No entanto, a operação de compra e venda do veículo foi concretizada integralmente fora da plataforma, não tendo o fraudador utilizado nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero site de classificados. A fraude perpetrada caracteriza-se como de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2067181 PR 2023/0128219-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055-ALEP

texto do parágrafo único do art. 74 do Projeto de Lei⁷ para o art. 57, visto que tal dispositivo explica de maneira didática o que é fortuito interno para os consumidores.

2. PARTE ESPECIAL

O **Capítulo III da Parte Especial (arts. 92 a 102)** dispõe sobre as relações de consumo com as instituições de ensino, e traz importante dispositivo, equiparando as instituições de ensino particulares os prestadores de cursos de idiomas, técnicos, profissionalizantes, pré-vestibulares, dentre outros (parágrafo único do art. 92). Tal dispositivo é de extrema relevância, pois ao equiparar tais fornecedores a instituições de ensino, estende a eles as vedações a elas impostas, como a proibição de reajuste das mensalidades numa periodicidade menor a um ano, ou a existência de cláusulas que obriguem os alunos a adquirirem materiais de uso coletivo, necessário à prestação de serviços educacionais, como papel higiênico e tinta para impressora, por exemplo.

Já o **art. 154** traz importante inovação ao ordenamento jurídico, ao limitar as interrupções dos serviços de fornecimento de água, luz e gás, em razão do inadimplemento do consumidor, por apenas quatro horas – das 8h00 às 12h00 –, restrição que se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa, evitando-se cortes exagerados, que se estendem por dias pela tão s'justificativa da falta de pagamento da fatura.

Além disso, o **art. 155** do Projeto de Lei garante ao consumidor inadimplente, que teve interrompidos os serviços de água, luz ou gás indevidamente, inclusive nos dias proibidos pela Lei nº 13.460/2017 (sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou no dia que o antecede), o direito de acionar a empresa por perdas e

⁷ Parágrafo único. Caracteriza-se fortuito interno quando originário de vício ou defeito advindo da prestação de serviço na atividade do fornecedor que falha em preservar a segurança, saúde e patrimônio do consumidor durante o acesso e uso de seus estabelecimentos físicos ou plataformas digitais, ou em quaisquer das suas operações rotineiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055- ALEP

danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Já o **art. 181** do Projeto de Lei estabelece que o consumidor terá o prazo de 180 dias para retirar os produtos da assistência técnica ou estabelecimentos de conserto em geral, sob pena de perda do bem. Entretanto, tal dispositivo não prevê nenhuma comunicação posterior ao consumidor sobre a possibilidade do perdimento do bem.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo, sugere-se que a redação do artigo seja alterada, para que o consumidor seja avisado da possibilidade da perda do produto não apenas no momento em que contrata a assistência técnica, mas após 90 dias quando for informado acerca da conclusão dos serviços ou da impossibilidade de realizá-lo, nos moldes do Projeto de Lei nº 4.920 de 2016, de autoria do Deputado Heitor Schuch, em trâmite na Câmara dos Deputados⁸.

O **art. 266** do Projeto de Lei, de maneira elogiável, replica as determinações expedidas pela SENACON na Portaria nº 35, de 18 de novembro de 2023, que trata dos direitos dos consumidores ao acesso à água em shows e festivais realizados em dias de grande calor. Contudo, este Centro de Apoio Operacional entende que as orientações da SENACON são insuficientes para garantir a segurança dos espectadores em grandes eventos.

Dessa forma, sugere-se, além das medidas apontadas, que as realizadoras de tais eventos: a) não utilizem pisos metálicos ou de outros materiais que sejam condutores de calor em dias muito quentes, em razão dos riscos de

⁸ Art. 1º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço. Parágrafo único. Ultrapassados 90 (noventa dias) da informação sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço, o prestador de serviço imediatamente notificará por escrito o proprietário, com aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios ou com outro meio hábil de comprovação, para que promova a retirada do bem do estabelecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055- ALEP

queimaduras; b) coordenem a entrada e saída dos espectadores de tal forma que evite aglomerações e tumultos; c) permitam a entrada de alimentos e bebidas trazidos pelo próprio consumidor, desde que acondicionados em embalagens que não apresentam riscos aos presentes, sob pena de caracterização de venda casada, prática abusiva, de acordo com o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o **§2º do art. 292** estabelece que, “a multa de que trata o caput será revertida para o Fundo da pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor”. Em que pese a redação do dispositivo replique o comando do art. 29 do Decreto nº 2.181/1997, entende-se que permitir que os valores arrecadados com multas aplicadas em virtude de violações de direitos dos consumidores a outros fundos senão o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) ou o Fundo Municipal correspondente, caracteriza inequívoco desvirtuamento de verbas públicas.

Isso porque, uma das diretrizes do processo de execução é a primazia da tutela específica sobre a pecuniária. Ou seja, deve-se priorizar a recomposição do bem ao seu estado originário, configurando a obrigação pecuniária subsidiária e aplicável apenas quando não for possível o retorno ao *status quo ante*.

Tal premissa processual é refletida nas Leis nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)⁹ e nº 9.008/1995 (que instituiu o Fundo de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos – FDD)¹⁰, e no seu decreto regulamentador (Decreto nº 1.306/1994)¹¹, visto que buscam destinar as indenizações e multas relacionadas a lesões a direitos

⁹Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, **sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.**

¹⁰Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

(...)§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055- ALEP

coletivos (*sentido lato*) para aplicações de caráter reparatório difuso, em prol do bem jurídico agredido e da mesma natureza da infração.

Justamente por primar a tutela específica na recomposição do dano, os recursos que são levados a integrar o fundo do consumidor, se desvirtuados da natureza do dano, na análise do Conselho Gestor no deferimento dos projetos, mostra-se ilegal, porque “desprestigia os fins” que a lei prevê.

Tal concepção é aplicável a qualquer dos fundos, ou seja, guardar a correspondência da natureza do dano a ser recomposto, tais como do Meio Ambiente para a Proteção do Meio Ambiente, da Criança e Adolescentes para objetivos de tutela da Criança e Adolescente e, principalmente, lesões às relações de consumo, para a de Defesa do Consumidor. Ou seja, não dar outras finalidades que não sejam a proteção do bem jurídico efetivamente lesado, ou ao menos, daquela que é prevaiente, em havendo certa concomitância de beneficiários.

Por todo o exposto, sugere-se que o §2º do art. 292 seja retirado do projeto, substituindo-o por menção expressa à Lei Estadual nº 19.975/2005 (que prevê o FECON) e ao seu decreto regulamentador (Decreto Estadual nº 10.332/2018), devendo os valores arrecadados com as multas ser destinados exclusivamente aos Fundos Estadual ou Municipais, se houver, de Defesa dos Consumidores, e serem aplicados unicamente em projetos destinados a tal fim, geridos e fiscalizados por seus respectivos Conselhos Gestores.

III – CONCLUSÃO

¹¹Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica - Rua Marechal Hermes, 751, Bloco I, 5º andar (Edifício Affonso Camargo), Centro Cívico, Curitiba/PR - CEP 80.530-225 – Telefone: (41) 3250-8782 - caop.consumidor@mppr.mp.br / www.consumidor.mppr.mp.br Página 9 de 10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAOP – DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA – MPPR
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná - PL 1055- ALEP

Essas são as considerações reputadas necessárias como contribuição ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 1055/2023, de Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Paraná, que se submete ao crivo desta douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968

Assinado de forma digital por CIRO EXPEDITO SCHERAIBER:25538063968
Dados: 2024.01.29 14:54:57 -03'00'

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER,
Procurador de Justiça/Coordenador

EVLDS



CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 8ª REGIÃO

Rua Marechal Deodoro, 630, sala 203 Edifício Centro Comercial Itália, Curitiba/PR, CEP 80010-010

Telefone: 41 3224-0008 - <https://www.crn8.org.br/> - E-mail: crn8@crn8.org.br

Ofício nº 447/2024/CRN8-SD

Curitiba-PR, 29 de janeiro de 2024.

Ilustríssimo Dr. Ademar Traiano

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP PR

Assunto: Resposta ao ofício nº 9632/2023

O Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8, devidamente representado por sua Presidente, Dra. Cilene da Silva Gomes Ribeiro, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1.980, vem, respeitosamente, manifestar apoio ao Projeto de Lei nº 1055/2023, da autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a Criação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

A seção II – “Dos padrões técnicos de qualidade nutricional e da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública”, do Projeto de Lei nº 1055/2023, reforça o compromisso do Estado do Paraná com o Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação saudável está diretamente relacionada ao desempenho acadêmico dos discentes. Alimentos nutritivos fornecem a energia necessária para a concentração, memória e habilidades cognitivas, o que pode resultar em melhores notas e um melhor rendimento escolar. Ao oferecer refeições equilibradas e educar sobre a importância de uma alimentação saudável, a escola pode ajudar os alunos a fazerem escolhas conscientes e a desenvolverem bons hábitos alimentares desde cedo. Esses hábitos tendem a se estender para a vida adulta, contribuindo para uma vida mais saudável no futuro.

Cabe salientar que o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região participou de forma ativa na construção do PL quando esteve na Audiência Pública, realizada em 20 de setembro de 2023 e tratou do tema “Alimentação Saudável nas Cantinas Escolares”.

Desta forma, manifestamos o nosso apoio ao Projeto de Lei nº 1055/2023, na redação apresentada, da autoria do Deputado Paulo Gomes, o qual dispõe sobre a Criação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Nos colocamos à disposição para ampliar a discussão ou para esclarecimentos de dúvidas.

Cordiais saudações.

Cilene da Silva Gomes Ribeiro

Presidente
Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Cilene da Silva Gomes Ribeiro, Presidente**, em 30/01/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1432434** e o código CRC **765814AB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14141/2024

Informo que foi anexado ao presente processo legislativo contribuições apresentadas pelo Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público do Paraná.

Informo ainda, que foi anexado contribuições do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2024, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14141** e o código CRC **1C7A0F7B9D4E3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9107/2024

Ciente;

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/02/2024, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9107** e o
código CRC **1B7C0D7D9D4C3BE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 272/2024

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

REQUER A RETIRADA COMO AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, QUE DISPÕE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 272/2024

Requer a **retirada como autor** do Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor no Estado do Paraná.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, **Requer** após ouvido o Douto Plenário, **a retirada de seu nome** como autor do Projeto de Lei 1055/2023, o qual dispõe a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor no Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

PAULO GOMES

Deputado Estadual



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **272** e o código CRC **1A7D0B8A9C6B2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14315/2024

Informo que houve requerimento solicitando a retirada do Deputado Paulo Gomes, como autor do Projeto de Lei nº 1055/2023, de sua autoria, conforme o protocolo de nº 272/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14315** e o código CRC **1E7B0E8F9A6D6CE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 311/2024

AUTORES:

DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO, DEPUTADO NEY LEPREVOST, DEPUTADO ADÃO LITRO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS PARLAMENTARES SUBSCRITOS COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI 1055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 311/2024

Requer a inclusão dos Parlamentares subscritos como coautores do Projeto de Lei 1055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão dos seguintes parlamentares como coautores do Projeto de Lei 1055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor: Deputado Douglas Fabrício; Deputado Ney Leprevost e Deputado Adão Litro, projeto que está em trâmite nesta Casa de Leis.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

BATATINHA

DEPUTADO ESTADUAL

DOUGLAS FABRÍCIO
DEPUTADO ESTADUAL

NEY LEPREVOST
DEPUTADO ESTADUAL

ADÃO LITRO
DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 14:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **311** e o código CRC **1A7D0C9F0E4E3CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14376/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Douglas Fabrício, Ney Leprevost e Adão Litro, como coautores do Projeto de Lei nº1055/2023, conforme o protocolo de nº 311/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2024, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14376** e o código CRC **1F7A0D9E1A2D6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 3/2024

Excelentíssimos Senhores Líderes de Partidos e Blocos Partidários,

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 235 do Regimento Interno, há a necessidade de constituir uma Comissão Especial composta de cinco membros para opinar, no prazo de trinta dias, sobre o projeto e as sugestões que tenham sido enviadas.

Realizados os cálculos e o sorteio previsto no art. 36 do Regimento Interno, as vagas foram assim distribuídas:

Partido/Bloco	Deputados	Quociente	Membros
PSD	16	1,481	1
BLOCO PT/PDT	8	0,740	1
UNIÃO BRASIL	7	0,648	1
BLOCO MDB/PSB/SD	6	0,555	1
PP	4	0,370	1
Vagas preenchidas			5

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 66 do Regimento Interno, solicito aos senhores líderes dos partidos e blocos contemplados para que indiquem o membro titular e o membro suplente da Comissão Especial, no prazo de três sessões ordinárias.

Curitiba, 5 de março de 2024.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3** e o código
CRC **1B7C0D9A6F6F4CE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 481/2024

AUTORES:

DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR, DEPUTADO DR. ANTENOR, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO MOACYR FADEL , DEPUTADO BAZANA, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO NELSON JUSTUS E OUTROS

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI 1.055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 481/2024

Requer a inclusão dos Parlamentares subscritos como coautores do Projeto de Lei 1.055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão dos seguintes parlamentares como coautores do Projeto de Lei 1055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor: Ademar Traiano, Gilberto Ribeiro, Alexandre Curi, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Márcia Huçulak, Tiago Amaral, Artagão Júnior, Doutor Antenor, Gilson de Souza, Reichembach, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Pedro Paulo Bazana, Luciana Rafagnin, Nelson Justus, Marli Paulino, Do Carmo, Marcel Henrique Micheletto, Thiago Bühner, e Flávia Francischini ora em trâmite nesta Casa de Leis.

Curitiba, 06 de março de 2024.

BATATINHA

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2024, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2024, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **481** e o código CRC **1A7A0D9B7E4B2EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 446/2024

AUTORES:

DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO FABIO OLIVEIRA, DEPUTADO SAMUEL DANTAS, DEPUTADO DENIAN COUTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS PARLAMENTARES SUBSCRITOS COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI 1.055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 446/2024

Requer a inclusão dos Parlamentares subscritos como coautores do Projeto de Lei 1.055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão dos seguintes parlamentares como coautores do Projeto de Lei 1.055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor: Samuel Dantas, Denian Couto, Ricardo Arruda e Fabio Oliveira ora em trâmite nesta Casa de Leis.

Curitiba, 07 de março de 2024.

BATATINHA

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 14:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2024, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **446** e o código CRC **1F7A0A9C8C2E8AF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 445/2024

AUTORES:DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO PARLAMENTAR SUBSCRITO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI 1055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 445/2024

Requer a inclusão do Parlamentar subscrito como coautor do Projeto de Lei 1055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão deste parlamentar como coautor do Projeto de Lei 1055/2023, que Dispõe sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 07 de março de 2023

ALISSON WANDSCHEER
Deputado Estadual



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **445** e o código CRC **1A7F0A9A8E3D0CC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 444/2024

AUTORES:DEPUTADO SAMUEL DANTAS

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, O QUAL DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO ESTADO DO PARANÁ, DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO GOMES DA TV.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 444/2024

REQUERIMENTO

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR no Estado do Paraná, de autoria do Deputado Paulo Gomes.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do nome do DEPUTADO SAMUEL DANTAS, como coautor do Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR no Estado do Paraná, de autoria do Deputado Paulo Gomes.

SAMUEL DANTAS

Deputado Estadual



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **444** e o código CRC **1D7A0A9A7D4A9DF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 443/2024

AUTORES:DEPUTADO NELSON JUSTUS

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO DEP. NELSON JUSTUS DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 443/2024

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Dep. NELSON JUSTUS na coautoria do Projeto de Lei nº 1055/2023, que “Dispõe sobre a criação da consolidação das Leis de defesa do Consumidor do Paraná”.

Senhor presidente:

O Parlamentar que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Soberano Plenário, sua inclusão na coautoria do Projeto de Lei nº 1055/2023, que “Dispõe sobre a criação da consolidação das Leis de defesa do Consumidor do Paraná”.

Curitiba, 06 de março de 2024.

NELSON JUSTUS

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **443** e o código CRC **1A7A0F9B7F3E7DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 441/2024

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

REQUER CO-AUTORIA DO DEPUTADO ANIBELLI NETO AO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 441/2024

REQUERIMENTO

Requer co-autoria do Deputado Anibelli Neto ao Projeto de Lei nº 1055/2023 que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Senhor Presidente:

ANIBELLI NETO, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Soberano Plenário, a inserção do nome do Deputado Anibelli Neto (MDB) como co-autor do Projeto de Lei sob o nº 1.055/2023 que Dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, em trâmite por esta Assembleia Legislativa.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2024.

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **441** e o
código CRC **1A7D0F9C7A4A7CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 440/2024

AUTORES:DEPUTADO BAZANA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO PARLAMENTAR SUBSCRITO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI 1055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DE LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 440/2024

Requer a inclusão do Parlamentar subscrito como coautor do Projeto de Lei 1055/2023, que Dispõe sobre a Criação da Consolidação de Leis de Defesa do Consumidor no Estado do Paraná.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do parlamentar Deputado Estadual Pedro Paulo Bazana como coautor do Projeto de Lei nº 1055/2023, que Dispõe sobre a Criação da Consolidação de Leis de Defesa do Consumidor no Estado do Paraná.

Curitiba, 06 de março de 2024.

PEDRO PAULO BAZANA

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **440** e o código CRC **1B7E0F9E7E3A8AE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 438/2024

AUTORES:DEPUTADO REICHEMBACH

EMENTA:

REQUER COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, PROPOSTO PELO DEP. PAULO GOMES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 438/2024

O Deputado Estadual subscritor do presente, requer sua inclusão como coautor do **Projeto de Lei nº 1055/23**, proposto pelo Dep. Paulo Gomes, tratando da Consolidação das Leis do Consumidor.

Curitiba, 06 de março de 2024.

Wilmar Reichembach

Deputado Estadual



DEPUTADO REICHEMBACH

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **438** e o código CRC **1E7D0A9B7C3A8BF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 437/2024

AUTORES:DEPUTADO MOACYR FADEL

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO MOACYR FADEL COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO GOMES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 437/2024

Requer a inclusão do Deputado Moacyr Fadel como coautor do Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado Moacyr Fadel como coautor do Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes.

Curitiba, 06 de março de 2024.

MOACYR FADEL

Deputado Estadual



DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **437** e o
código CRC **1A7C0B9B7C3C7DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14549/2024

Informo que houve requerimentos solicitando as inclusões de Parlamentares como coautores do Projeto de Lei nº 1.055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, conforme os protocolos abaixo nominados, apresentados na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2024:

Requerimento nº 481/2024: Solicitaram a inclusão como coautores os deputados Ademar Traiano, Gilberto Ribeiro, Alexandre Curi, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Márcia Huçulak, Tiago Amaral, Artagão Júnior, Doutor Antenor, Gilson de Souza, Reichembach, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Pedro Paulo Bazana, Luciana Rafagnin, Nelson Justus, Marli Paulino, Do Carmo, Marcel Henrique Micheletto, Thiago Bühner e Flávia Francischini;

Requerimento nº 446/2024: Solicitaram a inclusão como coautores os deputados Samuel Dantas, Denian Couto, Ricardo Arruda e Fabio Oliveira;

Requerimento nº 445/2024: Solicitou a inclusão de coautoria o deputado Alison Wandscheer;

Requerimento nº 444/2024: Solicitou a inclusão de coautoria o deputado Samuel Dantas;

Requerimento nº443/2024: Solicitou a inclusão de coautoria o deputado Nelson Justus;

Requerimento nº441 /2024: Solicitou a inclusão de coautoria o deputado Anibelli Neto;

Requerimento nº440 /2024: Solicitou a inclusão de coautoria a o deputado Pedro Paulo Bazana;

Requerimento nº438/2024: Solicitou a inclusão de coautoria o deputado Reichembach;

Requerimento nº 437/2024: Solicitou a inclusão de coautoria o deputado Moacyr Fadel;

Curitiba, 12 de março de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14549** e o
código CRC **1F7C1B0D2A4D8DC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 456/2024

AUTORES: DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DO MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, QUE PARTICIPARÁ DA COMISSÃO ESPECIAL CUJO OBJETIVO É DISPOR SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PL Nº 1055/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 456/2024

Requer a indicação do membro titular e suplente do Partido Social Democrático – PSD, que participará da Comissão Especial cujo objetivo é Dispor sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor - PL nº 1055/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, líder do PSD/ALEP, no uso de suas atribuições regimentais, serve-se do presente para **INDICAR** o Dep. Hussein Bakri (titular) e Dep. Luiz Claudio Romanelli (suplente), como membro titular e suplente da Comissão Especial cujo objetivo é **Dispor sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor - PL nº 1055/2023**.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Curitiba, 11 de março de 2024.

Dep. Luiz Claudio Romanelli
Líder do PSD



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **456** e o código CRC **1D7A1B0C1E6B7AC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 454/2024

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBROS, TITULAR E SUPLENTE, PELO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP, PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 454/2024

Requer a indicação de membros, titular e suplente, pelo Partido Progressistas – PP, para compor a Comissão Especial de análise e parecer do Projeto de Lei nº 1055/2023 – Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais – artigo 66 §3º RI-, **na condição de líder do Partido Progressistas - PP** e, em atendimento ao comunicado de plenário nº 03/2024, de 05 de março de 2024, vem efetuar a indicação dos seguintes parlamentares para integrarem na posição de membro titular e respectivo membro suplente, a composição da Comissão Especial de análise e parecer do Projeto de Lei nº 1055/2023 – Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná:

1. Membro Titular: Deputado Estadual Paulo Gomes – PP;
2. Membro Suplente: Deputado Estadual Soldado Adriano José – PP;

Curitiba, 06 de março de 2024.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual – Líder do PP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **454** e o código CRC **1E7D0A9F7F5A8EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 610/2024

AUTORES:DEPUTADO DO CARMO

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DO MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO PARTIDO UNIÃO BRASIL – UNIÃO, QUE PARTICIPARÁ DA COMISSÃO ESPECIAL CUJO OBJETIVO É DISPOR SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PL Nº 1055/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 610/2024

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, líder do União Brasil/ALEP, no uso de suas atribuições regimentais, serve-se do presente para INDICAR o Dep. Nelson Justus (titular) e Dep. Do Carmo (suplente), como membro titular e suplente da Comissão Especial cujo objetivo é Dispor sobre a Consolidação do Código de Defesa do Consumidor - PL nº 1055/2023.

Nada mais havendo a tratar, agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Curitiba, 12 de março de 2024.

DEPUTADO DO CARMO

Líder do União Brasil



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **610** e o
código CRC **1F7C1B0E2E7E7AE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 611/2024

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INDICA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL PARA OPINAR SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ (PROJETO DE LEI Nº 1055/2023)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 611/2024

REQUERIMENTO

Indica membros para compor a Comissão Especial para opinar sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná

Senhor Presidente:

ANIBELLI NETO, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, em atenção ao Comunicado de Plenário nº 3/2024, indica em nome do Bloco MDB-PSB-SD os nomes dos deputados para integrarem a Comissão Especial para opinar sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná (Projeto de Lei nº 1055/2023), conforme especifica:

- DEPUTADO ANIBELLI NETO (Titular);
- DEPUTADO BATATINHA (Suplente).

Curitiba, 13 de março de 2024.

ANIBELLI NETO

Presidente do Bloco MDB-PSB-SD



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2024, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **611** e o
código CRC **1A7D1C0F3B3F8FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1055/2023

AUTORIA: Deputadas Cantora Mara Lima, Ana Júlia, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Marcia Huçulak, Luciana Rafagnin, Marli Paulino, Flávia Francischini, Cristina Silvestri, Mabel Canto e dos Deputados Delegado Tito Barichello, Evandro Araújo, Luis Corti, Alexandre Amaro, Cobra Repórter, Batatinha, Renato Freitas, Matheus Vermelho, Gugu Bueno, Marcio Pacheco, Luiz Fernando Guerra, Hussein Bakri, Goura, Douglas Fabrício, Ney Leprevost, Adão Litro, Soldado Adriano José, Ademar Traiano, Gilberto Ribeiro, Alexandre Curi, Tiago Amaral, Artagão Junior, Dr. Antenor, Gilson de Souza, Reichembach, Professor Lemos, Moaçyr Fadel, Bazana, Nelson Justus, Do Carmo, Marcel Micheletto, Thiago Buhner, Samuel Dantas, Denian Couto, Ricardo Arruda, Fabio Oliveira, Alisson Wandscheer, Anibelli Neto, Arilson Chiorato, Delegado Jacovós, Requião Filho e Tercílio Turini.

RELAÇÃO DOS INDICADOS

PSD	Deputado HUSSEIN BAKRI	Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
	Titular	Suplente
BLOCO PT/PDT	Deputado ARILSON CHIORATO	Deputada LUCIANA RAFAGNIN
	Titular	Suplente
UNIÃO BRASIL	Deputado NELSON JUSTUS	Deputado DO CARMO
	Titular	Suplente
BLOCO MDB/PSB/SD	Deputado ANIBELLI NETO	Deputado BATATINHA
	Titular	Suplente
PP	Deputado PAULO GOMES	Deputado SOLDADO ADRIANO JOSÉ
	Titular	Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATO Nº 3/2024 - 0927496 - DL

Em 18 de março de 2024.

ATO DO PRESIDENTE Nº 3/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o §2º do art. 235, do Regimento Interno,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual tem como objetivo Consolidar às Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. Nos termos das indicações dos líderes e com fundamento inciso XXXII do art. 29, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputado Paulo Gomes, titular, e Deputado Soldado Adriano José, suplente; Deputado Hussein Bakri, titular, e Deputado Luiz Claudio Romanelli, suplente; Deputado Anibelli Neto, titular, e Deputado Batatinha, suplente; Deputado Nelson Justus, titular, e Deputado Do Carmo, suplente; Deputado Arilson Chiorato, titular, e Deputada Luciana Rafagnin, suplente.

Curitiba, 18 de março de 2024.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 18/03/2024, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0927496** e o código CRC **018A1FEE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 23/2024 - 0927694 - DL

Em 18 de março de 2024.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 18/03/2024, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0927694** e o código CRC **7EEAA55C**.

Processo Legislativo

Diretoria Legislativa

ATO DO PRESIDENTE Nº 3/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o §2º do art. 235, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual tem como objetivo Consolidar às Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. Nos termos das indicações dos líderes e com fundamento inciso XXXII do art. 29, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputado Paulo Gomes, titular, e Deputado Soldado Adriano José, suplente; Deputado Hussein Bakri, titular, e Deputado Luiz Claudio Romanelli, suplente; Deputado Anibelli Neto, titular, e Deputado Batatinha, suplente; Deputado Nelson Justus, titular, e Deputado Do Carmo, suplente; Deputado Arilson Chiorato, titular, e Deputada Luciana Rafagnin, suplente.

Curitiba, 18 de março de 2024.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

25126/2024

Editais e Contratos

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2023 PROTOCOLO PRINCIPAL Nº 11116-29.2023

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP.

DETENTOR DA ATA: VILLAS CESTAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ nº 42.671.235/0001-55.

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente, acondicionamento e embalagem, limpeza e conservação, gêneros alimentícios, utensílios domésticos, equipamentos de movimentação e logística, de sinalização e segurança e EPIs, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 119.295,00 (cento e dezenove mil duzentos e noventa e cinco reais), referente ao lote 17.

PRAZO DE VIGÊNCIA: o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, o qual será contado a partir da data de sua assinatura, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 001.001.6000.33903007 - Gêneros de Alimentação; 001.001.6000.33903016 - Material de Expediente; 001.001.6000.33903019 - Material de Acondicionamento e Embalagem; 001.001.6000.33903021 - Material de Copa e Cozinha; 001.001.6000.33903022 - Material de Limpeza e Produção de Higienização; 001.001.6000.33903026 - Material Elétrico e Eletrônico; 001.001.6000.33903042 - Ferramentas; 001.001.6000.33903044 - Material de Sinalização Visual e Afins; 001.001.6000.44905212 - Aparelhos e Utensílios Domésticos; 001.001.6000.44905234 - Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; e 001.001.6000.44905242 - Mobiliário em geral, do Orçamento Próprio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 18 de março de 2024.

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

OBS.: A Ata de Registro de Preços encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência – <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024 PROTOCOLO Nº 11786-78.2023

ORGÃO GERENCIADOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

DETENTORA DA ATA: CWB SOLUÇÕES LTDA – CNPJ 44.857.968/0001-04. OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de organização de eventos sob demanda, em diversas cidades do estado do Paraná, abrangendo planejamento operacional, organização, apoio logístico, infraestrutura, execução, acompanhamento,

montagem e desmontagem de toda infraestrutura demandada, contemplando todos os serviços indispensáveis para a plena execução do evento.

VALOR: O valor total da presente Ata de Registro de Preços é de R\$ 3.465.192,06 (três milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos).

PRAZO DA VIGÊNCIA: Fica estabelecido em 01 (um) ano o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial do Estado, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 001.001.6000.3390.3914 - Locação de Bens Móveis e Outras Naturezas e Intangíveis, do orçamento próprio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DE ASSINATURA: 15 de Março de 2024.

INFORMAÇÕES: A Ata encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº003/2024 PROCESSO SEI Nº 01480-44.2024

OBJETO: Aquisição de um número de ISBN (International Standard Book Number/Padrão Internacional de Numeração de Livro) aos Anais da Semana Acadêmica, por meio do cadastro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná na Câmara Brasileira do Livro.

CONTRATADO: CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, inscrita no CNPJ sob o nº 60.792.942/0001-81.

VALOR GLOBAL: R\$ 26,15 (vinte e seis reais e quinze centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: A inexigibilidade de licitação neste caso encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso I; Decreto Estadual nº 10.086/2022, artigos. 148, 154 a 157, e no Ato da Comissão Executiva nº 1.826/2023.

Curitiba, 12 de Março de 2024.

Ademar Luiz Traiano
Presidente

Alexandre Maranhão Khury
1º. Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RATIFICAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade de licitação em favor do interessado abaixo relacionado, referente a empenho para contratação da empresa CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, CNPJ nº 60.792.942/0001-81 em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 74, inciso I; Decreto Estadual nº 10.086/2022, Art. 148, Art. 154 a 157 e no Ato da Comissão Executiva nº 1826/2023.

NÚMERO PROCESSO	NOME DO PROPONENTE	VALOR
01480-44.2024	CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO	R\$ 26,15 (vinte e seis reais e quinze centavos).

Curitiba, 18 de Março de 2024.

Ademar Luiz Traiano
Presidente

Alexandre Maranhão Khury
1º. Secretário

25247/2024





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATA

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE CONSOLIDA ÀS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ

ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DO RELATOR

PL N° 1055/2023

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, com o fim específico de proceder à instalação, à eleição do Presidente e à designação do relator. Reuniu-se a Comissão Especial instituída pelo Ato do Presidente n° 3/2024, para analisar o Projeto de Lei n°. 1055/2023, que consolida as Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. Verificada a presença dos Deputados Paulo Gomes, Hussein Bakri, Anibelli Neto, Nelson Justus e Arilson Chiorato, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, como membros titulares, tendo como suplentes, respectivamente, os Deputados Soldado Adriano José, Luiz Claudio Romanelli, Batatinha, Do Carmo e a Deputada Luciana Rafagnin. Passou-se de imediato para instalação da Comissão. Na sequência, apenas o Deputado Paulo Gomes se candidatou ao cargo de Presidente. Realizada a votação, foi eleito por unanimidade como Presidente o Deputado Paulo Gomes. Ato contínuo, o Presidente Deputado Paulo Gomes designou o Deputado Hussein Bakri como relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente e pelo Relator, eleito e designado nesta oportunidade, e pelos demais membros da Comissão, para que produza os efeitos legais.

Deputado **PAULO GOMES**
Presidente

Deputado **HUSSEIN BAKRI**
Relator

Deputado **ANIBELLI NETO**
Membro

Deputado **NELSON JUSTUS**
Membro

Deputado **ARILSON CHIORATO**
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 19/03/2024, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 19/03/2024, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 19/03/2024, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 19/03/2024, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Deputado Estadual**, em 19/03/2024, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 19/03/2024, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0928216** e o código CRC **F3733EEA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 24/2024 - 0929014 - DL

Em 19 de março de 2024.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 19/03/2024, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0929014** e o código CRC **E37DE74E**.

Club de Pato Branco; Jakson Ottoni, Presidente do Rotary Club de Pato Branco - Alvorecer; Anne Cristine Gomes da Silva Cavalli; Hermes Carlos Cenci; Carlos Almeida Ferreira (in memorian); Celso Fetter Hilgert; Orlando Cláudio Hecke; Alberto Stephano Cattani (in memorian); Lisandra Perla de Souza, Presidente do Rotary Club; Dirceu Antônio Lasta, Presidente do Rotary Club; Marilene Musslinger, Presidente do Rotary Club; Adair Casagrande, Ex-Governador do Rotary Club; Carlos Antonio Almeida (in memorian); Emerson Denis Semler, Presidente do Rotary Club; Luana Vieira, Presidente do Rotary Club; e Luiz Carlos Martinelli Júnior, Presidente do Rotary Club; **Requerimento n.º 450/2024**, do Deputado Arilson Chiorato, solicitando o envio de expediente ao Secretário Municipal de Saúde de Araucária, conforme específica; **Requerimento n.º 468/2024**, do Deputado Tercílio Turini, solicitando o envio de expediente ao Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, requerendo a implantação do projeto de recuperação e revitalização do Jardim Botânico de Londrina; **Requerimento n.º 473/2024**, da Deputada Cantora Mara Lima, solicitando o registro e o envio de menção honrosa às palestrantes da Audiência Pública "Mulheres em Destaque: Política, Comunicação, Negócios e Justiça", justificadamente pela importância das suas atuações perante a sociedade paranaense; **Requerimentos n.ºs 474 a 477/2024**, do Deputado Delegado Tito Barichello, solicitando o envio de votos de congratulações aos municípios de: Guaraqueçaba; Grandes Rios; Paraíso do Norte; e Nova Londrina; **Requerimento n.º 478/2024**, do Deputado Tercílio Turini, solicitando o envio de expediente ao Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, requerendo informações detalhadas sobre os motivos do fechamento do parque Estadual Mata dos Godoy, em Londrina; **Requerimentos n.ºs 479 e 480/2024**, do Deputado Delegado Tito Barichello, solicitando o envio de votos de congratulações: ao Deputado Federal Nikolas Ferreira, pela brilhante eleição para presidir a Comissão de Educação na Câmara dos Deputados; à Deputada Federal Caroline de Toni, pela brilhante eleição para presidir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Requerimentos com despacho do Presidente.

À **Diretoria Legislativa para providências: Requerimento n.º 437/2024**, do Deputado Moacyr Fadel, requerendo a sua inclusão como coautor do Projeto de Lei n.º 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes; **Requerimento n.º 438/2024**, do Deputado Reichembach, requerendo a inclusão como coautor do Projeto de Lei n.º 1055/2023, proposto pelo Deputado Paulo Gomes; **Requerimento n.º 440/2024**, do Deputado Bazana, requerendo a sua inclusão como coautor do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 441/2024**, do Deputado Anibelli Neto, requerendo a sua inclusão na co-autoria do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 443/2024**, do Deputado Nelson Justus, requerendo a sua inclusão na coautoria do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 444/2024**, do Deputado Samuel Dantas, requerendo a sua inclusão na coautoria do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 445/2024**, do Deputado Alisson Wandscheer, requerendo a sua inclusão na coautoria do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 446/2024**, dos Deputados Batatinha, Denian Couto, Samuel Dantas Fábio Oliveira e Ricardo Arruda, requerendo a inclusão dos Parlamentares na coautoria do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 447/2024**, do Deputado Professor Lemos e da Deputada Mabel Canto, requerendo a inclusão da Deputada Mabel Canto como coautora do Projeto de Lei n.º 673/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos; **Requerimento n.º 452/2024**, da Deputada Flávia Francischini, requerendo a sua inclusão na coautoria do Projeto de Lei n.º 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes; **Requerimento n.º 454/2024**, do Deputado Soldado Adriano José, requerendo a indicação do Deputado Paulo Gomes (membro titular) e do Deputado Soldado Adriano José (membro suplente), pelo Partido Progressistas - PP, para compor a Comissão Especial de análise e parecer do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 455/2024**, da Deputada Ana Júlia e do Deputado Professor Lemos, requerendo a inclusão da Deputada Ana Júlia como coautora do Projeto de Lei n.º 673/20219, de autoria do Deputado Professor Lemos; **Requerimento n.º 456/2024**, do Deputado Luiz Cláudio Romanelli, requerendo a indicação do Deputado Hussein Bakri (membro titular) e do Deputado Luiz Cláudio Romanelli (membro suplente), pelo Partido Social e Democrático - PSD, para compor a Comissão Especial de análise e parecer do Projeto de Lei n.º 1055/2023; **Requerimento n.º 469/2024**, da Deputada Mabel Canto e do Deputado Luiz Cláudio Romanelli, requerendo a inclusão do Deputado Luiz Cláudio Romanelli como coautor do Projeto de Lei n.º 625/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto; **Requerimento n.º 481/2024**, dos Deputados Batatinha, Ademar Traiano, Gilberto Ribeiro, Alexandre Curi, Maria Victória, Cloara Pinheiro, Márcia Huçulak, Tiago Amaral, Artágão Junior, Doutor Antenor, Gilson de Souza, Reichembach, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Bazana, Luciana Rafagnin, Nelson Justus, Marli Paulino, Do Carmo, Marcel Micheletto, Thiago Bühner e Flávia Francischini, requerendo a inclusão dos Parlamentares como coautores do Projeto de Lei n.º 1055/2023.

Justificativas de ausência.

Deferido conforme o art. 97, § 4.º, do Regimento Interno (o Presidente poderá abonar, no período de um mês ausência injustificada): **Requerimento n.º 448/2024**, do Deputado Paulo Gomes, apresentando justificativa de ausência na Sessão Plenária do dia 4 de março de 2024.

SR.ª PRESIDENTE (Deputada Cristina Silvestri – PSDB): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente sessão, marcando duas outras para terça-feira, dia 12, sendo uma Ordinária no horário Regimental e outra Ordinária, antecipada de quarta-feira, na sequência, com as seguintes **Ordens do Dia: 1.ª Ordinária** - 3.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 592/2023, 2.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 625/2023 e 1.ª Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 181/2023, 704/2023 e 855/2023; e na **Sessão Antecipada do dia 13 de março para o dia 12 de março** - Redação Final do Projeto de Lei n.º 523/2023, 3.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 625/2023, 2.ª Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 181/2023, 704/2023 e 855/2023 e 1.ª Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 526/2023 e 1012/2023.

“LEVANTA-SE A SESSÃO.”

(Sessão encerrada às 17h04, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

25763/2024

Processo Legislativo

Comissões Temporárias

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE CONSOLIDA ÀS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ

ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DO RELATOR

PL Nº 1055/2023

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, com o fim específico de proceder à instalação, à eleição do Presidente e à designação do relator. Reuniu-se a Comissão Especial instituída pelo Ato do Presidente nº 3/2024, para analisar o Projeto de Lei nº. 1055/2023, que consolida as Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. Verificada a presença dos Deputados Paulo Gomes, Hussein Bakri, Anibelli Neto, Nelson Justus e Arilson Chiorato, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, como membros titulares, tendo como suplentes, respectivamente, os Deputados Soldado Adriano José, Luiz Claudio Romanelli, Batatinha, Do Carmo e a Deputada Luciana Rafagnin. Passou-se de imediato para instalação da Comissão. Na sequência, apenas o Deputado Paulo Gomes se candidatou ao cargo de Presidente. Realizada a votação, foi eleito por unanimidade como Presidente o Deputado Paulo Gomes. Ato contínuo, o Presidente Deputado Paulo Gomes designou o Deputado Hussein Bakri como relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente e pelo Relator, eleito e designado nesta oportunidade, e pelos demais membros da Comissão, para que produza os efeitos legais.

Deputado **PAULO GOMES**
Presidente

Deputado **HUSSEIN BAKRI**
Relator

Deputado **ANIBELLI NETO**
Membro

Deputado **NELSON JUSTUS**
Membro

Deputado **ARILSON CHIORATO**
Membro

25838/2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14721/2024

Informo que na reunião da Comissão Especial instituída para analisar o Projeto de Lei nº. 1055/2023, realizada no dia 18 de março de 2024, foi eleito como Presidente o Deputado Paulo Gomes e designado o Deputado Hussein Bakri como relator, conforme a ata publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 2.882, de 19 de março de 2024.

Diante disso, a proposta deve ser encaminhada à Comissão Especial para que a relatora proceda à emissão de parecer, nos termos do § 2º do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14721** e o código CRC **1F7E1D0F9B4B5FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9400/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9400** e o código CRC **1D7C1F0A9B4F5BE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 10220199 - P-SEP-GSEP-AAP

SEI!TJPR Nº 0163563-94.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10220199

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Ofício nº 544/2024-GP.

Protocolo SEI nº 0163563-94.2023.8.16.6000.

Assunto: *Pedido de sugestão a respeito do Projeto de Lei nº 1055/2023.*

Ref.: *Ofício nº 9626/2023.*

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP

NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 9626/2023, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão 10133856, proferida no expediente SEI! nº 0163563-94.2023.8.16.6000, onde informo que não existem sugestões de adições, supressões ou alterações ao conteúdo do texto do Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Sem mais, aproveito para renovar votos de estima e consideração.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 21/03/2024, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10220199** e o código CRC **0D1632CB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 10133856 - SG-GSG-CJ

SEI!TJPR Nº 0163563-94.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10133856

I - Trata-se de ofício nº 9626/2023 (doc. 9902352) encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em que apresenta o Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual dispõe sobre a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, solicitando contribuições para o aperfeiçoamento do respectivo texto;

II - Remetido o expediente ao Excelentíssimo Desembargador 2º Vice-Presidente, este pontuou que *"a matéria está suficientemente regrada a nível nacional e local e em funcionamento para atender os mais necessitados que não conseguem quitar suas dívidas e, sendo assim, com o devido respeito, não necessita de previsão em lei estadual"*. Ao final, concluiu ser *"desnecessária a previsão de instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos de superendividamento no Projeto de Lei de Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, como sugeriu a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário-Geral"* (doc. 9989868);

III - Na mesma linha, a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário-Geral indicou que *"não existem sugestões afetas ao Poder Judiciário para inclusão no projeto de lei estadual. notadamente diante do poder normativo conferido ao Conselho Nacional de Justiça pelo artigo 103-B, §4º, inciso I, da Constituição Federal em que já são estabelecidas regulamentações relacionadas aos Tribunais na matéria tratada no projeto de lei"* (doc. 10133465);

IV - Diante do exposto, com amparo em ambas as manifestações, determino que o expediente seja encaminhado à Assessoria Administrativa da Secretaria Especial desta Presidência, a fim de que seja oficiado o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná com a informação de que não existem sugestões de adições, supressões ou alterações ao conteúdo do texto do Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual dispõe sobre a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 20/03/2024, às 21:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10133856** e o código CRC **09F00CF5**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Curitiba, 25 de março de 2024.

Of. nº 117/2024GP
Protocolo OAB/PR: 1141/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Curitiba-PR

Assunto: Apoio ao Projeto de Lei 1055/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Comissão de Direitos do Consumidor, vem, manifestar apoio ao projeto legislativo em epígrafe que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Sabidamente, o Projeto de Lei em questão apresenta um avanço significativo ao proporcionar diretrizes claras e atualizadas que regulem as relações de consumo, promovendo assim, um ambiente mais equitativo e transparente para todas as partes envolvidas.

Dessarte, objetivando fortalecer a segurança jurídicas das relações de consumo no Estado do Paraná, bem como a consolidação do projeto, manifestamos nosso apoio ao Projeto de Lei nº 1055/2023.



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Sem mais para o momento, com votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,



Marilena Indira Winter
Presidente



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14838/2024

Informo que foi anexado ao presente processo legislativo Ofício nº 544/2024-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim como a cópia da Decisão nº 10133856, manifestando a respeito do presente processo legislativo.

Informo ainda, que foi anexado Ofício nº 117/2024GP, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, manifestando apoio ao Projeto de Lei.

Curitiba, 27 de março de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2024, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14838** e o código CRC **1C7E1B1D5C5D8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9470/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9470** e o código CRC **1A7E1B1B5C5E8EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 645/2024

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A RETIRADA DE COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 645/2024

Requer a **RETIRADA DE** de **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº 1055/2023 que institui o Código de Defesa do Consumidor do Paraná.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER a **RETIRADA DE COAUTORIA** do Projeto de Lei nº 1055/2023 que institui o Código de Defesa do Consumidor do Paraná.

Curitiba, 18 de março de 2024

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **645** e o código CRC **1A7D1C0A7E9E1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14935/2024

Informo que houve requerimento solicitando a retirada do Deputado Hussein Bakri, como coautor do Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, conforme o protocolo de nº 645/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 19 de março de 2024.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2024, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14935** e o código CRC **1C7C1F2B1F7E4BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9546/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9546** e o código CRC **1C7A1C2D1E7A4FF**

Informação nº 03/2024-AT/PROCON-PR

Curitiba, 05 de Março de 2024.

Assunto: Resposta ao Protocolo Integrado nº 21.524.403-2 – Análise do Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Ilmo. Deputado Estadual Paulo Gomes.

ANÁLISE DO PROJETO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação deste PROCON/PR acerca do contido no Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Estadual Paulo Gomes.

A referida solicitação foi endereçada pelo Ilmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná (fls. 02 – mov. 2) ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, Sr. Hilton Santin Roveda. Tendo sido remetida à Diretoria de Justiça – SEJU e, após, a esta Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – COPROCON. Foi assinalado prazo de sessenta dias para envio das informações.

O Projeto de Lei em questão “*dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná*”

Instruem o feito: cópia do mencionado Projeto de Lei e sua respectiva justificativa (fls. 04/143 – mov. 3).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é mister salientar que em breve consulta à existência ou não de legislação acerca do tema do presente projeto de lei, foram localizadas a Lei Estadual nº 17.832/2023 do Estado de São Paulo e a Lei Estadual nº 16.559/2019 do Estado de Pernambuco, apresentando semelhante teor.

Quanto ao mérito da presente proposição, entende-se que a matéria em questão é de interesse dos Consumidores e Fornecedores, posto que reunir toda legislação estadual consumerista em um único diploma legal materializará um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, contido no artigo 4º, IV do CDC, vejamos:

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
[...]
IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
[...].

Pois bem, cumpre mencionar que a presente manifestação se restringirá ao Título I – Das Penalidades, isso porque este PROCON contribuiu na construção da presente proposta legislativa no decorrer das audiências públicas e apresentou suas ponderações.

Especial atenção será dada aos dispositivos que versam sobre as sanções administrativas, vez que as considerações deste órgão foram apresentadas em duas reuniões realizadas com a Assessoria do Deputado Paulo Gomes, em 09/11/2023 e 27/11/2023, sendo de extrema relevância que sejam divulgadas neste momento.

Em que pese ter se verificado que dos artigos 287 ao 296 do Projeto de Lei houve basicamente a transcrição de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 2.181/97, tendo sido atendidas quase que a totalidade das sugestões do PROCON/PR, esta Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor vê com preocupação o fato da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor dispor sobre as sanções administrativas de maneira geral, pois sabe-se que ao longo do processo legislativo pode haver emendas substitutivas que venham a alterar totalmente o texto apresentado, o que poderá ocasionar a criação de parâmetros para aplicação da sanção de multa não previstos nas normas federais (CDC, Decreto nº 2181/97, leis extravagantes, Resoluções, Portarias e etc), fazendo com que padeçam de razoabilidade, proporcionalidade e objetividade, onerando pecuniariamente e demasiadamente o Poder Executivo Estadual com a judicialização desenfreada para questionamento das multas aplicadas por este PROCON, seja porque a norma estadual criou critérios não previstos nas normas federais supra (p. ex. a repercussão social e econômica do fato, que constava na primeira minuta apresentada ao PROCON/PR) ou deixou de observá-los, seja porque estabeleceu critérios que demandariam uma análise subjetiva acerca do comportamento do agente infrator (p. ex. baixa culpabilidade do agente infrator, o que remete ao direito penal).

Sendo assim, destaca-se a importância de que legislação estadual esteja em harmonia com os diplomas legais já utilizados pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e que já têm a interpretação consolidada pelo Poder Judiciário, a fim de evitar retrocessos para os PROCONS, decorrentes, por exemplo, da fixação de regras subjetivas para a fase de aplicação de sanção e/ou realização de termos de ajustamento de conduta.

Cite-se que a utilização de critérios subjetivos para aplicação de sanção pecuniária foi há muitos anos rechaçada pelo Judiciário, o que levou este PROCON, no ano de 2009, a implementar metodologia de cálculo fixando critérios objetivos, pautados no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal 2.181/97.

Tal metodologia foi aperfeiçoada ao longo dos anos, tanto em razão da necessidade de adequá-la a novos comandos legais, quanto de realizar pequenos ajustes, o que se fez em observância a algumas decisões judiciais exaradas após o advento da Portaria PROCON nº 05/2017. Atualmente, está em vigor a Portaria PROCON/PR nº 10/2022 (DOC. 01), a qual está em consonância com as inclusões realizadas no Decreto Federal nº 2.181/1997 através do Decreto Federal nº 10.887/2021.

Feitas as considerações supra, dispõe o artigo 292 do Projeto de Lei que:

Art. 292. A pena de multa, graduada de acordo com a reprovabilidade da conduta do infrator, a vantagem auferida, a extensão do dano, a reincidência e a condição econômica do fornecedor, será aplicada por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, **em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR**, ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Grifo nosso)

Na mesma linha do previsto no artigo 57, parágrafo único, do CDC, prevê o artigo acima que o valor da sanção pecuniária não pode ser fixado em montante inferior a duzentas e não pode ser superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

Sabe-se que algumas das leis estaduais que serão absorvidas pela presente Consolidação preveem que o valor de eventual multa será arbitrado com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR.

Preocupa-se este órgão com o fato de que no decorrer do processo legislativo haja modificação da unidade de referência de UFIR para UPF/PR, vez que atualmente os valores mínimo e máximo da multa considerando a UFIR é R\$ 862,43 (duzentas Ufir's) e R\$ 12.935.277,40 (três milhões de UFIR's), respectivamente. Caso fosse alterada a unidade de referência para UPF/PR, o valor mínimo seria de R\$ 27.132,00 (duzentas UPF's/PR) e máximo de R\$ 406.980.000,00 (três milhões de UPF's/PR), já que cada UPF/PR, para o mês de março de 2024, é equivalente a R\$ 135,66 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Flagrante a elevação de valores, o que consequentemente acarretaria a judicialização das penalidades pecuniárias sob o argumento de falta de razoabilidade e proporcionalidade, podendo levar a sucumbência do estado, onerando deste modo o Poder Executivo.

No que diz respeito ao §1º do artigo 292, que dispõe que caberá ao Poder Executivo Estadual a edição de Decreto para regulamentar a fórmula do cálculo da multa e critérios para a sua aplicação, sugere esta Coordenação que a regulamentação da forma de cálculo seja realizada por ato da autoridade administrativa, como já ocorre, e não via Decreto, vez que é legal a aplicação de multa com base no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com Portaria editada pelo PROCON, bem como o procedimento para sua confecção e publicação é mais célere, caso haja a necessidade de modificações.

Em relação ao contido no §2º do artigo 292, que prevê que a multa será revertida para o Fundo da pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor, compactua este PROCON da opinião exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – CAOP – Defesa do Consumidor e Ordem Econômica, no sentido de que os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados exclusivamente aos Fundos Estadual ou Municipais de Defesa dos Consumidores, se houver, e serem aplicados unicamente em projetos destinados a tal fim, geridos e fiscalizados por seus respectivos Conselhos Gestores, tal como preveem a Lei Estadual nº 14.975/2005 (Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FECON, conforme especifica e adota outras

providências) e o Decreto Estadual nº 10.332/2018 (Regulamenta o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON).

A proposta legislativa abarca também a possibilidade de parcelamento das multas aplicadas, previsão inspirada na Resolução nº 16/2023 – SEJU, veja-se:

Art. 293. Os débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A falta de pagamento de qualquer das parcelas na data prevista implicará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 2º O saldo devedor será inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis, ressalvada a hipótese de pagamento integral e espontâneo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da primeira parcela não paga.

§ 3º A inscrição em dívida ativa mantém a origem do crédito e os valores arrecadados deverão ser recolhidos ao Fundo vinculado ao órgão sancionador.

Primeiramente, importante dizer que parece ter havido um erro de digitação no *caput* do artigo 293 ao prever que “os **débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão (...)**”, vez que da leitura do §3º do mesmo artigo, verifica-se que no caso de inadimplemento “o **saldo devedor será inscrito em dívida ativa (...)**”. Ademais, a Resolução nº 16/2023 – SEJU (DOC. 02), na qual foi inspirado o dispositivo, prevê a possibilidade de parcelamento junto ao PROCON/PR apenas antes da inscrição em dívida ativa, após, deverá o Fornecedor buscar alternativas junto a Secretaria da Fazenda do Paraná.

Feito esse apontamento e partindo da premissa de que a intenção do autor do Projeto de Lei foi de possibilitar o parcelamento de **débitos que não foram inscritos em dívida ativa**, considera este PROCON relevante que haja fixação de um valor mínimo por parcela, bem como que seja atribuído ao Fornecedor o pagamento de juros, a exemplo do que já prevê a Resolução nº 16/2023 – SEJU (DOC. 02):

Art. 1º Os débitos não inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelados em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução.

§1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR vigente no mês do pedido.

§2º No caso do parcelamento, os boletos serão disponibilizados pelo Procon-PR ou outro órgão por este indicado, ficando o devedor responsável pela sua retirada.

§3º O valor parcelado estará sujeito:

I – a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC mensal, aplicado sobre os valores do principal constantes na parcela;

II – ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do SELIC mensal até a data do efetivo pagamento. (...) (Grifo nosso)

Considerando o acima exposto, sugere esta Coordenação que a redação do artigo 293 seja alterada, passando a constar que essa hipótese de parcelamento é para débitos que **não** foram inscritos em dívida ativa, bem como que passe a prever valor mínimo por parce-

la e a incidência de juros ou, ainda, que o artigo 293 preveja apenas que os débitos que não foram inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, mas que as condições para sua concessão serão editadas pela autoridade administrativa, no caso o PROCON/PR e PROCONS Municipais.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, verifica-se que a proposta legislativa da forma como está redigida atualmente, caso aprovada, não trará ônus para o estado do Paraná.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este PROCON/PR, no âmbito da defesa dos direitos dos consumidores, para o qual tem competência, **desde que consideradas as ressalvas, manifesta-se favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1055/2023, no Estado do Paraná.

É a informação.

Curitiba, 05 de Março de 2024.

Claudia Francisca Silvano
Coordenadora do PROCON/PR

Alane Mariana Borba dos Santos
Chefe da Assessoria Técnica do PROCON/PR

DOC. 01

(Portaria PROCON/PR nº 10/2022)

PORTARIA PROCON/PR Nº 10/2022

Publicada no Diário Oficial Paraná – Poder Executivo Estadual nº 11168, na data de 04 de maio de 2022.

A Chefe do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), bem como a necessidade de atualizar os critérios para aplicação da penalidade de multa, a fim de que estejam em consonância com as inclusões realizadas no Decreto Federal n. 2.181/1997 através do Decreto Federal n. 10.887/2021,

DETERMINA:

Art. 1º Os processos instaurados no âmbito do PROCON/PR para apuração de infrações aos direitos do consumidor podem ser classificados como:

- I – processo administrativo sancionador instaurado de ofício pela autoridade competente;
- II – processo administrativo sancionador instaurado pela autoridade competente a pedido do interessado;
- III – processo administrativo individual com base em reclamação de consumidor.

§ 1º No caso do inciso III, tendo em vista que o Decreto Federal n. 10.887/2021 revogou o inciso III do artigo 33 do Decreto Federal n. 2.181/1997, que previa que o processo administrativo teria início também a partir de reclamação de consumidor, dever-se-á considerar para fins de aplicação de sanção, que os processos administrativos instaurados até o dia 07/12/2021 com base em reclamação gozam de presunção de legalidade, já que instaurados antes da revogação concretizada através do Decreto Federal n. 10.887/2021.

§ 2º A fórmula para cálculo das multas a serem aplicadas em cada processo administrativo sancionador é aquela definida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente portaria, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são aqueles definidos como tais no art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos administrativos sancionadores em curso.

Parágrafo único. Esta portaria não se aplica aos processos administrativos sancionadores com decisão administrativa sancionatória já transitada em julgado.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e a Portaria PROCON/PR nº 05/2017.

Cumpra-se.

Curitiba, 04 de Maio de 2022.

CLAUDIA FRANCISCA SILVANO
Chefe do PROCON/PR

ANEXO I

FÓRMULA DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

$$VM = (MM \times IG \times ED \times VA) \times (AT) \times (AG) \times (REI) \times (NP)$$

DESCRIÇÃO DA FÓRMULA

Onde:

VM = Valor da Multa

MM= Valor mínimo da multa¹ = R\$ 797,46 ou seu valor atualizado, conforme Portaria PROCON/PR nº 01/2016, disponível para consulta no sítio eletrônico do PROCON/PR.

IG= Índice de Gravidade da(s) Infração(ões) – Vide tabela constante no Anexo II e VIII.

ED = Extensão do Dano – Vide tabela constante no Anexo III.

VA = Vantagem Auferida – Vide tabela constante no Anexo IV.

AT = Atenuantes – Vide tabela constante no Anexo V.

AG = Agravantes – Vide tabela constante no Anexo VI.

REI = Reincidência – Vide tabela constante no Anexo VII.

NP = Número de Processos – Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores reunidos no mesmo procedimento.

¹ Cumpre esclarecer que o valor da multa mínima estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 57 é de 200 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRs. Tendo em vista que a unidade supracitada foi extinta pelo artigo 29, § 3º da Medida Provisória nº 1973-67/2000, em Novembro de 2000 e à época os 200 UFIRs equivaliam a R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tal valor vem sendo atualizado pelo IPCA-e trimestralmente por este PROCON/PR desde agosto de 2011, com fundamento na Portaria Procon/PR nº 01/2016, publicada no Diário Oficial n. 9674 de 11 de Abril de 2016, disponível para consulta no sítio eletrônico deste Departamento, assim como com base na determinação da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, o valor atualizado da multa mínima nesta data é de R\$ 797,46.

ANEXO II

TABELA DE ÍNDICE DE GRAVIDADE DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) – IG

O índice de gravidade da(s) infração(ões) será determinado considerando-se a gravidade da infração, a proporcionalidade entre a gravidade da(s) falta(s) e a intensidade da(s) sanção(ões) (vide Anexo VIII). Tal gradação faz com que o valor da multa seja proporcional a intensidade do dano causado ao(s) consumidor(es), atendendo assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar a utilização de subjetividade na aplicação da sanção de multa. Identificada a gravidade da infração (vide Anexo VIII), deverá ser aplicado um dos multiplicadores indicados na TABELA abaixo:

GRAVIDADE	MULTIPLICADOR – IG
GRUPO I - (vide Anexo VIII) INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVES	1
GRUPO II - (vide Anexo VIII) INFRAÇÕES CONSIDERADAS MUITO GRAVES	2
GRUPO III - (vide Anexo VIII) INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVÍSSIMAS	3

ANEXO III

TABELA DE EXTENSÃO DO DANO – ED

O multiplicador será definido conforme a natureza do dano causado aos consumidores e a situação econômica da empresa, de modo que o multiplicador aumenta conforme o alcance e abrangência dos efeitos danosos.

A fim de definir a situação econômica da empresa este PROCON/PR solicita que junto com a impugnação seja apresentado relatório econômico. Caso o fornecedor deixe de apresentá-lo, a classificação da situação econômica será realizada por estimativa e poderá ser impugnada através da interposição do recurso administrativo previsto no art. 49 do Decreto n. 2.181/1997. A classificação econômica da empresa é definida pela sua receita operacional bruta anual, conforme quadro abaixo:

TIPO DE EMPRESA	RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL (EM REAIS)	
	MAIOR	IGUAL OU INFERIOR
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI		81.000,00 Fundamento: Art. 18-A, §1º da Lei Complementar 123/2006
MICROEMPRESA	81.000,01 Fundamento: Art. 18-A, §1º da Lei Complementar 123/2006	360.000,00 Fundamento: Art. 3º, I da Lei Complementar 123/2006
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	360.000,01 Fundamento: Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006	4.800.000,00 Fundamento: Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006
MÉDIA EMPRESA	4.800.000,01 Fonte: Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDS c/c Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006,	300.000.000,00 Fonte: Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDS

GRANDE EMPRESA	300.000.000,01 Fundamento: Art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007	
-----------------------	---	--

Após a definição da natureza do dano causado aos consumidores e da situação econômica do Fornecedor, deverá ser aplicado um dos coeficientes abaixo:

EXTENSÃO DO DANO	MULTIPLICADOR – ED
INFRAÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI = 1,5 MICROEMPRESA = 2 EMPRESA DE PEQUENO PORTE = 2,5 MÉDIA EMPRESA = 3 GRANDE EMPRESA = 3,5
INFRAÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL HOMOGÊNEO	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI = 20 MICROEMPRESA = 25 EMPRESA DE PEQUENO PORTE = 30 MÉDIA EMPRESA = 35 GRANDE EMPRESA = 40
INFRAÇÃO DE CARÁTER COLETIVO	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI = 30 MICROEMPRESA = 35 EMPRESA DE PEQUENO PORTE = 40 MÉDIA EMPRESA = 45 GRANDE EMPRESA = 50

INFRAÇÃO DE CARÁTER DIFUSO	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI = 35 MICROEMPRESA = 40 EMPRESA DE PEQUENO PORTE = 45 MÉDIA EMPRESA = 50 GRANDE EMPRESA = 55
-----------------------------------	--

ANEXO IV

TABELA DE ÍNDICE DE VANTAGEM AUFERIDA – VA

A vantagem auferida poderá ser mensurável ou não mensurável e será definida conforme classificação abaixo:

CARÁTER DA VANTAGEM	FAIXA DO DANO	MULTIPLICADOR
VANTAGEM MENSURÁVEL (considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática da infração, ou seja, na qual é possível definir o quantum da vantagem obtida pelo Fornecedor)	R\$ 0,01 até 100,00	1,2
	R\$ 100,01 até 1.000,00	1,3
	R\$ 1.000,01 até 10.000,00	1,4
	R\$ 10.000,01 até 50.000,00	1,5
	R\$ 50.000,01 até 100.000,00	1,6
	R\$ 100.000,01 até 300.000,00	1,7
	R\$ 300.000,01 até 700.000,00	1,8
	acima de R\$ 700.000,01	1,9
VANTAGEM NÃO MENSURÁVEL (considerada a hipótese em que não for possível auferir o quantum da vantagem obtida com a conduta infrativa do Fornecedor)	Não quantificável	1

ANEXO V

TABELA PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 25 DO DECRETO 2.181/1997

Quando o Fornecedor **NÃO** possuir nenhuma das atenuantes previstas no art. 25 do Decreto Federal n. 2.181/1997, deverá ser utilizado o multiplicador número 1, quando possuir deverá ser utilizado um dos multiplicadores constantes na tabela abaixo:

NÚMERO DE ATENUANTES	COEFICIENTE MULTIPLICADOR
01	0,9
02	0,8
03	0,7
04	0,6
05	0,5
06	0,4

ANEXO VI

TABELA PARA APLICAÇÃO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ARTIGO 26, II ATÉ IX DO DECRETO N. 2.181/1997

Quando o Fornecedor **NÃO** possuir nenhuma das agravantes previstas a partir do inciso II do art. 26 do Decreto Federal n. 2.181/1997, deverá ser utilizado o multiplicador número 1, quando possuir deverá ser utilizado um dos multiplicadores constantes na tabela abaixo:

NÚMERO DE AGRAVANTES	COEFICIENTE MULTIPLICADOR
1 INCISO – (exceto inciso I)	1,1
2 INCISOS – (exceto inciso I)	1,2
3 INCISOS – (exceto inciso I)	1,3
4 INCISOS – (exceto inciso I)	1,4
5 INCISOS – (exceto inciso I)	1,5
6 INCISOS – (exceto inciso I)	1,6
7 INCISOS – (exceto inciso I)	1,7
8 INCISOS – (exceto inciso I)	1,8

ANEXO VII

TABELA PARA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26, I DO DECRETO N. 2.181/1997

O multiplicador referente a reincidência (REI) será definido com base no número de processos com decisão irrecurável que o Fornecedor possuir neste Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, nos moldes do artigo 27 do Decreto Federal n. 2.181/1997. Porém, quando o Fornecedor **for primário**, deverá ser utilizado o multiplicador número 1.

NÚMERO DE RECLAMAÇÕES	COEFICIENTE MUTIPLICADOR
1 – 10	1,1
11 – 21	1,2
22 – 32	1,3
33 – 43	1,4
44 – 54	1,5
55 – 65	1,6
66 – 76	1,7
77 – 87	1,8
Acima de 88	1,9

ANEXO VIII

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

GRUPO I – INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVES

01 – Todas as do artigo 6º, **exceto a constante no inciso I;**

02 – Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, entre outros dados relevantes (art. 31);

03 – Realizar as práticas abusivas previstas no artigo 39, incisos II, IX e XII:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

04 – Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);

05 – Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33);

06 – Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36);

07 – Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20) (**somente vício**);

08 – Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30, 35, I, II e III e 48);

09 – Redigir contrato que regula a relação de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);

10 – Deixar de entregar ao consumidor comprovante da relação de consumo (contrato, nota fiscal, etc.) (art. 46);

11 – Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

12 – Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);

13 – Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único). **Ressalva-se que quando se tratar de produto potencialmente nocivo, a infração enquadrar-se-á como muito grave.**

14 – Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);

15 – Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

16 – Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20) (vício de inadequação);

17 – Deixar de empregar componentes de reposição originais e adequados ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

18 – Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

19 – Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

20 – Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

21 – Recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato (art. 54-G, II);

23 – Prática infrativa não enquadrada no Grupo II ou Grupo III.

GRUPO II – INFRAÇÕES CONSIDERADAS MUITO GRAVES

01 – Desrespeitar o direito básico do consumidor, relativo a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I);

02 – Realizar as práticas abusivas previstas no artigo 39, incisos I, III, V, VI, VII, X e XIII:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XIII – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

03 – Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre composição, prazo de validade e origem (art. 31);

04 – deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações quando se tratar de produto potencialmente nocivo (art. 50, parágrafo único);

05 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

06 – deixar as concessionárias ou permissionárias **de fornecer** serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);

07 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII);

08 – impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

09 – deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

10 – deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços de manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);

11 – submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

12 – deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º).

13 – inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

14 – exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

15 – deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);

16 – Deixar, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 do CDC e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário de informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor e/ou o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 do CDC e da regulamentação em vigor (art. 54-B);

17 – Deixar o fornecedor ou o intermediário de na oferta de crédito, previamente à contratação, de informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B do CDC, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; deixar de avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto no CDC e na legislação sobre proteção de dados; deixar de informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito (art. 54-D).

18 – Realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura e/ou manter o valor na fatura seguinte e não assegurar ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa, impossibilitando o pagamento da parte não contestada (art. 54-G, I);

19 – Impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. (art. 54-G, III);

20 – Recusar, **em se tratando de plano de saúde ou equivalente**, o cumprimento de obrigação contratualmente estipulada (arts. 6º, I e 35, I).

GRUPO III – INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVÍSSIMAS

01 – ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31);

02 – expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);

03 – deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor(art. 10, § 1º);

04 – deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor;(art. 10, § 1º e 2º);

05 – deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 e 14);

06 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor, quando se tratar de produtos potencialmente nocivos (arts. 18, § 6º, III, e 20);

07 – deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22); (quando a inadequação, ineficiência, a insegurança e a descontinuidade envolver risco à saúde e segurança do consumidor);

08 – expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);

09 – colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

10 – deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);

11 – Fazer ou promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, §1º, §2º e §3º);

12 – Deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos; (artigos 6º, I e 8º);

13 – manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior ao cinco anos (art. 43, § 1º);

14 – inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43);

15 – inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);

16 – deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

17 – deixar de retificar, quando exigido pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou de comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

18 – fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

19 – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV);

20 – indicar, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor (art. 54-C, II);

21 – ocultar ou dificultar, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo (art. 54-C, III);

22 – assediar ou pressionar o consumidor, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio (art. 54-C, IV);

23 – condicionar, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais (art. 54-C, V).

DOC. 02

(Resolução nº 16/2023 – SEJU)

RESOLUÇÃO N. 016/2023 – SEJU

Publicada no Diário Oficial Paraná – Poder Executivo Estadual nº 11369,
na data de 01 de março de 2023.

Dispõe sobre a forma de pagamento de débitos não inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, incisos II e XIV, artigo 44, IV, da Lei Estadual n. 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e nomeado pelo Decreto nº 00061/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Os débitos não inscritos em dívida ativa decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelados em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução.

§1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR vigente no mês do pedido.

§2º No caso do parcelamento, os boletos serão disponibilizados pelo Procon-PR ou outro órgão por este indicado, ficando o devedor responsável pela sua retirada.

§3º O valor parcelado estará sujeito:

I – a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC mensal, aplicado sobre os valores do principal constantes na parcela;

II – ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do SELIC mensal até a data do efetivo pagamento.

§4º Na hipótese de parcelamento, não haverá a incidência do desconto previsto no artigo 4º da presente Resolução.

§5º O parcelamento implicará confissão irrevogável e irretratável da dívida e expressa renúncia ao direito a que se funda qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já propostos relativamente aos débitos parcelados.

Art. 2º O requerimento de parcelamento será dirigido ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e deverá ser subscrito pelo devedor ou seu representante legal, com indicação do número de parcelas, observado o disposto no artigo 1º desta Resolução, bem como com o expreso reconhecimento da dívida e renúncia ou desistência ao direito a que se funda qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

§ 1º Não estão sujeitos ao parcelamento disciplinado nesta Resolução os débitos já vencidos ou inscritos em dívida ativa.

§ 2º Não se admitirá o parcelamento do saldo de débitos decorrentes de parcelamentos rescindidos.

Art. 3º A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento estipulado implica em rescisão do parcelamento e o vencimento imediato do saldo devedor.

Parágrafo único: O saldo devedor será inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis, ressalvada a hipótese de pagamento integral e espontâneo do débito, no prazo de 10 dias a contar o vencimento da primeira parcela não paga.

Art. 4º O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, até o seu vencimento, terá redução de 10% (dez por cento) para hipótese de pagamento à vista.

§1º O não pagamento até a data de vencimento acarretará em inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis.

§2º Após o vencimento, o devedor poderá solicitar a reemissão do boleto para pagamento à vista, na forma da Portaria Procon-Pr nº 01/2016, desde que o débito não tenha sido inscrito em dívida ativa, hipótese em que não será concedido o desconto de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo.

§3º O pagamento, com o benefício previsto no *caput* deste artigo, implica no reconhecimento da regularidade do processo administrativo que lhe deu origem, na confissão de débito, bem como na renúncia ao direito a que se funda qualquer medida judicial ou administrativa proposta contra a penalidade imposta.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Rogério Helias Carboni

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, interino
Decreto n. 00061/2023



ePROTOCOLO



Documento: **Informacao03.2024PL1055.2023.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Alane Mariana Borba dos Santos (XXX.591.959-XX)** em 05/03/2024 11:26 Local: PROCON/COORD, **Claudia Francisca Silvano (XXX.719.409-XX)** em 05/03/2024 11:27 Local: PROCON/COORD.

Inserido ao protocolo **21.524.403-2** por: **Alane Mariana Borba dos Santos** em: 05/03/2024 11:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7ea5630db012c7f932964a68c464cc44.

PARECER TÉCNICO Nº 003/2024 – CONS/DJUS/SEJU-PR

Assunto: Resposta ao Protocolo nº 21.524.403-2 – Projeto de Lei 1055/2023, do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor - Deputado Estadual Paulo Gomes

Em observação ao Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Parlamentar Estadual Deputado Paulo Gomes – Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, cujo objetivo é a “*Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná estabelecendo normas de proteção e defesa, nos termos do art. 5º, XXXII, art. 170, V e art. 24, V e VIII, todos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do art. 145, da Constituição do Estado do Paraná.*”, que através do Diretor Legislativo, envia à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a qual, através da Diretoria de Justiça e a assessoria da Política do Consumidor, que após analisado pelo órgão especializado que é o PROCON/PR, dispõe à vossas Excelências Parlamentares, o Parecer Técnico referente ao presente Projeto de Lei, cumprindo o rito processual, com o intuito de preservar a defesa e proteção ao consumidor paranaense.

De acordo com o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, esta faculta na Lei complementar, aos Estados legislarem sobre questões específicas das referidas matérias referentes ao consumidor, e conforme solicitado pelo Diretor Legislativo “a presente proposição deve ser encaminhada às corporações técnicas em geral e às autoridades, cuja audiência possa ser útil, pedindo sugestões a respeito do projeto”, onde constam na relação das autoridades que devem ser consultadas: no item a) Secretaria da Justiça e Cidadania e no item f) Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-PR, às 146 -147, contantes neste protocolo.

Em sua atribuição de preservar, defender e proteger os direitos do consumidor, esta SEJU/PR, demandou à DJUS para ciência e envio posterior aos especialistas da Coordenação do PROCON Estadual do Paraná, para que estes fizessem a análise e demais deliberações em sua área de competência para sugestões a respeito do Projeto de Lei. O PROCON/PR fez a sua análise ao Projeto de Lei 1055/2023, e manifesta-se através da Informação 03/2024 – AT/PROCON-PR, às fls 152 - 156, bem como com os documentos que fundamentam a informação do PROCON, às fls 158 – 177.

Segundo a Informação 03/2024 – AT/PROCON-PR, às fls 152-156, consta que: “a presente manifestação se restringe ao Título I – Das Penalidades, isso porque este PROCON contribuiu na construção da presente proposta legislativa no decorrer das audiências públicas e apresentou suas ponderações. Especial atenção foi dada aos dispositivos que versam sobre as sanções administrativas, vez que as considerações deste órgão foram apresentadas em duas reuniões realizadas com a Assessoria do Deputado Paulo Gomes, em 09/11/2023 e 27/11/2023, sendo de extrema relevância que sejam divulgadas neste momento”.

Considerando o acima exposto, após a análise e explanação constantes na informação 003/2024, a Coordenação do PROCON/PR, sugere que: “a redação do artigo 293 seja alterada, passando a constar que essa hipótese de parcelamento é para débitos que não foram inscritos em dívida ativa, bem como que passe a prever valor mínimo por parcela e a incidência de juros ou, ainda, que o artigo 293 preveja apenas que os débitos que não foram inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, mas que as condições para sua concessão serão editadas pela autoridade administrativa, no caso o PROCON/PR e PROCONS Municipais”.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, verifica-se que a

proposta legislativa da forma como está redigida atualmente, caso aprovada, não trará ônus para o estado do Paraná.

Assim, este DJUS/CONS, em concordância com a análise do PROCON para o qual tem competência, **desde que consideradas as ressalvas da informação 003/2024, às fls 152 – 156, manifesta-se favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1055/2023, entendendo que é seu objetivo elucidar esta pauta, estabelecendo normas para a questão consumeirista no Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Assinatura Digital
Dulce Darolt
Responsável Técnica
Política de Defesa e Proteção ao Consumidor

De acordo,

Assinatura Digital
Francisco Alberto Caricati
Diretor de Justiça
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania



ePROTOCOLO



Documento: **PARECER003.2024CONSProjetoLEI1055.2023ALEP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Dulce Maria Darolt (XXX.214.159-XX)** em 08/03/2024 14:06 Local: SEJU/DJUS/CONS, **Francisco Alberto Caricati (XXX.677.658-XX)** em 08/03/2024 14:17 Local: SEJU/DJUS.

Inserido ao protocolo **21.524.403-2** por: **Dulce Maria Darolt** em: 08/03/2024 14:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b771b36de300ccd14631a754c5549428.

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLITICA DO CONSUMIDOR**

Protocolo: 21.524.403-2
Assunto: Projeto de lei n 1055/2023.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
Data: 08/03/2024 14:13

DESPACHO

PARA: SEJU/DJUS

1. Trata-se de Protocolo no21.524.403-3 - Projeto de Lei 1055/2023 - que versa sobre as normativas consumeristas para o Estado do Paraná, de iniciativa do Deputado Estadual Paulo Gomes;
2. Este procedimento seguiu para o PROCON/PR que inseriu a Informação 003/2024 - AT/PROCON/PR, às fls 152-156, com sua manifestação especializada, conforme solicitado pelo GS/SEJU;
3. A Diretoria da Justiça, através da assessoria da Política Estadual dos Direitos do Consumidor, envia sua manifestação com o Parecer Técnico 003/2024 - CONS/DJUS/SEJU-PR;
4. Solicita-se encaminhamento ao GS/SEJU, para procedimentos que julgar cabíveis.

Em tempo, envia-se cordiais saudações.

Atenciosamente,

Dulce Darolt
Responsável Técnica

Política Estadual ao Consumidor



Ciente
Francisco Caricati
Diretor da Justiça



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Dulce Maria Darolt (XXX.214.159-XX)** em 08/03/2024 14:13 Local: SEJU/DJUS/CONS, **Francisco Alberto Caricati (XXX.677.658-XX)** em 08/03/2024 14:17 Local: SEJU/DJUS.

Inserido ao protocolo **21.524.403-2** por: **Dulce Maria Darolt** em: 08/03/2024 14:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b5524bb6bb656e37092d4824e6d93023.

Of. nº 148/2023 - GS/SEJU

Curitiba, 12 de março de 2024.

Protocolo nº 21.524.403-2

Assunto: Projeto de Lei nº 1055/2023.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, considerando Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná;

Considerando, Informação nº 03/2024 – AT/PROCON-PR, mov. 7, manifestando-se favorável ao Projeto com ressalvas, bem como o Parecer Técnico nº 003/2024 – CONS/SJUS/SEJU;

A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná (SEJU), vem por meio deste, encaminhar o presente protocolo para as providências cabíveis.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Santin Roveda

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

Excelentíssimo senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
Curitiba - PR



ePROTOCOLO



Documento: **Oficio148.2023ProjetodeLein1055_2023.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Hilton Santin Roveda (XXX.419.409-XX)** em 12/03/2024 11:06 Local: SEJU/GS.

Inserido ao protocolo **21.524.403-2** por: **Eduardo Marafon Silva** em: 12/03/2024 09:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f08d625fc426637fc4a1eb349dacec8b.

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 507/24

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Presidência, a cópia integral do e-Protocolo n.º 21.524.403-2, contendo a resposta da Secretaria de Estado do Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei n.º 1055/2023.

Atenciosamente,

PAULO MATEUS CHIARELLI
Diretor Legislativo *

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/EGM/DF

* Delegação de competência – Resolução n.º 020/2023 – Casa Civil



ePROCOLO



Documento: **OFCC507_PL_REV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX)** em 08/04/2024 09:11 Local: CC/DL.

Inserido ao protocolo **21.524.403-2** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 13/03/2024 09:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b5f76fb99319c767fd0927207a8de168.



Ofício nº 0025/2024/NUDECON/DPPR

Curitiba, 4 de abril de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico, CEP 80530911, Curitiba - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

1. Em atenção ao Ofício nº 9628/2023, esta Defensoria Pública registra, inicialmente, a importância do Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

2. Além da importância, o Projeto é abrangente e de qualidade técnica indiscutível.

3. Esta Defensoria Pública já teve oportunidade de se manifestar sobre o Projeto, conduzido, aberta e democraticamente, pelo Deputado Paulo Gomes. Ainda assim, dada a magnitude do empreendimento, restam pequenas contribuições ao debate que se estabelecerá na E. Casa Legislativa Paranaense.

4. Esta brevíssima manifestação se concentrará em três dispositivos do Projeto, a saber: art. 86, art. 147 e art. 157, *caput* e parágrafos.

5. O art. 86 dispõe o seguinte

Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.

6. O dispositivo, a nosso sentir, contraria o inciso III do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), combinado com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Confira-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

7. Perceba-se que o CDC considera como prática abusiva o envio ou entrega de *qualquer* produto e de *qualquer* serviço. Quando a instituição financeira, sem



requerimento do consumidor, efetua crédito diretamente em conta, exigindo após a cobrança de encargos contratuais – como se contrato houvesse –, incide na prática abusiva do inciso III do art. 39 do CDC.

8. A consequência jurídica da prática abusiva prevista no inciso III do art. 39 do CDC é a equiparação do produto ou serviço à amostra grátis. É, portanto, bastante duvidosa a obrigação de restituição dessas quantias pelo consumidor. Ademais, a cominação da gravosa sanção de perda dos recursos em favor do consumidor certamente incentiva comportamentos mais zelosos por parte das instituições financeiras, das quais se espera eficiência e segurança na concessão do crédito.

9. Vale lembrar que, sem crédito indevido na conta do consumidor, nenhuma sanção poderá ser imposta ao fornecedor.

10. Dessa maneira, esta Defensoria Pública **sugere a exclusão in totum do art. 86 do Projeto** ou, pelo menos, a restrição da hipótese de restituição simples aos casos de fraude, cabendo ao próprio fornecedor demonstrar a ocorrência do fato de terceiro.

11. O art. 147 tem a seguinte redação:

Art. 147. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água, esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo hipótese de erro justificável que não decorra da existência de dolo, culpa ou má-fé.

12. O dispositivo da Proposta é inspirado em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange à adequada interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC¹.

13. Ocorre que, no final de 2020, o STJ alterou o entendimento, passando a adotar a seguinte posição:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. STJ. Corte Especial. EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

14. O entendimento foi recentemente reiterado pelo STJ, por ocasião do julgamento do EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024.

15. Desse modo, tendo havido alteração jurisprudencial, **sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:**

Art. 147. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água,

¹ Tese 3: É obrigatória a restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto, energia ou telefonia, salvo na hipótese de erro justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC), que não decorra da existência de dolo, culpa ou má-fé.



esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo comprovação pelo fornecedor de conduta compatível com a boa-fé objetiva.

16. Finalmente, tem-se o art. 157, *caput* e §2º, do Projeto, com a seguinte redação:

Art. 157. Ficam obrigadas as prestadoras dos serviços de água, esgoto, gás e luz a transferir a titularidade das contas para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, consumidor final é o possuidor do imóvel responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário é feita com a apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

17. O dispositivo, a nosso sentir, apenas reconhece a posse função social da posse derivada, deixando sem proteção a posse autônoma. Como se sabe, a posse autônoma é justamente aquela que se estabelece sem qualquer relação com o proprietário do bem, tratando-se de requisito indispensável à usucapião.

18. Como se sabe, o *caput* do art. 183 da Constituição da República de 1988 reconhece a *função social da posse* como valor fundamental, como forma de efetivação do direito à moradia. Confira-se:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

19. Se a Constituição assegura a aquisição da propriedade a quem, em certas condições, exerça posse autônoma por cinco anos, é preciso que a ordem jurídica infraconstitucional garanta as condições normativas e materiais para que o exercício desse direito seja possível. Dito de outro modo, como alguém poderá residir 5 anos em área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, com posse *ad usucapionem*, se a ordem jurídica impedir, exatamente nesses casos, a prestação do serviço de energia elétrica?

20. Outro aspecto importante é que a legitimidade da posse não se confunde com a titularidade do direito à prestação de direito fundamental. Quanto a esta última, trata-se de relação de consumo, estabelecida com a concessionária, que fornecerá serviço público essencial mediante remuneração. Quanto àquela primeira, trata-se de relação estritamente cível, cujo conflito possessório deverá ser dirimido em seara própria.

21. Resumidamente falando, a exigência de anuência do proprietário parece tutelar apenas o interesse patrimonial deste último, em detrimento da dignidade do consumidor que efetivamente utiliza o bem, não raro para moradia.

22. Dessa forma, diante da inconstitucionalidade, **sugere-se a exclusão integral do dispositivo.**



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



23. Em suma, sugere-se **a) a exclusão in totum do art. 86 do Projeto** ou, pelo menos, a restrição da hipótese de restituição simples aos casos de fraude, cabendo ao próprio fornecedor demonstrar a ocorrência do fato de terceiro; **b) a alteração da redação do art. 147** e **c) a exclusão integral do art. 183.**

24. Esta Defensoria Pública, por fim, reitera as congratulações pelo trabalho desenvolvido pela Assembleia Legislativa, restando a certeza de que eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1055/2023 representará enorme avanço a tutela dos consumidores do Estado do Paraná.

RICARDO MENEZES DA SILVA
Defensor Público Coordenador do NUDECON



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15041/2024

Informo que foi anexado ao presente processo legislativo Informação nº 03/2024 – AT/PROCON-PR, manifestando-se favorável ao Projeto com ressalvas e o Parecer Técnico nº 003/2024 – CONS/SJUS/SEJU, bem como o Of. nº 148/2023, do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania.

Informo ainda, que também foi anexado o Ofício nº 0025/2024/NUDECON/DPPR, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, encaminhando sugestões e manifestando apoio ao Projeto de Lei.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2024, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15041** e o código CRC **1D7E1A2B7E7E9AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9605/2024

Encaminhe-se à Comissão Especial.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2024, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9605** e o código CRC **1B7D1F2B8A5E6BD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 898/2024

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO GOMES E DEMAIS PARLAMENTARES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 898/2024

Requer a inclusão do Deputado Luiz Claudio Romanelli, como coautor do Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes e demais parlamentares.

Senhor Presidente,

Os Deputados que os presentes subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado Luiz Claudio Romanelli, como coautor do Projeto de Lei nº 1055/2023 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ” de autoria do Deputado Paulo Gomes e demais deputados.

Curitiba, 9 de março de 2024.

Dep. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

Dep. Maria Victória
Deputada Estadual



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 09/04/2024, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 09/04/2024, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **898** e o
código CRC **1B7E1C2D6B9D1FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15061/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Luiz Claudio Romanelli, como coautor do Projeto de Lei nº1055/2023, que dispõe sobre a criação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, conforme o protocolo de nº 898/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 15 de abril de 2024.

Encaminhe-se à Comissão Especial.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 15/04/2024, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15061** e o código CRC **1A7E1E3A1C9D2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 305/2024

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PL Nº 1.055/2023

AUTORIA: VÁRIOS AUTORES

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ. INCORPORAÇÃO DE MAIS DE 100 (CEM) LEIS ESTADUAIS E DE 38 (TRINTA E OITO) PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO. INSERÇÃO DOS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LC 95/98. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Delegado Tito Barichello, Evandro Araújo, Luís Raimundo Corti, Alexandre Amaro, Cantora Mara Lima, Cobra Reporter, Batatinha, Renato Freitas, Matheus Vermelho, Gugu Bueno, Márcio Pacheco, Luiz Fernando Guerra, Ana Júlia, Goura, Douglas Fabrício, Ney Leprevost, Adão Litro, Soldado Adriano Jose, Ademar Traiano, Gilberto Ribeiro, Alexandre Curi, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Márcia Huçulak, Tiago Amaral, Artagão Junior, Dr. Antenor, Gilson de Souza, Reichembach, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Bazana, Luciana Rafagnin, Nelson Justus, Marli Paulino, Do Carmo, Marcel Micheletto, Thiago Buhner, Flávia Francischini, Samuel Dantas, Denian Couto, Ricardo Arruda, Fábio Oliveira, Alisson Wandscheer, Anibelli Neto, Arilson Chiorato, Delegado Jacovós, Requião Filho, Cristina Silvestri, Tercílio Turini e Mabel Canto, autuado sob o nº 1.055/2023, tem por objetivo criar a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Em sua justificativa o Deputados autores afirmam que essa Consolidação alberga mais de 100 (cem) Leis Estaduais vigentes e outras dezenas de Projetos de Lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado, incorporando também os principais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nacional, entre outras normas, organizando-os de forma sistemática nesta proposição, permitindo-se assim que à sociedade paranaense tenha acesso facilitado às normas consumeristas, além de dar maior visibilidade ao sistema normativo de proteção e defesa dos consumidores, em conformidade ao disposto no artigo 145 da Constituição do Estado do Paraná.

Afirmam, ainda, que não há na presente Consolidação a criação de qualquer tipo de atribuição à Administração Pública, respeitando-se, assim, o entendimento exposto no RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que estipulou os limites da competência legislativa de membro do Poder Legislativo.

Esclarecem que estar-se-á incorporando e revogando leis que vão desde a década de noventa até o corrente ano, como a Lei nº 9.427, de 07 de novembro de 1990, norma mais antiga constante nesta proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uma balança de precisão nos supermercados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, destacam os autores que foram realizadas 04 (quatro) Audiências Públicas sobre temas relevantes abordados na Consolidação, tendo sido oportunizado a manifestação dos setores diretamente atingidos pelas normas, assim como de especialistas das áreas e representantes de órgãos de defesa do consumidor.

Na justificativa do projeto consta também a informação de que nos últimos meses foram realizadas dezenas de reuniões com a equipe de desenvolvimento da Consolidação e com convidados especialistas em várias áreas para discutir lei por lei, artigo por artigo, somando-se mais de 02 (duas) mil horas de trabalho até se chegar ao resultado final, iniciando-se os trabalhos no mês de abril de 2023 com a designação de uma equipe de pesquisa composta pela Dra. Lindamir Colontonio, Dr. Luís Roberto Farah e Dra. Sani Cristina Guimarães, sob a coordenação do advogado Dr. Pierre Lourenço, e todos sob a direção do eminente Deputado Paulo Gomes, na qualidade de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da ALEPR, que acompanhou passo a passo a criação deste projeto.

Protocolizado no dia 12 de dezembro de 2023, o presente Projeto seguindo os tramites regimentais da Casa oficiou as entidades interessadas para se manifestarem e apresentarem sugestões, no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este que finalizou no mês de fevereiro, obtendo-se resposta apenas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR), Defensoria Pública (DP/PR), Conselho Regional de Nutricionista da 8ª Região (CRN/PR) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) que se manifestaram pela aprovação integral da Consolidação.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) e a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PR) opinaram favoravelmente a aprovação da Consolidação, no entanto, sugeriram a modificação de alguns pontos que serão abordados nos tópicos seguintes deste parecer.

Já, no dia 18 de março de 2024, foi instaurada Comissão Especial formada pelos Deputados Paulo Gomes, Hussein Bakri, Anibelli Neto, Nelson Justus e Arilson Chiorato, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, como membros titulares, tendo como suplentes, respectivamente, os Deputados Soldado Adriano José, Luiz Claudio Romanelli, Batatinha, Do Carmo e a Deputada Luciana Rafagnin, sendo eleito presidente o Deputado Paulo Gomes e relator o Deputado Hussein Bakri.

Informa-se, por fim, que na reunião da Comissão Especial realizada no dia 08 de abril de 2024, foi aprovado, por unanimidade, a expedição de ofício para a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que encaminhe a esta Comissão 38 PL's relacionados a temática do Direito do Consumidor que serão incorporados na Consolidação.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 235, § 2º, do Regimento Interno da ALEPR, a presente Comissão tem competência para emitir opinião sobre os projetos e sugestões que tenham sido enviadas, reunindo atribuições relacionadas a todas as demais comissões temáticas na medida em que o processo legislativo para a criação de Código ou Consolidação de Leis fica restrito a apenas a Comissão Especial.

Nesse passo, iniciaremos o parecer analisando o aspecto de sua constitucionalidade, prosseguindo com a análise de sua legalidade e, na sequência, abordando os Projetos de Lei incorporados e os pareceres enviados pelas entidades, conforme capítulos seguintes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DA CONSTITUCIONALIDADE

- **Da constitucionalidade para legislar sobre Direito do Consumidor:**

Afirma o artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, que compete a União e aos Estados legislar concorrentemente sobre o direito do consumidor, complementando o § 1º com a determinação de que a União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, deferindo-se assim, a *contrario sensu*, a competência do Estado para legislar sobre normas específicas de Direito do Consumidor, o que está sendo amplamente feito nesta proposição que destrinchou as relações de consumo em diversos seguimentos específicos promovendo a regulamentação destes setores.

Ademias, o art. 24, § 3º, da CRFB, determina que quando inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, legitimando assim a competência para legislar sobre as relações de consumo na prestação de serviço de transporte por aplicativo, de serviço de *streaming* de vídeos, além do reconhecimento das relações de consumo com as empresas de aplicativo de comunicação, por exemplo.

Saliente-se que não há na presente Consolidação a criação de qualquer tipo de atribuição à Administração Pública, respeitando-se, assim, o entendimento exposto no RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que estipulou os limites da competência legislativa de membro do Poder Legislativo, senão vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (RE 878.911/RJ).

O referido acórdão, além de admitir a criação de despesas públicas por Projetos de Lei de autoria de Representantes do Poder Legislativo, deixa claro que as únicas limitações para a aprovação de Projetos de Lei por membros do citado Poder encontram-se nas matérias que alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos de Estado ou modifiquem o regime jurídico de servidores públicos, não sendo estas vedações tratadas na Consolidação.

- **Da constitucionalidade para legislar sobre as relações de consumo com os prestadores de serviço de saúde privada:**

Ademais, além das matérias referentes ao Direito do Consumidor estatuídas no art. 24, V e VIII, da Carta Magna, o STF já afirmou ser competência do Estado legislar sobre serviços como saúde e segurança pública, mesmo quando prestados por particulares, como exemplifica a ADI nº 1.266, de relatoria do Ministro Eros Grau, retratada nos comentários ao mencionado artigo, na obra Constituição Interpretada pelo STF, *in verbis*:

“ADI nº 1.266-BA. Rel: Min. Eros Grau. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6584/94 do Estado da Bahia. Adoção de Material Escolar de Livros Didáticos pelos Estabelecimentos Particulares de Ensino. Serviço Público. Vício Formal Inexistência. 1. Os serviços de educação, seja prestado pelo Estado, seja prestado por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviços públicos, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

exercício de competência legislativa suplementar (par. 2º do art. 24 CF). Pedido de declaração de inconstitucionalidade jugado improcedente.”

Informativo STF nº 402 (CANELLAS, Alfredo – Organizador. Constituição Interpretada pelo STF - Tribunais Superiores e Textos Legais – Atualizada até a emenda 52. 2ª edição. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 2006. Pág. 217).

Portanto, neste tópico temos na verdade dupla autorização constitucional para legislar, sendo uma decorrente do direito do consumidor (art. 24, V e VIII) e outra do direito à saúde (art. 24, XII) que estabelecem a competência concorrente ao poder de criar leis, valendo a pena lembrar que o disposto no art. 24, § 1º, defere a competência do Estado para editar normas especiais, enquanto o § 2º permite ao referido ente editar normas suplementares e o § 3º, excepcionalmente, estabelece competência legislativa plena ao Estado para editar normas gerais.

- **Da constitucionalidade dos dispositivos referentes as relações de consumo nos serviços imobiliários:**

Esclarece-se que o referido Projeto de Lei aborda também um tema que é bastante sensível ao Direito do Consumidor, nos referindo aqui as relações jurídicas existentes entre o proprietário do imóvel e a empresa administradora, isto é, as imobiliárias em geral.

Por ocasião da análise do PL de nº 272/2019, a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a sua constitucionalidade afirmando que nos contratos de locação de imóveis com a participação de empresas administradoras se tem dois tipos de relações jurídicas, sendo a primeira entre o proprietário e a administradora de imóveis, e a segunda entre o proprietário e inquilino, aplicando-se apenas a Lei de Locações nesta última hipótese, conforme ensina a Terceira Turma do STJ, no acórdão de relatoria da douta Ministra Nancy Andrighi, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E ADMINISTRADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória por perdas e danos ajuizada em 24/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/09/2019 e atribuído ao gabinete em 30/10/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

3. Ausente o interesse recursal, no que tange à violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02, porquanto o Tribunal de origem, na linha dos argumentos da recorrente, reconheceu a falta de diligência da recorrida e o respectivo dever de indenizar, não tendo sido esta condenada ao integral ressarcimento porque decretada a prescrição de parte da pretensão deduzida por aquela.

4. Pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurto, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

5. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive - e especialmente - perante o locatário do bem, e, nessa condição, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora - como consumidor, portanto.

6. Em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável - técnica, jurídica, fática e/ou informacional - em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.

7. O serviço oferecido pela administradora possui caráter profissional pois, além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.

8. Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

9. A Corte Especial do STJ, recentemente, decidiu que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206, § 3º, V, do CC/02, refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, afastando a aplicação da mencionada regra às hipóteses de responsabilidade civil contratual, porque se subsumem estas à regra geral do art. 205 do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte."

(REsp n. 1.846.331/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Segundo as preciosas lições de Bruno Miragem, em sua obra Curso de Direito do Consumidor, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às imobiliárias e administradoras de imóveis, *in verbis*:

"As relações de locação sendo intermediadas por um profissional-imobiliária ou administradora de imóveis tem-se neste polo da relação contratual a expertise, o conhecimento e a direção da relação contratual que se exige para a aplicação do CDC".

(MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª edição. São Paulo. RT. 2010. Pág. 168).

Portanto, verifica-se que este caso se trata apenas sobre direito do consumidor, legitimando assim a Assembleia Legislativa paranaense legislar sobre o tema.

DA LEGALIDADE

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o mesmo encontra amparo no art. 162, I e §1º, do Regimento Interno, que garante a iniciativa a qualquer Deputado Estadual.

Art. 162, RI - A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra semelhante.

Art. 65, CEPR - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, o artigo 235, *caput*, do Regimento Interno, aborda especificamente a respeito dos Projetos de Lei que objetivam a criação de Códigos de Consolidações de Leis, afirmando ser de atribuição de qualquer Deputado a sua apresentação, *in verbis*:

Art. 235, RI – Recebido ou apresentado por qualquer Deputado um projeto de código ou de consolidação de leis, este será impresso a fim de ser distribuído.

É importante ressaltar que a presente Consolidação obedeceu irrestritamente aos comandos da Lei Complementar 95/98 que estabelece as regras para a criação de leis, afirmando em seu art. 13, *caput* e § 1º, que a reunião de leis em um único dispositivo normativo será classificada como Consolidação, senão vejamos:

Art. 13, LC 95/98 – As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Como se pode observar, o comando do art. 13, § 1º, acima transcrito é no sentido de que seja revogado formalmente todas as leis incorporadas a Consolidação, complementando o § 2º, IX, dizendo que devem ser também suprimidos os dispositivos declarados inconstitucionais.

Art. 13, § 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

O projeto em análise observou todos os comandos da LC 95/98, em especial, a determinação de revogação das leis incorporadas e reconhecidas como inconstitucionais, conforme se pode observar no art. 301 que determina a revogação de 100 (cem) leis absorvidas e art. 302 que estabelece a revogação de 06 (seis) leis declaradas inconstitucionais.

Deste modo, por ter sido observado os ditames do processo legislativo consagrados tanto no Regimento Interno quanto na Lei Complementar 95/98, conclui-se pela legalidade do Projeto de Lei.

DOS PROJETOS DE LEIS INCORPORADOS

Durante o período de criação do esboço da Consolidação foi diagnosticado a necessidade de incorporação dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projetos de Lei em tramite nesta Casa, a fim de evitar que a mesma, após promulgada, sofresse uma enxurrada de modificações já em seu primeiro ano de existência.

Assim, foram inseridos no texto original 23 (vinte e três) Projetos de Leis, e esta relatoria está propondo a inclusão de mais 15 (quinze) PL's, totalizando 38 (trinta e oito) PL's que serão incorporados na Consolidação e que já foram avocados pela presidência desta Comissão.

Segue abaixo relação dos Projetos de Leis que estão sendo absorvidos pela Consolidação e que serão arquivados com a conclusão desta proposição:

01	473/2021	Douglas Fabrício	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção, de informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço em todo o Estado do Paraná.	Art. 18
02	865/2023	Luis Raimundo Corti	Determina que os fornecedores em atividade no Estado do Paraná a divulguem de forma específica os preços dos bens e serviços ofertados aos consumidores, em função das diferentes modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação de preços em detrimento do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.	Art. 18
03	480/2020	Maria Victoria	Proíbe a exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor.	Art. 24-A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

04	048/2023	Marcelo Rangel	Dispõe sobre a penalização de pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas e sociedade de economia mista - que atuem de forma desleal a fim da supervalorização de preços em período de calamidade pública ou catástrofes de grandes proporções.	Art. 24-B
05	584/2023	Alexandre Amaro	Altera a lei nº 16.685 de 20 de dezembro de 2010, que dispõe que todas as empresas atuantes no Estado do Paraná ficam obrigadas a encaminhar por escrito aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de vendas a distância.	Art. 28
06	712/2015	Evandro Araujo e Luiz Claudio Romanelli	Dispõe sobre a criação de "dispositivo eletrônico de reclamações do consumidor paranaense" através de aplicativo eletrônico.	Art. 30, § 2º
07	296/2017	Felipe Francischini e Requião Filho	Altera a lei estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, que obriga os fornecedores de bens e prestadores de serviços localizados no Estado do Paraná a fixarem data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.	Art. 33
08	146/2022	Evandro Araujo	Dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados <i>on line</i> (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.	Art. 33-A e 34-A
09	526/2016	Requião Filho	Torna obrigatório que as empresas prestadoras de serviço forneçam identificação prévia ao consumidor acerca da identidade do executor de serviço e horário estimado da visita.	Art. 34-A, § 3º



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

10	265/2022	Michele Caputo, Evandro Araújo, Goura, Arilson Chiorato e Maria Victória	Dispõe sobre a disponibilização de fraldários acessíveis a frequentadores de estabelecimentos privados de grande circulação situados no Estado do Paraná.	Art. 36-A
11	525/2023	Matheus Vermelho	Obriga os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a afixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.	Art. 39-A
12	802/2023	Ney Leprevost	Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga do consumidor.	Art. 44-A
13	217/2023	Matheus Vermelho	Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, cooperativas de créditos e instituições financeiras em geral a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.	Art. 79
14	053/2020	Requião Filho	Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de idoso para contratação de serviços de operação de crédito, firmados por meio eletrônico ou telefônico e torna obrigatória a entrega de material simplificado para facilitar a compreensão de referidos negócios jurídicos.	Art. 84 a 86
15	021/2023	Marcia Huçulak	Dispõe sobre a obrigação da emissão do contrato e da assinatura física do consumidor nas operação de crédito firmado entre idosos e instituições financeiras e de crédito, no estado do paraná.	Art. 84 a 86
16	030/2023	Thiago Buhner	Altera os artigos 3º, 4º e 5º da lei nº 18.700, de 08 de janeiro de 2016, que proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.	Art. 84 a 86



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

17	102/2023	Thiago Buhner	Estabelece a caracterização como amostra grátis para empréstimos bancários concedidos sem a autorização do consumidor aposentado ou pensionista residente no Estado do Paraná.	Art. 84 a 86
18	272/2019	Luiz Fernando Guerra	Dispõe sobre o direito do proprietário de imóvel locado de fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.	Art. 122-A
19	141/2020	Do Carmo e Boca Aberta Junior	Obriga os aeroportos do Estado do Paraná a fixarem placas contendo informações a respeito dos direitos dos usuários em caso de atrasos e cancelamentos de voos.	Art. 126-A
20	017/2024	Hussein Bakri	Dispõe sobre os procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no Estado do Paraná.	Art. 142
21	010/2022	Alexandre Amaro	Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de serviço comunicarem previamente os consumidores contratantes sobre a ocorrência de interrupção e/ou paralisação do serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Paraná.	Art. 145-A
22	025/2023	Alexandre Amaro	Dispõe sobre a permissão de fabricação, comercialização e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de água no Estado do Paraná.	Art. 147-A
23	260/2019	Requião Filho	Altera a lei n.º 14.040, de 28 de abril de 2003, que proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos.	Art. 154



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

24	108/2023	Gugu Bueno	Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica propiciarem a regularização de débitos no momento que antecede a suspensão do fornecimento de serviços e dá outras providências.	Art. 156
25	427/2022	Mabel Canto	Obriga as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a disponibilizar opção de cancelamento de contratos e alteração de planos de serviços, por meio de aplicativos de atendimento ao consumidor, da mesma forma que disponibiliza as demais opções de atendimento.	Art. 167
26	539/2023	Matheus Vermelho	Altera dispositivos da lei n° 16.135, de 24 de junho de 2009, que institui no âmbito do Estado do Paraná, o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, conforme especifica.	Art. 175
27	510/2020	Luciana Rafagnin e Arilson Chiorato	Estabelece que empresas públicas ou privadas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito – 0800 – como meio de contato com os consumidores, ficam obrigadas a aceitar e atender igualmente chamadas oriundas de telefones fixos ou móveis no Estado do Paraná.	Art. 177-A
28	212/2022	Evandro Araujo	Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico e eletrodoméstico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica e as consequências da não retirada e dá outras providências.	Art. 180



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

29	369/2019	Alexandre Amaro	Dispõe sobre o dever de informar de forma adequada os produtos alimentícios expostos ao consumidor em gôndolas de supermercados e/ou outros estabelecimentos congêneres com prazo de validade inferior a 5 dias.	Art. 196
30	879/2023	Vários Autores	Dispõe sobre a vedação do uso da expressão carne e seus derivados para identificação comercial ou publicitária de produtos que não contenham carne <i>in natura</i> na sua formulação conforme específica.	Art. 198
31	861/2023	Luis Raimundo Corti	Determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos.	Art. 203
32	264/2023	Delegado Tito Barichello e Douglas Fabrício	Dispõe sobre a vedação de restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, disponibilizarem exclusivamente cardápio na modalidade digital.	Art. 217
33	054/2020	Requião Filho	Dispõe sobre normas para a realização de eventos que oferecem o serviço de <i>open bar</i> e <i>open food</i> .	Art. 228-A
34	155/2020	Tercílio Turini	Obriga os fabricantes de medicamentos de uso contínuo, situados no Estado do Paraná, a disponibilizarem aos consumidores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.	Art. 244
35	230/2023	Thiago Buhner	Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadores de serviço de venda de ingressos e emissão de passagens pela internet, aplicativo ou telefone no Estado do Paraná.	Art. 265, parágrafo único



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

36	958/2023	Ana Júlia e Gilberto Ribeiro	Estabelece critérios e estratégias para a realização de grandes eventos e festivais no Estado do Paraná e dá outras providências.	Art. 266
37	298/2019	Rodrigo Estacho	Proíbe os estabelecimentos cinematográficos situados no Estado do Paraná de impedirem o acesso às salas de cinema de pessoas portando bebidas ou alimentos adquiridos em outros locais.	Art. 276 a 278
38	526/2019	Ricardo Arruda	Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.	Art. 285

É importante se esclarecer que os Projetos de Lei não estão sendo incorporados em sua inteireza, mas sim em sua essência, de forma que em muitos casos foram criados novos textos normativos com base nas brilhantes ideias dos deputados autores de cada proposição, observando-se sempre as diretrizes desta Consolidação.

DAS ALTERAÇÕES, MODIFICAÇÕES E INCLUSÕES DE TEXTOS

Após análise dos 304 artigos da Consolidação, bem como dos pareceres enviados pelos órgãos públicos e entidades privadas, esta relatoria identificou a necessidade de aperfeiçoamento de alguns dispositivos legais dos quais passaremos a expor.

A primeira sugestão de alteração se refere ao art. 2º, por preciosa sugestão da Comissão de Igualdade Racial da ALEPR que propôs a inclusão do inciso XV no referido artigo que trata dos princípios que devem ser atendidos nas políticas sobre as relações de consumo, a fim de incluir a questão da prevenção e proteção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da raça ou cor.

Porém, aperfeiçoamos o texto proposto pela Comissão de Igualdade Racial para incluir outras formas de discriminação, adequando-o ao disposto no art. 3º, IV, da CRFB e art. 1º, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), ficando com a seguinte redação:

- Art. 2º, XV – prevenção e proteção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas relações de consumo.

No artigo 2º foi incluído ainda o parágrafo único, inspirado no art. 7º, do PL 538/2022, de autoria do Deputado Requião Filho, que visa estabelecer o conceito de desvio produtivo constante no inciso XIII, recebendo o novo dispositivo a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Art. 2º, parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIII, constitui ofensa a preservação do tempo do consumidor as seguintes condutas:

I – o descumprimento de prazos legais para resolução dos problemas de consumo;

II – o desrespeito do tempo-limite em filas previstos no ordenamento jurídico;

III – o tempo de privação ao uso de produtos ou serviços;

IV – a perda excessiva de tempo pelo uso de robochamadas ou necessidade de realização ligações reiteradas para a resolução dos problemas de consumo, entres outros.

Foi sugerido também pela Comissão de Igualdade Racial da ALEPR a inclusão do inciso V no art. 5º, sugestão esta que também foi acatada com pequenas alterações promovidas pelos motivos já expostos, resultando no seguinte texto:

- Art. 5º, V – do combate a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas relações de consumo.

Na Seção VII, do Capítulo I, Título I, Livro I, foi incorporado o PL 480/2020, de autoria da Deputada Maria Victória, gerando alteração do nome da Seção e criação do art. 24-A, assim descrito:

- Seção VII – Da proibição da emissão de boleto de oferta e exigência de cadastro, sem solicitação prévia, para contratação de produtos e serviços.
- Art. 24-A. Fica proibida a exigência de cadastro prévio como condição para o atendimento do consumidor.

Na sequência foi criada a Seção VIII, do Capítulo I, Título I, Livro I, através da incorporação do PL 48/2023, de autoria do Deputado Marcelo Rangel, que enfrenta a problemática situação de supervalorização dos preços em períodos de calamidade pública, gerando a criação do art. 24-B, senão vejamos:

- Seção VIII – Da proibição de supervalorização de preços em período de calamidade pública.
- Art. 24-B. Fica proibida a supervalorização de preços durante o período de calamidade pública ou catástrofes de grandes proporções.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mais adiante, na Seção IV, do Capítulo II, Título I, Livro I, que se refere a criação de registro de reclamação do consumidor, verificamos a necessidade de aperfeiçoamento do texto para a incorporação da ideia contida no PL 712/2015, de autoria dos Deputados Evandro Araújo e Luiz Cláudio Romanelli, passando esta Seção a vigorar com os seguintes dispositivos:

- Seção IV – Dos registros de reclamações do consumidor nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- Art. 30. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a disponibilizarem meios físicos ou digitais para o registro de reclamações do consumidor.

§ 1º Deverá ser disponibilizado ao consumidor a cópia ou gravação e o protocolo de atendimento.

§ 2º Os meios digitais para o recebimento de reclamações deverão conter obrigatoriamente campo para o preenchimento dos dados do consumidor e fornecedor, o registro da reclamação e a anexação de arquivos de áudio, vídeo, imagem e documentos.

- Art. 32. Na impossibilidade do consumidor registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória ou qualquer outra razão, os fornecedores ou prestadores de serviço deverão, desde que solicitado, redigirem a reclamação nos termos indicados pelo consumidor e somente finalizá-la após sua anuência.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o consumidor poderá, também, solicitar o auxílio de outrem para redigir a sua reclamação.

Informa-se que nesta revisão optou-se por revogar o art. 31 por entender que o atual cenário não justifica a criação de regras específicas para a manutenção de um livro físico quando o PL 712/2015, ora incorporado, suscitou a possibilidade de adoção de outros métodos de registro de reclamações.

Na Seção V do mesmo Capítulo foram incorporados os artigos 33-A e 34-A, inspirados na redação do PL 146/2022, de autoria do Deputado Evandro Araújo, que enfatiza a responsabilidade do fornecedor a respeito do cumprimento da oferta, conforme texto a seguir:

- Art. 33-A. As aquisições e contratações de produtos ou serviços realizadas por telefone ou outros meios eletrônicos deverão observar o cumprimento das condições da oferta, assim como os prazos, a quantidade, a qualidade e a adequação no momento da entrega.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Art. 34-A. A responsabilidade pela entrega de produtos e prestação de serviços no prazo assinalado é da empresa intermediadora ou vendedora, independentemente se a aquisição ou contratação tenha sido realizada por terceirizados.

§ 1º Quando a venda de produtos ou serviços for realizada por sites intermediadores de venda, estes deverão oferecer canais eletrônicos ou telefônicos para acompanhamento da contratação, da entrega ou da prestação do serviço.

§ 2º A entrega de produtos ou a prestação de serviços poderá ser precedida de contato telefônico ou por aplicativo de mensagem eletrônica no número cadastrado pelo consumidor, a fim de verificar a disponibilidade de horário para o recebimento.

Ainda no art. 34-A está sendo criado o § 3º cuja inspiração adveio do PL 526/2016, de autoria do Deputado Requião Filho, cujo objetivo é estabelecer a obrigação dos prestadores de serviço de informar previamente a identificação do funcionário.

- Art. 34-A, § 3º - As empresas prestadoras de serviço deverão fornecer previamente ao consumidor, por qualquer meio de comunicação disponibilizado, a identificação do funcionário ou executor do serviço.

No Capítulo II, Título I, Livro I, também foi criada a Seção VI-A, inspirada no PL 265/2022, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Evandro Araújo, Goura, Arilson Chiorato e Maria Victória, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de fraldários, medida de extrema relevância social, visto que objetiva resguardar a higienização de pessoas vulneráveis, recebendo a seguinte redação:

- Seção VI-A – Da disponibilização de fraldário nos estabelecimentos privados.
- Art. 36-A. Os estabelecimentos privados de grande circulação deverão disponibilizar fraldário acessível para atendimento de crianças, idosos e pessoas com deficiências, em locais reservados nos banheiros masculinos e femininos ou alternativamente, em local acessível para ambos os gêneros.

§ 1º Considera-se estabelecimento de grande circulação os espaços destinados a eventos culturais e desportivos, os supermercados, os *shopping centers*, as casas de festas e similares.

§ 2º Considera-se fraldário o ambiente reservado, com acesso a cadeirante, que disponha de bancada ou maca para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização de mãos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No mesmo Capítulo foi criada a Seção VIII-A com base no PL 525/2023, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, que trouxe a ideia de fixação de regras para comercialização de sacolas no comércio em geral, de forma que obriga a afixação de avisos quando as mesmas forem cobradas.

- Seção VIII-A – Das regras sobre o não fornecimento de sacolas de forma gratuita.
- Art. 39-A. Os estabelecimentos comerciais devem afixar avisos informando que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita, indicando-se o valor cobrado por unidade.
- Art. 39-B. As sacolas e embalagens vendidas com a finalidade de acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas no local, não podem conter a logomarca, o nome, o símbolo ou as cores que remetam ao estabelecimento comercial, salvo quando oferecidas outras opções de modo gratuito.

Por sua vez, na Seção XI do Capítulo II, Título I, Livro I, está sendo acolhida outra sugestão promovida pela Comissão de Igualdade Racial da ALEPR com a alteração do texto do art. 44 que passará a conter a informação de combate ao atendimento discriminatório, na forma a seguir:

- Art. 44. A semana do consumidor paranaense terá como objetivo promover e incentivar a formação da consciência pública acerca da defesa dos interesses dos consumidores, prestando atendimentos e orientações, estimulando também o consumo sustentável e o combate ao atendimento discriminatório.

Além disso, está sendo inserido o disposto no PL 802/2023, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que trata da criação do Selo Empresa Amiga do Consumidor, alterando-se assim o título da Seção e incorporando o art. 44-A:

- Seção XI – Da Semana do Consumidor Paranaense e do Selo Empresa Amiga do Consumidor.
- Art. 44-A. As empresas que obtiverem fator de resolutividade média mensal igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor serão homenageadas por meio do Selo Empresa Amiga do Consumidor.

Parágrafo único. O Selo Empresa Amiga do Consumidor poderá ser utilizado em peças publicitárias, embalagens de produtos e sites.

Já no Capítulo Das Relações de Consumo nos Serviços Imobiliários está sendo inserido o PL 272/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, cujo objeto está estritamente ligado as relações de consumo por tratar da portabilidade dos contratos de intermediação imobiliária, criando-se os artigos 122-A a 122-D, com a seguinte redação:

- Seção III – Do direito de portabilidade dos contratos de intermediação imobiliária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Art. 122-A. O proprietário de imóvel locado poderá fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

§ 1º A portabilidade é uma faculdade do proprietário do imóvel, que pode exercê-la por si ou por seu mandatário, de forma exclusiva, atendidos os requisitos desta Seção.

§ 2º A portabilidade não pode gerar qualquer encargo financeiro ao proprietário do imóvel.

§ 3º Consideram-se ineficazes as cláusulas contratuais que impedem ou dificultam a portabilidade.

- Art. 122-B. Para ter direito à portabilidade o proprietário do imóvel deve cumprir o prazo de 12 (doze) meses de carência, contados da assinatura do contrato de locação com a administradora de origem, a fim de evitar prejuízos pelos serviços prestados durante a oferta de locação e seleção de inquilinos.

§ 1º Em caso de descumprimento de cláusulas do contrato de locação pela administradora de origem, a portabilidade pode ocorrer antes do final do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O pedido de portabilidade deve ser formalizado por escrito pelo proprietário do imóvel junto à administradora de origem, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da mudança de administração.

§ 3º As partes, administradora e proprietário, devem estar quites com suas obrigações no contrato atual e devem firmar recibo de quitação mútua.

§ 4º A portabilidade deve ser realizada entre empresas que operem no mesmo ramo de atividade.

- Art. 122-C. A portabilidade não pode causar ônus ou transtornos ao inquilino, sendo permitida a atualização



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

documental relacionada exclusivamente à locação do imóvel.

Parágrafo único. A administradora de origem deve disponibilizar a nova administradora os dados cadastrais do atual inquilino e a respectiva documentação apresentada.

- Art. 122-D. O disposto nesta Seção aplicar-se-á apenas aos contratos firmados após a sua entrada em vigor.

Está sendo incluído também o PL 141/2020, de autoria dos Deputados Do Carmo e Boca Aberta Junior, na Seção que trata sobre as disposições gerais, no Capítulo Das Relações de Consumo com os Prestadores de Serviço de Transporte Coletivo, visto que se refere ao cumprimento de um direito já consagrado no art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, que trata do direito à informação.

- Art. 126-A. Ficam obrigadas as administradoras de estações de transporte coletivo rodoviário, portuário, ferroviário e aeroviário a fixarem placas informando os direitos dos consumidores em caso de atrasos e cancelamento do transporte.

Verificamos, outrossim, que a atual redação do art. 142 contempla de modo mais amplo a ideia exposta no PL 17/2024, de minha autoria, que dispõe sobre a cobrança adicionais por motoristas de aplicativos, haja vista que enquanto no PL 17/2024 trata especificamente da cobrança do ar-condicionado, o atual art. 142 proíbe a cobrança de quaisquer valores adicionais não estabelecidos e informados na plataforma digital e *site*, englobando assim tanto o ar-condicionado quanto a cobrança de bagagem e outras hipóteses ainda não imaginadas. Desta maneira, está sendo incorporado o referido PL na Consolidação, mas mantendo a redação do art. 142.

Mais adiante está sendo incorporado o PL 10/2022 e PL 25/2023, ambos de autoria do Deputado Alexandre Amaro, criando-se os artigos 145-A que trata das interrupções programadas e art. 147-A que permite a instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação de água.

- Art. 145-A. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos ficam obrigadas a comunicar previamente aos consumidores, por meio de dispositivos eletrônicos, sobre a ocorrência de interrupção programada para a manutenção do sistema.

Parágrafo único. A informação sobre as interrupções programadas deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

- Art. 147-A. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que ocupam.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. É vedado a prestadora do serviço de fornecimento de água de impedir a instalação do equipamento mencionado no *caput*.

Foi feita também a readequação do título constante na Seção III, do Capítulo I do Título II, uma vez que estava demasiadamente extenso e repetitivo, passando a constar com a seguinte nomenclatura:

- Seção III – Do direito ao cancelamento do serviço pelos mesmos meios da contratação.

Ressalta-se que o art. 167 foi inspirado no PL 427/2022, de autoria da Deputada Mabel Canto, que se adequou perfeitamente na Seção III que foi inspirada na Lei 15.627/2007, de autoria do Deputado Douglas Fabrício.

Está sendo incluído o PL 510/2020, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato e Luciana Rafagnin, que trata da possibilidade de disponibilização de atendimento gratuito nas ligações com o prefixo 0800, sendo criado o art. 177-A, com a seguinte redação:

- Art. 177-A. Os fornecedores que disponibilizarem atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam obrigados a aceitar e atender, sem ônus para o consumidor, chamadas de origem de telefones fixos ou móveis.

Por conta da inclusão do PL 510/2020, foi promovida também alteração do título da Seção que passará a conter a seguinte denominação:

- Seção V – Do cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e do atendimento de chamadas para o prefixo 0800.

Novamente, por sugestão da Comissão de Igualdade Racial da ALEPR, cria-se o art. 214-A que se refere a implementação de treinamento para o combate a qualquer tipo de tratamento discriminatório, sugestão esta que está sendo integralmente acolhida por estar amparada no art. 3º, IV, da CRFB, e no Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010).

- Art. 214-A. Os estabelecimentos deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.

Observamos que na Seção V que dispõe “Da oferta de *couvert* artístico por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gênero similar”, faz remissão ao PL 274/2023, no entanto, o mesmo já foi aprovado por esta Casa de leis e sancionado pelo Poder Executivo, razão pela qual retificamos neste ato a referência de origem para que passe a constar a Lei nº 21.819/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes, retificando ainda o texto do art. 222, *caput*, que passará a vigorar da seguinte forma:

- Art. 222. Os estabelecimentos comerciais que desenvolvem atividades de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres que oferecem serviços de *couvert* artístico deverão fixar, em local visível ao consumidor, a descrição clara do preço pago por este serviço.

Foi criada também a Seção VIII, no Capítulo III, do Título I, Livro III, com a inclusão do PL 54/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, que trata dos serviços de *open bar* e *open food*, com as seguintes determinações:

- Seção VIII - Da informação obrigatória dos fornecedores de serviço de *open bar* e *open food*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Art. 228-A. Ficam obrigados os fornecedores de serviços e produtos que promovam eventos com o serviço de *open bar* e *open food* identificar de forma clara e visível, em suas peças de publicidade, os tipos de bebida e comida que serão servidas durante o evento.

Parágrafo único. Deverão constar nos materiais de divulgação as marcas das bebidas, o cardápio de alimentos e o horário de início e término do serviço.

Já no Livro IV que trata Dos Eventos, Hotelaria e Turismo, em seu Título I, Capítulo I, Seção I, viu-se a necessidade de fazer uma complementação no artigo 265, a fim de evitar interpretações dúbias a respeito da possibilidade de cobrança da taxa de conveniência, deixando claro que somente é admissível para compras realizadas fora do estabelecimento comercial. Além disso, foi incorporada a ideia constante no PL 230/2023, de autoria do Deputado Thiago Bühner, criando-se o parágrafo único no art. 265 do qual passa a estabelecer o valor máximo para a taxa de conveniência.

- Art. 265. Fica permitida a cobrança da taxa de conveniência quando previamente informada ao consumidor para as compras realizadas fora do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor do ingresso da categoria ou setor de menor custo.

Ainda no tema sobre Eventos, Hotelaria e Turismo fizemos a alteração do título da Seção V, bem como a substituição do texto do art. 280 para a redação estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, que trata do benefício do pagamento de meia-entrada, com as observações determinadas pelo STF por meio da ADI 5.108 que conferiu interpretação conforme à Constituição ao referido dispositivo, surgindo assim a seguinte redação:

- Seção V - Do pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso ao estudante e deficiente físico.
- Art. 280. Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Está sendo promovida ainda a alteração da redação do artigo 281, reproduzindo-se em seu lugar a regra do art. 1º, § 8º, da Lei Federal nº 12.933/2013, que traz a possibilidade de extensão do benefício ao acompanhante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Art. 281. Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Na Seção V estão sendo criados também os seguintes dispositivos: o § 4º, ao art. 279; o art. 281-A e art. 282-A, inspirados no art. 1º, §§ 1º, 9º e 10º, da Lei Federal nº 12.933/2013, senão vejamos:

- Art. 279, § 4º - O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
- Art. 281 A. Os jovens de 15 a 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, também farão jus ao benefício da meia-entrada.
- Art. 282 A. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Por fim, estamos transformando os atuais parágrafos 1º e 2º do art. 281 em artigos independentes, haja vista que seus comandos devem ser aplicados as todas as hipóteses de meia-entrada estabelecidas na Seção V, e não apenas aquela prevista no art. 281.

- Art. 282 B. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.
- Art. 282 C. Os locais de venda dos ingressos deverão informar sobre os benefícios estabelecidos nesta Seção.

Incorpora-se na Consolidação o PL 1.035/2023, de autoria do Deputado Alexandre Curi, recentemente aprovado por esta Casa, na medida em que também trata da questão da meia-entrada em eventos culturais e esportivos, criando-se assim a Seção VII com os seguintes dispositivos:

- Seção VII - Da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para eleitores que prestarem apoio nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos.
- Art. 283 A. Fica instituído aos eleitores nomeados para atuar como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, que tenham efetivamente trabalhado em primeiro e em segundo turno, se houver, a meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º Considera-se eleitor nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa; primeiro ou segundo mesário; secretários; suplente; secretário ou administrador de prédio; auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.

§ 4º Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Seção, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

- Art. 283 B. Para ter direito à meia-entrada, o eleitor nomeado terá que comprovar que prestou serviços à Justiça Eleitoral do Paraná em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e em segundo turno, se houver, mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não gera o direito ao benefício a participação em treinamento ou capacitação.

- Art. 283 C. O benefício da meia-entrada terá validade de 02 (dois) anos, a contar do implemento dos requisitos para sua obtenção.
- Art. 283 D. Não terá direito à meia-entrada o eleitor nomeado que deixar de comparecer no dia da Eleição, em primeiro e em segundo turno, se houver, para prestar serviço no dia, hora e local designados pela Justiça Eleitoral, ou, tendo comparecido, deixar o local antes do término da votação.
- Art. 283 E. Terá assegurado o direito à meia-entrada o eleitor que prestou serviços à Justiça Eleitoral, em todos os turnos para os quais foi nomeado, em eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comprovação por certidão da Justiça Eleitoral.

Encerrando o Título I, do Livro IV, estamos propondo a inclusão da Lei estadual nº 13.964/2002, de autoria do Deputado Luiz Carlos Martins, já com as alterações sugeridas no PL 204/2023, de autoria do Deputado Marcel Micheletto, criando-se assim a Seção VIII que trata da meia-entrada para os doadores de sangue e órgãos, ficando com a seguinte redação:

- Seção VIII - Da meia-entrada para eventos artístico-culturais e esportivos para doadores de sangue e órgãos.
- Art. 283 F. Fica autorizada a meia-entrada para doadores regulares de sangue, doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Seção, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

- Art. 283 G. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, que não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.
- Art. 283 H. Para efeito desta lei, são considerados:

I – doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde;

II – doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, aqueles identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Encerramos este tópico informando que está sendo inserido nas disposições finais da Consolidação artigo do qual confere ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar as disposições que não forem autoaplicáveis, criando-se assim o artigo 299 A.

- Art. 299-A. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições presentes na presente Consolidação que não forem autoaplicáveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOS PARECERES DO PROCON, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

No último ano, tanto o Ministério Público, quanto a Defensoria Pública e o Procon participaram ativamente de todo o processo de elaboração da Consolidação, tendo suas valiosas contribuições permitido o aperfeiçoamento de vários dispositivos, e não seria diferente agora, perante a Comissão Especial, onde foram apresentados breves apontamentos por estes órgãos que serão abordados a seguir.

O Ministério Público em seu parecer sugeriu a alteração da redação do artigo 56, a fim de deixar claro que a responsabilidade solidária lá estabelecida atingirá apenas as empresas intermediadoras que são remuneradas por vendas realizadas através de seu *site*, conforme preconiza a jurisprudência mais balizada exemplificada por meio do REsp 2.067.181 – PR. Assim, acolhemos a sugestão passando o referido artigo a ficar com a seguinte redação:

- Art. 56. Os *sites* intermediadores de venda que anunciarem produtos de terceiros são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.

Quanto a sugestão referente a reprodução da definição de fortuito interno constante no parágrafo único do art. 74 para o art. 57, entendemos não haver necessidade dessa repetição de texto, haja vista que o operador do direito poderá se valer daquela definição do art.74 para qualquer questão que envolva a teoria do fortuito interno, independente de qual seja o dispositivo normativo aplicável ao caso concreto.

Não poderíamos deixar de render homenagens ao Dr. Antônio Carlos Efig, Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/PR, e professor titular nos cursos de Graduação e Pós graduação (Especializações, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado) na PUC-PR, que criou o conceito de fortuito interno constante no parágrafo único do art. 74.

Já no Título II, Capítulo II, o Ministério Público está propondo o aperfeiçoamento da Seção I que trata “Das obrigações dos prestadores de serviços de assistência técnica e consertos em geral”, sugerindo o reforço de comunicação ao consumidor sobre a possibilidade de perda do bem, o que está sendo acolhido mediante a criação do parágrafo 2º-A, no art. 181, assim descrito:

- Art. 181, § 2º-A. Deverá ser reiterado ao consumidor a possibilidade de perdimento do bem quando comunicado de uma das hipóteses do § 2º.

Mais adiante, no Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção II que trata “Do direito do consumidor ao acesso à água em shows, festivais e eventos expostos ao calor”, o Ministério Público sugeriu a inclusão de outras medidas preventivas, gerando a criação do inciso V e do parágrafo único ao art. 266, senão vejamos:

- Art. 266, V – coordenar a entrada e saída dos consumidores de modo a evitar aglomerações e tumultos.

Parágrafo único. Fica permitida a entrada de alimentos e bebidas não-alcoólicas, para o consumo próprio, que estiverem devidamente acondicionados em embalagens que não apresentem riscos aos consumidores.

Destaca-se que esta Seção foi inspirada na Portaria nº 35, da Senacon/MJSP, de 18 de novembro de 2023, e no PL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

958/2023, de autoria dos Deputados Ana Júlia e Gilberto Ribeiro, surgindo esta necessidade de regulamentação após um incidente ocorrido no *show* da cantora Taylor Swift, na cidade do Rio de Janeiro, em novembro de 2023, sendo certo que as medidas propostas atendem tanto os direitos de preservação da vida, saúde e segurança dos consumidores, como também são de possível execução pelos fornecedores do serviço.

Por fim, sugeriu o Ministério Público a modificação do parágrafo 2º, do art. 292, para que os valores arrecadados com a imposição de multas fossem destinados apenas aos fundos estadual e municipal, onde houver. Com relação a esta questão, esclarece-se que o dispositivo impugnado possui comando idêntico ao do art. 29, *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97, que assim dispõe: “A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.” Como se pode perceber não existe qualquer irregularidade que macule o texto original, no entanto, a fim de permitir melhor destinação das verbas públicas nos parece que a centralização dos referidos recursos para o fundo estadual ou municipal como sugerido pelo MP nos parece ser mais adequado, sendo neste sentido, inclusive, o parecer do Procon que também sugeriu a modificação deste dispositivo. Desta forma, acatando tanto o parecer do MP quanto do Procon, estamos propondo a alteração do § 2º, do art. 292, que passará a constar com o seguinte texto:

- Art. 292, § 2º - A multa de que trata o *caput* será revertida para o Fundo Estadual ou Municipal, se houver, de Defesa do Consumidor, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Essas foram as contribuições do Ministério Público, seguindo-se agora com a análise do parecer da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon – PR) que também participou ativamente do processo de criação da Consolidação por meio das audiências públicas e reuniões com a equipe de trabalho do anteprojeto.

Inicialmente o Procon apontou um equívoco na redação do art. 293, *caput*, que teria feito constar “... débitos inscritos em dívida ativa”, pedindo aquele órgão a supressão do termo “dívida ativa” que estaria fora de contexto, o que damos razão considerando que o parcelamento deve incidir apenas sobre o débito que, se não honrado, gerará a inscrição na dívida ativa, conforme prevê corretamente o parágrafo 2º do referido artigo. Portanto, acolhemos a sugestão do Procon para que o art. 293, *caput*, passe a constar com o seguinte texto:

- Art. 293. Os débitos decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Seção.

Ratificou o Procon a necessidade de utilização do índice Unidade Fiscal de Referência (UFIR) estabelecido no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor nacional (Lei Federal nº 8.078/90), ao invés do índice Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR) mencionado em algumas leis estaduais, visto que existe uma grande discrepância de valores entre um e outro, o que acarretaria na aplicação de multas desproporcionais e em violação à lei nacional. Segue abaixo planilha com os valores:

INDICE	UFIR	UPF/PR
VALOR UNITÁRIO	R\$ 4,31	R\$ 135,66



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

MULTA MÍNIMA DE 200 UNIDADES	R\$ 862,43	R\$27.132,00
MULTA MÁXIMA DE 3 MILHÕES DE UNIDADES	R\$ 12.935.277,40	R\$ 406.980.000,00

Quanto a regra do art. 292, § 1º, verifica-se que o Procon não apontou nenhuma irregularidade formal ou material, razão pela qual deve ser mantido o dispositivo em sua inteireza, pois possibilitará a padronização dos critérios de fixação de multa a todos os Procons situados no Estado por meio da edição de Decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, gerando maior segurança jurídica e equilíbrio nas decisões.

Sugere, por fim, que seja acrescentado ao art. 293 a previsão de que a autoridade administrativa regulamentará os critérios para o parcelamento, no entanto, o art. 297 já dispõe que a autoridade administrativa poderá editar normas complementares para a efetivação do disposto naquele capítulo, sendo desnecessária a alteração do art. 293.

Por sua vez, a Defensoria Pública emitiu parecer sugerindo a alteração/revogação dos artigos 86, 147 e 157. Sustenta a Defensoria Pública que o disposto no art. 86 deve ser revogado por entender que o depósito de valores na conta do consumidor, sem prévia solicitação, deve ser considerado como amostra grátis, aplicando-se a regra do art. 39, III e parágrafo único, do CDC. Porém, em que pese a existência de amparo legal para a adoção desta solução, tal entendimento pode acarretar o enriquecimento ilícito do consumidor e, ao menos conceitualmente falando, o empobrecimento injusto do fornecedor, na medida em que, por vezes, não há dolo na efetivação do empréstimo não contratado pelo consumidor.

Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo determina que o consumidor deverá ser reembolsado, em dobro, por cada parcela que for descontada, enquanto o *caput* determina que o consumidor terá o mesmo prazo do contrato fraudulento para realizar a devolução dos valores creditados em sua conta, pelo que, se a instituição financeira não por fim na cobrança das parcelas até o final do contrato fraudulento, o consumidor poderá amortizar aquele crédito além de pleitear a diferença referente a dobra dos valores pagos, o que corresponderá a um valor maior do que aquele depositado em conta. Portanto, rejeitamos esta sugestão da Defensoria Pública.

Requeru a Defensoria Pública a alteração do art. 147 para adequar o texto ao novo posicionamento do STJ que, por ocasião do julgamento do Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no REsp 1.501.756-SC, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, afirmou que a devolução, em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Diante de tais esclarecimentos, acolhemos a sugestão da Defensoria Pública, passando o artigo 147 a ficar com a seguinte redação:

- Art. 147. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água, esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo comprovação pelo fornecedor de conduta compatível com a boa-fé objetiva.

Por fim, sugere a Defensoria Pública a exclusão do art. 157 sob o argumento de que violaria o art. 183 da CRFB que traz a hipótese de usucapião especial urbana, na medida em que o possuidor não conseguiria realizar a instalação dos serviços essenciais sem o título de propriedade ou autorização do proprietário. Porém, nos parece equivocado este



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

entendimento, considerando que o disposto no art. 157, que exportou a redação da Lei estadual nº 20.259/2020, de autoria do Dep. Douglas Fabrício, visa apenas facilitar a transferência de titularidade nos casos onde há contrato formal de locação, entre outras modalidades de contrato, a fim de evitar que a prestadora de serviço público negue a transferência e reativação do serviço por conta da existência de débitos de moradores anteriores. Esclarece-se que a lei tem o poder de vedar os detentores da posse autônoma, propensos requerentes da usucapião, que solicitem a instalação e fornecimento dos serviços mediante a apresentação de documentos idôneos para demonstrar a posse. Desta maneira, rejeitamos também esta sugestão.

DOS PARECERES DA FEBRABAN E ABECS

Recebemos também pareceres da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS) solicitando alterações na Consolidação das quais passaremos a expor, mas antes disso trazemos as ponderações do eminente Dr. Gilberto Andreassa, Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/PR, que na audiência pública a 13 de setembro de 2023, com o tema: “A Relação de Consumo com as Instituições Financeiras e Similares” declarou que a Consolidação não está violando qualquer dispositivos de Lei Federal, muito menos a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme consta a partir de 1 h. e 42 min. do vídeo da referida sessão, abaixo transcrito:

“... no seu Projeto ... não está violando Lei Federal, vamos dizer, não está em confronto com a legislação federal, este é o primeiro ponto importantíssimo. E não está confrontando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pelo contrário, no Projeto nós, quando os senhores receberem isso, a comunidade receber isso, de forma explícita, vai ficar visualizado que cada artigo ele está especificando se o STJ”.

Destacou ainda o Dr. Gilberto Andreassa, Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/PR, a importância deste projeto estar alinhado a jurisprudência e precedentes judiciais, senão vejamos:

“... por exemplo, tem uma súmula ou um precedente sobre aquele tema, e por que que é importante você estar alinhado a jurisprudência? (...) Lá em Brasília nós temos dois grandes tribunais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Hoje quando eles decidem a grande maioria das suas decisões devem vincular todos os juízes e Tribunais obrigatoriamente, art. 927 do Código de Processo Civil. O que que isso representa? Caso um consumidor ajuíze uma demanda com base em algo contrário a uma súmula do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, ele vai perder a ação com cem por cento de certeza. Então é fundamental o seu projeto estar vinculado a esses precedentes judiciais, então parabéns, parabéns pelo teu Projeto, e agora vou aqui ao ponto.”

Como se pode perceber, a própria Comissão de Direito Bancário da OAB/PR não encontrou problemas nos dispositivos relacionados as relações de consumo com as instituições financeiras constantes na Consolidação, sendo certo que durante a elaboração do anteprojeto tiveram uma participação ativa na elaboração deste Capítulo.

Ressalta-se que a Seção I - Das disposições gerais (Art. 67 a 78), do Capítulo II – Das relações de consumo com as instituições financeiras e similares, excepcionando-se os artigos 73, 77 e 78, todos os demais artigos foram inspirados em enunciados de súmula e nas Edições de Jurisprudência em Tese (EJT), ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim descritas:

- Artigo 67, da Consolidação, foi inspirado no enunciado 297 da súmula do STJ, com o seguinte conteúdo: “O



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

- Artigo 68, da Consolidação, foi inspirado na EJT n° 161, Tese 06, com o seguinte conteúdo: *“As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às atividades de cooperativas que são equiparadas àquelas típicas de instituições financeiras.”*
- Artigo 69, da Consolidação, foi inspirado na EJT n° 162, Tese 03, com o seguinte conteúdo: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes.”*
- Artigo 70, da Consolidação, foi inspirado no enunciado 563 da súmula do STJ, com o seguinte conteúdo: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”*
- Artigo 71, da Consolidação, foi inspirado na EJT n° 42, Tese 01, com o seguinte conteúdo: *“Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor - CDC e da Lei n. 12.414/2011.”*
- Artigo 72, da Consolidação, foi inspirado na EJT n° 42, Tese 07, com o seguinte conteúdo: *“As bandeiras ou marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.”*
- Artigo 74, da Consolidação, foi inspirado no enunciado 479 da súmula do STJ, com o seguinte conteúdo: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*
- Artigo 75, da Consolidação, foi inspirado no enunciado 532 da súmula do STJ, com o seguinte conteúdo: *“Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Artigo 76, da Consolidação, foi inspirado na EJT n° 161, Tese 08, com o seguinte conteúdo: *“As instituições financeiras são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, furtado ou extraviado e que venha a ser utilizado indevidamente, ressalvada as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.”*

Quanto as demais Seções deste mesmo Capítulo, estas foram inspiradas nas seguintes Leis e Projetos de Leis:

- Seção II, Das medidas para atendimento dos consumidores nas instituições bancárias, financeiras e de crédito (Art. 79 a 80) - Lei 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano - Lei 21.529/2023, de autoria do Dep. Marcio Pacheco e PL 217/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho;
- Seção III, Do atendimento prioritário aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento das agências bancárias (Art. 81) – Lei 19.473/2018, de autoria do Dep. Luiz Carlos Martins;
- Seção IV, Da obrigação das instituições financeiras de informar o valor total da cobrança antes da contratação dos serviços em caixas eletrônicos, telefone ou internet (Art. 82 a 83) - Lei 16.752/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel;
- Seção V, Da proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio telefônico ou eletrônico (Art. 84 a 86) - Lei 20.276/2020, de autoria do Dep. Evandro Araújo – Declarada constitucional pela ADI 6.727, de 2021 - PL 21/2023, de autoria da Dep. Márcia Huçulak; PL 30/2023 e 102/2023, de autoria do Dep. Thiago Buhner; PL 53/2020, de autoria do Dep. Requião Filho;
- Seção VI, Da análise prévia de crédito nos contratos de consórcio (Art. 87) - Lei 20.129/2020, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro;
- Seção VII, Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços (Art. 88) - Lei 19.061/2017, de autoria do Dep. Nereu Moura;
- Seção VIII, Da instalação de dispositivos antifurtos nos terminais de autoatendimento bancário (Art. 89 a 90) - Lei 19.535/2018, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Seção IX, Da obrigatoriedade de instalação de caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade (Art. 91) - Leis 3.898/2002 e 8.116/2018, do Estado do RJ.

Esclarecido isto, passemos agora a confrontar o parecer da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) que inicia sua exposição sugerindo a revogação do parágrafo 2º, do art. 177, que objetiva proibir tanto as empresas de *telemarketing* quanto as empresas de cobrança de realizarem contato com o consumidor fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 08h às 13h aos sábados. Segue artigo:

- Art. 177. As empresas de telemarketing não poderão efetuar contato com o consumidor fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 08h às 13h aos sábados.

§ 1º Fica vedado a realização de ligações telefônicas em domingos e feriados.

§ 2º A expressão empresas de telemarketing também engloba as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio de ligações telefônicas.

Como se pode observar, este dispositivo visa garantir a efetivação do direito ao sossego, de forma que o consumidor não venha ser importunado em qualquer dia e horário como atualmente acontece, direito este que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no art. 1º, III, da CRFB. Ademais, diferente do que alega a FEBRABAN, as empresas de cobrança não estarão impedidas de cobrar seus créditos, podendo cobrar por outros meios físicos (cartas) e eletrônicos (e-mail e aplicativos de comunicação), e até mesmo por telefone nos horários permitidos.

Ressalta-se que o STF já declarou constitucional lei com conteúdo semelhante do Estado do Amazonas, conforme ementa abaixo, razão pela qual é rejeitada esta sugestão.

*“LEGITIMIDADE – PERTINÊNCIA TEMÁTICA – PROCESSO OBJETIVO. A Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX possuem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra diploma estadual a impor obrigações, entre outras, às empresas prestadoras de serviços de telefonia e internet, considerado o liame direto entre o preceito atacado e os objetivos e institucionais constantes dos estatutos das autoras. COMPLEXO NORMATIVO – IMPUGNAÇÃO – TOTALIDADE. Ausente vínculo unitário a enlaçar, sob os ângulos do conteúdo e da abrangência, diplomas normativos diversos, descabe articular a inexistência de impugnação à totalidade do complexo normativo, circunstância a implicar, em tese, a inviabilidade da ação direta. **COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL.** Ausente a instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, surge constitucional norma estadual a vedar a realização de “cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas”, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. Precedente do Plenário: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019”.*

(STF - ADI: 6087 AM, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2019)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Impugna a FEBRABAN e a ABECS o disposto no parágrafo 1º, do art. 85, que traz a obrigatoriedade de assinatura física ou eletrônica qualificada de contrato para a celebração de empréstimos com idosos, aposentados e pensionistas, senão vejamos:

- Art. 85, § 1º - A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.

Argumenta as referidas entidades que grande parte dos idosos não se tratam de analfabetos digitais, qualificando assim como um retrocesso a exigência de assinatura no contrato. Porém, estes argumentos não se sustentam, considerando que grande parcela dos idosos no Brasil se enquadram sim como “analfabetos digitais” e são proporcionalmente as maiores vítimas de empréstimos fraudulentos, sendo certo que, não se está excluindo a possibilidade de contratação fora do estabelecimento comercial que poderá ser efetivada através da assinatura eletrônica, mecanismo amplamente conhecido pelos “idosos digitais”.

Ainda no art. 85, a ABECS sugeriu a alteração do § 3º para que substituísse o verbo “entregar” por “disponibilizar”, no entanto, tal sugestão não merece ser acolhida na medida em que o verbo “disponibilizar” não garante que o consumidor tenha tido realmente acesso ao conteúdo do contrato que poderá ter sido disponibilizado virtualmente no *site* ou aplicativo do qual o consumidor não saiba manusear, ou poderá ter sido disponibilizado fisicamente em agência distante do domicílio do consumidor. Portanto, opina-se pela manutenção integral do parágrafo 3º com o seguinte conteúdo:

- Art. 85, § 3º - Na contratação presencial, ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a entregar, imediatamente ao consumidor, o contrato impresso e quadro-resumo discriminando, dentre outras informações oficiais:
 - I – o valor total contratado;
 - II – o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;
 - III – os juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

Requeru a FEBRABAN a modificação do § 2º, do art. 6º, para que seja excluído o termo “conta-corrente” sob o argumentando de que o REsp nº 1.863.973-SP teria reconhecido a possibilidade de desconto de parcelas de empréstimos bancários em contas-correntes. No entanto, quando nos debruçamos sobre o referido Recurso Especial, mais especificamente os **itens 4 e 6.3**, verificamos que a tese firmada pela Corte Superior apenas excluiu a conta-corrente da margem consignável por conta do fato de inexistir previsão legal, o que estaria sendo suprido no Estado do Paraná com a criação deste dispositivo. No referido acórdão afirmou o Ministro Marco Aurélio Bellizze em seu voto condutor que *“A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador”*, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado). 2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos. 2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada. 2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família. 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. 3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista. 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 4. Não se encontra presente nos empréstimos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. 6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário. 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. **6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador.** A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante."

(STJ - REsp: 1863973 SP 2020/0040610-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/03/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)

A FEBRABAN também se manifestou contra o disposto no art. 21, *caput* e § 1º, que trata da vedação da cobrança de determinadas tarifas bancárias, sendo este dispositivo inspirado na Lei estadual nº 17.141/2012, de autoria dos Deputados Paranhos e Elton Welter, sob o argumento de que não estariam em consonância com a jurisprudência do STJ, no entanto, este argumento não merece prosperar, haja vista que por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS, datado de 2013, o STJ pacificou o entendimento de que nos contratos bancários



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

celebrados até 30.04.2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, e que após esta data não mais tem respaldo legal a contratação dessas tarifas, decisão esta ratificada em 17.12.2019, no acórdão de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão (AgInt no AREsp 282741 RS 2013/0006998-6), *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSES DE CONSUMIDORES COM RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO SOCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO OU CARNÊ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.251.331/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante. 2. “A Defensoria Pública possui legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em nome próprio com o objetivo de defender interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos de consumidores lesados em razão de relações firmadas com as instituições financeiras. Precedentes. STJ e STF” (AgRg no REsp 1.572.699/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016). 3. Em caso de direito individual homogêneo, é bastante para o manejo de ação civil pública a constatação da relevância social do interesse em jogo. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico e da similitude fática. **5. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento sob o rito de recurso especial repetitivo de que “Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto” e que “Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador” (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).** 6. Na espécie, considerando que se trata de ação coletiva com discussão, em caráter genérico, da taxa de emissão de boleto, é válida a cobrança da referida tarifa nos contratos anteriores a 30.4.2008, desde que previamente pactuada e especificada no contrato celebrado com cada consumidor, ressalvado o exame de abusividade no caso concreto, a ser verificada em ação de cumprimento individual de sentença. 7. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 282741 RS 2013/0006998-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

É rejeitada também a sugestão de alteração do parágrafo 2º, do art. 21, haja vista que o STJ modificou o entendimento a respeito do art. 42, parágrafo único, do CDC, no sentido de dispensar o elemento volitivo da má-fé para efeitos de concessão do direito de repetição do indébito, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. **2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (REsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no REsp: 1988191 TO 2022/0058883-3, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

Consigna-se que se já existe lei estadual proibindo determinada conduta contra as relações de consumo no Estado Paraná, o seu descumprimento reiterado por empresas de grande poderio econômico nos permite presumir estarem agindo de má-fé, seja porque não cabe a alegação do desconhecimento da lei, seja porque possuem condições de cumprir todos os mandamentos legais sem maiores dificuldades. Além disso, como em passado próximo o STJ chegou a exigir a prova da prática de má-fé para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, a manutenção da redação deste dispositivo se mostra indispensável para a hipótese de reformulação de entendimento pela Corte Superior, evitando-se assim o retrocesso do direito a repetição de indébito.

No que tange a impugnação ao art. 86, *caput*, promovida tanto pela FEBRABAN quanto pela ABECS entendemos que a hipótese criada no artigo 86 possibilita ao fornecedor mitigar eventual prejuízo, bastando para tanto que suspenda imediatamente cobrança e descontos das parcelas de pagamento do empréstimo fraudulento, isto é, não contratado, caso em que nada terá que restituir ao consumidor. Porém, em contrapartida o consumidor terá o direito de restituir o valor creditado irregularmente na sua conta bancária no prazo previsto no contrato sem a cobrança de juros, evitando-se assim que haja o enriquecimento ilícito e empobrecimento justo para ambas as partes.

Agora, se a instituição financeira persistir na cobrança e desconto para o pagamento das parcelas do empréstimo fraudulento, por óbvio o consumidor terá direito à devolução dobrada dos valores cobrados e pagos. Neste caso, se for cobrada e pagas a totalidade das parcelas do empréstimo fraudulento, o consumidor terá ao final o direito de recebimento do valor total do empréstimo quitado, em dobro, o que por óbvio corresponderá a um valor superior aquele que foi creditado em sua conta, se mostrando esta opção mais vantajosa para o consumidor do que a aplicação do artigo 39, parágrafo único, que trata da amostra grátis, mas sem tirar o direito do fornecedor de mitigar o seu prejuízo mediante a suspensão do contrato e das cobranças. Vale a pena lembrar que a primeira versão do anteprojeto desta Consolidação foi prevista a ideia de amostra grátis, conforme sugerido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, mas após a realização de várias reuniões chegou-se a esta redação final que vai de encontro com o princípio da boa-fé objetiva norteador das relações de consumo.

Quanto a sugestão da FEBRABAN referente ao art. 84, entendemos ser pertinente a inclusão da informação "... demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que comercializam e ofertam produto de crédito", promovendo-se a alteração do texto que passará a ficar da seguinte forma:

- Art. 84. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que comercializam e ofertam produto de crédito, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade tendente a convencer idosos, aposentados e pensionistas, a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

No que tange a impugnação promovida tanto pela FEBRABAN quanto pela ABECS sobre o artigo 73, nos parece que a mesma está totalmente equivocada, visto que já existe previsão similar no artigo 54 G, da Lei Federal nº 8.078/90



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(CDC), objetivando esta regra resolver as situações decorrentes de cobranças indevidas de produtos ou serviços não contratados, prestados ou entregues. Então, por estar a norma especial estadual efetivando a determinação da norma geral federal, não há que se falar em qualquer irregularidade. Segue texto do CDC nacional:

- Art. 54-G, Lei Federal nº 8.078/90. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, **é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito**, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, **vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada**, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

Ressalta-se que para a hipótese do art. 73 se aplica a repetição de indébito, considerando que a regra geral estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código nacional, exige apenas a realização da cobrança indevida e o pagamento dos valores para deferir o direito de devolução, em dobro, em favor do consumidor.

No que se refere a sugestão da FEBRABAN e ABECS sobre o art. 56, como já esclarecido no capítulo em que abordamos o parecer do Ministério Público, o texto do referido artigo já foi aperfeiçoado, passando a ficar com a seguinte redação:

- Art. 56. Os *sites* intermediadores de venda que anunciarem produtos de terceiros são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.

A FEBRABAN questiona ainda o art. 80, que reproduz uma regra antiga estabelecida na Lei estadual nº 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano, da qual obriga as instituições bancárias, financeiras e de crédito a oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto para o atendimento aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças no colo. Argumenta que o número de cadeiras seria excessivo, onde muitas agências não conseguiriam cumprir o disposto na Lei, muito embora esta regra já exista desde 2001, há mais de 23 anos. Por fim, sugere a aplicação analógica do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que determina a reserva de vagas correspondente a 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- Art. 39, Lei Federal nº 10.741/2003 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, **serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas**, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

Muito embora o Estatuto do Idoso se refira ao transporte público, realmente nos parece exagerada a estipulação de 15 cadeiras exclusivas para o público mais vulnerável, ainda mais nesta época onde se reduziu drasticamente os atendimentos presenciais. Assim sendo, acolhemos, em parte, a sugestão da FEBRABAN para que o art. 80 passe a constar com a seguinte redação:

- Art. 80. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis com encosto, desde que nunca inferior a 05 (cinco) cadeiras de uso exclusivo para este público.

Solicitou ainda a FEBRABAN a modificação do art. 28, *caput* e § 1º, para que fosse incluído o verbo “disponibilizar”, se referindo ao contrato, em substituição a obrigação taxativa de entregar o mesmo. Todavia, esta sugestão está completamente descartada, pois a mera disponibilização em si não importa em dizer que o consumidor realmente tenha recebido o contrato, razão pela qual se reforça a obrigatoriedade de entrega do mesmo para possibilitar ao consumidor conhecer seus termos, direitos e obrigações.

Sugeriu ainda a alteração do § 2º do referido artigo no sentido de que o prazo de desistência seja contado do ato do recebimento do produto ou serviço, ao invés da atual redação que traz como marco inicial o recebimento do contrato. Refutamos esta proposta, haja vista que se mostra extremamente prejudicial ao consumidor, considerando que poderá ser entendido como termo inicial do direito de arrependimento a data do depósito dos valores, sem que, contudo, tenha sido entregue o contrato e o consumidor conhecido de seus termos.

A FEBRABAN pede ainda a exclusão do art. 57, no entanto, o mesmo traz apenas a ideia da responsabilização por fortuito interno, o que é amplamente consagrado pela doutrina e jurisprudência, havendo inclusive enunciado de súmula do STJ confirmando o tema, razão pela qual se rejeita a sugestão, *in verbis*:

- Enunciado 479 da súmula do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Por fim, quanto a sugestão da FEBRABAN referente ao art. 6º, § 3º, entendemos ser pertinente a inclusão da informação “... ou quaisquer instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central”, promovendo-se a alteração do texto que passará a ficar da seguinte forma:

- Art. 6º, § 3º - Em obediência ao exposto no inciso IX deste artigo, as instituições financeiras ou quaisquer instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que oferecem crédito deverão observar o princípio do crédito responsável e analisar, no momento da concessão, a condição de solvabilidade de cada devedor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

para o não comprometimento do mínimo existencial.

Passaremos agora a análise dos pontos que ainda não foram abordados do parecer da ABECS, iniciando-se com a rejeição das propostas de alterações dos artigos 72 e 76, tendo em vista terem sido inspirados nos enunciados das Edições de Jurisprudências em Tese do Superior Tribunal de Justiça (EJT/STJ), mais especificamente na EJT n° 42, Tese 07, e EJT n° 161, Tese 08, não havendo qualquer irregularidade que justifique a supressão destes dispositivos que apenas ratificam o entendimento jurisprudencial.

Rejeita-se também a sugestão de supressão do art. 77, considerando que o referido dispositivo objetiva corrigir um erro técnico muito comum praticado pelas instituições financeiras a respeito das hipóteses de excludente de responsabilidade, onde em muitos casos as referidas instituições repetem o mantra de que o consumidor seria o responsável pelo pagamento de compras impugnadas por possuir o cartão senha e chip, muito embora a compra impugnada tenha sido paga por método de aproximação que independe desses dois fatores de segurança. Desta maneira, o art. 77 objetiva deixar claro que não excluirá a responsabilidade do fornecedor a existência de senha e chip, quando o pagamento impugnado pelo consumidor for realizado por aproximação.

Finalizando, sugere a ABECS a alteração dos artigos 78 e 88, no entanto, os referidos dispositivos atendem os princípios estabelecidos pelo CDC nacional, em especial os princípios da informação, transparência e boa-fé objetiva, razão pela qual modifica-los representaria um retrocesso. Desta forma, rejeita-se as sugestões, mantendo-se a integralidade dos artigos em comento.

Encerramos este parecer trazendo o acórdão do Tribunal Pleno do STF, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, que chancelou a competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção do consumidor inclusive nas áreas afetas as instituições financeiras, *in verbis*:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente.”

(STF - ADI: 6727 PR, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021)

Desta forma, por estarem preenchidos todos os requisitos legais e por corresponder a presente proposição um avanço sem precedentes ao corpo normativo do Estado do Paraná, contando com o apoio histórico de praticamente todos os deputados estaduais, requer-se a aprovação deste parecer, na forma de seu substitutivo-geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do Regimento Interno, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.055/2023 que cria a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, e no mérito requer-se a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do substitutivo-geral, em anexo.

Curitiba - PR, 30 de abril de 2024.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente

SUBSTITUTIVO-GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.055/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

PARTE GERAL

LIVRO I

DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 1º A presente Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná estabelece normas de proteção e defesa das relações de consumo, nos termos do art. 5º, XXXII, art. 170, V e art. 24, V e VIII, todos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do art. 145, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º A Política Estadual das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, garantindo o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, melhoria da qualidade de vida e a proteção dos interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor;

XI - promoção da defesa dos direitos sociais do consumidor por meio de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados;

(Redação inspirada no art. 145, da Constituição do Paraná)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XII – alcance da pacificação social nas relações de consumo;

XIII – aperfeiçoamento dos meios de prevenção e resolução de litígios nas relações de consumo, promovendo a preservação do tempo do consumidor;

XIV – informação adequada e clara ao consumidor contemplando o prazo de vida útil mínima estimada do produto ou serviço;

XV - prevenção e proteção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas relações de consumo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIII, constitui ofensa a preservação do tempo do consumidor as seguintes condutas:

(Inspirado no PL nº 538/2022, de autoria do Dep. Requião Filho)

I – o descumprimento de prazos legais para resolução dos problemas de consumo;

II – o desrespeito do tempo-limite em filas previstos no ordenamento jurídico;

III – o tempo de privação ao uso de produtos ou serviços;

V – a perda excessiva de tempo pelo uso de robochamadas ou necessidade de realização ligações reiteradas para a resolução dos problemas de consumo, entres outros.

Art. 3º Para a efetivação da Política Estadual das Relações de Consumo o poder público poderá se valer de toda estrutura já existente com atribuições específicas para a proteção e defesa do consumidor, podendo ainda atuar em conjunto com entidades privadas e com o poder público de outros entes federados que também tenham por atribuição a proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PARANÁ

Art. 4º O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná tem por escopo integrar todos os organismos públicos e privados para ações de políticas públicas voltadas para a proteção e defesa do consumidor e deverá ser estabelecido por lei própria que observará as diretrizes estabelecidas no Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná deverá se orientar pelos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial pelos princípios:

I - da vulnerabilidade do consumidor na cadeia de consumo;

II - da primazia da defesa dos interesses dos consumidores;

III - da adoção de técnicas para cooperação mútua e otimização dos trabalhos preservando o tempo do consumidor;

IV – do combate as práticas abusivas e ilícitas no mercado de consumo;

V – do combate a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas relações de consumo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

VIII - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

IX - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

X - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Em cumprimento ao inciso I deste artigo, fica determinado que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 2º Para a efetivação do disposto no inciso VIII deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.

§ 3º Em obediência ao exposto no inciso IX deste artigo, as instituições financeiras ou quaisquer instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que oferecem crédito deverão observar o princípio do crédito responsável e analisarem, no momento da concessão, a condição de solvabilidade de cada devedor para o não comprometimento do mínimo existencial.

Art. 7º Os direitos previstos nesta Consolidação não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. O consumidor poderá invocar, com base na teoria do diálogo das fontes, a norma que lhe for mais favorável, ainda que não estabelecida na presente Consolidação.

Art. 8º Na cobrança de dívidas, o fornecedor não poderá utilizar de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas, enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

§1º Toda cobrança de dívida deverá detalhar os valores, destacando-se o montante inicial e o de cada item adicional a título de juros, multas, taxas, custas, honorários entre outros.

(Inspirado na Lei nº 17.352/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion)

§ 2º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO IV

DO CONSUMIDOR E FORNECEDOR

Art. 9º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

§1º Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

§2º Equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo “Das práticas comerciais” e capítulo seguinte, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

§3º Para os efeitos da Seção II – Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento de fato do produto ou do serviço.

Art. 10. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

§ 3º Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PARTE ESPECIAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LIVRO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DA OFERTA, PREÇO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE PRODUTOS, BENS E SERVIÇOS

Seção I

Da oferta de produtos e serviços.

Art. 11. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 12. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Art. 13. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

forma da Lei.

Art. 14. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Art. 15. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 16. Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que tiver por objeto o E-Commerce ou propaganda de auto divulgação deverão informar na página inicial de seu *site* o endereço físico e eletrônico, telefone, CNPJ e Inscrição Estadual.

(Inspirado na Lei nº 17.454/2013, de autoria do Dep. Hermas Brandão Jr)

Parágrafo único. Deverá constar nos *sites* de hospedagens um *link* específico para as informações de que trata esse artigo.

(Inspirado na Lei nº 17.454/2013, de autoria do Dep. Hermas Brandão Jr)

Seção II

Da obrigação de informar de forma correta, clara e precisa os preços dos produtos e serviços.

(Inspirada na Lei nº 17.179/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli, Lei nº 16.721/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi, e Lei nº 18.943/2016, de autoria do Dep. Ricardo Arruda)

Art. 17. Ficam obrigados os fornecedores de produtos e serviços a prestarem, em todos os meios de divulgação, a informação correta, clara e precisa sobre o preço à vista e se parcelado, a quantidade e os valores das prestações, além dos juros e acréscimos aplicados.

§ 1º A informação deverá ser visível ao consumidor, inclusive em anúncios de jornais, revistas, periódicos, vitrines ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

outros meios de divulgação.

§ 2º É direito do consumidor saber, antes, durante e depois da realização do negócio jurídico, o valor dos tributos embutidos no preço do produto ou do serviço.

§ 3º O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.

Art. 18. Ficam os fornecedores obrigados a informarem, junto com o valor promocional de produtos e serviços, o anteriormente praticado pelos mesmos meios de divulgação.

(Inspirado no PL nº 473/2021, de autoria do Dep. Douglas Fabricio, e substitutivo geral da CCJ)

§ 1º O valor anteriormente praticado refere-se ao preço ofertado pelos fornecedores na comercialização do produto ou serviço precedente à promoção.

(Inspirado no PL nº 473/2021, de autoria do Dep. Douglas Fabricio, e substitutivo geral da CCJ)

§ 2º O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

(Dispositivo idêntico ao art. 5º A, da Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 e inspirado no PL nº 865/2023, de autoria do Dep. Luís Corti)

Art. 19. É vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras e consumos com cartão de débito e crédito.

(Inspirado na Lei nº 18.943/2016, de autoria do Dep. Ricardo Arruda)

Seção III

Da obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco.

(Inspirada na Lei nº 18.648/2015, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 20. Os fornecedores e prestadores de serviços devem devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor quando realizado o pagamento em moeda corrente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Na falta de troco em espécie, os fornecedores e prestadores de serviços deverão arredondar o valor em benefício do consumidor.

§ 2º É vedada a substituição do troco por produto ou serviço de valor equivalente, salvo prévia e expressa anuência do consumidor.

Seção IV

Da proibição de cobrança de despesas por emissão de carnê ou boleto bancário.

(Inspirada na Lei nº 17.141/2012, de autoria dos Dep.'s Paranhos e Elton Welter)

Art. 21. Fica proibida a cobrança de valor extra por produto ou serviço bancário, que não aquela inerente ao próprio produto ou serviço, tais como emissão de carnê ou de boleto, abertura de crédito, aprovação de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, entre outros.

§ 1º Nos documentos relacionados no *caput* deverão constar o seguinte texto com remissão à presente Lei: “É proibida a cobrança de valor extra na emissão de carnê ou boleto bancário – Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.”

§ 2º A cobrança das tarifas estabelecidas no *caput* deste artigo ensejará o direito de repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo presumida a má-fé do fornecedor de produto e serviço na realização da cobrança indevida nos casos previstos nessa Seção.

Seção V

Do prazo para envio de cobrança por parte das empresas públicas e privadas.

(Inspirada na Lei nº 17.437/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli Neto, e na Lei nº 16.487/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi)

Art. 22. O boleto de cobrança deve ser enviado ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento e indicar a data de sua emissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirado na Lei nº 17.437/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli Neto)

§ 1º O envio de cobrança por meios digitais ou eletrônicos deve ser expressamente autorizado pelo consumidor.

(Inspirado na Lei nº 17.437/2012, de autoria do Dep. Antônio Anibelli Neto)

§ 2º Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços emitentes de cartas de cobrança, boletos e cartões de crédito ou débito a incluírem, de forma destacada, na correspondência enviada ao consumidor e em seu *site*, os seguintes dados:

(Inspirado na Lei nº 16.487/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi)

I - razão social;

II - endereço completo da sede ou filial;

III – canais de atendimento ao consumidor;

IV - número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Seção VI

Da cobrança de dívidas do consumidor.

(Inspirada na Lei nº 17.352/2012, de autoria do Dep. Pedro Lupion)

Art. 23. As cobranças de dívidas realizadas por empresas de cobrança ou por setores internos de empresas de médio e grande porte, quando efetuadas por ligações telefônicas, deverão ser gravadas, identificando-se a data e a hora do contato.

§ 1º Caberá ao cobrador comunicar ao consumidor a obrigatoriedade da gravação da ligação e da disponibilidade em fornecê-las em até 07 (sete) dias úteis, quando solicitadas.

§ 2º A gravação telefônica deverá ser disponibilizada ao consumidor quando solicitada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção VII

Da proibição da emissão de boleto de oferta e exigência de cadastro, sem solicitação prévia, para contratação de produtos e serviços.

(Inspirada na Lei nº 17.678/2013, de autoria do Dep. Pedro Lupion)

Art. 24. Ficam proibidos os fornecedores e prestadores de serviço de emitirem, sem solicitação prévia do consumidor, boleto de oferta para a contratação de produtos ou serviços.

Parágrafo único. Entende-se como boleto de oferta, na forma das normas do Banco Central do Brasil, todo instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento.

Art. 24-A. Fica proibida a exigência de cadastro prévio como condição para o atendimento do consumidor.

(Inspirado no PL nº 480/2020, do Dep. Maria Victória)

Seção VIII

Da proibição de supervalorização de preços em período de calamidade pública.

(Inspirado no PL nº 048/2023, do Dep. Marcelo Rangel)

Art. 24-B. Fica proibida a supervalorização de preços durante o período de calamidade pública ou catástrofes de grandes proporções.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DAQUELES QUE EXERCEM ATIVIDADES COMERCIAIS

Seção I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Das diretrizes gerais da publicidade e da obrigação de tradução em propagandas que tenham em seu conteúdo palavras em outros idiomas.

(Inspirada na Lei nº 16.177/2009, de autoria do Poder Executivo)

Art. 25. Torna-se obrigatória a tradução de palavras em outros idiomas utilizadas em comunicações publicitárias.

Parágrafo único. A tradução deve ser do mesmo tamanho que as palavras em outro idioma expostas nas comunicações publicitárias.

Art. 26. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos desta Consolidação, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

§ 5º O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 27. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção II

Da obrigação de encaminhar por escrito os contratos firmados verbalmente por meio de *call center* ou outras formas de vendas à distância.

(Inspirada na Lei nº 16.685/2010, de autoria do Dep. Wilson Quintero)

Art. 28. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a encaminharem por escrito, de forma física ou eletrônica, os contratos firmados verbalmente por meio de *call center* ou outras formas de vendas à distância.

§ 1º O envio a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá até o 30º (trigésimo) dia após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 07 (sete) dias, após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral, sem qualquer ônus ou penalidade.

(Inspirado no PL nº 584/2023, do Dep. Alexandre Amaro)

Seção III

Da obrigatoriedade do fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos.

(Inspirada na Lei nº 20.085/2019, de autoria do Dep. Alexandre Amaro)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 29. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que operam pelo sistema de pagamento pré-pago a disponibilizar o histórico de utilização dos serviços e eventuais créditos adquiridos pelo consumidor.

§ 1º Considera-se serviço pré-pago aquele em que o consumidor efetua o pagamento prévio de determinado valor que servirá como crédito para posterior utilização.

§ 2º O histórico poderá ser encaminhado por meio físico ou digital ao consumidor.

Seção IV

Dos registros de reclamações do consumidor nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

(Inspirada na Lei nº 18.623/2015, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli)

Art. 30. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a disponibilizarem meios físicos ou digitais para o registro de reclamações do consumidor.

§ 1º Deverá ser disponibilizado ao consumidor a cópia ou gravação e o protocolo de atendimento.

§ 2º Os meios digitais para o recebimento de reclamações deverão conter obrigatoriamente campo para o preenchimento dos dados do consumidor e fornecedor, o registro da reclamação e a anexação de arquivos de áudio, vídeo, imagem e documentos.

(Inspirado no PL nº 712/2015, dos Deputados Evandro Araújo e Luiz Cláudio Romanelli)

Art. 32. Na impossibilidade do consumidor registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória ou qualquer outra razão, os fornecedores ou prestadores de serviço deverão, desde que solicitado, redigirem a reclamação nos termos indicados pelo consumidor e somente finalizá-la após sua anuência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o consumidor poderá, também, solicitar o auxílio de outrem para redigir a sua reclamação.

Seção V

Da obrigação de fixar data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços.

(Inspirada na Lei nº 17.898/2013, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

Art. 33. Os fornecedores e prestadores de serviços poderão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite.

§ 1º Os turnos referidos no *caput* deste artigo serão assim divididos:

I - das 7h às 12h o turno da manhã;

II - das 12h às 18h o turno da tarde;

III - das 18h às 23h o turno da noite.

§ 2º Os fornecedores e prestadores de serviços deverão informar, prévia e adequadamente, as datas e os respectivos períodos disponíveis para a entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou serviço no período após as 23h até as 7h.

§ 4º Na ocorrência de imprevistos ou atrasos para a entrega de bens ou realização de serviços, caberá ao fornecedor ou prestador de serviço informar ao consumidor que poderá optar pela manutenção ou reagendamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Redação inspirada no PL nº 296/2017, de autoria dos deputados. Felipe Francischini e Requião Filho)

Art. 33-A. As aquisições e contratações de produtos ou serviços realizadas por telefone ou outros meios eletrônicos deverão observar o cumprimento das condições da oferta, assim como os prazos, a quantidade, a qualidade e a adequação no momento da entrega.

(Redação inspirada no PL nº 146/2022, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 34. No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor ou prestador de serviço entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, na qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição do CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e período em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

Parágrafo único. No comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o *caput* deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por via postal, mensagem eletrônica ou outro meio indicado.

Art. 34-A. A responsabilidade pela entrega de produtos e prestação de serviços no prazo assinalado é da empresa intermediadora ou vendedora, independentemente se a aquisição ou contratação tenha sido realizada por terceirizados.

(Redação inspirada no PL nº 146/2022, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

§ 1º Quando a venda de produtos ou serviços for realizada por *sites* intermediadores de venda, estes deverão oferecer canais eletrônicos ou telefônicos para acompanhamento da contratação, da entrega ou da prestação do serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º A entrega de produtos ou a prestação de serviços poderá ser precedida de contato telefônico ou por aplicativo de mensagem eletrônica no número cadastrado pelo consumidor, a fim de verificar a disponibilidade de horário para o recebimento.

§ 3º As empresas prestadoras de serviço deverão fornecer previamente ao consumidor, por qualquer meio de comunicação disponibilizado, a identificação do funcionário ou executor do serviço.

(Redação inspirada no PL nº 526/2016, de autoria do Dep. Requião Filho)

Seção VI

Do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos comerciais.

(Inspirada na Lei nº 18.536/2015, de autoria da Dep. Cláudia Pereira)

Art. 35. Todo estabelecimento comercial deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 36. Para fins do disposto no **art. 35**, entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Seção VI-A

Da disponibilização de fraldário nos estabelecimentos privados.

(Inspirado no PL nº 265/2022, de autoria dos Deputados Michele Caputo, Evandro Araújo, Goura, Arilson Chiorato e Maria Victória)

Art. 36-A. Os estabelecimentos privados de grande circulação deverão disponibilizar fraldário acessível para atendimento de crianças, idosos e pessoas com deficiências, em locais reservados nos banheiros masculinos e femininos ou alternativamente, em local acessível para ambos os gêneros.

§ 1º Considera-se estabelecimento de grande circulação os espaços destinados a eventos culturais e desportivos, os supermercados, os *shopping centers*, as casas de festas e similares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Considera-se fraldário o ambiente reservado, com acesso a cadeirante, que disponha de bancada ou maca para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização de mãos.

Seção VII

Da obrigação de indicação nas embalagens se houve a realização de testes em animais na produção e estudo de seus produtos.

(Inspirada na Lei nº 18.649/2015, de autoria do Dep. Edson Praczyk)

Art. 37. Os comerciantes, importadores, fabricantes, produtores, distribuidores de produtos que utilizam animais em testes deverão destacar nas embalagens de forma ostensiva a indicação de tal prática.

Parágrafo único. A indicativa será confeccionada na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original.

Art. 38. Os fornecedores que comercializarem pela internet produtos destinados aos consumidores deverão informar em seu *site* se foram realizados testes em animais.

Seção VIII

Da qualidade do papel utilizado na impressão de comprovantes ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos em geral.

(Inspirada na Lei nº 18.775/2016, de autoria dos deputados Cláudio Palozi e Cláudia Pereira)

Art. 39. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a utilização de papel de qualidade necessária à durabilidade das informações impressas, por no mínimo 05 (cinco) anos, a contar da emissão do comprovante.

Parágrafo único. Consideram-se comprovantes os papéis, bilhetes, notas fiscais, recibos e demais impressos assemelhados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção VIII-A

Das regras sobre o não fornecimento de sacolas de forma gratuita.

(Inspirado no PL nº 525/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho)

Art. 39-A. Os estabelecimentos comerciais devem afixar avisos informando que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita, indicando-se o valor cobrado por unidade.

Art. 39-B. As sacolas e embalagens vendidas com a finalidade de acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas no local, não podem conter a logomarca, o nome, o símbolo ou as cores que remetam ao estabelecimento comercial, salvo quando oferecidas outras opções de modo gratuito.

Seção IX

Da fixação de placas informativas e da obrigação de manutenção de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

(Inspirada na Lei nº 17.005/2011, de autoria da Dep. Cantora Mara Lima, e na Lei nº 16.136/2009, de autoria do Dep. Luiz Cláudio Romanelli)

Art. 40. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão disponibilizar no local um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão afixar placas em local de fácil visualização contendo as seguintes informações:

I - o número telefônico de atendimento da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - PR e da Delegacia do Consumidor;

II – que o estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) e da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Seção X

Da obrigatoriedade de inserção de *link* do PROCON-PR.

(Inspirada na Lei nº 19.514/2018, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 42. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que mantêm *sites* e demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, a inserir *link* que remeta ao endereço eletrônico oficial da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PR.

Parágrafo único. A inserção do *link* previsto no *caput* deverá ser feita em local de destaque e de fácil visualização.

Seção XI

Da Semana do Consumidor Paranaense e do Selo Empresa Amiga do Consumidor.

(Inspirada na Lei nº 21.069/2022, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro)

Art. 43. Fica instituída a semana do consumidor a ser realizada na terceira semana do mês de março, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 44. A semana do consumidor paranaense terá como objetivo promover e incentivar a formação da consciência pública acerca da defesa dos interesses dos consumidores, prestando atendimentos e orientações, estimulando também o consumo sustentável e o combate ao atendimento discriminatório.

(Comissão de Igualdade Racial da ALEPR)

Art. 44-A. As empresas que obtiverem fator de resolutividade média mensal igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor serão homenageadas por meio do Selo Empresa Amiga do Consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Redação inspirada no PL nº 802/2023, de autoria do Dep. Ney Leprevost)

Parágrafo único. O Selo Empresa Amiga do Consumidor poderá ser utilizado em peças publicitárias, embalagens de produtos e sites.

Art. 45. O Poder Público promoverá campanhas e eventos voltados à realização efetiva desta Seção.

CAPÍTULO III

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DA RESPONSABILIDADE PELO FATO E VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Seção I

Das práticas abusivas.

Art. 46. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

XIII - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Seção II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço.

Art. 47. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§4º Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a respeitarem os termos, prazos, vida útil, durabilidade, condições, modalidades, reservas e demais circunstâncias conforme as quais tenham sido oferecidos, divulgados ou acordados.

Art. 48. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do **artigo 47**, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 49. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 50. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ser inferior a 07 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 4º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 5º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 6º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 7º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 51. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

I - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 5º do **artigo 50**.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 52. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Dispositivo idêntico ao art. 20, § 1º, do CDC)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 53. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Art. 54. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 55. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

-

Art. 56. Os *sites* intermediadores de venda que anunciarem produtos de terceiros são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.

Art. 57. Nos casos de fortuito interno subsiste a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços pelo fato ou vício do produto ou serviço.

TÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES EM ESPÉCIE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção única

Das disposições comuns.

Art. 58. Nas relações de consumo deverão ser observados os princípios da probidade e boa-fé em todas as etapas do negócio jurídico.

Art. 59. Os contratos deverão ser redigidos de modo claro, legível e em língua portuguesa, de maneira a facilitar a compreensão do consumidor, destacando-se os tópicos sobre o preço, forma de pagamento, multas, garantias, riscos à saúde e a incolumidade física entre outras informações necessárias.

§1º No ato da contratação do serviço ou aquisição do produto o consumidor deverá ser previamente comunicado sobre a eventual inexistência de assistência técnica autorizada em sua cidade de domicílio e incluída esta informação no contrato ou recibo.

§ 2º Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 60. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 61. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica.

Art. 62. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 63. Deverá ser adotada a logística reversa para o caso de desistência prevista no **art. 62** ou na hipótese de verificação de vício do produto, sendo de responsabilidade do fornecedor arcar com todas as despesas necessárias para o reenvio.

Art. 64. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Parágrafo único. Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Art. 65. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor, sendo vedada a cláusula mandato;

VIII - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

X - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XI - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIII - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XIV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XV - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVI - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 66. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito contendo informações quanto ao prazo, lugar, condições, os ônus pertinentes ao consumidor, entre outras informações essenciais para a utilização do benefício.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 67. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, de pagamento e de crédito ao consumidor.

Art. 68. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às atividades de cooperativas que são equiparadas àquelas típicas de instituições financeiras.

Art. 69. São regulados pelo direito do consumidor os contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes ocasionais.

Art. 70. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Art. 71. Na avaliação do risco de crédito, deverão ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão das Leis Federais nº 8.078/90, nº 12.414/2011 e nº 14.181/2021.

Art. 72. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente pelos danos decorrentes de fato e vício do produto ou serviço.

Parágrafo único. Em atenção ao princípio da transparência e direito à informação, o consumidor, titular da conta bancária ou de cartão de crédito, poderá requerer a prestação de contas dos encargos cobrados e demais serviços prestados, independentemente do recebimento dos extratos ou faturas mensais, que deverá ser entregue em até 10 (dez) dias corridos, contados da solicitação.

Art. 73. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, quando o serviço ou o produto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

não for contratado, prestado ou entregue.

§ 1º O consumidor deverá requerer a instituição financeira o término da suspensão das cobranças, em até 10 (dez) dias contados da data da entrega do produto ou da prestação do serviço, devendo as parcelas suspensas serem cobradas na forma prevista no contrato, sem a inclusão de juros, multas e outros encargos, sendo vedada a cobrança cumulativa dessas parcelas.

§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.

Art. 74. As instituições financeiras e outros meios de pagamentos respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e aos delitos praticados por terceiros no âmbito dos seus serviços.

Parágrafo único. Caracteriza-se fortuito interno quando originário de vício ou defeito advindo da prestação de serviço na atividade do fornecedor que falha em preservar a segurança, saúde e patrimônio do consumidor durante o acesso e uso de seus estabelecimentos físicos ou plataformas digitais, ou em quaisquer das suas operações rotineiras.

Art. 75. Constitui prática comercial abusiva, ato ilícito e sujeito à aplicação de multa administrativa, o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor.

Art. 76. As instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, clonado, furtado, extraviado ou utilizado indevidamente, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos dispositivos de segurança de senha e *chip*, quando se disponibiliza ao consumidor a possibilidade de pagamento por aproximação do cartão ou aparelho celular e a cobrança impugnada for oriunda dessa modalidade.

Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares, salvo autorização expressa do consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados previamente ao consumidor.

Seção II

Das medidas para atendimento dos consumidores nas instituições bancárias, financeiras e de crédito.

(Inspirada na Lei nº 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano)

Art. 79. As instituições bancárias, financeiras e de crédito deverão colocar à disposição do consumidor, colaboradores suficientes e necessários para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º Para a comprovação do tempo de espera a que se refere o § 1º deste artigo, o consumidor tem direito a senha com data e hora no momento de sua entrada no estabelecimento, assim como no seu efetivo atendimento, que deverá ser disponibilizada por papel impresso ou mensagem de dispositivos eletrônicos.

(Inspirado na Lei nº 21.529, de 2023, de autoria do Dep. Marcio Pacheco, e PL nº 217, de 2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho)

§ 3º Os fornecedores e prestadores de serviços indicados no *caput* deste artigo deverão informar previamente aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, por meio escrito fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

Art. 80. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis com encosto, desde que nunca inferior a 05 (cinco) cadeiras de uso exclusivo para este público.

Seção III

Do atendimento prioritário aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento das agências bancárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 19.473/2018, de autoria do Dep. Luiz Carlos Martins)

Art. 81. As agências bancárias deverão disponibilizar colaboradores para auxiliar idosos e pessoas com deficiência na utilização dos terminais de autoatendimento durante o horário comercial.

Seção IV

Da obrigação das instituições financeiras de informar o valor total da cobrança antes da contratação dos serviços em caixas eletrônicos, telefone ou internet.

(Inspirada na Lei nº 16.752/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

Art. 82. As instituições financeiras deverão informar aos consumidores, anteriormente a prestação dos serviços tarifados em caixas eletrônicos, telefone ou internet, o valor da cobrança.

Art. 83. As instituições financeiras deverão, de forma clara, propiciar meios ao consumidor para não concluir a contratação do produto ou serviço, após o conhecimento do valor integral.

Seção V

Da proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio telefônico ou eletrônico.

(Inspirada na Lei nº 20.276/2020, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

(Inspirada no PL nº 021/2023, de autoria da Dep. Márcia Huçulak; PL nº 030/2023 e nº 102/2023, de autoria do Dep. Thiago Buhner; e PL nº 53/2020, de autoria do Dep. Requião Filho, na forma do substitutivo geral deste último)

Art. 84. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que comercializam e ofertam produto de crédito, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade tendente a convencer idosos, aposentados e pensionistas, a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 85. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por idosos, aposentados e pensionistas.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.

§ 2º Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por *e-mail*, e na impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que viabilize o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.

§ 3º Na contratação presencial, ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a entregar, imediatamente ao consumidor, o contrato impresso e quadro-resumo discriminando, dentre outras informações oficiais:

I – o valor total contratado;

II – o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;

III – os juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.

Parágrafo único. O consumidor terá direito à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção VI

Da análise prévia de crédito nos contratos de consórcio.

(Inspirada na Lei nº 20.129/2020, de autoria do Dep. Gilberto Ribeiro)

Art. 87. As administradoras de consórcio deverão realizar a análise de crédito e renda antes da contratação, visando impedir o superendividamento do consumidor.

§ 1º A análise de crédito deverá ser comunicada ao consumidor independentemente da contratação.

§ 2º Presume-se aprovado o crédito quando da assinatura do contrato.

Seção VII

Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

(Inspirada na Lei nº 19.061/2017, de autoria do Dep. Nereu Moura)

Art. 88. Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras, de crédito e meios de pagamento a informar aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e as medidas adotadas para a efetiva prevenção de dano.

Parágrafo único. Essas informações deverão estar:

I - disponibilizadas em sua página da Internet ou *site*;

II - em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e dos seus correspondentes.

Seção VIII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da instalação de dispositivos antifurtos nos terminais de autoatendimento bancário.

(Inspirada na Lei nº 19.535/2018, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli)

Art. 89. As instituições financeiras e demais instituições com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a prover a segurança de seus equipamentos com dispositivos de segurança antifurto que, em caso de tentativa ilícita de abertura, torne as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior inadequadas à circulação.

§ 1º Consideram-se terminal de autoatendimento os caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

§ 2º Considera-se dispositivo de segurança antifurto aquele que, na ocorrência de qualquer violação ou tentativa de violação ilícita, como furto, roubo, extravio ou arrombamento, inclusive mediante explosão, choque e alta temperatura, nos terminais de autoatendimento, torne inadequadas à circulação das cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, provocando alterações nas características das mesmas, danificando-as e tornando-as sem condições de circulação.

Art. 90. Os dispositivos antifurto devem atender aos seguintes requisitos:

I - assegurar o reconhecimento da legitimidade das cédulas;

II - assegurar que o dano foi provocado por equipamento antifurto;

III - assegurar que os danos provocados são resistentes à ação de agentes químicos ou de outros agentes que possam suprimir ou reduzir a evidência do dano;

IV - atender às exigências estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

V - possuir certificação elaborada por entidade certificadora habilitada para executá-las.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção IX

Da obrigatoriedade de instalação de caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

Art. 91. Ficam as instituições financeiras obrigadas a terem um caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela instalação dos caixas de autoatendimento bancário deverão garantir que, no mínimo, 01 (um) deles seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 2º As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência:

I - aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;

II - alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;

III - circulação livre de barreiras.

§ 3º As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas com cadeira de rodas e baixa estatura.

§ 4º Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - dispositivo sonoro;

II - conector para fone de ouvido;

III - teclado e demais comandos em braile.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 92. A relação existente entre o aluno, seu representante legal ou responsável financeiro com a instituição de ensino particular é de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se também instituições de ensino particulares os cursos de idiomas, técnicos e profissionalizantes, pré-vestibulares entre outros.

Art. 93. As instituições de ensino superior respondem objetivamente por danos suportados pelo consumidor, em razão da realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Art. 94. As instituições de ensino não podem condicionar a compra de livros e materiais escolares a um fornecedor específico.

Art. 95. As instituições de ensino deverão informar, previamente à contratação do serviço, da utilização de materiais didáticos próprios ou de empresas conveniadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 96. São proibidas a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os **art. 205 e 475** do Código Civil brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 97. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Art. 98. Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 99. Fica vedada a cobrança de multa ou qualquer outro encargo por cancelamento de matrícula requerido pelo consumidor, quando não previamente informado no ato da contratação.

Parágrafo único. A multa estabelecida em contrato não poderá exceder a 20% (vinte por cento) sobre o valor da matrícula se a solicitação de cancelamento anteceder ao início do ano ou período letivo.

Art. 100. O valor da cláusula penal pela rescisão do contrato após o início das aulas não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) das mensalidades vincendas.

Art. 101. As instituições de ensino privadas ficam proibidas de cobrarem de seus alunos quaisquer valores para a aquisição de material de limpeza, higiene e outros de uso coletivo.

(Inspirada na Lei nº 17.322/2012, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

Art. 102. O disposto nesta Seção se aplica a todas as instituições de educação básica e superior.

Seção II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dos padrões técnicos de qualidade nutricional e da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública.

(Inspirada na Lei nº 14.855/2005, de autoria do Dep. Delegado Bradock, Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida, e Lei nº 17.604/2013, de autoria dos deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior)

Art. 103. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade, higiene e equilíbrio nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 104. Fica vedado o fornecimento de alimentos e bebidas com alto teor de gordura e açúcares, assim como os ultraprocessados, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 105. Ficam obrigados os fornecedores mencionados nesta Seção a divulgarem as seguintes informações em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados:

(Inspirada na Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida)

I – quantidade de calorias;

II - presença de glúten;

III - concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* deverá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

(Redação inspirada na Lei nº 17.604/2013, de autoria dos deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior)

Art. 106. Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente Seção por meio de informações de fácil acesso e legíveis a todos os consumidores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida)

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE PRIVADA

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 107. Aplica-se esta Lei aos prestadores de serviço de saúde privada.

Art. 108. Aa cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar é considerada abusiva.

Seção II

Da obrigatoriedade do fornecimento de informações e documentos no caso de negativa de atendimento.

(Inspirada na Lei nº 20.014/2019, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 109. Ficam obrigadas as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem ao consumidor as informações e documentos que comprovem os motivos da negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 110. Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 111. Sem prejuízo do que dispõe o **art. 110**, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o inciso I do **art. 110**;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se o caso, sua urgência, ou cópia fiel deste documento.

Art. 112. As informações serão prestadas, por documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 113. Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via.

Art. 114. É direito do consumidor ou de seu representante legal receber os documentos no local da negativa do serviço, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocarem para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 109 e 110.

Seção III

Da proibição de exigência de depósito prévio para possibilitar internação hospitalar, de doente em situação de emergência.

(Inspirada nas Leis nº 12.970/2000 e nº 13.674/2002, de autoria do Dep. Pastor Edson Praczyk)

Art. 115. Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para possibilitar internação de doente em situação de emergência, que resulte em estado de sofrimento intenso ou risco de vida ao paciente, em hospitais da rede pública ou privada.

Art. 116. Comprovada a infração ao disposto no **artigo 115**, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor cobrado a título de caução, ao paciente ou aos respectivos herdeiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 117. Fica obrigada a fixação de cartazes em todos os hospitais, da rede pública e privada, com os seguintes dizeres: "É proibida a exigência de depósito prévio para internação de emergência, de doentes em estado de risco de vida ou sofrimento intenso."

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 118. Aplica-se esta Lei aos contratos de empreendimentos habitacionais de sociedades cooperativas.

Art. 119. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

I - o preço total a ser pago pelo imóvel;

II - o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III - o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

IV - a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V - os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

IX - o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

X - as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

XI - o número do registro do memorial de incorporação, a matrícula do imóvel e a identificação do cartório de registro de imóveis competente;

XII - o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra (habite-se) e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no art. 43-A da Lei 4.591/64.

Art. 120. Aplicam-se as disposições desta Consolidação aos contratos de administração imobiliária.

§ 1º A administradora imobiliária responderá por danos causados ao imóvel, não reparados na sua devolução, quando não atuar com a diligência necessária ao exercício de seu mandato.

§ 2º O consumidor tem direito de obter da administradora imobiliária a prestação de contas que deverá ser entregue



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

em até 10 (dez) dias contados da solicitação.

Seção II

Da obrigatoriedade do fornecedor de disponibilizar acesso as informações sobre empreendimentos imobiliários de sua titularidade.

(Inspirada na Lei nº 19.925/2019, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 121. Fica obrigado o fornecedor ao colocar à venda no mercado, edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os demais empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou de grupo de sociedades ao qual estes pertençam.

Parágrafo único. As informações deverão conter, no mínimo:

I - a relação dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o período de atraso de cada empreendimento, se o caso;

IV - o motivo do atraso do empreendimento, se o caso.

Art. 122. As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por *e-mail* e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do *site*, cabendo ao fornecedor mantê-las sempre atualizadas.

Seção III



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Do direito de portabilidade dos contratos de intermediação imobiliária.

(Inspirado no PL nº 272/2019, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra)

Art. 122-A. O proprietário de imóvel locado poderá fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

§ 1º A portabilidade é uma faculdade do proprietário do imóvel, que pode exercê-la por si ou por seu mandatário, de forma exclusiva, atendidos os requisitos desta Seção.

§ 2º A portabilidade não pode gerar qualquer encargo financeiro ao proprietário do imóvel.

§ 3º Consideram-se ineficazes as cláusulas contratuais que impedem ou dificultam a portabilidade.

Art. 122-B. Para ter direito à portabilidade o proprietário do imóvel deve cumprir o prazo de 12 (doze) meses de carência, contados da assinatura do contrato de locação com a administradora de origem, a fim de evitar prejuízos pelos serviços prestados durante a oferta de locação e seleção de inquilinos.

§ 1º Em caso de descumprimento de cláusulas do contrato de locação pela administradora de origem, a portabilidade pode ocorrer antes do final do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O pedido de portabilidade deve ser formalizado por escrito pelo proprietário do imóvel junto à administradora de origem, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da mudança de administração.

§ 3º As partes, administradora e proprietário, devem estar quites com suas obrigações no contrato atual e devem firmar recibo de quitação mútua.

§ 4º A portabilidade deve ser realizada entre empresas que operem no mesmo ramo de atividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 122-C. A portabilidade não pode causar ônus ou transtornos ao inquilino, sendo permitida a atualização documental relacionada exclusivamente à locação do imóvel.

Parágrafo único. A administradora de origem deve disponibilizar a nova administradora os dados cadastrais do atual inquilino e a respectiva documentação apresentada.

Art. 122-D. O disposto nesta Seção aplicar-se-á apenas aos contratos firmados após a sua entrada em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 123. Configura-se relação de consumo a prestação de serviço de transporte, de cargas ou pessoas quando presentes os demais elementos do **artigo 9º** desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica tanto para as empresas privadas quanto às concessionárias, permissionárias ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

Art. 124. Fica permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

(Inspirado na Lei nº 21.400/2023, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra)

§ 1º Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 kg (doze quilogramas).

§ 2º O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, garantindo a segurança, higiene e conforto tanto do próprio animal quanto dos passageiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º A caixa de transporte do animal deverá ser alocada na parte inferior do assento do passageiro ou no banco com o uso do cinto de segurança.

§ 4º O carregamento e o descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 5º A responsabilidade pelos cuidados do animal é do passageiro que o conduz.

§ 6º O animal fará parte da bagagem do passageiro, devendo ser cobrada tarifa apenas se exceder o limite do peso de 30 kg (trinta quilogramas), podendo ser reajustado de acordo com as normas e as legislações vigentes, principalmente com base no Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2000.

§ 7º Obriga as empresas que compõem o serviço de passageiros a fixar aviso em local de fácil visualização contendo a frase "É permitido o embarque de animal doméstico de pequeno porte neste veículo, em caixa de transporte apropriada".

§ 8º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

Art. 125. Configura defeito do serviço a ausência de informação adequada e clara pelas empresas de transporte e agências de viagem quanto:

I – à validade do passaporte, inclusive sobre as exigências específicas dos países que o consumidor pretenda visitar;

II - à necessidade de obtenção de visto;

III - ao transporte de animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 126. A ausência de condições dignas de acessibilidade de pessoa idosa, grávida, acompanhada de criança e com deficiência no interior do veículo configura má prestação do serviço e enseja a responsabilização do fornecedor.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, observadas as diretrizes da legislação federal.

Art. 126-A. Ficam obrigadas as administradoras de estações de transporte coletivo rodoviário, portuário, ferroviário e aeroviário a fixarem placas informando os direitos dos consumidores em caso de atrasos e cancelamento do transporte.

(Inspirado no PL nº 141/2020, de autoria dos Deputados Do Carmo e Boca Aberta Junior)

Art. 127. Ficam obrigadas as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros das linhas intermunicipais, cujo percurso seja igual ou superior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) ou demande tempo superior a duas horas entre a localidade de origem e o seu destino, a fornecerem veículos com banheiros para seus usuários.

(Inspirado na Lei nº 19.702/2018, de autoria do Dep. Professor Lemos)

Parágrafo único. Autoriza os ônibus sem banheiros adquiridos até o dia 21 de novembro de 2018 a continuarem operando até o fim de sua vida útil, conforme Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.

(Inspirado na Lei nº 19.702/2018, de autoria do Dep. Professor Lemos)

Seção II

Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas.

(Inspirada na Lei nº 21.685/2023, de autoria do governador Ratinho Junior)

Art. 128. Assegura à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhete de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. No sistema de transporte intermunicipal observar-se-á:

I - a oferta de dois assentos gratuitos por veículo à pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, limitado a um assento por pessoa idosa;

II - o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, para a pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, quando esgotados os assentos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo.

Art. 129. Aos beneficiários é garantido o serviço de transporte intermunicipal em todos os horários e veículos, observado o tempo de antecedência mínima de 03 (três) horas da partida do veículo.

Art. 130. O direito da gratuidade ou desconto poderá ser usufruído para passagens reservadas e/ou adquiridas nos pontos terminais, nos intermediários devidamente autorizados para a venda de passagens (agências ou similares), por intermédio do respectivo *site* ou de aplicativos, eventualmente oferecidos pelas empresas rodoviárias aos demais consumidores, onde é obrigatória a reserva nos termos dos arts. **128 e 129** e demais regras.

Parágrafo único. Nos casos em que a reserva do assento e a emissão do bilhete sejam solicitadas por meio do sistema on-line ou de aplicativos, também deverá ser disponibilizado campo específico para que os consumidores encaminhem eletronicamente os documentos comprobatórios da condição de beneficiários.

Art. 131. Transcorrido o prazo de que trata o art. **129**, sem procura para aquisição do bilhete pelos beneficiários de direito, as prestadoras dos serviços poderão colocar à venda estes assentos.

Parágrafo único. Os assentos previstos *caput* continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade às pessoas idosas, enquanto não comercializados pelas prestadoras dos serviços.

Art. 132. As prestadoras dos serviços de transporte relacionados serão responsáveis pelo controle estatístico dos benefícios de isenção e descontos concedidos nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, devendo informar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma e periodicidade definida para outros dados estatísticos do sistema de transporte rodoviário intermunicipal vigente, a movimentação de usuários que fizeram uso do referido



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

benefício, por linha, seção e horário.

Parágrafo único. As informações deverão discriminar, além dos demais dados já exigidos:

I - o número de passageiros pagantes;

II - o número de passageiros beneficiados com isenções legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário;

III - o número de passageiros beneficiados com os descontos legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário.

Art. 133. O desconto e gratuidade previstos incidirão sobre o valor da passagem calculado com base na Planilha Tarifária aprovado pelo DER e pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, para os respectivos serviços e horários.

Art. 134. Compete ao DER criar mecanismos eficientes para controle quantitativo e econômico financeiro das isenções e descontos tarifários, de forma a permitir a análise de seus impactos nos momentos de revisão tarifária ordinária, bem como para análise dos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando for o caso.

Art. 135. Na composição tarifária serão considerados os custos operacionais, de manutenção, de administração, de remuneração de capital, de depreciação, inclusive de reserva, quando for exigido, o coeficiente de utilização, as isenções e ou descontos legais estabelecidos, bem como outros componentes previstos em Lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria.

Art. 136. As concessionárias, permissionárias e autorizatórias poderão requerer formalmente o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apresentando a documentação necessária para a comprovação do impacto dos benefícios de isenção e descontos legais, desde que observados os termos da legislação aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção III

Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas com deficiência e jovens de baixa renda.

(Inspirada na Lei Estadual nº 18.419/2015, de autoria do Poder Executivo, e Lei Federal nº 12.852/2013)

Art. 137. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 02 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento através do Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Art. 138. Fica assegurado o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

Parágrafo único. As comorbidades que justificam o Passe Livre são aquelas definidas pela Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO VII

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO

Seção Única

Das disposições gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 139. Configura-se relação de consumo a prestação do serviço de transporte de cargas ou pessoas contratado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º Considera-se consumidor o usuário cadastrado em aplicativo que solicita o transporte, assim como a pessoa efetivamente transportada.

§ 2º Considera-se fornecedor o motorista do veículo e a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte, e respondem solidariamente pelo fato ou vício na prestação do serviço.

Art. 140. Fica proibida a cobrança de multa pelo cancelamento do transporte quando solicitado pelo consumidor em até 03 (três) minutos após o aceite pelo motorista.

Parágrafo único. Ultrapassados 03 (três) minutos, a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte poderá cobrar multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do serviço cancelado.

Art. 141. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte quando houver atraso superior a 10 (dez) minutos, contados do horário da estimativa para a chegada do veículo, isentando-o de qualquer ônus.

Art. 142. Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e *site*.

(Inspirado no PL nº 017/2024, de autoria do Dep. Hussein Bakri)

Art. 143. Fica obrigada a plataforma digital que disponibiliza o serviço de transporte a informar em seu *site* os canais de atendimento ao consumidor em geral, inclusive por telefone.

Parágrafo único. O horário de atendimento não poderá ser inferior a 08 (oito) horas diárias e deverá registrar o contato, mediante protocolo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DO PRESTADOR DE SERVIÇO

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 144. A relação existente entre as empresas públicas, concessionárias e permissionárias com o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é considerada de consumo.

Art. 145. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesta Consolidação.

Art. 145-A. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos ficam obrigadas a comunicar previamente aos consumidores, por meio de dispositivos eletrônicos, sobre a ocorrência de interrupção programada para a manutenção do sistema.

(Redação inspirada no PL nº 010/2022, de autoria do Dep. Alexandre Amaro)

Parágrafo único. A informação sobre as interrupções programadas deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 146. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, dos artigos 14 e 22 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e **artigos 49 e 145** desta Consolidação.

(Inspirado na Lei nº 16.671/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi e na JT do STJ - E. 74, Tese 02 / Enunciado 02, da 1ª T. Recursal TJPR)

Art. 147. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água, esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo comprovação pelo fornecedor de conduta compatível com a boa-fé objetiva.

Art. 147-A. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que ocupam.

(Inspirado no PL nº 025/2023, de autoria do Dep. Alexandre Amaro)

Parágrafo único. É vedado a prestadora do serviço de fornecimento de água de impedir a instalação do equipamento mencionado no *caput*.

(Inspirado no PL nº 25/2023, de autoria do Dep. Alexandre Amaro)

Seção II

Da responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e por danos causados aos consumidores.

(Inspirada na Lei nº 16.671/2010, de autoria do Dep. Osmar Bertoldi)

Art. 148. São considerados essenciais ou contínuos, os serviços de limpeza urbana, internet, telefônicos, aplicativos de comunicação e de rede social, postais e telegráficos; televisivos por assinatura, à cabo e/ou por sinal de antena ou por instrumento similar, prestados por empresas de segurança particular, educacionais, de ensino e planos de saúde.

Art. 149. Os serviços prestados deverão seguir as normas gerais estabelecidas na presente Consolidação, especialmente no que diz respeito à sua qualidade e segurança, os prazos de prestação, a vedação de constituição de cláusulas contratuais abusivas e proibição de práticas abusivas.

Art. 150. O fornecedor deverá notificar o consumidor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inadimplência, sob pena de suspensão ou interrupção na prestação dos serviços.

Parágrafo único. A suspensão por inadimplemento para a unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda deverá ocorrer com intervalo de pelo menos 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva suspensão.

Art. 151. Na ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços de que trata esta Seção e mediante prévia solicitação do consumidor, o fornecedor deverá restabelecer o serviço em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, GÁS E LUZ

Seção I

Da proibição da retirada do instrumento de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

(Inspirada na Lei nº 15.008/2006, de autoria do Dep. Francisco Buhner)

Art. 152. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água, quando da suspensão do fornecimento do serviço aos consumidores residenciais inadimplentes, de retirar o relógio ou medidor, bem como efetuar o corte do respectivo serviço na rede externa, exceto quando houver ocorrido fraude.

Art. 153. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água de cobrar multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores aos consumidores residenciais para efeito de reativação dos serviços suspensos em virtude de inadimplência, exceto por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, transcorridos de sua suspensão.

Seção II

Da proibição de suspensão do fornecimento dos serviços de água, luz e gás por falta de pagamento e da possibilidade de pagamento antes da efetuação do corte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 14.040/2003, de autoria do Dep. Ademir Bier e no PL nº 260/2019, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 154. Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos de água, luz e gás proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

§ 1º A suspensão prevista no *caput* ocorrerá somente das 8h às 12 horas.

§ 2º O serviço deverá ser restabelecido no mesmo dia em que o consumidor efetuar a quitação do débito e enviar o comprovante de pagamento aos canais disponibilizados pela empresa até as 13 (treze) horas.

§ 3º Fica vedada a suspensão do fornecimento de água, luz e gás quando o consumidor apresentar a quitação da fatura ao preposto da empresa e enviar o respectivo comprovante aos canais disponibilizados pelo fornecedor do serviço.

Art. 155. Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no **artigo 154**, o direito de acionar a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

(Inspirado na Lei nº 14.040/2003, de autoria do Dep. Ademir Bier)

Art. 156. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água, gás e energia elétrica, a ofertar ao usuário inadimplente, no ato do corte do serviço, a opção de pagamento dos débitos pendentes, por meio de cartão de crédito, débito ou PIX.

(Redação inspirada no PL nº 108/2023, de autoria do Dep. Gugu Bueno, e substitutivo geral da CCJ)

§ 1º Fica vedada a suspensão de fornecimento do serviço se o agente concessionário ou terceirizado estiver desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos.

§ 2º A opção de quitação do débito por meio de cartão de crédito, débito ou PIX, deverá ser ofertada no mesmo dia e em horário que antecede à suspensão ou corte do serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção III

Da obrigação das prestadoras dos serviços de água, gás e luz de transferir a titularidade da conta.

(Inspirada na Lei nº 20.259/2020, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

Art. 157. Ficam obrigadas as prestadoras dos serviços de água, esgoto, gás e luz a transferir a titularidade das contas para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, consumidor final é o possuidor do imóvel responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário é feita com a apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TELEFONIA, INTERNET E APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 158. As empresas prestadoras de serviço de acesso à internet via banda larga ficam proibidas de exigir a contratação de provedor de conteúdo como condição ao acesso à internet.

(Inspirado na Lei nº 16.400/2010, de autoria do Dep. Jonas Guimarães)

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* deverão informar aos consumidores sobre o caráter opcional da contratação do serviço de provedor de conteúdo.

Art. 159. Ficam as operadoras de serviços de telefonia móvel, fixa e de transmissão de dados via banda larga, serviço



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de *streaming* de áudio e vídeo, assim como as de TV por assinatura, obrigadas a enviar ao consumidor, no prazo de 07 (sete) dias corridos, cópia dos contratos de adesão e do termo de aditamento, em caso de alterações no contrato por qualquer meio físico ou eletrônico.

(Inspirado na Lei nº 17.300/2012, de autoria do Dep. Teruo Kato)

§ 1º Os contratos também serão disponibilizados aos consumidores nos *sites* e aplicativos das operadoras, cujo acesso se dará por meio de *login* e senha.

§2ª Aplicar-se-ão as disposições contidas no *caput* aos contratos de adesão formalizados pela internet ou pelo serviço de *telemarketing*.

Art. 160. Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pós-paga, transmissão de dados, internet móvel e fixa a informar aos consumidores o exato momento em que estes excederem o limite da franquia contratada.

(Inspirado na Lei nº 18.837/2016, de autoria do Dep. Requião Filho)

Parágrafo único. O acesso à informação descrita no *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado mediante mensagem de texto, página da internet, *e-mail* ou mensagem de voz.

Art. 161. Ficam obrigadas as prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem na fatura mensal gráfico com o registro médio diário da velocidade de envio e de recebimento de dados.

(Inspirado na Lei nº 18.752/2016, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli)

Parágrafo único. A velocidade de envio e de recebimento de dados entre a zero hora e às 8 horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

Art. 162. Nos contratos de telecomunicação e de serviços de internet com previsão de permanência mínima é abusiva a cobrança integral da multa rescisória de fidelização, que deve ser calculada de forma proporcional ao período de carência remanescente.

Art. 163. As concessionárias de serviços públicos de telecomunicação devem dispensar o consumidor do pagamento de multa de fidelização quando, em razão da perda de vínculo empregatício, devidamente comprovada, ocorrer a rescisão contratual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirado na Lei nº 21.190/2022, de autoria dos Dep. Soldado Fruet e Mabel Canto)

§ 1º A dispensa da multa de fidelização de que trata o *caput* não exime o consumidor do pagamento dos débitos pendentes em razão da efetiva prestação do serviço contratado.

§ 2º Fica isento do pagamento da multa o consumidor que mudar de domicílio e o fornecedor não prestar o serviço no novo endereço.

Seção II

Dos aplicativos de comunicação e das redes sociais.

Art. 164. Os serviços de comunicação realizados por meio de multiplataformas são considerados essenciais e a relação jurídica existente entre o usuário e o prestador do serviço é de consumo.

Parágrafo único. Considera-se aplicativo de comunicação o serviço de chamada de voz ou vídeo, assim como o de envio de mensagens de áudio, vídeo, texto, imagens ou documentos, realizado por meio de multiplataformas conectadas à internet.

TÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Das disposições gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 165. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Seção II

Da informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias.

(Inspirada na Lei nº 18.996/2017, de autoria do Dep. Nereu Moura)

Art. 166. As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar a data do término destes nas faturas mensais.

Seção III

Do direito ao cancelamento do serviço pelos mesmos meios da contratação.

(Inspirada na Lei nº 15.627/2007, de autoria do Dep. Douglas Fabrício)

Art. 167. Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores o direito de solicitar o cancelamento dos serviços pelos mesmos meios da contratação.

(Inspirado no PL nº 427/2022, de autoria do Dep. Mabel Canto)

Art. 168. Consideram-se, para os efeitos desta Seção, como prestação de serviços continuados, dentre outros:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de internet, linha telefônica fixa ou móvel, serviço de *streaming* de áudio ou vídeo, transmissão de dados e serviços acrescidos;

III - academias de ginástica e cursos livres;

IV - títulos de capitalização, serviços bancários, seguros e planos de saúde;

V - cartões de crédito e demais meios de pagamento.

§ 1º Considera-se serviço *streaming* a tecnologia de transmissão de dados de áudio ou vídeo pela internet, sem a necessidade de baixar o conteúdo.

§ 2º Fica vedada a cobrança de adicional do serviço de *streaming* por acesso em aparelho diverso ao inicialmente cadastrado, assim como a cobrança da taxa adicional por acesso ao serviço fora do domicílio de origem ou por meio de outra rede de internet.

Seção IV

Da proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

(Inspirada na Lei nº 19.229/2017, de autoria do Dep. Gilson de Souza)

Art. 169. Fica proibida a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura, sendo nulas cláusulas contratuais em contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 170. O consumidor deverá ser informado do término do contrato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 171. Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser feito mediante solicitação expressa.

Art. 172. Fica vedado a obtenção de dados bancários ou de pagamento do consumidor para a entrega de amostra grátis.

Seção V

Do cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing* e do atendimento de chamadas para o prefixo 0800.

(Inspirada na Lei nº 16.135/2009, de autoria dos deputados Jonas Guimarães, Ademar Traiano, Marcelo Rangel e Osmar Bertoldi)

Art. 173. Fica instituído o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing*.

Art. 174. O consumidor que não deseje receber ligações de *telemarketing* poderá inscrever o respectivo número telefônico no cadastro que observará o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing* ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, inclusive os institutos de pesquisa, efetuem ligações telefônicas, enviem mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos associados à linha de telefone não autorizadas para os usuários nele inscritos.

(Redação inspirada no PL nº 539/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho)

Art. 175. A partir de 30º (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de *telemarketing*, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas, enviar mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

(Redação inspirada no PL nº 539/2023, de autoria do Dep. Matheus Vermelho)

Art. 176. Na inscrição do cadastro o consumidor deverá fornecer os dados pessoais e de domicílio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta Seção, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º A qualquer momento o consumidor poderá solicitar sua exclusão do cadastro.

Art. 177. As empresas de *telemarketing* não poderão efetuar contato com o consumidor fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 08h às 13h aos sábados.

§ 1º Fica vedado a realização de ligações telefônicas em domingos e feriados.

§ 2º A expressão empresas de *telemarketing* também engloba as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio de ligações telefônicas.

Art. 177-A. Os fornecedores que disponibilizarem atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam obrigados a aceitar e atender, sem ônus para o consumidor, chamadas de origem de telefones fixos ou móveis.

(Inspirado no PL nº 510/2020, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato e Luciana Rafagnin)

Seção VI

Da obrigação dos órgãos de proteção ao crédito.

(Inspirada na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

Art. 178. Ficam obrigados os órgãos de proteção ao crédito, a retirar o nome do consumidor do cadastro restritivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a confirmação do pagamento do débito.

(Inspirado na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 179. O fornecedor de produto ou prestador de serviço que não informar aos órgãos de proteção ao crédito sobre o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá pagar multa de 30% (trinta por cento) sobre este valor em favor do consumidor.

(Inspirado na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Seção I

Das obrigações dos prestadores de serviços de assistência técnica e consertos em geral.

(Inspirada na Lei nº 18.953/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini, e PL nº 212/2022, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 180. Os fornecedores de produtos e serviços de assistência técnica e consertos em geral deverão entregar o protocolo de atendimento com a data, o horário e o motivo do comparecimento do consumidor ao local.

Art. 181. O consumidor terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para retirar os produtos da assistência técnica ou estabelecimentos de conserto em geral, sob pena de perda do bem.

§ 1º Fica o prestador de serviço obrigado a fornecer o termo em que conste expressamente a possibilidade da perda do bem e eventuais custos de guarda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º A contagem do prazo mencionado no *caput* inicia-se da data da informação ao consumidor, por qualquer meio hábil de comprovação, da conclusão, não realização ou impossibilidade da execução do serviço.

§ 2º-A. Deverá ser reiterado ao consumidor a possibilidade de perdimento do bem quando comunicado de uma das hipóteses do § 2º.

§ 3º A perda do bem ocorrerá independentemente do pagamento do serviço realizado, exceto nos casos em que a transferência de titularidade não se efetive por simples tradição.

Art. 182. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Seção II

Da proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos de acesso a jogos de computador - *Lan House*.

(Inspirada na Lei nº 15.442/2007, de autoria da Dep. Elza Correia)

Art. 183. Ficam regidos por esta Seção todos os estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), *lan house* e seus correlatos.

Art. 184. Os estabelecimentos especificados no **artigo 183** devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, obedecer às seguintes normas:

I – acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22h (vinte e duas horas) somente será permitido com autorização dos pais ou responsável;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres é proibida;

III – a iluminação do local e o volume dos equipamentos devem ser adequados de forma a não prejudicar a acuidade visual e auditiva dos consumidores;

Parágrafo único. O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local com os dados pessoais e de domicílio.

Art. 185. Os estabelecimentos mencionados no **art. 183** desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias, a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, em local visível, aviso sobre o limite de horas e o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o *caput*.

Art. 186. A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica proibida, salvo as competições oficiais multiplayer autorizados pelos órgãos competentes.

Seção III

Das informações obrigatórias dos serviços de leilões.

Art. 187. É obrigatória, nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação, sejam eles provenientes da administração pública ou de propriedade particular, a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se despesas acessórias:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - as taxas cobradas a título de guarda de bens;

II - o registro de mudança de propriedade nos órgãos competentes;

III - as taxas de emissão de documentos que se fizerem necessários para a transferência de propriedade e/ou regularização do uso;

IV - os tributos e multas incidentes sobre os bens;

V - a comissão a ser paga ao leiloeiro;

VI - a caução de arrematação; e

VII - as taxas cartorárias.

§ 2º Não se consideram despesas acessórias as que vierem a incidir sobre os bens após a publicação do edital, assim como aquelas destinadas a sua remoção, transporte, melhoria ou recuperação.

§ 3º Nos editais de leilões de veículos, além das informações previstas no §1º, deverá constar:

I - o tipo de combustível do veículo;

II - o estado de conservação da gravação do número de identificação veicular no chassi ou no monobloco, indicando, se for o caso, a necessidade de regravações.

Art. 188. Após a realização do pregão, deverá ser disponibilizado, em até 05 (cinco) dias úteis, o rol dos lotes ou bens



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

arrematados, com indicação dos valores individuais alcançados.

Parágrafo único. As informações tratadas no *caput* deverão estar disponíveis no *site* das empresas organizadoras dos pregões ou de seus leiloeiros, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Seção IV

Dos prestadores de serviços de estacionamento privados e terceirizados.

Art. 189. Os estacionamentos privados, terceirizados e serviços de manobrista atenderão ao disposto nesta Seção, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

§ 1º Entende-se por prestador de serviços de estacionamento de veículos automotores as empresas que ofereçam, de forma gratuita ou onerosa, vagas de estacionamento ou serviço de manobrista, ainda que haja terceirização do serviço.

(Inspirado na Lei nº 19.036/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

§ 2º Em caso de terceirização do serviço, o fornecedor responde de forma solidária com a empresa terceirizada pelas obrigações de natureza consumerista.

Art. 190. O prestador de serviço responde perante o consumidor pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, em recibos, placas ou cartazes, de informação que isente o prestador de serviço da responsabilidade por dano, furto ou roubo do veículo.

Art. 191. Ficam obrigados os fornecedores de produtos e serviços que ofereçam ao consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento a manter registro de entrada e saída de veículos, entregando ao consumidor o respectivo comprovante.

(Inspirado na Lei nº 19.036/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Havendo perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento pelo consumidor, será consultado o registro de entrada e saída de veículos para que seja cobrado apenas o tempo de utilização do serviço, sendo vedada a cobrança de multa ou outra penalidade.

(Inspirado na Lei nº 19.036/2017, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

§ 2º O consumidor deverá comprovar ser o proprietário ou responsável pelo veículo.

LIVRO III

DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS

TÍTULO I

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Da reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

(Inspirada na Lei nº 19.628/2018, de autoria do Dep. Nereu Moura)

Art. 192. Fica estabelecido a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, que disponham de 100 (cem) ou mais lugares, ao uso prioritário dos idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

§ 1º As vagas devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º As vagas poderão ser cedidas a outrem quando não houver consumidores nas condições estabelecidas.

§ 3º Na hipótese do § 2º, havendo fila de espera, os idosos, pessoas com deficiência e gestantes deverão ter preferência na lista.

Seção II

Da obrigação de informação sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos.

(Inspirada na Lei nº 20.160/2020, de autoria do Dep. Ademar Traiano e Poder Executivo)

Art. 193. Ficam obrigadas as indústrias fornecedoras a informar ao consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição de produtos por estas produzidos.

Art. 194. A informação deve constar no rótulo do produto ou no cardápio do estabelecimento, de forma específica, nítida, de fácil leitura e em língua portuguesa.

§ 1º Nos produtos que possuem rótulo a informação deve ser exposta juntamente com a composição ou lista de ingredientes ou, na falta desta, em local onde seja possível o acesso às informações nutricionais complementares.

§ 2º Nos cardápios dos estabelecimentos a informação deve ser exposta juntamente com a descrição do alimento comercializado.

§ 3º É vedado o uso exclusivo da expressão “origem animal” nos produtos que contêm insumos de origem suína em sua composição.

Art. 195. Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação “pode conter carne suína” e as informações nutricionais complementares, e, no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção III

Da informação sobre prazo de validade dos produtos.

(Inspirada na Lei nº 17.478/2013, de autoria do Dep. André Bueno e no PL nº 369/2019, de autoria do Dep. Alexandre Amaro)

Art. 196. Ficam obrigados os fornecedores a expor de forma destacada, por meio de cartaz afixado em local visível, a data de validade dos produtos de gênero alimentício que venham a vencer dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá respeitar a mesma proporção daqueles dos preços promocionais.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, por etiquetas marcadas ou qualquer outro meio de divulgação, inclusive por mídia eletrônica, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Seção IV

Da comercialização de carnes.

(Inspirada na Lei nº 21.324/2022, de autoria do Poder Executivo)

Art. 197. Ficam obrigados os supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral a expor o nome científico e o nome vulgar das espécies de tubarão, raia e outros animais comercializados como produtos alimentícios.

§ 1º A identificação é obrigatória em rótulos de embalagens, cardápios e na exposição de produtos e subprodutos, processados ou *in natura*.

§ 2º Compete ao poder público a realização de campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre o consumo de tubarões e raias, sob o codinome cação e o impacto desse consumo na conservação dessas espécies.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 198. Fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne natural em sua formulação e sejam ofertados sob quaisquer meios para consumidores.

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)

§ 1º A carne sintética *in vitro* ou cultivada refere-se à carne artificial com processo laboratorial não produzida a partir do abate de animais.

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)

§ 2º Para os fins desta Seção, consideram-se:

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)

I – carnes: as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pelo órgão de inspeção veterinária oficial;

II – produtos cárneos: aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies de animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia;

III – rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita ou impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colocada sobre a embalagem do alimento;

IV – embalagem: o recipiente, o pacote ou qualquer outra forma pela qual o alimento seja acondicionado, guardado, empacotada ou envasado, no qual garanta sua conservação.

§ 3º Os consumidores serão informados sobre o processo de fabricação e a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) de que o consumo deve ser evitado por conta da classificação como alimento cancerígeno.

(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOS SUPERMERCADOS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Seção I

Da obrigação de exposição do preço por unidade de medida.

(Inspirada na Lei nº 16.723/2010, de autoria do Dep. Wilson Quintero)

Art. 199. Os supermercados, hipermercados, autosserviços, mercearias e similares, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

Parágrafo único. Considera-se preço por unidade de medida, quilo, litro, metro ou outra.

Art. 200. Os supermercados, hipermercados, autosserviços, mercearias e demais fornecedores que vendam produtos embalados em lote ou conjunto, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

Seção II

Dos preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima e da obrigação da balança de precisão.

Art. 201. Os supermercados e similares ficam obrigados a fixar os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, com letra visível e perceptível, visando a melhor visualização pelas pessoas com deficiência e idosos.

(Inspirado na Lei nº 17.459/2013, de autoria do Dep. Gilson de Souza)

Art. 202. Ficam obrigados todos os supermercados e similares a disponibilizarem uma balança de precisão no caixa ou na saída do estabelecimento para aferição da pesagem das mercadorias adquiridas.

(Inspirado na Lei nº 9.427/1990, de autoria do Dep. Antônio Martins Anibelli)

Seção III



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da obrigação de informar dados sobre os frigoríficos e similares.

(Inspirada na Lei nº 17.115/2012, de autoria do Dep. Nelson Garcia, e PL nº 861/2023, de autoria do Dep. Luís Corti)

Art. 203. Ficam obrigados os açougues, padarias, peixarias, supermercados e comerciantes de carnes e peixes em geral a expor, em local visível aos consumidores, o nome, o telefone e o endereço do frigorífico fornecedor do produto colocado à venda, assim como a data de fabricação ou recebimento e o prazo de validade.

§ 1º Dispensa-se o cumprimento do *caput* deste artigo aos produtos previamente embalados por seus fabricantes que contenham as informações de data de fabricação e de validade, desde que vendidos em suas embalagens de origem.

§ 2º Fica sob a responsabilidade do estabelecimento definir a validade dos produtos fracionados ou reembalados, devendo esta ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante.

(Inspirado no item 3.6, da Resolução nº 469/2016, da Secretaria de Saúde PR)

Seção IV

Da venda de produtos orgânicos.

(Inspirada na Lei nº 17.477/2013, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida)

Art. 204. Os hipermercados e supermercados deverão dispor, no interior de suas lojas ou no local da comercialização, espaço destacado para a venda de produtos orgânicos *in natura*.

§ 1º O espaço para a venda deve ser instalado no mesmo local ou seção em que são expostos os produtos cultivados com agrotóxico.

§ 2º O local de venda deverá ser identificado e de fácil visualização pelo consumidor.

Seção V



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da obrigação de informar os produtos destinados aos consumidores celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.

(Inspirada na Lei nº 16.496/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel, e Lei nº 19.499/2018, de autoria do Dep. Ademir Bier)

Art. 205. Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares que comercializem produtos alimentícios com mais de 05 (cinco) caixas registradoras a disponibilizar, em local específico e com destaque, os produtos destinados aos consumidores celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.

§ 1º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos, como corredor, gôndola, prateleira ou quiosque.

§ 2º Os produtos light e diet devem ser dispostos separadamente com indicação clara e destacada para cada tipo de produto, ainda que acomodados no mesmo setor.

Art. 206. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores celíacos deverão ser destacados com a informação de que não contém glúten.

Art. 207. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores diabéticos deverão ser destacados com a informação de que não contém açúcar.

Art. 208. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos com intolerância à lactose deverão ser destacados com a informação de que não contém lactose.

Art. 209. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores vegetarianos e veganos deverão possuir uma identificação própria.

Seção VI

Das medidas para atendimento de consumidores em supermercados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 13.400/2001, de autoria do Dep. Ademar Traiano)

Art. 210. Os supermercados e similares deverão colocar à disposição dos consumidores, colaboradores suficientes e necessários no setor de caixa para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e após feriados prolongados.

§ 2º Os prestadores de serviços deverão informar previamente aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, por meio escrito fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

Art. 211. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado em caixas exclusivos.

Art. 212. Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, colaboradores para, se necessário, auxiliarem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.

(Inspirado no PL nº 695/2023, de autoria dos deputados Ney Leprevost, Tiago Amaral, Márcio Pacheco e Paulo Gomes)

Parágrafo único. O auxílio estabelecido no *caput* compreende:

I - guiar o referido consumidor no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - ajudar o consumidor a passar a mercadoria no caixa e a empacotá-las;

VII – acompanhar o consumidor até o estacionamento, quando estiver com veículo.

Art. 213. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações, atendimento ou, na ausência do referido setor, a qualquer colaborador do estabelecimento comercial.

(Inspirado no PL nº 695/2023, de autoria dos deputados Ney Leprevost, Tiago Amaral, Márcio Pacheco e Paulo Gomes)

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 214. Os procedimentos estabelecidos neste artigo são opcionais aos estabelecimentos que possuírem 10 (dez) colaboradores ou menos.

(Inspirado no PL nº 695/2023, de autoria dos deputados Ney Leprevost, Tiago Amaral, Márcio Pacheco e Paulo Gomes)

Art. 214 - A. Os estabelecimentos deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.

(Comissão de Igualdade Racial da ALEPR)

Seção VII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Das práticas de higiene a serem observadas por fornecedores para proteção da saúde do consumidor.

(Inspirada na Lei nº 19.933/2019, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 215. Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares que possuem setor de caixas com mais de 03 (três) caixas registradoras a proceder à higienização de carrinhos, cestos, embalagens ou quaisquer outros artefatos ou equipamentos reutilizáveis assemelhados, postos à disposição dos consumidores para a realização de suas compras.

§ 1º A higienização consistirá na limpeza prévia, com produto antisséptico de comprovada eficiência, dos objetos reutilizáveis, especialmente nos locais destinados ao contato manual dos consumidores.

§ 2º Os objetos deverão ser higienizados, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, independentemente do tempo de uso, e não podem ser disponibilizados ao consumidor sem que haja sido completado o processo de higienização.

CAPÍTULO III

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, FAST-FOODS E SIMILARES

Seção I

Da obrigatoriedade de informar na entrada dos estabelecimentos comerciais as formas de pagamento.

(Inspirada na Lei nº 18.946/2016, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

Art. 216. Fica obrigada na entrada dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e similares, a instalação de avisos, redigidos de forma clara e visível, sobre os meios de pagamento aceitos.

Seção II

Da obrigatoriedade de disponibilizar cardápios impressos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada no substitutivo ao PL nº 1.245, de 2023, de relatoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, e PL nº 264/2023, de autoria dos Deputados Delegado Tito Barichello e Douglas Fabrício)

Art. 217. Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato, a disponibilizar, em quantidade suficiente, cardápios impressos, redigidos de forma clara e legível, para atendimento presencial dos consumidores.

Parágrafo único. Admite-se a utilização de cardápios digitais, desde que também disponibilizados cardápios impressos.

Art. 218. Fica vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo expressa autorização do consumidor.

Seção III

Da obrigatoriedade de informação nos cardápios sobre o peso da porção individual ou à *la carte*.

(Redação inspirada na PL nº 775/2019, de autoria da Dep. Cristina Silvestri)

Art. 219. Os estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual ou à *la carte*, devem informar em seus cardápios o peso líquido da porção servida aos consumidores.

§ 1º O peso da porção informado deve desconsiderar o peso do prato, tara ou recipiente similar e ser descrito em quilograma.

§ 2º O prato composto por vários pratos diferenciados deve apresentar os pesos unitários.

Seção IV

Da oferta de *couvert* de alimentos por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos.

(Inspirada na Lei nº 17.301/2012, de autoria do Dep. Bernardo Ribas Carli)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 220. Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gênero similar que adotam o sistema de *couvert* de alimentos disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Entende-se como *couvert* de alimentos o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos sólidos e líquidos servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 221. Fica vedado aos estabelecimentos o fornecimento do serviço de *couvert* de alimentos ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Seção V

Da oferta de *couvert* artístico por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gênero similar.

(Inspirada na Lei nº 21.819/2023, de autoria do Dep. Paulo Gomes)

Art. 222. Os estabelecimentos comerciais que desenvolvem atividades de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres que oferecem serviços de *couvert* artístico deverão fixar, em local visível ao consumidor, a descrição clara do preço pago por este serviço.

§ 1º Entende-se como *couvert* artístico a taxa que o consumidor paga pela música, shows ou apresentações, desenvolvidas ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística.

§ 2º A taxa do *couvert* artístico deverá ser previamente informada de forma acessível à pessoa com deficiência, em observância ao artigo 6º, III e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 223. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no **artigo 222** a cobrança do *couvert* artístico ao consumidor que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se encontre em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço.

Art. 224. Fica vedada a cobrança de *couvert* artístico nas hipóteses de músicas ambiente, exibição de jogos esportivos, lutas e shows transmitidos por equipamentos de multimídia.

Parágrafo único. Entende-se como equipamento multimídia aquele utilizado com objetivo de transmitir imagem e som para diversas pessoas ao mesmo tempo.

Art. 225. O serviço prestado em desconformidade com o previsto nesta Seção não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Seção VI

Da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais dos alimentos.

(Inspirada na Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida, Lei nº 17.604/2013, de autoria dos deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior)

Art. 226. Ficam obrigados os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares a divulgarem as seguintes informações em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados:

I – quantidade de calorias;

II - presença de glúten;

III - concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose.

§ 1º Os estabelecimentos deverão adaptar seus cardápios para que contenham as informações deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente Seção por meio de informações de fácil acesso e legíveis a todos os consumidores.

§ 3º A relação de que trata o *caput* deverá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Seção VII

Da divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

(Inspirada na Lei nº 21.721/2023, de autoria do Dep. Paulo Gomes)

Art. 227. Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar que cobram dos consumidores a taxa de serviço ou gorjeta, devem divulgar a porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço e a natureza opcional e facultativa da mesma.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a todos os estabelecimentos comerciais que cobram a taxa de serviço ou gorjeta, independente da atividade desempenhada.

Art. 228. A porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço, e a natureza opcional e facultativa da mesma, deverão:

I - ser disponibilizadas em local de fácil acesso, com grande visibilidade e redigida de maneira que facilite a compreensão por parte dos consumidores;

II - constar em local acessível à pessoa com deficiência, em observância ao contido no inciso III do *caput* e no parágrafo único, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC;

III - estar incluídas junto à conta e ao cardápio dos estabelecimentos com a inscrição PAGAMENTO OPCIONAL ou PAGAMENTO FACULTATIVO, ao lado dos valores ou na discriminação da cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção VIII

Da informação obrigatória dos fornecedores de serviço de *open bar* e *open food*.

(Inspirado no PL nº 054/2020, de autoria do Dep. Requião Filho)

Art. 228-A. Ficam obrigados os fornecedores de serviços e produtos que promovam eventos com o serviço de *open bar* e *open food* identificar de forma clara e visível, em suas peças de publicidade, os tipos de bebida e comida que serão servidas durante o evento.

Parágrafo único. Deverão constar nos materiais de divulgação as marcas das bebidas, o cardápio de alimentos e o horário de início e término do serviço.

TÍTULO II

DOS COMÉRCIOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

Seção I

Da proibição da operação de postos de combustíveis pelo sistema auto serviço.

(Inspirada na Lei nº 12.822/1999, de autoria do Dep. Tony Garcia)

-

Art. 229. Os estabelecimentos de comercialização de combustíveis e lubrificantes a varejo são obrigados a manter atendentes, ficando vedada a operação de bombas, ou manuseio de combustíveis e lubrificantes, diretamente pelo consumidor.

Seção II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Das obrigações dos postos de combustíveis de informar a diferença entre os preços dos combustíveis e se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Art. 230. Ficam obrigados os fornecedores a informar, por cartazes ou mídia eletrônica, a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e do álcool (etanol), e destacar o produto mais econômico ao consumidor.

(Inspirado na Lei nº 16.756/2010, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

Art. 231. Ficam obrigados os postos de combustíveis a informar, por cartazes ou mídia eletrônica, se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

(Inspirado na Lei nº 18.119/2014, de autoria do Dep. Paranhos)

§ 1º Considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.

§ 2º Considera-se gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, com qualidade inferior à gasolina refinada.

Art. 232. Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

(Inspirado na Lei nº 18.119/2014, de autoria do Dep. Paranhos)

Art. 233. Fica instituído a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

(Inspirado na Lei nº 18.782/2016, de autoria do Dep. Evandro Araújo)

Art. 234. As informações estabelecidas nesta Seção deverão ser veiculadas em local visível a todos os consumidores.

(Inspirado na Lei nº 18.119/2014, de autoria do Dep. Paranhos)

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS

Seção I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da obrigatoriedade das farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.

(Inspirada na Lei nº 17.051/2012, de autoria do Dep. Valdir Rossoni)

Art. 235. Ficam obrigadas as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.

Parágrafo único. Considera-se bula magistral o conjunto de orientações farmacêuticas impressas, de forma separada, que devem acompanhar o medicamento manipulado.

Art. 236. Atendidas às especificações impostas pela legislação federal, além das informações contidas na rotulagem do medicamento, a bula magistral deverá conter as seguintes informações ao paciente consumidor, que devem ser apresentadas de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I - como devo usar este medicamento?;

II - cuidados na gravidez;

III - cuidados na amamentação;

IV - esqueci de usar o medicamento, o que devo fazer?;

V - o que fazer se for usada uma grande quantidade deste medicamento de uma só vez?;

VI - reações indesejáveis;

VII - onde, como e por quanto tempo posso guardar este medicamento?;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - o que mais devo saber sobre este medicamento

Parágrafo único. Cabe ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde definir a forma e o conteúdo das bulas magistrais nos limites do que dispõe esta Seção.

Art. 237. Além das especificações constantes do **artigo 236**, a bula magistral deverá conter, no mínimo, as seguintes frases de alerta:

I - manter o medicamento em embalagem original, fechado e guardado longe da luz, do calor e da umidade excessivos;

II - não guardar o medicamento em armários de banheiro ou perto de pias e lavatórios, ou próximo a material de limpeza;

III - manter este medicamento sempre fora do alcance de crianças e animais domésticos;

IV - não usar medicamentos sem orientação profissional;

V - em caso de reações indesejáveis, suspender o uso do medicamento e procurar orientação profissional;

VI - não utilizar o medicamento com data de validade vencida;

VII - não é recomendado o uso de medicamentos durante a gravidez e lactação, sem orientação profissional;

VIII - não ingerir bebida alcoólica durante o tratamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IX - em caso de alteração da cor, cheiro, consistência ou sabor, procure seu farmacêutico para esclarecimentos;

X - nunca dê seu medicamento para outra pessoa e vice-versa, apesar de alguns sintomas serem parecidos, o tipo de medicamento e a dose que cada pessoa necessita podem ser diferentes;

XI - use seu medicamento corretamente, conforme a indicação, a falha no uso do medicamento poderá acarretar problemas e pôr em risco a sua saúde;

XII - o uso deste medicamento com outros medicamentos e alimentos deve seguir orientação profissional.

Art. 238. Todo o medicamento manipulado deve ser rotulado com os seguintes dados:

1. Nome do profissional que indicou o medicamento;
2. Nome do paciente;
3. Número de registro da formulação no livro de receituário;
4. Data da manipulação;
5. Prazo de validade;
6. Componente da formulação com as respectivas quantidades;
7. Número de unidades, peso ou volume contido;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

8. Posologia;

9. Nome e endereço completo do estabelecimento, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

10. Nome do farmacêutico responsável técnico da farmácia com o respectivo número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Art. 239. Para os efeitos desta Seção considera-se que toda a farmácia deva estar sob a responsabilidade técnica direta de um profissional farmacêutico, legalmente habilitado, com responsabilidade pelas informações contidas nas bulas magistrais, no que lhe couber.

Seção II

Do comércio de artigos de conveniência em farmácias.

(Inspirada na Lei nº 17.733/2013, de autoria do Dep. Alexandre Curi)

Art. 240. O comércio de artigos de conveniência poderá ser realizado em farmácias e drogarias com a observância das normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. Os artigos de conveniência serão expostos em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em balcões, estantes ou gôndolas e separados dos medicamentos.

Art. 241. As lojas de conveniência e *drugstores* poderão funcionar no mesmo estabelecimento das farmácias e drogarias, desde que as atividades nelas desenvolvidas façam parte do objeto social da sociedade e mediante a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento, de alvarás sanitários específicos, atendido o disposto no parágrafo único do **art. 240** desta Lei.

Art. 242. Fica proibida a comercialização, em farmácias e drogarias, de bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos não industrializados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção III

Da obrigação das farmácias e drogarias a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.

(Inspirada na Lei nº 17.439/2012, de autoria dos deputados Gilberto Ribeiro e Hermas Brandão Jr.)

Art. 243. Ficam obrigadas as farmácias e drogarias a disponibilizar para consulta gratuita dos consumidores o compêndio de bulas, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos medicamentos postos à venda.

Parágrafo único. O compêndio de bulas a que se refere o *caput* será atualizado pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela ANVISA.

Seção IV

Da obrigatoriedade de disponibilização de embalagens com 30 comprimidos.

(Inspirada no PL nº 155/2020, de autoria do Dep. Tercílio Turini)

Art. 244. Ficam obrigados os fabricantes de medicamentos de uso contínuo a disponibilizar aos consumidores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Seção I

Da obrigatoriedade das concessionárias de automóveis apresentarem ao consumidor o orçamento nas revisões, conforme o especificado pelo fabricante no manual do veículo.

(Inspirada na Lei nº 18.640/2015, de autoria do Dep. Requião Filho)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 245. As concessionárias de automóveis deverão apresentar ao consumidor o orçamento nas revisões, especificando de forma clara e com destaque, os itens que o fabricante define no manual do veículo como indispensáveis de serem submetidos a cada revisão.

Parágrafo único. Caso a concessionária informe que outros itens devem ser verificados na revisão, deverá apresentar orçamento em separado e deixar claro ao consumidor que são itens distintos dos recomendados pelo fabricante, dando a opção ao consumidor de autorizar um dos orçamentos apresentados.

Art. 246. Além do disposto no **art. 245**, o orçamento deverá conter:

I – o preço da mão de obra;

II - o preço dos materiais, produtos ou equipamentos utilizados ou trocados detalhando quais os itens que estão na garantia;

III - a data de início e término do serviço;

IV – as condições de pagamento.

Seção II

Da obrigação do fornecedor de veículos automotores de informar sobre o *recall*.

(Inspirada na Lei nº 18.713/2016, de autoria do Dep. Felipe Francischini)

Art. 247. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º Considera-se *recall* o procedimento pelo qual o fornecedor de veículos automotores informa ao consumidor os defeitos detectados nos produtos, após terem sido colocados no mercado de consumo, a fim de realizar o reparo ou troca.

§2º A comunicação referida no *caput* deverá também ser expedida ao órgão estadual de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

Art. 248. A informação de que trata esta Seção não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à reparação gratuita do vício que integrar o objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário exigir o reparo gratuito de seu veículo.

Seção III

Da obrigação das revendedoras e concessionárias de veículos de informar sobre isenções tributárias concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade.

(Inspirada na Lei nº 19.851/2019, de autoria da Dep. Maria Victoria)

Art. 249. Ficam obrigadas as revendedoras e as concessionárias de veículos a informar, em local de fácil visualização, às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível, sobre as seguintes isenções:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

II - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III - demais tributos.

Seção IV

Do dever de informação das revendedoras e concessionárias sobre defeitos, desgastes, colisões entre outras intercorrências na revenda de veículos usados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 250. As concessionárias e revendedoras deverão informar, por escrito, previamente à realização da compra do veículo, a ocorrência de colisão, enchente, histórico de leilão e *recall* entre outras intercorrências.

Parágrafo único. A ausência das informações previstas no *caput*, confere ao consumidor o direito exigir, alternativamente e a sua escolha, uma das hipóteses do **art. 50, § 1º**, desta Lei.

Art. 251. As concessionárias ou revendedoras após informar, por escrito, sobre o vício ou mau funcionamento de determinada peça ou componente do veículo usado, poderá propor o abatimento do preço.

§ 1º Para a validade do previsto no *caput* deverá ser redigida cláusula específica e em destaque com a indicação da peça ou componente objeto de abatimento do preço.

§ 2º O abatimento do preço deverá ser em valor equivalente ao custo para o reparo do veículo.

§ 3º A ausência de informação sobre o vício ou mau funcionamento do veículo acarretará a nulidade do contrato, salvo se sanado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no **artigo 50, § 1º**, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DE OUTROS RAMOS DE COMÉRCIOS

Seção I

Do registro do número de série da bicicleta e ciclos no documento fiscal.

(Inspirada na Lei nº 19.722/2018, de autoria da Dep. Cristina Silvestri, e na Lei nº 18.697/2016, de autoria do Dep. Péricles de Holleben Mello)

Art. 252. Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam bicicletas ou ciclos a registrar o número de série no documento fiscal emitido ao consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.

Seção II

Da afixação de aviso em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões de ar quente não tripulados.

(Inspirada na Lei nº 19.699/2018, de autoria do Dep. Miss. Ricardo Arruda)

Art. 253. Ficam obrigados os estabelecimentos que fabricam ou comercializam produtos utilizados na confecção de balões de ar quente não tripulados, tais como papel seda, arame, fogos de artifício, entre outros, a fixarem em local de fácil visualização a informação da existência da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 261, do Código Penal, que torna crime a fabricação, a venda, o transporte ou a soltura de balões, bem como expor a perigo embarcação ou aeronave.

Seção III

Disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços nos sites de compra coletiva e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas.

(Inspirada na Lei nº 17.106/2012, de autoria do Dep. André Bueno)

Art. 254. As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas pela internet e aplicativos de telefonia móvel deverão manter serviço telefônico de atendimento gratuito ao consumidor e de acordo com as normas de funcionamento dos *call centers*.

Art. 255. A hospedagem dos sites de venda coletiva eletrônica e de aplicativos de telefonia móvel deverão ser de responsabilidade da empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação, na primeira tela do site ou aplicativo, a informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica.

Art. 256. As informações sobre a localização da sede física do site de vendas coletivas deverão aparecer, nos moldes do artigo anterior, na página principal do endereço da empresa na internet ou aplicativo telefônico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 257. As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, em tamanho não inferior a vinte por cento da letra da chamada, para venda:

I - quantidade mínima de consumidores para liberação da oferta;

II - prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, 06 (seis) meses;

III - endereço, telefone e *site* da empresa responsável pela oferta;

IV - em se tratando de alimentos, constar eventuais complicações alérgicas e outras que o produto possa causar;

V – a quantidade de consumidores que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para utilização da oferta;

VI - a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por consumidor, bem como os dias da semana e horários em que poderá ser utilizado.

Art. 258. Caso o número mínimo de consumidores para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 259. As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas aos consumidores pré-cadastrados no *site* ou aplicativo, com expressa autorização para o recebimento.

Art. 260. Serão responsáveis pela veracidade das informações a empresa proprietária do *site* de vendas coletivas ou do aplicativo, assim como o estabelecimento ofertante, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

Seção IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros, de informar ao consumidor, no ato de compra, os tipos de riscos de segurança previstos na Norma da ABNT.

(Redação inspirada no PL nº 359/2020, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Cláudio Romanelli)

Art. 261. Ficam obrigados os fornecedores de vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos nas normas da ABNT.

§ 1º As películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros, de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º Cabe ao fabricante encaminhar aos fornecedores e prestadores de serviço que comercializam vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a especificação de segurança do produto.

§ 3º A especificação prevista no § 2º se dará de forma impressa no vidro.

LIVRO IV

DOS EVENTOS, HOTELARIA E TURISMO

TÍTULO I

DA CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições comuns.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 262. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão informar, de forma visível e de fácil acesso, sobre a sua natureza, a faixa de classificação etária e o preço dos ingressos.

Art. 263. O consumidor tem direito ao reembolso integral do valor pago se cancelado o evento cultural, esportivo, de espetáculo ou de diversões, salvo caso fortuito ou força maior.

§ 1º Em até 07 (sete) dias contados do recebimento da comunicação da remarcação da data do evento, o consumidor poderá requerer o reembolso integral do valor pago.

§ 2º O fornecedor deverá reembolsar os valores pagos em até 30 (trinta) dias contados do requerimento do consumidor.

Art. 264. A compra de ingresso realizada fora do estabelecimento comercial, por *site*, telefone, à domicílio ou qualquer outro meio, poderá ser cancelada pelo consumidor no prazo de até 07 (sete) dias após a compra, com direito ao reembolso integral do valor pago.

Parágrafo único. Na compra do ingresso com prazo inferior a 07 (sete) dias da data do evento, o período de reflexão (desistência) se estende ao máximo até o dia anterior à sua realização.

Art. 265. Fica permitida a cobrança da taxa de conveniência quando previamente informada ao consumidor para as compras realizadas fora do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor do ingresso da categoria ou setor de menor custo.

(Inspirado no PL nº 230/2023, de autoria do Dep. Thiago Bühner)

Seção II

Do direito do consumidor ao acesso à água em shows, festivais e eventos expostos ao calor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Portaria nº 35, da Senacon/MJSP, de 18 de novembro de 2023, e PL nº 958/2023, de autoria dos deputados Ana Júlia e Gilberto Ribeiro)

Art. 266. As empresas responsáveis pela produção de shows, festivais e quaisquer eventos expostos ao calor deverão:

I – garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento;

II – disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos os presentes, sem custos adicionais ao consumidor;

III – garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas, quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes;

IV – assegurar espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo;

V – coordenar a entrada e saída dos consumidores de modo a evitar aglomerações e tumultos.

Parágrafo único. Fica permitida a entrada de alimentos e bebidas não-alcoólicas, para o consumo próprio, que estiverem devidamente acondicionados em embalagens que não apresentem riscos aos consumidores.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da obrigação dos estabelecimentos que realizam eventos de informar os dados identificadores das empresas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de segurança.

(Inspirada na Lei nº 19.454/2018, de autoria do Dep. Paulo Litro)

Art. 267. Ficam obrigadas as casas noturnas, boates, bares e estabelecimentos similares, nos eventos abertos ao público, gratuitos ou onerosos, a informarem local de fácil visualização o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança e vigilância.

§ 1º Quando o evento for organizado e realizado por terceiro, por meio da locação de espaços, caberá a este o cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º Os dados da empresa de segurança deverão estar indicados nos *sites* dos estabelecimentos dispostos no *caput* ou nas páginas eletrônicas dos eventos, devendo também ser disponibilizada a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

Seção II

Da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios.

(Inspirada na Lei nº 19.128/2017, de autoria de vários deputados)

Art. 268. A comercialização de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e nos estádios é permitida desde a abertura dos portões para acesso do público até o término do evento.

Art. 269. As únicas bebidas alcoólicas que poderão ser vendidas e consumidas em recintos esportivos são a cerveja e o chope, sendo proibida quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas.

§ 1º Do total das cervejas e chope comercializados nos recintos desportivos, 20% (vinte por cento) deverão ser de origem artesanal.

§ 2º Entende-se por cerveja e chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Paraná.

Art. 270. As bebidas somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis.

§ 1º Os copos plásticos descartáveis poderão ser substituídos por copos promocionais de plástico ou de papel.

§ 2º As bebidas acondicionadas em embalagens metálicas e de vidro deverão ser mantidas na parte interior dos locais de venda das arenas desportivas ou estádios, fora do alcance dos consumidores.

Art. 271. A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ocorrer em pontos fixos definidos pelo responsável pela gestão do recinto.

Art. 272. Fica vedada a entrada de pessoas portando qualquer tipo de bebida alcoólica nas arenas desportivas e nos estádios.

Art. 273. Fica proibida a venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 274. Deverão ser informados nos locais de comercialização os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a sua proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

Seção III

Dos parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes.

Art. 275. Os parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ficam obrigados a informar, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis:

(Redação inspirada nos art. 131 e 132 do Código do Consumidor de Pernambuco, e Lei nº 17.098/2012, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

autoria do Dep. Pedro Lupion)

- I - as datas de realização das manutenções periódicas;
- II - o resultado da vistoria técnica (laudo de vistoria);
- III - a idade ou altura mínimas exigidas;
- IV - as eventuais reações adversas que podem ser causadas; e
- V - os riscos inerentes à sua utilização.

Parágrafo único. Consideram-se riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração aqueles que se mostrem prejudiciais aos consumidores com doenças crônicas ou graves, gestantes, idosos.

Seção IV

Dos cinemas.

Art. 276. Ficam proibidos os estabelecimentos de impedir o acesso dos consumidores nas salas de cinema portando bebidas e alimentos adquiridos em outros locais.

(Redação inspirada no PL nº 298/2019, de autoria do Dep. Rodrigo Estacho, e no REsp nº 1.331.948)

Art. 277. Fica proibido o ingresso nas salas de cinema de consumidor portando qualquer tipo de bebida alcoólica.

(Redação inspirada no PL nº 298/2019, de autoria do Dep. Rodrigo Estacho)

Art. 278. Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D) obrigados a promover a higienização nos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.

§ 1º A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 3º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o consumidor da cobrança de qualquer valor extra pela sua utilização.

Seção V

Do pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso ao estudante e deficiente físico.

(Inspirada na Lei nº 11.182/1995, de autoria do Dep. Antônio Belinati, alterada pela Lei nº 19.485/2018, de autoria do Dep. Ademir Bier)

(Inspirada na Lei nº 16.675/2010, de autoria do Dep. Teruo Kato)

(Inspirada na Lei nº 20.243/2020, de autoria do Dep. Anibelli Neto)

Art. 279. Assegura-se o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares aos estudantes do ensino básico ao superior, de cursos pré-vestibulares universitários, de educação profissional técnica e tecnológica, de jovens e adultos e de pós-graduação, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas, e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados os estudantes matriculados em estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo devidamente autorizados pelo órgão público competente.

§ 3º O mesmo benefício será estendido aos estudantes com necessidades especiais matriculados em escolas especializadas legalmente reconhecidas.

§ 4º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 280. Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 1º A autenticação e expedição das carteiras referidas no *caput* deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

§ 2º A carteira de identidade estudantil terá validade por 01 (um) ano.

§ 3º A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-la, deverá:

I – Ser impressa em material de PVC (policloreto de vinila) tipo cartão, caracterizando uma identidade estudantil eletrônica contendo a denominação do órgão expedidor;

II – constar a fotografia do aluno, com o logotipo da entidade estudantil aposto sobre ela;

III – constar o nome do aluno, a data de nascimento, o número de matrícula;

IV – constar a identificação da Instituição à qual o aluno esteja matriculado, com o endereço, telefone e a assinatura do presidente da entidade estudantil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 4º Na ausência de entidade representativa competente para emissão da carteira de estudante, os estudantes poderão comprovar a condição de discente, mediante apresentação de documento com foto juntamente com o boleto pago no mês corrente ou atestado de escolaridade e frequência em papel timbrado do semestre corrente e, no caso de escola pública, apresentar atestado de escolaridade em papel timbrado do semestre corrente e documento com foto.

Art. 281. Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Art. 281 A. Os jovens de 15 a 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, também farão jus ao benefício da meia-entrada.

Art. 282. Ficam proibidas as casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, mediante o pagamento de ingressos, de cobrar mais de um ingresso ao consumidor que, por necessidade especial justificada ou deficiência, necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à cobrança de assentos ou espaços ocupados por eventual acompanhante, nem prejudica o direito ao pagamento da meia-entrada.

Art. 282 A. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 282 B. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 282 C. Os locais de venda dos ingressos deverão informar sobre os benefícios estabelecidos nesta Seção.

Seção VI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Do acesso gratuito aos menores de 12 anos acompanhados de responsável às atividades desportivas realizadas em Estádios e Ginásios.

(Inspirada na Lei nº 17.055/2012, de autoria do deputado Hermas Brandão Junior)

Art. 283. Fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios.

Seção VII

Da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para eleitores que prestarem apoio nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos.

(Redação inspirada no PL nº 1.035/2023, de autoria do Dep. Alexandre Curi)

Art. 283 A. Fica instituído aos eleitores nomeados para atuar como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, que tenham efetivamente trabalhado em primeiro e em segundo turno, se houver, a meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º Considera-se eleitor nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa; primeiro ou segundo mesário; secretários; suplente; secretário ou administrador de prédio; auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.

§ 4º Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Seção, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 283 B. Para ter direito à meia-entrada, o eleitor nomeado terá que comprovar que prestou serviços à Justiça Eleitoral do Paraná em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e em segundo turno, se houver, mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não gera o direito ao benefício a participação em treinamento ou capacitação.

Art. 283 C. O benefício da meia-entrada terá validade de 02 (dois) anos, a contar do implemento dos requisitos para sua obtenção.

Art. 283 D. Não terá direito à meia-entrada o eleitor nomeado que deixar de comparecer no dia da Eleição, em primeiro e/ou em segundo turno, se houver, para prestar serviço no dia, hora e local designados pela Justiça Eleitoral, ou, tendo comparecido, deixar o local antes do término da votação.

Art. 283 E. Terá assegurado o direito à meia-entrada o eleitor que prestou serviços à Justiça Eleitoral, em todos os turnos para os quais foi nomeado, em eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante comprovação por certidão da Justiça Eleitoral.

Seção VIII

Da meia-entrada para eventos artístico-culturais e esportivos para doadores de sangue e órgãos.

(Redação inspirada na Lei nº 13.964, de 2002, de autoria do Dep. Luiz Carlos Martins e no PL nº 204/2023, de autoria do Dep. Marcel Micheletto)

Art. 283 F. Fica autorizada a meia-entrada para doadores regulares de sangue, doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Seção, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

entretenimento.

Art. 283 G. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, que não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.

Art. 283 H. Para efeito desta lei, são considerados:

I – doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde;

II – doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, aqueles identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

TÍTULO II

DO SETOR HOTELEIRO E DO TURISMO

Seção I

Do alojamento temporário como meio de hospedagem.

Art. 284. Configura-se relação de consumo a prestação de serviço entre a empresa intermediadora da locação de alojamento temporário com o consumidor.

Parágrafo único. Considera-se empresa intermediadora aquela que presta os serviços de alojamento temporário, de forma remunerada, por meio de contrato físico ou eletrônico.

Seção II

Da proibição de utilização de placas excludentes de responsabilidade dos hotéis e similares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(Inspirada na Lei nº 19.463/2018, de autoria do Dep. Felipe Francischini e no PL nº 526/2019, de autoria do Dep. Ricardo Arruda)

Art. 285. Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou distribuição de cupons nos estabelecimentos do setor hoteleiro, ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas quanto à não responsabilidade por objetos deixados no quarto ou apartamento.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos que integram o setor hoteleiro ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas, os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres.

Seção III

Das agências de viagens e turismo.

Art. 286. As agências de viagens e turismo devem informar ao consumidor, no momento da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis em caso de alteração ou cancelamento de pacote turístico.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção única

Das disposições gerais das penas administrativas.

Art. 287. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária da atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 288. A averiguação preliminar, a reclamação, o auto de infração, apreensão e termo de depósito, a instauração, a notificação, a impugnação, o recurso e demais atos do processo administrativo serão regidos pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República.

Parágrafo único. A averiguação preliminar é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial, instaurado pela autoridade competente de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador.

Art. 289. A fiscalização, no âmbito das relações de consumo, deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade econômica for classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do disposto na Lei nº 13.874, de 2019.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita, nos termos do disposto no § 1º, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação, sendo vedada a realização da segunda visita em prazo inferior a 15 (quinze) dias corridos contados da primeira.

Art. 290. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, mediante decisão fundamentada,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

assegurado o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Art. 291. A autoridade administrativa, de acordo com sua conveniência e oportunidade, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta com os fornecedores de produtos e serviços.

§ 1º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 292. A pena de multa, graduada de acordo com a reprovabilidade da conduta do infrator, a vantagem auferida, a extensão do dano, a reincidência e a condição econômica do fornecedor, será aplicada por meio de processo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Estadual a edição de Decreto para regulamentar a fórmula do cálculo da multa e critérios para a sua aplicação.

—

§ 2º A multa de que trata o *caput* será revertida para o Fundo Estadual ou Municipal, se houver, de Defesa do Consumidor, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 4º Fica vedada a aplicação de mais de 01 (uma) sanção ao fornecedor decorrente da mesma infração, por mais de uma autoridade administrativa.

Art. 293. Os débitos decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A falta de pagamento de qualquer das parcelas na data prevista implicará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 2º O saldo devedor será inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis, ressalvada a hipótese de pagamento integral e espontâneo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da primeira parcela não paga.

§ 3º A inscrição em dívida ativa mantém a origem do crédito e os valores arrecadados deverão ser recolhidos ao Fundo vinculado ao órgão sancionador.

Art. 294. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 295. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Consolidação e nas demais legislações de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 296. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 297. A autoridade administrativa poderá editar normas complementares para a efetivação do disposto neste capítulo.

Art. 298. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os PROCONS e demais autoridades administrativas situadas no Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 299. As infrações praticadas e multas arbitradas até a entrada em vigor da presente Consolidação serão reguladas pelas leis anteriores.

Art. 299-A. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições presentes na presente Consolidação que não forem autoaplicáveis.

Art. 300. Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, PROCON, Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção do Consumidor e demais órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta Lei.

Art. 301. Ficam revogadas as seguintes leis do Estado do Paraná:

I - Lei 17.352, de 09 de novembro de 2012;

II - Lei 17.454, de 02 de janeiro de 2013;

III - Lei 17.179, de 05 de junho de 2012;

IV - Lei 16.721, de 23 de dezembro de 2010;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - Lei 18.943, de 20 de dezembro de 2016;

VI - Lei 18.648, de 16 de dezembro de 2015;

VII - Lei 17.141, de 04 de maio de 2012;

VIII - Lei 17.437, de 21 de dezembro de 2012;

IX - Lei 16.487, de 12 de maio de 2010;

X - Lei 17678, de 10 de setembro de 2013;

XI - Lei 16.177, de 17 de julho de 2009;

XII - Lei 16.685, de 20 de dezembro de 2010;

XIII - Lei 20.085, de 18 de dezembro de 2019;

XIV - Lei 18.623, de 16 de novembro de 2015;

XV - Lei 17.898, de 27 de dezembro de 2013;

XVI - Lei 18.536, de 20 de agosto de 2015;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XVII - Lei 18.649, de 16 de dezembro de 2015;

XVIII - Lei 18.775, de 09 de maio de 2016;

XIX - Lei 17.005, de 14 de dezembro de 2011;

XX - Lei 16.136, de 24 de junho de 2009;

XXI - Lei 19.514, de 28 de maio de 2018;

XXII - Lei 21.069, de 25 de maio de 2022;

XXIII - Lei 13.400, de 21 de dezembro de 2001;

XXIV - Lei 21.529, de 28 de junho de 2023;

XXV - Lei 19.473, de 24 de abril de 2018;

XXVI - Lei 16.752, de 29 de dezembro de 2010;

XXVII - Lei 20.276, de 29 de julho de 2020;

XXVIII - Lei 20.129, de 20 de janeiro de 2020;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXIX - Lei 19.061, de 27 de junho de 2017;

XXX - Lei 19.535, de 05 de junho de 2018;

XXXI - Lei 17.322, de 05 de outubro de 2012;

XXXII - Lei 14.855, de 19 de outubro de 2005;

XXXIII - Lei 16.085, de 17 de abril de 2009;

XXXIV - Lei 20.014, de 13 de novembro de 2019;

XXXV - Lei 12.970, de 25 de outubro de 2000;

XXXVI - Lei 13.674, de 09 de julho de 2002;

XXXVII - Lei 19.925, de 06 de setembro de 2019;

XXXVIII - Lei 21.400, de 11 de abril de 2023;

XXXIX - Lei 19.702, de 21 de novembro de 2018;

XL - Lei 21.685, de 03 de outubro de 2023;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XLI - Lei 18.419, de 07 de janeiro de 2015;

XLII - Lei 16.671, de 20 de dezembro de 2010;

XLIII - Lei 15.008, de 26 de janeiro de 2006;

XLIV - Lei 14.040, de 28 de abril de 2003;

XLV - Lei 20.259, de 15 de julho de 2020;

XLVI - Lei 16.400, de 10 de fevereiro de 2010;

XLVII - Lei 17.300, de 14 de setembro de 2012;

XLVIII - Lei 18.837, de 19 de julho de 2016;

XLIX - Lei 18.752, de 13 de abril de 2016;

L - Lei 21.190, de 18 de agosto de 2022;

LI - Lei 18.996, de 25 de abril de 2017;

LII - Lei 15.627, de 18 de setembro de 2007;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LIII - Lei 19.229, de 16 de novembro de 2017;

LIV - Lei 16.135, de 24 de junho de 2009;

LV - Lei 15.967, de 08 de outubro de 2008;

LVI - Lei 18.953, de 03 de janeiro de 2017;

LVII - Lei 15.442, de 15 de janeiro de 2007;

LVIII - Lei 19.036, de 30 de maio de 2017;

LIX - Lei 19.628, de 21 de agosto de 2018;

LX - Lei 20.160, de 23 de março de 2020;

LXI - Lei 17.478, de 03 de janeiro de 2013;

LXII - Lei 21.324, de 20 de dezembro de 2022;

LXIII - Lei 16.723, de 23 de dezembro de 2010;

LXIV - Lei 17.459, de 02 de janeiro de 2013;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXV - Lei 9.427, de 07 de novembro de 1990;

LXVI - Lei 17.115, de 17 de abril de 2012;

LXVII - Lei 17.477, de 03 de janeiro de 2013;

LXVIII - Lei 16.496, de 12 de maio de 2010;

LXIX - Lei 19.499, de 10 de maio de 2018;

LXX - Lei 19.933, de 16 de setembro de 2019;

LXXI - Lei 18.946, de 20 de dezembro de 2016;

LXXII - Lei 17.301, de 14 de setembro de 2012;

LXXIII - Lei 17.604, de 19 de junho de 2013;

LXXIV - Lei 21.721, de 01 de novembro de 2023;

LXXV - Lei 12.822, de 28 de dezembro de 1999;

LXXVI - Lei 16.756, de 29 de dezembro de 2010;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXXVII - Lei 18.119, de 24 de junho de 2014;

LXXVIII - Lei 18.782, de 17 de maio de 2016;

LXXIX - Lei 17.051, de 23 de janeiro de 2012;

LXXX - Lei 17.733, de 29 de outubro de 2013;

LXXXI - Lei 17.439, de 21 de dezembro de 2012;

LXXXII - Lei 18.640, de 04 de dezembro de 2015;

LXXXIII - Lei 18.713, de 09 de março de 2016;

LXXXIV - Lei 19.851, de 14 de maio de 2019;

LXXXV - Lei 19.722, de 04 de dezembro de 2018;

LXXXVI – Lei 18.697, de 08 de janeiro de 2016;

LXXXVII - Lei 19.699, de 12 de novembro de 2018;

LXXXVIII – Lei 17.106, de 10 de abril de 2012;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXXXIX – Lei 19.454, de 11 de abril de 2018;

XC – Lei 19.128, de 25 de setembro de 2017;

XCI – Lei 17.098, de 28 de março de 2012;

XCII - Lei 11.182, de 23 de outubro de 1995;

XCIII - Lei 19.485, de 07 de maio de 2018;

XCIV – Lei 16.675, de 20 de dezembro de 2010;

XCV – Lei 20.243, de 17 de junho de 2020;

XCVI - Lei 17.055, de 23 de janeiro de 2012;

XCVII - Lei 19.463, de 23 de abril de 2018;

XCVIII – Lei 17.556, de 30 de abril de 2013;

XCIX – Lei 13.964, de 20 de dezembro de 2002;

C – Lei 21.819, de 13 de dezembro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 302. Ficam também revogadas as seguintes leis do Estado do Paraná:

I - Lei 18.805, de 16 de junho de 2016;

(Vide RI 1.583.131-7 - TJPR)

II - Lei 16.649, de 08 de dezembro de 2010;

(Vide RI 1.523.423-2 - TJPR)

III - Lei 18.909, de 29 de novembro de 2016;

(Vide ADI 5.725 - STF)

IV - Lei 10.248, de 14 de janeiro de 1993;

(Vide ADI 885 – STF)

V - Lei 19.372, de 20 de dezembro de 2017;

(Vide RI 1.746.715-7 – TJPR)

VI - Lei 20.089, de 18 de dezembro de 2019.

(Vide Proc. 0001787-36.2020.8.16.0004 – TJPR)

Art. 303. Revogam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10, da Lei estadual nº 17.106, 10 de abril de 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 304. Esta Consolidação entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 09:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **305** e o código CRC **1C7B1B4F4E7D9DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMUNICADO DE PLENÁRIO Nº 5/2024

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico que no dia 29 de abril 2024, foi aprovado o parecer na forma de substitutivo geral na Comissão Especial que está analisando o Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual tem como objetivo Consolidar as Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

De acordo com o §3º do art. 235 do Regimento Interno, declaro aberto o prazo para o envio emendas. Informo ainda, que o texto está à disposição no site oficial da Assembleia juntamente com o projeto.

Curitiba, 6 de maio de 2024.

Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2024, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5** e o código

CRC **1C7B1C4C6B6B1EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1055/2023

Nos termos do Inciso I do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), apresenta-se Emenda para adicionar o artigo 108-A ao Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná e, por conseguinte renumerá-lo na ordem e com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1055/2023

Art. 108-A. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, ou no caso de substituição por outro prestador equivalente.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* deve ser realizada por telefone ou qualquer outro meio físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

ADÃO LITRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata de emenda aditiva do artigo 108 A ao Projeto de Lei nº 1055/2023 ao Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

No Brasil somente em dois Estados, São Paulo e Pernambuco, onde há codificação da legislação consumerista.

Assim, apresenta-se a presente emenda com texto inspirado no art. 134 do Código de Pernambuco, texto esse já objeto de discussão e declarado constitucional pelo STF na ADI nº 6.123:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Ação Direta parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente, para:

1. assentar a constitucionalidade dos arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco;
2. ii) declarar inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 de referida lei estadual”.

Nesse sentido, faz-se coerente acrescentar tal dispositivo ao presente Projeto de Lei a fim de torná-lo ainda mais completo na defesa dos consumidores paranaenses.



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 15/05/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **87** e o código CRC **1E7E1A5F7D8F2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1055/2023

Nos termos do Inciso I do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), apresenta-se Emenda para adicionar o artigo 108-B ao Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná e, por conseguinte, renumerá-lo na ordem e com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1055/2023

Art. 108-B. Não obsta a contratação do plano de saúde o registro do nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito por se tratar de serviço essencial e constituir afronta à dignidade da pessoa humana.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

ADÃO LITRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata de emenda aditiva do artigo 108-B ao Projeto de Lei nº 1055/2023 ao Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

O referido artigo visa impedir que as operadoras de saúde neguem a contratação de planos de saúde dos consumidores inscritos nos órgãos restritivos de crédito, SPC, Serasa, dentre outros.

Em recente julgado, o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 2.019.136- RS, onde os Ministros incluíram a contratação de planos de saúde no rol de contratos de consumo de bens essenciais e a negativa de sua contratação representaria “evidente afronta à dignidade da pessoa, sendo incompatível ainda com os princípios do Código de Defesa do Consumidor”, segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECUSA DA OPERADORA DE CONTRATAR PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BENEFICIÁRIA COM RESTRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia, levantada no nobre apelo, cinge-se em definir se há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC, e se a UNIMED está autorizada a negar a contratação de plano de saúde com quem está com o nome negativado em órgão de restrição de crédito. 2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas. 3. *Nos contratos de consumo de bens essenciais como água, energia elétrica, saúde, educação etc, não pode o fornecedor agir pensando apenas no que melhor lhe convém. A negativa de contratação de serviços essenciais constitui evidente afronta à dignidade da pessoa, sendo incompatível ainda com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC).* 4. O fato de o consumidor registrar negativação nos cadastros de consumidores não pode bastar, por si só, para vedar a contratação do plano de saúde pretendido. 5. A prestação dos serviços sempre pode ser obstada se não tiver havido o pagamento correspondente. Assim, exigir que a contratação seja efetuada apenas mediante “pronto pagamento”, nos termos do que dispõe o art. 39, IX, do CDC, equivale a impor ao consumidor uma desvantagem manifestamente excessiva, o que é vedado pelo art. 39, V, do mesmo diploma. 6. No caso, ademais, não se está diante de um produto ou serviço de entrega imediata, mas de um serviço eventual e futuro que, embora posto à disposição, poderá, ou não, vir a ser exigido. Assim, a recusa da contratação ou a exigência de que só seja feita mediante “pronto pagamento”, excede aos limites impostos pelo fim econômico do direito e pela boa-fé (art. 187 do CC/02). 7. Enfim, a contratação de serviços essenciais não mais pode ser vista pelo prisma individualista ou de utilidade do contratante, mas pelo sentido ou função social que tem na comunidade, até porque o consumidor tem trato constitucional, não é vassalo, nem sequer um pária. 8. Recurso especial desprovido.”

Assim, apresenta-se a presente emenda aditiva inspirada no julgado acima e faz-se coerente acrescentar tal dispositivo ao presente Projeto de Lei a fim de torná-lo ainda mais completo na defesa dos consumidores paranaenses.



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 15/05/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **88** e o código CRC **1A7C1C5C7C8A2EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1299/2024

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A PRORROGAÇÃO POR ATÉ 15 DIAS DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI 1055/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1299/2024

Requer a prorrogação por até 15 dias do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei 1055/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, a prorrogação por até 15 dias do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei 1055/2023 que Consolida as Leis do Consumidor do Paraná, com fundamento no §8º, art. 235 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Curitiba, 20 de maio de 2024

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual e relator da Comissão Especial



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2024, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1299** e o código CRC **1D7A1D6B2E0C6CD**

São Paulo, 08 de abril de 2024.

Ref.: Projeto de Lei nº 1055/2023

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Estado do Paraná, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1055/2023, de autoria do Deputado Paulo Gomes (PP-PR), que *“Dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.”*

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

Em síntese, no entendimento da FEBRABAN, destaca-se que:

- Devem ser evitadas contradições com leis ou normativos vigentes ou inclusão de novos dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que contrariem entendimento jurisprudencial já consolidado, seja para que os consumidores não tenham dúvidas quanto a legislação que lhes resguarda, seja para não incentivar o aumento da litigância no estado;
- Devem ser evitadas a criação de assimetrias entre instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) a concederem crédito, visto que independentemente da forma jurídica adotada pela entidade que se relaciona com o consumidor, por exemplo, o tratamento na prestação de serviço deve ser equânime em termos de transparência, disponibilização de informações prévias à contratação e de avaliação da solvabilidade e preservação do mínimo existencial do consumidor;
- Devem ser preservadas as competências para legislar sobre matéria bancária, nos termos de dispositivos constitucionais e da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e por consequência, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e do BCB;
- É necessário que sejam observadas as restrições sistêmicas de produtos ofertados em esfera nacional, sendo inviável que ocorram customizações específicas para boletos emitidos por pessoas físicas ou jurídicas do Estado do Paraná;
- Para adequada harmonização do texto do PL em comento com o ordenamento jurídico nacional, não devem ser criadas inovações ou contradições com relação a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“CDC Nacional”);
- Alguns trechos precisam ser reformulados para se evitar a externalidade negativa de impactos a prevenção a fraudes ou a direito a acessibilidade e
- As atividades de telemarketing e de cobrança não são equiparadas, sendo a primeira um canal de vendas e capilaridade de disponibilização de oferta de produtos e serviços e a segunda o exercício de regular direito do credor.

Certos de que os interesses do Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações.

Nota Técnica
Projeto de Lei nº 1055/2023
Assembleia Legislativa do Paraná

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, é uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.

O quadro associativo da entidade conta com 119 (cento e dezenove) instituições financeiras associadas de um universo de 155 (cento e cinquenta e cinco) em operação no Brasil, as quais representam 98% (noventa e oito por cento) dos ativos totais e 97% (noventa e sete por cento) do patrimônio líquido das instituições bancárias brasileiras. A FEBRABAN não realiza operações financeiras de qualquer natureza, ou seja, não faz empréstimos, financiamentos, transferências de valores, aplicações, captação de recursos de investimentos ou recebe depósitos de poupança, para pessoas físicas ou jurídicas.

O objetivo da Federação é representar seus associados em todas as esferas do governo - Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Também busca concentrar esforços que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

I - Posicionamento.

1) Art. 177, §2º - Equiparação entre as atividades de telemarketing e de cobrança:

O art. 177, § 2º, traz preocupação e impacto importante a população e a economia do Estado do PR, pois equipara a atividade de telemarketing ativo, ou seja, de oferta de produtos e serviços, à de realização de cobrança de débitos, que são dois conceitos e ações diferentes e com objetivos totalmente distintos.

Isto posto, frisa-se que não é adequado instituir uma inovação legislativa que atuará em detrimento a direito inerente do credor, e que, em especial, inibirá a geração de diversos benefícios ao próprio consumidor, como acesso a taxas de juros reduzidas, maior organização de sua vida financeira e prevenção a transtornos relacionados a negativação de seu nome em *bureaus* de crédito.

A atividade de recuperação de crédito, reforça-se, não traz benefícios somente aos credores, mas aos próprios devedores e a todo o ecossistema, de modo difuso, à medida que devolve ao mercado uma gama de consumidores que antes estavam impedidos - ou tinham dificuldades - de ter acesso ao crédito.

Apenas para demonstrar a efetividade das ações de recuperação de crédito, importa trazer dados e resultados veiculados no Mapa da Inadimplência no Brasil, referente ao mês de julho/2023, elaborado pela SERASA Experian.¹

Segundo tais dados, estima-se que em razão das ações de recuperação de crédito empreendidas no ambiente da SERASA Experian, mais de três milhões e meio de consumidores se tornaram adimplentes e retornaram ao mercado de crédito, inclusive, com a celebração de acordos de renegociação que lhes concederam descontos que chegaram a 90% (noventa por cento) do valor das dívidas originais.

Tais dados demonstram que a atividade de recuperação de crédito, quando executada em boa-fé e visando à efetiva solução de pendências, é benéfica ao consumidor, que pode retornar à adimplência e, conseqüentemente, ao mercado de crédito.

Também, os esforços de recuperação de crédito - para os quais as chamadas telefônicas e mensagerias são imprescindíveis - evitam que os credores tenham de tomar medidas mais drásticas para recuperar seus créditos, como o envio de notificações de cobrança e de constituição em mora e o ajuizamento de demandas judiciais. Diminui-se, assim, a litigiosidade no mercado de crédito, o que, certamente, traduz-se no barateamento da tomada de crédito.

Outrossim, a atividade de recuperação de crédito funciona como meio para prevenir que serviços essenciais sejam suspensos em razão de inadimplência.

¹ Disponível em: <<https://tinyurl.com/mr689555>>. Acesso em 26 ago. 2023.

As chamadas telefônicas destinadas à recuperação de créditos permitem que os prestadores de serviços que são credores possam entrar em contato com seus clientes para a regularização de sua situação financeira antes da interrupção de serviços e/ou da tomada de medidas mais contundentes, o que beneficia o consumidor inadimplente com a possibilidade de conhecer sobre seu inadimplemento e atingir um acordo para a manutenção de serviços que lhe são essenciais.

Em outras palavras, serviços essenciais como energia elétrica e saúde suplementar têm sua prestação preservada pela regularização de pendências, que ocorre mediante esforços de recuperação de créditos, minorando-se os riscos de que usuários (ainda que inadimplentes) sejam prejudicados pelo corte de serviços, muitas vezes de maneira inesperada (quando se esquecem de realizar o pagamento) e/ou sem que lhes seja franqueada a oportunidade de regularização de pendências financeiras.

Também, a atividade de recuperação de créditos assegura a manutenção de outros serviços essenciais, como o bancário, viabilizando a concessão de crédito de forma responsável, com grande benefício ao bem-estar de milhões de brasileiros.

Nesse sentido, caso seja aprovado o texto em comento, o consumidor não poderá ser lembrado do vencimento de uma conta, ser alertado pelo seu gerente se esquecer de pagar um boleto, se tiver um débito não previsto ou saldo insuficiente para um débito automático, incidindo juros e correção monetária ou, ainda, de ser alertado sobre utilização do limite do cheque especial com o objetivo de propor ao cliente uma linha de crédito mais benéfica.

Vale destacar que não necessariamente o consumidor que não deseja receber oferta de telemarketing, deseja também não ser comunicado de oportunidades ou alertas relativos à existência de débitos em aberto em seu nome. Assim, a equiparação das duas atividades prejudicará diretamente o consumidor, que poderá ser protestado, inscrito em cadastro negativo, ou processado judicialmente, sem ter a possibilidade de pagar ou renegociar de maneira mais simples e sem ter o custo e a burocracia do protesto e da ação judicial.

Do ponto de vista econômico, diante da impossibilidade de realização de cobranças, poderá ocorrer um encarecimento do custo do crédito no Estado PR, um aumento significativo da judicialização de processos questionando esses débitos e, ainda, um prejuízo as pequenas empresas que terão mais dificuldades para receber seus créditos em atraso, colocando em risco a manutenção desses pequenos negócios.

Assim, é importante que seja suprimido do dispositivo a equiparação da atividade de telemarketing ativo à realização de cobranças, com o objetivo de manter a proteção ao consumidor e a economia do Estado do PR.

Diante do exposto acima, sugere-se exclusão do parágrafo em comento.

Texto original	Texto proposto
§ 2º A expressão <i>empresas de telemarketing</i> também engloba as empresas de cobrança que	§ 2º A expressão <i>empresas de telemarketing</i> também engloba as empresas de cobrança que

se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio de ligações telefônicas.

~~*se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio de ligações telefônicas.*~~

2) **Art. 85, §1º - Dispositivos de segurança (assinatura eletrônica qualificada):**

Em relação a assinatura qualificada, destacamos que o fato de uma pessoa ser idosa não implica, necessariamente, que ela não saiba lidar com ofertas de crédito não presenciais, muito menos que seja uma "analfabeta digital". Não faz sentido, em um mundo cada vez mais digital, privar uma pessoa idosa de contratar um produto de crédito que possa ser ideal às suas necessidades por restrição de acesso a canais digitais.

Em que pese a nobre intenção da proposta, de conferir maior proteção ao idoso, muitas evoluções ocorreram na sociedade, sobretudo em razão da Pandemia de COVID-19 e a necessidade de isolamento da população. Nesse sentido, tivemos no período um salto de tecnologia e de utilização da internet para a realização de tarefas do cotidiano. E em um mundo cada vez mais digital, passamos a encomendar refeições, fazer nossas compras no mercado e solicitar o transporte individual de passageiros por meio de aplicativos, em números nunca vistos antes.

Nos serviços financeiros não foi diferente. Consultas ao extrato da conta, realização de pagamentos, empréstimos, investimentos, seguros, renegociação de dívidas, tudo passou a ser feito por canais remotos. Mesmo o saque em espécie, que antes demandava ao menos a ida a um caixa eletrônico, com o surgimento do Pix deixou de ser necessário, contribuindo para que o consumidor cada vez mais não precise ir a uma agência bancária.

A possibilidade dos idosos do Estado realizarem operações, como a contratação de financiamentos e demais operações de crédito, fora da agência bancária, não apenas traz comodidade, mas, em muitos casos, é fundamental para preservar a sua saúde e segurança. Muito embora a pandemia da COVID-19 esteja controlada, a proteção à saúde do idoso, evitando-se deslocamentos desnecessários é de extrema relevância.

Importante considerar que muitos idosos apresentam comorbidades e dificuldades de locomoção, que podem inviabilizar ou transformar um deslocamento ao estabelecimento bancário em algo extremamente complexo e desgastante. A título de comparação, em 2022, o Governo Federal extinguiu a prova de vida presencial em agências e postos do INSS aos mais de 36 milhões de aposentados e pensionistas para trazer mais conforto e reduzir a necessidade de deslocamento dessa população.

Além disso, a utilização de canais remotos permite que operações sejam realizadas fora do horário de expediente bancário, inclusive em finais de semana e feriados. Nesse sentido, 97% das transações bancárias ocorrem fora das agências. Entre a população com

mais de 60 anos, o avanço na utilização da internet já alcança 50% das pessoas (em 2013 eram apenas 21%), e vem crescendo ano a ano².

Vale lembrar ainda que a possibilidade de realização de operações por canais remotos permite que o consumidor tenha mais alternativas na concessão de crédito, com condições mais vantajosa e juros menores. É o caso de bancos digitais, que não possuem rede física de atendimento, e de bancos que não estão instalados no Município onde o consumidor reside.

No caso específico do consignado INSS, produto direcionado prioritariamente a idosos, a Instrução Normativa do INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, anteriormente previa que a contratação de crédito consignado somente poderia ocorrer por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF.

No entanto, após ser alterada pela Instrução Normativa nº 143, de 10 de fevereiro de 2023, também passou a ser viável a autenticação do cliente por meio eletrônico, ou seja, por rotina que permita a autorização por meio eletrônico, confirmação da identidade do cliente e contratação da operação diretamente junto às instituições financeiras, por meio de acesso autenticado, em seus canais físicos ou eletrônicos, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, inclusive biometria, já utilizadas por essas instituições.

Neste contexto, destaca-se que o consignado INSS, um produto direcionado majoritariamente ao público idoso, admite autenticações e contratações eletrônicas em seus normativos específicos, sendo, portanto, um movimento de retrocesso uma nova legislação relevante, como um código de defesa do consumidor em esfera estadual, vir a dificultar o acesso dos idosos de seu estado à contratação por canais eletrônicos, ferramenta importante inclusive como mecanismo de prevenção à fraude e, portanto, como medida de proteção dos próprios idosos.

Por fim, relativo à obrigação de utilização de “senha eletrônica qualificada”, vale destacar que, conforme disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, essa modalidade de senha se caracteriza pela utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Assim, nos termos da atual redação em comento, todos os idosos que quiserem contratar um empréstimo no estado do Paraná deverão possuir uma assinatura eletrônica, que tornaria o processo de contratação extremamente burocrático e mais custoso, além de levar maior dificuldade aos idosos, em especial os mais velhos e vulneráveis.

Vale mencionar que para se ter um certificado ICP-Brasil, a depender da modalidade, é necessário escolher uma autoridade certificadora, possuir um token criptográfico, nuvem, ou outra ferramenta tecnológica, agendamento na autoridade de registro para confirmação

² Relatório de Cidadania Financeira 2021 - Banco Central do Brasil.

da identidade, aguardar validação de documentos e etc, ou seja, elementos que retiram toda a comodidade na contratação remota.

Além disso, o processo é desnecessário, tendo em vista que hoje os idosos já utilizam rotineiramente a biometria, que é uma ferramenta segura na identificação do idoso, e as instituições financeiras utilizam outros mecanismos que garantem a segurança da operação.

Desta forma, se a intenção é de fato a proteção dos idosos, o que deve ser pleiteado não é uma vedação desses canais, como proposto, mas sim exigir meios digitais (internet e app) seguros, motivo pelo qual sugere-se a seguinte alteração:

Texto original	Texto proposto
<p>§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.</p>	<p>§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo <u>ou mediante a adoção de procedimentos de segurança</u> ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.</p>

3) Art. 6º, §2º - Empréstimo Consignado: Soma do desconto em folha de pagamento e em conta corrente:

O dispositivo em análise determina que na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.

Porém, deve-se ponderar que o pagamento das prestações mensais de um contrato faz parte do componente de risco do negócio bancário, que é, por evidente, um componente intrínseco à política de crédito e, como tal, há de ser nacionalmente unificada, o que justifica a competência da União para regular sobre a matéria.

Do ponto de vista operacional, não são todas as instituições financeiras que negociam crédito que possuem acesso a conta corrente do cliente para verificar se irá, ou não, exceder o mínimo existencial, ficando inviável o cumprimento do dispositivo. Ademais, o crédito consignado é concedido considerando a margem consignável disponível de cada cliente, a qual já considera limites mínimos legais relacionados ao produto, nos termos da legislação e regulamento em vigor.

Ademais, cabe destacar que a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, versa sobre a autorização de descontos de prestações, justamente, em folhas de pagamentos e, não, em contas correntes.

Também vale mencionar que a Lei que inspira o dispositivo em comento, a Lei nº 7.239, de 19 de abril de 2023, do Distrito Federal, está sendo questionada no Tribunal do Distrito Federal, por determinar obrigações que ultrapassam a constitucionalidade e a legalidade nas regras do empréstimo consignado.

Considerando a discussão do tema no âmbito do judiciário destaca-se que o Recurso Especial nº 1.863.973-SP (2020/0040610-3), Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe15/03/2022, confirmou a seguinte tese jurídica:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Além disso, há, inclusive, recursos repetitivos que determinam que as regras relativas aos empréstimos consignados não se aplicam aos demais contratos com descontos efetuados diretamente em conta corrente (REsps 1.863.973/SP, 1.872.441/SP e 1.877.113/SP).

Assim, para adequada coesão do texto do PL em comento tanto com dispositivos em vigor como com o entendimento jurisprudencial pacificado, sugere-se a alteração abaixo:

Texto original	Texto proposto
§ 2º Para a efetivação do disposto no inciso VIII deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.	§ 2º Para a efetivação do disposto no inciso VIII deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.

4) Art. 21 “caput” - Cobrança de valores extras ou de tarifas relacionadas a produtos e serviços:

A competência para legislar sobre matéria bancária foi atribuída pela Constituição Federal à União, conforme dispõe os artigos 21, VIII; 22, VII; 48, XIII; e 192 do texto constitucional. Em consonância com as regras constitucionais, a Lei Federal nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, estabeleceu as regras relativas às Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, bem como criou o Conselho Monetário Nacional, entre outras providências. Na jurisprudência, esse entendimento encontra-se consolidado pelo do Supremo Tribunal Federal (“STF”), no qual citamos como exemplo a ADIs 4, 2591, 6484, 3532, entre outros.

Desta forma, compete ao BCB, autarquia federal responsável pelo cumprimento das disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo CMN, a edição de normas e resoluções destinadas às Instituições Financeiras, como as de cobrança de tarifas.

Exercendo tal competência, o BCB editou circulares e resoluções definindo e regulamentando, de maneira taxativa e padronizada, a forma e o fato ensejador de tarifas bancárias. Tal medida veio em busca de um maior equilíbrio contratual e em atendimento aos princípios que regem as relações de consumo, em especial o da informação, transparência e boa-fé.

A Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010 estabeleceu que a cobrança da remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e seu cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.

Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) já decidiu sobre a legalidade de cobrança de tarifas e repasse de custos de registro de contrato por meio do RE de nº 1.578.553 - SP o qual dispõe sobre que é válida a cláusula que prevê a cobrança da TC e da TAB, bem como do ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, pode-se concluir assim que as normas emanadas pelo BCB são suficientes para garantir o equilíbrio contratual, transparência e boa-fé, em atendimento aos princípios que regem as relações de consumo e que a redação no teor proposto viria a contrariar entendimento jurisprudencial em vigor.

Dessa forma, para compatibilização do texto do PL nº 1055/23 com dispositivos constitucionais e com jurisprudência já consolidada, evitando que seja invadida a competência do BCB, sugere-se a alteração deste dispositivo conforme indicado abaixo:

Texto original	Texto proposto
<p><i>Art. 21. Fica proibida a cobrança de valor extra por produto ou serviço bancário, que não aquela inerente ao próprio produto ou serviço, tais como emissão de carnê ou de boleto, abertura de crédito, aprovação de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, entre outros.</i></p>	<p><i>Art. 21. Fica proibida a cobrança de valor extra por produto ou serviço bancário que <u>seja contrária à legislação ou normativos em vigor</u> não aquela inerente ao próprio produto ou serviço, tais como emissão de carnê ou de boleto, abertura de crédito, aprovação de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, entre outros.</i></p>

Art. 21, §1º - Proibição de cobrança de valor extra na emissão de carnê ou de boleto bancário:

Recomenda-se a exclusão deste parágrafo por inviabilidade operacional de seu cumprimento, tendo em vista que o produto cobrança, disponibilizado pelas instituições financeiras para emissão de boletos de pagamentos, em observância do disposto na Circular BCB nº 3.598, de 06 de junho de 2012, é de abrangência nacional e observa layout padronizado estabelecido em respectiva Convenção de Cobrança³ (art. 5º) celebrada entre “associações representativas de nível nacional, para observância de todos os participantes do arranjo de pagamento do boleto”.

Assim, entende-se que o §1º deve ser excluído do PL em análise:

Texto original	Texto proposto
<p>§ 1º Nos documentos relacionados no caput deverão constar o seguinte texto com remissão à presente Lei: “É proibida a cobrança de valor extra na emissão de carnê ou boleto bancário - Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.”</p>	<p>§ 1º Nos documentos relacionados no caput deverão constar o seguinte texto com remissão à presente Lei: “É proibida a cobrança de valor extra na emissão de carnê ou boleto bancário - Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.”</p>

Art. 21, §2º - Cobrança indevida de tarifas - Repetição do indébito e presunção de má fé:

O entendimento da jurisprudência majoritária é de que a repetição em dobro não é “automática”. Dada a vagueza do termo “engano justificável” previsto no CDC Nacional, tanto doutrina quanto jurisprudência, há muito, já se debruçaram sobre o estudo de seu significado, havendo em grande parte se chegado à conclusão de que a devolução em dobro deveria incorrer apenas quando configurada a má-fé do fornecedor do serviço ou produto.

Isto porque a repetição de indébito em dobro constitui espécie dos chamados *punitive damages*, ou seja, “indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima”.

Sendo assim, a repetição de indébito em dobro tem natureza jurídica de sanção civil, com finalidade punitiva e, como é cediço, as normas punitivas se interpretam restritivamente. Logo, imperioso que, no âmbito das relações de Direito Privado, não se estabeleça a devolução em dobro como regra, mas sim como exceção, aplicável diante de comprovadamente agravaram o dano causado ao consumidor.

A própria leitura do art. 42, parágrafo único, do CDC Nacional, ao estabelecer a hipótese de devolução em dobro, a atrela a hipótese de engano não justificável - o que conduz à evidente conclusão de que a devolução dobrada jamais pode ser a regra no sistema, mas sim uma exceção. Uma hipótese qualificadora, mediante a observância de requisitos específicos.

³ A Convenção de Cobrança em vigor encontra-se disponível em: < <https://portal.febraban.org.br/pagina/3143/49/pt-br/documentos-sfn-boletos>>. Acesso em 03 abril de 2024.

Portanto, para se afastar a presunção de boa-fé do fornecedor do produto ou serviço, fundamental que haja evidências de que teria o fornecedor agido com o intuito fraudulento e malicioso de prejudicar o consumidor.

Neste sentido, cita-se o Repetitivo 243 do STJ: “1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Isto posto, apresentam-se duas redações alternativas para sanar as inconsistências observadas:

Proposta A: Para evitar questionamentos judiciais quanto se a má fé poderia ser presumida ou não na hipótese de cobrança indevida de tarifas, o que aumentaria a judicialização no Estado, em especial diante de falhas operacionais por parte das instituições financeiras, recomenda-se que a redação do parágrafo em comento seja substituída pela redação do parágrafo único do artigo 42 do CDC Nacional atualmente em vigor.

Texto original	Texto proposto
<p>§ 2º A cobrança das tarifas estabelecidas no caput deste artigo ensejará o direito de repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo presumida a má-fé do fornecedor de produto e serviço na realização da cobrança indevida nos casos previstos nessa Seção.</p>	<p>§ 2º <u>O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável</u> A cobrança das tarifas estabelecidas no caput deste artigo ensejará o direito de repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo presumida a má-fé do fornecedor de produto e serviço na realização da cobrança indevida nos casos previstos nessa Seção.</p>

Proposta B: Exclusão da menção a presunção de má-fé pelos fundamentos apresentados acima.

Texto original	Texto proposto
<p>§ 2º A cobrança das tarifas estabelecidas no caput deste artigo ensejará o direito de repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo presumida a má-fé do fornecedor de produto e serviço na realização da cobrança indevida nos casos previstos nessa Seção.</p>	<p>§ 2º A cobrança das tarifas estabelecidas no caput deste artigo ensejará o direito de repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais <u>desde que comprovada</u>, sendo presumida a má-fé do fornecedor de produto e serviço na realização da cobrança indevida nos casos previstos nessa Seção.</p>

5) Art. 86 - Crédito em conta sem solicitação/contratação do consumidor:

Admitir que a devolução de um montante indevidamente creditado em conta do consumidor ocorra dentro do mesmo prazo da operação de crédito fraudulentamente celebrada é uma inovação que carece de razoabilidade e de proporcionalidade, conferindo vantagem indevida ao consumidor e sendo um incentivo a ação de oportunistas, considerando, inclusive, que muitas operações de crédito possuem, por exemplo, 96 (noventa e seis) meses ou mais para pagamento.

Deve-se lembrar que a necessidade de que a operação seja devidamente formalizada, ou seja, o que cliente inquestionavelmente a tenha contratado, é uma medida não apenas de proteção ao consumidor, como também de atendimento às disposições regulatórias BCB, as quais as instituições financeiras têm o maior interesse e necessidade em atender⁴.

Por fim, ressalta-se que em grande parte das vezes em que um crédito é realizado na conta de um cliente pela instituição financeira sem que este cliente tenha efetuado a contratação da operação, a própria instituição financeira pode estar diante de situação de falha operacional ou até mesmo sendo vítima de fraude, seja de terceiros que lhe prestam serviço ou até por parte de colaboradores que não compactuam com os mesmos valores da instituição.

Por fim, referido dispositivo pode vir a gerar a externalidade negativa de incentivar a realização de fraudes cujas vítimas sejam as próprias instituições financeiras.

Pelo todo o exposto, faz-se a seguinte proposta de alteração de redação:

Texto original	Texto proposto
<p><i>Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.</i></p>	<p><i>Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta no prazo de 60 dias contados da data do recebimento, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.</i></p>

Art. 86, § único - Restituição de valores cobrados e pagos indevidamente pelo consumidor:

Para evitarmos questionamentos judiciais quanto ao conteúdo deste artigo, em especial quanto à responsabilidade da instituição financeira ou de seu cliente que utiliza o produto para viabilizar a forma de pagamento de seus produtos ou serviços por meio de débito em conta (produto disponível para contratação de clientes pessoas jurídicas), o que

⁴ Como exemplo pode-se mencionar a Resolução CMN nº 4.949, de 30 de setembro de 2021.

aumentaria a judicialização no Estado, recomenda-se que a redação do parágrafo em comento faça referência ao CDC Nacional atualmente em vigor.

Dessa forma, sugerimos o seguinte complemento de redação:

Texto original	Texto proposto
<i>Parágrafo único. O consumidor terá direito à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.</i>	<i>Parágrafo único. O consumidor terá direito à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos, <u>observado o disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.</u></i>

6) Art. 84 - Celebração de contratos de empréstimos por idosos, aposentados e pensionistas

Com a intenção de impedir que seja criada assimetria de obrigações entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a conceder crédito pelo BCB, inicialmente sugere-se a inclusão de menção às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, adicionais às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, para abarcar todas as modalidades de instituições aptas a conceder crédito e que poderiam realizar uma ligação de telemarketing ao consumidor, protegendo-o de forma mais adequada.

Adicionalmente, deve-se destacar que como ferramenta de prevenção a fraudes, em especial diante do aumento deste tipo de crime na sociedade brasileira, é essencial que as instituições financeiras possam contatar seus clientes por telefone, inclusive os idosos, aposentados e pensionistas, para solicitar a confirmação de transações, lhes informar sobre situação suspeita ou sobre medida de prevenção. Porém, a redação atual do PL nº 1055/23 é tão ampla que a redação do caput do artigo 84 também abarcaria no rol de ligações restritas as realizadas com esse intuito.

Isto posto, propomos duas alternativas de redação para contorno dessa situação:

Proposta A: Sugestão em linha com as disposições da Lei Estadual (PR) nº 20.276, de 29 de julho de 2020, cuja redação não impede que sejam realizadas ligações de prevenção à fraudes ou de confirmação de transações:

Texto original	Texto proposto
<i>Art. 84. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade para idosos,</i>	<i>Art. 84. Ficam proibidas as instituições financeiras, <u>as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que comercializam e ofertam produto de crédito,</u> correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica,</i>

<i>aposentados e pensionistas, visando celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.</i>	<i>de realizar serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade <u>tendente a convencer para</u> idosos, aposentados e pensionistas, visando a <u>celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.</u></i>
---	---

Proposta B:

Texto original	Texto proposto
<i>Art. 84. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade para idosos, aposentados e pensionistas, visando celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.</i>	<i>Art. 84. Ficam proibidas as instituições financeiras, <u>as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que comercializam e ofertam produto de crédito,</u> correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar serviço de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, <u>ou</u> publicidade ou outro tipo de atividade para idosos, aposentados e pensionistas, visando celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.</i>

7) Art. 73, § 2º- Fluxo de suspensão de cobranças:

Este parágrafo em sua redação atual é incompatível com a dinâmica de funcionamento do serviço bancário que permite que a função débito em conta seja contratada por fornecedores de produtos ou serviços como modalidade de pagamento.

Por exemplo, o fornecedor de serviço de TV à cabo e internet permite que seus clientes optem pela forma de pagamento mensal, geralmente dando-lhes a opção de pagamento por boleto, debitado da mensalidade do serviço no cartão de crédito ou diretamente em conta. Nesta dinâmica cabe ao prestador de serviço obter a autorização de seu cliente para viabilizar o débito em conta, colhendo seus dados bancários para direcionar a instituição financeira que se encarregará, apenas, do operacional para viabilizar referido débito, existindo uma relação contratual entre a instituição financeira e referido prestador de serviço.

Dessa forma, não seria razoável e nem proporcional que as instituições financeiras fossem responsabilizadas, inclusive por restituições em dobro, por comandos indevidos de débito em conta de seus clientes pessoas jurídicas, como no caso do exemplo do provedor de TV à cabo e internet citado acima.

Isto posto, apresenta-se duas propostas para endereçamento desta questão:

Proposta A:

Texto original	Texto proposto
§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.	§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.

Proposta B:

Texto original	Texto proposto
§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.	§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.

8) Art. 56 - Anúncio de produtos e serviços de terceiros e solidariedade por vícios do produto:

A responsabilidade da plataforma que disponibiliza espaço para produtos ou serviços de terceiros já foi tema enfrentado diversamente pelos tribunais. No REsp n. 1.836.349/SP a controvérsia levada ao STJ foi justamente saber se a plataforma, que disponibiliza espaço para anúncios de mercadorias e serviços, faz parte da cadeia de consumo da relação subjacente, nos moldes do artigo 3º e 7º, § único, do CDC Nacional. Do acórdão, é possível extrair dois tipos de atuação, a seguir apresentados, as quais podem ocorrer, inclusive, simultaneamente no mesmo provedor.

> **Atuação facilitadora:** uma característica marcante das plataformas de atuação facilitadora é a sua natureza de anúncios e não de intermediadoras dos negócios jurídicos que ocorrem em seu ambiente virtual. Ao contrário de intermediar as transações, essas plataformas oferecem ferramentas de pesquisa e filtragem, permitindo que os consumidores encontrem produtos e serviços de acordo com suas preferências. A contratação, portanto, é realizada diretamente entre o fornecedor e o consumidor, sem a ingerência da plataforma

Essa abordagem de não intermediar contratos traz consigo algumas implicações legais. Como atuam como meros anunciantes, elas não assumem, em princípio, a responsabilidade pelas obrigações celebradas entre as partes. Isto é, a plataforma não garante o sucesso do negócio jurídico, não se responsabilizando por eventuais fraudes ou descumprimentos contratuais por parte dos fornecedores. No entanto, poderão ser responsabilizadas quando forem identificadas falhas nos serviços da própria plataforma, como atos próprios aptos a dar causa ao dever de indenizar.

Argumento bastante enfatizado é que a simples exposição de produtos e serviços pode ser comparada a uma página de classificados online. Essas plataformas não determinam

os preços ou a avaliação das características dos produtos e serviços oferecidos, limitando-se a fornecer o espaço de um dado anúncio que é alcançado pelo consumidor conforme os as suas necessidades.

Outro ponto relevante é a forma da remuneração da plataforma: diferentemente das de intermediação, que frequentemente cobram comissões ou taxas sobre as transações realizadas, as plataformas facilitadoras geram receitas por meio de anúncios publicitários e do valor econômico dos dados pessoais coletados durante a jornada do consumidor. Isso significa que os fornecedores pagam pela visibilidade de seus produtos e serviços, independentemente de eventual garantia do sucesso das negociações.

> **Atuação intermediadora:** ao contrário das plataformas facilitadoras ou de anúncios, que apenas facilitam a exposição de produtos e serviços, as plataformas intermediadoras assumem um papel mais ativo, estabelecendo uma conexão direta entre consumidores e fornecedores e, muitas vezes, influenciando profundamente o processo de contratação.

Uma característica distintiva das plataformas intermediadoras é sua capacidade de comercializar bens de terceiros, servindo como ponto de encontro virtual onde uma ampla gama de produtos e serviços é disponibilizada para os consumidores. No entanto, o que realmente diferencia essas plataformas é a forma como elas interferem na dinâmica de contratação entre as partes envolvidas.

O STJ, ao considerar estes argumentos no caso em destaque, forneceu uma sistematização importante, bem como determinou a análise da responsabilidade civil de forma contextual, a partir da atuação em um caso concreto e não abstratamente, haja vista a maleabilidade e a diversidade dos modelos de negócio digitais: *"o regime de responsabilidade civil aplicável dependerá da modalidade de comércio eletrônico adotada na operação e, para defini-lo, é imprescindível que o juiz analise as particularidades de cada hipótese concreta"*.

Dessa forma, considerando que o STJ realizou a importante distinção entre divulgação e intermediação também no julgamento do REsp nº 2.067.181/PR, restringindo a extensão da responsabilidade ao segundo caso, propõe-se alterar o termo “anunciarem” por “intermediarem”, na primeira parte do dispositivo em comento, para que o texto esteja alinhado com o entendimento da jurisprudência atual.

Para endereçamento destes pontos, faz-se duas propostas de redação:

Proposta A:

Texto original	Texto proposto
Art. 56. Os fornecedores que anunciarem produtos de terceiros em seus sites ou estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.	Art. 56. Os fornecedores que <u>intermediarem</u> anunciarem produtos de terceiros em seus sites ou estabelecimentos são <u>poderão ser</u> solidariamente responsáveis pelo vício do

	<p><i>produto, desde que seja observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, seja comprovado que o fornecedor não trouxe transparência que se trata de produto de terceiros e seja constatado eventual dano causado ao consumidor.</i></p>
--	--

Proposta B:

Texto original	Texto proposto
<p>Art. 56. Os fornecedores que anunciarem produtos de terceiros em seus sites ou estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.</p>	<p>Art. 56. Os fornecedores que <u>intermediarem</u> anunciarem produtos de terceiros em seus sites ou estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto, <u>observando-se o disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.</u></p>

9) Art. 80 - Quantidade de assentos para atendimento preferencial:

É certo que a adoção de itens de conforto é um tema extremamente relevante, em especial no contexto de atendimento de idosos. No entanto, as exigências contidas no PL nº 1055/23 implicam na adoção de conduta inadequada e que extrapola os limites de razoabilidade, conforme detalhamento a seguir.

Muito embora a intenção seja trazer maior comodidade aos usuários dos serviços bancários, não podemos esquecer que os estabelecimentos bancários estão instalados em imóveis das mais variadas dimensões e características. Assim, a depender de sua estrutura, poderá o estabelecimento não comportar a adoção de 15 (quinze) assentos por ausência de espaço físico suficiente eis que a instalação dos equipamentos poderá, inclusive, comprometer a circulação das pessoas e prejudicar a fiscalização do local pelos vigilantes ali presentes.

A acessibilidade dos estabelecimentos bancários é questão de extrema relevância para toda a sociedade. No entanto, se o PL nº 1055/23 em análise for convertido em lei as pessoas com dificuldade de locomoção ou usuárias de cadeiras de rodas poderão ter maior dificuldade em se movimentarem no interior destes estabelecimentos, que, por ausência de espaço físico suficiente, serão obrigadas a diminuir as suas áreas de circulação interna.

É o caso, por exemplo, das agências bancárias com espaço físico reduzido. Observe-se que o PL nº 1055/23 não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade, de ordem técnica ou estrutural, de instalação dos assentos. Ainda, sequer faz menção às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que servem de parâmetro para a determinação das regras a serem adotadas para implantação das adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência.

Desta forma, a adoção indiscriminada de assentos poderá prejudicar a acessibilidade dos estabelecimentos, uma vez que na ausência de espaço físico adequado, as pessoas com dificuldade de locomoção ou usuárias de cadeiras de rodas não disporão de espaço suficiente para movimentar-se em seu interior. Em consequência uma grande parte da população que necessita de espaços mais amplos para se locomover nos ambientes será prejudicada.

Ademais, a adoção indiscriminada de assentos poderá prejudicar também o monitoramento adequado do local, que é realizado pelos vigilantes e câmeras de vídeo, criando potenciais focos de insegurança nos estabelecimentos bancários.

Assim, fazendo analogia com o §2º do artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que trata de reserva de assentos para idosos em transportes públicos, sugere-se a adoção do percentual de 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis para serem destinados ao atendimento de idosos.

Dessa forma, propõe-se a seguinte redação:

Texto original	Texto proposto
Art. 80. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto.	Art. 80. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, <u>10% (dez por cento) dos</u> 15 (quinze) assentos <u>disponíveis</u> com encosto.

10) Art. 28, §2º - Início da contagem do prazo do direito de arrependimento:

É importante que não haja divergência entre previsões do CDC Nacional com o texto em comento, inclusive para que o consumidor não tenha dúvidas quando ao exercício de seu direito. Assim, faz-se proposta de ajuste neste parágrafo para evitar divergência com o previsto no caput do artigo 49 do CDC Nacional, que prevê que o prazo de 07 (sete) dias para o exercício do direito de arrependimento deve ser contado do ato de recebimento do produto ou serviço, conforme a seguir:

Texto original	Texto proposto
§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 07 (sete) dias, após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral, sem qualquer ônus ou penalidade.	§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 07 (sete) dias, <u>contados do ato de recebimento do produto ou serviço,</u> após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral, sem qualquer ônus ou penalidade.

11) Art. 28 “caput” e §1º - Envio de via eletrônica de contratos ao consumidor:

Considerando o advento e a velocidade de transformação das novas tecnologias e a maior possibilidade de customização e aprimoramento na forma de comunicação e de prestação de serviço aos consumidores, sugere-se que vias eletrônicas de contratos possam ser disponibilizados, alternativamente ao respectivo envio, tendo em vista que diversos prestadores de serviço disponibilizam aos seus clientes, em respectiva área logada em suas páginas na internet ou aplicativo, via de todos os contratos celebrados por este, permitindo melhor organização de suas contratações e gestão da prestação do serviço contratada.

Assim, recomenda-se a seguinte alteração:

Texto original	Texto proposto
Art. 28. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a encaminharem por escrito, de forma física ou eletrônica, os contratos firmados verbalmente por meio de call center ou outras formas de vendas à distância.	Art. 28. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a encaminharem <u>ou a disponibilizarem</u> por escrito, de forma física ou eletrônica, os contratos firmados verbalmente por meio de call center ou outras formas de vendas à distância.
§ 1º O envio a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até o 30º (trigésimo) dia após a efetivação verbal do contrato.	§ 1º O envio <u>ou disponibilização</u> a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até o 30º (trigésimo) dia após a efetivação verbal do contrato.

12) Art. 57 - Responsabilidade diante de caso fortuito interno:

Para que não haja contradição entre o teor do PL nº 1055/23 com a legislação em vigor, sugerimos a exclusão total de sua redação visto que essa se opõe ao que prevê o artigo 393 do Código Civil: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.

Texto original	Texto proposto
Art. 57. Nos casos de fortuito interno subsiste a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços pelo fato ou vício do produto ou serviço.	Art. 57. Nos casos de fortuito interno subsiste a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços pelo fato ou vício do produto ou serviço.

13) Art. 6º, §3º - Observância ao Princípio da Concessão de Crédito Responsável:

Com a intenção de impedir que seja criada assimetria de obrigações entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a conceder crédito pelo BCB e também de evitar o surgimento de dúvidas quanto aos destinatários das obrigações decorrentes deste parágrafo, sugere-se a inclusão de menção às instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, adicionais às instituições financeiras, para abarcar todas as modalidades de instituições aptas a conceder crédito, conferindo a adequada proteção ao consumidor no momento da

tomada de crédito, independentemente da forma jurídica da instituição que disponibiliza o produto.

Assim, recomenda-se alteração do parágrafo em comento nos termos a seguir:

Texto original	Texto proposto
<i>§ 3º Em obediência ao exposto no inciso IX deste artigo, as instituições financeiras que oferecem crédito deverão observar o princípio do crédito responsável e analisarem, no momento da concessão, a condição de solvabilidade de cada devedor para o não comprometimento do mínimo existencial.</i>	<i>§ 3º Em obediência ao exposto no inciso IX deste artigo, as instituições financeiras <u>ou quaisquer instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central</u> que oferecem crédito deverão observar o princípio do crédito responsável e analisarem, no momento da concessão, a condição de solvabilidade de cada devedor para o não comprometimento do mínimo existencial.</i>



Nota Técnica da ABECS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços ao Projeto de Lei nº 1055/2023, que “dispõe sobre criação da consolidação das leis de defesa do consumidor do Estado do Paraná”.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Deputado (a),

I – A ABECS

A ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, entidade representativa da indústria de cartões e meios eletrônicos de pagamento, vem, respeitosamente, oferecer as considerações abaixo declinadas ao Projeto de Lei nº 1055/2023.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é de total interesse desta Associação contribuir e promover, através de suas Associadas, os melhores esforços voltados à defesa dos direitos dos consumidores.

Atualmente, a maior parte dos pagamentos no Brasil são realizados por meios eletrônicos, devido a preferência dos consumidores por opções que promovam conveniência, facilidade e segurança em suas transações. A confiança crescente dos brasileiros nos meios eletrônicos de pagamentos resultou em números expressivos para o setor representado pela ABECS que, em 2023, transacionou mais de R\$ 3.73 trilhões, equivalentes a quase 34% do PIB nacional¹.

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS. **Balanco do setor de meios eletrônicos de pagamentos: Resultados 2023**. Fev.2024. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2024/02/Abecs-Apresentacao-2023.pdf >.

II – DA RESPONSABILIDADE

Insta ressaltar que a Lei 8.078/1990 (CDC) traz, em seus arts. 12 a 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor para todos os casos de acidente de consumo pertinentes ao fato do produto ou serviço e, apesar da previsão de competência concorrente entre Estados, DF e União para legislar sobre matéria consumerista, a legislação estadual ainda não poderá ir em sentido contrário à legislação federal.

O CDC define a necessidade de que haja defeito na prestação de serviço, a fim de se responsabilizar o fornecedor do mesmo. Todavia, o defeito de produto ou falha em serviço contratado e pago através de meios eletrônicos não guarda qualquer relação com o meio de pagamento utilizado.

Neste cenário, a prestação de serviço se inicia e se encerra sem que haja qualquer defeito em sua prestação. Não há, portanto, de se responsabilizar um terceiro alheio ao serviço contratado, por defeitos aos quais não deu causa.

O prestador de serviços de pagamento não guarda qualquer gerência sobre os produtos/serviços pagos através de seus sistemas e, portanto, não pode ser responsabilizado por defeitos advindos destes.

Frisamos que o CDC adota a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, portanto, o fornecedor poderá ser responsabilizado por danos e defeitos dos produtos, independente de culpa, todavia, isso não quer dizer que o mesmo possa ser responsabilizado independente de nexos com a relação consumerista ali tratada.

O CDC adota a sistemática da teoria do risco do empreendimento para a devida responsabilização de fornecedores. Nesta teoria, basta a comprovação de nexos causal entre o defeito do produto ou serviço e o acidente de consumo para que o fornecedor

possa ser responsabilizado. Ocorre que, **independente do defeito apresentado no produto ou serviço adquirido, o serviço prestado pelo intermediador de pagamento segue perfeito, não restando qualquer nexó causal com o fato e, portanto, não sendo viável a responsabilização do intermediador de pagamento.**

Ademais, devemos considerar também que casos em que não haja falha na prestação e serviço, por não haver prestação de serviço alguma, não há de se falar em responsabilização da instituição financeira. Situações como roubos, furtos, extravios e afins fogem ao cuidado do fornecedor, são de responsabilidade do próprio consumidor ou até mesmo questão de segurança pública.

Nessas situações, não há qualquer ingerência da instituição fornecedora, tendo em vista que não prestou nenhum serviço o qual poderia ser considerado falho. Portanto, **sem que haja uma prestação de serviço, é imperativo que consideremos que a instituição não possa ser responsabilizada objetivamente por danos ao qual não deu causa**, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ademais, o art. 54-F do CDC, que trata da conexão de contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e contratos acessórios de crédito, estabelece que a única possibilidade de solidariedade do emissor/administrador de cartão de crédito com o estabelecimento da compra seria a situação em que o emissor administrador se confunda com o estabelecimento ou pertençam ao mesmo grupo econômico. Vejamos.

“§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

(...)



II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.”

Diante dos esclarecimentos acima, não é viável a aplicação da responsabilidade solidária prevista nos arts. 56, 72 e 76.

III – DA CONTESTAÇÃO

Para os casos em que o consumidor constate que determinado produto ou serviço que está sendo cobrado não foi contratado, prestado ou entregue, a indústria de meios de pagamento criou o instituto do “chargeback”.

O cliente tem a liberdade de entrar em contato com a respectiva instituição de pagamento e apresentar um pleito (contestação) sobre os pagamentos pendentes.

Nesse caso, a instituição avaliará a situação, diante de toda a documentação ao seu dispor e encaminhada pelo Consumidor, sendo que, a partir da contestação enviada pelo Consumidor, os pagamentos futuros são imediatamente suspensos.

Caso seja constatado o desacordo comercial ou o não fornecimento do produto/serviço, não serão cobrados os valores contestados e, caso seja constatado que o serviço foi, de fato prestado, os valores serão reinseridos em faturas futuras.

A redação proposta, obrigando as instituições a suspenderem o pagamento independente de uma avaliação, traz grave risco de que indivíduos se aproveitem do mecanismo para deixar de honrar dívidas contraídas sobre serviços/produtos efetivamente entregues.

Portanto, resta claro que já há mecanismo eficaz para que o consumidor possa solicitar a suspensão dos pagamentos referentes a serviços não prestados e o texto proposto no presente PL trará riscos à funcionalidade de tal mecanismo.

Neste sentido, a proteção do consumidor no instituto da contestação foi devidamente regulamentada através do art. 54-G, em especial seu inciso I, conforme trecho abaixo.

“I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;”

Portanto, não caberia ao Poder Legislativo Estadual legislar sobre matéria já exaustivamente tratada em Lei Federal, conforme acima destacado, bem como suprimir a possibilidade de análise dos casos concretos, inviabilizando mecanismos de segurança aplicados por toda a indústria.

Requer-se, através da presente, a rejeição do art. 73 e seus parágrafos e art. 77.

IV – DO PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO



O pagamento por aproximação, também chamado de NFC (*Near Field Communication*) é tecnologia, hoje, amplamente implementada no Brasil.

O pagamento por aproximação trouxe comodidade e praticidade aos consumidores nas transações sem inserção de senha com o valor inicial limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Devido a segurança das transações e o esforço da indústria em adequar os terminais de POS para aceitação da referida tecnologia, o limite de valor foi posteriormente majorado para R\$ 100,00 (cem reais) e, desde janeiro de 2021, novamente alterado para R\$ 200,00 (duzentos reais). Saliente-se que a decisão de se fasear os valores máximos para transações sem senha foi tomada com o objetivo de se observar, a cada fase, os níveis de segurança e fraude. Desta forma, o limite de valor atual de R\$200,00 para transações sem senha foi estabelecido de forma criteriosa e extensivamente estudada.

Tal desempenho se deve ao fato de que o setor de meios eletrônicos de pagamento dispõe de mecanismos de combate à fraude que são atualizados com grande frequência: as transações de pagamento por aproximação são analisadas em tempo real e têm seu potencial de fraude pontuado para fins de controles de segurança. Assim, o sistema de pagamentos desenvolvido pelo setor de meios eletrônicos de pagamentos ajuda a identificar os padrões de fraude e a detectar transações suspeitas no ato do pagamento. E, à medida em que novas formas de pagamento vão ganhando força, o setor de meios de pagamento segue investindo em múltiplas camadas de segurança para ajudar a prevenir, detectar e resolver a questão do uso não autorizado das informações dos consumidores.

Além disso, o pagamento por aproximação também evita o contato do lojista com o cartão do consumidor uma vez que este se mantém na posse do cartão durante todo o momento da transação, evitando a possibilidade de que sejam indevidamente coletados dados do cartão ou até mesmo trocado por outro cartão no momento da devolução.



Por fim, destacamos que a indústria de meios eletrônicos de pagamento já disponibiliza a possibilidade de desabilitar a funcionalidade do pagamento por aproximação.

Diante dos fatos expostos na presente seção e na seção anterior, em referência ao fato de que o Art. 77 do PL suprime a possibilidade de análise da contestação de despesa realizada por aproximação, conforme previsto no Art. 54-G, I do CDC, requer-se a rejeição do art. 77 do presente PL.

V – DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Esclarecemos que os contratos que regem a relação entre instituição financeira ou similar e seus clientes (consumidores) são devidamente regulados pelo Banco Central do Brasil.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional. Ao CMN compete: estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial.

Além disso, é competência material administrativa, exclusiva da União, por tratar-se de assunto relacionado ao funcionamento das instituições financeiras e a sua fiscalização, conforme estatui o art. 21, VIII da Constituição Federal. Confirmando o dispositivo constitucional supramencionado, a Carta Magna estabeleceu no art. 48, inciso XIII, que cabe ao Congresso Nacional especialmente a disposição sobre as matérias que envolvam as instituições financeiras. Senão vejamos:

“Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”

No exercício dessa competência foi editada a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Carta Magna com status de Lei Complementar, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas e, conferem ao Conselho Monetário Nacional competência para "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas", conforme estabelece o inciso VIII, do artigo 4º, e no artigo 10 outorga competência para o exercício de fiscalização das instituições financeiras ao Banco Central. Vejamos:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.”

Assim, não se pode negar que a competência para estabelecer regras sobre operações bancárias é do Banco Central, apenas, conforme dispôs a União através das normas editadas dentro de sua competência privativa.

Importante destacar que boa parte das alterações contratuais unilaterais decorrem de mudanças no regulamento imposto pelo próprio Banco Central do Brasil.

Ainda, é imprescindível que, para o devido funcionamento de serviços de prestação continuada, sejam feitos eventuais ajustes nos contratos firmados com o público, a fim de disponibilizar novas funcionalidades e serviços adicionais, sem que isso traga



quaisquer prejuízos ao público, destacando que isso não seria possível com a vedação constante no presente PL.

Em cumprimento às diversas regulações do setor, todas as alterações unilaterais são amplamente divulgadas, possibilitando a verificação pelos consumidores. Todavia, a obrigatoriedade de obtenção de autorização do consumidor previamente a qualquer alteração contratual limita a dinamicidade do mercado de meios de pagamento, que está em constante e rápida evolução.

Neste sentido, o Banco Central do Brasil trouxe a Resolução nº 96, de 19 de maio de 2021, que, em seu art. 10, traz a necessidade de comunicação prévia para os casos de redução ou majoração de crédito.

“Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve ser compatível com o perfil de risco do titular da conta.

§1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de:

I – redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedências; e

II – majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.

§2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do §1º caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforma critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

§3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do §2º, a comunicação ao titular da conta de pagamento deve ocorrer até o momento da referida redução.

§4º A aquiescência do titular para majoração de limites de crédito pode ser obtida por meio de cláusula contratual que disponha de opção de anuência, observada ainda a necessidade de comunicação do reajuste do limite ao titular até o momento de sua realização.”

Requer-se, portanto, a rejeição do art. 78 do presente PL ou sua emenda, conforme quadro ao final deste documento.

VI – DA PROTEÇÃO AO IDOSO

Muito embora o objetivo do PL seja o de proteger os idosos de uma suposta fragilidade e ingenuidade para a prática de determinadas condutas, como a contratação de empréstimos por meio do telefone ou internet, a proposição acaba por ser discriminatória, ao considerar que tais pessoas não possuem discernimento para avaliar a real necessidade e impacto de seus atos.

Relembramos que a pessoa maior de 60 anos é plenamente capaz. De acordo com o Código Civil, para que qualquer pessoa capaz seja impedida de praticar os atos da vida civil, esta deve ter sua capacidade parcial ou integralmente reduzida, por meio do devido processo de interdição. No referido processo, o juiz, observando critérios legais, nomeia curador para representar ou assistir o interditado, conforme o caso.

Note-se, assim, que no Projeto em análise o legislador simplesmente presume que após os 60 anos a pessoa não mais será plenamente capaz. Afirmar, apenas por um critério etário, que o idoso perde a capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que estipula ser objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



O projeto colide, também, com o princípio da autonomia da vontade (artigo 10, § 2º, da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso). De acordo com o artigo 2º do Estatuto do Idoso, é assegurado ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Atualmente, há muitos idosos produtivos e atuantes que contribuem diretamente para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, é cada vez mais comum a presença de maiores de 60 anos no mercado de trabalho, em decorrência, sobretudo, do aumento da qualidade e expectativa de vida da população brasileira. O PL, ainda, vai na contramão das discussões atuais onde foi estipulada uma idade mínima para se pleitear a aposentadoria nos serviços público e privado. Tais revisões decorrem justamente do reconhecimento de que os idosos são plenamente capazes e aptos a desempenhar as mais diversas funções, agregando experiência e conhecimento.

Importante destacar que a legislação atual já estipula condições que resguardam os direitos dos consumidores, sem distinção de idade, de maneira eficiente e mantendo a capacidade da população idosa de exercer plenamente sua liberdade civil. Nesse sentido, o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) estabelece mecanismos de proteção contratual ao consumidor, aplicáveis também aos empréstimos firmados por idosos, ao dispor que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Ainda, com a vigência da Instrução Normativa nº 138 do INSS, a contratação de qualquer modalidade de crédito consignado fica vinculada à assinatura digital do contrato com o uso de reconhecimento biométrico com apresentação de identificação oficial, válida e



com foto, não sendo reconhecida a autorização dada por telefone ou gravação de voz. Vejamos.

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;”

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;”

Além dos procedimentos acima previstos, as instituições ainda utilizam mecanismos tecnológicos de segurança como dupla autenticação, certificação por ICP-Brasil, consulta de geolocalização, tokens e biometria, entre outras, a fim de garantir a segurança dessas operações. Frisamos que, após a adoção desses procedimentos digitais, ao contrário do que o PL pressupõe, houve uma redução drástica dos casos de fraudes envolvendo a contratação de empréstimos.

Destacamos, por fim, que o Governo Federal vem elaborando programas sociais, como o “Desenrola Brasil”, a fim de proporcionar a renegociação de dívidas. No entanto, ao que tudo indica, a adoção destes programas deverá ser exclusivamente por meio digital.



Assim, caso o PL seja aprovado, a população idosa será impossibilitada de aderir e se beneficiar do programa, o que acarretará enorme prejuízo à essa população.

Requer-se, portanto, a emenda do art. 85, §§1º e 3º do presente PL, conforme quadro ao final deste documento.

VII – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E INSEGURANÇA JURÍDICA

A redação proposta para o presente PL traz a possibilidade de incentivar-se condutas indesejadas por parte dos clientes, que passariam a se valer do texto legal para benefício próprio, alegando desconhecer as contratações para permanecer com os recursos pelo período da contratação sem a devida contraprestação.

Tal conduta configura verdadeiro enriquecimento sem causa, onde o beneficiário/consumidor receberia o montante do empréstimo, sem qualquer contraprestação, em prejuízo exclusivo das instituições financeiras.

Essa situação pior, especialmente, se considerarmos o elevado índice de clientes idosos que compartilham indevidamente suas senhas pessoais e seus cartões com familiares e cuidadores, os quais se valem da vulnerabilidade desses beneficiários para acesso a recursos financeiros.

Isto posto, em que pese a boa intenção do legislador, no sentido de proteção do consumidor, ao legislar sobre matéria que já está envolta em robusta proteção legal, além de ir de encontro ao princípio da mínima interferência estatal, ao permitir que o beneficiário/consumidor mantenha o valor pelo prazo do contrato sem qualquer custo, poderá surtir o efeito indesejado de se criar uma verdadeira indústria de ações judiciais onde indivíduos, agindo de má-fé, poderão buscar ou se fazer valer de eventuais brechas legais ou no fluxo de contratação buscando o enriquecimento sem causa.

Portanto, em razão da fragilidade da proposta, bem como da insegurança jurídica provocada pela previsão legal de que eventuais recursos liberados e, posteriormente, reportados como fraude ou não reconhecidos permaneçam com o beneficiário/consumidor pelo período previsto na contratação, requer-se, a emenda ao art. 86 do presente PL, conforme sugerido abaixo.

VIII – DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme conceito trazido por Amilcar Falcão, a correção monetária é “a técnica pelo direito consagrada de se traduzirem, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados *pro tempore*, se apresentam em moeda sujeita a desvalorização”.

A correção monetária constitui mera atualização da moeda, sem ter qualquer caráter de remuneração do capital, mas cuida apenas para que o valor não seja devorado pela inflação que o reduziria à inutilidade.

A impossibilidade de inclusão da correção monetária acarretaria o enriquecimento sem causa do consumidor, vez que esteve em posse, mesmo que indevidamente, dos valores depositados em sua conta.

Conforme previsão do Código Civil, o enriquecimento sem causa configura forma ilícita de enriquecimento e os valores indevidamente auferidos devem ser imediatamente restituídos.

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”



Portanto, considerando que a correção monetária não caracteriza qualquer forma de remuneração à instituição financeira, sendo instrumento que visa meramente a manutenção do valor real da moeda, é imprescindível que a devolução de eventuais valores seja acompanhada da devida correção monetária, visando não caracterizar o enriquecimento sem causa do consumidor.

Requer-se, portanto, a emenda ao art. 86 do presente PL, conforme sugerido abaixo.

IX – CONCLUSÃO

Devido às questões previamente expostas, compreendemos que, caso o Projeto de Lei em questão seja aprovado, a possibilidade de pagamento por meios eletrônicos no Estado ficará comprometida e poderá sofrer consequências indesejáveis para o desenvolvimento socioeconômico do mesmo.

Portanto, em razão dos motivos expostos, sugerimos as **emendas supressivas e/ou substitutivas do PL 1055/2023**, conforme quadro abaixo.

Art. 56. Os fornecedores que anunciarem produtos de terceiros em seus sites ou estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.	Art. 56. Os fornecedores que anunciarem produtos de terceiros em seus sites ou estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.
Art. 72. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente	Art. 72. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente

<p>pelos danos decorrentes de fato e vício do produto ou serviço.</p>	<p>pelos danos decorrentes de fato e vício do produto ou serviço.</p>
<p>Art. 73.O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.</p> <p>§ 1º O consumidor deverá requerer a instituição financeira o término da suspensão das cobranças, em até 10 (dez) dias contados da data da entrega do produto ou da prestação do serviço, devendo as parcelas suspensas serem cobradas na forma prevista no contrato, sem a inclusão de juros, multas e outros encargos, sendo vedada a cobrança cumulativa dessas parcelas.</p> <p>§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.</p>	<p>Art. 73.O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.</p> <p>§ 1º O consumidor deverá requerer a instituição financeira o término da suspensão das cobranças, em até 10 (dez) dias contados da data da entrega do produto ou da prestação do serviço, devendo as parcelas suspensas serem cobradas na forma prevista no contrato, sem a inclusão de juros, multas e outros encargos, sendo vedada a cobrança cumulativa dessas parcelas.</p> <p>§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.</p>
<p>Art. 76. As instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito são responsáveis por reparar os danos</p>	<p>Art. 76. As instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito são responsáveis por reparar os danos</p>

<p>sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, clonado, furtado, extraviado ou utilizado indevidamente, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.</p>	<p>sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, clonado, furtado, extraviado ou utilizado indevidamente, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.</p>
<p>Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos dispositivos de segurança de senha e chip, quando se disponibiliza ao consumidor a possibilidade de pagamento por aproximação do cartão ou aparelho celular e a cobrança impugnada for oriunda dessa modalidade</p>	<p>Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos dispositivos de segurança de senha e chip, quando se disponibiliza ao consumidor a possibilidade de pagamento por aproximação do cartão ou aparelho celular e a cobrança impugnada for oriunda dessa modalidade</p>
<p>Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares, salvo autorização expressa do consumidor.</p>	<p>Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares, salvo autorização expressa do consumidor.</p> <p>Alternativamente:</p> <p>Art. 78 Qualquer alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares deverá ser previamente comunicada de acordo com os prazos regulamentares ou, na ausência destes, de acordo com os prazos contratualmente previstos.</p>

<p>Art. 85 (...)</p> <p>§1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.</p> <p>(...)</p> <p>§3º Na contratação presencial, ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a entregar, imediatamente ao consumidor, o contrato impresso e quadro-resumo discriminando, dentre outras informações oficiais:</p>	<p>Art. 85 (...)</p> <p>§1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante a assinatura de contrato ou através de dispositivo de segurança que assegure a correta identificação da pessoa idosa, aposentada ou pensionista, tais como acesso autenticado, login e/ou senha, biometria ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.</p> <p>§3º Na contratação presencial, ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a entregar disponibilizar, imediatamente ao consumidor, o contrato impresso ou digital e quadro-resumo discriminando, dentre outras informações oficiais:</p>
<p>Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples</p>	<p>Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples</p>

<p>creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.</p>	<p>creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.</p> <p>Art. 86. O consumidor/beneficiário que identificar ter recebido, sem sua solicitação/autorização, valor referente a operações consignadas, ficará isento do pagamento de juros remuneratórios, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, o consumidor/beneficiário devolva todos os valores recebidos em sua conta para a instituição consignatária e informe sobre a referida devolução através de quaisquer canais oficiais de comunicação da instituição consignatária.</p>
<p>Art. 88 (...)</p> <p>Parágrafo único. Essas informações deverão estar:</p> <p>I - disponibilizadas em sua página da Internet ou site;</p> <p>II - em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e dos seus correspondentes.</p>	<p>Art. 88 (...)</p> <p>Parágrafo único. Essas informações deverão poderão ser disponibilizadas através de meios como estar:</p> <p>I – aplicativo da respectiva instituição;</p> <p>II – sítio eletrônica da respectiva instituição;</p> <p>III – campanhas educativas.</p> <p>I - disponibilizadas em sua página da Internet ou site;</p> <p>II - em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e dos seus correspondentes.</p>



Ante o exposto e, desde já, agradecendo à atenção de V.Exa., colocamo-nos à inteira disposição para o melhor esclarecimento acerca das razões aqui aduzidas, sempre no intuito de colaborar com este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

São Paulo, 9 de abril de 2024.

Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA AO PL Nº 1055/2023

Nos termos do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, no sentido de adicionar, modificar, substituir e suprimir os dispositivos mencionados nos artigos a seguir.

Art. 1º Retifica-se a numeração dos incisos do parágrafo único do art. 2º, passando a constar da seguinte forma:

Art. 2º ...

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIII, constitui ofensa a preservação do tempo do consumidor as seguintes condutas:

I – o descumprimento de prazos legais para resolução dos problemas de consumo;

II – o desrespeito do tempo-limite em filas previstos no ordenamento jurídico;

III – o tempo de privação ao uso de produtos ou serviços;

IV – a perda excessiva de tempo pelo uso de robochamadas ou necessidade de realização ligações reiteradas para a resolução dos problemas de consumo, entres outros.

Art. 2º Modifica-se o § 2º no art. 6º que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 6º ...

§ 2º Para a efetivação do disposto no inciso VIII deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.

Art. 3º Modifica-se o § 3º do art. 9º que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

§3º Equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento de fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Seção II – Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Exclui o § 2º e altera a numeração do § 1º, do parágrafo único, do art. 23.

Art. 23. As cobranças de dívidas realizadas por empresas de cobrança ou por setores internos de empresas de médio e grande porte, quando efetuadas por ligações telefônicas, deverão ser gravadas, identificando-se a data e a hora do contato.

Parágrafo único. *Caberá ao cobrador comunicar ao consumidor a obrigatoriedade da*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

gravação da ligação e da disponibilidade em fornecê-las em até 07 (sete) dias úteis, quando solicitadas.

~~§ 2º A gravação telefônica deverá ser disponibilizada ao consumidor quando solicitada.~~

Art. 5º Insere-se o art. 23-A e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 23-A. Os fornecedores de produtos ou serviços não poderão realizar cobranças por telefone fora do horário comercial, compreendido no período das 9h às 20h em dias úteis, e das 08h às 14h aos sábados.

Parágrafo único. Fica vedado a realização de ligações de cobrança em domingos e feriados.

Art. 6º Modifica-se o parágrafo único do art. 24 que passará a constar com o seguinte texto:

Art. 24 ...

Parágrafo único. Entende-se como boleto de oferta todo instrumento padronizado com informações sobre a dívida em cobrança, nos moldes definidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Modifica-se o art. 29, *caput*, que passará a constar com o seguinte texto:

*Art. 29. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que operam pelo sistema de pagamento pré-pago a disponibilizar o histórico de utilização dos serviços e eventuais créditos adquiridos pelo consumidor **com os respectivos prazos de validade.***

Art. 8º Altera-se o título da Seção IV, do Capítulo II, do Livro I, que passará a ficar com a seguinte redação:

*Seção IV - Dos registros de reclamações do consumidor nos estabelecimentos **comerciais.***

Art. 9º Altera-se a qualificação do art. 36 que passará a ser o parágrafo único do art. 35, passando o novo parágrafo único a constar com a seguinte redação:

Art. 35. Todo estabelecimento comercial deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Art. 10. Modifica-se o art. 45 que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 45. O Poder Público **poderá promover** campanhas e eventos **voltados ao cumprimento das disposições** desta Seção.*

Art. 11. Modifica-se o art. 72, *caput*, que passará a constar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 72. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente pelos danos decorrentes de seus respectivos serviços.

Art. 12. Modifica-se o art. 73, *caput*, que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 73. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, **enquanto não encerrada a apuração da contestação**, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.*

Art. 12. Modifica-se o art. 77 que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos **métodos** de segurança de senha e chip quando o pagamento impugnado tiver sido realizado por cartão de aproximação, **facultando-se ao fornecedor a apuração da contestação**.*

Art. 13. Modifica-se o art. 78, *caput*, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares sem a expressa autorização do consumidor, salvo as alterações decorrentes de imposição legal ou do órgão regulador, da inovação do serviço ou cancelamento de determinada operação ou produto.

Parágrafo único. A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados previamente ao consumidor.

Art. 14. Modifica-se o art. 82 que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 82. As instituições financeiras deverão informar aos consumidores **o valor integral da cobrança** anteriormente a prestação dos serviços tarifados em caixas eletrônicos, telefone ou internet, **propiciando ao consumidor meios para não concluir a contratação**.*

Art. 15. Suprime-se o art. 83.

~~*Art. 83. As instituições financeiras deverão, de forma clara, propiciar meios ao consumidor para não concluir a contratação do produto ou serviço, após o conhecimento do valor integral.*~~

Art. 16. Modifica-se o texto do art. 85 e parágrafos que passarão a constar com as seguintes redações:

Art. 85. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por idosos, aposentados e pensionistas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, ou por meio de assinatura eletrônica simples, não sendo aceita autorização dada por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia e gravação de voz.

§2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico disponível, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.

§3º Ficam obrigados os estabelecimentos mencionados neste artigo, nos casos de contratação presencial, a entregarem imediatamente ao consumidor o contrato impresso e também tabela discriminando, dentre outras informações oficiais:

I – o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;

II – o valor total contratado;

III – a discriminação de juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

Art. 17. Altera-se o texto do art. 86 passando a constar com a seguinte redação:

Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento.

Art. 18. Altera-se a redação do título da Seção VII, do Capítulo II, do Título II, que passará a constar da seguinte forma:

Seção VII - Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e os mecanismos de segurança.

Art. 19. Altera-se a redação do caput do art. 88 e insere-se os incisos I e II:

Art. 88. Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras, de crédito e meios de pagamento a informarem aos consumidores sobre:

I - as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e as medidas adotadas para a efetiva prevenção de dano;

II – os procedimentos de segurança que devem ser adotados para a realização de pagamento por meio de cartão, aplicativo, entre outras modalidades eletrônicas.

Art. 20. Modifica-se o parágrafo único do art. 88 que passará a constar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Parágrafo único. Essas informações deverão estar **disponibilizadas**:*

I - na página da Internet ou site;

II – em local visível em suas dependências e dos seus correspondentes que realizam atendimento ao público.

Art. 21. Modifica-se o art. 104 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 104. Fica vedado o fornecimento de alimentos e bebidas com alto teor de gordura e açúcares, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 22. Cria-se o parágrafo único ao art. 104:

Parágrafo único. Os alimentos oferecidos em ambiente escolar poderão ter em sua composição apenas produtos in natura, processados ou minimamente processados.

Art. 23. Modifica-se o § 7º do art. 124 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 124 ...

*§ 7º **Ficam obrigadas as** empresas que compõem o serviço de passageiros a fixar aviso em local de fácil visualização contendo a frase "É permitido o embarque de animal doméstico de pequeno porte neste veículo, em caixa de transporte apropriada".*

Art. 24. Modifica-se o parágrafo único do art. 127 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 127 ...

*Parágrafo único. **Fica autorizada a circulação de** ônibus sem banheiros adquiridos até o dia 21 de novembro de 2018 até o fim de sua vida útil, conforme Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.*

Art. 25. Modifica-se o art. 141 que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 141. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte, **sem ônus**, quando houver atraso superior a 10 (dez) minutos, contados do horário da estimativa para a chegada do veículo.*

Art. 26. Suprime-se o parágrafo único do art. 150.

Art. 150 ...

~~Parágrafo único. A suspensão por inadimplemento para a unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda deverá ocorrer com intervalo de pelo menos 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva suspensão.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 27. Altera-se o título da Seção II, do Capítulo II, do Título I, do Livro II, que passará a constar com o seguinte texto:

Seção II - Da suspensão do fornecimento dos serviços de água, luz e gás por falta de pagamento e da possibilidade de pagamento antes da efetuação do corte.

Art. 28. Cria-se o art. 156-A que passará a ter o seguinte texto:

Art. 156-A. O fornecedor deverá notificar o consumidor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a inadimplência, sob pena de suspensão ou interrupção na prestação dos serviços.

Art. 29. Suprime-se o § 2º do art. 177 e modifica o § 1º para parágrafo único.

Art. 177 ...

Parágrafo único. *Fica vedado a realização de ligações telefônicas em domingos e feriados.*

~~§ 2º A expressão empresas de telemarketing também engloba as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio de ligações telefônicas.~~

Art. 30. Substitui-se o art. 178 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 178. O registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito somente poderá ocorrer após 30 (trinta) dias a contar do inadimplemento, e mediante prévia notificação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 31. Modifica-se o art. 179 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 179. O fornecedor que não informar aos órgãos de proteção ao crédito sobre o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, deverá pagar multa, de caráter punitivo, de 30% (trinta por cento) sobre este valor em favor do consumidor.

Art. 32. Modifica-se o art. 191, § 2º, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 191 ...

§ 2º Na hipótese do § 1º, o consumidor deverá comprovar ser o proprietário ou responsável pelo veículo.

Art. 33. Suprime-se o art. 198:

~~Art. Art. 198. Fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne natural em sua formulação e sejam ofertados sob quaisquer meios para consumidores.~~

-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

~~§ 1º A carne sintética in vitro ou cultivada refere-se à carne artificial com processo laboratorial não produzida a partir do abate de animais.~~

-

~~§ 2º Para os fins desta Seção, consideram-se:~~

-

~~I — carnes: as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pelo órgão de inspeção veterinária oficial;~~

-

~~II — produtos cárneos: aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies de animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia;~~

-

~~III — rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita ou impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colocada sobre a embalagem do alimento;~~

-

~~IV — embalagem: o recipiente, o pacote ou qualquer outra forma pela qual o alimento seja acondicionado, guardado, empacotada ou envasado, no qual garanta sua conservação.~~

-

~~§ 3º Os consumidores serão informados sobre o processo de fabricação e a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) de que o consumo deve ser evitado por conta da classificação como alimento cancerígeno.~~

Art. 34. Suprime-se o parágrafo único do art. 212.

~~Parágrafo único. O auxílio estabelecido no caput compreende:~~

-

~~I — guiar o referido consumidor no interior do estabelecimento;~~

-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

~~II – indicar a localização do objeto desejado;~~

-

~~III – conduzir o carrinho de compras;~~

-

~~IV – pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;~~

-

~~V – ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;~~

-

~~VI – ajudar o consumidor a passar a mercadoria no caixa e a empacotá-las;~~

-

~~VII – acompanhar o consumidor até o estacionamento, quando estiver com veículo.~~

Art. 35. Modifica-se o parágrafo único do art. 213 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 213 ...

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na Lei Estadual nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015.

Art. 36. Modifica-se o art. 214 que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 214. Os procedimentos estabelecidos nos artigos dispostos nesta Seção, são opcionais aos estabelecimentos que possuírem **20 (vinte)** colaboradores ou menos.*

Art. 37. Altera-se a ordem dos artigos 214 e 214-A, retificando-se a numeração dos mesmos, que passarão a constar da seguinte forma:

Art. 214. *Os estabelecimentos deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.*

Art. 214-A. *Os procedimentos estabelecidos nos artigos dispostos nesta Seção, são opcionais aos estabelecimentos que possuírem 20 (vinte) colaboradores ou menos.*

Art. 38. Altera-se o título da Seção III, do Capítulo IV, do Título II, do Livro III, que passará a constar com o seguinte texto:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção III –Das regras para a venda física ou eletrônica de produtos e serviços de compra coletiva.

Art. 39. Modifica-se os artigos 254 e 255 que passarão a constar com as seguintes redações:

Art. 254. As empresas que exploram o comércio de vendas coletivas pela internet e aplicativos deverão manter o serviço de atendimento telefônico gratuito ao consumidor e de acordo com as normas de funcionamento dos call centers.

*Art. 255. A hospedagem dos sites e aplicativos de venda coletiva eletrônica deverão ser de responsabilidade da empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação **na página inicial do CNPJ, endereço e meios de contato da empresa.***

Art. 40. Suprime-se o art. 246.

~~*Art. 256. As informações sobre a localização da sede física do site de vendas coletivas deverão aparecer, nos moldes do artigo anterior, na página principal do endereço da empresa na internet ou aplicativo telefônico.*~~

Art. 41. Altera-se o título da Seção IV, do Capítulo IV, do Título II, do Livro III, que passará a constar com o seguinte texto:

Seção IV - Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros.

Art. 42. Modifica-se o parágrafo único do art. 264 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 264 ...

*Parágrafo único. Na compra do ingresso com prazo inferior a 07 (sete) dias da data do evento, o período de reflexão (desistência) se estende ao máximo **às 18 horas** do dia anterior à sua realização.*

Art. 43. Cria-se o art. 265-A que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 265-A. Para os efeitos desta Consolidação, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas, e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 44. Cria-se o art. 265-B que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 265-B. Os estabelecimentos que por força de Lei oferecerem ingressos com meia-entrada, esta corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, que não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 45. Modifica-se o art. 267, *caput*, que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 267. Ficam obrigadas as casas noturnas, boates, bares e estabelecimentos similares, nos eventos abertos ao público, gratuitos ou onerosos, a informarem **em** local de fácil visualização o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança e vigilância.*

Art. 46. Modifica-se o inciso III do art. 275 que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 275 ...

*III - a idade, **peso e altura mínima exigida**;*

Art. 47. Suprime-se o § 1º do art. 279, retificando-se a numeração dos demais, que passarão a constar da seguinte forma:

Art. 279 ...

~~*§ 1º Para os efeitos desta Seção, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas, e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.*~~

*§ 1º Serão beneficiados os estudantes matriculados em estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo devidamente autorizados pelo órgão público competente.*

§ 2º O mesmo benefício será estendido aos estudantes com necessidades especiais matriculados em escolas especializadas legalmente reconhecidas.

*§ 3º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.*

Art. 48. Modifica-se o art. 282, *caput*, que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 282. Ficam proibidas as casas **de diversões assim definidas pelo art. 265-A** e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, **cultura e entretenimento**, de cobrar mais de um ingresso ao consumidor que, por necessidade especial justificada ou deficiência, necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.*

Art. 49. Suprime-se o art. 282-B.

~~*Art. 282-B. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.*~~

Art. 50. Suprimem-se os §§ 1º e 4º do art. 283-A, retificando-se a numeração dos demais, que passarão a constar da seguinte forma:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 283-A ...

~~§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.~~

~~§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.~~

~~§ 2º Considera-se eleitor nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa; primeiro ou segundo mesário; secretários; suplente; secretário ou administrador de prédio; auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.~~

~~§ 4º Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Seção, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.~~

Art. 51. Modifica-se o art. 283-F, caput, que passará a constar com a seguinte redação:

*Art. 283-F. Fica autorizada a meia-entrada para doadores regulares de sangue, doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, em **todas as casas de diversões assim definidas pelo art. 265-A e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, cultura e entretenimento.***

Art. 52. Suprime-se o parágrafo único do art. 283-F.

~~Parágrafo Único. Para efeitos desta Seção, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.~~

Art. 53. Suprime-se o art. 283-G.

~~Art. 283-G. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, que não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.~~

Art. 54. Cria-se o Capítulo I, Título II, Livro IV, que passará a constar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 55. Modifica-se o art. 299-A que passará a constar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Art. 299-A. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições **estabelecidas** na presente Consolidação que não forem autoaplicáveis.*

Curitiba - PR, 05 de junho de 2024.

PAULO GOMES
Deputado Estadual



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2024, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **118** e o código CRC **1C7D1E7F6E1A9FB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1473/2024

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

REQUER A PRORROGAÇÃO POR ATÉ 15 DIAS APRESENTAÇÃO DO PARECER AO PROJETO DE LEI 1055/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1473/2024

Requer a prorrogação por até 15 dias apresentação do parecer ao Projeto de Lei 1055/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer a prorrogação em até 15 (quinze) dias para apresentação do parecer ao Projeto de Lei nº 1055/2023 que Consolida as Leis do Consumidor do Paraná, em reunião ordinária da Comissão, com fundamento no § 8º, art. 235 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Curitiba, 10 de junho de 2024

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente da Comissão Especial da Consolidação de Leis do Consumidor



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2024, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1473** e o código CRC **1B7F1A8A0C2B9BC**



AMOBITEC

Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

OF/AMOBITEC N. 36/2024

São Paulo, 18 de junho de 2024.

Ref.: Projeto de Lei (PL) n. 1055/2023 – Assembleia Legislativa do Paraná

Excelentíssimo(a) Deputado(a),

A Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (“AMOBITEC”), entidade representante das empresas que prestam serviços tecnológicos relacionados à mobilidade de pessoas ou bens, como aplicativos de delivery e intermediação de viagens de transporte individual privado de mobilidade urbana, vem, respeitosamente, à Vossa Excelência, **EXPOR SEU POSICIONAMENTO** ao Projeto de Lei (PL) n. 1055/2023, segundo os esclarecimentos e motivações em anexo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos da mais alta estima e consideração e desde já agradecemos a Vossa consideração.

Atenciosamente,

André Alencar Porto

Diretor-Executivo



I. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 1055/2023

Em que pesem os louváveis propósitos apresentados por meio do Projeto de Lei n. 1055/2023, que visa criar o Código de Defesa do Consumidor estadual, as medidas pretendidas, em matéria de Transporte por Aplicativo, criam barreiras regulatórias de difícil operacionalização e não resultam no objetivo pretendido pelo projeto.

Inicialmente, destaca-se que a fixação, diretamente na lei, de prazos para cancelamento, valores e taxas enrijece a prestação do serviço e impede que as plataformas criem regras específicas para as diferentes realidades das cidades.

Da mesma forma, a obrigatoriedade de criação de um canal de atendimento telefônico pelas empresas criaria custos exorbitantes, ao passo que a modalidade não se demonstra como o canal mais eficiente para a solução dos problemas. Além disso, o investimento realizado pelas empresas em outras formas de atendimento seria prejudicado, forçando a destinação dos recursos para o atendimento telefônico.

Ante o exposto, a AMOBITEC apresenta, anexo, sugestões de redação que mantém a proteção e os direitos do consumidor, sem criar barreiras à plena atividade de transporte por aplicativo, ao passo que aprimoram a transparência das informações fornecidas ao consumidor.

Reafirmamos o compromisso em seguir buscando, de forma sempre equilibrada, melhorias para os milhões de brasileiros que encontraram nos aplicativos novas formas de mobilidade e de geração de renda, com a garantia da segurança jurídica necessária para a manutenção do modelo de negócios.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Com os elevados votos de estima e consideração,



AMOBITEC

Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia

André Alencar Porto | Diretor Executivo – AMOBITEC

diretoriaexecutiva@amobitec.org | (61) 98105-0055

**II. ANEXO - PROPOSTA DE EMENDA**

Original	Proposta
Art. 139. Configura-se relação de consumo a prestação do serviço de transporte de cargas ou pessoas contratado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.	
§1º Considera-se consumidor o usuário cadastrado em aplicativo que solicita o transporte, assim como a pessoa efetivamente transportada.	
§2º Considera-se fornecedor o motorista do veículo e a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte, e respondem solidariamente pelo fato ou vício na prestação do serviço.	<p>§2º Considera-se fornecedor o motorista do veículo e a empresa gerenciadora do aplicativo de intermediação de transporte, e respondem solidariamente pelo fato ou vício na prestação do serviço.</p> <p>Comentários: a presente sugestão busca corrigir o conceito utilizado pelo projeto para que ele se aproxime de fato do real negócio das operadoras, que atuam como intermediadores do transporte e não como empresas de transporte.</p>
Art. 140. Fica proibida a cobrança de multa pelo cancelamento do transporte quando solicitado pelo consumidor em até 03 (três) minutos após o aceite pelo motorista.	<p>Art. 140. Fica estabelecido o prazo de tolerância mínimo de 01 (um) minuto, contados do aceite do motorista, para o consumidor cancelar a transporte contratado sem a cobrança de multa.</p> <p>Comentários: A fixação do tempo inviabiliza a dinâmica das plataformas, que considera as especificidades das cidades em que o serviço é realizado para aplicação das medidas que viabilizem o serviço.</p>
Parágrafo único. Ultrapassados 03 (três) minutos, a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte poderá cobrar multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do serviço cancelado.	<p>§1. A multa de cancelamento do transporte será cabível quando a desistência do passageiro em não seguir com a viagem gere custos de deslocamento ao motorista.</p> <p>Comentários: o motorista, apesar de fornecedor, também deve ser resguardado, uma vez que o</p>



	<p>deslocamento para buscar o passageiro gera custos e reais (tempo e combustível, p. ex) e de oportunidade, pois deixou de realizar outra corrida que seria efetivada.</p> <p>§2º. A multa, cobrada pelo aplicativo, será repassada integralmente ao motorista, proporcionalmente ao valor total da corrida e ao tempo de atraso.</p> <p>Comentários: a ideia é assegurar que as plataformas não fiquem com os valores da multa para que este recurso seja, realmente uma forma de indenização.</p> <p>§3º. As plataformas devem disponibilizar em seus sítios ou aplicativos informações relacionadas aos tempos mínimos para cancelamento do transporte e taxas aplicáveis.</p>
Art. 141. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte quando houver atraso superior a 10 (dez) minutos, contados do horário da estimativa para a chegada do veículo, isentando-o de qualquer ônus.	<p>Art. 141. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte quando houver atraso irrazoável, excessivamente acima do previsto pelo aplicativo.</p> <p>Comentários: a fixação do tempo é negativa à dinâmica da plataforma, conforme exposto acima. A ideia é trazer a razoabilidade, impedindo que casos de má-fé sejam permitidos pela lei.</p>
Art. 142. Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e site.	<p>Art. 142. Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e site.</p> <p>Parágrafo único. Toda e qualquer alteração no valor da viagem deverá ser informada ao passageiro de maneira clara e transparente via aplicativo.</p> <p>Comentários: A alteração busca resguardar o consumidor e o motorista acerca das possibilidades de alteração do valor da viagem causadas por pedidos do passageiro, como alteração do destino, da rota, inclusão de paradas, dentre outros.</p>
Art. 143. Fica obrigada a plataforma digital que disponibiliza o serviço de	Art. 143. Fica obrigada a plataforma digital que disponibiliza o serviço de



<p>transporte a informar em seu site os canais de atendimento ao consumidor em geral, inclusive por telefone.</p>	<p>transporte a informar em seu site os canais de atendimento ao consumidor em geral, inclusive por telefone.</p> <p>Comentários: essencial, visto que os call centers não são a forma mais efetiva de atendimento ao consumidor. A obrigação de manter uma estrutura dessa inviabiliza outras formas de atendimento mais efetivas implementadas pelas plataformas, como o chat com atendimento humano.</p>
<p>Parágrafo único. O horário de atendimento não poderá ser inferior a 08 (oito) horas diárias e deverá registrar o contato, mediante protocolo.</p>	

São Paulo, 17 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Gomes,


Ref.: Considerações da Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS sobre o PL 1055/2023, que tramita na ALPR, que visa consolidar as leis consumeristas do Estado do Paraná e criar o Código de Defesa do Consumidor Estadual.

Prezado Deputado,

Primeiramente, insta esclarecer que, ao longo da tramitação do PL 1055, a ABECS entrou em contato com o gabinete do Deputado a fim de esclarecer o funcionamento da indústria de meios de pagamento, sendo muito bem recebida e atendida pela equipe, em especial a Dra. Sani e o Dr. Pierre, abrindo uma importante porta para o diálogo entre indústria e governo, a fim de produzir o melhor texto possível para o Código de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Após conversas e prestados esclarecimentos por ambas as partes, com o objetivo de auxiliar na tramitação do PL 1055, em referência, a ABECS utiliza da presente carta para manifestar seu apoio às seguintes emendas propostas por Vossa Excelência aos artigos 73, 77 e 78, conforme quadro abaixo.

Redação original	Emenda
Art. 73. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.	Art. 73. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, enquanto não encerrada a apuração da contestação , quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.
Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos dispositivos de segurança de senha e chip, quando se disponibiliza ao consumidor a possibilidade de pagamento por aproximação do cartão ou aparelho celular e a cobrança impugnada for oriunda dessa modalidade.	Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos métodos de segurança de senha e chip quando o pagamento impugnado tiver sido realizado por cartão de aproximação, facultando-se ao fornecedor a apuração da contestação .

 Rua Elvira Ferraz, 250, 4º andar, conj. 411
São Paulo, SP

 11 3296-2750

 www.abecs.org.br

Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares, salvo autorização expressa do consumidor.

Parágrafo único. A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados previamente ao consumidor.

Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares **sem a expressa autorização do consumidor, salvo as alterações decorrentes de imposição legal ou do órgão regulador, da inovação do serviço ou cancelamento de determinada operação ou produto.**

§1º As exceções estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam às cláusulas essenciais do contrato de crédito, financiamento, investimento e similares, especialmente quanto aos índices, a taxa de juros, o número de parcelas, o valor total contratado e a data de resgate, saque ou pagamento.

§2º A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados ao consumidor.

A ABECS espera poder continuar a dialogar com V.Exa. a respeito de outros artigos do referido Projeto que ainda trazem alguma preocupação para a indústria de pagamentos e agradece a atenção e compreensão do Deputado e sua equipe com relação aos ajustes elencados acima.

Atenciosamente,

São Paulo, 17 de junho de 2024.



Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - ABECS

NOTA DE APOIO

A ABREVIN - Associação Brasileira das Empresas de Vendas de Ingresso vem a público demonstrar seu apoio ao Projeto de Lei 230/2023 (apensado ao PL 189/19) com as modificações sugeridas pelo Deputado Paulo Gomes em junho de 2024.

A ABREVIN defende a melhoria e atualização das leis brasileiras para que haja a legitimidade das taxas de serviços que subsidiam a atividade das empresas de venda de ingressos, além de restrição ao uso de taxas em percentuais excessivos, em alinhamento com mercados globais e modelos de negócios amadurecidos. O Diretor da ABREVIN, Rafael Pellon, destacou:

“O Projeto de Lei 230/2023 permitirá às empresas de venda de ingressos atuantes no Paraná uma maior previsibilidade e segurança jurídica no desenvolvimento de seus negócios, com estímulo ao crescimento da indústria criativa do estado no médio prazo.”

O Projeto de Lei segue agora para para ser discutido e votado em plenário. A ABREVIN conta com a sensibilidade dos Deputados Estaduais para o encaminhamento rápido do tema.

ABREVIN – Associação Brasileira das Empresas de Vendas de Ingressos

Informação nº 30/2023-AT/PROCON-PR

Curitiba, 17 de Outubro de 2023.

Assunto: Resposta ao Protocolo Integrado Digital nº 21.100.395-2 – Análise do Projeto de Lei nº 802/2023, de autoria do Ilmo. Deputado Estadual Ney Leprevost.

ANÁLISE DO PROJETO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação deste PROCON/PR acerca do contido no Projeto de Lei nº 802/2023, de autoria do Deputado Estadual Ney Leprevost.

A referida solicitação foi formulada pelo Ilmo. Diretor Legislativo da Casa Civil (fls. 6 – mov.3).

O Projeto de Lei em questão “*dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Consumidor.*”

Instruem o feito: cópia do mencionado Projeto de Lei e sua respectiva justificativa (fls. 03/04 – mov. 2).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é mister salientar que em breve consulta à existência ou não de legislação acerca do tema do presente projeto de lei, foram localizadas as Leis Estaduais nº 5.062/2020 do Amazonas, e nº 21.892/2023 de Goiás, e as Leis Municipais nº 4.397/2010 de Suzano, e nº 11.799/2018 de Sorocaba. Além disso, é relevante destacar que alguns Procons Municipais do Paraná também adotaram iniciativas semelhantes, a exemplo do Procon de São José dos Pinhais, Procon de Pato Branco e Procon de Maringá.

Ressalta-se que de acordo com o artigo 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é dever dos entes federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborar, entre outras, normas que regulem a produção, industrialização, distribuição e consumo dos produtos e serviços a fim de buscar a preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, veja-se:

Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Quanto ao mérito da presente proposição, entende-se que a matéria em questão é de interesse dos Consumidores, posto que pretende estimular a resolução de conflitos de consumo junto aos órgãos de defesa do consumidor, o que vai ao encontro do objetivo da política nacional das relações de consumo, esculpida nos incisos I, e IV, do artigo 4º do CDC, a seguir transcritos:

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...].

Importante frisar que a proposta apresentada no Projeto de Lei em questão é uma iniciativa de grande importância para consumidores e fornecedores, vez que o selo tem como objetivo promover a transparência e a segurança nas relações de consumo, bem como incentivar a atuação dos Fornecedores em conformidade com as leis de proteção ao consumidor e boas práticas empresariais, reforçando ainda a importância da ética nos negócios.

Pois bem, o artigo 4º da presente proposição estabelece que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei **poderão** ser estabelecidos em regulamento. Desta maneira, pedimos licença para sugerir que o artigo 4º tenha sua redação modificada, passando a prever expressamente que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo, conforme previsto nesta Lei, **deverão** ser estabelecidos em regulamento.

Tal alteração na redação é importante, pois esta Coordenação poderá estabelecer os requisitos e procedimentos para que a empresa formule o requerimento para a concessão do selo, assim como de que modo será realizada sua entrega, qual será o período de validade, sua representação gráfica, as hipóteses em que poderá ser cancelado, e etc.

Ante o exposto, infere-se que o presente Projeto de Lei, ao dispor sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Consumidor, vai ao encontro da legislação consumerista, sendo neste viés que reside à relevância maior da iniciativa parlamentar em análise.

Por fim, no que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, verifica-se que a proposta legislativa, caso aprovada, não trará ônus para o estado do Paraná, vez que para todos os documentos que venham a ser expedidos pelo Procon/PR poderão ser confeccionados em mídia digital certificada, determinando-se, no regulamento, que o próprio Fornecedor seja o responsável pela emissão/impressão do selo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este PROCON/PR, no âmbito da defesa dos direitos dos consumidores, para o qual tem competência, **manifesta-se favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 802/2023, no Estado do Paraná, **observada a sugestão de modificação da redação do artigo 4º**.

É a informação.

Curitiba, 17 de Outubro de 2023.

Claudia Francisca Silvano
Coordenadora do PROCON/PR

Alane Mariana Borba dos Santos
Chefe da Assessoria Técnica do PROCON/PR

Amanda Patrícia Dalazuana
Assistente da Assessoria Técnica do PROCON/PR



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Curitiba, 25 de março de 2024.

Of. nº 117/2024GP
Protocolo OAB/PR: 1141/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Curitiba-PR

Assunto: Apoio ao Projeto de Lei 1055/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Comissão de Direitos do Consumidor, vem, manifestar apoio ao projeto legislativo em epígrafe que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Sabidamente, o Projeto de Lei em questão apresenta um avanço significativo ao proporcionar diretrizes claras e atualizadas que regulem as relações de consumo, promovendo assim, um ambiente mais equitativo e transparente para todas as partes envolvidas.

Dessarte, objetivando fortalecer a segurança jurídicas das relações de consumo no Estado do Paraná, bem como a consolidação do projeto, manifestamos nosso apoio ao Projeto de Lei nº 1055/2023.



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Sem mais para o momento, com votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,



Marilena Indira Winter
Presidente



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br

OFÍCIO Nº FB-0706/2024

São Paulo, 20 de junho de 2024.

À Suas Excelências os Senhores
Ademar Traiano, Paulo Gomes e Hussein Bakri
Deputados Estaduais
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Exmos. Deputados,

1. A **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS** (“**FEBRABAN**”) vem, por meio desta, apresentar considerações acerca do **Projeto de Lei nº 1055/2023**, em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná.
2. Inicialmente, é importante enaltecer a iniciativa do Deputado Paulo Gomes, autor da proposição e Presidente da Comissão Especial que aprecia a matéria, sob relatoria do Deputado Hussein Bakri.
3. Aproveitamos para cumprimentar a Assembleia do Paraná, nas pessoas, primeiramente, de seu Presidente, Deputado Ademar Traiano, do autor (Presidente da Comissão Especial) e relator, por estarem trabalhando em tema tão relevante como a consolidação e atualização da legislação consumerista vigente no Estado, evoluindo com projeto de maneira técnica e democrática.
4. Entendemos que a aprovação de uma Lei, unificando todas as demais em um único instrumento, traz benefícios para todos os setores envolvidos. Para a população, que terá acesso facilitado a seus direitos; para o Poder Público, que terá economia de tempo e maior assertividade na fiscalização de seu cumprimento; e, para os Setores Econômicos, que conseguirão, em uma única norma, conhecer todas as suas obrigações na prestação de serviços ou no desenvolvimento da atividade econômica.
5. Ademais, é importante ressaltar que o substitutivo apresentado pelo nobre relator traz importantes avanços em sua redação, mitigando o impacto de propostas que, embora bem-intencionadas, poderiam encarecer e dificultar o acesso ao crédito por parte do consumidor paranaense.
6. Como exemplo, podemos citar a obrigação de assinatura eletrônica qualificada na contratação de empréstimos por meios remotos por idosos, que, se mantido, resultaria em um encarecimento do crédito e em maior burocracia.

7. No mesmo sentido, a supressão da medida que equiparava a atividade de telemarketing à de cobrança de débitos; alterações nos dispositivos sobre o superendividamento; e sobre concessão de crédito foram importantes para trazer segurança jurídica e estimular a concessão de crédito no Estado.

8. Desta forma, a Febraban, vem, por meio desta, manifestar seu apoio ao Projeto de Lei 1055/2023, apresentado pelo Deputado Paulo Gomes e relatado pelo Deputado Hussein Bakri.

9. Sendo o que nos cumpria para o momento, a Febraban desde já se coloca à disposição para contribuir com essa e com outras medidas em discussão no âmbito desta Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,



Isaac Sidney Menezes Ferreira
Presidente



Adauto Duarte
Diretor-executivo de Relações Institucionais,
Trabalhistas e Sindicais



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Manifestação nº 06/2024

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

1. Relatório

Trata-se de consulta encaminhada pela assessoria do Deputado Paulo Gomes, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sobre sugestões de texto para a inclusão de dois artigos na Seção VI – Da obrigação dos órgãos de proteção ao crédito, contida no Projeto de Lei nº 1055/2023 que busca a *Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná*, para manifestação deste Centro de Apoio.

É o relatório.

2. Fundamentação

Sugere a assessoria do Deputado Paulo Gomes a inclusão dos seguintes artigos:

Seção VI

Da obrigação dos órgãos de proteção ao crédito.

(Inspirada na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)

Art. 177-B. O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito somente poderá ocorrer após 30 (trinta) dias a contar do inadimplemento.

(Inspirado no Projeto de Lei nº 5848/09, do deputado federal Carlos Bezerra)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 177-C. As empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água estão proibidas de inscrever nos órgãos de proteção ao crédito o nome do consumidor pessoa física por débitos relativos ao inadimplemento das faturas.

(Inspirado no Projeto de Lei nº 54/2022, do deputado estadual Carlinhos Bessa, do Amazonas e Artigo Jurídico do MPPR - Da possibilidade do protesto extrajudicial de faturas inadimplidas de consumo de serviços públicos)

Em relação ao art. 177-B sugere-se a seguinte redação: “O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito somente poderá ocorrer após 30 (trinta) dias a contar do inadimplemento, devendo o consumidor ser obrigatoriamente notificado previamente à efetivação da inscrição, vedada a notificação feita exclusivamente por e-mail ou sms.”

Justificativa: No caso de energia elétrica, tem-se a Resolução nº 1.000 da ANEEL estabelece: “Art. 374. A distribuidora pode enviar mensagens eletrônicas ao consumidor e demais usuários, desde que relacionadas a: IV - inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ser mantidas as notificações estabelecidas na legislação.” Dessa forma, não tratando a normativa da ANEEL de prazo para a inscrição, denota-se que o prazo de 30 (trinta) dias sugerido se mostra razoável para que o consumidor e fornecedor possam chegar a um consenso quanto ao pagamento do débito. Tal prazo para inscrição do consumidor inadimplente junto à órgãos de proteção ao crédito é coerente com o observado em relação às demais dívidas oriundas das mais diversas naturezas, como bancária, etc.

Quanto a obrigatoriedade de notificação do consumidor quanto à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, a ministra Nancy Andrichi do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.056.285¹ destacou que não pode ser realizada unicamente por e-mail ou SMS. Argumentou, também, que essa prática representaria uma redução na proteção do consumidor garantida tanto pela legislação quanto pela

¹ Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=186380320&num_registro=202300677939&data=20230427&tipo=91&formato=PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), contrariando assim o propósito da norma e prejudicando um direito ou interesse legalmente protegido e embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispense o uso do aviso de recebimento (AR), ainda é exigido que a notificação estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) seja feita através de envio de correspondência para o endereço do devedor.

Em relação ao art. 177-C – a disposição é inconstitucional.

Justificativa: O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.668/MG² manifestou-se no sentido de ser “inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

Segundo a Corte Suprema: “Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público [Constituição Federal (CF), art. 175, parágrafo único, II]. A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público que tratará dos direitos dos usuários pertence ao ente federado dele titular. No entanto, essa lei cobrirá apenas os aspectos específicos da delegação, pois cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos (CF, art. 22, XXVII, e art. 175, caput). Ademais, as normas gerais sobre consumo, editadas pela União, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores. Assim, não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região. O poder suplementar dos demais entes da federação apenas pormenoriza a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma.” (destaque nosso).

² Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1043.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dessa forma, por analogia, certamente uma lei estadual que proíba o protesto de títulos de crédito também será reputada inconstitucional, caso seja questionada no Judiciário.

Por fim, importante que seja observado o teor da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, a qual estabelece alguns critérios que devem ser atendidos antes do ajuizamento da execução fiscal, quando esta for de baixo valor: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. Conclusão

Diante do exposto, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica expressa sua posição favorável à inclusão dos art. 177-B no Projeto de Lei nº 1055/2023, conforme a redação sugerida e retirada do art. 177-C por sua manifesta inconstitucionalidade.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

VIVIAN PATRICIA Assinado de forma digital
por VIVIAN PATRICIA
FORTUNATO:81 FORTUNATO:81034202987
034202987 Dados: 2024.05.20 16:06:56
-03'00'

Vivian Patricia Fortunato
Procuradora de Justiça/Coordenadora
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica – MPPR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023

Com fulcro no artigo 175, inciso II do Regimento Interno, apresenta-se o Emenda Modificativa para que o artigo 104, do Projeto de Lei nº 1055/2023, passe a constar com a seguinte redação:

Art. 104. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de educação básica, devem proteger os estudantes contra a exposição de alimentos, preparações e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans, açúcar adicionado e sódio, ou com adição de edulcorantes, e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde.

Curitiba, 06 de junho de 2024.

DEPUTADA MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Conforme artigo 175, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta-se emenda modificativa a fim de alterar o artigo 104, do Projeto de Lei nº 1055/2023.

O PL 1055/2023 dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. No capítulo III há “das relações de consumo com as instituições de ensino” e na seção II “Dos padrões técnicos de qualidade nutricional e da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública”.

O artigo 104 original do projeto prevê “Art. 104. Fica vedado o fornecimento de alimentos e bebidas com alto teor de gordura e açúcares, assim como os ultraprocessados, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.” tendo sido inspirado nas Lei nº14.855/2005, de autoria do Dep. Delegado Bradock, Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida, e Lei nº 17.604/2013, de autoria dos

deputados Pastor Edson Praczyk e Hermas Brandão Junior.

A Lei nº 14.855/2005 dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Lei nº 16.085/2009 dispõe que os estabelecimentos que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino ficam obrigados a divulgarem informações referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados.

Por fim, a Lei nº 17.604/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias, presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes, hotéis, fast-foods e similares.

Observe-se que todas as leis utilizadas na inspiração da redação do artigo 104 original do PL 1055/2023 são pontuais e objetivas, descrevendo exatamente o que é vedado, evitando margem para discussão e interpretações incorretas.

Veja-se que em nenhum momento é empregue termos genéricos, ao revés do foi aplicado na versão original do artigo 104 do PL.

Ademais, as leis utilizadas como inspiração não remetem vagamente às diretrizes do Ministério da Saúde. A obediência às diretrizes do Ministério da Saúde é implícita e observável independente de previsão no Código do Consumidor Paranaense.

Para melhor identificação do que exatamente o PL 1055/2023 quer apontar no artigo 104, faz-se necessário a remodelação do dispositivo, deixando mais direto e explícito o que deve ser abarcado pelas unidades comerciais em ambientes escolares.

Nessa lógica, uma diretriz observável para redação do artigo 104 do PL 1055/2023 deve ser o Decreto Federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023¹ que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

No artigo 7º, inciso II do referido Decreto, há previsão de proteção contra a exposição, no ambiente escolar, de alimentos, preparações e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans, açúcar adicionado e sódio, ou com adição de edulcorantes, e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde.²

Alterando a previsão do artigo 104 do PL 1055/2023 como a presente emenda sugere, retirar-se termos genéricos e enquadrarem-se as diretrizes do Ministério da Saúde diretamente, inclusive com menção aos guias alimentares que devem ser observados.

Além do exposto, sindicatos representativos das indústrias de alimentos; das indústrias de refrigerantes e bebidas não alcoólicas; das indústrias de biscoitos, massas alimentícias e pães e bolos industrializados; e das indústrias de chocolates, amendoins e balas, apresentaram ressalvas ao art. 104 do PL 1055/2023, e por meio da FIEP (Federação das Indústrias do Estado do Paraná) a nota técnica demandando à presente proponente.

Os fundamentos para ressalva dos setores industriais mencionados foram, em síntese: i. os órgãos e agências federais envolvidos na regulação e na fiscalização dos produtos alimentícios asseguram os consumidores; ii. o processamento de alimentos utiliza tecnologias baseadas em princípios de conservação que ajudam a tornar os produtos seguros para consumo, preservando ao máximo suas qualidades nutricionais e sensoriais; iii. aplicar genericamente o termo ultraprocessados implica na inviabilização dos itens que compõem o Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE), que faz parte do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); iv. o setor promove intenso investimento em inovação, ciência e tecnologia de alimentos a fim de possibilitar uma produção segura e variada, para abarcar as mais diversas necessidades dos consumidores e públicos com restrições alimentares, garantindo abastecimento e segurança alimentar; v. impactos financeiros prejudiciais ao Estado com a manutenção da redação original do artigo 104 do PL 1055/2023.

Gize-se que no Estado do Paraná, seguindo dados recebidos, as indústrias de alimentos; as indústrias de refrigerantes e bebidas não alcoólicas; as indústrias de biscoitos, massas alimentícias e pães e

bolos industrializados; e as indústrias de chocolates, amendoins e balas contam com 3.400 empresas. Em 2023 adquiriram 65,3% da produção do campo; tiveram faturamento de R\$ 154 bilhões (equivalente a 22,4% do PIB estadual); exportaram US\$ 8,9 bilhões; e foram responsáveis pela geração de 241 mil empregos diretos e 966 mil empregos indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Buscando sanar as preocupações do setor industrial, bem como pensando em prol do cidadão paranaense possuir segurança e clareza nas previsões legais, apresenta-se a presente emenda.

Por todo exposto, como meio de aprimorar a redação do artigo 104 do PL 1055/2023, sugere-se nova redação no seguinte sentido: “**Art. 104.** *As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de educação básica, devem proteger os estudantes contra a exposição de alimentos, preparações e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans, açúcar adicionado e sódio, ou com adição de edulcorantes, e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde.*”.

Curitiba, 06 de junho de 2024.

DEPUTADA MARIA VICTORIA

2ª Secretária

1 Disponível em: [https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?](https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11821&ano=2023&data=12/12/2023&ato=2c8ATVE90MZpWT28e)

[tipo=DEC&numero=11821&ano=2023&data=12/12/2023&ato=2c8ATVE90MZpWT28e](https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11821&ano=2023&data=12/12/2023&ato=2c8ATVE90MZpWT28e). Acesso em 6 jun. 2024.

2 Art. 7º No eixo “Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas”, as ações observarão as seguintes diretrizes: I - priorização de: a) alimentos in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais; e b) alimentos da sociobiodiversidade, em conformidade com a faixa etária e as condições de saúde dos estudantes, inclusive dos que necessitem de atenção específica; II - oferta, pelos estabelecimentos comerciais em funcionamento no interior das escolas, de alimentação adequada e saudável, por meio da disponibilização ou da exposição à venda diariamente de, no mínimo, três opções de lanches que contribuam para a saúde dos estudantes, valorizem a cultura alimentar local e a sociobiodiversidade e derivem de práticas produtivas adequadas e sustentáveis, como: a) frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos; b) castanhas, nozes ou sementes; c) iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos alimentares que modifiquem as características sensoriais do produto, e vitaminas de frutas naturais, isoladas ou combinadas com cereais, como aveia, farelo de trigo e similares; d) bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas; e) sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos; f) pães caseiros; g) bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, que utilizem quantidades reduzidas de açúcares e gorduras, sem conservantes, corantes ou emulsificantes; h) alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais e similares; e i) salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos, como esfirra, enrolado de queijo, entre outros; III - disponibilização de, no mínimo, uma opção de alimento ou preparação adequada aos estudantes com necessidades alimentares especiais, como pessoas com diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, alergias alimentares ou outras intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em conformidade com o disposto neste Decreto; e IV - proteção contra a exposição, no ambiente escolar, de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans, açúcar adicionado e sódio, ou com adição de edulcorantes, e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde, como: a) cereais açucarados, barras de cereais com aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto; b) salgadinhos e biscoitos ultraprocessados; c) frituras em geral; d) salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada, como empadas e pastel de massa podre, entre outros, ou embutidos; e) pipoca industrializada para preparo em micro-ondas ou prontas para consumo e pipoca com corantes artificiais; f) bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, como refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas; g) embutidos, como presunto, apressuntado, mortadela, blanquete, salame, peito de peru, carne de hambúrguer, empanados de frango, carne ou peixe, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos; h) alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal com alerta ao consumidor de altas concentrações de açúcar adicionado, gorduras saturadas e sódio; i) preparações ou produtos que contenham açúcar, incluídos os sucos naturais, nas escolas de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos; e j) outros alimentos ultraprocessados.

Projeto de Lei nº 1055/2023
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP)

NOTA TÉCNICA

**Dispõe sobre a criação da Consolidação das
Leis de Defesa do Consumidor do Estado do
Paraná.**

1. Resumo e tramitação

O **Projeto de Lei (PL) 1055/2023**, de autoria do Deputado Paulo Gomes (PP) e outros, dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Segundo noticiado, o “*projeto contempla 98 leis estaduais, com 304 artigos, mais de 20 projetos de lei em tramitação e revoga ainda leis que já foram consideradas inconstitucionais. O documento trata de legislações desde o ano de 1990*”¹.

Dentre as inovações implementadas no PL 1055/2023, tem-se a **alteração da Lei estadual nº 14.855/2005** – que “*dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de Ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, do Estado*” –, especialmente no atual art. 2º, que **passa a ser o art. 104, na consolidação**, com a seguinte redação: “***Fica vedado o fornecimento de alimentos e bebidas com alto teor de gordura e açúcares, assim como os ultraprocessados, conforme diretrizes do Ministério da Saúde***”.

O relator na Comissão Especial, Deputado Hussein Bakri (PSD), apresentou parecer, que mantém a redação do mencionado art. 104.

¹ Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/codigo-estadual-de-defesa-do-consumidor-e-protocolado-na-assembleia-legislativa-do-parana>

Não obstante o nítido e meritório propósito de contribuir para a promoção da alimentação saudável dos alunos, as indústrias de alimentos e bebidas não alcoólicas têm ressalvas ao **art. 104 do PL 1055/2023**, explicitadas nas razões a seguir expostas.

2. Dados da indústria de alimentos no Paraná e impactos

No Estado do Paraná, a indústria brasileira de alimentos e bebidas conta com 3.400 empresas, que, em 2023: adquiriram 65,3% da produção do campo; tiveram faturamento de R\$ 154 bilhões – equivalente a 22,4% do PIB estadual –; exportaram US\$ 8,9 bilhões; e foram responsáveis pela geração de 241 mil empregos diretos e 966 mil empregos indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Pelos dados, é possível concluir que eventual aprovação de projeto que vede, nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, o fornecimento de alimentos provenientes da indústria gerará impactos sociais e econômicos para o estado. Isso porque, atingirá toda a cadeia produtiva envolvida, o que inclui os elos responsáveis por produção, distribuição, embalagens, máquinas e equipamentos e comercialização dos produtos estigmatizados pelo normativo, acarretando reflexos diretos sobre investimentos, empregos e renda gerados pelo setor.

3. Posicionamento

a. Normatização atinente aos padrões de alimentos e bebidas não alcoólicas

O setor de alimentos e bebidas não alcoólicas é fortemente regulado. A Constituição Federal de 1988 atribui à União competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde e produção e consumo, elaborando normas gerais sobre essas temáticas (art. 24, incisos V e XII c/c § 1º).

Nesse sentido, foi aprovada a Lei Federal nº 9.782/1999, que, ao criar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), atribuiu à Agência competências para “*normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*” e para “*regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública*” (art. 2º, III, e 8º), dentre os quais “*alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares*” etc (art. 8º, § 1º, II).

No âmbito das suas referidas competências, a Anvisa editou as **Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) nº 727/2022 e nº 429/2020**, as quais regulam de forma técnica a rotulagem geral e a rotulagem nutricional de alimentos embalados.

Além disso, a Anvisa adota uma série de mecanismos para evitar que a população brasileira seja exposta a quantidades nocivas de substâncias, o que se faz com base em conhecimento técnico e científico validados nacional e internacionalmente, garantindo elevado nível de proteção e segurança à saúde dos consumidores brasileiros.

No setor, também incidem (i) o **Decreto-Lei nº 986/1969**, que institui normas básicas sobre alimentos; e (ii) a **Lei n. 8.918/1994**, regulamentada pelo **Decreto nº 6.871/2009**, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas.

Não bastasse isso, também há participação dos sistemas técnico-regulatórios do Ministério da Saúde, bem como do Inmetro e da Agência Nacional de Mineração. Ademais, todo o arcabouço normativo brasileiro foi construído com base nos padrões de produção e comercialização de bebidas não alcoólicas e alimentos estabelecidos no âmbito do Mercosul e do *Codex Alimentarius*².

Assim, considerando o exposto até o momento e a quantidade de órgãos e agências federais envolvidos na regulação e na fiscalização, tem-se que, para serem oferecidos ao público consumidor, os produtos alimentícios devem seguir regulamentação técnica específica para o produto (padrões de identidade e qualidade), sendo certo que, se apresentarem qualquer risco à saúde, não poderão ser aprovados ou sequer colocados à disposição dos consumidores.

Tais fundamentos levantados afastam a necessidade de normatização estadual, seja vedando o fornecimento de determinados produtos industrializados nas escolas ou mencionando categorias de alimentos – a exemplo dos chamados “ultraprocessados” –, o que é de competência da Anvisa. Por essas razões, é inadequado que a proposta adentre em matéria técnica reservada por legislação a órgãos e agências federais.

b. Necessidade de fundamentos científicos para os conceitos propostos

Ademais, o **art. 104 do PL 1055/2023**, além de desconsiderar a alta regulação a que estão submetidos os produtos industrializados e sua segurança ao consumo, adota o termo

² O *Codex Alimentarius* é um fórum internacional de normatização do comércio de alimentos estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), por ato da Organização para a Agricultura e Alimentação.

“ultraprocessados”, que se baseia em classificação³ e conceituação que não encontram consenso na ciência, na legislação ou em órgãos reguladores de saúde e vão de encontro ao entendimento de representantes das áreas de pesquisa e ciência de alimentos, segundo os quais é equivocado classificar a qualidade de um produto industrializado pelo seu grau de processamento. Afinal, não existe alimento bom ou ruim, mas, sim, dieta desequilibrada.

Trata-se de uma definição complexa, ampla, sem clareza e que dificulta sua aplicação, na prática, por ser, sob muitos aspectos, incompreensível, gerando dúvidas na comunidade científica sobre a sua confiabilidade e capacidade de guiar políticas públicas voltadas à saúde ou prover informações úteis ao consumidor⁴.

O **ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos**, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura do Governo do Estado de São Paulo, dedica 14 páginas de sua publicação “Alimentos Industrializados” para explicar as inconsistências técnicas da classificação NOVA, baseada em pressupostos que não encontram sustentação na ciência e na tecnologia de alimentos, além de conflitar diretamente com as autoridades regulatórias que aprovam para consumo os alimentos industrializados contestados pela mesma⁵.

Adicionalmente, em artigo recente publicado na “*European Journal of Clinical Nutrition*”⁶, pesquisadores que analisaram a consistência da Classificação NOVA, concluíram que o critério utilizado nesta classificação não permite uma definição inequívoca do que seria um alimento “ultraprocessado” e estimulam a reflexão sobre sua confiabilidade e capacidade de guiar políticas públicas voltadas para a saúde ou prover informações úteis ao consumidor.

Isso porque, referida classificação em “ultraprocessado” não leva em consideração os nutrientes de cada alimento e agrupa, em um mesmo patamar, alimentos muito diferentes entre si, tanto em valores nutricionais como no processamento a que foram submetidos. Ainda, não faz a devida equivalência de um produto industrializado com a preparação culinária semelhante, apenas estigmatizando os produtos da indústria nacional.

O processamento de alimentos utiliza tecnologias baseadas em princípios de conservação que ajudam a tornar os produtos seguros para consumo, preservando ao máximo suas qualidades nutricionais e sensoriais. O que determina a qualidade de um alimento é sua composição nutricional,

³ O texto do PL 193/22 faz uso da Classificação NOVA, criação que organiza os alimentos de acordo com o seu grau de processamento pela indústria, nos seguintes grupos: (i) alimentos *in natura* ou minimamente processados; (ii) ingredientes culinários processados; (iii) alimentos processados; e (iv) alimentos “ultraprocessados”.

⁴ Disponível em: *Ultra-processed foods: how functional is the NOVA system?* | *European Journal of Clinical Nutrition* (nature.com)

⁵ Informação disponível em: <https://alimentosprocessados.com.br/objetivo.php>.

⁶ *Ultra-processed foods: how functional is the NOVA system?* | *European Journal of Clinical Nutrition* (nature.com)

e não a quantidade de ingredientes ou etapas de processamento. Um alimento pode ser mais ou menos nutritivo, tendo ele sido processado ou não.

c. Necessária adequação da merenda escolar o Estado do Paraná, considerando o conceito de “ultraprocessado”

Segundo os cardápios divulgados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR)⁷, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEED), dentre os alimentos fornecidos na alimentação escolar estadual atualmente, têm-se: biscoito de maisena, biscoito tipo glaceado, biscoito cream cracker, geleias de frutas, torta de bolacha com chocolate, compostos lácteos feitos com achocolatado, linguiça de frango, empanados de frango e peixe e outras receitas com molho de tomate.

Ora, todos os produtos listados poderiam ser tidos como “ultraprocessados” segundo a Classificação NOVA, aqui refutada.

Vê-se, portanto, que a manutenção da adoção de tal classificação para a construção de políticas públicas de promoção da alimentação saudável dos alunos inviabiliza o próprio Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE), que faz parte do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Isso porque, a partir da aprovação do **art. 104 do PL 1055/2023**, os produtos listados acima estarão proibidos de serem servidos nas escolas do estado do Paraná e deverão ser substituídos por outros que não sejam tidos como “ultraprocessados” ou que não tenha alto teor de gordura e açúcares, segundo as diretrizes atuais do Ministério da Saúde, podendo causar desabastecimento ou inviabilizar uma alimentação nutritiva aos alunos, que, muitas vezes, encontram na escola a principal refeição do dia.

d. Adequação das políticas públicas em prol da alimentação saudável

Nesse sentido, uma correta política pública deve se situar mais no campo da educação de hábitos alimentares do que propriamente no campo da proibição de consumir determinado tipo de alimento. Isso porque, em termos científicos, ter uma alimentação saudável significa comer com moderação todos os tipos de alimentos – dentro de uma dieta balanceada composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras, vitaminas e minerais, que podem ser importantes fontes de macro e

⁷ Disponível em: https://www.fundepar.pr.gov.br/sites/fundepar/arquivos_restritos/files/documento/2024-04/padronizacao_do_cardapio_-_pauta_7_mista.pdf

m micronutrientes –, pois não existe alimento bom ou ruim analisado individualmente, mas, sim, dietas e hábitos de vida adequados ou não, analisados dentro de um contexto.

Ainda, importante destacar que as recomendações da Organização Mundial da Saúde – relativas à diminuição da ingestão de nutrientes como açúcares livres, sal (sódio) e gorduras – referem-se sempre à dieta da população, e não ao alimento individualmente considerado. O ser humano necessita dos nutrientes em quantidade e qualidade adequadas para atender todas as suas necessidades nutricionais.

Nesse contexto, é preciso ressaltar que o setor é favorável à adoção de medidas para o enfrentamento da obesidade infantil. No entanto, a estruturação de tais medidas deve se dar de forma a adequar tal necessidade com as exigências científicas em torno do assunto e com as disposições constitucionais e legais vigentes.

A indústria brasileira investe consistentemente na inovação de seu portfólio, promovendo ações inéditas e voluntárias de **melhoria do perfil nutricional** de seus produtos, a exemplo de acordos voluntários com o Ministério da Saúde para redução de gorduras trans, açúcar e sódio nos alimentos.

Além de se tratar de um setor altamente fiscalizado e regulado, é preciso ter em mente que, por trás dos processos industriais, há intenso investimento em inovação, ciência e tecnologia de alimentos que os tornam seguros à ingestão e permitem maior tempo de conservação, sem perda do sabor e do valor nutricional a longo prazo, proporcionando segurança aos consumidores, além de promover segurança alimentar, auxiliando no combate à fome.

Vale ressaltar, ainda, que o setor promove intenso investimento em inovação, ciência e tecnologia de alimentos a fim de possibilitar uma produção segura e variada, para abarcar as mais diversas necessidades dos consumidores e públicos com restrições alimentares, garantindo abastecimento e segurança alimentar. São exemplos os produtos *diet*, *light*, proteicos, sem lactose, sem glúten, *plant based*, com mais fibras, vitaminas e minerais, menos sódio, gorduras trans e saturadas.

Restringir a aquisição de determinados tipos de alimentos, definidos de forma contestável pela ciência e tecnologia de alimentos, em nada contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis, que só podem ser obtidos por meio da educação alimentar.

Deste modo, por todo o exposto, recomenda-se, respeitosamente, a **supressão da expressão “assim como os ultraprocessados”**, contida no art. 104 do PL 1055/2023.

4. Sobre o Decreto Federal nº 11.821/2023

No dia 12/12/2023, foi publicado o Decreto Federal nº 11.821, que “*Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar*”.

Os principais objetivos do normativo são a promoção de hábitos alimentares saudáveis e a prevenção da má nutrição, obesidade e outras doenças crônicas. Para isso, prevê eixos estratégicos referentes a educação alimentar, doações e comercialização de alimentos e bebidas e comunicação mercadológica desses produtos. Tais ações também serão de responsabilidade dos estados e municípios.

O Decreto também traz a definição para conceitos como alimentos *in natura*, processados e “ultraprocessados”, seguindo orientações apresentadas pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e a Classificação NOVA, **aqui já combatida**, em razão de: imprecisão, falta de clareza e objetividade; não adoção por órgãos reguladores de saúde visto se fundamentar em argumentos cientificamente contestáveis; e vilanização de produtos da indústria nacional – o que pode gerar consequências graves a todos os elos da cadeia produtiva de alimentos e bebidas não alcoólicas, à economia e à segurança alimentar.

Quanto à formulação do Decreto, desde já é necessário destacar que **os diversos elos da mencionada cadeia produtiva não participaram das discussões** intrinsecamente ligadas ao setor e não tiveram a oportunidade de contribuir com o debate e, conseqüentemente, com o texto do Decreto, em desacordo ao previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que prevê a possibilidade de consulta pública prévia – para manifestação dos interessados, a ser considerada - à edição de atos normativos (art. 29).

Ainda, é necessário avaliar o impacto dessa política pública e sua real efetividade. Isso porque, além dos já mencionados impactos para a economia regional decorrentes de eventual aprovação do **art. 104 do PL 1055/2023**, na redação em que se encontra, também precisam ser considerados os gastos a mais que o Estado deverá aportar para fiscalizar se tais produtos estão ou não sendo oferecidos nas escolas e para substituir alguns produtos que atualmente constam do cardápio da alimentação escolar.

Nesse contexto, considerando que estudantes da rede pública de ensino tem a merenda escolar como a única ou a principal refeição do dia, de acordo com as recomendações da OMS de ingestão diária de macronutrientes, é necessário que a merenda escolar possa ofertar aos alunos 40% a 70% de fontes de carboidratos, 15% a 30% de fontes de gorduras e 10% a 15% de fontes de

proteínas, para atender suas necessidades nutricionais, com base em uma dieta moderada e balanceada.

Por fim, importante ressaltar que o Decreto federal 11.821/23 tem sido alvo de questionamentos políticos por parte de deputados federais, que apresentaram, até o momento, as seguintes proposições legislativas:

- [RIC \(Requerimento de Informação\) 259/2024](#): solicita informações sobre o Decreto ao Ministro da Secretaria de Relações Institucionais;
- [RIC 260/24](#): solicita informações sobre o Decreto ao Ministro da Agricultura e Pecuária;
- [RIC 286/24](#): solicita informações sobre o Decreto ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- [RIC 342/2024](#): solicita informações sobre o Decreto ao Ministro da Casa Civil; e
- [PDL 18/24](#): **susta os efeitos do Decreto.**

5. Conclusão

Ante o exposto, recomenda-se, respeitosamente, a **supressão da expressão “*assim como os ultraprocessados*”, contida no art. 104 do PL 1055/2023.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16446/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 1055/2023, o qual tem como objetivo Consolidar as Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, recebeu quatro subemendas.

Observa-se que as subemendas aguardam receber parecer da Comissão Especial, nos termos do §4º do art. 235 do Regimento Interno.

Informo ainda, que o Presidente da Comissão solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do parecer sobre as emendas, nos termos do §8 do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16446** e o código CRC **1F7E1E9C3A4A6DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10336/2024

Ciente;

Encaminhe-se ao Relator da Comissão Especial para apreciação das subemendas.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10336** e o código CRC **1D7F1F9E3A4B6EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1709/2024

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ABAIXO DISCRIMINADOS QUE TRAMITAM NESTA CASA, PARA A COMISSÃO ESPECIAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1709/2024

Requer a anexação dos Projetos de Lei abaixo discriminados que tramitam nesta Casa, para a Comissão Especial de Consolidação das Leis do Consumidor.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer após ouvido o soberano Plenário, a anexação dos Projetos de Lei abaixo discriminados que tramitam nesta Casa, para a Comissão Especial de Consolidação das Leis do Consumidor para serem incorporados na nova Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

No dia 08 de abril de 2024 foi aprovado pelos membros da Comissão Especial a anexação dos Projetos de Lei abaixo discriminados que tramitam nesta Casa para serem incorporados na nova Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

De acordo com o artigo 158 do Regimento Interno, verificando-se a semelhança de objeto entre duas ou mais proposições, o Plenário aprovara a sua anexação e as encaminhará a CCJ que, no caso concreto seria a Comissão Especial, uma vez que esta possui as atribuições de todas as demais comissões quando diante da análise de uma codificação de normas.

Art. 158. Verificada, em qualquer fase do processo legislativo, a semelhança de objeto entre duas ou mais proposições, o fato será comunicado ao Plenário e as proposições anexadas, abrindo-se o prazo de cinco dias para recurso.

§ 1º Anexadas as proposições, estas serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça para, através de parecer, unificar os textos sob a autoria dos Deputados subscritores.

§ 2º Rejeitada, pelo Plenário, a proposta de unificação das proposições semelhantes, prosseguirá em tramitação a de protocolo mais antigo, arquivando as demais.

Solicitamos, por fim, urgência na análise e deferimento deste requerimento, considerando que falta apenas a aprovação do mesmo pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis para podermos votar o relatório final da Comissão Especial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, tem o presente a finalidade de requerer a avocação e anexação dos Projetos de Lei da relação a seguir ao PL 1.055/2023.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente da Comissão Especial da Consolidação das Leis do Consumidor



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1709** e o código CRC **1E7C1F9E5F8B6FA**

Número	Autor	Ementa	Aprovado na CCJ	Local onde se encontra	Está na Consolidação
01	296/2017 Felipe Francischini e Requião Filho	ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.898 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM DATA E HORA PARA ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES.	Não	Encaminhado para a CCJ em 12/03/2020	Art. 33
02	260/2019 Requião Filho	ALTERA A LEI Nº 14.040, DE 28 DE ABRIL DE 2003, QUE PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONIA FAÇAM O CORTE DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS.	Não	Encaminhado para a CCJ em 27/06/2019	Art. 154
03	298/2019 Rodrigo Estacho	PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ DE IMPEDIREM O ACESSO ÀS SALAS DE CINEMA DE PESSOAS PORTANDO BEBIDAS OU ALIMENTOS ADQUIRIDOS EM OUTROS LOCAIS.	Não	Arquivado em 15/02/2023	Art. 276 a 278
04	369/2019 Alexandre Amaro	DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAR DE FORMA ADEQUADA OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EXPOSTOS AO CONSUMIDOR EM GÔNDOLAS DE SUPERMERCADOS E/OU OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 5 DIAS.	Sim, Substitutivo Geral, em 26/10/2023	Aguardando sanção ou veto do Governador desde 02/05/2024	Art. 196
05	526/2019 Ricardo Arruda	PROÍBE QUE OS ESTABELECIMENTOS DO SETOR HOTELEIRO UTILIZEM PLACAS INFORMATIVAS COM OS DIZERES QUE ESPECÍFICA.	Não	Encaminhado para a CCJ em 09/07/2019	Art. 285
06	053/2020 Requião Filho	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA DE IDOSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E TORNA OBRIGATORIA A ENTREGA DE MATERIAL SIMPLIFICADO PARA FACILITAR A COMPREENSÃO DE REFERIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.	Não	Encaminhado para a CCJ em 13/03/2023	Art. 84 a 86
07	155/2020 Tercílio Turini	OBRIGA OS FABRICANTES DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 30 (TRINTA) COMPRIMIDOS.	Não	Encaminhada para a Secretária de Estado da Saúde em 18/10/2022	Art. 244
08	473/2021 Douglas Fabrício	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUE ANUNCIAREM A OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM PROMOÇÃO, DE INFORMAR AO CONSUMIDOR, EM CONJUNTO COM O VALOR DA OFERTA VIGENTE, O VALOR IMEDIATAMENTE ANTERIOR PRATICADO PELO ESTABELECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.	Sim, Substitutivo Geral, em 06/11/2023	Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda em 19/02/2024	Art. 18

09	212/2022	Evandro Araujo	DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA A RETIRADA, PELO PROPRIETÁRIO, DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICO ENTREGUE AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO RETIRADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Não	Encaminhado para a CCJ em 23/05/2022	Art. 180
10	427/2022	Mabel Canto	ORBITA AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPONIBILIZAR OPÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATOS E ALTERAÇÃO DE PLANOS DE SERVIÇOS, POR MEIO DE APLICATIVOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, DA MESMA FORMA QUE DISPONIBILIZA AS DEMAIS OPÇÕES DE ATENDIMENTO.	Não	Encaminhado para a CCJ em 05/09/2022	Art. 167
11	021/2023	Marcia Huguak	DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DO CONTRATO E DA ASSINATURA FÍSICA DO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE IDOSOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, NO ESTADO DO PARANÁ.	Não	Encaminhado para a CCJ em 27/02/2023	Art. 84 a 86
12	030/2023	Thiago Buhner	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTRATADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO, FIRMADO POR PESSOAS IDOSAS.	Não	Encaminhado para a CCJ em 15/02/2023	Art. 84 a 86
13	102/2023	Thiago Buhner	ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO COMO AMOSTRA GRÁTIS PARA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR APOSENTADO OU PENSIONISTA RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ.	Não	Encaminhado para a CCJ em 13/03/2023	Art. 84 a 86
14	108/2023	Gugu Bueno	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PROPICIAREM A REGULIZAÇÃO DE DÉBITOS NO MOMENTO QUE ANTECEDE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Não	Encaminhado para a CCJ em 21/03/2023	Art. 156
15	217/2023	Matheus Vermelho	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL A FORNECER AOS CLIENTES COMPROVANTES DO INÍCIO DO ATENDIMENTO.	Sim, Substitutivo Geral, em 16/10/2023	Sancionado em 23/04/2024	Art. 79
16	264/2023	Delegado Barichello e Douglas Fabrício	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DISPONIBILIZAREM EXCLUSIVAMENTE CARDÁPIO NA MODALIDADE DIGITAL.	Não	Encaminhado para a CCJ em 19/04/2023	Art. 217
17	539/2023	Matheus Vermelho	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 16.135, DE 24 DE JUNHO DE 2009, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O CADASTRO PARA O BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKETING, CONFORME ESPECÍFICA.	Não	Encaminhado para a CCJ em 28/06/2023	Art. 175
18	584/2023	Alexandre Amaro	ALTERA A LEI Nº 16.685 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODAS AS EMPRESAS ATUANTES NO ESTADO DO PARANÁ FICAM	Não	Encaminhado para a CCJ em 03/08/2023	Art. 28

			OBRIGADAS A ENCAMINHAR POR ESCRITO AOS CONTRATANTES, CONTRATOS FIRMADOS, VERBALMENTE, POR MEIO DE CALL CENTER OU OUTRAS FORMAS DE VENDAS A DISTÂNCIA.			
19	861/2023	Luis Raimundo Corti	DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS FIXEM CARTAZES E/OU TARJETAS INFORMANDO O CONSUMIDOR SOBRE A ORIGEM, A DATA DE RECEBIMENTO E DE VALIDADE DE SEUS PRODUTOS.	Sim, Substitutivo Geral, em 27/02/2024	Sanccionado em 04/06/2024	Art. 203
20	865/2023	Luis Raimundo Corti	DETERMINA QUE OS FORNECEDORES EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ A DIVULGAREM DE FORMA ESPECÍFICA OS PREÇOS DOS BENS E SERVIÇOS OFERTADOS AOS CONSUMIDORES, EM FUNÇÃO DAS DIFERENTES MODALIDADES DE PAGAMENTO ACEITAS, QUANDO HOVER DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EM DETRIMENTO DO PRAZO OU DO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO UTILIZADO.	Não	Encaminhado para a CCI em 19/10/2023	Art. 18
21	879/2023	Vários Autores	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DA EXPRESSÃO CARNE E SEUS DERIVADOS PARA IDENTIFICAÇÃO COMERCIAL OU PUBLICITÁRIA DE PRODUTOS QUE NÃO CONTENHAM CARNE IN NATURA NA SUA FORMULAÇÃO CONFORME ESPECÍFICA.	Não	Encaminhado para a CCI em 28/11/2023	Art. 198
22	958/2023	Ana Júlia e Gilberto Ribeiro	ESTABELECE CRITÉRIOS E ESTRATÉGIAS PARA A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS E FESTIVALS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Não	Encaminhado para a CCI em 28/11/2023	Art. 266
23	017/2024	Hussein Bakri	DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS CONTRA COBRANÇAS ADICIONAIS NÃO PREVISTAS POR MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PLATAFORMAS DE APLICATIVOS NO ESTADO DO PARANÁ.	Sim, parecer assinado eletronicamente em 13/03/2024	Aprovada na CCI em 26/02/2024	Art. 142
24	712/2015	Evandro Araujo e Luiz Claudio Romaneli	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE "DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR PARANAENSE" ATRAVÉS DE APLICATIVO ELETRÔNICO.	Não	Encaminhado para a CCI em 25/03/2019	Art. 30, § 2º
25	526/2016	Requição Filho	TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO FORNEÇAM IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA IDENTIDADE DO EXECUTOR DE SERVIÇO E HORÁRIO ESTIMADO DA VISITA.	Não	Encaminhado para a CCI em 11/03/2019	Art. 34-A, § 3º
26	272/2019	Luiz Fernando Guerra	DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL LOCADO DE FAZER PORTABILIDADE ENTRE ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS EM CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA.	Sim, Emenda Aditiva, em 11/12/2023	Aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor em 25/03/2024	Art. 122-A
27	054/2020	Requição Filho	DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE OFERCEM O SERVIÇO DE OPEN BAR E OPEN FOOD.	Não	Encaminhado para a CCI em 11/02/2020	Art. 228-A

28	141/2020	Do Carmo e Boca Aberta Junior	OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOs. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOs.	Não	Encaminhado para a CCJ em 19/11/2021	Art. 126-A
29	480/2020	Maria Victoria	PROIBI A EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR.	Não	Encaminhado para a CCJ em 21/01/2021	Art. 24-A
30	510/2020	Luciana Rafagnin e Arilson Chiorato	ESTABELECE QUE EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE DISPONIBILIZAM ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO – 0800 – COMO MEIO DE CONTATO COM OS CONSUMIDORES, FICAM OBRIGADAS A ACEITAR E ATENDER IGUALMENTE CHAMADAS ORIUNDAS DE TELEFONES FIXOS OU MÓVEIS NO ESTADO DO PARANÁ.	Não	Encaminhado para a CCJ em 21/01/2021	Art. 177-A
31	010/2022	Alexandre Amaro	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO COMUNICAREM PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES CONTRATANTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO E/OU PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.	Não	Encaminhado para a CCJ em 08/02/2022	Art. 145-A
32	146/2022	Evandro Araujo	DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE E CONDIÇÕES PARA ENTREGA DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADQUIRIDOS OU CONTRATADOS ON LINE (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET) OU POR MEIO TELEFÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Sim, Substitutivo Geral, em 25/10/2023	Encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário em 26/02/2024	Art. 33-A e 34-A
33	265/2022	Michele Caputo, Evandro Araújo, Goura, Arilson Chiorato e Maria Victória	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ.	Sim, Emenda Supressiva, em 23/04/2024	Aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor em 24/06/2024	Art. 36-A
34	025/2023	Alexandre Amaro	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ÁGUA NO ESTADO DO PARANÁ.	Não	Encaminhado para a CCJ em 14/02/2023	Art. 147-A
35	048/2023	Marcelo Rangel	DISPÕE SOBRE A PENALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - QUE ATUEM DE FORMA DESLEAL A FIM DA SUPERVALORIZAÇÃO DE PREÇOS EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU CATASTRÓFES DE GRANDES PROPORÇÕES.	Não	Encaminhado para a CCJ em 01/03/2023	Art. 24-B
36	230/2023	Thiago Buhner	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VENDA	Não	Encaminhado para a CCJ em 24/04/2023	Art. 265, parágrafo único

			DE INGRESSOS E EMISSÃO DE PASSAGENS PELA INTERNET, APLICATIVO OU TELEFONE NO ESTADO DO PARANÁ.				
37	525/2023	Matheus Vermelho	OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REALIZAM VENDA DE MERCADORIAS A AFIXAREM AVISOS PARA OS CONSUMIDORES DE QUE NÃO FORNECEM SACOLAS E EMBALAGENS DE FORMA GRATUITA.	Sim, Substitutivo Geral, em 02/04/2024	Aprovado na CCJ em 02/04/2024	Art. 39-A	
38	802/2023	Ney Leprevost	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR.	Não	Encaminhado para a CCJ em 02/10/2023	Art. 44-A	
39	350/2024	Tito Barichello	ALTERA A LEI Nº 13.964, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE CONCEDE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM EVENTOS CULTURAIS ARTÍSTICOS PARA DOADORES DE SANGUE, PARA INCLUIR AQUELES QUE TENHAM DECLARADO A VONTADE DE DOAR ÓRGÃOS POR MEIO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO – AEDO.	Não	Encaminhado para a CCJ em 20/05/2024	Art. 250	
40	408/2024	Marli Paulino	PROIBE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIO OU MENU EXCLUSIVAMENTE DIGITAL POR PARTE DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS, REFEIÇÕES OU LANCHES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.	Não	Informação de similitude com o PL nº 264/2023	Art. 217	
41	377/2024	Marli Paulino	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DOS AEROPORTOS SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS NOS CASOS DE ATRASO E CANCELAMENTOS DE VÔOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.	Não	Encaminhado para a CCJ em 17/06/2024	Art. 126-A	
42	538/2022	Requião Filho	RECONHECE O TEMPO DO CONSUMIDOR COMO BEM DE VALOR JURÍDICO.	Não	Encaminhado para a CCJ em 14/12/2022	Art. 29, parágrafo único	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16702/2024

Informo que houve requerimento solicitando anexação dos Projetos de Leis nºs 712/2015, 526/2016, 269/2017, 54/2020, 141/2020, 155/2020, 480/2020, 510/2020, 260/2019, 272/2019, 526/2019, 473/2021, 10/2022, 146/2022, 212/2022, 265/2022, 427/2022, 25/2023, 48/2023, 108/2023, 230/2023, 264/2023, 525/2023, 539/2023, 584/2023, 865/2023, 879/2023, 879/2023, 958/2023, 17/2024, 350/2024, 377/2024, 408/2024, 538/2024 ao Projeto de Lei nº 1055/2023, conforme protocolo nº 1709/2024.

Embora constante no requerimento, o Projeto de Lei nº 298/2019 não foi anexado, pois foi arquivado, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

No mesmo sentido, os Projetos de Leis nºs 369/2019, 217/2023 e 861/2023 não foram anexados, pois foram sancionados nas Leis Estaduais nºs 21.982/2024, 21.920/2024 e 22.004/2024, respectivamente.

Por fim, o Projeto de Lei nº 53/2020 não foi anexado, pois foi enviado para sanção ou veto do Governador na data de 27 de junho de 2024.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2024, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16702** e o código CRC **1C7D2C0F0A9F8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10492/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se ao Relator da Comissão Especial para apreciação das subemendas.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2024, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10492** e o código CRC **1D7C2C0E1D2A2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 542/2024

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

PL Nº 1.055/2023

AUTORIA: VÁRIOS AUTORES

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ. INCORPORAÇÃO DE MAIS DE 100 (CEM) LEIS ESTADUAIS E DE 38 (TRINTA E OITO) PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO. INSERÇÃO DOS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LC 95/98. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO NA FORMA DE UMA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Delegado Tito Barichello, Evandro Araújo, Luís Raimundo Corti, Alexandre Amaro, Cantora Mara Lima, Cobra Reporter, Batatinha, Renato Freitas, Matheus Vermelho, Gugu Bueno, Márcio Pacheco, Luiz Fernando Guerra, Ana Júlia, Goura, Douglas Fabrício, Ney Leprevost, Adão Litro, Soldado Adriano Jose, Ademar Traiano, Gilberto Ribeiro, Alexandre Curi, Maria Victoria, Cloara Pinheiro, Márcia Huçulak, Tiago Amaral, Artagão Junior, Dr. Antenor, Gilson de Souza, Reichembach, Professor Lemos, Moacyr Fadel, Bazana, Luciana Rafagnin, Nelson Justus, Marli Paulino, Do Carmo, Marcel Micheletto, Thiago Buhner, Flávia Francischini, Samuel Dantas, Denian Couto, Ricardo Arruda, Fábio Oliveira, Alisson Wandscheer, Anibelli Neto, Arilson Chiorato, Delegado Jacovós, Requião Filho, Cristina Silvestri, Tercílio Turini e Mabel Canto, autuado sob o nº 1.055/2023, tem por objetivo criar a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

No dia 18 de março de 2024 foi instaurada Comissão Especial formada pelos Deputados Paulo Gomes, Hussein Bakri, Anibelli Neto, Nelson Justus e Arilson Chiorato, indicados na forma do §2º, do art. 235, do Regimento Interno, sendo eleito presidente o Deputado Paulo Gomes e o relator o Deputado Hussein Bakri.

A primeira reunião da Comissão para apresentação do relatório inicial com as contribuições recebidas e já mencionadas no parecer anterior, foi no dia 30/04/2024, em que fora apresentado o texto na forma de uma emenda substitutiva geral.

Em sequência aos trabalhos da Relatoria, conforme determina o §3º

do art. 235 do Regimento Interno, o texto foi publicado no site oficial da Assembleia e abriu-se o prazo de 15 dias para que o projeto pudesse receber emendas.

Decorrido o prazo para o recebimento de emendas, a Relatoria retomou o encargo de analisá-las e emitir um parecer



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

final.

Mister se faz mencionar que além das anexações iniciais, novos e outros PLs de vários Deputados (ver abaixo) foram anexados ao presente Projeto de Lei 1055/2023.

Feito este breve relatório, passa-se à análise das emendas, anexações e contribuições recebidas.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 235, § 2º, do Regimento Interno da ALEPR, a presente Comissão tem competência para emitir opinião sobre os projetos e sugestões que tenham sido enviadas, reunindo atribuições relacionadas a todas as demais comissões temáticas na medida em que o processo legislativo para a criação de Código ou Consolidação de Leis fica restrito a apenas a Comissão Especial.

DAS EMENDAS

Foram apresentadas 02 emendas aditivas, ambas de autoria do Deputado Adão Litro.

Como se sabe, o poder de emendar, prerrogativa inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercida pelos parlamentares desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República. Assim, as emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo devem (a) guardar pertinência temática com a proposição original e (b) não importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei. (ADI-3942, do Supremo Tribunal Federal).

As emendas nº 01 e 02 já haviam sido contempladas no bojo do Substitutivo Geral apresentado, nem todas com as mesmas redações, mas com redações que atendem a Lei Complementar Federal nº 95/98, e no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, mantendo, todavia, a intenção dos Deputados proponentes.

DOS PROJETOS DE LEIS INCORPORADOS

Foram inseridos, inicialmente, no texto original 23 (vinte e três) Projetos de Leis. Esta relatoria, todavia, está propondo a inclusão de mais 15 (quinze) PL's, totalizando 38 (trinta e oito) PL's incorporados.

Segue abaixo relação dos Projetos de Leis que estão sendo absorvidos pela Consolidação e que serão arquivados com a conclusão desta proposição:

	Número do PL	Deputado Autor	Sobre o que dispõe	Artigo que está na Consolidação
--	--------------	----------------	--------------------	---------------------------------



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

01	473/2021	Douglas Fabrício	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção, de informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço em todo o Estado do Paraná.	Art. 18
02	865/2023	Luis Raimundo Corti	Determina que os fornecedores em atividade no Estado do Paraná a divulgarem de forma específica os preços dos bens e serviços ofertados aos consumidores, em função das diferentes modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação de preços em detrimento do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.	Art. 18
03	480/2020	Maria Victoria	Proíbe a exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor.	Art. 24-A
04	048/2023	Marcelo Rangel	Dispõe sobre a penalização de pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas e sociedade de economia mista - que atuem de forma desleal a fim da supervalorização de preços em período de calamidade pública ou catástrofes de grandes proporções.	Art. 24-B
05	584/2023	Alexandre Amaro	Altera a lei nº 16.685 de 20 de dezembro de 2010, que dispõe que todas as empresas atuantes no Estado do Paraná ficam obrigadas a encaminhar por escrito aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de vendas a distância.	Art. 28
06	712/2015	Evandro Araujo e Luiz Claudio Romanelli	Dispõe sobre a criação de "dispositivo eletrônico de reclamações do consumidor paranaense" através de aplicativo eletrônico.	Art. 30, § 2º
07	296/2017	Felipe Francischini e Requião Filho	Altera a lei estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, que obriga os fornecedores de bens e prestadores de serviços localizados no Estado do Paraná a fixarem data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.	Art. 33



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

08	146/2022	Evandro Araujo	Dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados <i>on line</i> (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.	Art. 33-A e 34-A
09	526/2016	Requião Filho	Torna obrigatório que as empresas prestadoras de serviço forneçam identificação prévia ao consumidor acerca da identidade do executor de serviço e horário estimado da visita.	Art. 34-A, § 3º
10	265/2022	Michele Caputo, Evandro Araújo, Goura, Arilson Chiorato e Maria Viktória	Dispõe sobre a disponibilização de fraldários acessíveis a frequentadores de estabelecimentos privados de grande circulação situados no Estado do Paraná.	Art. 36-A
11	525/2023	Matheus Vermelho	Obriga os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a afixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.	Art. 39-A
12	802/2023	Ney Leprevost	Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga do consumidor.	Art. 44-A
13	217/2023	Matheus Vermelho	Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, cooperativas de créditos e instituições financeiras em geral a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.	Art. 79
14	053/2020	Requião Filho	Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de idoso para contratação de serviços de operação de crédito, firmados por meio eletrônico ou telefônico e torna obrigatória a entrega de material simplificado para facilitar a compreensão de referidos negócios jurídicos.	Art. 84 a 86
15	021/2023	Marcia Huçulak	Dispõe sobre a obrigação da emissão do contrato e da assinatura física do consumidor nas operação de crédito firmado entre idosos e instituições financeiras e de crédito, no estado do paraná.	Art. 84 a 86



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

16	030/2023	Thiago Buhner	Altera os artigos 3º, 4º e 5º da lei nº 18.700, de 08 de janeiro de 2016, que proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.	Art. 84 a 86
17	102/2023	Thiago Buhner	Estabelece a caracterização como amostra grátis para empréstimos bancários concedidos sem a autorização do consumidor aposentado ou pensionista residente no Estado do Paraná.	Art. 84 a 86
18	272/2019	Luiz Fernando Guerra	Dispõe sobre o direito do proprietário de imóvel locado de fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.	Art. 122-A
19	141/2020	Do Carmo e Boca Aberta Junior	Obriga os aeroportos do Estado do Paraná a fixarem placas contendo informações a respeito dos direitos dos usuários em caso de atrasos e cancelamentos de voos.	Art. 126-A
20	017/2024	Hussein Bakri	Dispõe sobre os procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no Estado do Paraná.	Art. 142
21	010/2022	Alexandre Amaro	Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras de serviço comunicarem previamente os consumidores contratantes sobre a ocorrência de interrupção e/ou paralisação do serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Paraná.	Art. 145-A
22	025/2023	Alexandre Amaro	Dispõe sobre a permissão de fabricação, comercialização e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de água no Estado do Paraná.	Art. 147-A
23	260/2019	Requião Filho	Altera a lei n.º 14.040, de 28 de abril de 2003, que proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos.	Art. 154
24	108/2023	Gugu Bueno	Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica propiciarem a regularização de débitos no momento que antecede a suspensão do fornecimento de serviços e dá outras providências.	Art. 156



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

25	427/2022	Mabel Canto	Obriga as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a disponibilizar opção de cancelamento de contratos e alteração de planos de serviços, por meio de aplicativos de atendimento ao consumidor, da mesma forma que disponibiliza as demais opções de atendimento.	Art. 167
26	539/2023	Matheus Vermelho	Altera dispositivos da lei nº 16.135, de 24 de junho de 2009, que institui no âmbito do Estado do Paraná, o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, conforme específica.	Art. 175
27	510/2020	Luciana Rafagnin e Arilson Chiorato	Estabelece que empresas públicas ou privadas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito – 0800 – como meio de contato com os consumidores, ficam obrigadas a aceitar e atender igualmente chamadas oriundas de telefones fixos ou móveis no Estado do Paraná.	Art. 177-A
28	212/2022	Evandro Araujo	Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico e eletrodoméstico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica e as consequências da não retirada e dá outras providências.	Art. 180
29	369/2019	Alexandre Amaro	Dispõe sobre o dever de informar de forma adequada os produtos alimentícios expostos ao consumidor em gôndolas de supermercados e/ou outros estabelecimentos congêneres com prazo de validade inferior a 5 dias.	Art. 196
30	879/2023	Vários Autores	Dispõe sobre a vedação do uso da expressão carne e seus derivados para identificação comercial ou publicitária de produtos que não contenham carne <i>in natura</i> na sua formulação conforme específica.	Art. 198
31	861/2023	Luis Raimundo Corti	Determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos.	Art. 203



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

32	264/2023	Delegado Tito Barichello e Douglas Fabrício	Dispõe sobre a vedação de restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, disponibilizarem exclusivamente cardápio na modalidade digital.	Art. 217
33	054/2020	Requião Filho	Dispõe sobre normas para a realização de eventos que oferecem o serviço de <i>open bar</i> e <i>open food</i> .	Art. 228-A
34	155/2020	Tercílio Turini	Obriga os fabricantes de medicamentos de uso contínuo, situados no Estado do Paraná, a disponibilizarem aos consumidores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.	Art. 244
35	230/2023	Thiago Buhner	Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadores de serviço de venda de ingressos e emissão de passagens pela internet, aplicativo ou telefone no Estado do Paraná.	Art. 265, parágrafo único
36	958/2023	Ana Júlia e Gilberto Ribeiro	Estabelece critérios e estratégias para a realização de grandes eventos e festivais no Estado do Paraná e dá outras providências.	Art. 266
37	298/2019	Rodrigo Estacho	Proíbe os estabelecimentos cinematográficos situados no Estado do Paraná de impedirem o acesso às salas de cinema de pessoas portando bebidas ou alimentos adquiridos em outros locais.	Art. 276 a 278
38	526/2019	Ricardo Arruda	Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.	Art. 285

Novamente é importante frisar que os Projetos de Lei não estão sendo incorporados na sua integralidade, mas sim em sua essência, de forma que em muitos casos foram adaptados os textos normativos com base nas brilhantes ideias dos deputados autores de cada proposição, observando-se sempre as diretrizes desta Consolidação.

DAS ALTERAÇÕES, MODIFICAÇÕES E INCLUSÕES DE TEXTOS

Após a apresentação do Substitutivo Geral e com a anexação de mais 42 PLs, essa Relatoria identificou a possibilidade de revisar e aperfeiçoar alguns dispositivos que haviam sido suprimidos na versão apresentada no Substitutivo.

Também, foram feitas novas rodadas de discussão com as entidades de classe de diversos setores da economia, no intuito de encontrar redações eficazes nos seus objetivos e na sua aplicação.

Para facilitar a compreensão do trabalho desenvolvido, que resultou na Subemenda Substitutiva Geral ao Substitutivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ao Projeto de Lei 1055/2023, elaboramos um quadro sintético das mudanças propostas, o qual se encontra anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do Regimento Interno, opina-se pela **APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** ao Projeto de Lei 1055/2023.

Curitiba - PR, 05 de julho de 2024.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente

ARTIGO	ALTERAÇÕES	VERSÃO ATUAL DO CÓDIGO
Supressão de texto	Art. 2º ... XIV – Excluído –	Art. 2º ... XIV – informação adequada e clara ao consumidor contemplando o prazo de vida mínima estimada do produto ou serviço;
Renumeração	Art. 2º ... Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIII, constitui ofensa a preservação do tempo do consumidor as condutas que extrapolem a	Art. 2º ... Parágrafo único. Para os fins do disposto inciso XIII, constitui ofensa a preservação tempo do consumidor as seguintes condut:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>dos incisos. Alteração e supressão de texto.</p>	<p>razoabilidade e acarretem a perda do tempo, tais como:</p> <p>I – o descumprimento imotivado e desproporcional de prazos legais para resolução dos problemas de consumo;</p> <p>II – Excluído;</p> <p>II – o tempo de privação ao uso de produtos ou serviços;</p> <p>III – a perda excessiva de tempo pelo uso de robochamadas ou necessidade de realização ligações reiteradas para a resolução dos problemas de consumo, entres outros.</p>	<p><i>I – o descumprimento de prazos legais para resolução dos problemas de consumo</i></p> <p><i>II – o desrespeito do tempo limite fixas previstos no ordenamento jurídico;</i></p> <p><i>III – o tempo de privação ao uso produtos ou serviços;</i></p> <p><i>V – a perda excessiva de tempo pelo uso de robochamadas ou necessidade realização ligações reiteradas para resolução dos problemas de consumo, em outros.</i></p>
<p>Exclusão do termo conta corrente a pedido da Febraban.</p>	<p>Art. 6º ...</p> <p>§ 2º Para a efetivação do disposto no inciso VIII deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.</p>	<p>Art. 6º ...</p> <p>§ 2º Para a efetivação do disposto no inciso VIII deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.</p>
<p>Adequação de redação.</p>	<p>Art. 9º ...</p> <p>§ 3º Equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento de fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Seção II – Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço,</p>	<p>Art. 9º ...</p> <p>§3º Para os efeitos da Seção II – responsabilidade pelo fato do produto e serviço, da Lei Federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990, equiparam-se</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.	<i>consumidor todas as vítimas do evento fato do produto ou do serviço.</i>
	Art. 17 § 3º - Excluído.	Art. 17 ... § 3º O disposto neste artigo é inaplicável à propaganda comercial, que deve observar a legislação federal pertinente.
Cria-se o artigo 19-A com o texto do § 3º, do art. 17, mantendo-se assim a íntegra do art. 18.	Art. 19-A. O disposto nos artigos 17 e 18 é inaplicável à propaganda comercial que deva observar a legislação federal pertinente.	SEM CORRESPONDÊNCIA.
Exclui texto duplicado e renumera o parágrafo.	Art. 23. As cobranças de dívidas realizadas por empresas de cobrança ou por setores internos de empresas de médio e grande porte, quando efetuadas por ligações telefônicas, deverão ser gravadas, identificando-se a data e a hora do contato. Parágrafo único. Caberá ao cobrador comunicar ao consumidor a obrigatoriedade da gravação da ligação e da disponibilidade em fornecê-las em até 07 (sete) dias úteis, quando solicitadas.	Art. 23. As cobranças de dívidas realizadas por empresas de cobrança ou por setores internos de empresas de médio e grande porte, quando efetuadas por ligações telefônicas, deverão ser gravadas, identificando-se a data e a hora do contato. § 1º Caberá ao cobrador comunicar ao consumidor a obrigatoriedade da gravação da ligação e da disponibilidade em fornecê-las em até 07 (sete) dias úteis, quando solicitadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	§ 2º Excluído.	<p>solicitadas.</p> <p>§ 2º A gravação telefônica deverá disponibilizada ao consumidor qua solicitada.</p> <p>-</p>
Art. 5º Criado para adequação do art. 177, § 2º, após reunião com Febraban, ABECS (Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito) e ABT (Associação Brasileira de Telesserviços), sendo que esta última divergiu quanto ao tempo de jornada.	<p>Art. 23-A. Os fornecedores de produtos ou serviços não poderão realizar cobranças por telefone fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 10h às 16h aos sábados.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedado a realização de ligações de cobrança em domingos e feriados.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>
Simplifica a redação existente.	Art. 24 ... Parágrafo único. Entende-se como boleto de oferta todo instrumento padronizado com informações sobre a dívida em cobrança, nos	<p><i>Art. 24. Ficam proibidos os fornecedores prestadores de serviço de emitirem, e solicitação prévia do consumidor, boleto oferta para a contratação de produtos serviços.</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	moldes definidos pelo Banco Central do Brasil.	<i>Parágrafo único. Entende-se como boleto oferta, na forma das normas do Banco Central do Brasil, todo instrumento padronizado, meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento.</i>
Lei já existente e acrescenta apenas o dever de informar o prazo de validade dos créditos.	Art. 29. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que operam pelo sistema de pagamento pré-pago a disponibilizar o histórico de utilização dos serviços e eventuais créditos adquiridos pelo consumidor com os respectivos prazos de validade.	<i>Art. 29. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que operam pelo sistema de pagamento pré-pago a disponibilizar o histórico de utilização dos serviços e eventuais créditos adquiridos pelo consumidor.</i> (Lei nº 20.085/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro)
Resume o título da seção.	Seção IV - Dos registros de reclamações do consumidor nos estabelecimentos comerciais.	<i>Dos registros de reclamações do consumidor nos estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.</i>
Exclui o parágrafo.	Art. 34-A, § 3º, excluído.	<i>Art. 34-A ...</i> <i>-</i> <i>§ 3º As empresas prestadoras de serviços deverão fornecer previamente ao consumidor por qualquer meio de comunicação disponibilizado, a identificação do funcionário ou executor do serviço.</i>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		- (Redação inspirada no PL nº 526/2016, autoria do Dep. Requião Filho)
Lei já existente e transforma artigo em parágrafo.	<p>Art. 35. Todo estabelecimento comercial deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.</p>	<p>Art. 35. Todo estabelecimento comercial deverá permitir o aleitamento materno em interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.</p> <p>Art. 36. Para fins do disposto no art. entende-se por estabelecimento todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.</p> <p>(Lei nº 18.536/2015, de autoria da D Cláudia Pereira)</p>
Reconstrução do texto da seção.	<p style="text-align: center;">Seção VI-A</p> <p>Da disponibilização de banheiros com acessibilidade nos estabelecimentos públicos e privados.</p> <p>Art. 36-A. Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação deverão disponibilizar:</p> <p>I - banheiros com acessibilidade adaptada para atendimento de idosos e pessoas com deficiência ou baixa mobilidade, em locais reservados nos</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI-A</p> <p>Da disponibilização de fraldário em estabelecimentos privados.</p> <p>(Inspirado no PL nº 265/2022, de autor dos Deputados Michele Caputo, Evand Araújo, Goura, Arilson Chiorato e Maria Victória)</p> <p>-</p> <p>Art. 36-A. Os estabelecimentos privados de grande circulação deverão disponibilizar fraldário acessível para atendimento de crianças, idosos e pessoas com deficiência</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>banheiros masculinos e femininos ou alternativamente, em local acessível para ambos os gêneros;</p> <p>II – fraldário equipado com bancada adequada e equipamentos de higienização para crianças.</p>	<p>em locais reservados nos banheiros masculinos e femininos ou alternativamente em local acessível para ambos os gêneros</p> <p>-</p> <p>§ 1º Considera-se estabelecimento de circulação os espaços destinados a eventos culturais e desportivos, os supermercados, shopping centers, as casas de festas similares.</p> <p>-</p> <p>§ 2º Considera-se fraldário o ambiente reservado, com acesso a cadeirante, disponha de bancada ou maca para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização de mãos.</p>
<p>Criação do parágrafo segundo e alteração do caput.</p>	<p>Art. 44-A. Autoriza o Poder Executivo a criar o selo Empresa Amiga do Consumidor com objetivo de homenagear as empresas que obtiverem fator de resolutividade média semestral igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor do Estado do Paraná.</p> <p>§ 1º O Selo Empresa Amiga do Consumidor poderá ser utilizado em peças publicitárias, embalagens de produtos e sites.</p> <p>§ 2º Os critérios de certificação e os procedimentos para a obtenção do selo deverão ser estabelecidos mediante regulamento expedido pelo Poder Executivo.</p>	<p>Art. 44-A. As empresas que obtiverem fator de resolutividade média mensal igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor serão homenageadas por meio do Selo Empresa Amiga do Consumidor.</p> <p>(Redação inspirada no PL nº 802/2023, de autoria do Dep. Ney Leprevost)</p> <p>Parágrafo único. O Selo Empresa Amiga do Consumidor poderá ser utilizado em peças publicitárias, embalagens de produtos e sites.</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Não cria atribuição ao Estado.</p>	<p>Art. 45. O Poder Público poderá promover campanhas e eventos voltados ao cumprimento das disposições desta Seção.</p>	<p>Art. 45. O Poder Público poderá promover campanhas e eventos voltados à realiza efetiva desta Seção.</p>
<p>Exclusão do termo vida útil.</p>	<p>Art. 47 ...</p> <p>§4º Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a respeitarem os termos, prazos, durabilidade, condições, modalidades, reservas e demais circunstâncias conforme as quais tenham sido oferecidos, divulgados ou acordados.</p>	<p>Art. 47 ...</p> <p>§4º Ficam obrigados os fornecedores prestadores de serviços a respeitarem termos, prazos, vida útil, durabilidade, condições, modalidades, reservas e demais circunstâncias conforme as quais tenham sido oferecidos, divulgados ou acordados.</p>
<p>Alteração de texto com a exclusão do termo logística reversa.</p>	<p>Art. 63. No caso de desistência prevista no art. 62 ou na hipótese de verificação de vício do produto, o fornecedor arcará com todas as despesas necessárias para o reenvio do bem.</p>	<p>Art. 63. Deverá ser adotada a logística reversa logística reversa para o caso de desistência prevista no art. 62 ou na hipótese de verificação de vício do produto, sendo de responsabilidade do fornecedor arcar com todas as despesas necessárias para o reenvio.</p>
<p>Reunião com ABECS.</p>	<p>Art. 72. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente pelos danos decorrentes de seus respectivos serviços perante o consumidor.</p>	<p>Art. 72. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente pelos danos decorrentes de fato e vício do produto serviço.</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Reunião com a ABECS.	<p>Art. 73. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas contratadas por meio do cartão de crédito, enquanto não encerrada a apuração da contestação, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.</p>	<p><i>Art. 73. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas por meio do cartão de crédito, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.</i></p>
Reunião com a ABECS.	<p>Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos métodos de segurança de senha e chip quando o pagamento impugnado tiver sido realizado por cartão de aproximação, facultando-se ao fornecedor a apuração da contestação.</p>	<p><i>Art. 77. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos dispositivos de segurança de senha e chip, quando disponibiliza ao consumidor a possibilidade de pagamento por aproximação do cartão aparelho celular e a cobrança impugnada oriunda dessa modalidade.</i></p>
Reunião com a ABECS.	<p>Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares sem a expressa autorização do consumidor, salvo as alterações decorrentes de imposição legal ou do órgão regulador, da inovação do serviço ou cancelamento de determinada operação ou produto.</p> <p>§ 1º As exceções estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam as cláusulas essenciais do contrato de crédito, financiamento, investimento e similares, especialmente quanto aos índices, a taxa de juros, o número de parcelas, o valor total</p>	<p><i>Art. 78. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares salvo autorização expressa do consumidor</i></p> <p><i>Parágrafo único. A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados previamente ao consumidor.</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>contratado e a data de resgate, saque ou pagamento.</p> <p>§ 2º A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados previamente ao consumidor.</p>	
<p>Simplificação de texto.</p>	<p>Art. 82. As instituições financeiras deverão informar aos consumidores o valor integral da cobrança anteriormente a prestação dos serviços tarifados em caixas eletrônicos, telefone ou internet, propiciando ao consumidor meios para não concluir a contratação.</p>	<p><i>Art. 82. As instituições financeiras deverão informar aos consumidores, anteriormente prestação dos serviços tarifados em caixas eletrônicos, telefone ou internet, o valor da cobrança.</i></p>
<p>Texto duplicado constante no artigo 82.</p>	<p>Art. 83 excluído.</p>	<p><i>Art. 83. As instituições financeiras deverão forma clara, propiciar meios ao consum para não concluir a contratação do produto serviço, após o conhecimento do v integral.</i></p>
<p>Reunião com</p>	<p>Art. 85. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por idosos, aposentados e pensionistas.</p>	<p><i>Art. 85. Ficam proibidas as instituiç financeiras, correspondentes bancários sociedades de arrendamento merca diretamente ou por meio de interposta pes natural ou jurídica, de celebrar contratos empréstimo de qualquer natureza que tenham sido expressamente solicitados idosos, aposentados e pensionistas.</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Febraban. Texto novo já aprovado na CCJ.</p>	<p>§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, ou por meio de <u>assinatura eletrônica simples</u>, não sendo aceita autorização dada por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia e gravação de voz.</p> <p>§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico disponível, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.</p> <p>§ 3º Ficam obrigados os estabelecimentos mencionados neste artigo, nos casos de contratação presencial, a entregarem imediatamente ao consumidor o contrato impresso e também tabela discriminando, dentre outras informações oficiais:</p> <p>I – o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;</p> <p>II – o valor total contratado;</p> <p>III – a discriminação de juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.</p>	<p>§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas deverá ser realizada mediante assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identificação idôneo ou por assinatura eletrônica qualificada, não sendo aceita autorização concedida por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia ou gravação de voz.</p> <p>-</p> <p>§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico disponível, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que viabilize o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.</p> <p>-</p> <p>§ 3º Na contratação presencial, ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a entregar, imediatamente ao consumidor, o contrato impresso e sua tabela discriminando, dentre outras informações oficiais:</p> <p>-</p> <p>I – o valor total contratado;</p> <p>-</p> <p>II – o número de parcelas do crédito e o valor total a pagar;</p> <p>-</p> <p>III – os juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.</p>
---	---	---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Reunião Febraban.</p>	<p>Art. 86. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento.</p>	<p><i>Art. 86. O crédito em conta do consumidor sem prévia e expressa solicitação mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O consumidor terá direito a restituição em dobro do valor cobrado e prateado, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.</i></p>
<p>Adequação do nome da seção.</p>	<p>Seção VII - Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e os mecanismos de segurança.</p>	<p><i>Seção VII - Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.</i></p>
<p>Sugestão Procon sobre o tema do inciso II. Lei existente.</p>	<p>Art. 88. Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras, de crédito e meios de pagamento a informarem aos consumidores sobre:</p> <p>I - as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e as medidas adotadas para a efetiva prevenção de dano;</p> <p>II – os procedimentos de segurança que devem ser adotados para a realização de pagamento por meio de cartão, aplicativo, entre outras modalidades eletrônicas.</p>	<p><i>Art. 88. Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras, de crédito e meios de pagamento a informarem aos consumidores as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e as medidas adotadas para a efetiva prevenção de dano.</i></p> <p><i>(Lei nº 19.061/2017, de autoria do Deputado Nereu Moura)</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Resumo do texto original e atendimento a solicitação da ABECS.	<p>Parágrafo único. Essas informações deverão estar disponibilizadas:</p> <p>I - na página da Internet ou site;</p> <p>II – em local visível em suas dependências e dos seus correspondentes que realizam atendimento ao público.</p>	<p><i>Parágrafo único. Essas informações deverão estar:</i></p> <p><i>I - disponibilizadas em sua página da Internet ou site;</i></p> <p><i>II - em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências dos seus correspondentes.</i></p>
Exclusão da palavra certificadora.	<p>Art. 90 ...</p> <p>V - possuir certificação elaborada por entidade habilitada para executá-las.</p>	<p>Art. 90 ...</p> <p>V - possuir certificação elaborada por entidade certificadora habilitada para executá-las.</p>
Substituição da preposição deles para destes.	<p>Art. 91 ...</p> <p>§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela instalação dos caixas de autoatendimento bancário deverão garantir que, no mínimo, 01 (um) destes seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.</p>	<p>Art. 91 ...</p> <p>§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela instalação dos caixas de autoatendimento bancário deverão garantir que, no mínimo, 01 (um) deles seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência física visual e de baixa mobilidade.</p>
Supressão do final do texto.	<p>Art. 96. São proibidas a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de</p>	<p>Art. 96. São proibidas a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, as sanções legais e administrativas, compatíveis com o</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	Defesa do Consumidor, e com os art. 205 e 475 do Código Civil brasileiro.	<i>com o Código de Defesa do Consumido com os art. 205 e 475 do Código (brasileiro, caso a inadimplência perdue mais de 90 (noventa) dias.</i>
Pedido indústria alimentar. da	Art. 104. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de educação básica, devem proteger os estudantes contra a exposição a alimentos e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde.	<i>Art. 104. Fica vedado o fornecimento alimentos e bebidas com alto teor de goro e açúcares, assim como ultraprocessados, conforme diretrizes Ministério da Saúde.</i>
Alteração de texto. de	Art. 105. Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino que possuam lanchonetes e similares a divulgarem as seguintes informações nas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados: (...)	<i>Art. 105. Ficam obrigados os provedores mencionados nesta Seção a divulgarem seguintes informações em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados (Inspirada na Lei nº 16.085/2009, de autoria do Dep. Luiz Eduardo Cheida)</i>
Criação. Emenda do Dep. Adão. do	Art. 108-A. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, ou no caso de substituição por outro prestador equivalente. Parágrafo único. A comunicação prevista no caput deve ser realizada por telefone ou qualquer outro	SEM CORRESPONDÊNCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	meio físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor.	
Criação. Emenda do Dep. Adão.	Art. 108-B. Não obsta a contratação de quaisquer serviços de saúde privada o registro do nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito, por se tratar de serviço essencial e a sua negação constituir afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.	SEM CORRESPONDÊNCIA
Adequa o texto a lei federal e código penal.	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p>Da proibição de exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia para internação hospitalar.</p> <p>Art. 115. Fica proibida a exigência cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia para o atendimento e internação de emergência de paciente em situação de intenso sofrimento ou risco de vida, em hospitais da rede pública ou privada.</p> <p>Parágrafo único. Comprovada a infração, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor cobrado a título de caução ao paciente ou seus herdeiros.</p> <p>Art. 116. O estabelecimento de saúde, da rede pública ou privada, que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: <i>“Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de</i></p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p>Da proibição de exigência de depósito prévio para possibilitar internação hospitalar, de doente em situação emergência.</p> <p style="text-align: center;">(Inspirada nas Leis nº 12.970/2000 e nº 13.674/2002, de autoria do Dep. Pasto Edson Praczyk)</p> <p>Art. 115. Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para possibilitar internação de doente em situação emergência, que resulte em estado sofrimento intenso ou risco de vida paciente, em hospitais da rede pública privada.</p> <p>Art. 116. Comprovada a infração ao disposto no artigo 115, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor cobrado a título de caução, ao paciente ou aos respecti</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p><i>formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”</i></p>	<p>herdeiros.</p> <p>Art. 117. Fica obrigada a fixação de carta em todos os hospitais, da rede pública ou privada, com os seguintes dizeres: “É proibida a exigência de depósito prévio para internação de emergência, de doentes em estado de risco de vida ou sofrimento intenso.”</p>
<p>Reformulação da seção com redução de texto.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p>Do direito de portabilidade dos contratos de intermediação imobiliária.</p> <p>Art. 122-A. Consideram-se abusivas as cláusulas de vigência, sem possibilidade de rescisão imotivada, nos contratos de intermediação imobiliária com administração de bem com prazo superior a 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato de locação com a imobiliária administradora.</p> <p>Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses, o proprietário do imóvel poderá rescindir o contrato, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sem incorrer em multa ou penalidade.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p>Do direito de portabilidade dos contratos de intermediação imobiliária.</p> <p><i>(Inspirado no PL nº 272/2019, de autoria Dep. Luiz Fernando Guerra)</i></p> <p>-</p> <p>Art. 122-A. O proprietário de imóvel locatário poderá fazer portabilidade e as administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.</p> <p>-</p> <p>§ 1º A portabilidade é uma faculdade do proprietário do imóvel, que pode exercê-la si ou por seu mandatário, de forma exclusiva atendidos os requisitos desta Seção.</p> <p>-</p> <p>§ 2º A portabilidade não pode gerar qualquer encargo financeiro ao proprietário do imóvel.</p> <p>-</p> <p>§ 3º Consideram-se ineficazes as cláusulas</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

~~contratuais que impedem ou dificultam portabilidade.~~

-

~~Art. 122-B. Para ter direito à portabilidade proprietário do imóvel deve cumprir o pr de 12 (doze) meses de carência, contados assinatura do contrato de locação com administradora de origem, a fim de ev prejuízos pelos serviços prestados durant oferta de locação e seleção de inquilinos.~~

-

~~§ 1º Em caso de descumprimento cláusulas do contrato de locação f administradora de origem, a portabilid pode ocorrer antes do final do prazo prev no caput deste artigo.~~

-

~~§ 2º O pedido de portabilidade deve formalizado por escrito pelo proprietário imóvel junto à administradora de origem, prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes mudança de administração.~~

-

~~§ 3º As partes, administradora e proprieté devem estar quitas com suas obrigações contrato atual e devem firmar recibo quitação mútua.~~

-

~~§ 4º A portabilidade deve ser realizada e empresas que operem no mesmo ramo atividade.~~

-

~~Art. 122-C. A portabilidade não pode ca~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		<p>ônus ou transtornos ao inquilino, se permitida a atualização documental relacionada exclusivamente à locação imóvel.</p> <p>-</p> <p>Parágrafo único. A administradora de origem deve disponibilizar a nova administradora dados cadastrais do atual inquilino e respectiva documentação apresentada.</p> <p>-</p> <p>Art. 122-D. O disposto nesta Seção aplica-se à apenas aos contratos firmados após sua entrada em vigor.</p>
Eliminação do parágrafo.	Art. 124 ... § 3º Excluído.	Art. 124 ... § 3º A caixa de transporte do animal deve ser alocada na parte inferior do assento passageiro ou no banco com o uso do cinto de segurança.
Adequação do verbo.	Art. 124 ... § 7º Ficam obrigadas as empresas que compõem o serviço de passageiros a fixar aviso em local de fácil visualização contendo a frase "É permitido o embarque de animal doméstico de pequeno porte neste veículo, em caixa de transporte apropriada".	Art. 124 ... § 7º Obriga as empresas que compõem o serviço de passageiros a fixar aviso em local de fácil visualização contendo a frase permitido o embarque de animal doméstico de pequeno porte neste veículo, em caixa de transporte apropriada".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Adequação do verbo.	<p>Art. 127 ...</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada a circulação de ônibus sem banheiros adquiridos até o dia 21 de novembro de 2018 até o fim de sua vida útil, conforme Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.</p>	<p><i>Art. 127. Ficam obrigadas as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros das linhas intermunicipais, cujo percurso seja igual ou superior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) ou demande tempo superior a duas horas entre a localidade de origem e seu destino, a fornecerem veículos com banheiros para seus usuários.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Autoriza os ônibus e banheiros adquiridos até o dia 21 de novembro de 2018 a continuarem operando até o fim de sua vida útil, conforme Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.</i></p> <p>(Lei nº 19.702/2018, de autoria do Deputado Professor Lemos)</p>
Exclusão da seção.	<p>EXCLUÍDA TODA SEÇÃO Seção II - da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas.</p>	<p><i>Seção II</i></p> <p><i>Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas.</i></p> <p>-</p> <p><i>Art. 128. Assegura à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhete de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais.</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

-

~~Parágrafo único. No sistema de transp intermunicipal observar-se-á:~~

-

~~I — a oferta de dois assentos gratuitos-veículo à pessoa idosa com idade igual superior a 65 (sessenta e cinco) anos e c renda igual ou inferior a dois salár mínimos, limitado a um assento por pes idosa;-~~

-

~~II — o desconto de 50% (cinquenta por cer no mínimo, no valor da passagem dos den assentos, para a pessoa idosa com id igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) a e com renda igual ou inferior a dois salár mínimos, quando esgotados os asser mencionados no inciso I do parágrafo úi deste artigo.~~

-

~~Art. 129. Aos beneficiários é garantid serviço de transporte intermunicipal em te os horários e veículos, observado o temp antecedência mínima de 03 (três) horas partida do veículo.~~

~~Art. 130. O direito da gratuidade ou desec poderá ser usufruído para passag reservadas e/ou adquiridas nos por terminais, nos intermediários devidamc autorizados para a venda de passag (agências ou similares), por intermédio respectivo site ou de aplicati eventualmente oferecidos pelas empre rodoviárias aos demais consumidores, on obrigatoria a reserva nos termos dos arts. e 129 e demais regras.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

-

~~Parágrafo único. Nos casos em que a reserva de assento e a emissão do bilhete se solicitadas por meio do sistema on-line ou aplicativos, também deverá disponibilizado campo específico para que consumidores encaminhem eletronicamente os documentos comprobatórios da condição de beneficiários.~~

-

~~Art. 131. Transcorrido o prazo de que trata o art. 129, sem procura para aquisição do bilhete pelos beneficiários de direito, as prestadoras dos serviços poderão colocar à venda estes assentos.~~

-

~~Parágrafo único. Os assentos previstos no inciso III continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade às pessoas idosas enquanto não comercializados pelas prestadoras dos serviços.~~

-

~~Art. 132. As prestadoras dos serviços de transporte relacionados serão responsáveis pelo controle estatístico dos benefícios de isenção e descontos concedidos nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, devendo informar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma e periodicidade definida para outros dados estatísticos do sistema de transporte rodoviário intermunicipal vigente, a movimentação de usuários que fizeram uso do referido benefício, por linha, seção e horário.~~

-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

~~Parágrafo único. As informações deve discriminar, além dos demais dados exigidos:~~

~~-~~

~~I - o número de passageiros pagantes;~~

~~-~~

~~II - o número de passageiros beneficia com isenções legais, identificando-os forma individual com a indicação, ao mer do nome e CPF do beneficiário;~~

~~-~~

~~III - o número de passageiros beneficia com os descontos legais, identificando-os forma individual com a indicação, ao mer do nome e CPF do beneficiário.~~

~~-~~

~~Art. 133. O desconto e gratuidade previr incidirão sobre o valor da passagem eulado com base na Planilha Tarif aprovado pelo DER e pela Agêr Reguladora do Paraná - AGEPAR, para respectivos serviços e horários.~~

~~-~~

~~Art. 134. Compete ao DER criar mecanisr eficientes para controle quantitativo econômico financeiro das isenções-descontos tarifários, de forma a permiti análi-se de seus impactos nos momentos revisão tarifária ordinária, bem como p aná-lise dos pedidos de restabelecimento equilíbrio econômico financeiro dos con tos, quando for o caso.~~

~~-~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		<p>Art. 135. Na composição tarifária se considerados os custos operacionais, de manutenção, de administração, de remuneração de capital, de depreciação, inclusive reserva, quando for exigido, o coeficiente utilização, as isenções e ou descontos legais estabelecidos, bem como ou componentes previstos em Lei, decretos, mas ou especificações pertinentes à matéria</p> <p>-</p> <p>Art. 136. As concessionárias, permissionárias e autorizadas poderão requerer imediatamente o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, apresentando a documentação necessária para comprovação do impacto dos benefícios isenção e descontos legais, desde observados os termos da legislação aplicável</p> <p>-</p>
Altera o texto.	<p>Art. 139 ...</p> <p>§ 2º Considera-se fornecedor o motorista do veículo e a empresa gerenciadora do aplicativo de intermediação de transporte, e respondem solidariamente pelo fato ou vício na prestação do serviço.</p>	<p>Art. 139 ...</p> <p>§ 2º Considera-se fornecedor o motorista do veículo e a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte, e respondem solidariamente pelo fato ou vício na prestação do serviço.</p> <p>-</p>
Alteração de texto.	<p>Art. 140. Fica estabelecido o prazo de tolerância mínimo de 01 (um) minuto, contados do aceite do motorista, para o consumidor cancelar o transporte contratado sem a cobrança de multa.</p> <p>§ 1º Ultrapassado o tempo mínimo para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, a empresa gerenciadora do</p>	<p><i>Art. 140. Fica proibida a cobrança de multa pelo cancelamento do transporte quando solicitado pelo consumidor em até 03 (três) minutos após o aceite pelo motorista.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Ultrapassados 03 (três) minutos, a empresa gerenciadora do aplicativo de transporte poderá cobrar multa</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>aplicativo de intermediação de transporte poderá cobrar multa de cancelamento.</p> <p>§2º A multa cobrada pelo aplicativo mencionada no § 1º será repassada integralmente ao motorista.</p> <p>§3º As plataformas devem disponibilizar de forma clara e ostensiva em seus sítios e aplicativos informações relacionadas ao tempo mínimo para o cancelamento do transporte e valores aplicáveis.</p>	<p><i>equivalente a 20% (vinte por cento) do v. total do serviço cancelado.</i></p>
Adequação da redação.	<p>Art. 141. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte, sem ônus, quando houver atraso superior a 10 (dez) minutos, contados do horário da estimativa para a chegada do veículo e não houver contato efetivo do motorista.</p>	<p><i>Art. 141. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte quando houver atraso superior a 10 (dez) minutos contados do horário da estimativa para a chegada do veículo, isentando-o de qualquer ônus.</i></p>
Criação de parágrafos.	<p>Art. 142. Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e <i>site</i>.</p> <p>§ 1º A proibição estabelecida no caput se estende a cobrança de valor adicional pela utilização de ar-condicionado.</p>	<p><i>Art. 142. Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e <i>site</i>.</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>(Inspirado no PL nº 017/2024, de autoria do Dep. Hussein Bakri)</p> <p>§ 2º Toda e qualquer alteração no valor da viagem deverá ser informada ao passageiro de maneira clara e transparente via aplicativo.</p>	
<p>Eliminação do parágrafo e alteração do caput.</p>	<p>Art. 143. Fica obrigada a plataforma digital que disponibiliza o serviço de transporte a informar em seu site e aplicativo os canais de atendimento ao consumidor em geral.</p> <p>Parágrafo único. Excluído.</p>	<p><i>Art. 143. Fica obrigada a plataforma digital que disponibiliza o serviço de transporte a informar em seu site os canais de atendimento ao consumidor em geral inclusive por telefone.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O horário de atendimento não poderá ser inferior a 08 (oito) horas diárias e deverá registrar o contato, mediante protocolo.</i></p>
<p>Alteração do tempo.</p>	<p>Art. 145-A. ...</p> <p>Parágrafo único. A informação sobre as interrupções programadas deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.</p>	<p>Art. 145-A. ...</p> <p>Parágrafo único. A informação sobre interrupções programadas deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.</p>
<p>Alteração do texto.</p>	<p>Art. 147-A. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que detém a posse direta ou indireta.</p>	<p>Art. 147-A. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que ocupa</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Reformulação do texto.	Art. 148. São considerados essenciais ou contínuos os serviços de limpeza urbana, de internet, de telefonia, de aplicativos de comunicação e de rede social, os postais e telegráficos, os de televisão por assinatura, à cabo ou por sinal de antena, os de empresas de segurança particular, de saúde e de ensino.	<i>Art. 148. São considerados essenciais contínuos, os serviços de limpeza urbana internet, telefônicos, aplicativos comunicação e de rede social, postais telegráficos; televisivos por assinatura, à e/ou por sinal de antena ou por instrumento similar, prestados por empresas de segurança particular, educacionais, de ensino e pl de saúde.</i>
	Art. 150, caput, suprimido.	<i>Art. 150. O fornecedor deverá notificar o consumidor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a inadimplência, pena de suspensão ou interrupção da prestação dos serviços.</i>
Exclusão de parágrafo fora de contexto.	Art. 150 ... - Parágrafo único. Suprimido.	Art. 150 ... <i>Parágrafo único. A suspensão por inadimplência para a unidade consumidora classificada nas subclasses residencial baixa renda deverá ocorrer com intervalo de no mínimo 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetivação da suspensão.</i>
Reformulação dos parágrafos	Art. 154 ... § 1º A suspensão prevista no caput ocorrerá somente das 8h às 18 horas.	Art. 154 ... § 1º A suspensão prevista no caput ocorrerá somente das 8h às 12 horas .



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1º e 2º. Adequação a resolução da Aneel	§ 2º Encerrado o motivo da suspensão do serviço, o mesmo deverá ser restabelecido em até 24 (vinte e quatro) horas, nas áreas urbanas, e, em até 48 (quarenta e oito) horas, nas áreas rurais.	§ 2º O serviço deverá ser restabelecido no mesmo dia em que o consumidor efetuar a quitação do débito e enviar o comprovante pagamento aos canais disponibilizados pela empresa até as 13 (treze) horas.
Alteração do título.	Seção II - Da suspensão do fornecimento dos serviços de água, luz e gás por falta de pagamento e da possibilidade de pagamento antes da efetuação do corte.	Seção II - Da proibição de suspensão fornecimento dos serviços de água, luz e por falta de pagamento e da possibilidade pagamento antes da efetuação do corte.
Uniformiza regras para a suspensão de serviços essenciais.	Art. 156-A. O fornecedor somente poderá suspender os serviços mencionados neste Capítulo após 30 (trinta) dias a contar do inadimplemento, e mediante prévia notificação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.	SEM CORRESPONDÊNCIA.
Melhoria do texto com supressão de palavras.	Art. 158 ... Parágrafo único. As empresas referidas no caput deverão informar aos consumidores sobre o caráter opcional da contratação do serviço de provedor.	Art. 158 ... <i>Parágrafo único. As empresas referidas no caput deverão informar aos consumidores sobre o caráter opcional da contratação do serviço de provedor de conteúdo.</i>
	Art. 162. Nos contratos de telecomunicação e de serviços de internet é abusiva a cobrança integral da multa rescisória de fidelização que deverá ser	Art. 162. Nos contratos de telecomunicação de serviços de internet com previsão permanência mínima é abusiva a cobra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Melhoria do texto com supressão de palavras.</p>	<p>calculada de forma proporcional ao período de carência remanescente.</p>	<p><i>integral da multa rescisória de fidelização, deve ser calculada de forma proporcional período de carência remanescente.</i></p> <p>(Redação inspirada na JT do STJ - E. 10 Tese 13)</p>
<p>Criado com base no art. 150, caput, e Resolução da Anatel.</p> <p>TEXTO EXTRAÍDO DO ART. 90 e 93 DA RESOLUÇÃO 632 DA ANATEL</p>	<p>Art. 163-A. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o consumidor pode ter suspenso parcialmente o fornecimento do serviço, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador.</p> <p>Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias do início da suspensão parcial, o consumidor poderá ter suspenso totalmente o serviço.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>
<p>Adequação de texto.</p>	<p>Art. 164. Os serviços de comunicação e de interatividade, com ou sem armazenamento de dados, realizados por meio de multiplataformas são considerados essenciais e a relação jurídica existente entre o usuário e o prestador do serviço é de consumo.</p> <p>§ 1º Considera-se serviços de comunicação a</p>	<p><i>Art. 164. Os serviços de comunicação realizados por meio de multiplataformas considerados essenciais e a relação jurídica existente entre o usuário e o prestador do serviço é de consumo.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Considera-se aplicativo de comunicação o serviço de chamada de voz vídeo, assim como o de envio de mensagens de áudio, vídeo, texto, imagens</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>chamada de voz ou vídeo, assim como o de envio de mensagens de áudio, vídeo, texto, imagens ou documentos, realizado por meio de multiplataformas conectadas à internet.</p> <p>§ 2º Considera-se serviços de interatividade o compartilhamento em rede pública de imagem, vídeo ou texto nas multiplataformas conectadas à internet para a disseminação de informações ou conteúdo, de produção própria ou de terceiros.</p>	<p><i>documentos, realizado por meio de multiplataformas conectadas à internet.</i></p>
--	--	---

<p>Melhoria do texto com supressão de palavras.</p>	<p>Art. 168 ...</p> <p>IV - títulos de capitalização e serviços bancários;</p>	<p>Art. 168 ...</p> <p>IV - títulos de capitalização, serviços bancários, seguros e planos de saúde;</p>
<p>Alteração do horário de sábado.</p>	<p>Art. 177. As empresas de telemarketing não poderão efetuar contato com o consumidor fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 10h às 16h aos sábados.</p>	<p>Art. 177. As empresas de telemarketing não poderão efetuar contato com o consumidor fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 08h às 13h aos sábados.</p>
	<p>Art. 177 ...</p>	<p>Art. 177 ...</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Reunião com Febraban, ABECS (Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito) e ABT (Associação Brasileira de Telesserviços)</p>	<p>Parágrafo único. Fica vedado a realização de ligações telefônicas em domingos e feriados.</p> <p>§ 2º Excluído.</p>	<p>§ 1º <i>Fica vedado a realização de ligações telefônicas em domingos e feriados.</i></p> <p>§ 2º A expressão empresas de telemarketing também engloba as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio de ligações telefônicas.</p>
<p>Uniformiza prazo para negativação.</p>	<p>Art. 178. O registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito somente poderá ocorrer após 30 (trinta) dias a contar do inadimplemento, e mediante prévia notificação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.</p>	<p>SEM CORRESPONDENTE</p>
<p>Renumerar artigo. Melhoria do texto com supressão de palavras.</p>	<p>Art. 178-A. Ficam obrigados os órgãos de proteção ao crédito, a retirar o nome do consumidor do cadastro restritivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a confirmação do pagamento do débito.</p>	<p>Art. 178. Ficam obrigados os órgãos de proteção ao crédito, a retirar o nome do consumidor do cadastro restritivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a confirmação do pagamento do débito.</p> <p>(Inspirado na Lei nº 15.967/2008, de autoria do Dep. Marcelo Rangel)</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Melhoria do texto.</p>	<p>Art. 179. O fornecedor que não informar aos órgãos de proteção ao crédito sobre o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, deverá pagar multa, de caráter punitivo, de 30% (trinta por cento) sobre este valor em favor do consumidor.</p>	<p>Art. 179. O fornecedor de produto ou prestador de serviço que não informar aos órgãos de proteção ao crédito sobre o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá pagar multa de 30% (trinta por cento) sobre este valor em favor do consumidor.</p>
<p>Alteração de texto.</p>	<p>Art. 187. É obrigatória, nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação, a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.</p>	<p>Art. 187. É obrigatória, nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação, sejam eles provenientes da administração pública ou de propriedade particular, a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.</p>
	<p>Art. 191 ...</p>	<p>Art. 191 ...</p>

(Ins
na
Lei
nº
15.9
de
aut
do
Dep
Mar
Ran



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Melhoria do texto.</p>	<p>§ 2º O consumidor deverá comprovar ser o proprietário ou responsável pelo veículo, no caso de perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento.</p>	<p>§ 2º O consumidor deverá comprovar ser o proprietário ou responsável pelo veículo.</p>
<p>Altera texto.</p>	<p>Art. 197 ...</p> <p>§ 2º O Poder Público poderá realizar campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre o consumo de tubarões e raias, sob o codinome cação e o impacto desse consumo na conservação dessas espécies.</p>	<p>Art. 197 ...</p> <p>§ 2º Compete ao poder público a realização de campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre o consumo de tubarões e raias, sob o codinome cação e o impacto desse consumo na conservação dessas espécies.</p>
<p>Altera o texto do caput e do § 3º. Excluí o § 2º.</p>	<p>Art. 198. Fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne natural em sua formulação e sejam ofertados por quaisquer meios aos consumidores.</p> <p>§ 2º - EXCLUÍDO</p> <p>§ 3º Os consumidores deverão ser informados sobre o processo de fabricação e eventual recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o consumo de carnes, artificial ou natural,</p>	<p>Art. 198. Fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne natural em sua formulação e sejam ofertados sob quaisquer meios para consumidores.</p> <p>§ 1º ...</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>classificadas como alimento cancerígeno.</p>	<p>-</p> <p>§ 2º Para os fins desta Seção, consideram-se:</p> <p>(Inspirado no PL nº 879/2023, de autoria de vários deputados)</p> <p>-</p> <p>I — carnes: as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pelo órgão de inspeção veterinária oficial;</p> <p>-</p> <p>II — produtos cárneos: aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies de animais, com as propriedades originais das matérias primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia;</p>
--	--	--



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		<p>-</p> <p>III — rotulagem: toda inscrição, — legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita ou impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colocada sobre a embalagem do alimento;</p> <p>-</p> <p>IV — embalagem: o recipiente, o pacote ou qualquer outra forma pela qual o alimento seja acondicionado, guardado, empacotada ou envasado, no qual garanta — sua conservação.</p> <p>-</p> <p>§ 3º Os consumidores serão informados sobre o processo de fabricação e a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) de que o consumo deve ser evitado por conta da classificação como alimento cancerígeno.</p>
	art. 212 ...	art. 212 ... <p>-</p> <p>Parágrafo único. O auxílio</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Suprime-se o parágrafo único do art. 212.</p>	<p>Parágrafo único. Excluído.</p>	<p>estabelecido no caput compreende:</p> <p>-</p> <p>I — guiar o referido consumidor no interior do estabelecimento;</p> <p>-</p> <p>II — indicar a localização do objeto desejado;</p> <p>-</p> <p>III — conduzir o carrinho de compras;</p> <p>-</p> <p>IV — pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;</p> <p>-</p> <p>V — ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;</p> <p>-</p> <p>VI — ajudar o consumidor a passar a mercadoria no caixa e a empacotá-las;</p> <p>-</p> <p>VII — acompanhar o consumidor até o estacionamento, quando</p>
---	--	--



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		<i>estiver com veículo.</i> -
Modifica-se o parágrafo único do art. 213	<p>Art. 213 ...</p> <p>Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na Lei Estadual nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015.</p>	<p>Art. 213 ...</p> <p>Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>
Modifica-se o art. 214	<p>Art. 214. Os procedimentos estabelecidos nesta Seção são opcionais aos estabelecimentos que possuírem 20 (vinte) colaboradores ou menos.</p>	<p>Art. 214. Os procedimentos estabelecidos neste artigo são opcionais aos estabelecimentos que possuírem 10 (dez) colaboradores ou menos.</p>
Altera-se a ordem dos	<p>Art. 214. Os estabelecimentos deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório</p>	<p>Art. 214. Os procedimentos estabelecidos neste artigo são opcionais aos estabelecimentos que</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>artigos 214 e 214-A, retificando-se a numeração dos mesmos.</p>	<p>a consumidores.</p> <p>Art. 214-A. Os procedimentos estabelecidos nesta Seção são opcionais aos estabelecimentos que possuírem 20 (vinte) colaboradores ou menos.</p>	<p>possuírem 10 (dez) colaboradores ou menos.</p> <p>Art. 214-A. Os estabelecimentos deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.</p>
<p>Altera-se o título da Seção III, do Capítulo IV, do Título II, do Livro III.</p>	<p>Seção III – Das regras para a venda física ou eletrônica de produtos e serviços de compra coletiva.</p>	<p>Seção III – Disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços nos sites de compra coletiva e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas.</p> <p>(Inspirada na Lei nº 17.106/2012, de autoria do Dep. André Bueno)</p>
<p>Modificação de texto.</p>	<p>Art. 216. Fica obrigada na entrada dos restaurantes, bares e similares, a instalação de avisos, redigidos de forma clara e visível, sobre os meios de pagamento aceitos.</p>	<p>Art. 216. Fica obrigada na entrada dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares e similares, a instalação de avisos, redigidos de forma clara e visível, sobre os meios de pagamento aceitos.</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Modificação de texto.</p>	<p>Art. 217. Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato disponibilizarão aos consumidores, quando solicitado, cardápios impressos, redigidos de forma clara e legível, para atendimento presencial dos consumidores.</p>	<p>Art. 217. Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato, a disponibilizar, em quantidade suficiente, cardápios impressos, redigidos de forma clara e legível, para atendimento presencial dos consumidores.</p>
<p>Exclusão da seção.</p>	<p>Excluído art. 219</p>	<p>Seção III</p> <p>Da obrigatoriedade de informação nos cardápios sobre o peso da porção individual ou à la carte.</p> <p>(Redação inspirada na PL nº 775/2019, de autoria da Dep. Cristina Silvestri)</p> <p>-</p> <p>Art. 219. Os estabelecimentos que comercializam alimentos na forma de pratos por porção, individual ou à la carte, devem informar em seus cardápios o peso líquido da porção servida</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		<p>aos consumidores.</p> <p>-</p> <p>§ 1º O peso da porção informado deve desconsiderar o peso do prato, tara ou recipiente similar e ser descrito em quilograma.</p> <p>-</p> <p>§ 2º O prato composto por vários pratos diferenciados deve apresentar os pesos unitários.</p>
Criação de artigo.	Art. 226-A. Não se aplica o disposto nesta Seção aos microempreendedores individuais e microempresas assim definidas na legislação federal.	- SEM CORRESPONDENTE
Exclusão de texto.	Art. 228-A, parágrafo único - excluído	Art. 228-A ... - Parágrafo único. Deverão constar nos materiais de divulgação as marcas das bebidas, o cardápio de alimentos e o horário de início e término do serviço. -
	Excluídos parágrafos 1º e 2º do art. 231...	Art. 231....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Exclusão de texto.		<p>§ 1º Considera-se gasolina refinada — aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação.</p> <p>-</p> <p>§ 2º Considera-se gasolina formulada — aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, com qualidade inferior à gasolina refinada.</p>
Mudança de título.	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Da disponibilização e venda de medicamentos.</p> <p style="text-align: center;">(Inspirada no PL nº 155/2020, de autoria do Dep. Tercílio Turini e Código de SP)</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Da obrigatoriedade de disponibilização de embalagens com 30 comprimidos.</p>
Criação de artigos extraídos do código de SP.	<p>Art. 244-A. Ficam obrigadas as farmácias a venderem comprimidos e pílulas por unidade, atendendo à prescrição do receituário médico, à necessidade do consumidor e às seguintes condições:</p> <p>I - possibilidade de as farmácias fracionarem medicamentos desde que garantida a qualidade e eficácia terapêutica original dos produtos;</p>	<p style="text-align: center;">SEM CORRESPONDENTE</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>II - exigência de que o fracionamento seja efetuado na presença de farmacêutico;</p> <p>III - apresentação, na embalagem, do nome do produto, dos responsáveis técnicos pela sua fabricação e fracionamento, do número do lote e do prazo de validade.</p> <p>Art. 244-B. Os preços cobrados por unidade de comprimidos ou pílulas devem ser proporcionais ao preço previsto para a embalagem fechada do medicamento em questão.</p>	
<p>Modifica-se os artigos 254 e 255</p>	<p><i>Art. 254. As empresas que exploram o comércio de vendas coletivas pela internet e aplicativos deverão manter o serviço de atendimento telefônico gratuito ao consumidor e de acordo com as normas de funcionamento dos call centers.</i></p> <p><i>Art. 255. A hospedagem dos sites e aplicativos de venda coletiva eletrônica deverão ser de responsabilidade da empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação na página inicial do CNPJ, endereço e meios de contato da empresa.</i></p>	<p><i>Art. 254. As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas pela internet e aplicativos de telefonia móvel deverão manter serviço telefônico de atendimento gratuito ao consumidor e de acordo com as normas de funcionamento dos call centers.</i></p> <p><i>Art. 255. A hospedagem dos sites de venda coletiva eletrônica e de aplicativos de telefonia móvel deverão ser de responsabilidade da empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a</i></p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		<i>identificação, na primeira tela do site ou aplicativo, a informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica.</i>
Suprime-se o art. 256.	<i>Art. 256. Suprimido.</i>	<i>Art. 256. As informações sobre a localização da sede física do site de vendas coletivas deverão aparecer, nos moldes do artigo anterior, na página principal do endereço da empresa na internet ou aplicativo telefônico.</i> -
Altera-se o título da Seção IV, do Capítulo IV, do Título II, do Livro III.	<i>Seção IV - Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros.</i>	Seção IV - Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros, de informar ao consumidor, no ato de compra, os tipos de riscos de segurança previstos na Norma da ABNT. (Redação inspirada no PL nº 359/2020, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Cláudio Romanelli)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Criação do parágrafo segundo.</p>	<p><i>Art. 44-A. As empresas que obtiverem fator de resolutividade média mensal igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor serão homenageadas por meio do Selo Empresa Amiga do Consumidor.</i></p> <p><i>§ 1º O Selo Empresa Amiga do Consumidor poderá ser utilizado em peças publicitárias, embalagens de produtos e sites.</i></p> <p>§ 2º Os critérios de certificação e os procedimentos para a obtenção do selo deverão ser estabelecidos mediante regulamento expedido pelo Poder Executivo.</p>	<p><i>Art. 44-A. As empresas que obtiverem fator de resolutividade média mensal igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor serão homenageadas por meio do Selo Empresa Amiga do Consumidor.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O Selo Empresa Amiga do Consumidor poderá ser utilizado em peças publicitárias, embalagens de produtos e sites.</i></p>
<p>Altera título da seção e artigo. Elimina os parágrafos 2º e 3º.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p>Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros.</p> <p>Art. 261. Ficam obrigados os fornecedores de vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos nas normas da ABNT e demais normas técnicas vigentes.</p> <p>Parágrafo único. As películas de segurança deverão</p>	<p style="text-align: center;">■ Seção IV</p> <p>Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros, de informar ao consumidor, no ato de compra, os tipos de riscos de segurança previstos na Norma da ABNT.</p> <p>(Redação inspirada no PL nº 359/2020, de autoria dos deputados</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>ser aplicadas nos vidros, de acordo com as normas da ABNT e demais normas técnicas vigentes.</p>	<p>Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Cláudio Romanelli)</p> <p>Art. 261. Ficam obrigados os fornecedores de vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos nas normas da ABNT.</p> <p>§ 1º As películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros, de acordo com as normas da ABNT.</p> <p>§ 2º Cabe ao fabricante encaminhar aos fornecedores e prestadores de serviço que comercializam vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a especificação de segurança do produto.</p> <p>-</p> <p>§ 3º A especificação prevista no § 2º se dará de forma impressa no vidro.</p>
--	---	--



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Alteração do parágrafo.	<p>Art. 264. A compra de ingresso realizada fora do estabelecimento comercial, por site, telefone, à domicílio ou qualquer outro meio, poderá ser cancelada pelo consumidor no prazo de até 07 (sete) dias após a compra, com direito ao reembolso integral do valor pago.</p> <p>Parágrafo único. Na compra do ingresso com prazo inferior a 07 (sete) dias da data do evento, o período de reflexão (desistência) se estende até 24 horas antes do horário agendado para o início do mesmo.</p>	<p><i>Art. 264. A compra de ingresso realizada fora do estabelecimento comercial, por site, telefone, à domicílio ou qualquer outro meio, poderá ser cancelada pelo consumidor no prazo de até 07 (sete) dias após a compra, com direito ao reembolso integral do valor pago.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Na compra do ingresso com prazo inferior a 07 (sete) dias da data do evento, o período de reflexão (desistência) se estende ao máximo até o dia anterior à sua realização.</i></p>
Modifica-se o parágrafo.	<p>Art. 265. Fica permitida a cobrança da taxa de conveniência quando previamente informada ao consumidor para as compras realizadas fora do estabelecimento comercial.</p> <p>Parágrafo único. A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor de face do ingresso.</p>	<p>Art. 265</p> <p>Parágrafo único. A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 40% (dez por cento) do valor de ingresso da categoria ou setor de menor custo.</p> <p>(Inspirado no PL nº 230/2023, de autoria do Dep. Thiago Bühner)</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cria-se o art. 265-A	Art. 265-A. Para os efeitos desta Consolidação, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.	SEM REF
Cria-se o art. 265-B e parágrafo único.	Art. 265-B. Os estabelecimentos que por força de Lei oferecerem ingressos com meia-entrada, esta corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, que não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios. Parágrafo único. Os locais de venda dos ingressos deverão informar em local visível sobre os critérios de concessão de meia-entrada estabelecidos em Lei.	SEM REF
Modifica-se o art. 267, caput	Art. 267. Ficam obrigadas as casas noturnas, boates, bares e estabelecimentos similares, nos eventos abertos ao público, gratuitos ou onerosos, a informarem em local de fácil visualização o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança e vigilância.	Art. 267. Ficam obrigadas as casas noturnas, boates, bares e estabelecimentos similares, nos eventos abertos ao público, gratuitos ou onerosos, a informarem local de fácil visualização o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		vigilância.
Modifica-se o inciso III do art. 275	<p>Art. 275 ...</p> <p>III - a idade, peso e altura mínima exigida;</p>	<p>Art. 275 ...</p> <p>III - a idade ou altura mínimas exigidas;</p>
Suprime-se o § 1º e § 4º do art. 279	<p>Art. 279 ...</p> <p>-</p> <p>§ 1º suprimido</p> <p>§ 4º suprimido</p>	<p>Art. 279 ...</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Seção, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas, e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.</p> <p>§ 2º Serão beneficiados os estudantes matriculados em estabelecimentos previstos no caput deste artigo devidamente autorizados pelo órgão público competente.</p> <p>§ 3º O mesmo benefício será estendido aos estudantes com necessidades especiais</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

		<p><i>matriculados em escolas especializadas legalmente reconhecidas.</i></p> <p>§ 4º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.</p>
<p>Modifica-se o art. 282, caput</p>	<p><i>Art. 282. Ficam proibidas as casas de diversões assim definidas pelo art. 265-A e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, cultura e entretenimento, de cobrar mais de um ingresso ao consumidor que, por necessidade especial justificada ou deficiência, necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.</i></p>	<p>Art. 282. Ficam proibidas as casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, mediante o pagamento de ingressos, de cobrar mais de um ingresso ao consumidor que, por necessidade especial justificada ou deficiência, necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.</p>
	<p>Art. 282 B. Excluído</p>	<p>Art. 282-B. A meia-entrada corresponde a 50%</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Suprime-se o art. 282-B.		(cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário. -
Transformado em parágrafo do art. 265-B	Excluído art. 282-C	Art. 282-C. Os locais de venda dos ingressos deverão informar sobre os benefícios estabelecidos nesta Seção.
Suprimem-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 283-A	<p>Art. 283-A ...</p> <p>-</p> <p>§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.</p> <p>-</p> <p>§ 2º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.</p> <p>-</p> <p>Parágrafo único. Considera-se eleitor nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa; primeiro ou segundo mesário; secretários; suplente; secretário ou administrador de prédio; auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.</p>	<p>Art. 283-A ...</p> <p>-</p> <p>§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.</p> <p>-</p> <p>§ 2º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.</p> <p>§ 3º Considera-se eleitor nomeado aquele que</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	<p>-</p> <p>§ 4º Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Seção, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.</p>	<p><i>presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa; primeiro ou segundo mesário; secretários; suplente; secretário ou administrador de prédio; auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.</i></p> <p>-</p> <p>§ 4º Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Seção, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.</p>
<p>Modifica-se o art. 283-F, caput</p>	<p><i>Art. 283-F. Fica autorizada a meia-entrada para doadores regulares de sangue, doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, em todas as casas de diversões assim definidas pelo art. 265-A e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, cultura e entretenimento.</i></p>	<p>Art. 283 F. Fica autorizada a meia entrada para doadores regulares de sangue, doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer.</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Suprime-se o parágrafo único do art. 283-F</p>	<p>art. 283-F ...</p> <p>-</p> <p>Parágrafo Único. Excluído.</p>	<p>art. 283-F...</p> <p>-</p> <p><i>Parágrafo Único. Para efeitos desta Seção, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.</i></p> <p>-</p>
<p>Suprime-se o art. 283-G.</p>	<p>Art. 283-G. Excluído.</p>	<p><i>Art. 283-G. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, que não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.</i></p> <p>-</p>
<p>Cria-se o Capítulo I, Título II, Livro IV</p>	<p>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Cria-se o Capítulo I, Do pós-consumo e artigos.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DO PÓS-CONSUMO</p> <p>Art. 298-A. Aplicar-se-á as relações de consumo as disposições do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR, conforme previsto na Lei Estadual nº 20.607/2021 com o objetivo de conscientizar os consumidores e os produtores de bens e serviços da importância dos programas de logística reversa dos resíduos por meio da coleta para reciclagem, reuso ou desmanche de produtos, observando-se os seguintes princípios:</p> <p>I – desenvolvimento sustentável da gestão de resíduos decorrentes da cadeia de consumo;</p> <p>II – conscientização da importância do correto descarte dos resíduos sólidos provenientes do consumo;</p> <p>III – redução de resíduos sólidos decorrentes da cadeia de consumo;</p> <p>IV – reponsabilidade compartilhada entre consumidor e produtor de bens e serviços;</p> <p>V - garantia da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>
---	---	---------------------------------------



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Modifica-se o art. 299-A	<i>Art. 299-A. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições estabelecidas na presente Consolidação que não forem autoaplicáveis.</i>	Art. 299-A. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições presentes na presente Consolidação que não forem autoaplicáveis.
Cria-se o artigo 299-B	<p>Art. 299-B. Os direitos e obrigações estabelecidos nesta Consolidação se aplicam a todos os consumidores que adquiram produtos ou serviços no Estado do Paraná, assim como:</p> <p>I – a todos os consumidores que possuam domicílio no Estado do Paraná;</p> <p>II - a todos os fornecedores de produtos ou serviços que mantenham estabelecimento, agência ou escritório, sede ou filial, dentro do território paranaense;</p> <p>III – a todos os fornecedores que prestem serviços dentro do território paranaense;</p> <p>IV – aos fatos e vícios de produtos ou serviços ocorridos dentro do Estado do Paraná, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>
	Excluído – art. 301, XVI, XL, XLI e LIX	Art. 301 ... -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<p>Exclusão de incisos do artigo de revogação de leis.</p>		<p>XL – Lei 21.685, de 03 de outubro de 2023;</p> <p>-</p> <p>XLI – Lei 18.419, de 07 de janeiro de 2015;</p> <p>-</p> <p>LIX – Lei 19.628/2018;</p> <p>-</p> <p>XVI – Lei 18.536/2015</p>
---	--	--

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO-GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.055/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

PARTE GERAL

LIVRO I

DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 1º A presente Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná estabelece normas de proteção e defesa das relações de consumo, nos termos do art. 5º, XXXII, art. 170, V e art. 24, V e VIII, todos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do art. 145, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º A Política Estadual das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, garantindo o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, melhoria da qualidade de vida e a proteção dos interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor;

XI – promoção da defesa dos direitos sociais do consumidor por meio de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados;

XII – alcance da pacificação social nas relações de consumo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XIII – aperfeiçoamento dos meios de prevenção e resolução de litígios nas relações de consumo, promovendo a preservação do tempo do consumidor;

XIV - prevenção e proteção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas relações de consumo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto ao **inciso XIII**, constitui ofensa a preservação do tempo do consumidor as condutas que extrapolem a razoabilidade e acarretem a perda do tempo, tais como:

I – o descumprimento imotivado e desproporcional de prazos legais para resolução dos problemas de consumo;

II – o tempo de privação ao uso de produtos ou serviços;

III – a perda excessiva de tempo pelo uso de robochamadas ou necessidade de realização ligações reiteradas para a resolução dos problemas de consumo, entres outros;

Art. 3º Para a efetivação da Política Estadual das Relações de Consumo o poder público poderá se valer de toda estrutura já existente com atribuições específicas para a proteção e defesa do consumidor, podendo ainda atuar em conjunto com entidades privadas e com o poder público de outros entes federados que também tenham por atribuição a proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DO PARANÁ

Art. 4º O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná tem por escopo integrar todos os organismos públicos e privados para ações de políticas públicas voltadas para a proteção e defesa do consumidor e deverá ser estabelecido por lei própria que observará as diretrizes estatuídas no Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Consumidor, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná deverá se orientar pelos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial pelos princípios:

I - da vulnerabilidade do consumidor na cadeia de consumo;

II - da primazia da defesa dos interesses dos consumidores;

III - da adoção de técnicas para cooperação mútua e otimização dos trabalhos preservando o tempo do consumidor;

IV – do combate as práticas abusivas e ilícitas no mercado de consumo;

V – do combate a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas relações de consumo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

VIII - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

IX - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

X - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

§ 1º Em cumprimento ao **inciso I** deste artigo, fica determinado que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Para a efetivação do disposto no **inciso VIII** deste artigo, na hipótese de empréstimos consignados, a soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder ao limite previsto na lei específica de cada categoria profissional, observado o mínimo existencial.

§ 3º Em obediência ao exposto no **inciso IX** deste artigo, as instituições financeiras ou quaisquer instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que oferecem crédito deverão observar o princípio do crédito responsável e analisar, no momento da concessão, a condição de solvabilidade de cada devedor para o não comprometimento do mínimo existencial.

Art. 7º Os direitos previstos nesta Consolidação não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. O consumidor poderá invocar a norma que lhe for mais favorável, ainda que não estabelecida na presente Consolidação, com base na teoria do diálogo das fontes.

Art. 8º Na cobrança de dívidas, o fornecedor não poderá utilizar de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas, enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer.

§1º Toda cobrança de dívida deverá detalhar os valores, destacando-se o montante inicial e o de cada item adicional a título de juros, multas, taxas, custas, honorários, entre outros.

§ 2º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

CAPÍTULO IV

DO CONSUMIDOR E FORNECEDOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

§ 1º Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

§ 2º Equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo “Das práticas comerciais” e capítulo seguinte, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º Equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento de fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Seção II – Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

§ 3º Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DA OFERTA, PREÇO, COBRANÇA E PAGAMENTO DE PRODUTOS, BENS E SERVIÇOS

Seção I

Da oferta de produtos e serviços.

Art. 11. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 12. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Art. 13. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 14. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

Art. 15. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 16. Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que tiver por objeto o E-Commerce ou propaganda de auto divulgação deverão informar na página inicial de seu *site* o endereço físico e eletrônico, telefone, CNPJ e Inscrição Estadual.

Parágrafo único. Deverá constar nos *sites* de hospedagens um *link* específico para as informações de que trata esse artigo.

Seção II

Da obrigação de informar de forma correta, clara e precisa os preços dos produtos e serviços.

Art. 17. Ficam obrigados os fornecedores de produtos e serviços a prestarem, em todos os meios de divulgação, a informação correta, clara e precisa sobre o preço à vista e se parcelado, a quantidade e os valores das prestações, além dos juros e acréscimos aplicados.

§ 1º A informação deverá ser visível ao consumidor, inclusive em anúncios de jornais, revistas, periódicos, vitrines ou outros meios de divulgação.

§ 2º É direito do consumidor saber, antes, durante e depois da realização do negócio jurídico, o valor dos tributos embutidos no preço do produto ou do serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 18. Ficam os fornecedores obrigados a informarem, junto com o valor promocional de produtos e serviços, o anteriormente praticado pelos mesmos meios de divulgação.

§ 1º O valor anteriormente praticado refere-se ao preço ofertado pelos fornecedores na comercialização do produto ou serviço precedente à promoção.

§ 2º O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 19. É vedado aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras e consumos com cartão de débito e crédito.

Art. 20. O disposto nos **artigos 17 e 18** é inaplicável à propaganda comercial que deva observar a legislação federal pertinente.

Seção III

Da obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco.

Art. 21. Os fornecedores e prestadores de serviços devem devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor quando realizado o pagamento em moeda corrente.

§ 1º Na falta de troco em espécie, os fornecedores e prestadores de serviços deverão arredondar o valor em benefício do consumidor.

§ 2º É vedada a substituição do troco por produto ou serviço de valor equivalente, salvo prévia e expressa anuência do consumidor.

Seção IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da proibição de cobrança de despesas por emissão de carnê ou boleto bancário.

Art. 22. Fica proibida a cobrança de valor extra por produto ou serviço bancário, que não aquela inerente ao próprio produto ou serviço, tais como emissão de carnê ou de boleto, abertura de crédito, aprovação de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, entre outros.

§ 1º Nos documentos relacionados no *caput* deverão constar o seguinte texto com remissão à presente Lei: “É proibida a cobrança de valor extra na emissão de carnê ou boleto bancário – Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.”

§ 2º A cobrança das tarifas estabelecidas no *caput* deste artigo ensejará o direito de repetição do indébito em favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo presumida a má-fé do fornecedor de produto e serviço na realização da cobrança indevida nos casos previstos nessa Seção.

Seção V

Do prazo para envio do boleto de cobrança por parte das empresas públicas e privadas.

Art. 23. O boleto de cobrança deve ser enviado ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento e indicar a data de sua emissão.

§ 1º O envio de cobrança por meios digitais ou eletrônicos deve ser expressamente autorizado pelo consumidor.

§ 2º Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços emitentes de cartas de cobrança, boletos e cartões de crédito ou débito a incluírem, de forma destacada, na correspondência enviada ao consumidor e em seu *site*, os seguintes dados:

I - razão social;

II - endereço completo da sede ou filial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – canais de atendimento ao consumidor;

IV - número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Seção VI

Da cobrança de dívidas do consumidor.

Art. 24. As cobranças de dívidas realizadas por empresas de cobrança ou por setores internos de empresas de médio e grande porte, quando efetuadas por ligações telefônicas, deverão ser gravadas, identificando-se a data e a hora do contato.

Parágrafo único. Caberá ao cobrador comunicar ao consumidor a obrigatoriedade da gravação da ligação e da disponibilidade em fornecê-las em até 07 (sete) dias úteis, quando solicitadas.

Art. 25. Os fornecedores de produtos ou serviços não poderão realizar cobranças por telefone fora do horário comercial, compreendido no período das 8h às 18h em dias úteis, e das 10h às 16h aos sábados.

Parágrafo único. Fica vedado a realização de ligações de cobrança em domingos e feriados.

Seção VII

Da proibição da emissão de boleto de oferta e exigência de cadastro, sem solicitação prévia, para contratação de produtos e serviços.

Art. 26. Ficam proibidos os fornecedores e prestadores de serviço de emitirem, sem solicitação prévia do consumidor, boleto de oferta para a contratação de produtos ou serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Entende-se como boleto de oferta todo instrumento padronizado com informações sobre a dívida em cobrança, nos moldes definidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 27. Fica proibida a exigência de cadastro prévio como condição para o atendimento do consumidor.

Seção VIII

Da proibição de supervalorização de preços em período de calamidade pública.

Art. 28. Fica proibida a supervalorização de preços durante o período de calamidade pública ou catástrofes de grandes proporções.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DAQUELES QUE EXERCEM ATIVIDADES COMERCIAIS

Seção I

Das diretrizes gerais da publicidade e da obrigação de tradução em propagandas que tenham em seu conteúdo palavras em outros idiomas.

Art. 29. Torna-se obrigatória a tradução de palavras em outros idiomas utilizadas em comunicações publicitárias.

Parágrafo único. A tradução deve ser do mesmo tamanho que as palavras em outro idioma expostas nas comunicações publicitárias.

Art. 30. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos desta Consolidação, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

§ 5º O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 31. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção II

Da obrigação de encaminhar por escrito os contratos firmados verbalmente por meio de *call center* ou outras formas de vendas à distância.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 32. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a encaminharem por escrito, de forma física ou eletrônica, os contratos firmados verbalmente por meio de *call center* ou outras formas de vendas à distância.

§ 1º O envio a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá até o 30º (trigésimo) dia após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 07 (sete) dias, após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral, sem qualquer ônus ou penalidade.

Seção III

Da obrigatoriedade do fornecimento de histórico de utilização de serviços pré-pagos.

Art. 33. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que operam pelo sistema de pagamento pré-pago a disponibilizar o histórico de utilização dos serviços e eventuais créditos adquiridos pelo consumidor com os respectivos prazos de validade.

§ 1º Considera-se serviço pré-pago aquele em que o consumidor efetua o pagamento prévio de determinado valor que servirá como crédito para posterior utilização.

§ 2º O histórico poderá ser encaminhado por meio físico ou digital ao consumidor.

Seção IV

Dos registros de reclamações do consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Art. 34. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a disponibilizarem meios físicos ou digitais para o registro de reclamações do consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Deverá ser disponibilizado ao consumidor a cópia ou gravação e o protocolo de atendimento.

§ 2º Os meios digitais para o recebimento de reclamações deverão conter obrigatoriamente campo para o preenchimento dos dados do consumidor e fornecedor, o registro da reclamação e a anexação de arquivos de áudio, vídeo, imagem e documentos.

Art. 35. Na impossibilidade do consumidor registrar a reclamação, seja por analfabetismo, deficiência física ou visual, permanente ou transitória ou qualquer outra razão, os fornecedores ou prestadores de serviço deverão, desde que solicitado, redigirem a reclamação nos termos indicados pelo consumidor e somente finalizá-la após sua anuência.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o consumidor poderá, também, solicitar o auxílio de outrem para redigir a sua reclamação.

Seção V

Da obrigação de fixar data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços.

Art. 36. Os fornecedores e prestadores de serviços poderão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite.

§ 1º Os turnos referidos no *caput* deste artigo serão assim divididos:

I - das 7h às 12h, o turno da manhã;

II - das 12h às 18h, o turno da tarde;

III - das 18h às 23h, o turno da noite.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Os fornecedores e prestadores de serviços deverão informar, prévia e adequadamente, as datas e os respectivos períodos disponíveis para a entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou serviço no período após as 23h até as 7h.

§ 4º Na ocorrência de imprevistos ou atrasos para a entrega de bens ou realização de serviços, caberá ao fornecedor ou prestador de serviço informar ao consumidor que poderá optar pela manutenção ou reagendamento.

Art. 37. As aquisições e contratações de produtos ou serviços realizadas por telefone ou outros meios eletrônicos deverão observar o cumprimento das condições da oferta, assim como os prazos, a quantidade, a qualidade e a adequação no momento da entrega.

Art. 38. No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor ou prestador de serviço entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, na qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição do CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e período em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

Parágrafo único. No comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o *caput* deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por via postal, mensagem eletrônica ou outro meio indicado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 39. A responsabilidade pela entrega de produtos e prestação de serviços no prazo assinalado é da empresa intermediadora ou vendedora, independentemente se a aquisição ou contratação tenha sido realizada por terceirizados.

§ 1º Quando a venda de produtos ou serviços for realizada por *sítes* intermediadores de venda, estes deverão oferecer canais eletrônicos ou telefônicos para acompanhamento da contratação, da entrega ou da prestação do serviço.

§ 2º A entrega de produtos ou a prestação de serviços poderá ser precedida de contato telefônico ou por aplicativo de mensagem eletrônica no número cadastrado pelo consumidor, a fim de verificar a disponibilidade de horário para o recebimento.

Seção VI

Do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos comerciais.

Art. 40. Todo estabelecimento comercial deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Seção VII

Da disponibilização de banheiros com acessibilidade nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 41. Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação deverão disponibilizar:

I - banheiros com acessibilidade adaptada para atendimento de idosos e pessoas com deficiência ou baixa mobilidade, em locais reservados nos banheiros masculinos e femininos ou alternativamente, em local acessível para ambos os gêneros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – fraldário equipado com bancada adequada e equipamentos de higienização para crianças.

Seção VIII

Da obrigação de indicação nas embalagens se houve a realização de testes em animais na produção e estudo de seus produtos.

Art. 42. Os comerciantes, importadores, fabricantes, produtores, distribuidores de produtos que utilizam animais em testes deverão destacar nas embalagens de forma ostensiva a indicação de tal prática.

Parágrafo único. A indicativa será confeccionada na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original.

Art. 43. Os fornecedores que comercializarem pela internet produtos destinados aos consumidores deverão informar em seu *site* se foram realizados testes em animais.

Seção IX

Da qualidade do papel utilizado na impressão de comprovantes ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos em geral.

Art. 44. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a utilização de papel de qualidade necessária à durabilidade das informações impressas, por no mínimo 05 (cinco) anos, a contar da emissão do comprovante.

Parágrafo único. Consideram-se comprovantes os papéis, bilhetes, notas fiscais, recibos e demais impressos assemelhados.

Seção X

Das regras sobre o não fornecimento de sacolas de forma gratuita.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 45. Os estabelecimentos comerciais devem afixar avisos informando que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita, indicando-se o valor cobrado por unidade.

Art. 46. As sacolas e embalagens vendidas com a finalidade de acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas no local, não podem conter a logomarca, o nome, o símbolo ou as cores que remetam ao estabelecimento comercial, salvo quando oferecidas outras opções de modo gratuito.

Seção XI

Da fixação de placas informativas e da obrigação de manutenção de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Art. 47. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão disponibilizar no local um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Art. 48. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão afixar placas em local de fácil visualização contendo as seguintes informações:

I - o número telefônico de atendimento da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - PR e da Delegacia do Consumidor;

II – que o estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Seção XII

Da obrigatoriedade de inserção de *link* do PROCON-PR.

Art. 49. Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços que mantêm *sites* e demais meios eletrônicos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, a inserir *link* que remeta ao endereço eletrônico oficial da Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PR.

Parágrafo único. A inserção do *link* previsto no *caput* deverá ser feita em local de destaque e de fácil visualização.

Seção XIII

Da Semana do Consumidor Paranaense e do Selo Empresa Amiga do Consumidor.

Art. 50. Fica instituída a semana do consumidor a ser realizada na terceira semana do mês de março, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 51. A semana do consumidor paranaense terá por objetivo promover e incentivar a formação da consciência pública acerca da defesa dos interesses dos consumidores, prestando atendimentos e orientações, estimulando também o consumo sustentável e o combate ao atendimento discriminatório.

Art. 52. Autoriza o Poder Executivo a criar o selo Empresa Amiga do Consumidor com objetivo de homenagear as empresas que obtiverem fator de resolutividade média semestral igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor do Estado do Paraná.

§ 1º O Selo Empresa Amiga do Consumidor poderá ser utilizado em peças publicitárias, embalagens de produtos e sites.

§ 2º Os critérios de certificação e os procedimentos para a obtenção do selo deverão ser estabelecidos mediante regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 53. O Poder Público poderá promover campanhas e eventos voltados ao cumprimento das disposições desta Seção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO III

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DA RESPONSABILIDADE PELO FATO E VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Seção I

Das práticas abusivas.

Art. 54. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

XIII - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no **inciso III** deste artigo, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Seção II

Da responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço.

Art. 55. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º Ficam obrigados os fornecedores e prestadores de serviços a respeitarem os termos, prazos, durabilidade, condições, modalidades, reservas e demais circunstâncias conforme as quais tenham sido oferecidos, divulgados ou acordados.

Art. 56. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do **artigo 55**, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 57. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 58. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 07 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 4º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 5º Tendo o consumidor optado pela alternativa do **inciso I do § 1º** deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos **incisos II e III do § 1º** deste artigo.

§ 6º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 7º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 59. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

/ - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 5º do **artigo 58**.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 60. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 61. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Art. 62. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 63. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

-

Art. 64. Os *sites* intermediadores de venda que anunciarem produtos de terceiros são solidariamente responsáveis pelo vício do produto.

Art. 65. Nos casos de fortuito interno subsiste a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços pelo fato ou vício do produto ou serviço.

TÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Das disposições comuns.

Art. 66. Nas relações de consumo deverão ser observados os princípios da probidade e boa-fé em todas as etapas do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

negócio jurídico.

Art. 67. Os contratos deverão ser redigidos de modo claro, legível e em língua portuguesa, de maneira a facilitar a compreensão do consumidor, destacando-se os tópicos sobre o preço, forma de pagamento, multas, garantias, riscos à saúde e a incolumidade física, entre outras informações necessárias.

§ 1º No ato da contratação do serviço ou aquisição do produto o consumidor deverá ser previamente comunicado sobre a eventual inexistência de assistência técnica autorizada em sua cidade de domicílio e incluída esta informação no contrato ou recibo.

§ 2º Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 68. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 69. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica.

Art. 70. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 71. No caso de desistência prevista no **artigo 70** ou na hipótese de verificação de vício do produto, o fornecedor arcará com todas as despesas necessárias para o reenvio do bem.

Art. 72. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Parágrafo único. Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Art. 73. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor, sendo vedada a cláusula mandato;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

X - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XI - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIII - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XIV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XV - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVI - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 74. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito contendo informações quanto ao prazo, lugar, condições, os ônus pertinentes ao consumidor, entre outras informações essenciais para a utilização do benefício.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SIMILARES

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 75. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, de pagamento e de crédito ao consumidor.

Art. 76. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às atividades de cooperativas que são equiparadas àquelas típicas de instituições financeiras.

Art. 77. São regulados pelo direito do consumidor os contratos relativos a aplicações em fundos de investimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

celebrados entre instituições financeiras e seus clientes ocasionais.

Art. 78. As normas de proteção e defesa do consumidor são aplicáveis às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Art. 79. Na avaliação do risco de crédito, deverão ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão das Leis Federais nº 8.078/90, nº 12.414/2011 e nº 14.181/2021.

Art. 80. As bandeiras e administradoras de cartão de crédito, as instituições financeiras e outros meios de pagamento eletrônico respondem solidariamente pelos danos decorrentes de seus respectivos serviços perante o consumidor.

Parágrafo único. Em atenção ao princípio da transparência e direito à informação, o consumidor, titular da conta bancária ou de cartão de crédito, poderá requerer a prestação de contas dos encargos cobrados e demais serviços prestados, independentemente do recebimento dos extratos ou faturas mensais, que deverá ser entregue em até 10 (dez) dias corridos, contados da solicitação.

Art. 81. O consumidor poderá requerer junto as instituições financeiras e demais empresas de pagamento a suspensão ou cancelamento das cobranças das parcelas futuras descontadas diretamente da conta bancária ou em folha de pagamento, assim como aquelas cobranças parceladas contratadas por meio do cartão de crédito, enquanto não encerrada a apuração da contestação, quando o serviço ou o produto não for contratado, prestado ou entregue.

§ 1º Solucionado o problema que gerou o pedido de suspensão das cobranças das parcelas futuras mencionadas no *caput*, o consumidor deverá comunicar o fato a instituição financeira em até 10 (dez) dias contados da data da entrega do produto ou da prestação do serviço, devendo as parcelas suspensas serem cobradas na forma prevista no contrato, sem a inclusão de juros, multas e outros encargos, sendo vedada a cobrança cumulativa dessas parcelas.

§ 2º Nos descontos indevidos, a instituição financeira deverá restituir, em dobro, os valores cobrados durante o período da suspensão ou cancelamento.

Art. 82. As instituições financeiras e outros meios de pagamentos respondem objetivamente pelos danos gerados por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

fortuito interno relativo às fraudes e aos delitos praticados por terceiros no âmbito dos seus serviços.

Parágrafo único. Caracteriza-se fortuito interno quando originário de vício ou defeito advindo da prestação de serviço na atividade do fornecedor que falha em preservar a segurança, saúde e patrimônio do consumidor durante o acesso e uso de seus estabelecimentos físicos ou plataformas digitais, ou em quaisquer das suas operações rotineiras.

Art. 83. Constitui prática comercial abusiva, ato ilícito e sujeito à aplicação de multa administrativa, o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor.

Art. 84. As instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, clonado, furtado, extraviado ou utilizado indevidamente, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Art. 85. Não exclui a responsabilidade do fornecedor a existência dos métodos de segurança de senha e *chip* quando o pagamento impugnado tiver sido realizado por cartão de aproximação, facultando-se ao fornecedor a apuração da contestação.

Art. 86. Fica vedada a alteração dos contratos pelas instituições financeiras e similares sem a expressa autorização do consumidor, salvo as alterações decorrentes de imposição legal ou do órgão regulador, da inovação do serviço ou cancelamento de determinada operação ou produto.

§ 1º As exceções estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam as cláusulas essenciais do contrato de crédito, financiamento, investimento e similares, especialmente quanto aos índices, a taxa de juros, o número de parcelas, o valor total contratado e a data de resgate, saque ou pagamento.

§ 2º A redução e o aumento do limite de crédito deverão ser informados previamente ao consumidor.

Seção II

Das medidas para atendimento dos consumidores nas instituições bancárias, financeiras e de crédito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. As instituições bancárias, financeiras e de crédito deverão colocar à disposição do consumidor, colaboradores suficientes e necessários para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º Para a comprovação do tempo de espera a que se refere o § 1º deste artigo, o consumidor tem direito a senha com data e hora no momento de sua entrada no estabelecimento, assim como no seu efetivo atendimento, que deverá ser disponibilizada por papel impresso ou mensagem de dispositivos eletrônicos.

§ 3º Os fornecedores e prestadores de serviços indicados no *caput* deste artigo deverão informar previamente aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, por meio escrito fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

Art. 88. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças no colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis com encosto, desde que nunca inferior a 05 (cinco) cadeiras de uso exclusivo para este público.

Seção III

Do atendimento prioritário aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento das agências bancárias.

Art. 89. As agências bancárias deverão disponibilizar colaboradores para auxiliar idosos e pessoas com deficiência na utilização dos terminais de autoatendimento durante o horário comercial.

Seção IV

Da obrigação das instituições financeiras de informar o valor total da cobrança antes da contratação dos serviços em caixas eletrônicos, telefone ou internet.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 90. As instituições financeiras deverão informar aos consumidores o valor integral da cobrança anteriormente a prestação dos serviços tarifados em caixas eletrônicos, telefone ou *internet*, propiciando ao consumidor meios para não concluir a contratação.

Seção V

Da proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio telefônico ou eletrônico.

Art. 91. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que comercializam e ofertam produto de crédito, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar serviço de *telemarketing* ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade tendente a convencer idosos, aposentados e pensionistas, a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 92. Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por idosos, aposentados e pensionistas.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, ou por meio de assinatura eletrônica simples, não sendo aceita autorização dada por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia e gravação de voz.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico disponível, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.

§ 3º Ficam obrigados os estabelecimentos mencionados neste artigo, nos casos de contratação presencial, a entregarem imediatamente ao consumidor o contrato impresso e também tabela discriminando, dentre outras informações oficiais:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – o número de parcelas do crédito e valor total a pagar;

II – o valor total contratado;

III – a discriminação de juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

Art. 93. O crédito em conta do consumidor, sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples creditado em sua conta, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento.

Parágrafo único. O consumidor terá direito à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.

Seção VI

Da análise prévia de crédito nos contratos de consórcio.

Art. 94. As administradoras de consórcio deverão realizar a análise de crédito e renda antes da contratação, visando impedir o superendividamento do consumidor.

§ 1º A análise de crédito deverá ser comunicada ao consumidor independentemente da contratação.

§ 2º Presume-se aprovado o crédito quando da assinatura do contrato.

Seção VII

Da obrigação de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e os mecanismos de segurança.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 95. Ficam obrigadas as instituições bancárias, financeiras, de crédito e meios de pagamento a informarem aos consumidores sobre:

I - as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e as medidas adotadas para a efetiva prevenção de dano;

II – os procedimentos de segurança que devem ser adotados para a realização de pagamento por meio de cartão, aplicativo, entre outras modalidades eletrônicas.

Parágrafo único. Essas informações deverão estar disponibilizadas:

I - na página da *internet* ou *site*;

II - em local visível em suas dependências e dos seus correspondentes que realizam atendimento ao público.

Seção VIII

Da instalação de dispositivos antifurtos nos terminais de autoatendimento bancário.

Art. 96. As instituições financeiras e demais instituições com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a prover a segurança de seus equipamentos com dispositivos de segurança antifurto que, em caso de tentativa ilícita de abertura, torne as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior inadequadas à circulação.

§ 1º Consideram-se terminal de autoatendimento os caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

§ 2º Considera-se dispositivo de segurança antifurto aquele que, na ocorrência de qualquer violação ou tentativa de violação ilícita, como furto, roubo, extravio ou arrombamento, inclusive mediante explosão, choque e alta temperatura, nos terminais de autoatendimento, torne inadequadas à circulação das cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, provocando alterações nas características das mesmas, danificando-as e tornando-as sem condições de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

circulação.

Art. 97. Os dispositivos antifurto devem atender aos seguintes requisitos:

I - assegurar o reconhecimento da legitimidade das cédulas;

II - assegurar que o dano foi provocado por equipamento antifurto;

III - assegurar que os danos provocados são resistentes à ação de agentes químicos ou de outros agentes que possam suprimir ou reduzir a evidência do dano;

IV - atender às exigências estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

V - possuir certificação elaborada por entidade habilitada para executá-las.

Seção IX

Da obrigatoriedade de instalação de caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

Art. 98. Ficam as instituições financeiras obrigadas a terem um caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela instalação dos caixas de autoatendimento bancário deverão garantir que, no mínimo, 01 (um) destes seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência física, visual e de baixa mobilidade.

§ 2º As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

às pessoas com deficiência:

I - aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;

II - alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;

III - circulação livre de barreiras.

§ 3º As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas com cadeira de rodas e baixa estatura.

§ 4º Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente:

I - dispositivo sonoro;

II - conector para fone de ouvido;

III - teclado e demais comandos em braile.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I

Das disposições gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 99. A relação existente entre o aluno, seu representante legal ou responsável financeiro com a instituição de ensino particular é de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se também instituições de ensino particulares os cursos de idiomas, pré-vestibulares, técnicos e profissionalizantes, entre outros.

Art. 100. As instituições de ensino superior respondem objetivamente por danos suportados pelo consumidor, em razão da realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Art. 101. As instituições de ensino não podem condicionar a compra de livros e materiais escolares a um fornecedor específico.

Art. 102. As instituições de ensino deverão informar, previamente à contratação do serviço, da utilização de materiais didáticos próprios ou de empresas conveniadas.

Art. 103. São proibidas a suspensão de provas, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os art. 205, 475 e 476 do Código Civil brasileiro.

Art. 104. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Art. 105. Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 106. Fica vedada a cobrança de multa ou qualquer outro encargo por cancelamento de matrícula requerido pelo consumidor, quando não previamente informado no ato da contratação.

Parágrafo único. A multa estabelecida em contrato não poderá exceder a 20% (vinte por cento) sobre o valor da matrícula se a solicitação de cancelamento anteceder ao início do ano ou período letivo.

Art. 107. O valor da cláusula penal pela rescisão do contrato após o início das aulas não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) das mensalidades vincendas.

Art. 108. As instituições de ensino privadas ficam proibidas de cobrarem de seus alunos quaisquer valores para a aquisição de material de limpeza, higiene e outros de uso coletivo.

Art. 109. O disposto nesta Seção se aplica a todas as instituições de educação básica e superior.

Seção II

Dos padrões técnicos de qualidade nutricional e da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública.

Art. 110. As lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade, higiene e equilíbrio nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 111. As lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública, devem proteger os estudantes contra a exposição a alimentos e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde.

Art. 112. Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino que possuam lanchonetes e similares a divulgarem as seguintes informações nas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – quantidade de calorias;

II - presença de glúten;

III - concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* deverá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 113. As lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública, que não possuam cardápios deverão atender aos dispositivos da presente Seção por meio de informações de fácil acesso e legíveis a todos os consumidores.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE PRIVADA

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 114. Aplica-se esta Lei aos prestadores de serviço de saúde privada.

Art. 115. A cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar é considerada abusiva.

Art. 116. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, ou no caso de substituição por outro prestador equivalente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* deve ser realizada por telefone ou qualquer outro meio físico ou eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor.

Art. 117. Não obsta a contratação de quaisquer serviços de saúde privada o registro do nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito, por se tratar de serviço essencial e a sua negação constituir afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Seção II

Da obrigatoriedade do fornecimento de informações e documentos no caso de negativa de atendimento.

Art. 118. Ficam obrigadas as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem ao consumidor as informações e documentos que comprovem os motivos da negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 119. Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 120. Sem prejuízo do que dispõe o **artigo 119**, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o **inciso I do artigo 119**;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se o caso, sua urgência, ou cópia fiel deste documento.

Art. 121. As informações serão prestadas, por documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 122. Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via.

Art. 123. É direito do consumidor ou de seu representante legal receber os documentos no local da negativa do serviço, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocarem para obtê-los, conforme estabelecido pelos **artigos 118 e 119**.

Seção III

Da proibição de exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia para internação hospitalar.

Art. 124. Fica proibida a exigência cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia para o atendimento e internação de emergência de paciente em situação de intenso sofrimento ou risco de vida, em hospitais da rede pública ou privada.

Parágrafo único. Comprovada a infração, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor cobrado a título de caução ao paciente ou seus herdeiros.

Art. 125. O estabelecimento de saúde, da rede pública ou privada, que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 126. Aplica-se esta Lei aos contratos de empreendimentos habitacionais de sociedades cooperativas.

Art. 127. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

I - o preço total a ser pago pelo imóvel;

II - o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III - o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

IV - a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V - os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

IX - o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

X - as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

XI - o número do registro do memorial de incorporação, a matrícula do imóvel e a identificação do cartório de registro de imóveis competente;

XII - o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra (habite-se) e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no art. 43-A da Lei Federal nº 4.591/64.

Art. 128. Aplicam-se as disposições desta Consolidação aos contratos de administração imobiliária.

§ 1º A administradora imobiliária responderá por danos causados ao imóvel, não reparados na sua devolução, quando não atuar com a diligência necessária ao exercício de seu mandato.

§ 2º O consumidor tem direito de obter da administradora imobiliária a prestação de contas que deverá ser entregue em até 10 (dez) dias contados da solicitação.

Seção II

Da obrigatoriedade do fornecedor de disponibilizar acesso as informações sobre empreendimentos imobiliários de sua titularidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 129. Fica obrigado o fornecedor ao colocar à venda no mercado, edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os demais empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou de grupo de sociedades ao qual estes pertençam.

Parágrafo único. As informações deverão conter, no mínimo:

I - a relação dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o período de atraso de cada empreendimento, se o caso;

IV - o motivo do atraso do empreendimento, se o caso.

Art. 130. As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por *e-mail* e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do *site*, cabendo ao fornecedor mantê-las sempre atualizadas.

Seção III

Do direito de portabilidade dos contratos de intermediação imobiliária.

Art. 131. Consideram-se abusivas as cláusulas de vigência, sem possibilidade de rescisão imotivada, nos contratos de intermediação imobiliária com administração de bem com prazo superior a 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato de locação com a imobiliária administradora.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses, o proprietário do imóvel poderá rescindir o contrato, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sem incorrer em multa ou penalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 132. Configura-se relação de consumo a prestação de serviço de transporte, de cargas ou pessoas, quando presentes os demais elementos do **artigo 9º** desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica tanto para as empresas privadas quanto às concessionárias, permissionárias ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

Art. 133. Fica permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

§ 1º Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 kg (doze quilogramas).

§ 2º O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, garantindo a segurança, higiene e conforto tanto do próprio animal quanto dos passageiros.

§ 3º O carregamento e o descarregamento do animal doméstico deve ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 4º A responsabilidade pelos cuidados do animal é do passageiro que o conduz.

§ 5º O animal fará parte da bagagem do passageiro, devendo ser cobrada tarifa apenas se exceder o limite do peso de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

30 kg (trinta quilogramas), podendo ser reajustado de acordo com as normas e as legislações vigentes, principalmente com base no Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2.000.

§ 6º Ficam obrigadas as empresas que compõem o serviço de passageiros a fixar aviso em local de fácil visualização contendo a frase "*É permitido o embarque de animal doméstico de pequeno porte neste veículo, em caixa de transporte apropriada*".

§ 7º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

Art. 134. Configura defeito do serviço a ausência de informação adequada e clara pelas empresas de transporte e agências de viagem quanto:

I – à validade do passaporte, inclusive sobre as exigências específicas dos países que o consumidor pretenda visitar;

II - à necessidade de obtenção de visto;

III - ao transporte de animais.

Art. 135. A ausência de condições dignas de acessibilidade de pessoa idosa, grávida, acompanhada de criança e com deficiência no interior do veículo configura má prestação do serviço e enseja a responsabilização do fornecedor.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, observadas as diretrizes da legislação federal.

Art. 136. Ficam obrigadas as administradoras de estações de transporte coletivo rodoviário, portuário, ferroviário e aeroviário a fixarem placas informando os direitos dos consumidores em caso de atrasos e cancelamento do transporte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 137. Ficam obrigadas as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros das linhas intermunicipais, cujo percurso seja igual ou superior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) ou demande tempo superior a duas horas entre a localidade de origem e o seu destino, a fornecerem veículos com banheiros para seus usuários.

Parágrafo único. Fica autorizada a circulação de ônibus sem banheiros adquiridos até o dia 21 de novembro de 2018 a continuarem operando até o fim de sua vida útil, conforme Regulamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.

Seção II

Da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas com deficiência e jovens de baixa renda.

Art. 138. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 02 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento através do Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Art. 139. Fica assegurado o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

Parágrafo único. As comorbidades que justificam o Passe Livre são aquelas definidas pela Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CAPÍTULO VII

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO

Seção Única

Das disposições gerais.

Art. 140. Configura-se relação de consumo a prestação do serviço de transporte de cargas ou pessoas contratado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º Considera-se consumidor o usuário cadastrado em aplicativo que solicita o transporte, assim como a pessoa efetivamente transportada.

§ 2º Considera-se fornecedor o motorista do veículo e a empresa gerenciadora do aplicativo de intermediação de transporte, e respondem solidariamente pelo fato ou vício na prestação do serviço.

Art. 141. Fica estabelecido o prazo de tolerância mínimo de 01 (um) minuto, contados do aceite do motorista, para o consumidor cancelar o transporte contratado sem a cobrança de multa.

§ 1º Ultrapassado o tempo mínimo para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, a empresa gerenciadora do aplicativo de intermediação de transporte poderá cobrar multa de cancelamento.

§ 2º A multa cobrada pelo aplicativo mencionada no § 1º será repassada integralmente ao motorista.

§ 3º As plataformas devem disponibilizar de forma clara e ostensiva em seus sítios e aplicativos informações relacionadas ao tempo mínimo para o cancelamento do transporte e valores aplicáveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 142. Fica assegurado ao consumidor o direito de cancelamento do transporte, sem ônus, quando houver atraso superior a 10 (dez) minutos, contados do horário da estimativa para a chegada do veículo.

Art. 143. Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e *site*.

§ 1º A proibição estabelecida no *caput* se estende a cobrança de valor adicional pela utilização de ar-condicionado.

§ 2º Toda e qualquer alteração no valor da viagem deverá ser informada ao passageiro de maneira clara e transparente via aplicativo.

Art. 144. Fica obrigada a plataforma digital que disponibiliza o serviço de transporte a informar em seu *site* e aplicativo os canais de atendimento ao consumidor em geral.-

LIVRO II

DO PRESTADOR DE SERVIÇO

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Das disposições gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 145. A relação existente entre as empresas públicas, concessionárias e permissionárias com o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é considerada de consumo.

Art. 146. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesta Consolidação.

Art. 147. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos ficam obrigadas a comunicar previamente aos consumidores, por meio de dispositivos eletrônicos, sobre a ocorrência de interrupção programada para a manutenção do sistema.

Parágrafo único. A informação sobre as interrupções programadas deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 148. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, dos artigos 14 e 22 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e **artigos 57 e 146** desta Consolidação.

Art. 149. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água, esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo comprovação pelo fornecedor de conduta compatível com a boa-fé objetiva.

Art. 150. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que detém a posse direta ou indireta.

Parágrafo único. É vedado a prestadora do serviço de fornecimento de água impedir a instalação do equipamento mencionado no *caput*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção II

Da responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e por danos causados aos consumidores.

Art. 151. São considerados essenciais ou contínuos os serviços de limpeza urbana, de *internet*, de telefonia, de aplicativos de comunicação e de rede social, os postais e telegráficos, os de televisão por assinatura, à cabo ou por sinal de antena, os de empresas de segurança particular, de saúde e de ensino.

Art. 152. Os serviços prestados deverão seguir as normas gerais estabelecidas na presente Consolidação, especialmente no que diz respeito à sua qualidade e segurança, os prazos de prestação, a vedação de constituição de cláusulas contratuais abusivas e proibição de práticas abusivas.

Art. 153. Na ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços de que trata esta Seção e mediante prévia solicitação do consumidor, o fornecedor deverá restabelecer o serviço em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, GÁS E LUZ

Seção I

Da proibição da retirada do instrumento de medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

Art. 154. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água, quando da suspensão do fornecimento do serviço aos consumidores residenciais inadimplentes, de retirar o relógio ou medidor, bem como efetuar o corte do respectivo serviço na rede externa, exceto quando houver ocorrido fraude.

Art. 155. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água de cobrar multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores aos consumidores residenciais para efeito de reativação dos serviços suspensos em virtude de inadimplência, exceto por prazo igual ou superior a 90



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(noventa) dias, transcorridos de sua suspensão.

Seção II

Da suspensão do fornecimento dos serviços de água, luz e gás por falta de pagamento e da possibilidade de pagamento antes da efetuação do corte.

Art. 156. Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos de água, luz e gás proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

§ 1º A suspensão prevista no *caput* ocorrerá somente das 8h às 18 horas.

§ 2º Encerrado o motivo da suspensão do serviço, o mesmo deverá ser restabelecido em até 24 (vinte e quatro) horas, nas áreas urbanas, e, em até 48 (quarenta e oito) horas, nas áreas rurais.

§ 3º Fica vedada a suspensão do fornecimento de água, luz e gás quando o consumidor apresentar a quitação da fatura ao preposto da empresa e enviar o respectivo comprovante aos canais disponibilizados pelo fornecedor do serviço.

Art. 157. Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no **artigo 156**, o direito de acionar a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 158. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água, gás e energia elétrica, a ofertar ao usuário inadimplente, no ato do corte do serviço, a opção de pagamento dos débitos pendentes, por meio de cartão de crédito, débito ou PIX.

§ 1º Fica vedada a suspensão de fornecimento do serviço se o agente concessionário ou terceirizado estiver desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º A opção de quitação do débito por meio de cartão de crédito, débito ou PIX, deverá ser ofertada no mesmo dia e em horário que antecede à suspensão ou corte do serviço.

Art. 159. O fornecedor somente poderá suspender os serviços mencionados neste Capítulo após 30 (trinta) dias a contar do inadimplemento, e mediante prévia notificação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Seção III

Da obrigação das prestadoras dos serviços de água, gás e luz de transferir a titularidade da conta.

Art. 160. Ficam obrigadas as prestadoras dos serviços de água, esgoto, gás e luz a transferir a titularidade das contas para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, consumidor final é o possuidor do imóvel responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário é feita com a apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE TELEFONIA, INTERNET E APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 161. As empresas prestadoras de serviço de acesso à *internet* via banda larga ficam proibidas de exigir a contratação de provedor de conteúdo como condição ao acesso à *internet*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* deverão informar aos consumidores sobre o caráter opcional da contratação do serviço de provedor.

Art. 162. Ficam as operadoras de serviços de telefonia móvel, fixa e de transmissão de dados via banda larga, serviço de *streaming* de áudio e vídeo, assim como as de TV por assinatura, obrigadas a enviar ao consumidor, no prazo de 07 (sete) dias corridos, cópia dos contratos de adesão e do termo de aditamento, em caso de alterações no contrato por qualquer meio físico ou eletrônico.

§ 1º Os contratos também serão disponibilizados aos consumidores nos *sítes* e aplicativos das operadoras, cujo acesso se dará por meio de *login* e senha.

§2ª Aplicar-se-ão as disposições contidas no *caput* aos contratos de adesão formalizados pela *internet* ou pelo serviço de *telemarketing*.

Art. 163. Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pós-paga, transmissão de dados, *internet* móvel e fixa a informar aos consumidores o exato momento em que estes excederem o limite da franquia contratada.

Parágrafo único. O acesso à informação descrita no *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado mediante mensagem de texto, página da *internet*, *e-mail* ou mensagem de voz.

Art. 164. Ficam obrigadas as prestadoras de serviços de *internet* móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem na fatura mensal gráfico com o registro médio diário da velocidade de envio e de recebimento de dados.

Parágrafo único. A velocidade de envio e de recebimento de dados entre a zero hora e às 08 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

Art. 165. Nos contratos de telecomunicação e de serviços de *internet* é abusiva a cobrança integral da multa rescisória de fidelização que deverá ser calculada de forma proporcional ao período de carência remanescente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 166. As concessionárias de serviços públicos de telecomunicação devem dispensar o consumidor do pagamento de multa de fidelização quando, em razão da perda de vínculo empregatício, devidamente comprovada, ocorrer a rescisão contratual.

§ 1º A dispensa da multa de fidelização de que trata o *caput* não exime o consumidor do pagamento dos débitos pendentes em razão da efetiva prestação do serviço contratado.

§ 2º Fica isento do pagamento da multa o consumidor que mudar de domicílio e o fornecedor não prestar o serviço no novo endereço.

Art. 167. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido, o consumidor pode ter suspenso parcialmente o fornecimento do serviço, nos moldes estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias do início da suspensão parcial, o consumidor poderá ter suspenso totalmente o serviço.

Seção II

Dos aplicativos de comunicação e de redes sociais.

Art. 168. Os serviços de comunicação e de interatividade, com ou sem armazenamento de dados, realizados por meio de multiplataformas são considerados essenciais e a relação jurídica existente entre o usuário e o prestador do serviço é de consumo.

§ 1º Considera-se serviços de comunicação a chamada de voz ou vídeo, assim como o de envio de mensagens de áudio, vídeo, texto, imagens ou documentos, realizado por meio de multiplataformas conectadas à *internet*.

§ 2º Considera-se serviços de interatividade o compartilhamento em rede pública de imagem, vídeo ou texto nas multiplataformas conectadas à *internet* para a disseminação de informações ou conteúdo, de produção própria ou de terceiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Das disposições gerais.

Art. 169. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Seção II

Da informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias.

Art. 170. As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar a data do término destes nas faturas mensais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção III

Do direito ao cancelamento do serviço pelos mesmos meios da contratação.

Art. 171. Ficam obrigados os prestadores de serviços continuados a assegurar aos consumidores o direito de solicitar o cancelamento dos serviços pelos mesmos meios da contratação.

Art. 172. Consideram-se, para os efeitos desta Seção, como prestação de serviços continuados, dentre outros:

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II - televisão por assinatura, provedores de *internet*, linha telefônica fixa ou móvel, serviço de *streaming* de áudio ou vídeo, transmissão de dados e serviços acrescidos;

III - academias de ginástica e cursos livres;

IV - títulos de capitalização e serviços bancários;

V - cartões de crédito e demais meios de pagamento.

§ 1º Considera-se serviço *streaming* a tecnologia de transmissão de dados de áudio ou vídeo pela *internet*, sem a necessidade de baixar o conteúdo.

§ 2º Fica vedada a cobrança de adicional do serviço de *streaming* por acesso em aparelho diverso ao inicialmente cadastrado, assim como a cobrança da taxa adicional por acesso ao serviço fora do domicílio de origem ou por meio de outra rede de *internet*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção IV

Da proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

Art. 173. Fica proibida a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura, sendo nulas cláusulas contratuais em contrário.

Art. 174. O consumidor deverá ser informado do término do contrato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 175. Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser feito mediante solicitação expressa.

Art. 176. Fica vedado a obtenção de dados bancários ou de pagamento do consumidor para a entrega de amostra grátis.

Seção V

Do cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing* e do atendimento de chamadas para o prefixo 0800.

Art. 177. Fica instituído o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing*.

Art. 178. O consumidor que não deseje receber ligações de *telemarketing* poderá inscrever o respectivo número telefônico no cadastro que observará o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing* ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, inclusive os institutos de pesquisa, efetuem ligações telefônicas, enviem mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos associados à linha de telefone não autorizadas para os usuários nele inscritos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 179. A partir de 30° (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de *telemarketing*, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas, enviar mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

Art. 180. Na inscrição do cadastro o consumidor deverá fornecer os dados pessoais e de domicílio.

§ 1° O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2° Incluem-se, nas disposições desta Seção, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3° A qualquer momento o consumidor poderá solicitar sua exclusão do cadastro.

Art. 181. As empresas de *telemarketing* poderão efetuar contato com o consumidor somente no período compreendido entre 08hrs e 18hrs em dias úteis, e entre 10hrs e 16hrs aos sábados.

Parágrafo único. Fica vedado a realização de ligações telefônicas em domingos e feriados.

Art. 182. Os fornecedores que disponibilizarem atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 ficam obrigados a aceitar e atender, sem ônus para o consumidor, chamadas de origem de telefones fixos ou móveis.

Seção VI

Da obrigação dos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 183. O registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito somente poderá ocorrer após 30 (trinta) dias a contar do inadimplemento, e mediante prévia notificação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 184. Ficam obrigados os órgãos de proteção ao crédito, a retirar o nome do consumidor do cadastro restritivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a confirmação do pagamento do débito.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 185. O fornecedor que não informar aos órgãos de proteção ao crédito sobre o pagamento da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, deverá pagar multa, de caráter punitivo, de 30% (trinta por cento) sobre este valor em favor do consumidor.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Seção I

Das obrigações dos prestadores de serviços de assistência técnica e consertos em geral.

Art. 186. Os fornecedores de produtos e serviços de assistência técnica e consertos em geral deverão entregar o protocolo de atendimento com a data, o horário e o motivo do comparecimento do consumidor ao local.

Art. 187. O consumidor terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para retirar o produto da assistência técnica ou do estabelecimento de conserto em geral, sob pena de perda do bem.

§ 1º Fica o prestador de serviço obrigado a fornecer o termo em que conste expressamente a possibilidade da perda do bem e eventuais custos de guarda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º A contagem do prazo mencionado no *caput* inicia-se da data da informação ao consumidor, por qualquer meio hábil de comprovação, da conclusão, não realização ou impossibilidade da execução do serviço.

§ 3º Deverá ser reiterado ao consumidor a possibilidade de perdimento do bem quando comunicado de uma das hipóteses do § 2º.

§ 4º A perda do bem ocorrerá independentemente do pagamento do serviço realizado, exceto nos casos em que a transferência de titularidade não se efetive por simples tradição.

Art. 188. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Seção II

Da proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos de acesso a jogos de computador - *Lan House*.

Art. 189. Ficam regidos por esta Seção todos os estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), *lan house* e seus correlatos.

Art. 190. Os estabelecimentos especificados no **artigo 189** devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, obedecer às seguintes normas:

I – acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22h (vinte e duas horas) somente será permitido com autorização dos pais ou responsável;

II – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres é proibida;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a iluminação do local e o volume dos equipamentos devem ser adequados de forma a não prejudicar a acuidade visual e auditiva dos consumidores;

Parágrafo único. O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local com os dados pessoais e de domicílio.

Art. 191. Os estabelecimentos mencionados no **artigo 189** desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias, a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, em local visível, aviso sobre o limite de horas e o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o *caput*.

Art. 192. A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica proibida, salvo as competições oficiais *multiplayers* autorizados pelos órgãos competentes.

Seção III

Das informações obrigatórias dos serviços de leilões.

Art. 193. É obrigatória nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se despesas acessórias:

I - as taxas cobradas a título de guarda de bens;

II - o registro de mudança de propriedade nos órgãos competentes;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - as taxas de emissão de documentos que se fizerem necessários para a transferência de propriedade ou regularização do uso;

IV - os tributos e multas incidentes sobre os bens;

V - a comissão a ser paga ao leiloeiro;

VI - a caução de arrematação; e

VII - as taxas cartorárias.

§ 2º Não se consideram despesas acessórias as que vierem a incidir sobre os bens após a publicação do edital, assim como aquelas destinadas a sua remoção, transporte, melhoria ou recuperação.

§ 3º Nos editais de leilões de veículos, além das informações previstas no §1º, deverá constar:

I - o tipo de combustível do veículo;

II - o estado de conservação da gravação do número de identificação veicular no chassi ou no monobloco, indicando, se for o caso, a necessidade de regravações.

Art. 194. Após a realização do pregão, deverá ser disponibilizado, em até 05 (cinco) dias úteis, o rol dos lotes ou bens arrematados, com indicação dos valores individuais alcançados.

Parágrafo único. As informações tratadas no *caput* deverão estar disponíveis no *site* das empresas organizadoras dos pregões ou de seus leiloeiros, sem prejuízo de outros meios de divulgação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção IV

Dos prestadores de serviços de estacionamento privados e terceirizados.

Art. 195. Os estacionamentos privados, terceirizados e serviços de manobrista atenderão ao disposto nesta Seção, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

§ 1º Entende-se por prestador de serviços de estacionamento de veículos automotores as empresas que ofereçam, de forma gratuita ou onerosa, vagas de estacionamento ou serviço de manobrista, ainda que haja terceirização do serviço.

§ 2º Em caso de terceirização do serviço, o fornecedor responde de forma solidária com a empresa terceirizada pelas obrigações de natureza consumerista.

Art. 196. O prestador de serviço responde perante o consumidor pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação em recibos, placas ou cartazes, de informação que isente o prestador de serviço da responsabilidade por dano, furto ou roubo do veículo.

Art. 197. Ficam obrigados os fornecedores de produtos e serviços que ofereçam ao consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento a manter registro de entrada e saída de veículos, entregando ao consumidor o respectivo comprovante.

§ 1º Havendo perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento pelo consumidor, será consultado o registro de entrada e saída de veículos para que seja cobrado apenas o tempo de utilização do serviço, sendo vedada a cobrança de multa ou outra penalidade.

§ 2º O consumidor deverá comprovar ser o proprietário ou responsável pelo veículo, no caso de perda ou extravio do cartão ou *ticket* de estacionamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LIVRO III

DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS

TÍTULO I

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Da reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes nas praças de alimentação dos *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 198. Fica estabelecido a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, que disponham de 100 (cem) ou mais lugares, ao uso prioritário dos idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

§ 1º As vagas devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º As vagas poderão ser cedidas a outrem quando não houver consumidores nas condições estabelecidas.

§ 3º Na hipótese do § 2º, havendo fila de espera, os idosos, pessoas com deficiência e gestantes deverão ter preferência na lista.

Seção II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da obrigação de informação sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos.

Art. 199. Ficam obrigadas as indústrias fornecedoras a informar ao consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição de produtos por estas produzidos.

Art. 200. A informação deve constar no rótulo do produto e no cardápio do estabelecimento, de forma específica, nítida, de fácil leitura e em língua portuguesa.

§ 1º Nos produtos que possuem rótulo a informação deve ser exposta juntamente com a composição ou lista de ingredientes ou, na falta desta, em local onde seja possível o acesso às informações nutricionais complementares.

§ 2º Nos cardápios dos estabelecimentos a informação deve ser exposta juntamente com a descrição do alimento comercializado.

§ 3º É vedado o uso exclusivo da expressão “origem animal” nos produtos que contêm insumos de origem suína em sua composição.

Art. 201. Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação “pode conter carne suína” e as informações nutricionais complementares, e, no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado.

Seção III

Da informação sobre prazo de validade dos produtos.

Art. 202. Ficam obrigados os fornecedores a expor de forma destacada, por meio de cartaz afixado em local visível, a data de validade dos produtos de gênero alimentício que venham a vencer dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá respeitar a mesma proporção daqueles dos preços promocionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, por etiquetas marcadas ou qualquer outro meio de divulgação, inclusive por mídia eletrônica, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Seção IV

Da comercialização de carnes.

Art. 203. Ficam obrigados os supermercados, peixarias, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral a expor o nome científico e o nome vulgar das espécies de tubarão, raia e outros animais comercializados como produtos alimentícios.

§ 1º A identificação é obrigatória em rótulos de embalagens, cardápios e na exposição de produtos e subprodutos, processados ou *in natura*.

§ 2º O Poder Público poderá realizar campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre o consumo de tubarões e raias, sob o codinome cação e o impacto desse consumo na conservação dessas espécies.

Art. 204. Fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne natural em sua formulação e sejam ofertados por quaisquer meios aos consumidores.

§ 1º A carne sintética *in vitro* ou cultivada refere-se à carne artificial com processo laboratorial não produzida a partir do abate de animais.

§ 2º Os consumidores deverão ser informados sobre o processo de fabricação e eventual recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o consumo de carnes, artificial ou natural, classificadas como alimento cancerígeno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOS SUPERMERCADOS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Seção I

Da obrigação de exposição do preço por unidade de medida.

Art. 205. Os supermercados, hipermercados, autosserviços, mercearias e similares, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

Parágrafo único. Considera-se preço por unidade de medida, quilo, litro, metro ou outra.

Art. 206. Os supermercados, hipermercados, autosserviços, mercearias e demais fornecedores que vendam produtos embalados em lote ou conjunto, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

Seção II

Dos preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima e da obrigação da balança de precisão.

Art. 207. Os supermercados e similares ficam obrigados a fixar os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, com letra visível e perceptível, visando a melhor visualização pelas pessoas com deficiência e idosos.

Art. 208. Ficam obrigados todos os supermercados e similares a disponibilizarem uma balança de precisão no caixa ou na saída do estabelecimento para aferição da pesagem das mercadorias adquiridas.

Seção III

Da obrigação de informar dados sobre os frigoríficos e similares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 209. Ficam obrigados os açougues, padarias, peixarias, supermercados e comerciantes de carnes e peixes em geral a expor, em local visível aos consumidores, o nome, o telefone e o endereço do frigorífico fornecedor do produto colocado à venda, assim como a data de fabricação ou recebimento e o prazo de validade.

§ 1º Dispensa-se o cumprimento do *caput* deste artigo aos produtos previamente embalados por seus fabricantes que contenham as informações de data de fabricação e de validade, desde que vendidos em suas embalagens de origem.

§ 2º Fica sob a responsabilidade do estabelecimento definir a validade dos produtos fracionados ou reembalados, devendo esta ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante e órgão regulador.

Seção IV

Da venda de produtos orgânicos.

Art. 210. Os hipermercados e supermercados deverão dispor, no interior de suas lojas ou no local da comercialização, espaço destacado para a venda de produtos orgânicos *in natura*.

§ 1º O espaço para a venda deve ser instalado no mesmo local ou seção em que são expostos os produtos cultivados com agrotóxico.

§ 2º O local de venda deverá ser identificado e de fácil visualização pelo consumidor.

Seção V

Da obrigação de informar os produtos destinados aos consumidores celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.

Art. 211. Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares que comercializem produtos alimentícios com mais de 05 (cinco) caixas registradoras a disponibilizar, em local específico e com destaque, os produtos destinados aos consumidores celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose, vegetarianos e veganos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos o corredor, gôndola, prateleira ou quiosque.

§ 2º Os produtos *light* e *diet* devem ser dispostos separadamente com indicação clara e destacada para cada tipo de produto, ainda que acomodados no mesmo setor.

Art. 212. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores celíacos deverão ser destacados com a informação de que não contêm glúten.

Art. 213. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores diabéticos deverão ser destacados com a informação de que não contém açúcar.

Art. 214. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos com intolerância à lactose deverão ser destacados com a informação de que não contém lactose.

Art. 215. Os produtos alimentícios destinados aos consumidores vegetarianos e veganos deverão possuir uma identificação própria.

Seção VI

Das medidas para atendimento de consumidores em supermercados.

Art. 216. Os supermercados e similares deverão colocar à disposição dos consumidores, colaboradores suficientes e necessários no setor de caixa para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e após feriados prolongados.

§ 2º Os prestadores de serviços deverão informar previamente aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, por meio escrito fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 217. O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado em caixas exclusivos.

Art. 218. Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, colaboradores para, se necessário, auxiliarem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.

Art. 219. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações, atendimento ou, na ausência do referido setor, a qualquer colaborador do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na Lei Estadual nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015.

Art. 220. Os estabelecimentos deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.

Art. 221. Os procedimentos estabelecidos nos **artigos 218 a 220** são opcionais aos estabelecimentos que possuírem 20 (vinte) colaboradores ou menos.

Seção VII

Das práticas de higiene a serem observadas por fornecedores para proteção da saúde do consumidor.

Art. 222. Ficam obrigados os supermercados e estabelecimentos similares que possuem setor de caixas com mais de 03 (três) caixas registradoras a proceder à higienização de carrinhos, cestos, embalagens ou quaisquer outros artefatos ou equipamentos reutilizáveis assemelhados, postos à disposição dos consumidores para a realização de suas compras.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A higienização consistirá na limpeza prévia, com produto antisséptico de comprovada eficiência, dos objetos reutilizáveis, especialmente nos locais destinados ao contato manual dos consumidores.

§ 2º Os objetos deverão ser higienizados, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, independentemente do tempo de uso, e não podem ser disponibilizados ao consumidor sem que haja sido completado o processo de higienização.

CAPÍTULO III

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, FAST-FOODS E SIMILARES

Seção I

Da obrigatoriedade de informar na entrada dos estabelecimentos comerciais as formas de pagamento.

Art. 223. Fica obrigada a instalação de avisos na entrada dos restaurantes, lanchonetes, bares, *fast-foods* e similares, redigidos de forma clara e visível, sobre os meios de pagamento aceitos.

Seção II

Da obrigatoriedade de disponibilizar cardápios impressos.

Art. 224. Os restaurantes, lanchonetes, bares, *fast-foods* e similares que comercializem alimentos preparados para consumo imediato disponibilizarão aos consumidores, quando solicitado, cardápios impressos, redigidos de forma clara e legível, para atendimento presencial dos consumidores.

Parágrafo único. Admite-se a utilização de cardápios digitais, desde que também disponibilizados cardápios impressos.

Art. 225. Fica vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo expressa autorização do consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção III

Da oferta de *couvert* de alimentos por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos.

Art. 226. Os restaurantes, lanchonetes, bares, *fast-foods* e similares que adotam o sistema de *couvert* de alimentos disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Entende-se como *couvert* de alimentos o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos sólidos e líquidos servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Art. 227. Fica vedado aos estabelecimentos o fornecimento do serviço de *couvert* de alimentos ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Seção IV

Da oferta de *couvert* artístico por restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos de gênero similar.

Art. 228. Os restaurantes, lanchonetes, bares, *fast-foods* e similares que oferecem serviços de *couvert* artístico deverão fixar, em local visível ao consumidor, a descrição clara do preço pago por este serviço.

§ 1º Entende-se como *couvert* artístico a taxa que o consumidor paga pela música, shows ou apresentações, desenvolvidas ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística.

§ 2º A taxa do *couvert* artístico deverá ser previamente informada de forma acessível à pessoa com deficiência, em observância ao artigo 6º, III e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 229. Fica vedado aos estabelecimentos descritos no **artigo 228** a cobrança do *couvert* artístico ao consumidor que se encontre em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço.

Art. 230. Fica vedada a cobrança de *couvert* artístico nas hipóteses de músicas ambiente, exibição de jogos esportivos, lutas e shows transmitidos por equipamentos de multimídia.

Parágrafo único. Entende-se como equipamento multimídia aquele utilizado com objetivo de transmitir imagem e som para diversas pessoas ao mesmo tempo.

Art. 231. O serviço prestado em desconformidade com o previsto nesta Seção não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Seção V

Da obrigação de divulgação das tabelas nutricionais dos alimentos.

Art. 232. Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, *fast-foods* e similares a divulgarem as seguintes informações em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados:

I – quantidade de calorias;

II - presença de glúten;

III - concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose.

§ 1º Os estabelecimentos deverão adaptar seus cardápios para que contenham as informações deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Os estabelecimentos que não possuem cardápios deverão atender aos dispositivos da presente Seção por meio de informações de fácil acesso e legíveis a todos os consumidores.

§ 3º A relação de que trata o *caput* deverá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 233. Não se aplica o disposto nesta Seção aos microempreendedores individuais e microempresas assim definidas na legislação federal.

Parágrafo único. O disposto na presente Seção também não se aplica as lanchonetes e similares instaladas nas escolas de educação básica, particulares e da rede pública, que deverão observar as regras estabelecidas no Capítulo III – Das relações de consumo com as instituições de ensino.

Seção VI

Da divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

Art. 234. Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar que cobram dos consumidores a taxa de serviço ou gorjeta, devem divulgar a porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço e a natureza opcional e facultativa da mesma.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a todos os estabelecimentos comerciais que cobram a taxa de serviço ou gorjeta, independente da atividade desempenhada.

Art. 235. A porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço, e a natureza opcional e facultativa da mesma, deverão:

I - ser disponibilizadas em local de fácil acesso, com grande visibilidade e redigida de maneira que facilite a compreensão por parte dos consumidores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - constar em local acessível à pessoa com deficiência, em observância ao contido no inciso III do *caput* e no parágrafo único, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC;

III - estar incluídas junto à conta e ao cardápio dos estabelecimentos com a inscrição “pagamento opcional” ou “pagamento facultativo”, ao lado dos valores ou na discriminação da cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

Seção VII

Da informação obrigatória dos fornecedores de serviço de *open bar* e *open food*.

Art. 236. Ficam obrigados os fornecedores de serviços e produtos que promovam eventos com o serviço de *open bar* e *open food* identificar de forma clara e visível, em suas peças de publicidade, os tipos de bebida e comida que serão servidas durante o evento.

TÍTULO II

DOS COMÉRCIOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

Seção I

Da proibição da operação de postos de combustíveis pelo sistema auto serviço.

-

Art. 237. Os estabelecimentos de comercialização de combustíveis e lubrificantes a varejo são obrigados a manter atendentes, ficando vedada a operação de bombas, ou manuseio de combustíveis e lubrificantes, diretamente pelo consumidor.

Seção II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Das obrigações dos postos de combustíveis de informar a diferença entre os preços dos combustíveis e se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Art. 238. Ficam obrigados os fornecedores a informar, por cartazes ou mídia eletrônica, a diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e do álcool (etanol), e destacar o produto mais econômico ao consumidor.

Art. 239. Ficam obrigados os postos de combustíveis a informar, por cartazes ou mídia eletrônica, se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Art. 240. Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 241. Fica instituído a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a dois dígitos de centavos.

Art. 242. As informações estabelecidas nesta Seção deverão ser veiculadas em local visível a todos os consumidores.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS

Seção I

Da obrigatoriedade das farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.

Art. 243. Ficam obrigadas as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.

Parágrafo único. Considera-se bula magistral o conjunto de orientações farmacêuticas impressas, de forma separada, que devem acompanhar o medicamento manipulado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 244. Atendidas às especificações impostas pela legislação federal, além das informações contidas na rotulagem do medicamento, a bula magistral deverá conter as seguintes informações ao paciente consumidor, que devem ser apresentadas de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I - como devo usar este medicamento?;

II - cuidados na gravidez;

III - cuidados na amamentação;

IV - esqueci de usar o medicamento, o que devo fazer?;

V - o que fazer se for usada uma grande quantidade deste medicamento de uma só vez?;

VI - reações indesejáveis;

VII - onde, como e por quanto tempo posso guardar este medicamento?;

VIII - o que mais devo saber sobre este medicamento

Parágrafo único. Cabe ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde definir a forma e o conteúdo das bulas magistrais nos limites do que dispõe esta Seção.

Art. 245. Além das especificações constantes do **artigo 244**, a bula magistral deverá conter, no mínimo, as seguintes frases de alerta:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - manter o medicamento em embalagem original, fechado e guardado longe da luz, do calor e da umidade excessivos;

II - não guardar o medicamento em armários de banheiro ou perto de pias e lavatórios, ou próximo a material de limpeza;

III - manter este medicamento sempre fora do alcance de crianças e animais domésticos;

IV - não usar medicamentos sem orientação profissional;

V - em caso de reações indesejáveis, suspender o uso do medicamento e procurar orientação profissional;

VI - não utilizar o medicamento com data de validade vencida;

VII - não é recomendado o uso de medicamentos durante a gravidez e lactação, sem orientação profissional;

VIII - não ingerir bebida alcoólica durante o tratamento;

IX - em caso de alteração da cor, cheiro, consistência ou sabor, procure seu farmacêutico para esclarecimentos;

X - nunca dê seu medicamento para outra pessoa e vice-versa, apesar de alguns sintomas serem parecidos, o tipo de medicamento e a dose que cada pessoa necessita podem ser diferentes;

XI - use seu medicamento corretamente, conforme a indicação, a falha no uso do medicamento poderá acarretar problemas e pôr em risco a sua saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XII - o uso deste medicamento com outros medicamentos e alimentos deve seguir orientação profissional.

Art. 246. Todo o medicamento manipulado deve ser rotulado com os seguintes dados:

I - nome do profissional que indicou o medicamento;

II - nome do paciente;

III - número de registro da formulação no livro de receituário;

IV - data da manipulação;

V - prazo de validade;

VI - componente da formulação com as respectivas quantidades;

VII - número de unidades, peso ou volume contido;

VIII - posologia;

XI - nome e endereço completo do estabelecimento, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

X - nome do farmacêutico responsável técnico da farmácia com o respectivo número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 247. Para os efeitos desta Seção toda farmácia deve estar sob a responsabilidade técnica direta de um profissional farmacêutico, legalmente habilitado, com responsabilidade pelas informações contidas nas bulas magistrais.

Seção II

Do comércio de artigos de conveniência em farmácias.

Art. 248. O comércio de artigos de conveniência poderá ser realizado em farmácias e drogarias com a observância das normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. Os artigos de conveniência serão expostos em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em balcões, estantes ou gôndolas e separados dos medicamentos.

Art. 249. As lojas de conveniência e *drugstores* poderão funcionar no mesmo estabelecimento das farmácias e drogarias, desde que as atividades nelas desenvolvidas façam parte do objeto social da sociedade e mediante a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento, de alvarás sanitários específicos, atendido o disposto no parágrafo único do **art. 248** desta Lei.

Art. 250. Fica proibida a comercialização, em farmácias e drogarias, de bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos não industrializados.

Seção III

Da obrigação das farmácias e drogarias a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.

Art. 251. Ficam obrigadas as farmácias e drogarias a disponibilizar para consulta gratuita dos consumidores o compêndio de bulas, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos medicamentos postos à venda.

Parágrafo único. O compêndio de bulas a que se refere o *caput* será atualizado pelo estabelecimento sempre que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

colocar à venda novo medicamento regularmente aprovado para comercialização pela ANVISA.

Seção IV

Da disponibilização e venda de medicamentos.

Art. 252. Ficam obrigados os fabricantes de medicamentos de uso contínuo a disponibilizar aos consumidores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.

Art. 253. Ficam obrigadas as farmácias a venderem comprimidos e pílulas por unidade, atendendo à prescrição do receituário médico, à necessidade do consumidor e às seguintes condições:

I - possibilidade de as farmácias fracionarem medicamentos desde que garantida a qualidade e eficácia terapêutica original dos produtos;

II - exigência de que o fracionamento seja efetuado na presença de farmacêutico;

III - apresentação, na embalagem, do nome do produto, dos responsáveis técnicos pela sua fabricação e fracionamento, do número do lote e do prazo de validade.

Art. 254. Os preços cobrados por unidade de comprimidos ou pílulas devem ser proporcionais ao preço previsto para a embalagem fechada do medicamento em questão.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Seção I

Da obrigatoriedade das concessionárias de automóveis apresentarem ao consumidor o orçamento nas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

revisões, conforme o especificado pelo fabricante no manual do veículo.

Art. 255. As concessionárias de automóveis deverão apresentar ao consumidor o orçamento nas revisões, especificando de forma clara e com destaque, os itens que o fabricante define no manual do veículo como indispensáveis de serem submetidos a cada revisão.

Parágrafo único. Caso a concessionária informe que outros itens devem ser verificados na revisão, deverá apresentar orçamento em separado e deixar claro ao consumidor que são itens distintos dos recomendados pelo fabricante, dando a opção ao consumidor de autorizar um dos orçamentos apresentados.

Art. 256. Além do disposto no **art. 255**, o orçamento deverá conter:

I – o preço da mão de obra;

II - o preço dos materiais, produtos ou equipamentos utilizados ou trocados detalhando quais os itens que estão na garantia;

III - a data de início e término do serviço;

IV – as condições de pagamento.

Seção II

Da obrigação do fornecedor de veículos automotores de informar sobre o recall.

Art. 257. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Considera-se *recall* o procedimento pelo qual o fornecedor de veículos automotores informa ao consumidor os defeitos detectados nos produtos, após terem sido colocados no mercado de consumo, a fim de realizar o reparo ou troca.

§ 2º A comunicação referida no *caput* deverá também ser expedida ao órgão estadual de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

Art. 258. A informação de que trata esta Seção não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à reparação gratuita do vício que integrar o objeto do *recall*, sendo direito imprescritível do proprietário exigir o reparo gratuito de seu veículo.

Seção III

Da obrigação das revendedoras e concessionárias de veículos de informar sobre isenções tributárias concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade.

Art. 259. Ficam obrigadas as revendedoras e as concessionárias de veículos a informar, em local de fácil visualização, às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível, sobre as seguintes isenções:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

II - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III - demais tributos.

Seção IV

Do dever de informação das revendedoras e concessionárias sobre defeitos, desgastes, colisões entre outras intercorrências na revenda de veículos usados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 260. As concessionárias e revendedoras deverão informar, por escrito, previamente à realização da compra do veículo, a ocorrência de colisão, enchente, histórico de leilão e *recall*, entre outras intercorrências.

Parágrafo único. A ausência das informações previstas no *caput*, confere ao consumidor o direito exigir, alternativamente e a sua escolha, uma das hipóteses do **artigo 58, § 1º**, desta Lei.

Art. 261. As concessionárias ou revendedoras após informar, por escrito, sobre o vício ou mau funcionamento de determinada peça ou componente do veículo usado, poderá propor o abatimento do preço.

§ 1º Para a validade do previsto no *caput* deverá ser redigida cláusula específica e em destaque com a indicação da peça ou componente objeto de abatimento do preço.

§ 2º O abatimento do preço deverá ser em valor equivalente ao custo para o reparo do veículo.

§ 3º A ausência de informação sobre o vício ou mau funcionamento do veículo acarretará a nulidade do contrato, salvo se sanado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no **artigo 58, § 1º**, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DE OUTROS RAMOS DE COMÉRCIOS

Seção I

Do registro do número de série da bicicleta e ciclos no documento fiscal.

Art. 262. Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam bicicletas ou ciclos a registrar o número de série no documento fiscal emitido ao consumidor.

Parágrafo único. O documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção II

Da afixação de aviso em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões de ar quente não tripulados.

Art. 263. Ficam obrigados os estabelecimentos que fabricam ou comercializam produtos utilizados na confecção de balões de ar quente não tripulados, tais como papel seda, arame, fogos de artifício, entre outros, a fixarem em local de fácil visualização a informação da existência da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 261, do Código Penal, que torna crime a fabricação, a venda, o transporte ou a soltura de balões, bem como expor a perigo embarcação e aeronave.

Seção III

Das regras para a venda física ou eletrônica de produtos e serviços de compra coletiva.

Art. 264. As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas pela *internet* e aplicativos de telefonia móvel deverão manter o serviço telefônico de atendimento gratuito ao consumidor e de acordo com as normas de funcionamento dos *call centers*.

Art. 265. A hospedagem dos *sites* e aplicativos de venda coletiva eletrônica e de aplicativos de telefonia móvel deverão ser de responsabilidade da empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação na página inicial do CNPJ, endereço e meios de contato da empresa.

Art. 266. As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, em tamanho não inferior a 20% (vinte por cento) da letra da chamada, para venda:

I - quantidade mínima de consumidores para liberação da oferta;

II - prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, 06 (seis) meses;

III - endereço, telefone e *site* da empresa responsável pela oferta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - em se tratando de alimentos, constar eventuais complicações alérgicas e outras que o produto possa causar;

V – a quantidade de consumidores que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para utilização da oferta;

VI - a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por consumidor, bem como os dias da semana e horários em que poderá ser utilizado.

Art. 267. Caso o número mínimo de consumidores para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 268. As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas aos consumidores pré-cadastrados no *site* ou aplicativo, com expressa autorização para o recebimento.

Art. 269. Serão responsáveis pela veracidade das informações a empresa proprietária do *site* de vendas coletivas ou do aplicativo, assim como o estabelecimento ofertante, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

Seção IV

Da obrigação das empresas que comercializam vidros para box, envidraçamento de sacadas, entre outros.

Art. 270. Ficam obrigados os fornecedores de vidros para boxes de banheiros, envidraçamento de sacadas, entre outros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos nas normas da ABNT e demais normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. As películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros, de acordo com as normas da ABNT e demais normas técnicas vigentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LIVRO IV

DOS EVENTOS, HOTELARIA E TURISMO

TÍTULO I

DA CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições comuns.

Art. 271. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão informar, de forma visível e de fácil acesso, sobre a sua natureza, a faixa de classificação etária e o preço dos ingressos.

Art. 272. O consumidor tem direito ao reembolso integral do valor pago se cancelado o evento cultural, esportivo, de espetáculo ou de diversões, salvo caso fortuito ou força maior.

§ 1º Em até 07 (sete) dias contados do recebimento da comunicação da remarcação da data do evento, o consumidor poderá requerer o reembolso integral do valor pago.

§ 2º O fornecedor deverá reembolsar os valores pagos em até 30 (trinta) dias contados do requerimento do consumidor.

Art. 273. A compra de ingresso realizada fora do estabelecimento comercial, por *site*, telefone, à domicílio ou qualquer outro meio, poderá ser cancelada pelo consumidor no prazo de até 07 (sete) dias após a compra, com direito ao reembolso integral do valor pago.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Na compra do ingresso com prazo inferior a 07 (sete) dias da data do evento, o período de reflexão (desistência) se estende até 24 horas antes do horário agendado para o início do mesmo.

Art. 274. Fica permitida a cobrança da taxa de conveniência quando previamente informada ao consumidor para as compras realizadas fora do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor de face do ingresso.

Art. 275. Para os efeitos desta Consolidação, considera-se como casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 276. Os estabelecimentos que por força de Lei oferecerem ingressos com meia-entrada, esta corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário, que não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios.

Parágrafo único. Os locais de venda dos ingressos deverão informar em local visível sobre os critérios de concessão de meia-entrada estabelecidos em Lei.

Seção II

Do direito do consumidor ao acesso à água em shows, festivais e eventos expostos ao calor.

Art. 277. As empresas responsáveis pela produção de shows, festivais e quaisquer eventos expostos ao calor deverão:

I – garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos os presentes, sem custos adicionais ao consumidor;

III – garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas, quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes;

IV – assegurar espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo;

V – coordenar a entrada e saída dos consumidores de modo a evitar aglomerações e tumultos.

Parágrafo único. Fica permitida a entrada de alimentos e bebidas não-alcoólicas, para o consumo próprio, que estiverem devidamente acondicionados em embalagens que não apresentem riscos aos consumidores.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da obrigação dos estabelecimentos que realizam eventos de informar os dados identificadores das empresas de segurança.

Art. 278. Ficam obrigadas as casas noturnas, boates, bares e estabelecimentos similares, nos eventos abertos ao público, gratuitos ou onerosos, a informarem em local de fácil visualização o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança e vigilância.

§ 1º Quando o evento for organizado e realizado por terceiro, por meio da locação de espaços, caberá a este o cumprimento do disposto no *caput*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º Os dados da empresa de segurança deverão estar indicados nos *sítes* dos estabelecimentos dispostos no *caput* ou nas páginas eletrônicas dos eventos, devendo também ser disponibilizada a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

Seção II

Da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios.

Art. 279. A comercialização de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e nos estádios é permitida desde a abertura dos portões para acesso do público até o término do evento.

Art. 280. As únicas bebidas alcoólicas que poderão ser vendidas e consumidas em recintos esportivos são a cerveja e o chope, sendo proibida quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas.

§ 1º Do total das cervejas e chope comercializados nos recintos desportivos, 20% (vinte por cento) deverão ser de origem artesanal.

§ 2º Entende-se por cerveja e chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto, cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produzido por pequenas empresas com produção ativa, regularmente formalizadas e instaladas no Estado do Paraná.

Art. 281. As bebidas somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos descartáveis.

§ 1º Os copos plásticos descartáveis poderão ser substituídos por copos promocionais de plástico ou de papel.

§ 2º As bebidas acondicionadas em embalagens metálicas e de vidro deverão ser mantidas na parte interior dos locais de venda das arenas desportivas ou estádios, fora do alcance dos consumidores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 282. A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ocorrer em pontos fixos definidos pelo responsável pela gestão do recinto.

Art. 283. Fica vedada a entrada de pessoas portando qualquer tipo de bebida alcoólica nas arenas desportivas e nos estádios.

Art. 284. Fica proibida a venda de bebida alcoólica a menor de 18 (dezoito) anos na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 285. Deverão ser informados nos locais de comercialização os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas e a sua proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

Seção III

Dos parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes.

Art. 286. Os parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ficam obrigados a informar, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis:

I - as datas de realização das manutenções periódicas;

II - o resultado da vistoria técnica (laudo de vistoria);

III - a idade, peso e altura mínima exigida;

IV - as eventuais reações adversas que podem ser causadas; e

V - os riscos inerentes à sua utilização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Consideram-se riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração aqueles que se mostrem prejudiciais aos consumidores com doenças crônicas ou graves, gestantes, idosos.

Seção IV

Dos cinemas.

Art. 287. Ficam proibidos os estabelecimentos de impedir o acesso dos consumidores nas salas de cinema portando bebidas e alimentos adquiridos em outros locais.

Art. 288. Fica proibido o ingresso nas salas de cinema de consumidor portando qualquer tipo de bebida alcoólica.

Art. 289. Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D) obrigados a promover a higienização nos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.

§ 1º A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes.

§ 2º Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

§ 3º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o consumidor da cobrança de qualquer valor extra pela sua utilização.

Seção V

Do pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso ao estudante e deficiente físico.

Art. 290. Assegura-se o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares aos estudantes do ensino básico ao superior, de cursos pré-vestibulares



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

universitários, de educação profissional técnica e tecnológica, de jovens e adultos e de pós-graduação, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares.

§ 1º Serão beneficiados os estudantes matriculados em estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo devidamente autorizados pelo órgão público competente.

§ 2º O mesmo benefício será estendido aos estudantes com necessidades especiais matriculados em escolas especializadas legalmente reconhecidas.

Art. 291. Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 1º A autenticação e expedição das carteiras referidas no *caput* deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

§ 2º A carteira de identidade estudantil terá validade por 01 (um) ano.

§ 3º A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-la, deverá:

I – Ser impressa em material de PVC (policloreto de vinila) tipo cartão, caracterizando uma identidade estudantil eletrônica contendo a denominação do órgão expedidor;

II – constar a fotografia do aluno, com o logotipo da entidade estudantil aposto sobre ela;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – constar o nome do aluno, a data de nascimento, o número de matrícula;

IV – constar a identificação da Instituição à qual o aluno esteja matriculado, com o endereço, telefone e a assinatura do presidente da entidade estudantil.

§ 4º Na ausência de entidade representativa competente para emissão da carteira de estudante, os estudantes poderão comprovar a condição de discente, mediante apresentação de documento com foto juntamente com o boleto pago no mês corrente ou atestado de escolaridade e frequência em papel timbrado do semestre corrente e, no caso de escola pública, apresentar atestado de escolaridade em papel timbrado do semestre corrente e documento com foto.

Art. 292. Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Art. 293. Os jovens de 15 a 29 anos de idade, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, também farão jus ao benefício da meia-entrada.

Art. 294. Ficam proibidas as casas de diversões assim definidas pelo **artigo 275** e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, cultura e entretenimento, de cobrar mais de um ingresso ao consumidor que, por necessidade especial justificada ou deficiência, necessite ocupar mais de um assento ou espaço individual.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica à cobrança de assentos ou espaços ocupados por eventual acompanhante, nem prejudica o direito ao pagamento da meia-entrada.

Art. 295. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Seção VI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Do acesso gratuito aos menores de 12 anos acompanhados de responsável às atividades desportivas realizadas em Estádios e Ginásios.

Art. 296. Fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios.

Seção VII

Da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para eleitores que prestarem apoio nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos.

Art. 297. Fica instituído aos eleitores nomeados para atuar como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, que tenham efetivamente trabalhado em primeiro e em segundo turno, se houver, a meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. Considera-se eleitor nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa; primeiro ou segundo mesário; secretários; suplente; secretário ou administrador de prédio; auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.

Art. 298. Para ter direito à meia-entrada, o eleitor nomeado terá que comprovar que prestou serviços à Justiça Eleitoral do Paraná em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e em segundo turno, se houver, mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não gera o direito ao benefício a participação em treinamento ou capacitação.

Art. 299. O benefício da meia-entrada terá validade de 02 (dois) anos, a contar do implemento dos requisitos para sua obtenção.

Art. 300. Não terá direito à meia-entrada o eleitor nomeado que deixar de comparecer no dia da Eleição, em primeiro ou em segundo turno, se houver, para prestar serviço no dia, hora e local designados pela Justiça Eleitoral, ou, tendo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comparecido, deixar o local antes do término da votação.

Art. 301. Terá assegurado o direito à meia-entrada o eleitor que prestou serviços à Justiça Eleitoral, em todos os turnos para os quais foi nomeado, em eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante comprovação por certidão da Justiça Eleitoral.

Seção VIII

Da meia-entrada para eventos artístico-culturais e esportivos para doadores de sangue e órgãos.

Art. 302. Fica autorizada a meia-entrada para doadores regulares de sangue, doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, em todas as casas de diversões assim definidas pelo **artigo 275** e demais estabelecimentos destinados à realização de eventos de lazer, cultura e entretenimento.

Art. 303. Para efeito desta Lei, são considerados:

I – doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde;

II – doadores de um dos rins e doadores de parte do pulmão, do fígado ou da medula óssea, aqueles identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

TÍTULO II

DO SETOR HOTELEIRO E DO TURISMO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seção I

Do alojamento temporário como meio de hospedagem.

Art. 304. Configura-se relação de consumo a prestação de serviço entre a empresa intermediadora da locação de alojamento temporário com o consumidor.

Parágrafo único. Considera-se empresa intermediadora aquela que presta os serviços de alojamento temporário, de forma remunerada, por meio de contrato físico ou eletrônico.

Seção II

Da proibição de utilização de placas excludentes de responsabilidade dos hotéis e similares.

Art. 305. Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou distribuição de cupons nos estabelecimentos do setor hoteleiro, ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas quanto à não responsabilidade por objetos deixados no quarto ou apartamento.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos que integram o setor hoteleiro ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas, os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres.

Seção III

Das agências de viagens e turismo.

Art. 306. As agências de viagens e turismo devem informar ao consumidor, no momento da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis em caso de alteração ou cancelamento de pacote turístico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção Única

Das disposições gerais das penas administrativas.

Art. 307. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária da atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 308. A averiguação preliminar, a reclamação, o auto de infração, apreensão e termo de depósito, a instauração, a notificação, a impugnação, o recurso e demais atos do processo administrativo serão regidos pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República.

Parágrafo único. A averiguação preliminar é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial, instaurado pela autoridade competente de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador.

Art. 309. A fiscalização, no âmbito das relações de consumo, deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade econômica for classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do disposto na Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita, nos termos do disposto no § 1º, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação, sendo vedada a realização da segunda visita em prazo inferior a 15 (quinze) dias corridos contados da primeira.

Art. 310. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, mediante decisão fundamentada, assegurado o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Art. 311. A autoridade administrativa, de acordo com sua conveniência e oportunidade, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta com os fornecedores de produtos e serviços.

§ 1º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 312. A pena de multa, graduada de acordo com a reprovabilidade da conduta do infrator, a vantagem auferida, a extensão do dano, a reincidência e a condição econômica do fornecedor, será aplicada por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Estadual a edição de Decreto para regulamentar a fórmula do cálculo e critérios para a aplicação das penas de multa.

—

§ 2º A multa de que trata o *caput* será revertida para o Fundo Estadual ou Municipal, se houver, de Defesa do Consumidor, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

§3º Considera-se reincidência a repetição de infração, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 4º Fica vedada a aplicação de mais de 01 (uma) sanção ao fornecedor decorrente da mesma infração, por mais de uma autoridade administrativa.

Art. 313. Os débitos decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor poderão, até o seu vencimento, ser parcelado em até 12 (doze) vezes iguais, mensais e consecutivas, nos limites e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A falta de pagamento de qualquer das parcelas na data prevista implicará no vencimento antecipado do saldo devedor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º O saldo devedor será inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação ou aviso prévio, acrescido dos encargos aplicáveis, ressalvada a hipótese de pagamento integral e espontâneo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da primeira parcela não paga.

§ 3º A inscrição em dívida ativa mantém a origem do crédito e os valores arrecadados deverão ser recolhidos ao Fundo vinculado ao órgão sancionador.

Art. 314. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 315. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Consolidação e nas demais legislações de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 316. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infrator.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 317. A autoridade administrativa poderá editar normas complementares para a efetivação do disposto neste capítulo.

Art. 318. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os PROCONS e demais autoridades administrativas situadas no Estado do Paraná.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO PÓS-CONSUMO

Art. 319. Aplicar-se-á as relações de consumo as disposições do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR, conforme previsto na Lei Estadual nº 20.607/2021 com o objetivo de conscientizar os consumidores e os produtores de bens e serviços da importância dos programas de logística reversa dos resíduos por meio da coleta para reciclagem, reuso ou desmanche de produtos, observando-se os seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável da gestão de resíduos decorrentes da cadeia de consumo;

II – conscientização da importância do correto descarte dos resíduos sólidos provenientes do consumo;

III – redução de resíduos sólidos decorrentes da cadeia de consumo;

IV – responsabilidade compartilhada entre consumidor e produtor de bens e serviços;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - garantia da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 320. As infrações praticadas e multas arbitradas até a entrada em vigor da presente Consolidação serão reguladas pelas leis anteriores.

Art. 321. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições estabelecidas na presente Consolidação que não forem autoaplicáveis.

Art. 322. Os direitos e obrigações estabelecidos nesta Consolidação se aplicam a todos os consumidores que adquiram produtos ou serviços no Estado do Paraná, assim como:

I – a todos os consumidores que possuam domicílio no Estado do Paraná;

II - a todos os fornecedores de produtos ou serviços que mantenham estabelecimento, agência ou escritório, sede ou filial, dentro do território paranaense;

III – a todos os fornecedores que prestem serviços dentro do território paranaense;

IV – aos fatos e vícios de produtos ou serviços ocorridos dentro do Estado do Paraná, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Art. 323. Qualquer cidadão tem legitimidade para representar ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, PROCON, Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção do Consumidor e demais órgãos de defesa do consumidor informando sobre o descumprimento desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 324. Ficam revogadas as seguintes leis do Estado do Paraná:

I - Lei 17.352, de 09 de novembro de 2012;

II - Lei 17.454, de 02 de janeiro de 2013;

III - Lei 17.179, de 05 de junho de 2012;

IV - Lei 16.721, de 23 de dezembro de 2010;

V - Lei 18.943, de 20 de dezembro de 2016;

VI - Lei 18.648, de 16 de dezembro de 2015;

VII - Lei 17.141, de 04 de maio de 2012;

VIII - Lei 17.437, de 21 de dezembro de 2012;

IX - Lei 16.487, de 12 de maio de 2010;

X - Lei 17678, de 10 de setembro de 2013;

XI - Lei 16.177, de 17 de julho de 2009;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XII - Lei 16.685, de 20 de dezembro de 2010;

XIII - Lei 20.085, de 18 de dezembro de 2019;

XIV - Lei 18.623, de 16 de novembro de 2015;

XV - Lei 17.898, de 27 de dezembro de 2013;

XVI - Lei 13.964, de 20 de dezembro de 2002;

XVII - Lei 18.649, de 16 de dezembro de 2015;

XVIII - Lei 18.775, de 09 de maio de 2016;

XIX - Lei 17.005, de 14 de dezembro de 2011;

XX - Lei 16.136, de 24 de junho de 2009;

XXI - Lei 19.514, de 28 de maio de 2018;

XXII - Lei 21.069, de 25 de maio de 2022;

XXIII - Lei 13.400, de 21 de dezembro de 2001;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXIV - Lei 21.529, de 28 de junho de 2023;

XXV - Lei 19.473, de 24 de abril de 2018;

XXVI - Lei 16.752, de 29 de dezembro de 2010;

XXVII - Lei 20.276, de 29 de julho de 2020;

XXVIII - Lei 20.129, de 20 de janeiro de 2020;

XXIX - Lei 19.061, de 27 de junho de 2017;

XXX - Lei 19.535, de 05 de junho de 2018;

XXXI - Lei 17.322, de 05 de outubro de 2012;

XXXII - Lei 14.855, de 19 de outubro de 2005;

XXXIII - Lei 16.085, de 17 de abril de 2009;

XXXIV - Lei 20.014, de 13 de novembro de 2019;

XXXV - Lei 12.970, de 25 de outubro de 2000;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXXVI - Lei 13.674, de 09 de julho de 2002;

XXXVII - Lei 19.925, de 06 de setembro de 2019;

XXXVIII - Lei 21.400, de 11 de abril de 2023;

XXXIX - Lei 19.702, de 21 de novembro de 2018;

XL - Lei 16.671, de 20 de dezembro de 2010;

XLI - Lei 15.008, de 26 de janeiro de 2006;

XLII - Lei 14.040, de 28 de abril de 2003;

XLIII - Lei 20.259, de 15 de julho de 2020;

XLIV - Lei 16.400, de 10 de fevereiro de 2010;

XLV - Lei 17.300, de 14 de setembro de 2012;

XLVI - Lei 18.837, de 19 de julho de 2016;

XLVII - Lei 18.752, de 13 de abril de 2016;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XLVIII - Lei 21.190, de 18 de agosto de 2022;

XLIX - Lei 18.996, de 25 de abril de 2017;

L - Lei 15.627, de 18 de setembro de 2007;

LI - Lei 19.229, de 16 de novembro de 2017;

LII - Lei 16.135, de 24 de junho de 2009;

LIII - Lei 15.967, de 08 de outubro de 2008;

LIV - Lei 18.953, de 03 de janeiro de 2017;

LV - Lei 15.442, de 15 de janeiro de 2007;

LVI - Lei 19.036, de 30 de maio de 2017;

LVII - Lei 17.556, de 30 de abril de 2013;

LVIII - Lei 20.160, de 23 de março de 2020;

LIX - Lei 17.478, de 03 de janeiro de 2013;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LX - Lei 21.324, de 20 de dezembro de 2022;

LXI - Lei 16.723, de 23 de dezembro de 2010;

LXII - Lei 17.459, de 02 de janeiro de 2013;

LXIII - Lei 9.427, de 07 de novembro de 1990;

LXIV - Lei 17.115, de 17 de abril de 2012;

LXV - Lei 17.477, de 03 de janeiro de 2013;

LXVI - Lei 16.496, de 12 de maio de 2010;

LXVII - Lei 19.499, de 10 de maio de 2018;

LXVIII - Lei 19.933, de 16 de setembro de 2019;

LXIX - Lei 18.946, de 20 de dezembro de 2016;

LXX - Lei 17.301, de 14 de setembro de 2012;

LXXI - Lei 17.604, de 19 de junho de 2013;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXXII - Lei 21.721, de 01 de novembro de 2023;

LXXIII - Lei 12.822, de 28 de dezembro de 1999;

LXXIV - Lei 16.756, de 29 de dezembro de 2010;

LXXV - Lei 18.119, de 24 de junho de 2014;

LXXVI - Lei 18.782, de 17 de maio de 2016;

LXXVII - Lei 17.051, de 23 de janeiro de 2012;

LXXVIII - Lei 17.733, de 29 de outubro de 2013;

LXXIX - Lei 17.439, de 21 de dezembro de 2012;

LXXX - Lei 18.640, de 04 de dezembro de 2015;

LXXXI - Lei 18.713, de 09 de março de 2016;

LXXXII - Lei 19.851, de 14 de maio de 2019;

LXXXIII - Lei 19.722, de 04 de dezembro de 2018;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

LXXXIV – Lei 18.697, de 08 de janeiro de 2016;

LXXXV - Lei 19.699, de 12 de novembro de 2018;

LXXXVI – Lei 19.454, de 11 de abril de 2018;

LXXXVII – Lei 19.128, de 25 de setembro de 2017;

LXXXVIII – Lei 17.098, de 28 de março de 2012;

LXXXIX - Lei 11.182, de 23 de outubro de 1995;

XC - Lei 19.485, de 07 de maio de 2018;

XCI – Lei 16.675, de 20 de dezembro de 2010;

XCII – Lei 20.243, de 17 de junho de 2020;

XCIII - Lei 17.055, de 23 de janeiro de 2012;

XCIV - Lei 19.463, de 23 de abril de 2018;

XCV - Lei 21.819, de 13 de dezembro de 2023;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XCVI – Lei 21.920, de 09 de abril de 2024;

XCVII – Lei 22.004, de 04 de junho de 2024;

XCVIII – Lei 21.982, de 17 de maio de 2024;

XCIX – Lei 22.044, de 03 de julho de 2024.

C – Lei nº 13.962, de 20 de Dezembro de 2002.

Art. 325. Ficam também revogadas as seguintes leis do Estado do Paraná:

I - Lei 18.805, de 16 de junho de 2016;

(Vide RI 1.583.131-7 - TJPR)

II - Lei 16.649, de 08 de dezembro de 2010;

(Vide RI 1.523.423-2 - TJPR)

III - Lei 18.909, de 29 de novembro de 2016;

(Vide ADI 5.725 - STF)

IV - Lei 10.248, de 14 de janeiro de 1993;

(Vide ADI 885 – STF)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - Lei 19.372, de 20 de dezembro de 2017;

(Vide RI 1.746.715-7 – TJPR)

VI - Lei 20.089, de 18 de dezembro de 2019.

(Vide Proc. 0001787-36.2020.8.16.0004 – TJPR)

Art. 326. Revogam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10, da Lei Estadual nº 17.106, 10 de abril de 2012.

Art. 327. Esta Consolidação entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Curitiba - PR, 05 de julho de 2024.

Comissão Especial



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2024, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **542** e o
código CRC **1B7A2A0D1D9C9EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16779/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 1055/2023, que tem como objetivo Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na forma de subemenda substitutiva geral ao substitutivo geral.

O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de julho de 2024. O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite, nos termos do §5º do art. 235 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16779** e o código CRC **1D7B2D0C5E3D3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10516/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10516** e o código CRC **1D7C2E0C5B3A3EB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1787/2024

AUTORES:

DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

REQUER A DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2022 DO PROJETO DE LEI Nº 1055, DE 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1787/2024

Requer a desanexação do Projeto de Lei nº 265, de 2022 do Projeto de Lei nº 1055, de 2023.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presentem subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Soberano Plenário, a desanexação do Projeto de Lei nº 265, de 2022 que dispõe sobre a disponibilização de fraldários acessíveis a frequentadores de estabelecimentos privados de grande circulação situados no Estado do Paraná do Projeto de Lei nº 1055, de 2023 que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, em virtude de ambos terem objetos distintos e não tratarem de matérias correlatas, considerando o tema inclusivo do Projeto de Lei que ora pretende desanexar, a fim de, que cada um possa tramitar separadamente no curso processo legislativo.

Além disso, o tema está alinhado a 2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 2030, conforme imagem abaixo.



Curitiba, 4 de julho de 2024

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual – 2ª Secretária

EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

GOURA

Deputado Estadual

ARILSON CHIORATO

Deputado Estadual



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1787** e o código CRC **1D7C2C0C4E4B3DE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1816/2024

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI, DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS PARLAMENTARES SUB INSCRITOS COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 1055/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1816/2024

Requer a inclusão dos parlamentares sub inscritos como coautores do Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Consumidor.

enhor Presidente,

leputados que o presente subscreve requerem após ouvir o douto plenário a inclusão dos deputados Paulo Gomes e in Bakri com coautores do Projeto de Lei nº 1055/2023 que Consolida as Leis do Consumidor do Paraná.

Curitiba, 08 de julho de 2024

PAULO GOMES

Deputado Estadual

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1816** e o código CRC **1D7A2D0B4F5A8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16827/2024

Informo que houve requerimento solicitando a desanexação do Projeto de Lei nº 265/2022 do Projeto de Lei nº 1055/2023, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, conforme protocolo nº 1787/2024.

Ainda, informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Paulo Gomes e Hussein Bakri, como coautores do Projeto de Lei nº 1055/2023, conforme o protocolo de nº 1816/2024.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Guilherme Locatelli

Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16827** e o código CRC **1A7C2B0E5C5E4AA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 108/2023

AUTORES:DEPUTADO GUGU BUENO

EMENTA:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PROPICIAREM A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO MOMENTO QUE ANTECEDE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2023

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PROPICIAREM A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO MOMENTO QUE ANTECEDE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam obrigadas, no âmbito do Estado do Paraná, as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, a ofertar ao usuário inadimplente, no ato do corte do serviço, a opção de pagamento dos débitos pendentes, por meio de cartão de crédito, débito, ou PIX.

Parágrafo único. Fica vedada à realização da suspensão de fornecimento do serviço, se o agente concessionário e ou/terceirizado estiver desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos.

Art. 2º. A opção de quitação do débito por meio de cartão crédito, débito ou PIX, deverá ser ofertada no mesmo dia e em horário que antecede à suspensão/corte do serviço.

Art. 3º. A concessionária poderá criar uma taxa de negociação em domicílio, de acordo com sua tabela tarifária, a ser cobrada do usuário na próxima fatura.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa resguardar o acesso do usuário aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, concedendo uma oportunidade extra para o pagamento dos valores devidos.

Importante destacar, que com o advento de novos meios de pagamento, torna-se cada vez mais fácil e imediato o recebimento de débitos.

O projeto não visa interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas resguardar o acesso dos serviços aos consumidores.

O código do consumidor, em seu artigo 22, estabelece que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros **e, quanto aos essenciais, contínuos.***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Sendo assim, o projeto de lei assegura a continuidade da prestação do serviço, além de propiciar a quitação dos débitos, estando alinhado também com o art. 4º incisos I e II e alíneas a e c da referida lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Portanto, com a oportunidade de regularização dos valores devidos antes da suspensão do fornecimento, os usuários seriam beneficiados pela manutenção do serviço e as concessionárias de água e luz pelo adimplemento dos débitos.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **108** e o código CRC **1D6A7E8A3F0B7FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8152/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 108/2023**.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8152** e o código CRC **1D6C7E8D7B3D9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8264/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 578/2015** e nº **597/2015**, que estão arquivados.

Curitiba, 16 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2023, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8264** e o código CRC **1E6D7C8E9B9C8DA**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		578	2015	4234/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
10/08/2015	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCIO PAULIKI

PALAVRAS-CHAVE

COMUNICAÇÃO PRÉVIA, AVISO, CONSUMIDOR, SERVIÇO, PAGAMENTO, INADIMPLÊNCIA, TELEFONIA, TV A CABO, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, ESGOTO, GÁS

EMENTA

DISPÕE SOBRE EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, AO CONSUMIDOR NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, QUANDO DA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO POR FALTA DE PAGAMENTO.

OBSERVAÇÕESREQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/15 AO 578/15, CONF. PROT. Nº 4594/2015-DAP
REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/2015 DO PROJETO DE LEI Nº 578/2015, CONF. PROT. Nº 4906/2015-DAP, DO DIA 1º/09/2015**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
10/08/2015 16:47	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	10/08/2015 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
11/08/2015 09:27	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/08/2015 09:27	AUTUADO		
13/08/2015 14:33	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
21/08/2015 10:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/08/2015 11:10	ANEXADO - ART. 120 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/15 AO 578/15, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATADAS.	
21/08/2015 10:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/08/2015 11:12	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
21/08/2015 10:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/08/2015 11:18	ANEXADO - ART. 120 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/15 AO 578/15	
26/08/2015 14:45	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
31/08/2015 13:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/09/2015 13:47	DESANEXADO	REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/2015 DO PROJETO DE LEI Nº 578/2015, CONF. PROT. Nº 4906/2015-DAP, DO DIA 1º/09/2015	
31/08/2015 13:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/09/2015 14:07	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/10/2015 11:01	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/10/2015 17:32	CONCEDIDO VISTA	CONCEDIDO VISTA AOS DEPS. PÉRICLES DE MELLO E FELIPE FRANCISCHINI	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/10/2015 17:06	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDO DEP. PÉRICLES DE MELLO	DEPUTADO GUTO SILVA
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/10/2015 17:08	AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO		
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/11/2015 13:44	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/11/2015 13:47	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	01/12/2015 11:43	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/12/2015 10:57	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI).	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/12/2015 16:15	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/12/2015 17:48	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/12/2015 17:08	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/12/2015 15:56	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/12/2015 15:23	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/02/2016 11:53	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI).	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/02/2016 11:48	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
03/09/2015 15:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/03/2016 17:37	PARECER CONTRÁRIO	RECURSO IMPROVIDO - VENCIDO DEPS. PÉRICLES DE MELLO E LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	DEPUTADO ALEXANDRE CURTI
09/03/2016 11:45	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/05/2017 15:28	ARQUIVADO		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		597	2015	4454/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
12/08/2015	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

SUSPENSÃO, FORNECIMENTO, ÁGUA, FALTA DE PAGAMENTO, PRÉVIA COMUNICAÇÃO, CONSUMIDOR, INADIMPLÊNCIA

EMENTA

PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO USUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

**ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/15 AO 578/15, CONF. PROT. Nº 4594/2015-DAP
**REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/2015 DO PROJETO DE LEI Nº 578/2015, CONF. PROT. Nº 4906/2015-DAP, DO DIA 1º/09/2015
**REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. Nº 4680/2015-DAP, DO DIA 24/08/2015.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
12/08/2015 15:12	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	12/08/2015 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
12/08/2015 16:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	12/08/2015 16:33	AUTUADO		
13/08/2015 17:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
21/08/2015 10:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/08/2015 11:10	ANEXADO - ART. 120 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/15 AO 578/15, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATADAS.	
21/08/2015 10:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/08/2015 11:12	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
21/08/2015 10:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/08/2015 11:18	ANEXADO - ART. 120 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)	ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/15 AO 578/15	
26/08/2015 14:45	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
31/08/2015 13:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/09/2015 13:52	DESANEXADO	REQUERIMENTO DE DESANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 597/2015 DO PROJETO DE LEI Nº 578/2015, CONF. PROT. Nº 4906/2015-DAP, DO DIA 1º/09/2015	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

31/08/2015 13:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/09/2015 09:13	ARQUIVADO ART. 124 - A PEDIDO DO AUTOR	REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO AUTOR, CONF. PROT. N° 4680/2015-DAP, DO DIA 24/08/2015.
------------------	-----------------------	------------------	---	---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5314/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5314** e o código CRC **1E6D7E8B9A9E9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2319/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 108/2023

AUTORIA DO DEPUTADO GUGU BUENO

RELATOR: DEPUTADO PAULO GOMES

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PROPICIAREM A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO MOMENTO QUE ANTECEDE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Gugu Bueno, autuado sob o nº 108/2023, objetiva, em suma, permitir aos consumidores das concessionárias de água e energia elétrica a regularização dos débitos até o momento imediatamente anterior à suspensão do fornecimento dos serviços.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do RIALEP atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições legislativas.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I, §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A finalidade do Projeto de Lei sob análise, segundo se extrai de sua justificativa, é “*resguardar o acesso do usuário aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, concedendo uma oportunidade extra para o pagamento dos valores devidos*”

A relevância do projeto foi justificada pelo seu Autor nos seguintes termos: “*Portanto, com a oportunidade de regularização dos valores devidos antes da suspensão do fornecimento, os usuários seriam beneficiados pela manutenção do serviço e as concessionárias de água e luz pelo adimplemento dos débitos.*”

Em suma, o conteúdo da proposição sob análise diz respeito à proteção do consumidor. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, VII e IX, e artigo 53, inc. XVII, o seguinte:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:(grifo nosso)

V -produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;;

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:(grifo nosso)

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal. (grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, estabelece que cabem à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente sobre a responsabilidade por danos ao consumidor, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concorrentemente sobre:

V -produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A esse respeito, é importante esclarecer que o disposto no artigo 24, V e VIII, da CRFB, prevalece neste caso específico sobre o disposto no art. 22 do referido diploma constitucional, haja vista que o presente Projeto de Lei trata apenas da relação de consumo existente entre a companhia de fornecimento de energia elétrica com o consumidor final, não se imiscuindo na questão atinente a distribuição de energia, da qual a matéria é afeta privativamente a União.

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, inc. V, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V -defesa do consumidor;

É indiscutível que o presente projeto de lei trata apenas da questão referente a relação de consumo, haja vista que traz uma nova modalidade de pagamento para solucionar eventual embaraço decorrente de possível suspensão do serviço entre o consumidor e fornecedor do serviço, fazendo cumprir assim o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a prática de constrangimento, senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, dispõe o Código do Consumidor que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao mesmo, pelo que, aplicando-se uma interpretação extensiva a esse dispositivo legal podemos chegar a conclusão que é lícito a realização do pagamento de faturas no momento imediato que antecede a sua suspensão, evitando-se o constrangimento decorrente do corte do serviço.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Como forma de reafirmar o papel do Estado na proteção do consumidor, podemos citar o artigo 145 da nossa Constituição Estadual:

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Por fim, o código do consumidor, em seu artigo 22, estabelece que os serviços essenciais deverão ser prestados de forma contínua:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, no presente caso, a questão de fundo envolve a garantia da manutenção de serviços essenciais e contínuos - fornecimento de água e energia elétrica - à qualquer cidadão ou pessoas jurídicas.

Em verdade, sequer se trata de simplesmente estabelecer uma espécie de benefício ao consumidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cuida-se, tão-somente, de permitir o pagamento do débito antes da efetiva suspensão dos serviços, em benefício ao consumidor, mas, também, à própria concessionária que recebe seu crédito sem a necessidade de procedimentos administrativos ou judiciais.

De outro lado, o projeto apresenta disposição inconstitucional, eis que permite a criação de uma “taxa” sem obedecer às balizas constitucionais.

Eis o dispositivo em comento:

Art. 3º. A concessionária poderá criar uma **taxa de negociação em domicílio**, de acordo com sua tabela tarifária, a ser cobrada do usuário na próxima fatura. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, trata da instituição dos tributos pelos entes federados:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

–

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;(grifo nosso)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Em resumo, a instituição de uma “taxa” demanda a efetiva fiscalização (poder de polícia) ou a presença de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou, ao menos, colocado à sua disposição, o que não ocorre no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dispositivo analisado, pois seu “fato gerador” seria simplesmente a “negociação em domicílio”, o que, evidentemente, não se caracteriza como “exercício do poder de polícia” ou “serviço público”.

Assim, por não estar vinculada a uma das hipóteses constitucionais acima apresentadas, a “taxa” prevista no Projeto de Lei, não pode prosperar.

Ao atender pedido do Autor, modificamos o prazo de vigência, de 180 (cento e oitenta dias) para 120 (cento e vinte dias).

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ao final da análise, resta evidenciado que o autor dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais quando da apresentação da presente proposição, desde que sua tramitação se dê no formato da emenda proposta.

—

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** anexa, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 24de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

EMENDAMODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 108/2023

Nos termos dos artigos 175,II, e 180, II, do Regimento Interno, apresenta-se a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 108/2023, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam obrigadas, no âmbito do Estado do Paraná, as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, a ofertar ao usuário inadimplente, no ato do corte do serviço, a opção de pagamento dos débitos pendentes, por meio de cartão de crédito, débito, ou PIX.

Parágrafo único. Fica vedada à realização da suspensão de fornecimento do serviço, se o agente concessionário e ou/terceirizado estiver desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos.

Art. 2º. A opção de quitação do débito por meio de cartão crédito, débito ou PIX, deverá ser ofertada no mesmo dia e em horário que antecede à suspensão/corte do serviço.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Curitiba, 25de abril de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2319** e o código CRC **1F6C8E2E4C5E3BF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 797/2023

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 151/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 108/2023,POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 797/2023

Requer a anexação do Projeto de Lei n.º 151/2023 ao Projeto de Lei n.º 108/2023, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei n.º 151/2023 ao Projeto de Lei n.º 108/2023, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea 'd', do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **797** e o código CRC **1E6E8A2D4B4A8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9202/2023

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 151/2023, ao Projeto de Lei nº 108/2023, conforme protocolo nº 797/2023, aprovado na Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2023.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9202** e o código CRC **1F6B8F2B5D2B9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5875/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5875** e o código CRC **1F6A8E2B5D2D9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9322/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do Deputado Gugu Bueno, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 151/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de maio de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2023, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9322** e o código CRC **1B6D8A3D1A2B0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5977/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5977** e o código CRC **1A6B8D3D1C2A0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2523/2023

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES

Projeto de Lei n.º 108/2023

Autoria: Deputado GUGU BUENO

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica propiciarem a regularização de débitos no momento que antecede a suspensão do fornecimento de serviços e dá outras providências.

I) PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a possibilidade de quitação de débitos no momento que antecede a suspensão do fornecimento de serviços pelas concessionárias de água e energia elétrica.

A matéria foi aprovada, na forma de emenda modificativa, pela Comissão de Constituição e Justiça.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor é instigada a se manifestar sobre o referido Projeto de Lei, conforme a competência estabelecida no art. 56 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Em sua justificativa, o autor demonstrou que a proposição visa conceder “*uma oportunidade extra para o pagamento dos valores devidos*”, senão vejamos:

“A presente proposição visa resguardar o acesso do usuário aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, concedendo uma oportunidade extra para o pagamento dos valores devidos. (...)”

Destaca-se que, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentou, parcialmente, a questão no § 1º, do artigo 356, e no inciso I-A, do artigo 361, da Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proibindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando da apresentação da quitação do débito à equipe presente no local e considerando indevida a suspensão quando o pagamento da fatura tiver sido realizada por meio de código de resposta rápida do PIX, *ad litteram*:

Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos:

(...)

§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe presente no local impede a suspensão do fornecimento. (Redação dada pela REN ANEEL 1.057, de 24.01.2023)

(...)

Art. 361. A suspensão do fornecimento de energia elétrica é considerada indevida se:

(...)

I -A - o pagamento da fatura tiver sido realizado por meio de código de resposta rápida do PIX antes da execução da suspensão do fornecimento; ou (Incluído pela REN ANEEL 1.057, de 24.01.2023)

Porém, a proposição, em análise, **é mais ampla** e visa ofertar ao usuário inadimplente, no ato da suspensão do serviço, uma nova opção de regularizar o débito. Eis o que preconiza o artigo 1º do Projeto de Lei.

Art. 1º. Ficam obrigadas, no âmbito do Estado do Paraná, as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, a ofertar ao usuário inadimplente, no ato do corte do serviço, a opção de pagamento dos débitos pendentes, por meio de cartão de crédito, débito, ou PIX.

Ademais, o trecho final do artigo 1º do Projeto de Lei, que diz: “*por meio de cartão de crédito, débito, ou PIX*”, visa ampliar as formas de pagamentos preestabelecidas.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, declarou inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei Estadual Que Amplia As Formas De Pagamento Dos Planos Privados De Assistência À Saúde E Odontológica. Competência Privativa Da União. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde e odontológica, sob pena de multa. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que altera as obrigações contratuais entre planos de saúde e seus usuários configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Precedentes. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao art. 22, I e VII, da CF. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.

(STF - ADI: 7023 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Neste tocante, o texto normativo poderia estar interferindo na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos, invadindo competência legislativa da União conforme preconiza o art. 175 da Constituição Federal, bem como, regulamentando questão de Direito Civil de contratos na prestação de serviços públicos, matéria de competência da União conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 22.

Corroborando com o exposto, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei Estadual 14.040, de 28 de abril de 2003, que proíbe o corte do fornecimento residencial dos serviços das empresas de água, luz e telefonia por falta de pagamento de contas em dias específicos, senão vejamos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(STF - ADI: 5961 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2019)

Neste diapasão, a norma legal, objeto de decisão supramencionada, não impôs nenhuma alteração na relação contratual, ou seja, versou, tão somente, sobre a relação de consumo, diferente da proposição, ora analisada, no tocante a ampliação das formas de pagamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda assim, o Projeto de Lei nº 108/2023 visa assegurar **a continuidade da prestação de um serviço essencial**, beneficiando diretamente o elemento mais vulnerável na relação de consumo, ou seja, o consumidor, conforme preconizado no inciso I, artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Com isso, a presente proposição encontra-se embasada pelos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo, não gerando desequilíbrio contratual desproporcional para o consumidor e tampouco tem o condão de afetar políticas tarifárias.

Desta forma, há imposição de obrigações de fazer e de não fazer **de modo harmônico** tanto com a norma geral estabelecida pela União - Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, **quanto com a Constituição Federal.**

Vale destacar, que a matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, bem como, que os pressupostos ensejadores desta Comissão versam sobre análise de proposições relacionadas à defesa do consumidor.

Resta nítido, portanto, como primeira premissa aqui posta, que se trata de legislação regulamentadora de relações de consumo e proteção do ente mais vulnerável da relação de consumo, ou seja, norma concretizadora da proteção ao consumidor usuário dos serviços de energia elétrica e água, não se vislumbrando, *a priori*, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei.

III) CONCLUSÃO

Face o exposto, consignamos **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regimental da proposição na forma da emenda modificativa aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 21 de junho de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado PAULO GOMES

PRESIDENTE

Deputada CANTORA MARA LIMA

RELATORA



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2023, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2523** e o código CRC **1E6D8A7F3A6A2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10564/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do Deputado Gugu Bueno, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 151/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de junho de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10564** e o código CRC **1D6E8C7F9E7D3CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6793/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6793** e o
código CRC **1D6F8B7F9E7A3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2669/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2023

Autor: Deputado Gugu Bueno

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PROPICIAREM A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NO MOMENTO QUE ANTECEDE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Gugu Bueno, autuado sob o nº 108/2023, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica propiciarem a regularização de débitos no momento que antecede a suspensão do fornecimento de serviços e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 108/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, aprovando sua constitucionalidade e legalidade.

No que tange a temática desta comissão, avalia-se como positiva a presente iniciativa, pois pretender ampliar os meios de recebimento dos débitos decorrentes da prestação de serviço realizada pelas empresas concessionárias, trazendo desta forma, uma projeção de aumento do adimplemento.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2669** e o código CRC **1C6E9C2D6D4E1FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11448/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do Deputado Gugu Bueno, o qual está anexado o Projeto de Lei nº 151/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de agosto de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 09:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11448** e o código CRC **1F6F9A2F7A0D8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7277/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7277** e o código CRC **1C6A9A2B7A0B8CF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 151/2023

AUTORES:DEPUTADO BAZANA

EMENTA:

CRIA MECANISMOS PARA FACILITAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E LUZ, NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2023

Cria mecanismos para facilitação do adimplemento de débitos relativos aos Serviços de Abastecimento de Água e Luz, no Estado do Paraná.

Art. 1º. Ficam estabelecidos mecanismos para a recuperação econômica a fim de possibilitar o adimplemento de débitos relativos aos Serviços de Abastecimento de Água e Luz, atenuando os efeitos das medidas restritivas destinadas ao combate da Covid-19.

Art. 2º. Aquele que possuir débitos em relação aos Serviços de Abastecimento de Água e Luz, terá tratamento especial no que se refere à renegociação de dívidas, preferencialmente nos seguintes termos:

- I - Sem exigência de garantias;
- II - Juros não excedentes a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao mês;
- III - Carência mínima de 01 (um) mês para início do pagamento;
- IV - Parcelamento não inferior a 36 (trinta e seis) parcelas;

Parágrafo Único. Linhas de crédito facilitadas poderão ser criadas pela Fomento Paraná ou instituição financeira que formule parceria com o Governo do Estado do Paraná, para a realização dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º. Ficam as demais instituições financeiras autorizadas a disponibilizar, para as empresas contempladas nesta Lei, condições especiais para renegociação de débitos diversos dos mencionados nos artigos anteriores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º. Para efeito do cumprimento da presente Lei, poderão as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não.

Art. 5º. Em caso de corte do serviço de fornecimento de energia elétrica ou abastecimento, poderá o cliente solicitar o parcelamento, previsto pela presente Lei, ou efetuar o pagamento do débito no ato do corte, por meio de cartão de crédito, débito, dinheiro e/ou PIX.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de acordo com a sua disponibilidade financeira.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de março de 2023.

BAZANA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Ínclitos colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta visa prestar grande apoio aos cidadãos do Estado do Paraná, que por ocasião da pandemia da Covid-19, acabaram por entrar em inadimplência perante as prestadoras de serviço de distribuição de água e luz.

O Paraná enfrenta, neste delicado momento, uma de suas piores crises sanitárias e econômicas. O Estado encontrase em situação de calamidade pública, e todo o auxílio legislativo que possa ser prestado aos cidadãos é válido. A garantia da manutenção da renda dos paranaenses precisa ser reforçada.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei objetiva prestar apoio ao cidadão que pretende regularizar a situação financeira perante seus credores.

Desta feita, tendo em consideração a crise que assola todo a economia no Estado do Paraná, torna-se urgentemente necessária a aprovação das medidas normativas previstas nesta proposição.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2023, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **151** e o código CRC **1B6A7D9B0D7F5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8308/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 151/2023**.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8308** e o código CRC **1C6B7A9A3B4D2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8360/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 253/2020**, que está em trâmite e com o **Projeto de Lei nº 685/2021**, que está arquivado.

Curitiba, 21 de março de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8360** e o código CRC **1A6C7D9F4D0C8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		685	2021	8538/2021
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
23/11/2021	COPEL/ENERGIA			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO BAZANA

PALAVRAS-CHAVE

ADIMPLEMTO, DÉBITOS, SERVIÇOS, ABASTECIMENTO, ÁGUA, LUZ

EMENTA

cria mecanismos para facilitação do adimplemento de débitos relativos aos serviços de abastecimento de água e luz, no estado do Paraná.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
23/11/2021 10:03	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	23/11/2021 10:03	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
24/11/2021 09:19	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
24/11/2021 12:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/11/2021 12:46	AUTUADO		
24/11/2021 12:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/11/2021 12:48	INFORMAÇÃO		
24/11/2021 12:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/11/2021 19:41	INFORMAÇÃO		
24/11/2021 12:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/11/2021 19:43	INFORMAÇÃO		
24/11/2021 12:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/11/2021 15:16	ENCAMINHADO(A)		
30/11/2021 11:11	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/03/2022 17:20	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
30/11/2021 11:11	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/03/2022 16:01	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
30/11/2021 11:11	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/03/2022 17:08	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
05/04/2022 15:09	GABINETE - DEPUTADA MARIA VICTÓRIA	05/04/2022 15:09	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA		DEPUTADA MARIA VICTÓRIA
05/04/2022 15:33	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/04/2022 15:33	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA	BAIXA A DILIGÊNCIA, À COPEL, À SANEPAR E AGEPAR.	DEPUTADA MARIA VICTÓRIA
26/01/2023 12:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	02/03/2023 18:29	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		
26/01/2023 12:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	02/03/2023 18:37	DESPACHO		
26/01/2023 12:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/03/2023 10:14	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		253	2020	1628/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
20/04/2020	SERVIÇOS PÚBLICOS			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

PALAVRAS-CHAVE

PARCELAMENTO E RENEGOCIAÇÃO, FATURAS E DÉBITOS, RENEGOCIAÇÃO, FATURAS, ÁGUA E ESGOTO, ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, CORONAVÍRUS, COVID-19, SARS-COV-2, PANDEMIA, ISOLAMENTO SOCIAL, IBGE

EMENTA

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO E RENEGOCIAÇÃO DAS FATURAS E DÉBITOS PARA OS USUÁRIOS DE ÁGUA E ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS, PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/04/2020 14:10	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	20/04/2020 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
22/04/2020 08:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/04/2020 08:49	AUTUADO		
02/02/2021 11:43	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5373/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5373** e o código CRC **1A6F7D9F4D1D8DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 264/2023

AUTORES:

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO DOUGLAS
FABRÍCIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES,
CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES,
DISPONIBILIZAREM EXCLUSIVAMENTE CARDÁPIO NA MODALIDADE
DIGITAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 264/2023

Dispõe sobre a vedação de restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, disponibilizarem exclusivamente cardápio na modalidade digital.

Art. 1º É vedado aos restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres à disponibilização exclusiva de cardápio na modalidade digital aos consumidores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados nesta Lei que optarem pela disponibilização de cardápio digital, com a finalidade de garantir amplo acesso à informação, devem manter exemplares de cardápios impressos aos consumidores, em formato físico e em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, estabelece, em seu artigo 4º, que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, devendo ser atendido, dentre outros, o princípio da “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

O art. 170, inciso V, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observando o princípio da defesa do consumidor.

Atualmente, e especialmente após o período de isolamento social em razão da pandemia e a retomada dos atendimentos presenciais, tem-se tornado comum em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, a disponibilização de cardápios no formato exclusivamente digital.

Embora o cardápio na modalidade virtual traga vantagens para o estabelecimento comercial – já que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

permite a célere inclusão e exclusão de produtos, atualização de valores e correções quanto à descrição das informações, o mesmo não se pode afirmar em relação ao ponto de vista do consumidor.

Sob este enfoque, denota-se que a disponibilização exclusiva do cardápio virtual que na maioria das vezes ocorre por meio da utilização de *links* e *QR Code*, acaba por obrigar o cliente, ou seja, o consumidor, a utilizar os seus próprios dispositivos eletrônicos para acessá-lo.

Todavia, referido serviço não se mostra eficiente em casos, por exemplo, nos quais o cliente se encontra com o celular sem bateria; em que o aparelho celular possui menor capacidade de processamento; em que o sinal da internet é fraco no interior do estabelecimento; em que a tela é pequena e não permite a leitura confortável do cardápio; em que o consumidor não possui domínio em relação à tecnologia. Não fosse isso, muitos cardápios digitais dificultam a análise comparativa de ingredientes, produtos e valores dos alimentos a serem consumidos.

O art. 6º da Lei Federal nº 8.078/90 prevê, como direito básico do consumidor, a obtenção de “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Todavia, conforme exposto, a disponibilização exclusiva de cardápios virtuais acaba por prejudicar o direito à informação de uma parcela de consumidores.

Assim, o projeto ora proposto não pretende proibir a disponibilização de cardápios digitais, mas, sim, oferecer uma alternativa ao consumidor que possui dificuldade no acesso daquela modalidade de cardápio, ofertando-lhe, pois, exemplar de cardápio impresso.

Neste sentido, destaca-se que cabe à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre relações de consumo, conforme estabelece o artigo 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

X - criação, competência, composição e funcionamento dos juzizados especiais de que trata o art.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

109 desta Constituição, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente proposição que dispõe sobre a vedação aos restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres disponibilizem, exclusivamente, cardápio na modalidade digital.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2023, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **264** e o código CRC **1F6F8C1D4F9F3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8935/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 264/2023**.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8935** e o
código CRC **1D6D8B1B7B5B5FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8954/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8954** e o código CRC **1C6E8D1D7C6E0AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5743/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5743** e o código CRC **1F6E8B1E8E3D8CF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1058/2023

AUTORES:

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO DOUGLAS
FABRÍCIO

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 264/2023, O QUAL
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES,
CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES,
DISPONIBILIZAREM EXCLUSIVAMENTE CARDÁPIO NA MODALIDADE
DIGITAL, DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1058/2023

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 264/2023, O QUAL DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DISPONIBILIZAREM EXCLUSIVAMENTE CARDÁPIO NA MODALIDADE DIGITAL, DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado Douglas Fabrício como coautor do Projeto de Lei nº 264/2023, de autoria do Deputado Delegado Tito Barichello.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

Douglas Fabrício

Deputado Estadual

Delegado Tito Barichello

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2023, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2023, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1058** e o código CRC **1F6B8A4A3E4D3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9861/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Douglas Fabrício, como coautor do Projeto de Lei nº 264/2023, de autoria do Delegado Tito Barichello, conforme o protocolo de nº 1058/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 22 de maio de 2023.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 22/05/2023, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9861** e o código CRC **1A6F8F4E7B7C3BD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 958/2023

AUTORES:DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

ESTABELECE CRITÉRIOS E ESTRATÉGIAS PARA A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS E FESTIVAIS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 958/2023

Estabelece critérios e estratégias para a realização de grandes eventos e festivais no Estado do Paraná e dá outras providências.

1º Esta lei visa disciplinar critérios e estratégias para realização de eventos de grande porte em todo o Estado do Paraná, a fim de garantir a segurança e integridade dos consumidores, e dá outras providências.

2º Para fins desta lei, considera-se eventos de grande porte aqueles, os eventos de risco médio, alto e especial:

I – Eventos de risco médio: público acima de 3.000 (três mil) pessoas, em local aberto com restrição por barreiras, e em locais fechados com público acima de 1.000 (uma mil) pessoas, até 10.000 (dez mil).

II – Eventos de risco alto: público acima de 10.001 (dez mil e uma) pessoas;

III – Eventos de risco especial: público acima de 40.000 (quarenta mil) pessoas

3º As empresas responsáveis pela realização e promoção de grandes eventos deverão:

I – Permitir, ao consumidor, acesso ao evento portando garrafas de uso pessoal destinada ao consumo de água potável;

II – Disponibilizar, de maneira gratuita, pontos de hidratação, com bebedouros ou distribuição de água potável, de fácil acesso a todos os consumidores em dias que for determinado o estado de Alerta e Emergência em função das condições climáticas;

III – Distribuir, estrategicamente, os pontos de venda de comida e de bebida de maneira acessível a todo o público, na quantidade necessária para o atendimento de todos em tempo razoável.

4º Em dias que a umidade do ar for considerada baixa, os responsáveis pelo evento deverão garantir a umidificação do ambiente, seja pela utilização de umidificadores, no caso de locais fechados, e até caminhões pipa, em locais abertos, a depender do nível de umidade relativa do ar.

Parágrafo único: considera-se baixa umidade relativa do ar:

I – estado de Atenção: umidade entre 20% a 30%;

II – estado de Alerta: umidade entre 12% e 20%;

III – estado de Emergência: abaixo de 12%

5º Fica estritamente proibido a utilização de barreiras que possam impedir a livre circulação de ar nos ambientes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

6º É vetado o uso de piso que aumente a reflexão do calor, como metais e assemelhados, devendo ser utilizados materiais térmicos que visem a diminuição do calor, obrigatoriamente com tecnologia antichamas.

7º O Poder Executivo poderá editar normas que visem a regulamentação da presente lei, incluindo as sanções administrativas cabíveis no caso de descumprimento.

8º A liberação de alvarás para a realização de eventos de grande porte ficará a critério do cumprimento desta lei, por meio de apresentação do croqui do evento com previsão das determinações aqui impostas.

9º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, tendo eficácia também para todos eventos que se realizarem após a entrada em vigor desta lei, ainda que programados anteriormente.

JUSTIFICATIVA

Considerando a comoção nacional com o falecimento da jovem Ana Clara Bonavides de 23 anos, em função de condições climáticas extremas em um evento, faz-se necessário este Projeto de Lei como meio de garantir que as empresas forneçam condições básicas aos consumidores que frequentam eventos de grande porte.

A mobilização de multidões e as condições climáticas adversas são determinantes para instaurar um ambiente nocivo que poderá vir a causar danos à saúde dos consumidores, por esse motivo é necessário estabelecer diretrizes para a realização desses eventos.

Nesse sentido, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu Art. 6º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Assim, as normas aqui previstas têm o intuito de viabilizar o cumprimento deste dispositivo.

Ademais, ressalta-se que o mesmo Código dispõe de uma seção inteira para a proteção à saúde e à segurança dos consumidores, razão suficiente a ensejar que o aparato público se mobilize para o efetivo cumprimento dessa legislação.

Tal medida demonstra comprometimento com a saúde coletiva, políticas públicas e direitos humanos das pessoas do nosso Estado. Portanto, é necessário que nossa legislação trate a respeito a fim de cumprir a meta de universalização do acesso à água potável, principalmente quando se trata de grandes eventos em condições climáticas que geram certos alertas.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **958** e o
código CRC **1E7F0F0C4F9C9CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13148/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 958/2023**.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13148** e o código CRC **1E7A0F0E5F0C6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13158/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13158** e o código CRC **1F7C0A0A5E1C0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8446/2023

Ciente;

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8446** e o
código CRC **1F7C0C0F5D7E2DF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2961/2023

AUTORES:DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADA ANA JÚLIA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 958/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA JÚLIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2961/2023

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado GILBERTO RIBEIRO como coautor do Projeto de Lei nº 958/2023, de autoria da Deputada Ana Júlia.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado) GILBERTO RIBEIRO como coautor do Projeto de Lei nº 958/2023, de autoria da Deputada ANA JULIA.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

GILBERTO RIBEIRO

Deputado(a) Estadual



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2961** e o
código CRC **1E7C0F1C1E0A4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13307/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Gilberto Ribeiro, como coautor do Projeto de Lei nº 958/2023, de autoria da Deputada Ana Júlia, conforme o protocolo de nº 2961/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 28 de novembro de 2023.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13307** e o código CRC **1A7B0C1D1B8D1CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8522/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Cumpra-se o Despacho DL nº 8446/2023 e encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8522** e o código CRC **1D7D0B1B1D8C1EC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 820/2024

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 964/2023 E 981/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 958/2023, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 820/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 964/2023 e 981/2023 ao Projeto de Lei nº 958/2023, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 964/2023 e 981/2023 ao Projeto de Lei nº 958/2023, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2024, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **820** e o código CRC **1B7C1E2D2C5C2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15017/2024

Informo que houve requerimento solicitando anexação dos Projetos de Lei nºs 964/2023 e 981/2023, ao Projeto de Lei nº 958/2023, conforme protocolo nº 820/2024, aprovado na Sessão Plenária do dia 8 de abril de 2024.

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 09/04/2024, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15017** e o código CRC **1F7B1E2D6A6C7FA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 964/2023

AUTORES:DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL EM SHOWS E EVENTOS NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 964/2023

Dispõe sobre a disponibilização de água potável em shows e eventos no Estado do Paraná.

Art. 1º - Determina a necessidade de disponibilização de água potável, de forma gratuita, em todos os shows e eventos realizados em locais abertos ou fechados no Estado do Paraná, em conformidade com a Portaria SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023.

Art. 2º - Os organizadores de eventos deverão assegurar que haja pontos de fornecimento de água potável em quantidade suficiente para atender a todos os participantes do evento, considerando a capacidade máxima do local.

Art. 3º - Os pontos de fornecimento de água deverão ser de fácil acesso, claramente sinalizados e distribuídos de forma a evitar aglomerações.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores do evento às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas e possíveis sanções administrativas.

Art. 5º - O órgão responsável pela fiscalização dos referidos eventos será o PROCON-PR, subordinado a estrutura da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa garantir o cumprimento da Portaria GAB-SENACON/MJSP Nº 35, de 18 de novembro de 2023, que estabelece a necessidade de fornecimento de água potável em eventos, visando proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos. Considerando o clima e as condições climáticas do Estado do Paraná, é essencial assegurar que os participantes de eventos tenham acesso facilitado a água potável, prevenindo desidratações e outras complicações relacionadas à saúde.

Este projeto de lei busca assegurar a saúde e segurança dos frequentadores de shows e eventos no Estado do Paraná, especialmente em vista de incidentes recentes que destacaram a necessidade crítica de acesso a água potável. Um exemplo marcante foi o ocorrido durante um show da renomada artista internacional Taylor Swift (17/11/2023 – Rio de Janeiro), onde a falta de água potável adequada resultou em situações de desidratação e desconforto significativo para muitos fãs. Este incidente não só comprometeu a saúde e bem-estar dos presentes, mas também refletiu negativamente na organização e segurança de eventos de grande escala daquele estado, levando uma fã ao óbito.

A acessibilidade à água potável em eventos públicos é uma questão de saúde pública e de direitos humanos básicos. A aprovação desta Lei não só atenderá às diretrizes estabelecidas pela Portaria GAB-SENACON/MJSP Nº 35, de 18 de novembro de 2023, mas também servirá como medida preventiva para garantir que incidentes como o ocorrido no show da Taylor Swift não se repitam.

É fundamental que o Estado do Paraná lidere com o exemplo, assegurando que todos os eventos, independentemente de sua magnitude, ofereçam condições seguras e humanitárias para seu público.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 20/11/2023, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **964** e o código CRC **1C7A0B0F5F0A2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13190/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 964/2023**.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13190** e o código CRC **1F7E0D0B5F8B9CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13194/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 958/2023**, que está em trâmite.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13194** e o código CRC **1A7F0B0A5F9E1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		958	2023	5329/2023
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
20/11/2023		DEFESA DO CONSUMIDOR		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADA ANA JÚLIA

PALAVRAS-CHAVE

GRANDES EVENTOS, EVENTOS, FESTIVAIS, SHOWS, CRITÉRIOS, ESTRATÉGIAS, ÁGUA POTÁVEL, BEBEDOUROS, UMIDADE

EMENTA

ESTABELECE CRITÉRIOS E ESTRATÉGIAS PARA A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS E FESTIVAIS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/11/2023 13:52	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	20/11/2023 13:52	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
20/11/2023 14:04	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	20/11/2023 15:47	AUTUADO		
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	20/11/2023 15:47	INFORMAÇÃO		
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	20/11/2023 16:58	INFORMAÇÃO		
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	21/11/2023 10:19	ENCAMINHADO(A)		
21/11/2023 11:49	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8460/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2023, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8460** e o código CRC **1E7B0B0C5A9F8AF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 981/2023

AUTORES:DEPUTADO BATATINHA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO À HIDRATAÇÃO PESSOAL ASSEGURANDO A PERMISSÃO PARA O PORTE DE ÁGUA PARA USO PESSOAL EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 981/2023

Dispõe sobre o Direito à Hidratação Pessoal assegurando a permissão para o porte de água para uso pessoal em locais públicos ou privados.

Art. 1º A água é um direito humano fundamental, vital para a manutenção da saúde e bem-estar e assegura a sustentabilidade da vida.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o direito de portar consigo sua própria água para uso pessoal, a fim de garantir seu acesso ininterrupto à hidratação.

Art. 2º É proibido restringir ou negar a entrada de pessoas portando sua própria água em locais públicos ou privados, incluindo, mas não se limitando a, estabelecimentos comerciais, educacionais, de saúde, culturais e de lazer, exceto em situações específicas de segurança que tenham protocolos especiais.

Parágrafo único. A água para uso pessoal deverá atender aos padrões de segurança e higiene estabelecidos pelas autoridades de saúde, garantindo a qualidade da água consumida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

23 de novembro de 2023.

BATATINHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta ilustre Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a água que é um direito humano fundamental e uma necessidade biológica para a vida humana. No entanto, a água potável é frequentemente limitada ou restrita em vários lugares, especialmente em locais públicos e privados como estabelecimentos comerciais, de saúde, culturais e de lazer. Esta situação representa um grande desafio para a saúde e o bem-estar da população, especialmente em um país com clima diverso e frequentemente extremo, como o Brasil.

O objetivo deste projeto de lei é garantir que todos os cidadãos tenham a liberdade de se hidratarem pessoalmente sem nenhum impedimento. Permitindo que as pessoas levem seus próprios reservatórios de água, buscando garantir que a hidratação adequada seja um direito inalienável e acessível a todos, independentemente de onde estejam.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A inclusão social e a equidade também são preocupações neste projeto. A água potável é vendida a preços inaceitáveis em vários eventos e locais. Permitir que as pessoas tragam sua própria água é um esforço para promover a igualdade, garantindo que todos tenham a oportunidade de se hidratar, independentemente de sua capacidade de pagar por bebidas no local.

Sendo assim, pedimos aos nossos pares nesta Casa de Leis que aprovem esta importante propositura.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2023, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **981** e o código CRC **1B7D0D0A7C5F5EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13259/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 981/2023**.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13259** e o código CRC **1A7E0A1C1C0B8BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13287/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 958/2023**, que está em trâmite.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13287** e o código CRC **1E7E0C1B1D1D1EE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		958	2023	5329/2023
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
20/11/2023	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADA ANA JÚLIA

PALAVRAS-CHAVE

GRANDES EVENTOS, EVENTOS, FESTIVAIS, SHOWS, CRITÉRIOS, ESTRATÉGIAS, ÁGUA POTÁVEL, BEBEDOUROS, UMIDADE

EMENTA

ESTABELECE CRITÉRIOS E ESTRATÉGIAS PARA A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS E FESTIVAIS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/11/2023 13:52	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	20/11/2023 13:52	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
20/11/2023 14:04	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	20/11/2023 15:47	AUTUADO		
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	20/11/2023 15:47	INFORMAÇÃO		
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	20/11/2023 16:58	INFORMAÇÃO		
20/11/2023 15:16	DL - AUTUAÇÃO	21/11/2023 10:19	ENCAMINHADO(A)		
21/11/2023 11:49	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8508/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 09:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8508** e o código CRC **1B7A0A1D1C1C4EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 17/2024

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS CONTRA COBRANÇAS ADICIONAIS NÃO PREVISTAS POR MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PLATAFORMAS DE APLICATIVOS NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 17/2024

Dispõe sobre os procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no Estado do Paraná

Art. 1º O consumidor de serviços de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos tem o direito, desde o momento da contratação do serviço, de receber informação clara e precisa quanto ao funcionamento ou não de ar-condicionado nos veículos em todas as categorias disponíveis no aplicativo.

Art. 2º Enquanto não houver a adequação das plataformas de serviço de transporte de passageiro por aplicativo quanto à clareza das informações sobre o uso ou não do ar-condicionado, fica proibida a cobrança de valor adicional pela utilização de ar-condicionado automotivo nos transportes de passageiros.

§1º A cobrança poderá ser efetuada desde que prevista contratualmente entre a plataforma digital e o motorista.

§2º Será considerada abusiva a cobrança de qualquer valor adicional que eleve sem justa causa o preço do serviço, nos termos do inciso X, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§3º A cobrança abusiva descrita nesse artigo poderá implicar em sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções por parte das autoridades competentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a cobrança abusiva aos consumidores pelo uso do ar-condicionado em serviços de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos.

A temperatura do veículo, assim como outros aspectos como rádio/música, fazem parte das preferências de viagem que podem ser combinadas mutuamente entre o motorista e o usuário. Cobrar a mais por esses serviços seria, portanto, abusiva.

Acerca da competência, como se sabe, o art. 24, da Constituição da República estipula que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. A norma, portanto, é constitucional.

Desta forma, ante a importância do tema, que certamente resultará em benefícios para toda a população que utiliza desse meio de transporte, peço o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 01/02/2024, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17** e o código CRC **1F7B0B6A7C9D4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14029/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 17/2024**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14029** e o código CRC **1B7E0C7E2B4D4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14087/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 17:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14087** e o código CRC **1A7E0C7B2B5E1CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9075/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2024, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9075** e o código CRC **1C7C0F7C3B2C8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 90/2024

PARECER JURÍDICO

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre procedimentos adotados contra cobrança de adicionais não previstas por motoristas de plataformas de aplicativos. Constitucionalidade. Parecer favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 17/2024 que proíbe a cobrança de adicionais pela utilização de ar-condicionado em serviços de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos.

Em sua justificativa, o Ilustre Deputado autor do projeto afirma que a temperatura do veículo assim como o som ambiente, faz parte do serviço prestado que pode ser ajustado mutuamente entre o motorista e o consumidor. No entanto, eventual cobrança por estes adicionais sem a prévia comunicação ao consumidor deve ser entendida como abusiva.

Assim sendo, com a aprovação do projeto pretende proteger os consumidores da cobrança de adicionais abusivos enquanto as plataformas de serviço de transporte por aplicativo não adequarem o sistema para possibilitar o prévio conhecimento sobre o uso e cobrança do ar-condicionado e de outros adicionais.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

De acordo com o art. 41 do Regimento Interno da ALEPR a presente Comissão tem competência para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o mesmo encontra amparo no art. 162, I e §1º, do Regimento Interno, que garante a iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra semelhante.

Art. 162, RI - A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Art. 65, CEPR - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que tange ao mérito, o presente projeto visa proibir a cobrança de adicionais pelo uso do ar-condicionado no transporte de aplicativos enquanto as plataformas de serviço não adequarem o seu sistema de forma que permita, previamente a contratação, o conhecimento sobre a disponibilidade e cobrança do ar-condicionado.

Ressalta-se que o PL 17/2024 possui conteúdo estritamente consumerista, pois objetiva a aplicação do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor que trata dos princípios da informação e transparência.

De fato, a cobrança de adicionais pelo uso de transporte de aplicativo se mostra abusiva, haja vista que tal cobrança configura nitidamente uma venda casada, considerando que o consumidor além de pagar pelo deslocamento pagará também pela utilização do ar-condicionado ou outro serviço qualquer que não foi previamente comunicado ao consumidor sobre a cobrança extra.

Ademais, o projeto enfatiza que a vedação se estende enquanto as plataformas não possibilitarem o conhecimento da cobrança do adicional antes da contratação do serviço, privilegiando assim o consumidor que terá respeitado para si o princípio da vedação da não-surpresa.

Registra-se que a legislação consumerista impede que o consumidor seja surpreendido com a cobrança de um valor extra quando já firmado o contrato com valor fechado através do aplicativo.

Não poderíamos deixar de mencionar que o PL 17/2024 possui tema semelhante já abordado no PL 1.055/2023, que trata da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, constando no Capítulo VII (Das relações de consumo com prestadores de serviço de transporte por aplicativo), mais especificamente no Art. 142 dispositivo proibindo cobrança de valores adicionais pelos prestadores de serviço de transporte de aplicativo, senão vejamos:

Art. 142, da CDCP – Fica proibida a cobrança de valores adicionais àqueles previamente estabelecidos e informados na plataforma digital e site.

Portanto, como o presente projeto não encontra nenhum óbice com relação à Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, à Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação legislativa, e considerando a existência de Projeto de Lei 1.055/2023 que versa sobre o mesmo assunto, concluímos pela constitucionalidade do presente projeto, requerendo-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se, ao fim, o seu apensamento ao PL 1.055/2023.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do PL 17/2024, requerendo-se ao final o seu apensamento ao PL 1.055/2023 (Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná), uma vez que aborda tema semelhante em seu Capítulo VII, Título II, Livro I.

Curitiba - PR, 26 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES
Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2024, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **90** e o código
CRC **1F7B1D0B3D3C6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14740/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Deputado Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14740** e o código CRC **1E7D1B0F9A6E2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9415/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9415** e o
código CRC **1C7E1B0D9F6C2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 135/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024

Projeto de Lei nº 17/2024

Autor: DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Dispõe sobre os procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Hussein Bakri, autuado sob o nº 17/2024, objetiva proibir a cobrança de adicionais pela utilização de ar-condicionado em serviços de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos.

Na justificativa, destaca o Ilustre Deputado autor do projeto afirma que a temperatura do veículo assim como o som ambiente, faz parte do serviço prestado que pode ser ajustado mutuamente entre o motorista e o consumidor. No entanto, eventual cobrança por estes adicionais sem a prévia comunicação ao consumidor deve ser entendida como abusiva..

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que quando submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, recebeu parecer favorável, sendo remetido a esta **Comissão de Defesa do Consumidor** para análise nos termos ditados pelo Regimento Interno desta Casa de leis.

De início, compete à Comissão de Defesa do Consumidor em consonância ao disposto no artigo 56, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art.. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, relacionada à defesa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos

Verificada a competência desta Comissão para a emissão do parecer sobre este Projeto de Lei, passa-se a análise da matéria:

Há que se falar que a referida proposição é cabível tanto aos tratar da constitucionalidade e legalidade da matéria, como também da temática, pois envolve produção, consumo e direito consumerista é matéria de competência concorrente de acordo com com o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete À União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

No que tange ao mérito, o presente projeto visa proibir a cobrança de adicionais pelo uso do ar condicionado no transporte de aplicativos enquanto as plataformas de serviço não adequarem o seu sistema de forma que permita, previamente a contratação, o conhecimento sobre a disponibilidade e cobrança do ar-condicionado.

Ressalta-se que o PL 17/2024 possui conteúdo estritamente consumerista, pois objetiva a aplicação do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor: que trata dos princípios da informação e transparência. De fato, a cobrança de adicionais pelo uso de transporte de aplicativo se mostra abusiva, haja vista que tal cobrança configura nitidamente uma venda casada, considerando que o consumidor além de pagar pelo deslocamento pagará também pela utilização do ar-condicionado ou outro serviço qualquer que não foi previamente comunicado ao consumidor sobre a cobrança extra. Ademais, o projeto enfatiza que a vedação se estende enquanto as plataformas não possibilitarem o conhecimento da cobrança do adicional antes da contratação do serviço, privilegiando assim o consumidor que terá respeitado para si o princípio da vedação da não-surpresa.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR Art. 6º São direitos básicos do consumidor

(.....)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de

Registra-se que a legislação consumerista impede que o consumidor seja surpreendido com a cobrança de um valor extra quando já firmado o contrato com valor fechado através do aplicativo.

A Lei Federal nº 8.078/1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência dos Estados em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei, além de possuir legalidade e constitucionalidade, também detém pertinência temática.

Sendo assim, não havendo óbice técnico decorrente das informações fornecidas pelo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em que a presente proposição tramitou, e não havendo óbice meritório desta Comissão de Defesa do Consumidor é que opinamos pela sua continuidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 17/2024, em virtude de não haver prejuízos à relação ao direito do Consumidor.

Curitiba, 25 de março de 2024

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

DEPUTADO BATATINHA

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **135** e o código CRC **1D7C1C1F3F6D8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14858/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Deputado Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14858** e o código CRC **1A7E1E1B9B7E6FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9489/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9489** e o
código CRC **1D7C1D1E9B7D6ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 462/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024

Autores: Deputado Hussein Bakri

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS CONTRA COBRANÇAS ADICIONAIS NÃO PREVISTAS POR MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PLATAFORMAS DE APLICATIVOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Hussein Bakri, autuado sob o nº 17/2024, Dispõe sobre os procedimentos adotados contra cobranças adicionais não previstas por motoristas de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos no estado do Paraná.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 17/2024, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a cobrança abusiva aos consumidores pelo uso do ar-condicionado em serviços de transportes de passageiros de plataformas de aplicativos.

A temperatura do veículo, assim como outros aspectos como rádio/música, fazem parte das preferências de viagem que podem ser combinadas mutuamente entre o motorista e o usuário.

Cobrar a mais por esses serviços seria, portanto, abusiva. Acerca da competência, como se sabe, o art. 24, da Constituição da República estipula que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. A norma, portanto, é constitucional.

Desta forma, conclui-se que o tema é de suma importância, pois certamente resultará em benefícios para toda a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

população que utiliza desse meio de transporte.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Diante do exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **462** e o código CRC **1E7B1F8E7B3E9CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 146/2022

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE E CONDIÇÕES PARA ENTREGA DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADQUIRIDOS OU CONTRATADOS ON LINE (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET) OU POR MEIO TELEFÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146/2022

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE E CONDIÇÕES PARA ENTREGA DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADQUIRIDOS OU CONTRATADOS *ON LINE* (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET) OU POR MEIO TELEFÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados *on line* (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.

Parágrafo único. As aquisições e contratações realizadas nos moldes do *caput* do presente artigo deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

Art. 2º A responsabilidade pela entrega de produtos e prestação de serviços contratados no prazo assinalado no ato da compra ou contratação é da empresa contratada/vendedora, independentemente se a entrega ou prestação do serviço seja realizada por meio de agentes/empresas terceirizadas.

Parágrafo único. Quando a venda de produtos ou serviços for realizada por intermédio de *marketplace*, este deve oferecer canais eletrônicos ou telefônicos para acompanhamento da contratação, da entrega e da prestação do serviço, bem como mecanismos de intermediação do consumidor com as empresas integrantes do *marketplace*.

Art. 3º Sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verifique a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço.

Art. 4º No ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no *caput* do presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º A inobservância das condutas descritas nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados *on line* (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico.

Com o crescimento do comércio eletrônico, surge a questão relativa à entrega dos produtos e da prestação do serviço em horário compatível com as possibilidades do contratante/consumidor. Atualmente, muitos desses contratantes/consumidores não estão em suas residências em horário comercial, horário que normalmente as entregas e prestação de serviços tentam ser realizadas.

Com vistas a tentar diminuir os constantes problemas com produtos que acabam sendo devolvidos em razão de não conseguirem ser entregues ou serviços que não são prestados em razão da ausência do contratante/consumidor, o presente Projeto de Lei institui alguns mecanismos:

1. Sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verifique a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço;
2. No ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional;
3. Deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no *caput* do presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado.

Trata-se de Projeto que visa legislar sobre consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, V da Constituição Federal e art. 13, V da Constituição do Paraná). Pede, assim, a aprovação da presente matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **146** e o código CRC **1B6D4B6D6C7A9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4151/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 146/2022**.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4151** e o código CRC **1A6B4B9C8C5E6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4153/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 32/2012**, que está arquivado e com a **Lei nº 17.106, de 12 de abril de 2012**.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4153** e o código CRC **1F6C4F9E8E5D7AE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	32	2012	870/2012
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO	
27/02/2012		INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

INTERNET, SITE, COMPRA COLETIVA, VENDA, CALL CENTER

EMENTA

DISCIPLINA A VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE SITES DE COMPRA COLETIVA DA INTERNET E ESTABELECE CRITÉRIOS DE FUNCIONAMENTO PARA ESSAS EMPRESAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
27/02/2012 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
27/02/2012 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/02/2012 00:00	AGUARDANDO PARECER	Aguardando Parecer	
12/06/2012 00:00	ARQUIVADO §1º DO ART.33-A (REGIMENTO INTERNO 2005)				
12/06/2012 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA				



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17106 - 10 de Abril de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8696](#) de 19 de Abril de 2012

Súmula: Disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços através de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 389/11:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas através da internet deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas de funcionamento dos chamados call centers.

Art. 2º A hospedagem dos sítios de venda coletiva eletrônica deverá ser de responsabilidade de empresa com sede ou filial em território nacional, sendo obrigatória a identificação, na primeira tela do sítio, a informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica.

Art. 3º As informações sobre a localização da sede física do sítio de vendas coletivas deverão aparecer, nos moldes do artigo anterior, na página principal do endereço da empresa na internet.

Art. 4º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, em tamanho não inferior a vinte por cento da letra da chamada, para venda:

I - quantidade mínima de compradores para liberação da oferta;

II - prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, 06 (seis) meses;

III - endereço, telefone e sítio eletrônico da empresa responsável pela oferta;

IV - em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;

V - a informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para utilização da oferta por parte dos compradores; e

VI - a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias da semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art. 5º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até em 72 (setenta e duas) horas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 6º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a clientes pré-cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 7º Os impostos de competência Estadual e Municipal serão recolhidos na sede das empresas responsáveis pelo fornecimento do produto ou serviço, independentemente da localização da sede do sítio responsável pela sua veiculação.

Art. 8º Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas a empresa proprietária do sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 9º Aplica-se ao comércio coletivo eletrônico, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 10 de abril de 2012.

Deputado Valdir Rossoni
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Deputado ANDRE BUENO
Autor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2668/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2668** e o código CRC **1E6D4A9A8D6D3CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1478/2022

PARECER DO PROJETO DE LEI 146/2022

Autor: Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados *online* (Rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.

Diligências à Secretaria da Justiça, Família e Trabalho.

O Projeto de Lei nº 146, de 2022, de autoria do Deputado Evandro Araújo, dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados *online* (Rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.

Considerando a competência do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado à SEJUF, e a existência da Lei Estadual 17.106, de 10 de abril de 2012, que regula parcialmente o tema, solicita-se o envio do Projeto de Lei nº 146/2022 em diligência ao referido órgão.

Curitiba, 05 de julho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADA MARIA VICTORIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relatora



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1478** e o código CRC **1F6E5D7D0D4F8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3002/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 146/2022

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE E CONDIÇÕES PARA ENTREGA DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADQUIRIDOS OU CONTRATADOS ON LINE (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET) OU POR MEIO TELEFÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, autuado sob o nº 146/2022, tem por escopo dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados *on line* (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico, além de outras providências.

Em sua justificativa, o autor esclarece que com o crescimento do comércio eletrônico, surgem questões relativas à entrega dos produtos e da prestação do serviço.

A Diretoria Legislativa, às fls. 6 do processo legislativo, informou similitude do presente projeto de lei com a Lei Estadual nº 17.106, de 10 de abril de 2012, que disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços através de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência em razão da matéria, pretende o legislativo estadual legislar sobre consumo, posto que pretende assegurar sua proteção nas relações consumeristas, impedindo eventual arbitrariedade por parte dos Fornecedores, absolutamente em acordo com os objetivos da política nacional das relações de consumo, esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, incisos I, II, III e IV, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Em diligência ao Procon/PR, por meio do E-protocolo: 18.862.545-2, este posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente projeto de lei. Porém, fez ressalva quanto ao artigo 4º, opinando pela rejeição do referido dispositivo, tendo em vista ser parte da legislação em vigor. In verbis:

Ademais, considerando que a Lei Estadual nº 17.898/2013 obriga os fornecedores a fixarem previamente hora e data para entrega dos produtos ou para realização de serviços, sugerimos que seja excluído o artigo 4º, vez que versa sobre o mesmo tema.

Ressalta-se que o PL em comento está em consonância com a Lei 17.898/2013, permitindo-se a incorporação dos artigos ainda não abordados na referida norma.

Por tais razões, atendendo às normas complementares e em respeito à lei estadual que aborda o assunto, apresentamos uma Emenda Substitutiva Geral para adequar o Projeto à norma pré-existente.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL**.

Curitiba, 09 de outubro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 146/2022

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 146/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a redação da ementa da Lei Estadual nº 17.898, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da obrigação de fixar data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços.”

Art. 2º Insere-se o artigo 3 A, na Lei Estadual nº 17.898, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3 A. As aquisições e contratações de produtos ou serviços realizadas por telefone ou outros meios eletrônicos deverão observar o cumprimento das condições da oferta, bem como os prazos, a quantidade, a qualidade e a adequação no momento da entrega.

Art. 3º Insere-se o artigo 3 B e parágrafos, na Lei Estadual nº 17.898, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3 B. A responsabilidade pela entrega de produtos e prestação de serviços no prazo assinalado é da empresa vendedora ou contratada, independentemente se a aquisição ou contratação seja realizada por meio de terceirizados.

§ 1º Quando a venda de produtos ou serviços for realizada por intermédio de marketplace, este deverá oferecer canais eletrônicos ou telefônicos para acompanhamento da contratação, da entrega e da prestação do serviço.

§ 2º A entrega de produtos ou a prestação de serviços poderá ser precedida de contato telefônico ou por aplicativo de mensagem eletrônica no número cadastrado pelo consumidor, a fim de verificar a disponibilidade de horário para o recebimento.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3002** e o código CRC **1E6D9E8B1E7A4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12767/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12767** e o código CRC **1D6B9B8B2B3B7DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8160/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8160** e o código CRC **1F6B9C8F2F3C7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3128/2023

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 146/2022

Autoria: Deputado Evandro Araújo

Súmula: Dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on-line (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.

I) PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem objeto idêntico à Lei Estadual nº 17.898, de 27 de dezembro de 2013, por isso sofreu alterações na Comissão de Constituição e Justiça.

Desta feita, será analisado o substitutivo geral aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, que altera a Lei nº 17.898, de 2013.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor é instigada a se manifestar sobre o referido Projeto de Lei, conforme a competência estabelecida no art. 56 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, passamos a análise da proposição.

Em sua justificativa, o(a) Autor(a) falou sobre a importância da propositura, senão vejamos:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on-line (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico.

Outrossim, apresentou os objetivos do Projeto de Lei, *in verbis*:

“(…)Com vistas a tentar diminuir os constantes problemas com produtos que acabam sendo devolvidos em razão de não conseguirem ser entregues ou serviços que não são prestados em razão da ausência do contratante/consumidor, o presente Projeto de Lei institui alguns



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mecanismos:

1. Sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verifique a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço;

2. No ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional;

3. Deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no caput do presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado(...)."

Porém, foi identificado similitude da presente proposição com a Lei Estadual nº 17.898, de 2013.

Desta forma, foi proposto, em sede de Comissão de Constituição e Justiça, um substitutivo geral visando incorporar artigos ainda não abordados na referida norma. Com isso, o Projeto de Lei passa a alterar a Lei Estadual nº 17.898, de 2013, inclusive a ementa que passa, *in verbis*:

"Da obrigação de fixar data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços".

As alterações estão de acordo com os preceitos desta comissão, pois amplia os direitos dos consumidores que utilizam telefone ou meios eletrônicos para adquirir os produtos e visa sanar o problema da entrega ineficiente do produto adquirido.

Resta nítido, portanto, como primeira premissa aqui posta, trata-se de medida adequada para atender aos anseios de uma sociedade em constante transformação, não se vislumbrando, a priori, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei.

III) CONCLUSÃO

Face o exposto, consignamos **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regimental do Projeto de Lei nº 146/2022, tendo em vista a adequação aos preceitos legais ensejadores de atuação desta Nobre Comissão.

Deputado PAULO GOMES

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada CANTORA MARA LIMA

RELATORA

**Assinado e datado digitalmente.*



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3128** e o código CRC **1D7C0E1E1C9B4DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13392/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13392** e o código CRC **1C7B0D1E2C8E3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8571/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8571** e o código CRC **1C7D0A1F2B8B4BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2022

PL Nº 146/2022

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE E CONDIÇÕES PARA ENTREGA DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADQUIRIDOS OU CONTRATADOS ON LINE (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET) OU POR MEIO TELEFÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, autuado sob o nº 146/2022, dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores- internet) ou por meio telefônico e dá outras providenciais.

O presente projeto já recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo Geral da comissão de constituição e justiça e agora segue para análise da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de indústria, comércio, emprego e renda, em consonância ao disposto no artigo 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 49. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta. Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 146/2022, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça na forma do substitutivo geral.

Ressalta-se que a proposta tem a intenção de dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores- internet) ou por meio telefônico e dá outras providenciais.

Com o crescimento do comércio eletrônico, surge a questão relativa à entrega dos produtos e da prestação do serviço



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

em horário compatível com as possibilidades do contratante/consumidor. Atualmente, muitos desses contratantes/consumidores não estão em suas residências em horário comercial, horário que normalmente as entregas e prestação de serviços tentam ser realizadas.

O presente Projeto de Lei institui alguns mecanismos para tentar diminuir os constantes problemas com produtos que acabam sendo devolvidos em razão de não conseguirem ser entregues ou serviços que não são prestados em razão da ausência do contratante/consumidor, como por exemplo; sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verificar a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço; no ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional; deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no caput do presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade e está de acordo com a competência desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, pois está de acordo com a competência da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3** e o código
CRC **1F7C0E8A3D7F3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14298/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de fevereiro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2024, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14298** e o
código CRC **1F7B0C8B6B2D5CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9183/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9183** e o código CRC **1C7A0D8B6C2E5CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 525/2023

AUTORES:DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

EMENTA:

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REALIZAM VENDA DE MERCADORIAS A AFIXAREM AVISOS PARA OS CONSUMIDORES DE QUE NÃO FORNECEM SACOLAS E EMBALAGENS DE FORMA GRATUITA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 525/2023

Obriga os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a afixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias devem afixar avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.

Parágrafo único. Os avisos referidos no *caput* deste artigo devem conter o valor cobrado pelo estabelecimento por unidade de sacola e de embalagem e devem ser afixados na entrada dos estabelecimentos, de forma clara e visível para os consumidores.

Art. 2º As sacolas e embalagens vendidas por estabelecimentos comerciais, com a finalidade de acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas no local pelo consumidor, não podem conter a logomarca, o nome, o símbolo ou as cores que remetam ao estabelecimento comercial.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores à multa de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 1º O Departamento Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – Procon-PR pode fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as multas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o *caput* deste artigo pode ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – Fecon.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 26 de junho de 2023.

MATHEUS VERMELHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca alertar os consumidores de forma antecipada sobre a política de venda de sacolas praticada por estabelecimentos comerciais.

Por questões de políticas comerciais, alguns estabelecimentos deixaram de fornecer gratuitamente sacolas aos consumidores finais e passaram a realizar a venda das sacolas e/ou embalagens para que os consumidores possam levar as suas compras.

Apesar da prática de venda de sacolas e de embalagens ser uma iniciativa legal e estar ligada ao livre mercado, no qual a intervenção estatal deve ser a mínima possível, a medida tem se revelado nociva, ao passo que os consumidores só tomam conhecimento da prática da venda de sacolas no momento do pagamento da compra.

Por esta razão, a presente proposição não busca intervir no mercado, mas sim, estabelecer mais um mecanismo de defesa dos consumidores para que eles tenham conhecimento de forma antecipada sobre a política de venda de sacolas praticada pelos estabelecimentos.

É preciso registrar ainda que, diante do cenário em que há uma imposição implícita para a compra das sacolas, não é razoável que além de ter que adquirir as sacolas, por não possuírem no momento outros meios para o transporte das mercadorias, os consumidores ainda tenham que fazer propaganda dos referidos estabelecimentos comerciais, já que em muitas sacolas há a logomarca, nome, símbolo ou cores que remetem à razão social ou nome fantasia do estabelecimento comercial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **525** e o código CRC **1C6F8D7D7C8D4AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10467/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 525/2023**.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10467** e o código CRC **1C6E8F7F8D0B7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10497/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10497** e o código CRC **1B6E8D7B8D1A0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6792/2023

Ciente;

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6792** e o código CRC **1F6F8E7C9C7C2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CERTIDÃO Nº 148/2023

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 525/2023 foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Matheus Vermelho, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Shadea El-Kouba Gomes

Analista Legislativa



SHADEA EL-KOUBA GOMES

Documento assinado eletronicamente em 17/07/2023, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **148** e o código CRC **1D6F8A9F6C0D2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10970/2023

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/07/2023, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10970** e o código CRC **1C6F9F0F2F1C4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7023/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7023** e o código CRC **1A6E9C0E2E1C4BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3060/2023

PARECER

PL Nº 525/2023

AUTORIA DO DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Obriga os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a afixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, autuado sob o nº 525/2023, objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a afixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, estabelece que cabem à União, Estados e Municípios legislarem concorrentemente sobre a responsabilidade por danos ao consumidor, vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

V – *produção e consumo;*

VIII – *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

paisagístico

Em suma, o conteúdo da proposição sob análise diz respeito à proteção do consumidor. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, incisos VII e IX, o seguinte:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

V – *produção e consumo;*

VIII – *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, inciso V, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do consumidor:

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

V – *defesa do consumidor;*

O presente Projeto de Lei busca, então, a concretização dos direitos do consumidor previstos na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 6º *São direitos básicos do consumidor:*

III – *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

Contudo, o Projeto de Lei em questão traz regras que geram custos aos estabelecimentos, além de obrigações ao Procon, por esse motivo, e buscando colher um parecer técnico sobre o assunto, opina-se pela baixa do feito em diligência ao **PROCON- PR**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA** do feito **EM DILIGÊNCIA Ao PROCON – PR**.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3060** e o código CRC **1A6E9C9B3E6B4CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO Nº 1580/2024

PARECER

PL Nº 525/2023

AUTORIA DO DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, autuado sob o nº 525/2023, objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a afixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.

O Projeto foi baixado em diligência ao PROCON-PR, por meio do E-protocolo nº 21.321.580-9

Instado a se manifestar, o órgão opinou pela aprovação do presente PL, com algumas ressalvas.

Nesse sentido, sugeriu as seguintes alterações:

Art. 1º:

Sugere-se que o parágrafo único do artigo 1º, tenha sua redação modificada, passando a prever expressamente que o cartaz informativo deve ter dimensões mínimas de 29 cm (vinte e nove centímetros) por 21 cm (vinte e um centímetros), com fonte mínima de tamanho 80, a fim de que seja possível a leitura a distância.

Já com relação ao art. 2º, sugere a manutenção do mesmo, reafirmando a importância do dispositivo, nos seguintes termos:

No que diz respeito a previsão contida artigo 2º da proposição, (...), é de suma importância, isso porque ao cobrar por sacolas que ostentam a logomarca, o Fornecedor impõe ao Consumidor a realização gratuita de publicidade para aquele, o que pode caracterizar uma prática abusiva, iníqua e incompatível com a boa-fé.

Por fim, conclui que em relação às penalidades previstas em caso de descumprimento desta Lei, bem como no que concerne à fiscalização da mesma, deverá o dispositivo observar em seu art. 3º e parágrafos seguintes a seguinte redação:

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do PROCON Estadual, no âmbito de sua jurisdição e competência, e seu descumprimento acarretará pena de multa, conforme artigo 56, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O valor da multa por descumprimento das obrigações estabelecidas na presente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

lei será calculado observando-se o disposto no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor e seu valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

A aplicação de tal multa, não obsta a aplicação das outras sanções previstas no artigo 56 e artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando a proposta, e, em consonância com as observações sugeridas pelo órgão de defesa do consumidor, entendo pelo acolhimento das mesmas.

Nestes termos, voto pela aprovação do presente projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO GERAL ora apresentado.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO GERAL, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de abril de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 525/2023

Obriga os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias a afixarem avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que realizam venda de mercadorias devem afixar avisos para os consumidores de que não fornecem sacolas e embalagens de forma gratuita.

Parágrafo único. Os avisos referidos no caput deste artigo devem conter o valor cobrado pelo estabelecimento por unidade de sacola e de embalagem e devem ser afixados na entrada dos estabelecimentos, de forma clara e visível para os consumidores, devendo o cartaz informativo possuir dimensões mínimas de 29 cm (vinte e nove centímetros) por 21 cm (vinte e um centímetros), com fonte mínima de tamanho 80, a fim de que seja possível a leitura a distância.

Art. 2º As sacolas e embalagens vendidas por estabelecimentos comerciais, com a finalidade de acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas no local pelo consumidor, não podem conter a logomarca, o nome, o símbolo ou as cores que remetam ao estabelecimento comercial.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores à multa de 50 UPF/PR (cinquenta Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do PROCON Estadual, no âmbito de sua jurisdição e competência, e seu descumprimento acarretará pena de multa, conforme artigo 56, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O valor da multa por descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei será calculado observando-se o disposto no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor e seu valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON. A aplicação de tal multa, não obsta a aplicação das outras sanções previstas no artigo 56 e artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Curitiba (PR), 02 de abril de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1580** e o código CRC **1A7A1D2F0A8E2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14938/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 525/2023, de autoria do Deputado Matheus Vermelho, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14938** e o código CRC **1B7D1F2A2C3D4EB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 473/2021

AUTORES:DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUE ANUNCIAREM A OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM PROMOÇÃO, DE INFORMAR AO CONSUMIDOR, EM CONJUNTO COM O VALOR DA OFERTA VIGENTE, O VALOR IMEDIATAMENTE ANTERIOR PRATICADO PELO ESTABELECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 473/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção, de informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço em todo o Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção, no âmbito do Estado do Paraná, obrigados a informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço.

§ 1º O valor imediatamente anterior, referido no caput do artigo, refere-se ao preço ofertado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço antes de ser colocado em promoção.

§ 2º Os valores mencionados no caput do artigo devem ser informados pelo estabelecimento ao consumidor em conjunto e pelo mesmo meio de publicidade.

Art. 2º A inobservância da vedação contida no art. 1º constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - notificação;
- II - advertência;
- III - multa, no valor de 200 (duzentos) Unidade Fiscal de Referência – UFIR;
- IV - suspensão temporária de atividade;
- V - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/PR ou pelo PROCON do Município em que o fornecedor for estabelecido, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.

DOUGLAS FABRÍCIO

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O princípio da transparência, ou da informação, consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor especifica os direitos básicos do consumidor, principalmente no que se refere à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Assim, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, tributos incidentes, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões, devendo o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir ao consumidor final, amplo e irrestrito acesso as informações inerentes ao valor praticado pelo fornecedor antes do produto ou serviço ser colocado em promoção, objetivando proteger o consumidor das conhecidas “falsas promoções”. Ademais, referido projeto de Lei possui amparo no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/1990, na qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

DOUGLAS FABRÍCIO

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **473** e o
código CRC **1A6E3B1E6A4F6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 735/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 473/2021**.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **735** e o código CRC **1D6E3F1B7A2E9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 740/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 18.805, de 16 de junho de 2016**, suspensa nos Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 18:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **740** e o código CRC **1F6A3F1E7B4C2FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.805 - 16 de Junho de 2016

Publicada no [Diário Oficial nº. 9721](#) de 17 de Junho de 2016

([vide ADI nº 1.583.131-7](#)) "ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por maioria de votos**, em refendar a decisão monocrática proferida pelo Relator, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/16."

Obriga os fornecedores de produto ou serviço a informar o histórico dos preços do produto ou serviço em promoção.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os fornecedores de produto e serviço comercializados por meio da internet a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

Parágrafo único. Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta Lei, a redução de preço, do produto ou do serviço igual ou superior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º A emissão do histórico de preço deverá ser realizada no momento da efetivação da operação, contendo:

I - o preço destacado do produto ou serviço nos últimos seis meses;

II - para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator responsável às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às microempresas, assim definidas em legislação federal própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de junho de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

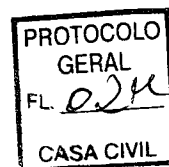
Artagão de Mattos Leão Junior
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos




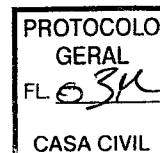
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Bernardo Ribas Carli
Deputado Estadual



Cadastro:	CC		
Em:	05/07/2017 14:55		
Assunto:	DOCUMENTACAO E		
Protocolo:	Vol.:	Cidade:	CURITIBA / PR
14.704.114-4	1	Origem:	LEGISLATIVO
		Código TTD:	-
Nº/Ano Dcto:	211/2017		
Interessado 1:	ALEP		
	-		
Interessado 2:	ADEMAR LUIZ TRAIANO		
Palavras chaves:	COPIAS		
Complemento:	ENCAMINHA COPIA DO ACORDAO EXTRAIDO DOS AUTOS DE ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.583.131-7, CONF. SEGUE		
Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 211/2017 – GP/SGP

Curitiba, 03 de julho de 2017.

Senhor Secretário,

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência publicação, bem como cópia fornecida pela Procuradoria-Geral do Estado, através do Ofício nº 376/PGE do Acórdão extraído dos Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, a Associação Paranaense de Supermercados. (fls. 01/15-Protocolo 7250/2017 ALEP – Protocolo 14.682.568-0) (cópia inclusa).

O referido ofício informa ainda que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos referendaram a decisão monocrática proferida pelo Relator, confirmando a Medida cautelar anteriormente concedida, para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/16.

Comunicamos também, que esta Casa Legislativa já providenciou as devidas anotações no seu sistema de informações, nos termos do Protocolo nº 7049/2016 – ALEP, fls. 02/06. (cópia inclusa).


Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.


Ademair Luiz Trajano
Presidente

Excelentíssimo Senhor
VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PARANÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARANÁ	
PROTOCOLO Nº	7250
EM	28/06/17
 FUNCIONÁRIO	

PROTOCOLO GERAL
FL. 0411
CASA CIVIL

P.G.F. FLS. N.º 01

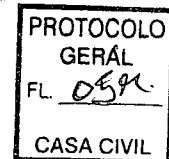
epo protocolo


PROCEDIMENTO PADRAO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

ITAÇÃO DE PROCESSOS

Carimbar, rubricar e numerar, em ordem crescente sequencial, as folhas incluídas no processo, no canto superior direito. As informações, pareceres, despachos e conclusão devem ser em ordem cronológica e sequencial do processo e constar o número do protocolo, emitente, destino, data, motivo do encaminhamento, número do documento e assunto. As folhas em branco ou o verso das folhas devem ser carimbadas.

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	22/06/17	JCE	✓	19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			



Cadastro:	PGE	
Em:	22/06/2017 17:27	
Assunto:	ORCAMENTO E FINANÇAS	
Protocolo:	Vol.: 1	Cidade: CURITIBA / PR
14.682.568-0		Origem: PGE/GAB/PROC
		Código TTD: -
Nº/Ano Dcto:	376/2017	
Interessado 1:	GABINETE DO PROCURADOR GERAL	
Interessado 2:	-	
Palavras chaves:	REQUIS.PEQUENO VALOR	
Complemento:	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.583.131-7	
Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		



Ofício nº 376/PGE

Curitiba, 21 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste ofício informar que foi deferida medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7, suspendendo a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/2016, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.

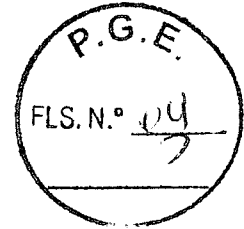
O Órgão Especial do Tribunal de Justiça entendeu que há fortes indícios de que a lei questionada tenha usurpado a competência legislativa da União Federal *"ao obrigar que fornecedores divulguem os preços praticados nos 06 (seis) meses anteriores à contratação, especialmente em se tratando de regramento atinente ao "e-commerce", ambiente virtual que transcende o território do Estado do Paraná"*.

Sem mais para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

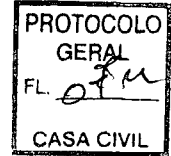
Atenciosamente,


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
Curitiba - PR



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Autora : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS.
Interessada: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.
Curador : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 18.805/16, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTO OU SERVIÇOS INFORMAREM HISTÓRICO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO". MEDIDA CAUTELAR "AD REFERENDUM" DO ÓRGÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS (APRAS) PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. ENTIDADE DE CLASSE. SOLIDARIEDADE DE INTERESSES ECONÔMICOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS JULGADOS DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INDICATIVO, CONTUDO, DE VÍCIOS MATERIAIS ANTE A NECESSIDADE DE TRATAMENTO NACIONAL DA MATÉRIA OBJETO DA LEI ESTADUAL. CAUTELAR REFERENDADA.

1. Há fortes indícios de que a lei questionada tenha usurpado competência legislativa da União Federal ao obrigar que os

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Autos nº 1583131-7

2

fornecedores divulguem os preços praticados nos 06 (seis) meses anteriores à contratação, especialmente em se tratando de regramento atinente ao “e-commerce”, ambiente virtual que transcende o território do Estado do Paraná.

2. Possível violação aos princípios constitucionais da concorrência e livre iniciativa ante a indevida ingerência no domínio econômico geradora de insegurança jurídica e instabilidade econômica e social, além de afronta ao princípio da proporcionalidade.

3. Ausência de elementos que indiquem a alegada inconstitucionalidade formal.

4. Cautelar referendada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1583131-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autora a Associação Paranaense de Supermercados (APRAS).

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Paranaense de Supermercados (APRAS) visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.805/16, de iniciativa parlamentar, a qual “*dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção*”.

A autora alega, em síntese, que referido diploma legal padece de inconstitucionalidade formal pelo fato da emenda modificativa apresentada no decorrer do processo legislativo estar em desconformidade com os ditames regimentais, conforme reconhecido pela Comissão de Constituição e Justiça, inobstante à mesma ter concluído pela sua aprovação (fl. 80).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Afirmou, ainda, que a lei impugnada extrapolou a competência legislativa concorrente ao tratar de matéria de interesse nacional, além de ter inovado no ordenamento jurídico já que o diploma legal não trata de produção e consumo ou de responsabilidade por danos ao consumidor.

Diz que, como a lei é aplicada ao comércio eletrônico, fomentou tratamento desigual entre os agentes econômicos situados em diferentes unidades da federação além de ofender o pacto federativo.

Pontua a autora que inexistente lacuna no ordenamento passível de ser suprida com o diploma legislativo questionado, até mesmo porque o Decreto Presidencial nº 7.962/13 já disciplinou a contratação no comércio eletrônico, regulamentando o Código de Defesa do Consumidor neste particular.

Além disso, afirma que as exigências impostas pela lei paranaense são tecnicamente inexequíveis (conforme apontando no decorrer do processo legislativo pelas entidades sindicais SINVAR, SINDIMERCADO e SIMACO) e que a criação indevida do conceito jurídico de promoção – desconto de 20% – poderia ensejar tratamento diferenciado nas unidades da federação.

Aponta a existência de vício material correspondente a violação ao princípio da concorrência e livre iniciativa ante a indevida ingerência no domínio econômico geradora de insegurança jurídica e instabilidade econômica e social, além de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Fundou a presente demanda, dentre outros dispositivos, nos arts. 1º, I, 11, 53, e 139, todos da Constituição Estadual.

Postula a concessão de medida cautelar a fim de que a lei impugnada seja imediatamente suspensa e, ao final, declarada integralmente inconstitucional.

A inicial foi emendada para que o original do instrumento de procuração fosse juntado aos autos (fl. 106).

Intimada a se manifestar, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná sustentou a constitucionalidade do diploma legal impugnado (fls. 115/143), aduzindo, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa da autora.

Autos nº 1583131-7

4

No exercício da curadoria do controle abstrato da constitucionalidade, o Estado do Paraná argumentou pela inoccorrência dos requisitos da tutela de urgência e manifestou-se pelo indeferimento da cautelar pleiteada (fls. 202/208).

Em seu parecer de fls. 211/220, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da cautelar ante a presença de seus requisitos e pelo reconhecimento da legitimidade ativa da autora.

Finalmente, o polo ativo compareceu aos autos (fls. 224/228) a fim de justificar sua legitimidade "*ad causam*" e reiterar a necessidade de concessão da cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. Por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade, a Associação Paranaense de Supermercados (APRAS) insurge-se face a Lei Estadual nº 18.805/16, de iniciativa parlamentar, que tem o seguinte teor:

"LEI Nº 18.805/2016

Súmula: Obriga os fornecedores de produto ou serviço a informar o histórico dos preços do produto ou serviço em promoção.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os fornecedores de produto e serviço comercializados por meio da internet a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

Parágrafo único. Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta Lei, a redução de preço, do produto ou do serviço igual ou superior a 20% (vinte por cento).

Art. 2º A emissão do histórico de preço deverá ser realizada no momento da efetivação da operação, contendo:

I - o preço destacado do produto ou serviço nos últimos seis meses;

II - para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator responsável às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às microempresas, assim definidas em legislação federal própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação. Palácio do Governo, em 16 de junho de 2016."

Preliminarmente ao exame dos requisitos da cautelar, cabe enfrentar o tema da legitimidade da Associação Paranaense de Supermercados (APRAS) para o ajuizamento da presente ação direta.



Não obstante os argumentos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no sentido da APRAS configurar uma “*associação de natureza híbrida, formadas por diferentes espécies de sócios*” (fl. 119) e que “*não há uma classe bem definida que compõe a entidade em exame*” (fl. 120), verifica-se que, embora exista diversidade de categorias de associados (efetivos, aspirantes, colaboradores, honorários e benemérito, conforme dispõe o art. 8º do Estatuto - fl. 40), um exame minucioso no estatuto indica a existência de interesses econômicos convergentes, ou seja, o processo de comercialização através do autosserviço/supermercado.

Senão vejamos:

Cláusula 8ª: Os associados da APRAS estão divididos nas seguintes categorias:

I - associados efetivos;

II - associados aspirantes;

III - associados colaboradores;

IV - associados honorários;

V - associados beneméritos.

Parágrafo 1º: São associados efetivos as sociedades empresárias estabelecidas no Paraná como supermercado.

Parágrafo 2º: São associados aspirantes as sociedades empresárias estabelecidas no Paraná, que se dedicarem ao comércio de produtos alimentícios, desde que disponham de pelo menos 1 check-out.

Parágrafo 3º: São associados colaboradores as pessoas naturais ou jurídicas, estabelecidas ou representadas no Estado do Paraná, que tenham interesse no processo de comercialização através de autosserviço (supermercado), tais como membros representativos dos fornecedores, atacadistas e representantes comerciais.

Parágrafo 4º: São associados honorários pessoas naturais ou jurídicas, que embora não pertencendo ao quadro associativo da APRAS, venham prestar a esta serviços relevantes que as credenciem a esta distinção, sendo que sua admissão deverá se dar através de proposta do Conselho Diretor, devidamente aprovada pela Assembleia Geral.

Parágrafo 5º: São associados beneméritos, as pessoas naturais ou jurídicas que, pertencendo ao quadro associativo, se tornem merecedoras dessa distinção, por serviços relevantes prestados, sendo que sua admissão se dará através de proposta do Conselho Diretor devidamente aprovada pela Assembleia Geral.

Cumpra-se observar que o próprio estatuto da autora define o que se entende por “supermercado” conforme o parágrafo único do art. 4º (fl. 40):

Para fins deste Estatuto define-se como supermercado o estabelecimento que comercializa, mediante autosserviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza, com no mínimo 02 (dois) check-outs (caixas) e sem limite máximo do número destes.

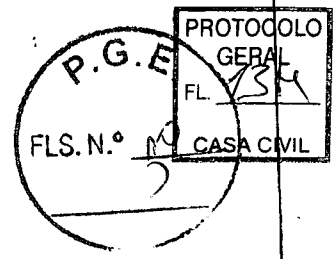
Assim sendo, os associados aspirantes também não destoam, em essência, do mesmo contexto econômico-social dos associados efetivos (supermercados). Isso porque são considerados associados aspirantes as “*sociedades empresárias estabelecidas no Paraná, que se dedicarem ao comércio de produtos alimentícios, desde que disponham de pelo menos 1 check-out*” (parágrafo 2º do art. 4º).

No que concerne aos associados colaboradores, o estatuto prevê que os mesmos deverão possuir “*interesse no processo de comercialização através de autosserviço (supermercado) tais como membros representativos dos fornecedores, atacadistas e representantes comerciais*” (parágrafo 3º do art. 4º), de forma que novamente se verifica o vínculo de convergência finalístico-econômico.

Acerca dos associados honorários, referido estatuto assevera que deverão eles prestar serviços relevantes que os credenciem a esta distinção, dependendo tal admissão de proposta do Conselho Diretor, devidamente aprovado pela Assembleia Geral (parágrafo 4º do art. 4º). Mais uma vez se observa a pertinência de objetivos mercantis, até mesmo pelo fato de que o labor do pretendo associado honorário passará pelo crivo da deliberação da Assembleia Geral.

Finalmente, são considerados associados beneméritos, as pessoas naturais ou jurídicas já pertencentes ao quadro associativo que se tornem merecedoras dessa distinção (parágrafo 5º do art. 4º).

Assim sendo, resta presente a **solidariedade de interesses econômicos** em todas as categorias de associados da autora apta constituir o vínculo social básico que se denomina categoria econômica conforme previsão do §1º do art. 511 da CLT:



Autos nº 1583131-7

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Embora exista diversidade de categorias de associados, não se vislumbra qualquer incompatibilidade ou colisão de interesses entre os mesmos.

Note-se que segundo o próprio estatuto da associação, um dos objetivos sociais a serem perseguidos pela autora é *“desenvolver entre os associados o espírito de solidariedade, defendendo seus interesses e aprimorando as relações entre supermercadistas, fornecedores e consumidores, sem interferir na liberdade e na livre iniciativa de cada sociedade empresária”*, conforme dispõe o item II da cláusula 4º.

Presente, portanto, a identidade de objetivos institucionais entre todos os associados passível de caracterizar a Associação Paranaense de Supermercados como entidade de classe nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal:

(...) As entidades de classe devem ser compreendidas, na perspectiva do exercício do poder de ativação da jurisdição constitucional de controle, como organismos personificados e estáveis, de natureza civil, cujo substrato, permanentemente decorrente de um vínculo social básico ou derivado da identidade de interesses corporativo-profissionais das pessoas físicas que as integram, repousa na solidariedade, comunhão e homogeneidade, tanto nas situações jurídicas ou econômico-sociais, quanto nos próprios interesses daqueles que as compõem. Essa relação-base, de caráter matricial, situa-se na gênese das entidades de classe, cuja existência é somente concebível em função dos objetivos institucionais que lhes inerem e que dão transindividualidade e transcendência à pluralidade dos interesses singulares das pessoas naturais que as compõem (...)" (ADI 108 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,

Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1992, DJ 05-06-1992 PP-08427 EMENT VOL-01664-01 PP-00017 RTJ VOL-00141-01 PP-00003).

Acerca dos julgados deste Órgão Especial colacionados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cabe utilizar, no presente caso, a técnica da distinção (art. 489, §1º, VI do CPC), tendo em vista a diversidade de casos entre a presente lide objetiva e a “*ratio decidendi*” que fundamentou aqueles julgados.

Conforme leciona Fredie Didier e outros acerca das técnicas de confronto:

“Notando, pois, o magistrado que há distinção (*distinguishing*) entre o caso *sub judice* e aquele que ensejou o precedente, pode seguir um desses caminhos: (i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente, nos termos do art. 489, §1º, VI e 927, §1º, CPC; (ii) ou entender ao caso a mesma solução conferida em casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (*ampliative distinguishing*), justificando-se nos moldes do art. 489, §1, V e 927, §1º, CPC”.

No que diz respeito a ADI nº 376.102-0 (Rel. Des. Campos Marques), se tratava de associação que congregava entidade de interesses econômicos evidentemente diversos como a produção de açúcar e café. No caso da ADI nº 1542904-4 (Rel. Des. D' Artagnan Serpa Sá) tratava-se de demanda objetiva proposta pelo Sindicombustíveis/PR, ou seja, entidade sindical de primeiro grau, em desobediência ao art. 111, VI da CE.

Finalmente, no que diz respeito a ADI nº 139.545-1 (Rel. Regina Afonso Portes julgado em 2003), tal entendimento encontra-se superado pela orientação mais moderna de 2016 conforme consta da ADI nº 1523423-2 (Rel. Nilson Mizutta), julgada por unanimidade, no sentido de afirmar a legitimidade da autora, conforme o trecho constante do voto:

(...) O presidente é competente para outorgar procuração, conforme estipula o Estatuto Social da FECOMERCIO, artigo 14, inciso III (fl. 50). Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade na representação processual.

Da mesma forma, a Associação Paranaense de Supermercados - APRAS encontra respaldo legal para

¹ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2, 10ª Edição 2015, Editora Juspodium, fls. 491/492.
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

contestar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.649/2010, pois a matéria tratada afeta diretamente o setor supermercadista (...).
(TJPR - Órgão Especial - AI - 1523423-2 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 19.09.2016)

Deste modo, reconhece-se a legitimidade ativa da Associação Paraense de Supermercados.

Vencida a preliminar, passa-se ao exame dos requisitos da tutela de urgência.

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", nota-se que a temática de precificação dos produtos e serviços é, eminentemente, de interesse nacional, sendo, portanto de competência legislativa da União Federal.

São vários os diplomas normativos federais que fixam bases para a correta divulgação do preço das mercadorias e serviços a serem contratados pelos consumidores.

Além da Lei Federal nº 10.962/2004 a qual "*dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*" (Lei da Precificação) e seu decreto regulamentador nº 5.903/2006, nota-se, em sede de comércio eletrônico, a existência do Decreto Federal nº 7.962/2013.

Referido diploma impõe que a composição do preço deve discriminar as despesas adicionais ou acessórias, deixando de exigir a apresentação de histórico de preços:

"Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

(...)

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;"

Além disso, ao menos em sede de exame preliminar, o interesse nacional acerca da matéria tratada pela lei estadual fica bem evidenciado pelo teor do Projeto de Lei nº 2.849/2015 do Deputado Federal Rômulo Gouveia.

Referido projeto objetiva acrescentar parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para obrigar os fornecedores a divulgar, nas promoções, o histórico

Autos nº 1583131-7

10

de preços nos últimos 30 (trinta) dias, tanto no ambiente físico quanto no virtual, nos seguintes termos:

“Art. 1º O Art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º A oferta promocional de produtos e serviços, em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, deve assegurar, além das informações obrigatórias descritas no caput, o histórico de preços do produto ou serviço nos 30 (trinta) dias anteriores à promoção”.”²

Desta forma, há indícios de que a lei questionada usurpou competência legislativa da União Federal (regras nacionais) ao obrigar que os fornecedores divulguem os preços praticados nos 06 (seis) meses anteriores à contratação.

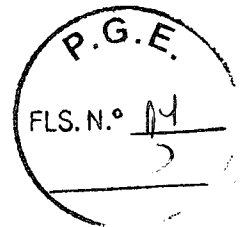
Tendo em vista que a obrigação instituída no art. 1º da lei estadual dirige-se ao comércio eletrônico (“e-commerce”), há indicativos de que a norma procura disciplinar relações que transcendem os limites do Estado do Paraná em possível violação do pacto federativo.

Finalmente, em exame superficial - próprio deste momento processual - a lei estadual parece não respeitar o princípio da proporcionalidade nas suas três sub-regras, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em uma primeira análise não se vislumbra o requisito da adequação. Conforme consta do art. 2º “a emissão do histórico de preço deverá ser realizada no momento da efetivação da operação”, ou seja, o consumidor apenas terá ciência do histórico de preços depois de efetivar a operação, quando já se vinculou aos termos contratuais.

Assim sendo, a norma questionada parece não ser apta a “coibir e reprimir de forma eficiente todos os abusos praticados no mercado de consumo, especialmente no que se refere

PROTOCOLO
JERAL
FL. 77
CASA CIVIL



Autos nº 1583131-7

11

a divulgação sobre valores e produtos e serviços em promoção” como consta da justificativa do projeto de lei (fl. 58).

Além disso, parece não existir o requisito/regra da necessidade.

Isto porque a dinâmica mercadológica do “e-commerce” já ensejou, por si só, diversos outros mecanismos potencialmente mais eficazes ao combate aos abusos praticados, tais como os assistentes de compras virtuais <https://bizoo.com.br/>; <https://www.zoom.com.br/>; <https://www.baixou.com.br/> e muitos outros disponíveis na rede mundial de computadores que monitoram preços de produtos e serviços.

Sobre a alegada inconstitucionalidade formal em decorrência dos vícios da emenda modificativa, nota-se que, em pese a Comissão de Constituição e Justiça fundamentar a existência de equívocos regimentais, acabou concluindo pela sua aprovação (fl. 172).

Desta forma, ao menos neste momento não se vislumbra justificativa para suspender a eficácia da norma por esse fundamento.

Assim sendo, os argumentos retro evidenciam o “*fumus boni iuris*” ou probabilidade do direito, justificado, essencialmente, pela aparência de inconstitucionalidade do diploma questionado por afronta à competência legislativa da União Federal.

Acerca do “*periculum in mora*” cabe observar que a Lei Estadual nº 18.805/2016 possui aplicabilidade real, eis que já superada a noventena de “*vacatio legis*” (art. 5º).

Estando a lei plenamente em vigor, seus efeitos sancionatórios são dotados de imediata exigibilidade nos termos do previsto no art. 3º.

Assim sendo, restam aplicáveis as graves sanções dispostas nos art. 57 a 60 da Lei 8.078/90, ou seja, multa, suspensão temporária de atividade, intervenção administrativa, contrapropaganda, além de outras imputáveis aos fornecedores descumpridores do diploma impugnado, ensejando a necessidade de suspensão imediata dos efeitos da norma impugnada.

Demonstradas, pois, objetivamente, a plausibilidade jurídica e a urgência ensejadoras da concessão do provimento cautelar postulado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

PROTÓCOLO
GERAL
784
SA CIVIL

P.G.E.
FLS. N.º 15
2

Autos nº 1583131-7

12

3. Isto posto, merece ser referendada a decisão monocrática do Relator ao efeito de confirmar a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 18.805/16, nos termos dos argumentos retro.

Em face do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por maioria de votos**, em referendar a decisão monocrática proferida pelo Relator, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/16.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador ARQUELAU ARAUJO RIBAS (Presidente eventual), com voto, e dele participaram, acompanhando o voto do Relator, as Senhoras e Senhores Desembargadores TELMO CHEREM, CLAYTON CAMARGO, RUY CUNHA SOBRINHO, ROGÉRIO COELHO, MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JORGE WAGIH MASSAD, SÔNIA REGINA DE CASTRO, PAULO CEZAR BELLIO (Relator), LUIZ CARLOS GABARDO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES, CARLOS MANSUR ARIDA, NILSON MIZUTA, HAMILTON MUSSI CORREA, ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS E CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO, abrindo divergência para negar a liminar o Senhor Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, acompanhado a divergência os Desembargadores OCTAVIO CAMPOS FISCHER e JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.

Curitiba, 20 de março de 2017.

Des. Paulo Cezar Bellio, Relator.

Des. Jorge de Oliveira Vargas.

Des. Octavio Campos Fischer.

Des. José Sebastião Fagundes Cunha.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA



Ofício nº 022/2017-PG

Curitiba, 21 de junho de 2017



Senhor Diretor,

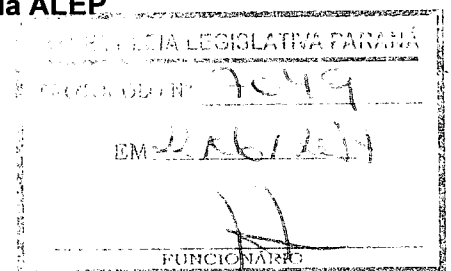
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia de publicação veiculada na data de 12.06.17, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná nº 2048, p. 283, (em anexo), na qual consta decisão do Plenário do TJ/PR que, por maioria de votos, referendou a decisão monocrática do Relator, confirmando a Medida Cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/16, nos autos da ADI nº 1.583131-7 (Autor: Associação Paranaense de Supermercados – Réu: Estado do Paraná – Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado - Interessado: ALEPr).

Aproveito o ensejo para renovar manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Flávio Luis Coutinho Slivinski
Procurador-Geral da ALEP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DYLLIARD ALESSI
M.D. DIRETOR LEGISLATIVO DESTA CASA DE LEIS.
NESTE EDIFÍCIO



Órgão	Justiça Estadual
Vara	Orgao Especial
Comarca	Curitiba
Processo	15831317
Data de Veiculação	12/06/2017
Jornal	Diário Eletrônico da Justiça do Paraná - Estadual N° 2048
Página	283



Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2017.05376

Publicação de Acórdão

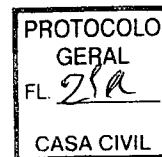
0007 . Processo/Prot: 1583131-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2016/248451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0188052016 Lei. Autor: Associação Paranaense de Supermercados. Advogado: Vitor Morais de Andrade, Theotônio Negrão Neto. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos, Paulo Sérgio Rosso. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**. Advogado: Flávio Luis Coutinho Slivinski, Marcos Adriano Santin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em referendar a decisão monocrática proferida pelo Relator, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/16. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 18.805/16, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTO OU SERVIÇOS INFORMAREM HISTÓRICO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO". MEDIDA CAUTELAR "AD REFERENDUM" DO ÓRGÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS (APRAS) PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. ENTIDADE DE CLASSE.SOLIDARIEDADE DE INTERESSES ECONÔMICOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS JULGADOS DESTE ÓRGÃO ESPECIAL.INOCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.INDICATIVO, CONTUDO, DE VÍCIOS MATERIAIS ANTE A NECESSIDADE DE TRATAMENTO NACIONAL DA MATÉRIA OBJETO DA LEI ESTADUAL.CAUTELAR REFERENDADA.1. Há fortes indícios de que a lei questionada tenha usurpado competência legislativa da União Federal ao obrigar que os fornecedores divulguem os preços praticados nos 06 (seis) meses anteriores à contratação, especialmente em se tratando de regramento atinente ao "e-commerce", ambiente virtual que transcende o território do Estado do Paraná.2. Possível violação aos princípios constitucionais da concorrência e livre iniciativa ante a indevida ingerência no domínio econômico geradora de insegurança jurídica e instabilidade econômica e social, além de afronta ao princípio da proporcionalidade.3. Ausência de elementos que indiquem a alegada inconstitucionalidade formal.4. Cautelar referendada.

AtitudeJur é um serviço informativo supletivo do advogado e recomenda confirmar data e valores.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PROTOCOLO nº: 7049/2017

INTERESSADO: Procuradoria Geral

ASSUNTO: Comunicação da decisão do Órgão Especial que, por maioria de votos, referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator Des. Paulo Cesar Bellio, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/2016, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7.

1. Tendo em vista a decisão proferida em 20 de março de 2017, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7, proposta pela Associação Paranaense de Supermercados que, por maioria de votos, referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator Des. Paulo Cesar Bellio, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 18.805/2016, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7, anote-se no sistema de informações da Casa.

2. Publique-se.

3. Estando a Procuradoria Geral da Casa ciente (fl.2), encaminhe-se à Secretaria Geral da Presidência para que officie à Casa Civil a fim de providenciar as devidas anotações.

4. Após, retorne a presente documentação à Procuradoria Geral com a sugestão de que se restitua a esta Diretoria Legislativa onde têm sido arquivados os expedientes dessa natureza.

Diretoria Legislativa, 26 de junho de 2017.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO nº: 7049/2017

INTERESSADO: Procuradoria Geral

Certifico que foi dado cumprimento ao item 1 do despacho retro, procedendo-se às anotações pertinentes no sistema de informações desta Casa acerca da decisão do órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7.

Diretoria Legislativa, em 27 de junho de 2017.

Danielle Requião
Matrícula nº 13071



DEPUTADO FRANCISCO BÜHRER (PSDB): Senhor Presidente, e o Deputado Francisco Bühner Não foi possível, várias tentativas mas não entrou o voto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSDB): Deputado Chico, vamos registrar o seu voto aqui em Ata.

DEPUTADO FRANCISCO BÜHRER (PSDB): Do Deputado Mauro Moraes também não entrou o voto

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSDB): OK.

(Não havendo mais matéria a ser deliberada na pauta da Ordem do Dia, passou-se à votação dos Requerimentos)

REQUERIMENTOS.

Requerimento n.º 3.020/2017, dos Deputados Marcelo Pacheco, Ademir Bier, Professor Lemos, Nereu Mouta, Schiavinato e Adelfino Ribeiro, solicitando informações ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, DER, sobre as obras na BR-277 entre os municípios de Guarapuava e Foz do Iguaçu

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (PSB): Para discutir.

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSDB): Adia-se na forma regimental

Requerimento n.º 2.998/2017, do Deputado Guto Silva, solicitando o arquivamento do Projeto de Lei n.º 285/2017. Aprovado o Requerimento (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências)

Requerimento n.º 3.021/2017, do Deputado Rascia Rodrigues, solicitando o arquivamento do Projeto de Lei n.º 269/2017, de sua autoria. Aprovado o Requerimento. (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências)

Requerimentos aprovados e encaminhados à Diretoria Legislativa para providências **Requerimento n.º 3.003/2017,** do Deputado Marcelo Pacheco, solicitando envio de ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária consultando sobre a construção de um presídio de Regime Disciplinar Diferenciado, RDD, ou de segurança máxima no Estado.

Requerimento n.º 3.007/2017, dos Deputados Tadeu Veneti, Marcelo Pacheco, Professor Lemos, Terçilio Turini, Ambéli Neto, Nelson Luersen e Requião Filho, solicitando envio de expediente a Sra. Claudina Francisca Silvano, Coordenadora do Procon, sobre o aumento da tarifa da Sanepar. **Requerimento n.º 3.012/2017,** do Deputado Luiz Carlos Martins, solicitando envio de expediente ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística requerendo esclarecimentos quanto as obras de pavimentação e previsão de entrega dos serviços prestados na PR-515, que liga os municípios de Jacarezinho a Barra do Jacaré. **Requerimento n.º 3.017/2017,** do Deputado Delegado Rocalcati, solicitando envio de expediente ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Sr. Jorge Luiz Macedo Bastos, e ao Diretor-Superintendente da Autopista Régis Bittencourt S/A, Sr. Nelson Segnini Bossolan requerendo providências para a realização de serviços de drenagem na altura da trincheira da BR-116 e Rua Jacobo Mehl (Armêlino de Oliveira); **Requerimento n.º 3.015/2017,** do Deputado Marcelo Pacheco, com aporamento dos Deputados Nelson Luersen, Professor Lemos, Requião Filho, Adelfino Ribeiro, Terçilio Turini, Claudio Palozzi e Cobia Reportei solicitando envio de ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária requerendo a implantação de sistema de bloqueio do sinal de aparelhos celulares e do equipamento *Body Scan* (escaner corporal) nas penitenciárias do Estado, estas nas unidades que ainda não possuem o dispositivo.

Requerimento n.º 2.996/2017, do Deputado Marcelo Pacheco, solicitando moção de congratulações e aplausos com confecção de certificados de menção honrosa à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha de Itaipu e aos policiais que a compõem pela apreensão de armas, cartuchos e munições realizada pela Unidade, **Requerimento n.º 3.004/2017,** do Deputado Marcelo Pacheco, solicitando a consignação nos Anais da Assembleia Legislativa de envio de votos de congratulações e aplausos com confecção de certificado de menção honrosa ao Sr. Rodolpho Toski Marques pela escolha como árbitro para compor o quadro de árbitros da Fifa, Federação Internacional de Futebol. **Requerimento n.º 3.010/2017,** do Deputado Stephanes Junior, solicitando envio de votos de louvor e congratulações com confecção de diploma ao Sr. Evaldo José Zanona Agottani, pelos relevantes serviços prestados a comunidade da Colônia Cecília, no município de Palmeira. **Requerimento n.º 3.014/2017,** do Deputado Professor Lemos, para o registro de votos de congratulações com confecção de diploma de menção honrosa pela 23ª Festa do Vinho e do Queijo no município de Salgado Filho, comemorada no período de 7 a 9/7/2017. **Requerimentos n.ºs 3.000 e 3.001/2017,** do Deputado Cobia Reportei, solicitando menção honrosa com expedição de diploma: aos empresários Carlos Alberto Favares e Jefferson Nogarolli, gestores da CSD, Companhia Sulamericana de Distribuição, empreendedores que promovem desenvolvimento e geração de empregos no âmbito do Estado do Paraná; e ao Professor Dr. Afonso Murad Filho, pelos brilhantes e valiosos préstimos em prol da saúde da população do Norte do Estado do Paraná. **Requerimento n.º 3.008/2017,** do Deputado Ney Leprevost, com aporamento dos Deputados Claudio Palozzi, Tadeu Veneti, Pedro Lupion, Missionário Ricardo Arruda, Rascia Rodrigues, Luiz Claudio Romanelli, Hussem Bakri, Felipe Francischini e Mauro Moraes, encaminhando moção de apoio à Embaixada da República Árabe da Síria apresentando o Sr. Emad Dergham para ocupar o cargo de Consul Honorário da República Árabe da Síria para o Paraná e Santa Catarina. **Requerimento n.º 3.011/2017,** do Deputado Missionário Ricardo Arruda, para o registro e o envio de menção honrosa com expedição de certificado ao Sr. Valdeci Antonio de Almeida; **Requerimento n.º 3.019/2017,** do Deputado Mauro Moraes, solicitando menção honrosa com confecção de certificados aos nomes relacionados no Requerimento em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança pública paranaense; **Requerimento n.º 2.975/2017,** do Deputado Claudio Palozzi, solicitando envio de votos de pesar à família pelo falecimento de Maria Jose de Passos de Oliveira, ocorrido em 18/6/2017. **Requerimentos n.ºs 2.976 e 2.995/2017,** do Deputado Plauto Miró, solicitando envio de votos de pesar às famílias pelo falecimento de Ana Claudia Carneiro, Tereza da Silva; Antonio Jachechen; Orildes Batista, Fabiano de Oliveira Pontes.

Nivaldo José Dantas, José Ailton Ribeiro, Celso Schluter; Paulo Viena, Antônio Pereira dos Santos, Isaias Martins Gomes; Gaspar Schuber, Vilmar Córdaro, Alessandro Domingues Santos; Otília Pereira Bommariz; Catarina Aparecida Ferreira Oliveira, Alivia Sauer Pereira Bueno; Anatalia de Andrade Guttock, Nadir Bandeira Ribeiro; e Ivone Rezniski Igeski, **Requerimento n.º 3.002/2017,** do Deputado Tião Medeiros, para o registro de votos de pesar à família pelo falecimento de Wilson Justus Soares, ocorrido em 18/6/2017. **Requerimento n.º 3.005/2017,** da Deputada Cristina Silvestri, solicitando envio de votos de pesar à família pelo falecimento do empresário Oscar Ferlin. **Requerimento n.º 3.013/2017,** do Deputado Luiz Carlos Martins, para o registro de votos de pesar à família pelo falecimento de Rodolfo Maximiliano Amend, ocorrido em 30/5/2017, no município de Curitiba.

Requerimentos com despacho do Presidente

À Diretoria Geral e ao Cerimonial para providências **Requerimento n.º 2.997/2017,** do Deputado Evandro Araújo, solicitando a realização de Sessão Solene em 3/7/2017, às 18 horas, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, com a finalidade de entregar o título de Cidadão Benemerito do Estado do Paraná ao Sr. Emanuel Fernando Scheffler Rego

Encaminhado à Diretoria Legislativa para anotações **Requerimento n.º 3.006/2017,** dos Deputados Hussem Bakri, Líder do PSD, e Claudia Pereira, Líder do PSC, indicando o Deputado Evandro Araújo como novo membro da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, em virtude da renúncia do ex-Deputado Chico Brasileiro, agora Prefeito do município de Foz do Iguaçu

À Secretaria Geral da Presidência para deliberação **Requerimento n.º 3.009/2017,** do Deputado Ney Leprevost, solicitando a designação de comitiva de Deputados Estaduais de todos os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa para acompanharem o desempenho da Polícia Militar do Estado do Paraná durante a votação do chamado "pacoteço" em trâmite na Câmara Municipal de Curitiba

SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSDB): Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão, marcando: uma Sessão Extraordinária na sequência, com a seguinte Ordem do Dia: Redação Final dos Projetos de Lei n.ºs 231/2017 e 235/2017, e 2ª Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 144/2017, 233/2017, 234/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2017, e uma outra Sessão Ordinária para quarta-feira, dia 21 de junho, a hora regimental, com a seguinte Ordem do Dia: Redação Final do Projeto de Lei n.º 144/2017, 3ª Discussão do Projeto de Lei n.º 703/2015, 2ª Discussão dos Projetos de Lei 478/2016, 493/2016 e 197/2017, e Discussão Única do Veto n.º 10/2017, ao Projeto de Lei n.º 525-2015.

“LEVANTE-SE A SESSÃO”

(Sessão encerrada às 16h58, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

57014/2017

Processo Legislativo

Diretoria Legislativa

PROTÓCOLO n.º 7049-2017

INTERESSADO: Procuradoria Geral

ASSUNTO: Comunicação da decisão do Órgão Especial que, por maioria de votos, referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator Des. Paulo Cesar Belho, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual n.º 18.805/2016, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.583.131-7

Tendo em vista a decisão proferida em 20 de março de 2017, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.583.131-7, proposta pela Associação Paranaense de Supermercados que, por maioria de votos, referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator Des. Paulo Cesar Bellio, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida que suspendeu a eficácia da Lei Estadual n.º 18.805/2016, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.583.131-7, anote-se no sistema de informações da Casa.

2. Publique-se.

3. Estando a Procuradoria Geral da Casa ciente (fl 2), encaminhe-se à Secretaria Geral da Presidência para que oficie à Casa Civil a fim de providenciar as devidas anotações.

4. Após, retorne a presente documentação à Procuradoria Geral com a sugestão de que se restitua a esta Diretoria Legislativa onde têm sido arquivados os expedientes dessa natureza.

Diretoria Legislativa, 26 de junho de 2017
Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

57021/2017



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 431/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **431** e o código CRC **1B6A3A1F8F0C5AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3005/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 473/2021

AUTORIA: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção, de informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço em todo o Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, autuado sob o nº 473/2021, tem por objetivo obrigar os fornecedores que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção a informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado para sua comercialização.

Ainda, estabelece as penalidades impostas pela inobservância da referida obrigação, determinando que serão aplicadas pelo Instituto Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/PR ou pelo PROCON do Município em que o fornecedor for estabelecido.

Em sua justificativa, o autor do Projeto aponta que o princípio da transparência, ou da informação, é um direito básico do consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo que o fornecedor é obrigado a prestar informações de forma clara e precisa. Assim, o Projeto vem no sentido de garantir que o consumidor esteja protegido das “falsas promoções”, garantido o acesso amplo e irrestrito às informações referentes aos valores praticados.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que a iniciativa encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em questão visa obrigar a divulgação, em caso de oferta de produtos e serviços em promoção, do preço praticado anteriormente pelo fornecedor no ato da comercialização.

Inicialmente, devemos apontar que proposição semelhante já foi objeto de análise nesta Casa de Leis. Trata-se do Projeto de Lei 469/2015, de autoria do Deputado Bernardo Carli, que deu origem à Lei 18.805/2016, que “obriga os fornecedores de produto ou serviço a informar o histórico dos preços do produto ou serviço em promoção”.

No entanto, a referida Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que apontou vícios decorrentes da adoção de normas de competência exclusiva da União, conforme ementa do acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 18.805/16 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTO OU SERVIÇOS INFORMAREM HISTÓRICO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO”. LEI ESTADUAL QUE AVANÇA SEARA DE INTERESSE DA UNIÃO. OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS QUE ATINGEM EMPRESAS QUE SEQUER ATUAM NO ÂMBITO PARANAENSE. NORMA REPREENDIDA QUE PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INFRINGIR OS INCISOS I E VIII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL Nº 18.805/2016. MAIORIA DE VOTOS.

1. *A normativa objurgada, ao trazer em seu bojo restrições incondicionadas, impondo obrigações aos fornecedores da internet, e definições inéditas, quando conceitua promoção e liquidação, acaba por invadir a competência legislativa da União, haja vista a clara predominância do interesse federal no caso.*

2. *“Em diversos dispositivos constitucionais fica clara a intenção do constituinte de, de um lado, promover a integração e a cooperação entre os entes subnacionais e, de outro, combater todas as práticas que estimulem a concorrência predatória ou a criação de barreiras ao comércio ou à livre circulação de bens e pessoas no território nacional” (Ação Direta de Inconstitucionalidade*

750 Rio de Janeiro, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator).

3. *O diploma impugnado opera reflexos que desbordam dos limites territoriais do Estado do Paraná, isso porque acaba estabelecendo obrigações para empresas que sequer se situam no âmbito paranaense. Quer dizer. Ainda que se defenda o caráter protecionista ao consumidor, a lei em apreço avança para searas que desbordam o interesse regional e alcançam o interesse da União. (ADI 0032206-90.2016.8.16.0000)*

Desta maneira, verificou-se a necessidade da apresentação de um substitutivo geral para afastar os vícios apontados na referida ADI, excluindo de seus dispositivos qualquer referência que importe na aplicação da Lei fora dos limites territoriais do Estado do Paraná, mantendo a sua essência no que se refere à necessidade de divulgação dos preços de produtos e serviços promocionais e valor precedente à promoção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Oportuno destacar a existência da Lei 17.179, de 05 de junho de 2012, que trata da obrigação da informação correta do preço de produtos e serviços, sendo que a matéria em comento do referido PL se amolda perfeitamente à citada norma, justificando, assim, sua incorporação.

Ressalva-se que o Projeto de Lei proposto na forma do Substitutivo Geral possui conteúdo estritamente consumerista, pois objetiva a aplicação do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor que trata dos princípios da informação e transparência.

Há que se lembrar que o artigo 37, § 1º, do CDC veda a realização de publicidade enganosa que pode ser configurada por anúncio falso de preço promocional, de forma que a aprovação do presente PL permitirá o combate a essa prática abusiva que também é considerando crime a teor dos arts. 66 e 67, da legislação consumerista.

Considerando a incorporação do referido PL na Lei 17.179/2012 que já alberga penalidades, entende-se por excluir do texto as proposições relacionadas à fixação das mesmas.

Por fim, o presente projeto não encontra nenhum óbice com relação à Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, à Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL**.

Curitiba, 10 de outubro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 473/2021

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 473/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Insere-se o artigo 1º-A e parágrafo único, na Lei Estadual nº 17.179, de 05 de junho de 2012, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º A Ficam os fornecedores obrigados a informar, junto com o valor promocional de produtos e serviços, o anteriormente praticado pelos mesmos meios de divulgação.

Parágrafo único. O valor anterior praticado, referido no caput do artigo, refere-se ao preço ofertado pelos fornecedores na comercialização do produto ou serviço precedente à promoção.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES

Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3005** e o código CRC **1A6C9D8F1E7C5DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12945/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria do Deputado Douglas Fabricio, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12945** e o código CRC **1E6F9F9E3A6D2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8295/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2023, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8295** e o código CRC **1D6D9A9B3E6C2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3144/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 473/2021

utor: Deputado Douglas Fabrício

EMENTA. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUE ANUNCIAREM A OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM PROMOÇÃO, DE INFORMAR AO CONSUMIDOR, EM CONJUNTO COM O VALOR DA OFERTA VIGENTE, O VALOR IMEDIATAMENTE ANTERIOR PRATICADO PELO ESTABELECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção, no âmbito do Estado do Paraná, que ficam obrigados a informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço.

Na justificativa, o proponente relata que : “.....O princípio da transparência, ou da informação, consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor especifica os direitos básicos do consumidor, principalmente no que se refere à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Assim, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, tributos incidentes, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões, devendo o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.....”

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que quando submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, recebeu parecer favorável, sendo remetido a esta **Comissão de Defesa do Consumidor** para análise nos termos ditados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis. De início, compete à Comissão de Defesa do Consumidor em consonância ao disposto no artigo 56, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art.. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre este Projeto de Lei, passa-se a análise da matéria:

Há que se falar que a referida proposição é cabível tanto aos tratar da constitucionalidade e legalidade da matéria, como também da temática, pois envolve produção, consumo e direito consumerista é matéria de competência concorrente de acordo com o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete À União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a disposição cotidiana art. 24 da Constituição da República que elenca as matérias de competência concorrente, dentre as quais destacamos as relações de consumo, objeto da presente proposição.

A Lei Federal nº 8.078/1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência dos Estados em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei, além de possuir legalidade e constitucionalidade, também detém pertinência temática no art. 37, do Código de Defesa do Consumidor, conforme transcrito o caput a seguir:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços

Sendo assim, não havendo óbice técnico decorrente das informações fornecidas pelo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em que a presente proposição tramitou, e não havendo óbice meritório desta Comissão de Defesa do Consumidor é que opinamos pela sua continuidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 473/2021. na forma do **SUBSTITUTIVO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

GERAL aprovado pela Comissão de Comissão e Justiça
em virtude de não haver prejuízos à relação ao direito do Consumidor.

DEPUTADO PAULO GOMES

Presidente

DEPUTADO TITO BARICHELLO

Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3144** e o
código CRC **1B7E0D1D2F0D3CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13393/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 473/2021, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13393** e o código CRC **1D7E0A1E2E8D4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8572/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8572** e o
código CRC **1B7D0E1F2A8B4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2/2024

PROJETO DE LEI 473/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUE ANUNCIAREM A OFERTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM PROMOÇÃO, DE INFORMAR AO CONSUMIDOR, EM CONJUNTO COM O VALOR DA OFERTA VIGENTE, O VALOR IMEDIATAMENTE ANTERIOR PRATICADO PELO ESTABELECIMENTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.

AUTOR: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, autuado sob nº 473/2021, tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, que anunciarem a oferta de produtos e serviços em promoção, de informar ao consumidor, em conjunto com o valor da oferta vigente, o valor imediatamente anterior praticado pelo estabelecimento para a comercialização do produto ou serviço em todo o estado do paraná.

O Projeto fora aprovado pela CCJ, na forma do substitutivo geral, bem como na Comissão de Defesa do Consumidor, vindo agora para análise desta r. Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Cumprido esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Indústria, Comércio, Emprego e Renda no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independentemente do mérito do parecer aqui exarado.

Destarte, em um primeiro momento, vale frisar que, como bem fundamentado na justificativa do presente Projeto de Lei, e reforçado no r. parecer exarado pela CCJ, o Princípio da Transparência, ou da Informação, consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor especifica os direitos básicos do consumidor, principalmente no que se refere à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e íntegra o contrato que vier a ser celebrado. Assim, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, tributos incidentes, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões, devendo o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir ao consumidor final, amplo e irrestrito acesso as informações inerentes ao valor praticado pelo fornecedor antes do produto ou serviço ser colocado em promoção, objetivando proteger o consumidor das conhecidas “falsas promoções”. Ademais, referido projeto de Lei possui amparo no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/1990, na qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Ainda de acordo com o Substitutivo Geral apresentado na CCJ, o Projeto guarda similitude com a Lei nº 18.805, de 16 de junho de 2016, suspensa nos Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.583.131-7 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Analisando a referida Lei, verifica-se que efetivamente tratam do mesmo assunto.

Assim, para promover a conformidade técnica do Projeto e salvaguardar os interesses mais benéficos ao consumidor, é pertinente a apresentação de uma emenda substitutiva abrangente, com o intuito de viabilizar a transposição dos termos mais favoráveis de ambos os textos.

Isso posto, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei, pelo que se opina pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão, **nos termos do substitutivo geral apresentado na CCJ.**

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, **na forma do Substitutivo Geral aprovado na CCJ.**

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADA ANA JÚLIA

RELATORA



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2** e o código
CRC **1D7C0D8A3C7A2FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 272/2019

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL LOCADO DE FAZER PORTABILIDADE ENTRE ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS EM CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 272/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL LOCADO DE FAZER PORTABILIDADE ENTRE ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS EM CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA.

PROTÓCOLO Nº: 1569/2019



00083118



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 272/2019

Dispõe sobre o direito do proprietário de imóvel locado de fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

Art. 1º Dispõe sobre o direito do proprietário de imóvel locado de fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

§1º A portabilidade é uma faculdade do proprietário do imóvel, que pode exercê-la por si ou por seu mandatário, de forma exclusiva, atendidos os requisitos desta Lei.

§2º A portabilidade não pode gerar qualquer encargo financeiro ao proprietário do imóvel.

§3º Consideram-se ineficazes as cláusulas contratuais que impedem ou dificultam a portabilidade.

Art. 2º Para ter direito à portabilidade o proprietário do imóvel deve cumprir o prazo de doze meses de carência, contados da assinatura do contrato de locação com a administradora de origem, a fim de evitar prejuízos pelos serviços prestados durante a oferta de locação e seleção de inquilinos.

§1º Em caso de descumprimento de cláusulas do contrato de locação pela administradora de origem, a portabilidade pode ocorrer antes do final do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§2º O pedido de portabilidade deve ser formalizado por escrito pelo proprietário do imóvel junto à administradora de origem, em prazo não inferior a trinta dias antes da mudança de administração.

§3º As partes, administradora e proprietário, devem estar quites com suas obrigações no contrato atual e devem firmar recibo de quitação mútua.

§4º A portabilidade deve ser realizada entre empresas que operem no mesmo ramo de atividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º A portabilidade não pode causar ônus ou transtornos ao inquilino, sendo permitida a atualização documental relacionada exclusivamente à locação do imóvel.

Parágrafo único. A administradora de origem deve disponibilizar à nova administradora os dados cadastrais do atual inquilino e a respectiva documentação apresentada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹, a livre concorrência é o que *garante o fornecimento, ao mercado, de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes.*

Muitas vezes, após o início do contrato com a administradora, não há exato cumprimento do acordado entre as partes, gerando uma série de transtornos ao proprietário como não observância dos prazos estipulados, atrasos nos repasses do aluguel, repasses com depósito fracionados, uso de cheques de terceiros, falta de diálogo com o inquilino, o que causa desestabilização nos contratos, já que os proprietários ficam vinculados enquanto durar a locação, do contrário, ficam sujeitos a multas impostas pelas administradoras.

Neste ínterim, é pertinente a presente proposição que enaltece a livre concorrência, uma vez que elimina as amarras impostas pelas administradoras em contratos de intermediação imobiliária para locação de imóveis, possibilitando ao proprietário optar pelo melhor custo e benefício, e eger a prestadora de serviço mais ajustadas às peculiaridades do seu imóvel e que melhor atenda os seus interesses na administração do seu imóvel durante o contrato. O resultado será uma relação muito mais econômica e transparente com a administradora e, respectivamente com o inquilino.

Destarte, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para tramitação e aprovação desta proposta.


¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**: com anotações ao projeto do código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1569/2019 - DAP, em 16/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 272/2019.

Curitiba, 22 de abril de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

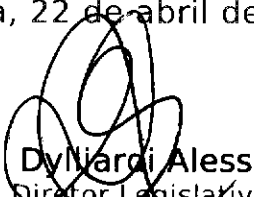
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 22 de abril de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 272/2019, protocolado sob o nº 1569/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Guerra, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 1º de julho de 2019.


Gabriela Monteiro Gerólamo
Assessora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 2 de julho de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3141/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 272/2019

PL Nº 272/2019

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL LOCADO DE FAZER PORTABILIDADE ENTRE ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS EM CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 272/2019, tem por objetivo instituir o direito ao proprietário de imóvel locado, **de fazer a portabilidade** de seu contrato de intermediação imobiliária para outras administradoras de imóveis.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o Projeto enaltece a livre iniciativa, “*uma vez que elimina as amarras impostas pelas administradoras em contratos de intermediação imobiliária para locação de imóveis...*”

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência ampla para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto em tese encontraria amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a do RIALEP.

Ocorre que, a relação contratual versada pelo parlamentar é regida e regulada por leis específicas como a Lei de Locações, Código Civil, etc., ao passo que na melhor doutrina, majoritária não considera essa relação (intermediação) consumerista, ressalvando em determinados casos específicos a aplicação do código de defesa do consumidor, **tão somente para aqueles casos em que se caracterize uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor excluindo o locatário, o que não seria o caso.**

Isso se deve às várias espécies contratuais presentes do ramo imobiliário como por exemplo, *contrato de compra e venda e contrato de promessa de compra e venda, contratos de intermediação imobiliária, contrato de incorporação imobiliária, contratos de empreitada e contrato de locação predial urbana*, que em regra são dispostas por leis específicas conforme mencionado.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, atribuiu aos contratos de administração imobiliária, natureza complexa, sendo composto por diversos contratos:

*STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 509304 PR 2003/0034681-0: [...] **O contrato de administração imobiliária possui natureza jurídica complexa, em que convivem características de diversas modalidades contratuais típicas – corretagem, agenciamento, administração, mandato –, não se confundindo com um contrato de locação, nem necessariamente dele dependendo.** [...] Isso porque no cenário caracterizado pela presença da administradora na atividade de locação imobiliária se sobressaem pelo menos duas relações jurídicas distintas: a de prestação de serviços, estabelecida entre o proprietário de um ou mais imóveis e essa administradora, e a locação propriamente dita, em que a imobiliária atua como intermediária de um contrato de locação [...].*

O Projeto de Lei em apreço, se refere a cláusulas contratuais ou consequências do contrato firmado entre o proprietário, locatário e as imobiliárias (administradoras): ao impedir a existência de encargos financeiros em razão da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

portabilidade (art. 1º, §2º), ao tornar ineficazes cláusulas contratuais (art. 1º, §3º) e ao possibilitar que a portabilidade possa ser realizada antes do prazo de carência em caso de descumprimento do contrato pela administradora (art. 2º, §1º).

Desta feita, o Código Civil apresenta o contrato de administração de imóveis como sendo um contrato misto, fruto da combinação indissociável dos contratos de prestação de serviços (art. 593 CC), mandato (art. 653 CC) e corretagem (art. 722 CC), e segundo Orlando Gomes (2019, p100) os contratos mistos são ordenados a atender interesses não disciplinados especificamente na lei, caracterizam-se pela originalidade, em atendimento a novos interesses, oriundos da crescente complexidade da vida econômica. Por essas razões reclamam disciplina que as próprias partes estabelecem livremente.

Segundo Álvaro Vilaça (2019), “os contratos atípicos mistos são fruto de várias avenças que se somam e que se integram de modo indissociável, não tendo cada qual vida própria; é, portanto, uma contratação única, complexa e indivisível”. No mesmo sentido, Rosenvald (2019, p.449) afirma que resultam da combinação de elementos de diferentes contratos, formando uma espécie contratual não sistematizada em lei. Não se confundem com os contratos coligados, pois nestes não resulta um contrato unitário.

O contrato de prestação de serviços (art. 593 CC), os serviços contratados são **os de administração de imóveis ou, em outras palavras, de gestão da propriedade imobiliária**. O Código Civil permite a contratação de qualquer prestação de serviços lícitos, conforme redação do Artigo 593 que assim dispõe: “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”.

O prazo máximo do contrato de prestação de serviços é de quatro anos, conforme dispõe o Art. 598 do CC. **Importante não confundir o prazo do contrato de administração de imóveis com o do contrato de locação que ele busca obter, de modo que é possível celebrar o primeiro sem a locação, ou manter a locação rescindindo o contrato de administração de imóveis.**

Este último pode prever multa em caso de rescisão antecipada, sem culpa da administradora de imóveis. Geralmente trazem multa equivalente a três vezes a taxa de administração, quando ausente a justa causa. Nesse



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

caso, se houver previsão expressa de multa pela rescisão sem culpa, ficará afastada a multa do Artigo 603, que na maior parte dos casos, sobretudo naqueles em que o contrato está no início, é mais benéfica ao administrador. O Artigo 603 dispõe que, se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe caberia desde então até o termo legal do contrato.

Importante ressaltar, que o instituto da portabilidade é “*um direito*” atribuído ao do consumidor garantido por lei – **por várias leis emitidas pelos órgãos reguladores de cada setor econômico, bancos, telecomunicações, planos de saúde etc.**”, sendo realidade em outros **setores** da economia, **por órgãos reguladores**.

Ao que parece, o direito ou instituto aqui pretendido, não se amolda com às características dos contratos de intermediação imobiliária, os quais detém uma característica personalíssima, seja pelas cláusulas diretamente pactuadas entre às partes, valores pactuados, taxas, procedimentos e obrigações para ambas as partes, diferentemente do que ocorre com um “mercado regulado”.

Ocorre que o Deputado Estadual não possui competência para legislar sobre normas de direito civil, pois tal competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”

Esse entendimento já está pacificado no Supremo Tribunal Federal:

“A norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, promove ingerência indevida em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador. Afronta ao art. 22, I, da CF/1988 .” [ADI 6.614, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 16-11-2021, P, DJE de 7-2-2022.]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nesta esteira, de fundamental importância trazer à tona, explanação de voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6435/MA, a qual assera em outros termos, a incompetência legislativa estadual para instituir direito ao consumidor, se restringindo esta competência em normas sobre “responsabilidade por dano ao consumidor”, in verbis:

“A competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor se restringe a normas sobre a “responsabilidade por dano ...ao consumidor...” (art. 24, VIII, CF), não se confundindo com a competência legislativa geral sobre direito do consumidor, exercida de forma efetiva pela União por meio da edição, essencialmente, do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, a edição de norma estadual a respeito da proteção do consumidor deve ter por pressuposto uma conduta lesiva por parte do fornecedor, concreta ou em potência, a justificar a atuação específica do Estado para pôr fim à conduta ilícita do fornecedor em relação aos consumidores locais. Não se autoriza, assim, a edição local de normas gerais sobre os negócios jurídicos estabelecidos entre fornecedores e consumidores, mas sim legislação específica sobre alguma ocorrência concreta que traduza dano ilícito ao consumidor por ato ou fato do fornecedor, ou, ainda, que tenha por base uma situação local concreta a autorizar a atuação supletiva do legislador estadual. No caso concreto, a Lei estadual, ao estabelecer uma redução geral de preços fixados nos contratos para os serviços educacionais, fixou norma geral e abstrata para os contratos não fundada em ilicitude ou abusividade cometida pelos fornecedores justificadora da competência concorrente. A norma, de forma geral e abstrata, alterou o conteúdo dos negócios jurídicos, o que caracteriza norma de direito civil.”

Há de se considerar, ainda, que o Projeto contraria a Lei nº 13.874/2019, que trata da proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, pois a referida lei prevê a intervenção mínima e excepcional do Estado na atividade econômica (art. 2º, inc. III) e **autonomia** das partes pactuantes em negócios jurídicos empresariais paritários (art. 3º, inc. VIII).

O princípio da intervenção mínima, por força da lei acima referida, é regra que consta expressamente no Código Civil:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Ante todo o exposto, considero inconstitucional e ilegal o Projeto de lei, decorrente de vício de iniciativa e, também, por ilegalidade ao contrariar dispositivos do Código Civil Brasileiro, Leis Específicas e da Lei Federal nº 13.874/2019.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Curitiba, 28 de novembro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3141** e o
código CRC **1C7F0F1B2F0E1CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4451/2023

—

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 272/2019

—

Projeto de Lei n.º 272/2019

Autor: Deputado Luiz Fernando Guerra

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL LOCADO DE FAZER PORTABILIDADE ENTRE ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS EM CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob o nº 272/2019, tem por objetivo instituir o direito ao proprietário de imóvel locado, de fazer a portabilidade de seu contrato de intermediação imobiliária para outras administradoras de imóveis.

Em sua justificativa, o Autor da propositura sustenta que *“após o início do contrato com a administradora, não há exato cumprimento do acordado entre as partes, gerando uma série transtornos ao proprietário”....*

Na sequência, aduz que *“a presente proposição, que enaltece a livre concorrência, uma vez que elimina amarras impostas pelas administradoras em contratos de intermediação imobiliária para locação de imóveis...”*

A propositura em análise recebeu parecer contrário exarado pelo relator, Deputado Luiz Claudio Romanelli, que, em apertada síntese, entendeu que, por a proposta legislativa adentrar na esfera do direito civil, resta eivada de inconstitucionalidade, ante a competência privativa da União para legislar sobre esta área do direito.

Por divergir do nobre relator, esta parlamentar pediu vista do parecer e, nesta oportunidade, vem apresentar voto em contrário, pugnano pela aprovação do presente projeto de lei, por estar revestido de constitucionalidade e legalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inciso I, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

De início, data vênua aos argumentos lançados pelo I. Relator, observo que o mesmo se funda em entendimento já superado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O julgado colacionado no voto data de 2003, todavia, em pesquisa feita por esta parlamentar, observou-se que desde 2013 o STJ vem aplicando entendimento inverso, entendendo sim se aplicar à relação entre locador e imobiliária (administradora) o Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

É possível a aplicação do CDC à relação entre proprietário de imóvel e a imobiliária contratada por ele para administrar o bem. Isso porque o proprietário do imóvel é, de fato, destinatário final fático e também econômico do serviço prestado. Revela-se, ainda, a presunção da sua vulnerabilidade, seja porque o contrato firmado é de adesão, seja porque é uma atividade complexa e especializada ou, ainda, porque os mercados se comportam de forma diferenciada e específica em cada lugar e período. No cenário caracterizado pela presença da administradora na atividade de locação imobiliária sobressaem pelo menos duas relações jurídicas distintas: a de prestação de serviços, estabelecida entre o proprietário de um ou mais imóveis e a administradora; e a de locação propriamente dita, em que a imobiliária atua como intermediária de um contrato de locação. Nas duas situações, evidencia-se a destinação final econômica do serviço prestado ao contratante, devendo a relação jurídica estabelecida ser regida pelas disposições do diploma consumerista. REsp 509.304-PR, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 16/5/2013.

Em decisão mais recente, do ano de 2020, o STJ reafirmou tal entendimento, a íntegra do julgado segue no voto que apresentarei no sistema, mas vou ler os principais argumentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E ADMINISTRADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. (...)

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

3. (...)

4. Pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora.

5. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive - e especialmente - perante o locatário do bem, e, nessa condição, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora - COMO CONSUMIDOR, PORTANTO.

6. Em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável - técnica, jurídica, fática e/ou informacional - em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.

7. (...)

8. Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

9. (...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp n. 1.846.331/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

Isto posto, nobre colegas, o argumento lançado pelo relator de que no presente caso se aplica o Código Civil Brasileiro, com a máxima vênia, cai por terra, bem como prevalência dos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de atividades econômicas, os quais se pautam, na forma trazida pelo relator, na autonomia das partes pactuantes em negócios jurídicos empresariais paritários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da leitura do julgado, observa-se que, na grande maioria das vezes, não há paridade entre as partes, quais sejam, locador e imobiliárias administradoras, visto que é de conhecimento popular que, salvo grande proprietários de imóveis, a grande maioria da população que possui um imóvel locado, que muitas vezes lhe geram uma fonte de renda alternativa, são subordinados a contratos de mera adesão em imobiliárias dos mais diversos portes.

Em outras palavras, é inegável que da mesma forma que a relação entre locatário e imobiliária é de natureza consumerista, assim também é a relação entre locador e administradora.

No mais, esta deputada entende e pretende apresentar emendas de mérito ao presente projeto no sentido de melhor delimitar o direito de portabilidade que poderá ser exercido pelo proprietário de imóvel, contudo, não se pode olvidar que a presente proposta, revestida da constitucionalidade e legalidade necessárias, fundada inclusive em decisão recente de nosso Superior Tribunal de Justiça, merece a aprovação nesta comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, na forma deste voto em separado, ante sua **constitucionalidade e legalidade, e concordância com a técnica legislativa.**

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2023, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4451** e o
código CRC **1B7A0D1E9C7A0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3229/2023

VOTO DEPUTADO PAULO GOMES

PL Nº 272/2019

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Dispõe sobre o direito do proprietário de imóvel locado de fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, autuado sob nº 272/2019, visa dispor o direito do proprietário de imóvel locado de fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

Em suma, o conteúdo da proposição sob análise diz respeito à proteção do consumidor. Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, VII e IX, e artigo 53, inc. XVII, o seguinte:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, VIII, estabelece que cabem à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente, sobre a responsabilidade por danos ao consumidor, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ademais, nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 170, inc. V, que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Esclarece-se que o referido Projeto de Lei aborda tema sensível de direito do consumidor referente a relação jurídica existente entre o proprietário do imóvel e a empresa administradora, isto é, as imobiliárias em geral, na medida em que esta última nada mais é do que uma prestadora de serviços.

Há de se destacar que, nos contratos de locação de imóveis com a participação de empresas administradoras se tem dois tipos de relações jurídicas, sendo a primeira entre o proprietário e a administradora de imóveis, e a segunda entre o proprietário e inquilino, aplicando-se apenas a Lei de Locações nesta última hipótese, conforme ensina a Terceira Turma do STJ, no acórdão de relatoria da douta Ministra Nancy Andrichi, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E ADMINISTRADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória por perdas e danos ajuizada em 24/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/09/2019 e atribuído ao gabinete em 30/10/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

3. Ausente o interesse recursal, no que tange à violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02, porquanto o Tribunal de origem, na linha dos argumentos da recorrente, reconheceu a falta de diligência da recorrida e o respectivo dever de indenizar, não tendo sido esta condenada ao integral ressarcimento porque decretada a prescrição de parte da pretensão deduzida por aquela.

4. Pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora.

5. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive - e especialmente - perante o locatário do bem, e, nessa condição, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora - como consumidor, portanto.

6. Em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável - técnica, jurídica, fática e/ou informacional - em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.

7. O serviço oferecido pela administradora possui caráter profissional pois, além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.

8. Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

9. A Corte Especial do STJ, recentemente, decidiu que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206, § 3º, V, do CC/02, refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, afastando a aplicação da mencionada regra às hipóteses de responsabilidade civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

contratual, porque se subsumem estas à regra geral do art. 205 do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte (REsp n. 1.846.331/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020).

De acordo com a Terceira Turma do STJ se aplica a legislação consumerista nas relações jurídicas existentes entre o proprietário/locador com a administradora do imóvel por ser aquele o destinatário final do serviço, bem como ser a parte vulnerável desta relação de consumo e por estarmos diante de contrato de adesão, em regra.

Consta ainda no referido acórdão que:

“No REsp 509.304/PR, a Terceira Turma decidiu que “o dono do imóvel ocupa a posição de destinatário final econômico” com relação ao serviço prestado pela administradora, atraindo, portanto, a incidência das normas do CDC, o que implica, conseqüentemente, a imputação de responsabilidade objetiva ao fornecedor” (fls. 11 do acórdão).

Segundo as preciosas lições de Bruno Miragem, em sua obra Curso de Direito do Consumidor, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às imobiliárias e administradoras de imóveis, *in verbis*:

“As relações de locação sendo intermediadas por um profissional-imobiliária ou administradora de imóveis tem-se neste polo da relação contratual a expertise, o conhecimento e a direção da relação contratual que se exige para a aplicação do CDC” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª edição. São Paulo. RT. 2010. Pág. 168).

Resta evidenciado, portanto, que o presente Projeto de Lei trata apenas sobre direito do consumidor por legislar as relações entre o locador/proprietário com a empresa administradora de imóvel, atraindo assim a competência desta Casa de Leis que tem legitimidade concorrente para abordar esta temática.

Não obstante a isso, com o objetivo de não prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito estabelecidos no artigo 5º, XXXVI, da CRFB, entendemos ser necessária a modulação dos efeitos deste Projeto para que tenha eficácia somente para os contratos celebrados após a publicação da Lei. Neste passo, se faz necessário a apresentação de emenda aditiva ao PL 272.2019 com o seguinte conteúdo:

“O disposto nesta Lei aplicar-se-á somente aos contratos firmados após a sua entrada em vigor.”

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos das Leis Complementares, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos nosso **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, **com a emenda aditiva**, em anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba - PR, 11 de dezembro de 2023.

DEPUTADO PAULO GOMES

EMENDA ADITIVA

Cria-se o artigo 3º A, ao PL 272, de 2019, com a seguinte redação, mantendo-se os demais dispositivos do projeto original:

Art. 3º A. O disposto nesta Lei aplicar-se-á somente aos contratos firmados após a sua entrada em vigor.



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3229** e o código CRC **1F7B0C2C3E2A1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14143/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda aditiva. O parecer foi aprovado na reunião extraordinária do dia 11 de dezembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2024, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14143** e o código CRC **1E7C0F8C0D0D4FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9109/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9109** e o código CRC **1C7F0E8B0E0E4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 139/2024

Projeto de Lei nº 272/2019

Autores: Dep. Luiz Fernando Guerra

DA **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/2019. DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL LOCADO DE FAZER PORTABILIDADE ENTRE ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS EM CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA..

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, tem por objetivo possibilitar aos proprietários de imóvel locado fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer desfavorável, vencido por voto em separado favorável, com emenda aditiva, sendo o mesmo aprovado nesses termos.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Síntese

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Defesa do Consumidor, em consonância ao disposto no artigo 56, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar aos proprietários de imóvel locado fazer portabilidade entre administradoras de imóveis em contratos de intermediação imobiliária.

II. Princípio da necessidade legislativa

Passa-se à análise da proposição a partir da ótica do princípio da necessidade, com o intuito de evitar abuso de poder legislativo.

Nesse sentido, a apreciação da proposta deverá analisar se os fins para os quais a lei deverá ser editada transcendem a ótica particularista para partir para uma visão de Estado e de **interesse público, apreciando-se a necessidade, adequação, efetividade e impacto prático da providência legislativa.**

Conforme leciona Alexandre de Moraes, a expressão "processo legislativo" tem dois significados: um jurídico e outro sociológico. Juridicamente, segundo o autor, trata-se no conjunto coordenado de disposições que regem o procedimento a ser seguido pelo órgão competente na produção das leis e atos normativos que derivam imediatamente da Constituição. Sob o ponto de vista sociológico, defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercerem sua tarefa. Portanto, **o processo legislativo não se limita a seguir o procedimento de elaboração da norma, mas também de identificar a necessidade de sua elaboração e, diríamos mais, mensurar o seu impacto na realidade fática** (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book - não paginado).

De fato, não basta apenas a legalidade e constitucionalidade do procedimento de elaboração das normas, é preciso verificar a necessidade da edição da lei para obtenção da finalidade almejada. O projeto de lei deve atender, assim, ao princípio da necessidade, exposto por Gilmar Mendes, nos seguintes termos:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A constitucionalidade da proposta legislativa depende, portanto, da avaliação subjetiva, inerente à atividade parlamentar, acerca dos limites do poder de legislar e do princípio da necessidade desta atividade.

Isso posto, o presente Projeto indica uma necessária mudança em uma tríplice relação de consumo, entre administradoras, proprietários locadores e locatários, em que busca-se coibir o abuso das primeiras por meio de uma abertura para a liberdade de contratar.

Visto que o projeto já contempla a proteção da parte mais hipossuficiente, marcadamente locatários, e não se observa prejuízo real para as demais partes, havendo a segurança jurídica da relação contratual protegida nos termos da lei, resta posição favorável ao presente texto legislativo.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 25 de março de 2024.

DEP. RENATO FREITAS

Relator



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2024, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **139** e o
código CRC **1C7C1B1B4F6E7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14868/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 272/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda aditiva; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14868** e o código CRC **1F7C1F1B9B7E9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9499/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9499** e o
código CRC **1F7A1F1C9E7E9CA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 296/2017

AUTORES:DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI, DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.898 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM DATA E HORA PARA ENTREGA DOS PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 296/2017

AUTORES: DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI, DEPUTADO
REQUIÃO FILHO

EMENTA:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.898 DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2013, QUE OBRIGA OS
FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE
SERVIÇOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ A
FIXAREM DATA E HORA PARA ENTREGA DOS
PRODUTOS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS
CONSUMIDORES.

PROCOLO Nº: 3206/2017

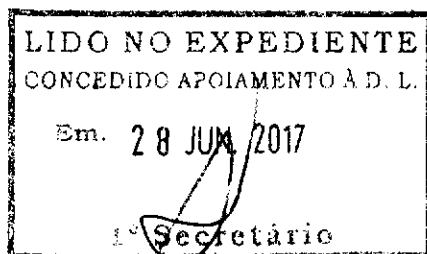




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 296/2017



Altera a Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, que obriga os fornecedores de bens e prestadores de serviços localizados no Estado do Paraná a fixarem data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprova:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 2º da Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§4º Mesmo com estipulação prévia, pelas partes, do turno em que será realizado o serviço ou a entrega do produto, os fornecedores deverão previamente informar aos consumidores, através de e-mail, ligação telefônica, aplicativo ou mensagem instantânea, a hora exata da realização da entrega dos bens fornecidos e/ou da prestação dos serviços solicitados dentro do turno estipulado.”

Art. 2º Acrescenta o parágrafo 5º ao Art. 2º da Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§5º No caso da ocorrência de imprevistos ou atrasos, o horário previamente informado pelo fornecedor para a entrega de bens ou para a realização do serviço prestado poderá ter atraso



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



e/ou variação máxima de 90 (noventa) minutos sem haver a necessidade de prévia comunicação ao consumidor.”

Art. 3º Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao Art. 2º da Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§6º Quando previamente constatado, pelo fornecedor, que haverá variação de horário superior a 90 (noventa) minutos, tal mudança deverá ser comunicada ao consumidor, através de mensagem instantânea ou ligação telefônica, com, no mínimo, 60 (sessenta) minutos de antecedência do horário estabelecido na primeira comunicação, devendo a comunicação posterior conter nova data e horário exato para o fornecimento de bens e/ou a prestação dos serviços.”

“§7º Nos casos em que ocorrer algum tipo de emergência durante o deslocamento para a prestação do serviço ou entrega do produto que possa resultar num atraso superior a 90 (noventa) minutos, e impossibilite o cumprimento do disposto no §6º deste artigo, o fornecedor deverá comunicar o atraso ao consumidor, através de ligação telefônica ou mensagem instantânea, logo após tomar ciência do fato emergencial, devendo a comunicação conter nova data e horário exato para o fornecimento de bens e/ou a prestação dos serviços.”

Art. 4º Altera o Art. 4º da Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como na aplicação de multa no valor de até 10 UPF/PR (Dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) para cada ocorrência em que não forem respeitados os prazos e limites previstos nesta Lei.”



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Altera o Art. 5º da Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os fornecedores de bens e os prestadores de serviços localizados no Estado do Paraná deverão previamente fornecer aos consumidores a identificação do funcionário ou pessoa que realizará a entrega dos produtos ou executará os serviços solicitados.

§1º A identificação tratada no caput do presente artigo deverá ser encaminhada por e-mail, ligação telefônica, aplicativo ou mensagem, a critério do consumidor, e conterà, pelo menos, o nome completo do funcionário, entregador ou executor do serviço.

§2º Optando o consumidor por receber a identificação por e-mail ou aplicativo, será indispensável o envio de identificação fotográfica do funcionário, entregador, ou executor do serviço.

Art. 6º Acrescenta o Art. 6º à Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“O Poder Executivo do Estado do Paraná regulamentará a presente Lei no tocante à sua aplicação e fiscalização.”

Art. 7º Acrescenta o Art. 7º à Lei Estadual nº 17.898 de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sala das Sessões.
Curitiba, de de 2017.

Felipe Francischini
Deputado Estadual

REQUISIÇÃO Nº 110
JUSTIFICATIVA

Ínclitos colegas Deputados desta Casa de Leis, a presente demanda visa obrigar as empresas responsáveis por entregas de produtos e/ou prestação de serviços localizadas no Estado do Paraná a informarem a data e o horário em que a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria ocorrerá, não mais somente a informação do período, ou seja, matutino, vespertino ou noturno. Ademais, como medida de segurança, o projeto também visa estabelecer a identificação prévia do funcionário ou pessoal responsável por realizar a entrega dos produtos ou executar os serviços solicitados. Os escopos e objetivos da demanda serão atingidos através da alteração da já existente Lei Estadual 18.898 de dezembro de 2013, a qual já regula a matéria demandada no Estado do Paraná

A presente Lei encontra amparo na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, e alterações posteriores ser o instrumento legislativo mais avançado no que diz respeito à defesa dos consumidores, tornando-se uma espécie de escudo protetor para os



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



hipossuficientes de informação, ou seja, os consumidores, como o próprio código define.

No entanto, a aplicabilidade do CDC nem sempre é respeitada pelas empresas prestadoras de serviços. Diante desse quadro, a legislação passou a ser mais rígida e específica. Um dos graves problemas das relações consumeristas é a mora na prestação de serviços, seja em atendimentos, seja em entregas, seja em instalações. O atraso e o prolongamento do tempo gasto pelo consumidor na espera são situações que abalam até mesmo o psicológico dos consumidores.

Dessa forma, o Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, caminhou no sentido de regulamentar o CDC, fixando normas gerais sobre Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC.

Neste viés, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer um tempo de espera plausível para que os consumidores aguardem a entrega de produtos ou a instalação de serviços, quando esse é previamente agendado, pois é inaceitável que o consumidor tenha que reservar um turno ou um dia inteiro, e não raro mais do que isso, para receber um produto ou para ter instalado serviço de telefone ou de internet. É a flexibilidade de horários prevista no parágrafo único do Art. 1º do presente projeto, se mostra necessária devido a eventuais atrasos naturais, seja em decorrência de trânsito, seja em decorrência de outros fatores comuns.

Ressalta-se o dever fundamental dos legisladores estaduais de proteger e zelar pelos direitos dos consumidores de seus respectivos Estados, agindo ativamente para que estes não sejam lesados.

Diante do exposto, solicito o Vosso auxílio na tramitação e aprovação desta meritória proposição legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.898 - 27 de Dezembro de 2013

Publicada no Diário Oficial nº. 9115 de 31 de Dezembro de 2013

Obriga os fornecedores de bens e prestadores de serviços localizados no Estado do Paraná a fixarem data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. ...Vetado...

Parágrafo Único. ...Vetado...

Art. 2º. Os fornecedores de bens ou serviços poderão estipular, no ato da contratação o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite.

§ 1º Os turnos referidos no caput deste artigo serão assim divididos:

I - das 7h às 12h o turno da manhã;

II - das 12h às 18h o turno da tarde;

III - das 18h às 23h o turno da noite.

§ 2º Os fornecedores deverão informar, prévia e adequadamente, as datas e os respectivos períodos disponíveis para a entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou serviço no período após as 23h até as 7h.

Art. 3º. No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, na qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição do CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e período em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. No caso do comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o caput deste artigo deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fax, correio ou outro meio indicado.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil


Douglas Fabrício
Secretário de Estado do Esporte e do Turismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3206/2017 - DAP, em 28/6/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 296/2017.

Curitiba, 28 de junho de 2017.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490


Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 12 de março de 2020.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 526/2019

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

PROÍBE QUE OS ESTABELECIMENTOS DO SETOR HOTELEIRO UTILIZEM PLACAS INFORMATIVAS COM OS DIZERES QUE ESPECIFICA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 526/2019

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

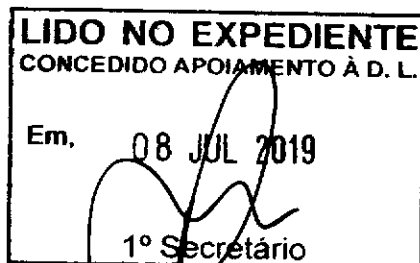
PROÍBE QUE OS ESTABELECIMENTOS DO SETOR HOTELEIRO UTILIZEM PLACAS INFORMATIVAS COM OS DIZERES QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº: 3532/2019



00085073

PROJETO DE LEI Nº 526 /2019



Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.

Art. 1º Fica proibido a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou distribuição de cupons nos estabelecimentos do setor hoteleiro, ou que prestem serviço de hospedagem temporária de pessoas, contendo os dizeres: “Não nos responsabilizamos por objetos deixados no quarto/apartamento”, ou escrita de teor similar com o mesmo objetivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos da presente Lei, entende-se como estabelecimentos que integram o setor hoteleiro, ou que prestam o serviço de hospedagem temporária de pessoas, os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I - notificação para regularização no prazo de trinta dias;
- II – aplicação de multa no valor de 50 UPF-PR (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização.
- III – aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo decorridos o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 3º Esta lei possui caráter informativo e não altera a obrigação, ou não, de ressarcimento por parte dos estabelecimentos do setor hoteleiro, que é disposta pela legislação civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 8 de julho de 2019

Ricardo Arruda
Deputado Estadual



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir os estabelecimentos do setor hoteleiro de veicularem informes que os isentem da responsabilidade de zelar pelos objetos e pertences dos hóspedes que nelas temporariamente se encontram.

O art. 649 do Código Civil ao tratar do instituto denominado depósito de necessário, determina que os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Desta feita, a veiculação de informes, por parte dos estabelecimentos hoteleiros, atestando que a responsabilidade por pertences e objetos seria eventualmente dos hóspedes, nada mais é do que a indução ao erro do consumidor não esclarecido e hipossuficiente.

Ressalta-se o dever fundamental dos legisladores de proteger e zelar pelos direitos dos consumidores, agindo ativamente para que estes não sejam lesados ou induzidos ao erro.

Diante do exposto, solicito a aprovação pelos nobres pares da presente proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3532/2019 - DAP, em 8/7/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 526/2019.

Curitiba, 9 de julho de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com a lei nº 19.463/2018
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 9 de julho de 2019.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.463 - 23 de Abril de 2018

Publicada no Diário Oficial nº, 10175 de 23 de Abril de 2018

Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro do Estado do Paraná utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe, no território do Estado do Paraná, a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou distribuição de cupons nos estabelecimentos do setor hoteleiro, ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas, contendo os dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no quarto/apartamento", ou escrita de teor similar com o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, entende-se como estabelecimentos que integram o setor hoteleiro, ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas, os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para a regularização no prazo de trinta dias;

II - aplicação de multa no valor de 30 UPF/PR (trinta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização;

III - aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo decorridos o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 3º Esta Lei possui caráter informativo e não altera a obrigação, ou não, de ressarcimento por parte dos estabelecimentos do setor hoteleiro, que é disposta pela legislação civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de abril de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Hatsuo Fukuda

Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, em exercício

Dilceu João Sperafico

Chefe da Casa Civil

Felipe Francischini

Deputado Estadual

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 155/2020

AUTORES:DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

EMENTA:

OBRIGA OS FABRICANTES DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 30 (TRINTA) COMPRIMIDOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 155/2020

AUTORES: DEPUTADO TERCILIO TURINI

EMENTA:

OBRIGA OS FABRICANTES DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO, SITUADOS NO ESTADO DO PARANÁ, A DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES EMBALAGENS COM NO MÍNIMO 30 (TRINTA) COMPRIMIDOS.

PROTOCOLO Nº: 952/2020



00090029

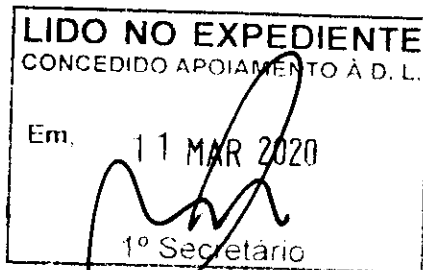
DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Tercilio Turini



PROJETO DE LEI Nº 155/2020



Obriga os fabricantes de medicamentos de uso contínuo, situados no Estado do Paraná, a disponibilizarem aos consumidores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.

Artigo 1º - Ficam os fabricantes de medicamentos de uso contínuo, situados no Estado do Paraná, obrigados a disponibilizarem aos consumidores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.

Artigo 2º - Nas aquisições de medicamentos de uso contínuo, fica autorizada a Secretaria da Saúde do Estado a exigir dos fornecedores embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.

Artigo 3º - Os fabricantes de medicamentos de uso contínuo, previstos no artigo 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta lei, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 11 de março de 2020.


TERCILIO TURINI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Tercilio Turini



Justificativa

O presente projeto de lei objetiva obrigar os fabricantes de medicamentos de uso contínuo a disponibilizar aos consumidores do Estado do Paraná embalagens com no mínimo 30 (trinta) comprimidos.

Os medicamentos de uso contínuo assumem grande importância no tratamento de doenças crônico-degenerativas, como a hipertensão arterial sistêmica e o *diabetes mellitus*, bem como de problemas de saúde mental, morbididades estas que apresentam prevalências crescentes no Brasil em decorrência do envelhecimento populacional. A interrupção no tratamento dessas enfermidades pode levar ao agravamento do quadro e aumentar os gastos com a atenção secundária e terciária.

Ocorre que, a indústria farmacêutica produz medicamentos de uso contínuo com embalagens que contêm apenas 28 comprimidos. A descontinuidade no uso desses remédios pode resultar na ineficácia do tratamento, causando graves consequências à saúde dos consumidores e, a depender da enfermidade, pode até mesmo levar a óbito.

Além disso, o consumidor que precisa de uma dose diária de medicação de uso contínuo é obrigado a comprar, por ano, duas embalagens a mais do medicamento para não interromper o tratamento da sua enfermidade. Isso porque, no ano, faltarão 29 comprimidos e a embalagem possui apenas 28.

Salientamos que são inúmeras as reclamações de consumidores que não encontram a medicação à venda ou disponível nas farmácias gratuitas quando acabam os comprimidos antes do término do mês.

Importante destacar, ainda, os incisos I, III e V, do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor que dispõem:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à



sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Desta forma, a medida está em consonância com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo estabelecidos nos dispositivos supra mencionados, pois reconhece a vulnerabilidade daqueles que dependem do uso de medicações diárias, visando protegê-los efetivamente e buscando harmonizar as suas necessidades e interesses com os dos fornecedores.

Diante do exposto, pedimos o apoio à referida proposta e sua consequente aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 952/2020 - DAP, em 11/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 155/2020.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 12 de março de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1749/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 155/2020

Projeto de Lei nº 155/2020

Autor: Deputado Tercílio Turini

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Tercílio Turini, tem por objetivo propor estabelecer a obrigatoriedade das fabricantes de medicamentos disponibilizarem embalagens com no mínimo 30 comprimidos.

Assim, para uma ampla e adequada análise, opinamos pela sua **baixa em diligência para a Secretaria de Estado da Saúde**, a fim de que emita seu parecer técnico sobre o Projeto de Lei em exame.

Curitiba, 18 de outubro de 2022

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1749** e o
código CRC **1A6A6F6C1F1D7EB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 212/2022

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA A RETIRADA, PELO PROPRIETÁRIO, DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICO ENTREGUE AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO RETIRADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2022

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA A RETIRADA, PELO PROPRIETÁRIO, DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICO ENTREGUE AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO RETIRADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico e eletrodoméstico entregue a serviços de assistência técnica e as consequências da não retirada.

Art. 2º O prestador de serviço de assistência técnica (pessoa física ou jurídica), poderá exigir a assinatura de termo estipulando prazo limite para retirada do equipamento eletrônico e eletrodoméstico depositado.

Parágrafo único. O prazo mínimo a que se refere o *caput* do presente artigo deve ser de 90 (noventa) dias contados a partir:

I - da data de contato ao proprietário que comunique a realização do conserto ou de sua impossibilidade;

II - da data de contato ao proprietário que comunique a impossibilidade ou inviabilidade do conserto;

Art. 3º No termo deve constar expressamente que, decorrido o prazo assinalado no parágrafo único do art. 2º da presente Lei, o prestador de serviço de assistência técnica (pessoa física ou jurídica) poderá conferir destinação ambientalmente adequada ao equipamento eletrônico e eletrodoméstico, partes remanescentes, de modo a garantir a proteção ao meio ambiente e evitar a poluição em quaisquer de suas formas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente Projeto de Lei se destina a estipular um prazo para retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue a serviços de assistência técnica e as consequências, bem como as consequências da não retirada.

A medida legislativa proposta se justifica na medida em que há uma situação recorrente relatada pelos prestadores de serviços de assistência técnica de abandono de bens em tais lojas. Estas ficam com o encargo de manter os equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos enquanto seus proprietários não os retiram.

A dimensão das normas relativas ao consumidor deve ser apreciada não só pela ótica da relação de hipossuficiência que por vezes se estabelece, mas também em razão da necessidade de se estabelecer um equilíbrio com a ordem econômica, conforme dispõe o art. 4º, III da Lei n. 8.078/90:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

...

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, **de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;** (grifos nossos).

Neste sentido, o Projeto de Lei visa viabilizar que postulados basilares da ordem econômica, dentre eles a livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) se harmonizem com as diretrizes gerais de defesa do consumidor (art. 4º, III da Lei n. 8.078/90), de modo que a relação de consumo também não cause um desequilíbrio, no caso, para o prestador de serviço.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 18:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **212** e o
código CRC **1C6D5E2C8B2B1CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4715/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de maio de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 212/2022**.

Curitiba, 18 de maio de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/05/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4715** e o código CRC **1B6B5E2B8E8C0FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4716/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de maio de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/05/2022, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4716** e o código CRC **1A6C5B2E8F8C1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3025/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3025** e o código CRC **1D6A5B2F9F0B5FE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 427/2022

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPONIBILIZAR OPÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATOS E ALTERAÇÃO DE PLANOS DE SERVIÇOS, POR MEIO DE APLICATIVOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, DA MESMA FORMA QUE DISPONIBILIZA AS DEMAIS OPÇÕES DE ATENDIMENTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 427/2022

Obriga as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a disponibilizar opção de cancelamento de contratos e alteração de planos de serviços, por meio de aplicativos de atendimento ao consumidor, da mesma forma que disponibiliza as demais opções de atendimento.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicação devem disponibilizar opção de cancelamento de contratos e alteração de planos de serviços por meio de aplicativos, nas mesmas opções das demais formas de atendimentos.

§ 1º Compreende-se como concessionárias de serviços públicos de telecomunicação aquelas que prestam o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, o Serviço Móvel Pessoal – SMP, o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e os Serviços de Televisão por Assinatura, entre outras reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 – Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações”.

§ 2º. O consumidor deverá ser informado dos custos adicionais ou reduzidos com a referida alteração de planos, assim como dos serviços que deixarão de ser prestados devido ao cancelamento do contrato, garantido ao consumidor, em ambos os casos, o ressarcimento ou bônus de valores pagos antecipadamente.

Art. 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará a concessionária infratora às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicação terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Mabel Canto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica diante da necessidade de atualizar a legislação consumerista de acordo com a evolução tecnológica que experimentamos.

É mais do que comum, atualmente, possuímos em nossos telefones celulares uma infinidade de aplicativos das empresas de telecomunicação, nas mais diversas áreas, que em muito facilitam a interação com esses prestadores de serviços.

Fato é que em questão de minutos conseguimos contratar planos e serviços de telefonia móvel, TVs por assinatura, planos de internet entre outros serviços desta natureza.

Todavia, quando da necessidade de cancelar tais serviços, corriqueiramente nos deparamos com grande dificuldade, não tendo acesso a meios diretos de cancelamento ou alteração de planos na forma ágil que encontramos quando queremos contratar ou adquirir produtos destas empresas, sendo comum o consumidor aguardar por minutos e até horas ao telefone para conseguir efetivar o cancelamento de um serviço de telecomunicação.

Neste sentido, vale citar a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;***

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Da inteligência destes dois dispositivos do CDC, faz-se necessário aprovar o presente projeto de lei no sentido de proporcionar ao consumidor a mesma praticidade que se encontra ao contratar e adquirir produtos e serviços das concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação, quando da alteração de planos, seja por serviços mais caros ou baratos, e principalmente, quando do desejo de cancelar tais serviços.

Por tais razões, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação desta importante proposição, com o fim de modernizar e solidificar a legislação consumerista paranaense.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **427** e o código CRC **1C6C6E2B3E8D5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6383/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de setembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 427/2022**.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6383** e o código CRC **1D6B6F2D4B0B2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6389/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6389** e o código CRC **1C6F6B2F4B0B4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4151/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4151** e o código CRC **1D6A6A2C4E0B6FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 539/2023

AUTORES:DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.135, DE 24 DE JUNHO DE 2009, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O CADASTRO PARA O BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKETING, CONFORME ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 539/2023

Altera dispositivos da Lei nº 16.135, de 24 de junho de 2009, que institui no âmbito do Estado do Paraná, o Cadastro Para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, conforme especifica.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1 da Lei nº 16.135, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço efetuem ligações telefônicas, enviem mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos associados à linha de telefone não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 16.135, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, inclusive os institutos de pesquisa, efetuem ligações telefônicas enviem mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos associados à linha de telefone não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 16.135, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4 A partir de 30º (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas, enviar mensagens por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) ou de aplicativos direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Matheus Vermelho

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca atualizar a legislação estadual em relação aos contatos indesejados de telemarketing que diariamente tiram a tranquilidade de milhares de consumidores.

Como é público e notório, as práticas de telemarketing se reinventam dia após dia, e neste sentido, é necessário que a legislação também acompanhe os avanços tecnológicos.

Diferente de 2009, atualmente há o uso indiscriminado de aplicativos de mensagens como Whats'App, Telegram entre outros para serviços de telemarketing direcionada aos consumidores, por esta razão, quando há a manifestação explícita dos consumidores por meio do cadastro mantido pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PR) para não receber este tipo de serviço é necessário que a legislação também proíba tais prática realizadas a partir de aplicativos de mensagens.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), houve inúmeros avanços na proteção e privacidade de dados dos consumidores, no entanto, na prática ainda é recorrente as reclamações por partes dos consumidores em relação as ações indiscriminadas de telemarketing por meio também de aplicativos de mensagens.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca atualizar a legislação a fim de que todos os direitos dos consumidores sejam respeitados integralmente.



DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **539** e o
código CRC **1C6F8C7B8F7C4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10531/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 539/2023**.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10531** e o código CRC **1A6F8E7F8F9A1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16135 - 24 de Junho de 2009

Publicado no [Diário Oficial nº. 7998](#) de 24 de Junho de 2009

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Cadastro Para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado do Paraná, o Cadastro Para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º. Compete ao PROCON/PR implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º. O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no cadastro que observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, inclusive os institutos de pesquisa, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 4º. A partir de 30º (trigésimo) dia da inscrição, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

Art. 5º. O PROCON/PR disponibilizará às empresas a lista de usuários do cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 6º. O cadastro será feito pessoalmente, via internet, ou por telefone disponibilizado pelo PROCON/ PR que regulamentará as formas de inscrição.

Art. 7º. A inscrição no cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - endereço;

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail;

§ 1º. O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2º. Incluem-se, nas disposições desta lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º. A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

§ 4º. O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/PR, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 7-A. As empresas de telemarketing não poderão efetuar o contato com o cliente fora do horário comercial. [\(Incluído pela Lei 16753 de 29/12/2010\)](#)

§ 1º. A expressão empresas de telemarketing engloba, também, as empresas de cobrança que utilizem-se desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades através do telefone. [\(Incluído pela Lei 16753 de 29/12/2010\)](#)

§ 2º. O horário comercial para o disposto nessa lei compreende o período das 8h às 18horas em dias de semana, e das 08h às 13horas aos sábados. [\(Incluído pela Lei 16753 de 29/12/2010\)](#)

Art. 8º. Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de junho de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Jair Ramos Braga
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Marcelo Rangel
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10539/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10539** e o código CRC **1D6F8E7F8A9E2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6771/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6771** e o código CRC **1A6B8B7F8E9C8DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 584/2023

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 16.685 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE TODAS AS EMPRESAS ATUANTES NO ESTADO DO PARANÁ FICAM OBRIGADAS A ENCAMINHAR POR ESCRITO AOS CONTRATANTES, CONTRATOS FIRMADOS, VERBALMENTE, POR MEIO DE CALL CENTER OU OUTRAS FORMAS DE VENDAS A DISTÂNCIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 584/2023

Altera a Lei nº 16.685 de 20 de dezembro de 2010, que dispõe que todas as empresas atuantes no Estado do Paraná ficam obrigadas a encaminhar por escrito aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de vendas a distância.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 16.685, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral e sem qualquer ônus ou penalidade. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar a legislação já existente no Estado do Paraná.

Tem-se que a Lei nº 16.685/2010 já prevê a obrigação das empresas de enviarem os contratos por escrito ao consumidor que efetuar a contratação à distância, sendo que a redação atual, apesar de mencionar a possibilidade de rescisão unilateral pelo consumidor no prazo de 7 dias, não mencionava que tal rescisão seria sem ônus ou penalidade para o consumidor.

Portanto, o presente projeto de lei, visa assegurar o exercício do direito de “arrependimento” do consumidor sem a aplicação de qualquer ônus ou penalidade.

Assim, ante a importância da proposta e visando o aprimoramento da legislação já existente, peço o apoio dos Nobres Pares ao presente projeto de lei.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2023, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **584** e o
código CRC **1F6C8F9C1E0A7FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11019/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 584/2023**.

Curitiba, 01 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11019** e o código CRC **1A6A9F0C9A1A7DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11057/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 02 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11057** e o código CRC **1A6E9E0F9C9E6BD**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16685 - 20 de Dezembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8367](#) de 20 de Dezembro de 2010

Súmula: Dispõe que todas as empresas atuantes no Estado do Paraná ficam obrigadas a encaminhar por escrito aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de vendas a distância.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todas as empresas atuantes no Estado do Paraná ficam obrigadas a encaminhar por escrito aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de vendas a distância.

§ 1º. encaminhamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á até o trigésimo dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º. O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral.

Art. 2º. O não cumprimento da presente lei fica sujeito às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo responsável pela regulamentação da presente lei em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

José Moacir Favetti
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Wilson Quinteiro
Secretário Especial de Relações com a Comunidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7106/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7106** e o código CRC **1C6E9D1B0A8C4AC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 865/2023

AUTORES:DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

EMENTA:

DETERMINA QUE OS FORNECEDORES EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ A DIVULGAREM DE FORMA ESPECÍFICA OS PREÇOS DOS BENS E SERVIÇOS OFERTADOS AOS CONSUMIDORES, EM FUNÇÃO DAS DIFERENTES MODALIDADES DE PAGAMENTO ACEITAS, QUANDO HOVER DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EM DETRIMENTO DO PRAZO OU DO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO UTILIZADO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 865/2023

Os fornecedores em atividade no Estado do Paraná deverão divulgar de forma específica os preços dos bens e serviços ofertados aos consumidores, em função das diferentes modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação de preços em detrimento do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 1º. Os fornecedores em atividade no Estado do Paraná deverão divulgar de forma específica os preços dos bens e serviços ofertados aos consumidores, em função das diferentes modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação de preços em detrimento do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 2º. Os fornecedores em atividade no Estado que façam uso da internet para divulgar seus produtos a fim de vendê-los por este mesmo meio, ficam obrigados ao que estabelece o caput do art. 1º.

Parágrafo único. Os meios de veiculação descritos no caput do art. 2º., são: sites; aplicativos; redes sociais e qualquer outro que se faça por meio da internet.

Art. 3º. Os estabelecimentos devem expor cartazes informando sobre a existência desta Lei, conforme Anexo Único.

§1º. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

§2º. Ao se tratar dos meios de veiculação da internet, a divulgação deve ser feita na página de acesso inicial do mecanismo utilizado para vendas online.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa de 25 (vinte e cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em se tratando de MEI (microempreendedor individual) a multa será de 5 (cinco) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, terão o prazo de (trinta) 30 dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Luis Corti

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ANEXO ÚNICO

LEI N° XX/XXXX

OBRIGA OS FORNECEDORES EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ A DIVULGAREM DE FORMA ESPECÍFICA OS PREÇOS DOS BENS E SERVIÇOS OFERTADOS AOS CONSUMIDORES, EM FUNÇÃO DAS DIFERENTES MODALIDADES DE PAGAMENTO ACEITAS, QUANDO HOUVER DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EM DETRIMENTO DO PRAZO OU DO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO UTILIZADO.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de obrigar os fornecedores do Estado do Paraná a divulgarem o preço específico dos bens e serviços ofertados aos consumidores, com base nas diferentes modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação de preço em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Importante mencionar que a Lei Federal n° 13.455 de 26 de junho de 2017, prevê a possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, todavia a mesma não cria a obrigação de divulgação de todos os preços vinculados às diferentes modalidades de pagamento.

Conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 24, incisos V e VIII, o legislador estadual possui competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Ainda, há que se falar que o presente Projeto de Lei visa estimular a concorrência entre as operadoras de cartões, reduzir custos para o comerciante, bem como beneficiar o consumidor, caracterizando uma medida de proteção a este, em virtude da obrigatoriedade do direito e acesso a informação sobre as mais variadas opções de escolha para pagamento.

As compras realizadas com cartão envolvem a cobrança de taxas pelas operadoras e infelizmente algumas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vezes são repassadas aos consumidores, bem como a regra que previa preço único para os produtos (tanto para os que pagam em dinheiro quanto os que pagam em cartão acabavam sendo onerados por esse custo extra), porém com o presente Projeto de Lei a expectativa é que os consumidores que pagarem em dinheiro fiquem livres da cobrança de taxas, acarretando o conseqüente desconto no valor dos produtos.

Um dos princípios mais vilipendiados é princípio da informação, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, ainda, importante ressaltar que o direito à informação é o caminho mais rápido para tornar as relações de consumo algo equilibrado e justo para ambas as partes.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em questão é de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público, protegendo o consumidor paranaense e ao mesmo tempo visando estimular a redução do subsídio cruzado entre os consumidores que pagam em dinheiro e os que pagam no cartão, é que conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição e aprovação.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **865** e o código CRC **1A6D9E7D4A7F4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12566/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 865/2023**.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12566** e o código CRC **1A6B9D7B4F8E2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12567/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 171/2019 e nº 380/2017**, que estão arquivados.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12567** e o código CRC **1F6D9B7E4E8D3FD**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		171	2019	864/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
19/03/2019	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO EMERSON BACIL

PALAVRAS-CHAVE

OBRIGA, FORNECEDORES, DIVULGAREM, PREÇOS, SERVIÇOS OFERTADOS, CONSUMIDORES, MODALIDADES DE PAGAMENTO ACEITAS, DIFERENCIAÇÃO PREÇOS, PRAZO, INSTRUMENTO DE PAGAMENTO, LEI FEDERAL Nº 13.455 DE 2017

EMENTA

OBRIGA OS FORNECEDORES DO ESTADO DO PARANÁ A DIVULGAREM DE FORMA ESPECÍFICA OS PREÇOS DOS BENS E SERVIÇOS OFERTADOS AOS CONSUMIDORES, EM FUNÇÃO DAS DIFERENTES MODALIDADES DE PAGAMENTO ACEITAS, QUANDO HOUVER DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EM DETRIMENTO DO PRAZO OU DO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO UTILIZADO.

OBSERVAÇÕES

DEFESA DO CONSUMIDOR, IND. E COMÉRCIO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/03/2019 15:15	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/03/2019 09:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/03/2019 09:36	AUTUADO		
25/03/2019 15:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/12/2019 17:20	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO NELSON JUSTUS
25/03/2019 15:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/12/2019 16:00	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO NELSON JUSTUS
25/03/2019 15:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/12/2019 16:03	CONCEDIDO VISTA	PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AO DEP. TADEU VENERI.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
25/03/2019 15:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/12/2019 17:26	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM CUMPRIMENTO AO PRAZO REGIMENTAL DE PEDIDO DE VISTA.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
25/03/2019 15:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/12/2019 16:06	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
25/03/2019 15:48	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/12/2019 18:24	PARECER FAVORÁVEL	PARECER: FAVORÁVEL – APROVADO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
13/02/2020 07:45	DIRETORIA LEGISLATIVA	02/03/2020 11:08	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
24/04/2020 11:56	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR				
24/04/2020 13:40	DIRETORIA LEGISLATIVA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

03/05/2021 11:01	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	18/05/2021 10:05	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO RICARDO ARRUDA
18/05/2021 13:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/06/2021 17:36	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
21/06/2021 18:00	COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA.	22/06/2021 12:04	PARECER FAVORÁVEL	PARECER: FAVORÁVEL - APROVADO.	DEPUTADO GUGU BUENO
22/06/2021 12:15	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/03/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
22/06/2021 12:15	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/06/2021 11:27	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
10/08/2021 18:03	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
21/03/2022 14:15	ORDEM DO DIA				
08/02/2023 15:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/2023 16:18	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		
08/02/2023 15:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/02/2023 16:34	DESPACHO		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		380	2017	4074/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
07/08/2017	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI

PALAVRAS-CHAVE

FORNECEDORES, PREÇO, MODALIDADES, PAGAMENTO, MODALIDADES DE PAGAMENTO,

EMENTA

ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DOS FORNECEDORES EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ DE DIVULGAREM O PREÇO ESPECÍFICO DOS BENS E SERVIÇOS OFERTADOS AO PÚBLICO, NAS DIFERENTES MODALIDADES DE PAGAMENTO ACEITAS, QUANDO HOUVER DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EM FUNÇÃO DO PRAZO OU DO INSTRUMENTO DE PAGAMENTO UTILIZADO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
07/08/2017 16:03	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	07/08/2017 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
07/08/2017 17:03	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/08/2017 17:08	AUTUADO		
16/08/2017 09:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/02/2018 10:17	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO PAULO LITRO
07/02/2018 15:55	DIRETORIA LEGISLATIVA				
08/02/2018 19:40	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	27/03/2018 17:22	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)		DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI
03/04/2018 11:52	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/04/2018 10:17	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
04/04/2018 11:28	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/04/2018 16:07	PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)	APROVADO	DEPUTADO PAULO LITRO
11/04/2018 10:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/04/2018 15:36	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
16/04/2018 09:24	COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA.	21/08/2018 10:04	PARECER CONTRÁRIO	PARECER CONTRARIO	DEPUTADO PAULO LITRO
12/09/2018 11:57	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/09/2018 10:01	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
13/09/2018 10:59	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
31/01/2019 16:59	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2019 09:24	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8023/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8023** e o código CRC **1A6B9E7D4F9D0FA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 879/2023

AUTORES:

DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO FABIO OLIVEIRA, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADO SAMUEL DANTAS, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO BAZANA, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI E OUTROS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DA EXPRESSÃO CARNE E SEUS DERIVADOS PARA IDENTIFICAÇÃO COMERCIAL OU PUBLICITÁRIA DE PRODUTOS QUE NÃO CONTENHAM CARNE IN NATURA NA SUA FORMULAÇÃO CONFORME ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 879/2023

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação do uso da expressão carne e seus derivados para identificação comercial ou publicitária de produtos que não contenham carne in natura na sua formulação conforme específica.

Art. 1º Fica proibido o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne natural em sua formulação e sejam ofertados sob quaisquer meios para consumidores no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A carne sintética in vitro ou cultivada refere-se à carne artificial com processo laboratorial não produzida a partir do abate de animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados:

I – carnes: as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies animais, julgadas aptas para o consumo pelo órgão de inspeção veterinária oficial;

II – produtos cárneos: aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies de animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia;

III – rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita ou impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colocada sobre a embalagem do alimento; e

IV – embalagem: o recipiente, o pacote ou qualquer outra forma pela qual o alimento seja acondicionado, guardado, empacotada ou envasado, no qual garanta sua conservação.

Art. 3º Os produtos à base de carne cultivada expostos nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Paraná deverão conter um cartaz explicativo aos consumidores informando sobre o processo de fabricação e conter a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) de que o consumo deve ser evitado por conta da classificação como alimento cancerígeno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º A presente Lei não se aplica aos produtos derivados de plantas e proteínas vegetais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Notícias recentes apontam que o Departamento Norte-Americano de Agricultura anunciou a autorização da venda da carne produzida em laboratório nos EUA, cuja prática de produção e comercialização pode mudar em breve com o ingresso da “carne cultivada” que não envolve o abate animal.

Como os efeitos destes produtos para a saúde humana ainda são desconhecidos, países começam a se movimentar no sentido contrário; inclusive, com a proposição de iniciativas que vedam a prática em seus territórios. À exemplo de Itália e Uruguai que declaram guerra aos produtos à base de alimentos artificiais, o Brasil também tem ação similar em tramitação na Câmara dos Deputados que visa proibir a pesquisa, produção e comercialização da carne cultivada no país.

Estudos da OMS apontam, ainda, que a classificação das carnes processadas consta como cancerígenas.

Neste sentido, considerando-se a prerrogativa para legislar sobre trânsito e direito comercial privativa da União, propõe-se junto à esta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a matéria em sede do Direito do Consumidor, como uma alternativa para desincentivar o consumo através da informação apontando não se tratar de - carne – e acrescida do aviso oficial dos riscos para a saúde humana.

A proposição proíbe o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, em rótulos e embalagens de produtos sem proteína animal; induzindo o consumidor ao erro, em flagrante ato de propaganda enganosa.

Destacamos a valorização do produtor rural, do homem do campo e do agronegócio paranaense e, além da proteção aos direitos do nosso consumidor. O consumidor tem o direito de ter as informações corretas do que ele vai levar para casa sem ser induzido ao erro por propaganda enganosa ou abusiva; bem como ter ciência dos prejuízos para a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

saúde.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2023, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **879** e o código CRC **1C6C9C8E0A6A9EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12725/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 879/2023**.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2023, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12725** e o código CRC **1D6C9A8D0A9C0BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12727/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2023, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12727** e o código CRC **1B6C9F8C0E9D0CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8144/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8144** e o código CRC **1C6A9D8D0A9A1CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2762/2023

AUTORES:

DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO FABIO OLIVEIRA, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADO SAMUEL DANTAS, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO BAZANA, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS DEPUTADOS (AS) SIGNATÁRIOS COMO CO-AUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 879/2023 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DA EXPRESSÃO CARNE E SEUS DERIVADOS PARA IDENTIFICAÇÃO COMERCIAL OU PUBLICITÁRIA DE PRODUTOS QUE NÃO CONTENHAM CARNE IN NATURA NA SUA FORMULAÇÃO CONFORME ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2762/2023

REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos Deputados (as) signatários como co-autores do Projeto de Lei nº 879/2023 que dispõe sobre a vedação do uso da expressão carne e seus derivados para identificação comercial ou publicitária de produtos que não contenham carne in natura na sua formulação conforme específica.

Senhor Presidente:

ANIBELLI NETO, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Soberano Plenário, a **INCLUSÃO DOS NOMES** dos Excelentíssimos (as) Senhores (as) Deputados (as) signatários deste expediente como - **CO-AUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2023** - que dispõe sobre a vedação do uso da expressão carne e seus derivados para identificação comercial ou publicitária de produtos que não contenham carne in natura na sua formulação conforme específica; em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 09:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 09:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2023, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2762** e o código CRC **1A6F9F8E1C4F8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12973/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Gilson de Souza, Cristina Silvestri, Douglas Fabrício, Ricardo Arruda, Fábio Oliveira, Márcia Huçulak, Cloara Pinheiro, Samuel Dantas, Luiz Claudio Romanelli, Professor Lemos, Gilberto Ribeiro, Bazana, Delegado Tito Barichello e Flávia Francischini, como coautores do Projeto de Lei nº879/2023, de autoria do Deputado Anibelli Neto, conforme o protocolo de nº 2762/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2023.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12973** e o código CRC **1A6C9F9A3C8C3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8317/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8317** e o código CRC **1F6B9F9F3E8E3AB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2974/2023

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO PAULO GOMES COMO CO-AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 879/2023 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DA EXPRESSÃO CARNE E SEUS DERIVADOS PARA IDENTIFICAÇÃO COMERCIAL OU PUBLICITÁRIA DE PRODUTOS CONFORME ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2974/2023

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Paulo Gomes como co-autor do Projeto de Lei nº 879/2023 que dispõe sobre a vedação do uso da expressão carne e seus derivados para identificação comercial ou publicitária de produtos conforme especifica

Senhor Presidente:

ANIBELLI NETO, Deputado Estadual que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Soberano Plenário, a **INCLUSÃO DO NOME** do Excelentíssimo Senhor DEPUTADO PAULO GOMES, signatário deste expediente, como **CO-AUTOR** do PROJETO DE LEI Nº 879/2023, que dispõe sobre a vedação do uso da expressão carne e seus derivados para identificação comercial ou publicitária de produtos que não contenham carne in natura na sua formulação conforme especifica, em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 27 de novembro de 2023

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

PAULO GOMES

Deputado Estadual



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 09:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2974** e o código CRC **1A7F0B1A1E1C0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13309/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Paulo Gomes, como coautor do Projeto de Lei nº879/2023, de autoria do Deputado Anibelli Neto, conforme o protocolo de nº 2974/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 28 de novembro de 2023.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13309** e o código CRC **1C7C0E1F1C8B9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8523/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8523** e o código CRC **1F7C0F1E1C8A9AB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 712/2015

AUTORES:

DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE "DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR PARANAENSE" ATRAVÉS DE APLICATIVO ELETRÔNICO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 712/2015

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO LUIZ
CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE "DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR PARANAENSE" ATRAVÉS DE APLICATIVO ELETRÔNICO.

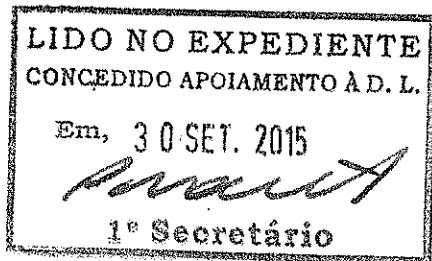
PROTOCOLO Nº: 5629/2015



00058564



PROJETO DE LEI N. 112/2015



Dispõe sobre a criação de "Dispositivo Eletrônico de Reclamações do Consumidor Paranaense" através de aplicativo eletrônico.

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização de "Dispositivo Eletrônico de Reclamações do Consumidor Paranaense" por meio de aplicativo em meios eletrônicos, para registrar oficialmente reclamações em relação a atendimento em estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, sediados no Estado do Paraná.

§ 1º O aplicativo deverá ter espaço para preenchimento dos dados do consumidor e do fornecedor, assim como um local para relatar o ocorrido.

§ 2º O aplicativo deverá retornar mensagem com número de protocolo da reclamação registrada no Procon-PR, para acompanhamento do processo.

§ 3º O aplicativo deverá permitir o envio de fotos ou anexos que ajudem a demonstrar a reclamação pretendida.



Art. 2º Caberá ao fornecedor de bens e prestadores de serviços:

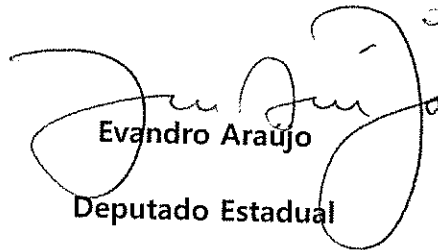
I – Indicar e permitir acesso ao Alvará de Funcionamento ou CNPJ do estabelecimento para que o consumidor possa preencher o aplicativo com os dados da Empresa.

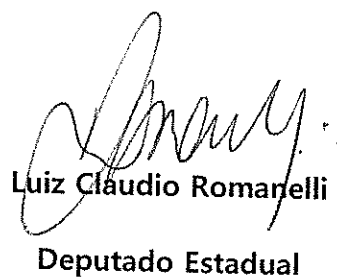
II – Afixar no estabelecimento, em local visível e com caracteres facilmente legíveis ao consumidor, em letreiro com a seguinte informação: "Garanta seus Direitos de Consumidor. Utilize o site ou o aplicativo do Procon".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.


Evandro Araújo
Deputado Estadual


Luiz Cláudio Romanelli
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Nos termos propostos, o presente projeto de lei fornece ao consumidor um maior amparo quando este for vítima de atos abusivos por parte de fornecedores e prestadores de serviços.

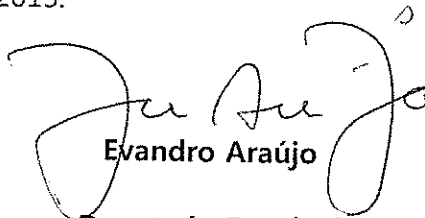
Versa sobre uma importante ferramenta a ser colocada à disposição dos consumidores. Um aplicativo para dispositivos móveis, por meio do qual os consumidores terão oportunidade de registrar sua insatisfação no momento e local em que a mesma ocorre, com agilidade e garantia de recepção pelo Estado.

O Paraná conta com uma Empresa Pública de Informática, a CELEPAR, competente e absolutamente capaz de prover aos consumidores do Paraná uma ferramenta adequada para manifestação cidadã de suas reclamações. Esta é sua função e o porque de sua existência, uma vez que o Estado optou, ao longo da história, por incluir estes gastos na lógica deste aparelho estatal, exatamente visando dar condições ao Estado se adaptar aos novos tempos.

Quanto a competência de iniciativa, o artigo 13 inciso V da Constituição Estadual define a competência estadual em legislar sobre o assunto.

A proposta é ampliar, modernizando, o atendimento ao consumidor que será efetivamente concretizado nesta forma ágil de fazer com que a cidadania seja exercida. Contudo, aquele que não possui um aparelho *mobile* poderá efetuar sua reclamação através dos meios já disponibilizados no Procon-PR.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.


Evandro Araújo
Deputado Estadual


Luiz Claudio Romanelli

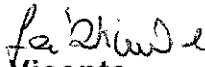
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5627/2015 – DAP, em 29/09/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 712/2015.

Curitiba, 30 de setembro de 2015.


Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 1º de outubro de 2015.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 712/2015, de autoria dos Deputados Evandro Araújo e Luiz Claudio Romanelli, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 25 de março de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 526/2016

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO FORNEÇAM IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA IDENTIDADE DO EXECUTOR DE SERVIÇO E HORÁRIO ESTIMADO DA VISITA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 526/2016

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO FORNEÇAM IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA IDENTIDADE DO EXECUTOR DE SERVIÇO E HORÁRIO ESTIMADO DA VISITA.

PROTOCOLONº: 5851/2016



DIRETORIA LEGISLATIVA

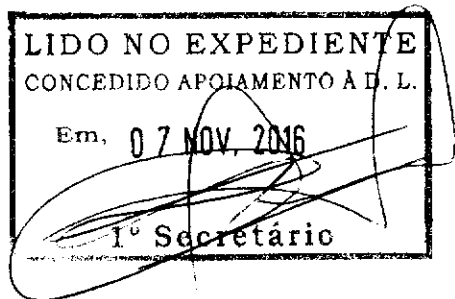


Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 526/2016



Ementa: Torna obrigatório que as empresas prestadoras de serviço forneçam identificação prévia ao consumidor acerca da identidade do executor de serviço e horário estimado da visita.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços deverão fornecer previamente ao consumidor a identificação do funcionário ou executor que realizarão o serviço.

§1º: As informações deverão ser encaminhadas por e-mail, telefone, aplicativo ou mensagem, à escolha do consumidor, e conterão, pelo menos, o nome completo do funcionário ou executor do serviço.

§2º: Optando o consumidor por receber as informações por e-mail ou aplicativo é indispensável a identificação fotográfica do funcionário ou executor do serviço.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços deverão informar previamente ao consumidor o horário estimado em que o serviço será prestado.

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



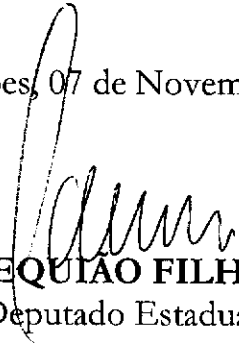
Assembleia Legislativa do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art.3º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator a sanção prevista no inciso I, do Art.56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de Novembro de 2016.


REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário tendo em atenção ao Princípio da Informação do Consumidor, bem como à segurança dos cidadãos paranaenses.

Como é notório são cada vez mais frequentes os casos de consumidores vítimas de extorsões, furtos e assaltos, praticados por pessoas que se apresentam como executores de empresas prestadoras de serviços.

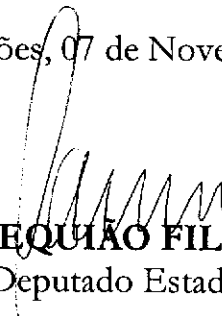
O Consumidor ao solicitar ou contratar necessita saber quem irá executar o serviço em sua empresa ou residência, bem como o horário estimado em que o serviço será prestado.

O Legislador deve criar mecanismos infraconstitucionais que se prestem a atender as previsões da Constituição, do Código de Defesa do Consumidor, em especial maximizando a eficácia dos princípios constitucionais e de proteção ao consumidor.

Outrossim, o presente projeto de lei não trás qualquer ônus ao Poder Público e, tampouco, prejudica a livre iniciativa, uma vez que apenas exige o cumprimento de normas e princípios gerais de tutela do consumidor já previstos na Constituição Federal (XXXII do Art. 5º e V do Art.170) e no Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, peço o apoio incondicional de todos os Nobres Parlamentares para a aprovação da presente, com a certeza de se estar contribuindo à proteção do consumidor, por entender ser matéria de interesse dos paranaenses, contando com a aprovação.

Sala de Sessões, 07 de Novembro de 2016.


REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5851/16 - DAP, em 7/11/2016 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 526/2016.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

Fátima R. Vicente
Fátima R. Vicente
Matrícula nº 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com a lei nº 17.898, de 27 de Setembro de 2013

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)

não possui similar nesta Casa.

dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requão
Danielle Requão
Matrícula 13071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

Dyllardi Alessi
Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17898 - 27 de Dezembro de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9115 de 31 de Dezembro de 2013

Súmula: Obriga os fornecedores de bens e prestadores de serviços localizados no Estado do Paraná a fixarem data e hora para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. ...Vetado...

Parágrafo Único. ...Vetado...

Art. 2º. Os fornecedores de bens ou serviços poderão estipular, no ato da contratação o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite.

§ 1º Os turnos referidos no caput deste artigo serão assim divididos:

I - das 7h às 12h o turno da manhã;

II - das 12h às 18h o turno da tarde;

III - das 18h às 23h o turno da noite.

§ 2º Os fornecedores deverão informar, prévia e adequadamente, as datas e os respectivos períodos disponíveis para a entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou serviço no período após as 23h até as 7h.

Art. 3º. No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, na qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição do CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e período em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

Parágrafo Único. No caso do comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o caput deste artigo deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fax, correio ou outro meio indicado.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções previstas no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2013.

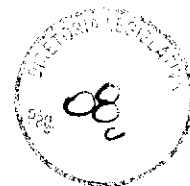
Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Douglas Fabricio
Secretário de Estado do Esporte e do Turismo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CNSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ - DEPUTADO NELSON JUSTUS

Dep. REQUIÃO FILHO, vem perante Vossa Excelência,
com fulcro no Art. 170 combinado com o Art. 197, ambos do Regimento Interno,
requerer a retirada de pauta por 5 (cinco) sessões do Projeto de Lei nº 526/2016 de
sua autoria.

Curitiba, 04 de Julho de 2017.

Dep. Requião Filho
Deputado Estadual

Daniela Motta
Matricula nº 12835
Comissão de Constituição e Justiça

Daniela Motta
04/07/2017

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,


Informo que o Projeto de Lei nº 526/2016, de autoria do Deputado Requião Filho, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 281/2018, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 8 de março de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 54/2020

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE OFERECEM O SERVIÇO DE OPEN BAR E OPEN FOOD.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 54/2020

AUTORES: DEPUTADO REQUIAO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE OFERECEM O SERVIÇO DE OPEN BAR E OPEN FOOD.

PROTOCOLO Nº: 408/2020



00089462

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 10 FEV 2020
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 54 /2020

Dispõe sobre normas para a realização de eventos que oferecem o serviço de *open bar* e *open food*.

Art. 1º - Fica estabelecido que os fornecedores de serviços e produtos que promovam eventos com o serviço de *open bar* e *open food* deverão garantir a transparência e a harmonia das relações de consumo.

Parágrafo único. Considera-se fornecedor, para efeitos desta lei, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, na forma do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º. Os organizadores do evento deverão identificar de forma clara e visível, em suas peças de publicidade, os tipos de bebida e comida que serão servidas durante o evento.

Parágrafo único. Os organizadores farão constar na divulgação do evento as marcas das bebidas e o cardápio completo de alimentos ofertados.

Art. 3º. Os fornecedores divulgarão, de forma clara e visível, a previsão de horário de início e término dos serviços.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

Deputado Estadual Requião Filho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Diversos são os eventos no Estado do Paraná que oferecem o serviço de *open bar* ou *open food* aos consumidores. Ocorre que nem sempre existe a devida publicidade sobre os produtos que serão oferecidos, ficando o consumidor à mercê da sorte.

Tal situação viola os princípios mais básicos de proteção ao consumidor, a citar, por exemplo, àqueles previstos no art. 6º, I e II do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a informação e a divulgação sobre o consumo adequado.

Desta forma, visando ampliar a proteção aos consumidores, que por vezes compram ingressos para referidos eventos e acabam sendo enganados, é que se pede o apoio para aprovação do presente projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 408/2020 - DAP, em 10/2/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 54/2020.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 260/2019

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

ALTERA A LEI N.º 14.040, DE 28 DE ABRIL DE 2003, QUE PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONIA FAÇAM O CORTE DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 260/2019

AUTOR: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 14.040, DE 28 DE ABRIL DE 2003, QUE PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONIA FAÇAM O CORTE DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS.

PROTOCOLO Nº 1501/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 260/2019

Altera a Lei nº 14.040, de 28 de abril de 2003, que proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos.

Art. 1º Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 28 de abril de 2003, com a seguinte redação:

§1º O corte no fornecimento de água e luz a que se refere o *caput* deste artigo pode acontecer somente no horário das 8h às 12h.

§2º As empresas devem religar e normalizar o fornecimento no mesmo dia do pagamento, desde que realizado até às 16h e comprovado até às 16h30min, por meio de endereço eletrônico disponibilizado na primeira página do *site* oficial da empresa.

§3º O religamento deve ocorrer até às 20h do mesmo dia da comprovação do pagamento. (NR)

Art. 2º Acresce o art. 2ºA à Lei nº 14.040, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 2ºA O descumprimento desta Lei sujeita a concessionária à sanção administrativa de advertência, nos termos do art. 8ºA da Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, a ser aplicada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – Agepar.

Parágrafo único. Exclui das sanções administrativas os casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovados pelas concessionárias. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 14.040, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2019.



Requião Filho

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa levar segurança jurídica aos paranaenses que mesmo quando inadimplentes, saberão que não sofrerão cortes no abastecimento de água e luz em períodos incompatíveis com o horário bancário.

O corte realizado após o horário bancário torna impossível o pagamento e, conseqüentemente, a comprovação junto à concessionária responsável, deixando residências, comércios, indústrias, hospitais desabastecidos por longos períodos (noite e finais de semana).

Cortes realizados nas sextas-feiras, o religamento só se dará após o início do horário bancário da segunda.

O presente Projeto de Lei também visa assegurar que a população paranaense tenha segurança na continuidade da prestação de serviços das Concessionárias de água e luz, determinando a aplicação de sanções pela Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, na fiscalização da Companhia Paranaense de Energia - COPEL e companhias similares de abastecimento de energia no Estado do Paraná; Companhia de Saneamento do Paraná e companhias similares, nos casos que especifica.


Desta feita, na certeza de estar contribuindo para uma melhor prestação do serviço público e do aperfeiçoamento da legislação estadual, peço o apoio de todos para a aprovação do presente projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1501/2019 - DAP, em 15/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 260/2019.

Curitiba, 16 de abril de 2019.


Camila Brunetta
Matricula 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com a lei nº 14.040/2003
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite PL 541/2018
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matricula 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: () à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 16 de abril de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	541	2018	5006/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
20/11/2018	COPEL/ENERGIA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

PALAVRAS-CHAVE

ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, HORÁRIOS, CORTE, FORNECIMENTO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, NOS HORÁRIOS E DIAS EM QUE DETERMINA.

OBSERVAÇÕES

CCJ, FINANÇAS

**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/11/2018 14:55	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/11/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/11/2018 16:49	AUTUADO		
04/12/2018 09:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
2/12/2018 13:38	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/02/2019 14:11	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **	
19/02/2019 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14040 - 28 de Abril de 2003

Publicado no Diário Oficial nº. 6476 de 14 de Maio de 2003

Proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 396/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 28 de abril de 2003.

Hermes Brandão
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 260/2019, protocolada sob o nº 1501/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Requião Filho, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 25 de junho de 2019.


Gabriela Monteiro Gerolimo
Assessora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 27 de junho de 2019.



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 48/2023

AUTORES:DEPUTADO MARCELO RANGEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PENALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - QUE ATUEM DE FORMA DESLEAL A FIM DA SUPERVALORIZAÇÃO DE PREÇOS EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU CATÁSTROFES DE GRANDES PROPORÇÕES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023

Dispõe sobre a penalização de pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas e sociedade de economia mista - que atuem de forma desleal a fim da supervalorização de preços em período de calamidade pública ou catástrofes de grandes proporções.

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas e sociedade de economia mista, que realizem atividades econômicas atuando de forma desleal em desfavor da população, a fim da supervalorização de preços, conforme previsão em Lei Federal 12.529/2011, durante o período de calamidade pública ou catástrofe de grandes proporções, estarão sujeitas as penalidades prevista na presente Lei, em defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se catástrofes de grandes proporções:

I. Acontecimento relacionado a fenômenos naturais relativamente limitados no tempo e no espaço, suscetível de atingir de forma direta as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente;

II. Acidente grave ou série de acidentes graves ocorridos de forma involuntária a vontade do ser humano, suscetíveis de provocar elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconômico em certas áreas ou na totalidade do Estado.

Art. 3º A constatação da atuação desleal deverá ser averiguada pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ou Órgão de Proteção ao Direito do Consumidor de competência municipal que atue em colaboração ao PROCON junto às Prefeituras Municipais, devendo analisar e emitir relatório técnico elencando as irregularidades ocorridas.

Art. 4º O cidadão que sofrer ou sentir-se lesado economicamente poderá realizar denúncia diretamente aos órgãos mencionados no artigo anterior, a qual deve abarcar todos os fatos ocorridos, a fim de que seja aceita e analisada a constatação da violação dos direitos difusos, coletivos, individuais ou homogêneos.

Art. 5º Apurada a irregularidade por parte das pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas ou sociedade de economia mista, as mesmas estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I. Notificação da infração para corrigir e sanar a irregularidade em prazo estabelecido por meio de regulamentação, ressarcindo eventuais danos;

II. Suspensão ou cassação da Inscrição Estadual, no caso em que couber;

III. Perda de benefícios fiscais;

III. Multa.

Art. 6º Para graduar e amparar a espécie de penalidade quando da sua aplicação, ter-se-á em vista que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – As penalidades de maior gravidade estão relacionadas com a proporção do dano causado a coletividade;

II - A reincidência do infrator caracteriza a aplicação da penalidade mais grave.

Parágrafo único. No caso de prestação de serviços públicos, o descumprimento da presente Lei implicará na responsabilização funcional do agente, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º. Em até 120 (cento e vinte) dias desta lei será publicado decreto regulamentando a matéria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Deputado Estadual

Justificativa:

Ínclitos colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta visa regulamentar os casos em que há supervalorização de preços por parte de pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas, ou sociedade de economia mista, que realizem atividades econômicas, em período de calamidade pública e catástrofes de grandes proporções, gerando irregularidades, cobranças indevidas e prejuízos aos consumidores.

Nesse sentido, existem muitos ativos causadores dos desastres naturais, como desmatamento, exploração dos recursos naturais, impactos das mudanças climáticas, entre outras situações. Ocorre que, em muitos casos, de forma irregular, as empresas e órgãos contemplados na presente lei, acabam se aproveitando da grave situação para realizar cobranças indevidas e praticar irregularidade aos consumidores que foram vítimas diretamente ou indiretamente do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ocorrido, como o superfaturamento do preço de produtos, ocasionando afronta ao estabelecido junto à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código da Defesa do Consumidor de 1990.

Desta forma, a relevância da presente proposição visa assegurar a população, a proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como, o dar ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana sem que haja interferências ou impedimentos externos que firam a garantia constitucional das necessidades vitais de cada indivíduo.



DEPUTADO MARCELO RANGEL

Documento assinado eletronicamente em 24/02/2023, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **48** e o código CRC **1C6C7C7B2D4A5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7866/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 48/2023**.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7866** e o código CRC **1B6A7C7E5F2A8EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7906/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7906** e o código CRC **1E6D7C7B5F9F4CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5095/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2023, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5095** e o código CRC **1D6D7F7B6C1A9FC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 230/2023

AUTORES:DEPUTADO THIAGO BUHRER

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA PELAS EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇO DE VENDA DE INGRESSOS E EMISSÃO DE PASSAGENS PELA INTERNET, APLICATIVO OU TELEFONE NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 230/2023

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos e emissão de passagens pela internet, aplicativo ou telefone no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica regulamentada a cobrança da taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela internet ou aplicativos, de ingressos para espetáculos culturais e de entretenimento, para eventos desportivos e emissão de passagens no Estado do Paraná.

§1º Tem-se por taxa de conveniência a prestação de serviço de venda de ingressos para shows, teatro, cinema, outros espetáculos ou emissão de passagens pela internet, em conjunto com a possibilidade do consumidor receber código de acesso, imprimir seu ingresso, ou retirá-lo em guichê específico para este fim.

§2º O prestador de serviços de conveniência deve informar ao consumidor de forma prévia, adequada, precisa e destacada o valor da taxa cobrada.

§3º A taxa de conveniência não corresponde à entrega do ingresso em domicílio, ficando a critério do consumidor a contratação em separado deste serviço.

Art. 2º Para eventos cujo público possa ultrapassar 1.000 (mil) pessoas:

§1º A venda de ingressos pela internet, aplicativos, ou telefone com a cobrança da taxa de conveniência deve ser realizada, concomitantemente, com a abertura dos postos de venda ou, quando ocorra antes, deve ser reservada uma quantidade mínima de ingressos de 40% (quarenta por cento) de cada setor para os postos de venda, sem taxa de conveniência.

§2º Para venda de ingressos presencial, considerando o porte do evento, deve ser disponibilizado mais de um local de venda, com a especificação do percentual de ingressos disponíveis para venda por meio dessa modalidade, nos termos do parágrafo anterior.

§3º A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor do ingresso e deve corresponder ao valor da categoria mais barata disponível para o evento ou trecho, possuindo o mesmo valor para todos os setores.

§4º O prestador de serviços de conveniência deve aplicar valores especiais para as famílias que adquirirem quantidade superior de 3 ingressos.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de taxa de entrega nas bilheterias oficiais ou em pontos de venda.

§1º Somente é permitida a cobrança de taxa de entrega quando a mesma for realizada em domicílio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º O estabelecimento ou prestador de serviço que infringir esta Lei ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Os prestadores de serviço de conveniência deverão disponibilizar cópia na íntegra da presente Lei em seu site de vendas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de abril de 2023.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proteção e defesa do consumidor visa assegurar que as atividades econômicas atendam aos interesses da coletividade, promovendo ganhos de eficiência e produtividade que se convertam, igualmente, em benefícios para os consumidores.

O emprego de novas tecnologias pode, efetivamente, contribuir para oferecer maior comodidade aos consumidores, reduzindo – com a utilização do comércio eletrônico – o dispêndio de tempo e de recursos em deslocamentos para a aquisição de ingressos para eventos culturais e desportivos, por exemplo. Sabe-se que o desenvolvimento de infraestrutura tecnológica de *e-commerce* incorre em custos específicos de operação e de manutenção que, em princípio, legitimam a cobrança pelos serviços pertinentes.

Ocorre, contudo, que no caso específico da indústria de eventos culturais e desportivos, as taxas cobradas têm-se dissociado completamente dos custos e têm-se tornado fonte autônoma de lucros exorbitantes para o setor. Os constantes abusos nos valores dessas taxas, falta de informação e de igualdade para quem busca comprar presencialmente contrariam o dever de equilíbrio entre as partes da relação de consumo.

E mais, em vários casos concretos, há consumidores expostos à chuva, sol, vento, frio e aos riscos para sua segurança, sem garantia de compra física do ingresso, ou melhor, sem que haja um percentual destinado para essa modalidade de compra, o que obriga o consumidor a adquirir, além do ingresso ou passagem, a chamada taxa de conveniência.

Para tentar impor limites aos excessos na cobrança dessa taxa, bem como para garantir o direito à informação, apresentamos o presente projeto de lei, que estabelece teto percentual à taxa, unifica a cobrança por comprador (e não por quantidade de ingressos), obriga a manutenção de pontos físicos de vendas e percentual para essa modalidade de venda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, considerado a importância do projeto proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **230** e o código CRC **1E6B8C0A6C3A7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8766/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 230/2023**.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8766** e o
código CRC **1F6C8B1B1C5B1BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8846/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 343/2016**, que está arquivado.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8846** e o código CRC **1E6F8E1F2A3F9DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5721/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5721** e o código CRC **1F6B8E1B4F8A1FC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 802/2023

AUTORES:DEPUTADO NEY LEPREVOST

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 802/2023

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga do Consumidor.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Paraná, o Selo Empresa Amiga da Consumidor, destinado aos estabelecimentos empresariais que obtiverem fator de resolatividade da média mensal igual ou superior a 85% nas resolução dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º São objetivos dessa Lei a busca pela agilidade, efetividade, resolução de conflitos, harmonização nas relações de consumo e a valorização do processo conciliatório dos conflitos,

Art. 3º O estabelecimento detentor do selo poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei poderão ser estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

NEY LEPREVOST

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei cria o Selo Empresa Amiga do Consumidor, no âmbito do Estado do Paraná, com o objetivo de incentivar os estabelecimentos empresariais a promoverem a resolução dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Uma forma eficiente do poder público estimular a participação empresarial em um esforço coletivo na resolução de conflitos com seus consumidores, é aumentando a visibilidade das empresas que desenvolvem um alto índice de resolatividade. Uma das formas de dar maior visibilidade a esse esforço é concedendo a essas empresas um selo oficial que ateste o seu compromisso com a causa dos direitos do consumidor.

Diante disso é que a presente iniciativa busca promover e incentivar a resolução de conflitos na relação consumidor-fornecedor de forma direta e extrajudicial, sempre que possível.

Na prática o “Selo Empresa Amiga do Consumidor” evidenciará as empresas que estão engajadas nas práticas adequadas para a resolução administrativa de conflitos e, conseqüentemente, buscando uma melhor relação com o consumidor, fomentando o estímulo necessário aos métodos extrajudiciais para atendimento das reclamações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

recebidas por meio do sistema de proteção e defesa do consumidor impactando não apenas a resolutividade positiva dos conflitos, mas também, a melhoria da imagem da empresa perante os consumidores e órgãos reguladores das relações de consumo.

Ademais, a presente iniciativa se inspira em outras propostas já aprovadas por esta Casa de Lei, como a Lei nº 21.241/2022 que instituiu o Selo Empresa Amiga da Mulher.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 19:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **802** e o código CRC **1A6D9E5C7B6E7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12160/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de setembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 802/2023**.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2023, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12160** e o código CRC **1B6E9A5A8D2F0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12196/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/09/2023, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12196** e o código CRC **1A6D9F5F9C1D2DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7799/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2023, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7799** e o código CRC **1A6A9A6B0F1A8CF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 350/2024

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS USADOS E SEMINOVOS DO ESTADO DO PARANÁ, DISPONIBILIZAR AO CONSUMIDOR AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 350/2024

Dispõe sobre a obrigação das revendedoras de veículos usados e seminovos do Estado do Paraná, disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

Art. 1º - As revendedoras de veículos usados e seminovos do Estado do Paraná ficam obrigadas a informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a procedência do veículo colocado à venda, especificando:

- I - Se o veículo é proveniente de leilões;
- II - Se o veículo possui histórico de sinistro;
- III - Se o veículo possui adulteração ou irregularidades na numeração do chassi ou do motor;
- IV - Se o veículo possui problemas estruturais e mecânicos graves;
- V - Se o veículo possui documentação irregular ou pendências legais.

Parágrafo único: As informações devem estar disponíveis no site ou aplicativos onde o veículo estiver anunciado e nas lojas físicas, sendo fornecidas ao consumidor no momento da oferta do veículo e devendo constar no contrato de compra e venda.

Art. 2º - No momento da efetivação da compra, é obrigatória a apresentação do laudo veicular cautelar, detalhando suas condições e histórico do veículo.

Art. 3º - A ocultação ou omissão das informações de que trata esta Lei sujeitará a revendedora às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como a outras penalidades cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos de informar ao consumidor a procedência dos veículos no Estado do Paraná. Essa iniciativa visa proteger o consumidor e garantir transparência nas negociações de veículos usados e seminovos, alinhando-se aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e à Constituição Federal e Constituição do Paraná.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, Inciso V, estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Adicionalmente, o art. 24, Inciso VIII, prevê que é competência dos Estados zelar pela defesa dos direitos do consumidor. Este projeto de lei se fundamenta nessa competência para fortalecer a proteção aos consumidores no Estado do Paraná.

O direito à informação é um dos pilares fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º, Inciso III, estabelece que é direito básico do consumidor obter informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços oferecidos. Este projeto de lei reforça essa disposição ao exigir que as revendedoras forneçam informações detalhadas sobre a procedência dos veículos usados e seminovos, especificando se o veículo é proveniente de leilões, se possui histórico de sinistro, se há adulteração ou irregularidades na numeração do chassi ou do motor, se apresenta problemas estruturais e mecânicos graves, ou se possui documentação irregular ou pendências legais.

É importante destacar que veículos provenientes de leilão frequentemente têm um valor de mercado abaixo do valor de referência da Tabela FIPE. Essa depreciação pode ser atribuída a fatores como histórico de sinistros, danos ou outros eventos que afetam a integridade do veículo. Portanto, é essencial que os consumidores sejam informados sobre essa procedência para tomar decisões conscientes e informadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, impõe aos fornecedores a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor por informações insuficientes ou inadequadas. Este projeto de lei visa prevenir tais danos ao garantir que os consumidores recebam informações completas e precisas sobre o histórico dos veículos que estão adquirindo.

Conforme o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade veiculada sobre produtos e serviços obriga o fornecedor e integra o contrato. O art. 31 complementa, exigindo que a oferta de produtos assegure informações corretas, claras e precisas. Este projeto de lei especifica que as informações sobre a procedência dos veículos devem ser disponibilizadas tanto no site onde o veículo estiver anunciado quanto nas lojas físicas, e devem constar no contrato de compra e venda.

O art. 37 do Código de Defesa do Consumidor proíbe a publicidade enganosa ou abusiva. A omissão de informações relevantes sobre a procedência dos veículos usados e seminovos pode induzir o consumidor ao erro, caracterizando publicidade enganosa. Este projeto de lei visa eliminar essa prática, garantindo que todas as informações necessárias sejam claramente comunicadas ao consumidor.

Adicionalmente, o projeto de lei prevê que, no momento da efetivação da compra, seja obrigatória a apresentação de um laudo veicular cautelar, fornecendo um relatório completo de suas condições e histórico. Esta medida visa assegurar que o consumidor tenha pleno conhecimento do estado do veículo antes de concluir a transação.

A ocultação ou omissão das informações exigidas por este projeto de lei sujeitará as revendedoras às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), além de outras penalidades cabíveis. Essa disposição visa assegurar o cumprimento rigoroso da lei, protegendo os direitos dos consumidores.

Este projeto de lei é uma medida necessária para garantir a transparência e a segurança nas transações de veículos usados e seminovos no Estado do Paraná. Ele reforça os direitos dos consumidores à informação clara e adequada, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, e promove a confiança



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

nas relações de consumo. Além disso, está em conformidade com a competência dos Estados de zelar pela defesa dos direitos dos consumidores, conforme previsto na Constituição Federal e Constituição do Paraná.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei que visa obrigar as revendedoras de veículos usados e seminovos do Estado do Paraná, informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a procedência do veículo colocado à venda.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 29/05/2024, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **350** e o código CRC **1E7E1E7A0C0D7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16021/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 350/2024**.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2024, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16021** e o código CRC **1E7F1A7E4D4F2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16045/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 591/2020**, que está arquivado.

Curitiba, 4 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/06/2024, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16045** e o código CRC **1B7E1F7B5D2E2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		591	2020	5207/2020
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
05/10/2020		VEÍCULO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO SOLDADO FRUET

PALAVRAS-CHAVE

REVENDEDORAS DE VEÍCULOS USADOS, SEMINOVOS, CONSUMIDOR, LEILÃO, RECUPERADO, SALVADO DE SEGURADORAS

EMENTA

OBRIGA AS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS USADOS E/OU SEMINOVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A INFORMAR AO CONSUMIDOR SE O VEÍCULO COLOCADO À VENDA É ORIUNDO DE LEILÃO, LOCADORA, RECUPERADO OU SALVADO DE SEGURADORAS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/10/2020 11:18	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/10/2020 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
05/10/2020 17:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	05/10/2020 17:32	AUTUADO		
02/02/2021 11:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
26/01/2023 10:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/01/2023 16:59	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		
26/01/2023 10:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/01/2023 17:09	DESPACHO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10132/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2024, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10132** e o código CRC **1D7E1D7E7A6A7AF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 408/2024

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

PROÍBE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIO OU MENU EXCLUSIVAMENTE DIGITAL POR PARTE DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS, REFEIÇÕES OU LANCHES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 408/2024

Proíbe a disponibilização de cardápio ou menu exclusivamente digital por parte dos restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º. Os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches no âmbito do Estado do Paraná, ficam proibidos de disponibilizar cardápio ou menu exclusivamente digital aos seus clientes, devendo ser ofertada a disponibilização de cardápio ou menu em formato impresso em papel, plastificado ou não.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “*caput*” do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de funcionários que atendam de forma presencial os consumidores para o feito dos pedidos de bebidas, refeições ou lanches, restando proibida a prática de pedidos por meios exclusivamente digitais.

Art. 2º. Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor, assim como não poderão cobrar taxas adicionais obrigatórias pelo serviço de atendimento quando o pedido não for feito por meio digital.

Art. 3º. A sanção por infração ao disposto nesta Lei poderá ser imputada pelo Poder Público.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A tecnologia está cada vez mais presente no dia a dia de todos nós, podendo ser empregada nos mais diferentes setores e modalidades, o que por sua vez trás muitos benefícios e ao mesmo tempo dificulta a vida daqueles que enfrentam desafios ao aprender a usar dispositivos inovadores devido à falta de familiaridade com a mesma.

Há que se falar que desde a pandemia de Covid-19, os cardápios digitais com QR Code se tornaram algo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comum em bares, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos de food service por todo o país, tendo em vista que pensando na segurança do consumidor os estabelecimentos pensaram por bem que seria muito mais seguro escanear o código e ler o cardápio com o seu próprio celular do que disponibilizar um cardápio impresso que passou de mão em mão.

Conforme os consumidores foram se acostumando com essa modalidade ofertada e descobrindo suas outras vantagens, o mesmo continuou a ser disponibilizado por parte dos estabelecimentos mesmo após o fim da emergência sanitária.

Desta forma, resta evidente que os motivos para que os estabelecimentos ofereçam cardápios digitais incluem a praticidade, riqueza de informações, rapidez no atendimento, dentre vários outros benefícios.

Todavia, muitos consumidores preferem utilizar cardápios impressos, bem como optam pelo atendimento presencial para efetuar seus pedidos, motivo pelo qual o autoatendimento pode, algumas vezes, não ser tão eficaz.

Daí a importância de que os estabelecimentos disponibilizem o atendimento presencial realizado através de seus atendentes, para aqueles consumidores que querem uma atenção mais humana ou que tem questões mais complexas a serem resolvidas.

Ademais, insta mencionar que o emprego desses sistemas tecnológico por parte dos estabelecimentos nem sempre é fácil para todos os públicos, especialmente para a terceira idade, que pode encontrar dificuldade para efetuar a escolha do seu pedido, principalmente quando encontram-se sozinhos.

Por todos os motivos supracitados é que construímos o presente projeto de lei, com a finalidade de obrigar os estabelecimentos de nosso estado, a disponibilizar também aos seus clientes, cardápios em formato impresso e atendimento presencial para que estes efetuem seus pedidos.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **408** e o
código CRC **1E7D1B8F3C8E8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16428/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 408/2024**.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16428** e o código CRC **1F7C1B9F3E4A2EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16439/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 264/2023**, que está em trâmite.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16439** e o código CRC **1F7E1A9C3A4F6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		264	2023	1397/2023
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
14/04/2023	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

PALAVRAS-CHAVE

VEDAÇÃO, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CASAS NOTURNAS, CARDÁPIO, DIGITAL, CARDÁPIO DIGITAL, CARDÁPIO FÍSICO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DISPONIBILIZAREM EXCLUSIVAMENTE CARDÁPIO NA MODALIDADE DIGITAL.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
14/04/2023 14:21	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	14/04/2023 14:21	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
17/04/2023 10:21	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
17/04/2023 15:01	DL - AUTUAÇÃO	17/04/2023 15:24	AUTUADO		
17/04/2023 15:01	DL - AUTUAÇÃO	17/04/2023 15:24	INFORMAÇÃO		
17/04/2023 15:01	DL - AUTUAÇÃO	17/04/2023 16:35	INFORMAÇÃO		
17/04/2023 15:01	DL - AUTUAÇÃO	18/04/2023 14:18	ENCAMINHADO(A)		
20/04/2023 16:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
22/05/2023 13:32	DL - REQUERIMENTOS	22/05/2023 13:33	INFORMAÇÃO		
22/05/2023 13:32	DL - REQUERIMENTOS	22/05/2023 13:34	DESPACHO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10339/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10339** e o código CRC **1C7E1F9C3B4B7DD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 377/2024

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DOS AEROPORTOS SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS NOS CASOS DE ATRASO E CANCELAMENTOS DE VÔOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 377/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos aeroportos sobre a afixação de placas contendo informações sobre os direitos dos usuários nos casos de atraso e cancelamentos de vôos no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º. Os aeroportos do Estado do Paraná ficam obrigados a afixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atraso e cancelamento de voos.

Parágrafo único. A placa de que trata o “caput” deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer penalidades para casos de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A experiência desagradável de ter um voo atrasado ou cancelado é frustrante e estressante, todavia é importante lembrar que os consumidores possuem direitos que podem ajudá-los a lidar com tais situações.

O primeiro direito do consumidor é o direito à informação adequada e clara sobre os serviços contratados. Isso inclui informações sobre horários de partida e chegada, escalas, conexões e possíveis atrasos. Além disso, o consumidor tem o direito à proteção contra práticas abusivas e lesivas aos seus interesses.

Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim que a companhia aérea tiver conhecimento de que haverá o atraso ou cancelamento de voos, deve



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

imediatamente notificar o consumidor. Devem, ainda, partir da própria empresa as seguintes medidas:

- manter o passageiro informado a cada 30 minutos quanto à previsão de partida dos voos atrasados;
- oferecer gratuitamente, de acordo com o tempo de espera, assistência material;
- oferecer acomodação, reembolso integral ou execução do serviço por outra modalidade de transporte, cabendo a escolha ao passageiro, quando houver atraso de voo superior a 4 horas ou cancelamento.

No caso de atraso, deve ser oferecida assistência material, conforme a necessidade de espera:

- a partir de 1 hora: comunicação (internet, telefone etc.);
- a partir de 2 horas: alimentação (voucher, refeição, lanche etc.);
- a partir de 4 horas: hospedagem (somente em caso de pernoite no aeroporto) e transporte de ida e volta. Se o passageiro estiver no local de seu domicílio, a empresa poderá oferecer apenas o transporte para sua residência e de sua casa para o aeroporto.

Aqueles Passageiros com Necessidade de Assistência Especial (Pnae) e seus acompanhantes sempre terão direito à hospedagem, independentemente da exigência de pernoite no aeroporto.

A Anac recomenda que os passageiros procurem os canais de comunicação das companhias para situações que não forem resolvidas nos aeroportos. Se, mesmo assim, a reivindicação não for atendida, o passageiro pode fazer uma reclamação por meio da plataforma digital.

Há que se falar que o direito à informação é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo um dever das companhias aéreas divulgar seus atrasos e cancelamentos de forma visível a todos, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei é meritório, merecendo prosperar em sua integralidade.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **377** e o código CRC **1A7A1A8D1C2F5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16275/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 377/2024**.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16275** e o código CRC **1B7D1D8F6E5F1AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16286/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 141/2020**, que está em trâmite.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16286** e o código CRC **1B7D1D8C6D5F2EB**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		141	2020	841/2020
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
09/03/2020		DEFESA DO CONSUMIDOR		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO DO CARMO

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

AEROPORTOS, PLACAS, INFORMAÇÕES, ATRASOS, CANCELAMENTOS, VOOS

EMENTA

OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
09/03/2020 16:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	09/03/2020 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
10/03/2020 10:06	DIRETORIA LEGISLATIVA	10/03/2020 10:07	AUTUADO		
16/03/2020 17:15	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
18/11/2021 17:43	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/11/2021 09:48	COAUTORIA		
18/11/2021 17:43	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/11/2021 09:50	DESPACHO		
23/11/2021 14:52	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10248/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 18:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10248** e o código CRC **1C7D1D8C6C5A8FE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 538/2022

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

RECONHECE O TEMPO DO CONSUMIDOR COMO BEM DE VALOR JURÍDICO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 538/2022

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico.

Art. 1º É reconhecido o tempo do consumidor como bem de valor jurídico, como direito humano e direito fundamental decorrente da Constituição, necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade.

Art. 2º Nos termos do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor será considerado vulnerável em relação às práticas mercadológicas que causarem desperdício temporal indevido ou desnecessário ao tempo do consumidor, reconhecidas tais condutas como práticas abusivas potencialmente lesivas ao consumidor.

Art. 3º O tempo humano, bem integrante da personalidade humana, deve ser considerado para fins de reparação integral dos danos ao consumidor.

Art. 4º O fornecedor de serviços e produtos envidará todos os esforços para prevenir a perda de tempo indevida do consumidor.

Parágrafo único. Órgãos e Instituições Públicas de defesa do consumidor poderão requisitar dos fornecedores informações sobre quais medidas vem sendo implementadas para prevenir e compensar a perda indevida de tempo do consumidor.

Art. 5º Para fins de proteção do tempo do consumidor, o juízo poderá determinar a remoção de ilícito ou a medida inibitória ou coercitiva adequada, podendo invocar as medidas previstas na legislação processual e de defesa do consumidor.

Art. 6º A compensação do dano extrapatrimonial decorrente de lesão temporal ao consumidor, seja individual ou coletiva, poderá ocorrer independentemente da ocorrência de dano patrimonial ou de dano moral com base na dor psicológica.

Art. 7º Para fins de apuração e compensação da lesão temporal autônoma ao consumidor, o julgador poderá considerar, dentre outros suportes fáticos relevantes:

I - o descumprimento de prazos legais para resolução de problemas de consumo;

II - o descumprimento do tempo-limite em filas previstos nas legislações;

III - o menosprezo planejado ao tempo do consumidor pelo fornecedor;

IV - o desvio produtivo do consumidor;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - o tempo de privação de uso de produtos e serviços;

VI - a imposição de perda indevida de tempo por robochamadas ou reiteradas ligações, conforme critério a ser avaliado pelo prudente arbítrio do juízo; e

VII - a violação abusiva do direito à desconexão, lazer e descanso.

Art. 8º Quanto à quantificação do dano por lesão temporal a ser compensado, o juízo considerará, dentre outros, fatores etários, de saúde e culturais do consumidor lesionado, e ainda se houve prática abusiva de menosprezo planejado ao tempo do consumidor.

Parágrafo único. Nos casos de lesão temporal, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização compensatória, em conformidade com as circunstâncias do caso e com a extensão do dano apurado.

Art. 9º O juiz competente, constando se tratar de matéria repetitiva a lesão temporal ao consumidor, comunicará ao Ministério Público Estadual ou Federal, como fiscal da lei e da ordem jurídico democrática, e à Defensoria Pública do Estado do Paraná, como expressão e instrumento do regime democrático bem como guardião dos vulneráveis e dos direitos humanos, nos termos das respectivas atribuições legais e constitucionais, e para que promovam eventual atuação coletiva ou interventiva, nos termos de suas respectivas atribuições institucionais.

Art. 10. O PROCON/PR poderá instituir selo de "amigo do tempo do consumidor" aos fornecedores de produtos e serviços contra os quais não pesem reclamações relativas à violação do tempo do consumidor a cada ano.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, o PROCON regulamentará as regras para concessão do selo e poderá coletar denúncias e reclamações sobre a violação temporal do tempo do consumidor, a fim de conferir selos anualmente, com validade de um ano.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2022.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A teoria do desvio produtivo, a cada dia, vem sendo consolidada nos tribunais brasileiros, de modo a proteger o tempo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

útil dos consumidores.

Da mesma forma, os Enunciados das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná preveem a possibilidade de indenização por dano moral em caso de dificuldades criadas de forma a inutilizar o tempo dos consumidores.

O tempo de lazer, com a família, de estudo ou de trabalho, se perdido, não retorna, não pode ser devolvido e, certamente, causa enormes prejuízos, de ordem material ou moral.

Por tal motivo, o presente projeto de lei tem como escopo proteger os consumidores e reconhecer seu tempo útil como um bem jurídico a ser tutelado e protegido pelo Estado.

Inclusive, no presente ano, projeto semelhante foi aprovado no Estado do Amazonas, originando a Lei nº 5867/2022.

Portanto, por todo o exposto, conto com o apoio de todos para sua aprovação.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **538** e o código CRC **1A6B7D0E9D5C8AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7376/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 538/2022**.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7376** e o código CRC **1C6F7D1B0F2C7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7393/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7393** e o código CRC **1D6C7C1F0D2D9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4711/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4711** e o código CRC **1A6E7A1F0C4E0BC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 141/2020

AUTORES:DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 141/2020

AUTOR: DEPUTADO DO CARMO

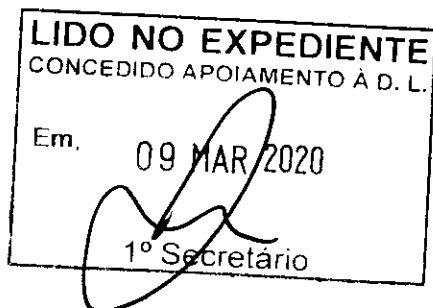
EMENTA: OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS.

PROTOCOLO Nº 841/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 141, de 2020



Obriga os aeroportos do Estado do Paraná a fixarem placas contendo informações a respeito dos direitos dos usuários em caso de atrasos e cancelamentos de voos. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS.

Art 1º - Determina a obrigatoriedade dos aeroportos do Estado do Paraná de fixarem placas com conteúdo que informem aos usuários seus direitos em caso de atrasos e cancelamento dos voos.

Parágrafo único. A placa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização.

Art 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 200 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), cobrada em dobro a cada período de trinta dias, se mantida a irregularidade.

Art 3º - Os aeroportos do Estado terão o prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação desta lei, para a fixação das placas referidas no artigo 1º.

Art 4º - É de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR, em convênio com os PROCONS municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade prevista.

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2020.

DO CARMO
Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos usuários dos Aeroportos o exercício dos direitos que esses possuem em caso de atrasos e cancelamento de voos.

Preleciona a Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, que nos casos de atraso e cancelamento de voo e preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking – onde ocorre a venda de passagens além da quantidade existente, entre outros motivos), o passageiro que comparecer para embarque tem direito a assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação por parte das empresas aéreas. Essas medidas têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas.

A assistência é oferecida gradualmente, pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque. Entretanto, nem todos os passageiros têm o conhecimento de seus direitos.

Dessa forma, a fim de favorecer o consumidor que ainda desconhece alguns de seus direitos, os Aeroportos do Estado do Paraná devem fixar placas informando aos passageiros sobre seus direitos, caso seu voo sofra alguma alteração.

Ressalta-se ser dever do poder público assegurar a todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo o direito de ir e vir com liberdade e segurança, garantindo o direito à vida, saúde e dignidade e principalmente o direito a informação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 841/2020 - DAP, em 9/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 141/2020.

Curitiba, 9 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1861/2021

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Boca Aberta Junior, como coautor do Projeto de Lei nº 141/2020, de autoria do Deputado Do Carmo, conforme o protocolo de nº 6757/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 3 de novembro de 2021.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Matrícula n.º 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1861** e o código CRC **1C6F3D7E3C2A6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1162/2021

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1162** e o código CRC **1F6F3E7F3D2D6AC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 6757/2021

AUTORES:DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

REQUER A COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 141/2020, O QUAL OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DO CARMO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 6757/2021

REQUERIMENTO

Requer a coautoria do Projeto de Lei nº 141/2020, o qual OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS, de Autoria do DEPUTADO DO CARMO.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do nome do DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR, como coautor do Projeto de Lei nº 141/2020, o qual OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ A FIXAREM PLACAS CONTENDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS. LEI DA ORIENTAÇÃO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS, de Autoria do DEPUTADO DO CARMO.

Sala Virtual das Sessões, __ de novembro de 2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DO CARMO

**Deputado Estadual
Estadual**

BOCA ABERTA JUNIOR

Deputado



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 02/11/2021, às 22:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2021, às 08:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6757** e o código CRC **1B6F3C5E8D9D5AB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 480/2020

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

PROÍBE A EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 480/2020

AUTORES: DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

EMENTA:

PROÍBE A EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR.

PROTOCOLO Nº: 3851/2020



00092944



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2020

Proíbe a exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor.

Art. 1º Fica proibida a exigência de cadastro prévio como condição para atendimento do consumidor em estabelecimentos de venda de produtos ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único O fornecedor infrator do disposto no *caput* deste artigo está sujeito à multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Esta propositura traz normas de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, para proibição de exigência de cadastro prévio condicional ao atendimento.

Com o advento dos meios de propaganda e marketing personalizados, alguns estabelecimentos comerciais têm exigido cadastro do consumidor como condição para atendimento, venda ou prestação de serviços.

Diante da abusividade de tal prática, cabe ao Poder Público não quedar silente e garantir ao consumidor o direito de ser atendido e adquirir o produto ou serviço de interesse, sem ter de preencher cadastro prévio.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos Nobres Pares à sua aprovação.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual**, em 04/08/2020, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0190656** e o código CRC **81639809**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2479/2020 - 0190779 - DAP/CAM

Em 04 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3851** na sessão deliberativa remota de 04 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 04/08/2020, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0190779** e o código CRC **69268261**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3851/2020 – DAP, em 4/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 480/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 04/08/2020, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191063** e o código CRC **555F0DBE**.

10437-38.2020

0191063v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/08/2020, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191541** e o código CRC **19AF5761**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 510/2020

AUTORES:

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

ESTABELECE QUE EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE DISPONIBILIZAM ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO – 0800 – COMO MEIO DE CONTATO COM OS CONSUMIDORES, FICAM OBRIGADAS A ACEITAR E ATENDER IGUALMENTE CHAMADAS ORIUNDAS DE TELEFONES FIXOS OU MÓVEIS NO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 510/2020

irton

AUTORES: DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN E ARILSON CHIORATO

EMENTA: ESTABELECE QUE EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE DISPONIBILIZAM ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO – 0800 – COMO MEIO DE CONTATO COM OS CONSUMIDORES, FICAM OBRIGADAS A ACEITAR E ATENDER IGUALMENTE CHAMADAS ORIUNDAS DE TELEFONES FIXOS OU MÓVEIS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 4188/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO

PROJETO DE LEI Nº 510/2020

Estabelece que empresas públicas ou privadas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito – 0800 – como meio de contato com os consumidores, ficam obrigadas a aceitar e atender igualmente chamadas oriundas de telefones fixos ou móveis no Estado do Paraná.

Art. 1º Empresas públicas ou privadas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 como meio de contato com os consumidores, ficam obrigadas a aceitar e atender igualmente, sem ônus para o usuário, chamadas oriundas de telefones fixos ou móveis no Estado do Paraná.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido na presente lei implicará as seguintes sanções:

- I – Devolução do valor da ligação, cobrado pela operadora, quadruplicado, corrigido monetariamente.
- II – Multa de 100 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

Arilson Chiorato

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Durante a vigência do regime especial de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), o Governo do Estado do Paraná vem tomando uma série de medidas para interromper a progressão acelerada das notificações e de mortes decorrentes da doença, tais como a redução dos horários de funcionamento de atividades econômicas e o controle de circulação das pessoas para evitar aglomerações.

Empresas públicas, privadas e estabelecimentos comerciais vêm adotando o agendamento de dia e horário para que os cidadãos possam comparecer presencialmente em seus espaços quando necessário. Esses agendamentos normalmente são realizados por meio de telefone ou pela internet.

Algumas dessas empresas disponibilizam atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 como meio de contato com os consumidores, entretanto, nem sempre esse 0800 é gratuito para telefones móveis, o que dificulta o atendimento daquelas pessoas que possuem como único meio de comunicação o telefone móvel (celular). Levantamento da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – realizado em 2018, apontava a existência de mais de 230 milhões de linhas de telefonia móvel no Brasil e a ausência de aparelho de telefone fixo em grande parte das residências brasileiras.

Desta forma, especialmente durante a vigência da pandemia do Coronavírus, em que os serviços de saúde pública estabeleceram como essencial o distanciamento social, torna-se imprescindível disponibilizar a gratuidade das ligações através do 0800 com igualdade para todos os cidadãos, seja para ligações de telefones fixos ou móveis. Nesse momento, o 0800 é um serviço que deve ser classificado como elemento essencial na relação existente entre fornecedor e consumidor.

A não possibilidade de atendimento aos cidadãos que têm acesso apenas ao telefone móvel pode gerar dano ao consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 17/08/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 17/08/2020, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0198875** e o código CRC **ED61411C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2815/2020 - 0198992 - DAP/CAM

Em 17 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4188** na sessão deliberativa remota de 17 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 17/08/2020, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0198992** e o código CRC **FF662B22**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4188/2020 – DAP, em 17/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 510/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/08/2020, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0199176** e o código CRC **B7804579**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições arquivadas:

Projeto de Lei nº 519/2012;

Projeto de Lei nº 154/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 24/08/2020, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0202698** e o código CRC **0176118A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	519	2012	6463/2012
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
23/10/2012	DEFESA DO CONSUMIDOR		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO PARANHOS

PALAVRAS-CHAVE

0800, TELEFONIA, COMUNICAÇÃO, POPULAÇÃO

EMENTA

OBRIGA OS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SE UTILIZAM DO SISTEMA 0800 DE TELEFONIA COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO COM A POPULAÇÃO A ACEITAREM CHAMADAS ORIUNDAS DE TELEFONES MÓVEIS

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
23/10/2012 16:37	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
24/10/2012 09:06	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/10/2012 09:15	AUTUADO		
31/10/2012 14:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/12/2012 09:55	AGUARDANDO PARECER	RELATOR DEPUTADO PEDRO LUPION	
31/10/2012 14:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/12/2012 09:55	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PEDRO LUPION
31/10/2012 14:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/12/2012 09:55	AGUARDANDO RECURSO	NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
11/12/2012 17:10	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/12/2012 17:52	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	154	2017	1591/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
18/04/2017	TELEFONIA MÓVEL/FIXA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCIO PAULIKI

PALAVRAS-CHAVE

CENTRAIS, ATENDIMENTO, 0800, CHAMADA, TELEFONE MÓVEL, CELULAR

EMENTA

OBRIGA AS ENTIDADES PRIVADAS QUE UTILIZAM O PREFIXO 0800 EM SUAS CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, A ACEITAR LIGAÇÕES ORIGINADAS DE TELEFONES MÓVEIS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
18/04/2017 15:36	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
19/04/2017 09:21	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/04/2017 09:22	AUTUADO		
25/04/2017 11:03	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	15/05/2017 15:07	NOTA TÉCNICA ACOLHIDA		
19/05/2017 13:37	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/05/2017 13:37	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/07/2017 16:55	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/08/2017 15:41	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/08/2017 10:36	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/08/2017 17:09	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/08/2017 12:59	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/09/2017 12:09	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/09/2017 14:25	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/09/2017 11:32	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO COMPLETO

25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/09/2017 14:21	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/10/2017 14:10	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/10/2017 10:45	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/10/2017 10:57	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/10/2017 14:02	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/11/2017 15:10	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/11/2017 11:49	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR
25/05/2017 10:46	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/11/2017 14:40	RETIRADO DE PAUTA	RETIRADO A PEDIDO DO AUTOR
12/12/2018 10:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/01/2019 14:27	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 10/2022

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO COMUNICAREM PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES CONTRATANTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO E/OU PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2022

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO COMUNICAREM PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES CONTRATANTES SOBRE A OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO E/OU PARALISAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

Art. 1º As prestadoras de serviço ficam obrigadas a comunicar previamente os consumidores contratantes sobre ocorrência de interrupção e/ou paralisação do serviço de telecomunicações, pelos meios digitais disponíveis ao consumidor ou pelo meio escolhido por este, no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º A informação das Interrupções não programadas deve ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas do início do evento, sem prejuízo de complemento posterior.

§ 2º A informação das Interrupções programadas, incluindo manutenções preventivas, deve ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. **Art. 2º** Para efeitos da presente Lei, entende-se como interrupção ou paralisação, qualquer tipo de falha ou evento ocorrido na rede da prestadora que impeça a fruição do serviço, excluindo-se os casos de falha individual do acesso do consumidor contratante.

Art. 3º Para fins da presente Lei, dentre outras, são consideradas prestadoras de serviços:

I - empresas de telefonia ou de internet;

II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;

III - empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de serviços ligados ou correlatos à telecomunicação.

Parágrafo único. As empresas referidas neste artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem ao comando legal nela disposto.

Art. 4º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2022.

Alexandre Amaro

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei intenta proteger o consumidor e assegurar seu direito à informação, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, obrigando a prestadora dos serviços a realizar comunicação prévia das interrupções ocasionadas por ela, e a informar a ocorrência em casos não programados para que o consumidor tenha ciência do que efetivamente ocorreu.

A medida em tela, visa garantir e suplementar a legislação federal que assegura ao consumidor o direito à informação (Art. 24, VIII da Constituição Federal).

Ainda, o art. 6º do CDC menciona:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ocorre que no caso de empresas que oferecem a prestação de serviços de telecomunicações, quando ocorre a suspensão ou interrupção do serviço, elas simplesmente deixam de dar maiores informações sobre o evento, e, em razão disso, na prática, o consumidor acaba sendo refém das prestadoras, não podendo sequer ter uma previsibilidade da regularidade do serviço ofertado.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores.

Isto posto, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

para a aprovação desta iniciativa.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10** e o código CRC **1C6E4B4E2A3C9FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3197/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 10/2022**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3197** e o código CRC **1C6B4F4A2A7A1EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3219/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 251/2013 e nº 616/2012**, que estão arquivados.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3219** e o código CRC **1B6E4A4E3D3A5CB**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		251	2013	5446/2013
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
19/06/2013	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO EVANDRO JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

INTERNET, ABATIMENTO, SERVIÇO, INTERROMPIDO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE FORNECEM SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET COMPENSAREM, POR MEIO DE ABATIMENTO OU DE RESSARCIMENTO, AO ASSINANTE QUE TIVER O SERVIÇO INTERROMPIDO OU RECEBER VELOCIDADE ABAIXO DA CONTRADADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/06/2013 15:12	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	19/06/2013 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
20/06/2013 10:05	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/06/2013 10:17	AUTUADO		
20/06/2013 15:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/08/2013 09:17	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
20/06/2013 15:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/09/2013 11:24	PARECER CONTRÁRIO	PARECER CONTRÁRIO APROVADO	DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
20/06/2013 15:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/09/2013 14:21	AGUARDANDO RECURSO		
17/09/2013 14:43	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/09/2013 13:37	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		616	2012	8048/2012
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
04/12/2012	DEFESA DO CONSUMIDOR			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PARANHOS

PALAVRAS-CHAVE

TV, INTERNET, ASSINATURA, SERVIÇO INTERROMPIDO, INTERRUPÇÃO, RESSARCIMENTO

EMENTA

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS DE TV OU INTERNET POR ASSINATURA, A COMPENSAR O ASSINANTE QUE TIVER O SERVIÇO INTERROMPIDO.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/12/2012 16:58	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	04/12/2012 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
05/12/2012 10:23	DIRETORIA LEGISLATIVA	05/12/2012 10:37	AUTUADO		
05/12/2012 17:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/03/2013 17:20	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
05/12/2012 17:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/03/2013 17:21	AGUARDANDO RECURSO	NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
19/03/2013 17:37	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/03/2013 17:08	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2065/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2065** e o código CRC **1D6F4C4B3C4D9AB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 25/2023

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ÁGUA NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2023

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Dispõe sobre a permissão de fabricação, comercialização e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de água no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica permitido no Estado do Paraná a fabricação, comercialização e instalação pelo consumidor de equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que ocupam.

Art. 2º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as concessionárias poderão, mediante a adoção de critérios próprios, fornecer ou comercializar e instalar o equipamento.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, são considerados consumidores todos os usuários dos serviços de abastecimento de água, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar aos consumidores dos serviços de fornecimento de água e esgoto em todo o Estado do Paraná se utilizarem de um mecanismo que elimine o ar existente nas tubulações a fim de evitar que sejam cobrados de forma indevida pela passagem de ar.

Importante esclarecer que, uma vez aprovado o projeto de lei, a legislação não irá impor ou criar qualquer obrigação às Concessionárias.

Ainda, importante destacar que o artigo 24 da Constituição Federal prevê que, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto, portanto, em se tratando de matéria consumerista, resta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

evidente a constitucionalidade da presente proposta.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE AMARO/REPUBLICANOS

Deputado Estadual



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **25** e o código CRC **1C6C7B6E3C0F1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7744/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 25/2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7744** e o código CRC **1B6F7C6C3E1C6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7766/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 13.962, de 20 de Dezembro de 2002**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7766** e o código CRC **1C6E7F6A3B2F0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 13962 - 20 de Dezembro de 2002

Publicado no Diário Oficial nº. 6406 de 29 de Janeiro de 2003

Estabelece, para as concessionárias de abastecimento de água, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que elimine o ar na medição do consumo de água, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 568/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Estado do Paraná autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição de equipamento e sua instalação correrão a expensas do consumidor.

Art. 2º. O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subseqüentes à publicação da mesma.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2002.

Hermes Brandão
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5013/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2023, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5013** e o código CRC **1D6D7D6A3B2F5FD**